



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Autoridade Tributária e Aduaneira
Direção de Serviços de Tributação Aduaneira
Divisão de Nomenclatura e Gestão Pautal

SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E
CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

NOTAS EXPLICATIVAS

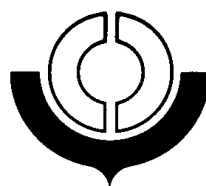
(NESH)

Sexta edição (2017)

VOLUME 3

Secções IX - XIII

Capítulos 44 - 70



NOTA: Os termos e expressões assinalados com asterisco (*) são de utilização corrente no Brasil ou em outros Membros da CPLP

Secção IX

**MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA;
CORTIÇA E SUAS OBRAS;
OBRAS DE ESPÁRTARIA OU DE CESTARIA**

Capítulo 44

Madeira, carvão vegetal e obras de madeira**Notas.**

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);
 - b) O bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 14.01);
 - c) A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);
 - d) Os carvões ativados (posição 38.02);
 - e) Os artigos da posição 42.02;
 - f) As obras do Capítulo 46;
 - g) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - h) Os artigos do Capítulo 66 (por exemplo, guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
 - ij) As obras da posição 68.08;
 - k) As bijutarias da posição 71.17;
 - l) Os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo, peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
 - m) Os artigos da Secção XVIII (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e instrumentos musicais e suas partes);
 - n) As partes de armas (posição 93.05);
 - o) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - p) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
 - q) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, cachimbos e suas partes, botões, lápis e monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes), exceto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;
 - r) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).
- 2.- Na aceção deste Capítulo, considera-se “madeira densificada” a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.
- 3.- Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artigos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artigos correspondentes de madeira.

- 4.- Os produtos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o caráter de artigos de outras posições.
- 5.- A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.
- 6.- Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo “madeira”, num texto de posição do presente Capítulo, aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

o
o o

Nota de subposição.

- 1.- Na aceção da subposição 4401.31, a expressão “*pellets* de madeira” refere-se a subprodutos tais como as lascas, a serradura (serragem) ou a madeira em estilhas resultantes da indústria mecânica de transformação da madeira, da indústria do mobiliário ou de outras atividades de transformação da madeira, aglomerados, seja por simples pressão, seja pela adição de um aglutinante numa proporção não superior a 3 %, em peso. Estes *pellets* são em forma cilíndrica, de diâmetro e comprimento não excedendo 25 mm e 100 mm, respetivamente.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo abrange a madeira em bruto, os produtos semimanufaturados de madeira e, de um modo geral, as obras desta matéria.

Estes produtos podem ser agrupados do seguinte modo:

- 1) A madeira em bruto (tal como se apresenta após cortada das árvores, grosseiramente esquadriada ou apenas fendida, descascada, etc.), a lenha, os resíduos e desperdícios de madeira, a serradura (serragem), a madeira em placas ou em partículas; os arcos de madeiras, as estacas, etc.; o carvão vegetal; a lã e farinha de madeira; os dormentes de madeira para vias férreas e semelhantes (em geral, posições 44.01 a 44.06). Deve salientar-se, todavia, que este Capítulo **não compreende** a madeira em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (**posição 12.11**), bem como a madeira em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (**posição 14.04**).
- 2) A madeira serrada, desbastada, cortada, desenrolada, polida, aplainada, reunida pelas extremidades, por exemplo, por malhetes (processo pelo qual se obtém uma união que se assemelha a dedos entrelaçados e que consiste na reunião, pelas extremidades, de pedaços mais curtos de forma a permitir a obtenção de uma peça de madeira com o comprimento desejado) ou perfilada (posições 44.07 a 44.09).
- 3) Os painéis de partículas e painéis semelhantes, os painéis de fibras, a madeira estratificada e a madeira denominada “densificada” (posições 44.10 a 44.13).

- 4) As obras de madeira, **exceto** os artigos mencionados na Nota 1 do presente Capítulo e alguns outros que se indicam nas Notas Explicativas seguintes (posições 44.14 a 44.21).

Os painéis de construção constituídos pela sobreposição de camadas de madeira e de plástico classificam-se, em princípio, no presente Capítulo. A classificação destes painéis depende da(s) respetiva(s) face(s) exterior(es) que, geralmente, lhes confere(m) a característica essencial, tendo em vista a sua finalidade. Assim, por exemplo, os painéis de construção utilizados como elementos de cobertura, de parede ou soalho, constituídos na face exterior por madeira (painel de partículas) associada a uma camada isoladora de plástico, classificam-se na posição 44.10, qualquer que seja a espessura da camada de plástico, pois são a resistência e a rigidez da madeira que permitem utilizar o painel como elemento de construção, tendo a camada de plástico apenas a função acessória de isolante. Pelo contrário, um painel cuja parte de madeira só sirva de suporte à uma face exterior de plástico, classifica-se, na maior parte dos casos, no **Capítulo 39**.

As obras de madeira que se apresentem desmontadas ou por montar classificam-se com as mesmas obras montadas, desde que as diversas partes se apresentem conjuntamente. Do mesmo modo, os acessórios de vidro, mármore, metal ou de qualquer outra matéria que, montados ou não, acompanhem as obras de madeira a que pertencem seguem também o regime dessas obras.

Os artigos indicados nas posições 44.14 a 44.21 podem ser de madeira natural, de painéis de partículas ou de painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira “densificada” (ver a Nota 3 do presente Capítulo).

De modo geral, na Nomenclatura, a classificação das madeiras não é modificada pelos tratamentos necessários à sua conservação, tais como a eliminação da seiva, carbonização superficial, emprego de revestimentos grosseiros ou a impregnação com creosoto ou outros agentes de conservação (por exemplo, alcatrão de hulha, pentaclorofenol (ISO), arseniato de cobre ao crómio ou arseniato de cobre amoniacal). A classificação das madeiras também não é modificada quando são pintadas, tingidas ou envernizadas. Todavia, estas considerações de ordem geral **não** se aplicam às subposições das posições 44.03 e 44.06, nas quais foram previstas disposições especiais em matéria de classificação para certas categorias de madeiras pintadas, tingidas ou tratadas com agentes de conservação.

Algumas matérias lenhosas, por exemplo, o bambu e o vime, empregadas principalmente na fabricação de artigos de cestaria, classificam-se na **posição 14.01** quando não trabalhadas e no **Capítulo 46** quando em obras de cestaria. Contudo, os produtos tais como o bambu sob a forma de plaquetas ou de partículas (utilizados para a fabricação de painéis de partículas, de painéis de fibras ou de pasta de celulose) e os artigos de bambu ou de outras matérias lenhosas que não sejam obras de cestaria, nem móveis, nem outros artigos especificamente compreendidos noutros Capítulos, classificam-se no presente Capítulo, com os produtos, obras ou artigos correspondentes de madeira, **ressalvadas disposições em contrário** (por exemplo, no caso das posições 44.10 e 44.11) (ver a Nota 6 do presente Capítulo).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.**Nomes de certas madeiras tropicais**

Na aceção das subposições pertinentes das posições 44.03, 44.07, 44.08, 44.09 e 44.12, as madeiras tropicais são designadas pelo nome-piloto recomendado pela Associação Técnica Internacional de Madeiras Tropicais (*Association Technique Internationale des Bois Tropicaux - ATIBT*), o Centro de Cooperação Internacional de Investigação Agronómica para o Desenvolvimento (CIRAD) e a Organização Internacional das Madeiras Tropicais (ITTO). O nome-piloto deriva do nome local empregado no principal país de produção ou de consumo.

Os nomes-piloto pertinentes, seguidos dos nomes científicos e dos nomes locais correspondentes, estão enumerados no Anexo às Notas Explicativas deste Capítulo.

44.01 - Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras*), briquetes, pellets ou em formas semelhantes.

4401.10 - Lenha em qualquer forma:

4401.11 - - De coníferas

4401.12 - - De não coníferas

- Madeira em estilhas ou em partículas:

4401.21 - - De coníferas

4401.22 - - De não coníferas

- Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, aglomerados em toros (toras*), briquetes, pellets ou em formas semelhantes:

4401.31 - - Pellets de madeira

4401.39 - - Outros

4401.40 - Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados

A presente posição compreende:

A) A **lenha** geralmente sob a forma de:

- 1) Toros, em bruto ou descascados.
- 2) Toros e achas rachados.
- 3) Galhos, ramos, enfeixados, gravetos, sarmentos de videira, cepos e raízes de árvores.

B) As **madeiras em estilhas (plaquetas) ou em partículas**, isto é, reduzidas mecanicamente a fragmentos em forma de estilhas (fragmentos de espessura reduzida, rígidos, grosseiramente quadrangulares) ou de partículas (fragmentos delgados, flexíveis e de pequenas dimensões), utilizadas para fabricação de pastas de celulose por processos mecânicos, químicos ou semiquímicos ou para confecção de painéis de fibras ou de partículas. Por aplicação da Nota 6 do presente Capítulo, estão igualmente incluídos na presente posição os produtos semelhantes obtidos, por exemplo, a partir do bambu.

A madeira para trituração, apresentando-se sob a forma de cepos redondos ou em pedaços aproximadamente quadrados, classifica-se na **posição 44.03**.

C) A **serradura (serragem)**, mesmo aglomerada em achas, briquetes, pellets ou formas semelhantes.

D) Os **desperdícios e resíduos de madeira**, impróprios para marcenaria. Utilizam-se, por exemplo, como madeira de trituração para fabricação de pasta de papel ou de painéis de partículas ou de fibras, ou como lenha. São, entre outros, os refugos de serração ou aplainamento (incluindo as costaneiras); os resíduos de objetos, as tábuas quebradas, os caixotes inutilizáveis como tais, as cascas e aparas (mesmo aglomeradas em achas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes); os outros desperdícios e resíduos de marcenaria ou carpintaria, as madeiras tanantes ou tintoriais e também as cascas esgotadas. São igualmente incluídos nesta posição os resíduos e desperdícios de madeira separados dos materiais de construção sem valor e os resíduos da demolição e que não possam ser utilizados na marcenaria. Contudo, os artigos de madeira separados desses materiais e reutilizados no estado em que se encontram (por exemplo, vigas, tábuas, portas) seguem o seu próprio regime.

Também se **excluem** desta posição:

a) A madeira e desperdícios de madeira, revestidos de resina, apresentados como acendalhas (**posição 36.06**).

44.01

- b) Os toros do tipo que se utiliza para trituração ou para fabricação de fósforos (**posição 44.03**), que se distinguem, geralmente, dos toros para queimar, pelo seu aspeto; são cuidadosamente selecionados, descascados, pelados (desembaraçados do líber) e, em princípio, excluem os toros fendidos, quebrados, podres, recurvados, nodosos, bifurcados, etc.
- c) A madeira em fasquias, lâminas e fitas, de madeira, utilizadas em cestaria, para confeccionar peneiras, caixas para produtos farmacêuticos, etc., e as lascas de madeiras utilizadas na preparação de vinagre ou para clarificação de líquidos (**posição 44.04**).
- d) A lã e a farinha de madeira (**posição 44.05**).

44.02 - Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.

4402.10 - De bambu

4402.90 - Outros

O carvão vegetal provém da carbonização da madeira sem contacto com o ar. Apresenta-se em blocos, bastões, grânulos, pó ou aglomerados em briquetes, pastilhas, pequenas bolas, etc., com alcatrão ou outras substâncias.

Difere dos carvões mineral e animal por ser mais leve do que a água e por apresentar, quando em pedaços, a textura da madeira visível.

Esta posição também engloba produto semelhante ao carvão vegetal, obtido por carbonização da casca do coco ou de outras cascas semelhantes.

Excluem-se desta posição:

- a) O carvão vegetal preparado como medicamento, na aceção do **Capítulo 30**.
- b) O carvão vegetal misturado com incenso, apresentado em tabletes ou sob qualquer outra forma (**posição 33.07**).
- c) O carvão vegetal ativado (**posição 38.02**).
- d) O carvão vegetal especialmente preparado para desenho (lápiz de carvão) (**posição 96.09**).

44.03

44.03 - Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (+).

- Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:
- 4403.11 - - De coníferas
- 4403.12 - - De não coníferas
- Outras, de coníferas:
- 4403.21 - - De pinheiro (*Pinus* spp.), cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
- 4403.22 - - De pinheiro (*Pinus* spp.), outras
- 4403.23 - - De abeto (*Abies* spp.) e de espruce (píceas) (*Picea* spp.), cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
- 4403.24 - - De abeto (*Abies* spp.) e de espruce (píceas) (*Picea* spp.), outras
- 4403.25 - - Outras, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
- 4403.26 - - Outras
- Outras, de madeiras tropicais:
- 4403.41 - - Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau
- 4403.49 - - Outras
- Outras:
- 4403.91 - - De carvalho (*Quercus* spp.)
- 4403.93 - - De faia (*Fagus* spp.), cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
- 4403.94 - - De faia (*Fagus* spp.), outras
- 4403.95 - - De bétula (vidoeiro) (*Betula* spp.), cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
- 4403.96 - - De bétula (vidoeiro) (*Betula* spp.), outras
- 4403.97 - - De choupo (álamo) (*Populus* spp.)
- 4403.98 - - De eucalipto (*Eucalyptus* spp.)
- 4403.99 - - Outras

Esta posição abrange as árvores no estado em que foram derrubadas, mesmo descascadas, desembaraçadas do líber ou desbastadas a machado ou a enxó, isto é, privadas dos ramos, das excrescências e das partes inaproveitáveis. Também inclui a madeira desalburnada, isto é, aquela da qual se extraiu a parte exterior, formada pelas camadas anuais mais recentes (borne, alborno), para evitar a deterioração da madeira ou facilitar o transporte.

Estão, nomeadamente, compreendidas nesta posição, desde que se apresentem nas formas acima indicadas, a madeira para serrar, a madeira para postes de linhas telefónicas, telegráficas ou eléctricas, os pontaletes para minas, a madeira (mesmo em pedaços aproximadamente quadrados) para trituração, para fabricação de fósforos, de lã de madeira, etc., os toros utilizados para obtenção de folhas para folheados, as estacas, piquetes, postes não fendidos nem aguçados, as escoras, etc.

Os postes para linhas telegráficas, telefónicas ou eléctricas, prontos para utilização, também se incluem nesta posição, mesmo quando aplainados ou trabalhados de modo a tornar-lhes a superfície lisa. Estes postes são, na maioria das vezes, pintados, envernizados ou impregnados com creosoto ou com produtos semelhantes.

Cabem também nesta posição os cepos de certas árvores próprios para obtenção de folhas para folheados, as excrescências do tronco (nós) e certas raízes simplesmente desbastadas para fabricação de cachimbos.

A denominação **madeira esquadriada** abrange a madeira trabalhada em todo o seu contorno ou pelo menos sobre duas faces opostas, a madeira semiesquadriada a machado ou a enxó, ou mesmo trabalhada grosseiramente à serra, de modo a obter-se madeira de forma aproximadamente quadrada ou retangular. A madeira esquadriada é caracterizada pela presença de partes não planas ou de vestígios da casca. A madeira preparada nas formas referidas acima destina-se a serrarias ou pode ser usada, no estado em que se encontra, como madeira para construção, por exemplo.

Classificam-se na presente posição certas madeiras, como a madeira de teca, por exemplo, que são cortadas grosseiramente à cunha ou a enxó.

Excluem-se desta posição:

- a) A madeira simplesmente desbastada ou arredondada, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas ou semelhantes (**posição 44.04**).
- b) Os dormentes de madeira para vias férreas e semelhantes (**posição 44.06**).
- c) A madeira serrada em tábuas, vigas, pranchas, caibros, barrotes, etc. (**posições 44.07 ou 44.18**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 4403.11 e 4403.12.

As subposições 4403.11 e 4403.12 compreendem os produtos tratados com tinta, agentes como o creosoto, o alcatrão de hulha, pentaclorofenol (ISO), arseniato de cobre ao crómio ou arseniato de cobre amoniacal, com o fim de conservá-los a longo prazo.

Estas subposições **não incluem** os produtos tratados com substâncias destinadas a assegurar-lhes, simplesmente, a conservação.

44.04

44.04 - Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.

4404.10 - De coníferas

4404.20 - De não coníferas

A presente posição abrange:

- 1) Os **arcos de madeira**, constituídos por varas fendidas de salgueiro, aveleira, bétula, etc., mesmo descascadas ou grosseiramente trabalhadas à plaina, para fabricação de arcos de pipas ou de elementos de tapumes. Apresentam-se geralmente em molhos ou em rolos.

Não se incluem nesta posição os arcos de madeira cortados em comprimentos determinados e com chanfraduras nas extremidades que permitem a sua junção. Estes arcos de madeira consideram-se como obras de tanoeiro e classificam-se na **posição 44.16**.

- 2) As **estacas fendidas**, constituídas por troncos ou galhos de árvores cortados longitudinalmente, que se empregam como tutores, principalmente em horticultura, jardinagem e também na construção de cercas e como ripados de tetos.
- 3) As **estacas aguçadas** (incluindo os moirões de cerca), que consistem em paus redondos ou fendidos, aguçados, mesmo descascados, impregnados ou não de agentes de conservação, mas não serrados longitudinalmente.
- 4) A **madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo**, cortada em comprimentos determinados e com espessura apropriada para ser utilizada na fabricação de bengalas, tacos de golfe, guarda-chuvas, chicotes, cabos de ferramentas e de utensílios semelhantes (por exemplo, bastões para tinturaria e cabos de vassouras).

Exclui-se desta posição a madeira aplainada, recurvada, torneada (em torno comum ou especial), ou trabalhada de qualquer outro modo, a qual se inclui nas **posições correspondentes** a bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas, etc., desde que apresentem as características destes artigos.

- 5) A **madeira em fasquias, lâminas ou fitas de madeira**, constituídas por lamelas e folhas cortadas, desenroladas ou, às vezes, serradas em tiras delgadas, flexíveis, estreitas, lisas, do tipo utilizado em cestaria, na fabricação de peneiras, caixas para queijo, caixas para produtos farmacêuticos, paus de fósforos, cavilhas para calçado, etc.

Esta posição abrange também as lascas de madeira, em geral de faia ou de aveleira, semelhantes a fitas ou lâminas de madeira enroladas, utilizadas na preparação de vinagre ou para a clarificação de líquidos. Distinguem-se das lascas da **posição 44.01** pelo facto de terem espessura, largura e comprimento uniformes e se apresentarem enroladas sobre si mesmas em pequenos cilindros de dimensões regulares.

A madeira utilizada na fabricação de armações de escovas e de esboços de formas para calçado classifica-se na **posição 44.17**.

44.05 - Lã de madeira; farinha de madeira.

A **lã de madeira**, também chamada **palha** ou **fibra de madeira**, é constituída por fitas muito delgadas de madeira, enroladas e torcidas em massas, de largura e espessura regulares e muito compridas, o que as distingue das lascas da **posição 44.01**. Obtém-se dos toros de madeira macia (choupo, coníferas, etc.), por meio de máquinas especiais de aplinar; apresentam-se, em geral, em fardos fortemente prensados.

A lã de madeira desta posição pode apresentar-se em bruto ou preparada (tingida, gomada, etc.), acondicionada em tranças grosseiras ou em mantas dispostas entre duas camadas de papel. Emprega-se, sobretudo, em embalagem ou enchimento (estofamento) ou ainda na fabricação de painéis aglomerados (por exemplo, para fabricação de certos painéis das posições 44.10 ou 68.08).

A **farinha de madeira** é um pó obtido por trituração de serradura (serragem), lascas ou outros pequenos desperdícios de madeira ou por peneiração de serradura (serragem). Emprega-se, por exemplo, como material de carga na indústria de plástico e utiliza-se na fabricação de madeira artificial ou de linóleo. Distingue-se das serraduras (serragens) de madeira da **posição 44.01** pelas suas dimensões mais reduzidas e por uma maior regularidade das partículas que a compõem.

As farinhas de corozo, de casca de coco e semelhantes classificam-se na **posição 14.04**.

44.06

44.06 - Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes (+).

- Não impregnados:

4406.11 - - De coníferas

4406.12 - - De não coníferas

- Outros:

4406.11 - - De coníferas

4406.12 - - De não coníferas

A presente posição abrange as peças de madeira do tipo geralmente utilizado como suportes de via-férrea, não aplainadas e de secção mais ou menos retangular. Abrange também os dormentes para agulhas de ferrovias, mais compridos que os dormentes comuns, e os dormentes para pontes, mais largos, de espessura superior e normalmente mais compridos que os dormentes normais.

Estes dormentes podem ter as arestas rebotadas e apresentar encaixes ou orifícios para fixação dos carris (trilhos). Podem também ser reforçados nas extremidades com ganchos, grampos, arco de ferro ou cavilha, que os impedem de fenderem-se.

Os produtos desta posição podem ser tratados à superfície com inseticidas ou fungicidas, para conservação. A conservação a longo prazo é frequentemente assegurada por impregnação de creosoto ou de produtos semelhantes.

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 4406.11 e 4406.92

Para fins de classificação nas subposições da posição 44.06, consideram-se “impregnadas” as madeiras tratadas com creosoto ou outros produtos que lhes assegurem a conservação a longo prazo. **Não se incluem** nesta aceção os dormentes tratados com fungicidas e inseticidas para os proteger, apenas durante o transporte ou armazenagem, do bolor ou de parasitas. Estes dormentes devem classificar-se como não impregnados.

44.07 - Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.

- De coníferas:

4407.11 - - De pinheiro (*Pinus* spp.)

4407.12 - - De abeto (*Abies* spp.) e de espruce (píceas) (*Picea* spp.)

4407.19 - - Outras

- De madeiras tropicais:

4407.21 - - Mahogany (Mogno) (*Swietenia* spp.)

4407.22 - - Virola, Imbuia e Balsa

4407.25 - - Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau

4407.26 - - White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan

4407.27 - - Sapelli

4407.28 - - Iroko

4407.29 - - Outras

- Outras:

4407.91 - - De carvalho (*Quercus* spp.)

4407.92 - - De faia (*Fagus* spp.)

4407.93 - - De ácer (*Acer* spp.)

4407.94 - - De prunóidea (*Prunus* spp.)

4407.95 - - De freixo (*Fraxinus* spp.)

4407.96 - - De bétula (vidoeiro) (*Betula* spp.)

4407.97 - - De choupo (álamo) (*Populus* spp.)

4407.99 - - Outras

Salvo algumas exceções, esta posição compreende a madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm. Apresenta-se em vigas, pranchas, tábuas, folhas, ripas, etc. e de produtos considerados equivalentes à madeira serrada, obtidos com fresadora-plana. Esta operação permite obter dimensões extremamente precisas, bem como superfícies com melhor aspeto que as obtidas por serração, o que torna desnecessário qualquer aplainamento posterior. Compreende também as folhas resultantes das operações de corte em folhas ou desenrolamento, e ainda os tacos e frisos em madeira para revestimento de pavimentos (pisos) **exceto** os que tenham sido perfilados ao longo das bordas, faces ou extremidades (**posição 44.09**).

Esta posição abrange igualmente a madeira que não apresenta uma secção quadrada ou retangular, nem aquela cuja secção não seja uniforme ao longo do comprimento.

Os produtos desta posição podem também apresentar-se aplainados (quer se haja ou não arredondado, no decurso desta operação, o ângulo formado por dois lados adjacentes), polidos ou unidos pelas extremidades, por exemplo, por malhetes (ver as Considerações Gerais do Capítulo).

44.07

Excluem-se também desta posição:

- a) A madeira esquadriada por um trabalho grosseiro à serra, por exemplo (**posição 44.03**).
- b) A madeira em fasquias, tacos, fitas e semelhantes (**posição 44.04**).
- c) A madeira serrada, cortada em folhas ou desenrolada, incluindo as folhas para folheados e a madeira para contraplacados (compensados*), de espessura não superior a 6 mm (**posição 44.08**).
- d) A madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, da **posição 44.09**.
- e) Os tacos e frisos de madeira (**posição 44.12**).
- f) As peças de carpintaria e as peças de madeira para construções (**posição 44.18**).

44.08 - Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados*) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm.

4408.10 - De coníferas

- De madeiras tropicais:

4408.31 - - Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau

4408.39 - - Outras

4408.90 - Outras

Na presente posição incluem-se, como folhas para folheados, as madeiras serradas, cortadas ou desenroladas, de espessura inferior ou igual a 6 mm (não incluindo o suporte, quando o houver), quer se destinem a obter folheados, contraplacados (compensados*), quer se destinem a outros usos, tais como a fabricação de caixas para charutos e para instrumentos musicais, etc. As madeiras desta posição podem apresentar-se alisadas, tingidas, revestidas, impregnadas ou reforçadas numa das faces com papel ou tecido ou ainda dispostas em folhas com ornamentações que imitam efeitos de marchetaria.

As madeiras utilizadas na fabricação de contraplacados (compensados*) obtêm-se, em geral, por desenrolamento. Nesta operação, o toro de madeira, normalmente preparado por estufagem ou por imersão em água quente, gira em torno de um eixo de encontro à lâmina de uma máquina de desenrolar, de modo a obter-se a folha ininterruptamente e de uma só vez.

Na operação de corte em folhas, o toro de madeira, em geral preparado por estufagem ou por imersão em água quente, é submetido à ação de um cutelo animado de um movimento de vaivém, que produz uma folha a cada passagem. O prato que suporta o toro levanta-se ou desloca-se depois de cada uma destas operações. O cutelo move-se no sentido vertical ou horizontal; em certos casos, o cutelo é fixo e o toro é empurrado de encontro à lâmina. O toro fica assim dividido em folhas.

As folhas para folheado são igualmente obtidas pelo corte de blocos de madeira estratificada para substituir as folhas de folheado obtidas pelo processo habitual.

As folhas desta posição podem apresentar-se ensambladas (reunidas) (isto é, unidas pelos bordos, de maneira a constituírem folhas mais largas para fabricação de contraplacados (compensados*), e madeira estratificada semelhante). Além disso, podem apresentar-se aplainadas, polidas ou unidas pelas extremidades, por exemplo, por malhetes (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo). Por outro lado, as folhas para folheados com defeitos (um orifício deixado por um nó, por exemplo), que tenham sido recobertas de papel, plástico ou madeira, com o fim de disfarçar estes defeitos ou como reforço, classificam-se também nesta posição.

As folhas para folheados utilizadas em marcenaria obtêm-se principalmente por corte ou serração de espécies botânicas mais finas.

A presente posição abrange, entre outras, a madeira de pequeno comprimento, de secção aproximadamente quadrada e cuja espessura seja de cerca de 3 mm, utilizada na fabricação de artigos de pirotecnia, caixas, brinquedos, modelos, etc.

A madeira cortada em folhas ou desenrolada, apresentada em tiras estreitas do tipo utilizado em cestaria ou na fabricação de embalagens leves, inclui-se na **posição 44.04**.

44.09

44.09 - Madeira (incluindo os tacos e frisos de parqué, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades.

4409.10 - De coníferas

- De não coníferas:

4409.21 - - De bambu

4409.22 - - De madeiras tropicais

4409.29 - - Outras

Esta posição compreende a madeira, particularmente em forma de pranchas, tábuas, etc., que, depois de ter sido esquadriada ou serrada, tenha sido perfilada ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, quer a fim de facilitar posteriormente a reunião, quer a fim de obter as cercaduras ou baguetes descritas na alínea 4 abaixo, mesmo aplainada, polida ou unida nas extremidades, por exemplo, por malhetes (ver as Considerações gerais do presente Capítulo). Considera-se madeira perfilada quer aquela cuja secção transversal é uniforme em todo o seu comprimento e largura quer a que apresenta um motivo repetido, em relevo.

A **madeira com filetes e ranhuras** (ou com macho e fêmea) é aquela cujos bordos têm ranhuras ou espigas que permitem a adaptação das peças entre si.

A **madeira com entalhes** é aquela cujas bordas ou extremidades apresentam uma escavação quadrada ou retangular.

A **madeira chanfrada** é aquela cujas arestas tenham sido cortadas em ângulo ou de esguelha.

A presente posição também abrange:

- 1) As **tábuas aplainadas de bordos arredondados**.
- 2) A **madeira com juntas em V**, cujas bordas apresentam espigas e ranhuras e se encontram parcialmente chanfradas, incluindo a madeira com juntas centrais em forma de V, isto é, com sulcos em forma de V situados no centro da peça e também, em geral, ranhuras e espigas nas bordas, que são às vezes chanfradas.
- 3) A **madeira frisada**, para tetos, etc., que apresenta uma moldura simples nas bordas ou extremidades ou no centro.
- 4) A **madeira com cercaduras** (também conhecida por baguetes), isto é, ripas de madeira de variados perfis (obtidos mecânica ou manualmente), utilizadas na fabricação de molduras quadros, de cercaduras de papel de parede e ainda para ornamentação de obras de marcenaria ou carpintaria.
- 5) A **madeira boleada**, tal como a madeira filetada, constituída por varetas ou baguetes, em geral de secção redonda e de pequeno diâmetro, que se destina, nomeadamente, à fabricação de fósforos, cavilhas para calçado, certos tipos de estores (persianas) para janelas, palitos para dentes ou de grades utilizadas na fabricação de queijos. A presente posição abrange também os paus redondos de madeira para cavilhas de secção uniforme, o diâmetro dos quais, em geral, varia de 2 mm a 75 mm e o comprimento de 45 cm a 250 cm, do tipo utilizado, por exemplo, na montagem de partes de móveis de madeira.

Esta posição compreende ainda os tacos e frisos para revestimento de pavimentos (pisos), constituídos por peças de madeira relativamente estreitas, desde que se apresentem perfilados (por exemplo, com ranhuras e espigas). Caso hajam sido simplesmente aplainados, polidos ou unidos pelas extremidades, por exemplo, malhetes, incluem-se na **posição 44.07**.

Os tacos e frisos de madeira folheada ou contraplacada (compensada*) incluem-se na **posição 44.12**.

Também **se excluem** desta posição:

- a) Os sortidos de tábuas aplainadas cuja montagem se destina a formar caixas completas (**posição 44.15**).
- b) A madeira que apresente encaixes, espigas, rabos de andorinhas, etc., e os conjuntos de marcenaria que constituam painéis, por exemplo, painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos), incluindo os painéis de parqué (parquete*) constituídos pela reunião de tacos, frisos, tábuas, etc., em madeira, mesmo sobre um suporte compacto de uma ou mais camadas de madeira (**posição 44.18**).
- c) Os painéis constituídos por ripas de madeira em bruto, obtidas por serração, justapostas por colagem, para facilitar o transporte ou permitir um trabalho ulterior (**posição 44.21**).
- d) As madeiras com cercaduras obtidas sobrepondo uma moldura numa peça de madeira ou noutra moldura (**posições 44.18 ou 44.21**).
- e) As madeiras (exceto as madeiras pintadas, tingidas ou envernizadas) que tenham recebido um trabalho de superfície, com exceção do aplainamento e punção (por exemplo, folheadas, polidas, bronzeadas ou recobertas com uma folha fina de metal) (**posição 44.21**, geralmente).
- f) As baguetes de madeira destinadas a fazer parte integrante de um móvel como, por exemplo as baguetes dentadas para prateleiras de armários, estantes, etc. (**posição 94.03**).

44.10

44.10 - Painéis de partículas, painéis denominados *oriented strand board* (OSB) e painéis semelhantes (*wafboard*, por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.

- De madeira:

4410.11 - - Painéis de partículas

4410.12 - - Painéis denominados *oriented strand board* (OSB)

4410.19 - - Outros

4410.90 - Outros

Os **painéis de partículas** são produtos planos fabricados em comprimentos, larguras e espessuras diversos, por prensagem ou por extrusão. Em geral, obtêm-se a partir de lascas ou de partículas de madeira resultantes da redução mecânica de pedaços redondos de madeira ou de desperdícios de madeira. Também se podem obter a partir de outras matérias lenhosas, tais como fragmentos de bagaço, de bambu ou da palha de cereais ou ainda de desperdícios de linho ou de cânhamo. Os painéis de partículas são normalmente aglomerados por adição de aglutinantes orgânicos, em geral, uma resina termorrígida cujo peso, em regra, não ultrapassa 15 % do peso do painel.

As lascas, partículas e outros fragmentos constitutivos dos painéis de partículas da presente posição, em geral, reconhecem-se à vista desarmada, pelas bordas. Todavia, nalguns casos, poderá ser necessário um exame microscópico para se distinguirem estas partículas e fragmentos das fibras lignocelulósicas que caracterizam os painéis de fibras da posição 44.11.

Esta posição compreende igualmente:

- 1) Os painéis denominados *oriented strand board*, que são constituídos por finas partículas de madeira em que o comprimento representa pelo menos o dobro da largura. Estas partículas, que são misturadas com aglutinantes (geralmente impermeáveis) do tipo isocianato ou resina fenólica são imbricados uns nos outros e colocados numa camada espessa nos quais são normalmente orientados longitudinalmente na superfície e perpendicularmente, ou de maneira aleatória no interior do painel a fim de melhorar as características elastomecânicas deste tipo de painéis. O conjunto é prensado a quente, o que permite obter um painel de construção sólida, homogênea e rígida.
- 2) Os painéis denominados *wafboard*, que são obtidos a partir de finas lâminas de madeira em que o comprimento representa menos do dobro da largura. Estas lâminas, misturam-se com aglutinantes geralmente impermeáveis do tipo isocianato ou resina fenólica, imbricados uns nos outros e depositados de maneira aleatória para formar uma camada espessa. O todo é prensado a quente, o que permite obter um painel de construção sólido e homogêneo tendo uma resistência elevada à carga e à humidade.

Os painéis de partículas desta posição são geralmente polidos. Além disso, podem ser impregnados com uma ou mais substâncias que, embora não sejam indispensáveis à aglomeração das matérias constituintes, conferem ao painel uma propriedade suplementar, por exemplo, impermeabilidade, imputrescibilidade, resistência aos parasitas, incombustibilidade, resistência à propagação das chamas, aos agentes químicos, à eletricidade ou ao aumento da densidade. Neste último caso, o produto impregnante atinge proporções importantes.

Os painéis de partículas obtidos por extrusão podem apresentar-se perfurados, em toda a extensão.

Também se incluem na presente posição os painéis denominados “estratificados” constituídos por:

- 1) Um painel de partículas com um painel de fibras sobre uma ou em ambas as faces;
- 2) Por diversos painéis de partículas revestidos ou não, com ou sem, numa ou em ambas as faces, de um painel de fibras;
- 3) Por diversos painéis de partículas e por diversos painéis de fibras contracolados numa ordem qualquer.

Os produtos desta posição continuam classificados nesta posição quer tenham sido ou não trabalhados de modo a obterem-se os perfis incluídos na posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos em formas diferentes da quadrada ou retangular, com ou sem trabalho à superfície, revestidos ou recobertos (por exemplo, de tecido, plástico, tinta, papel ou metal) ou submetidos a qualquer outra operação, **desde que** estas operações não lhes confirmem a característica essencial de artigos de outras posições.

Excluem-se da presente posição:

- a) As placas e tiras de plástico adicionadas de farinha de madeira como matéria de carga (**Capítulo 39**).
- b) Os painéis de partículas e painéis similares (por exemplo, os painéis denominados *oriented strand board* e os painéis denominados *waferboard*), folheados, quer se apresentem perfurados ou não de um ou mais orifícios em toda a extensão (**posição 44.12**).
- c) Os painéis celulares de madeira cujas duas faces sejam constituídas por painéis de partículas (**posição 44.18**).
- d) Os painéis constituídos por matérias lenhosas aglomeradas com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais (**posição 68.08**).

Também **não se incluem** na presente posição os produtos com característica de artigos ou de partes de artigos compreendidos de forma mais específica noutras posições, quer tenham sido obtidos diretamente por prensagem, extrusão, moldagem quer por qualquer outro processo.

44.11

44.11 - Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.

- Painéis de média densidade (denominados MDF):

4411.12 - - De espessura não superior a 5 mm

4411.13 - - De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 9 mm

4411.14 - - De espessura superior a 9 mm

- Outros:

4411.92 - - Com densidade superior a 0,8 g/cm³

4411.93 - - Com densidade superior a 0,5 g/cm³, mas não superior a 0,8 g/cm³

4411.94 - - Com densidade não superior a 0,5 g/cm³

Os painéis de fibras fabricam-se a maior parte das vezes, a partir de plaquetas de madeira desfiadas mecanicamente ou estilhaçadas a vapor, ou de outras matérias lignocelulósicas desfiadas (por exemplo, bagaço ou bambu). As fibras dos painéis reconhecem-se ao microscópio. A coesão das fibras resulta da feltagem e das propriedades adesivas próprias da lignina que, em geral, estas fibras contêm. Também podem ser utilizadas quantidades adicionais de resinas e de outros aglutinantes orgânicos para dar mais consistência às fibras. Durante ou depois da fabricação dos painéis podem utilizar-se agentes de impregnação ou outros produtos, para lhes conferir propriedades suplementares, tais como impermeabilidade ou imputrescibilidade, resistência aos insetos, incombustibilidade, ou resistências à propagação de chamas. Os painéis de fibras podem apresentar-se quer numa única camada, quer em várias camadas coladas entre si.

As categorias de painéis de fibras desta posição podem ser distinguidas de acordo com os seus métodos de fabricação. Compreendem os seguintes:

A. - Painéis de fibras obtidos por um processo de prensagem a seco

Os **painéis de fibras de densidade média (MDF)** (“*medium density fibreboard*”), que são fabricados por um processo em que as resinas termoendurecíveis suplementares são juntas às fibras de madeira secas para favorecer a aglomeração na prensa. A densidade (massa volúmica) varia normalmente de 0,45 g/cm³ a 1 g/cm³. No estado não aberto apresentam duas faces lisas. Utilizam-se em várias aplicações como o mobiliário, decoração interior e a construção.

Os **painéis de fibras de densidade média (MDF)** com uma densidade (massa volúmica) superior a 0,8 g/cm³ são por vezes denominados no comércio “painéis de fibras de alta densidade” (“*high density fibreboard*” ou “HDF”).

B. - Painéis de fibras obtidos por um processo de prensagem húmida

Este grupo compreende os tipos de painéis de fibras seguintes:

- 1) Os **painéis duros**, que são fabricados por um processo de prensagem húmida na qual as fibras de madeira em suspensão na água são comprimidas sob a forma de colchão a alta temperatura e alta pressão sobre uma peneira metálica. No estado não aberto têm uma face lisa e uma face dura com um motivo de rede. No entanto, eles podem igualmente ter, por vezes, duas faces lisas obtidas através de um tratamento da superfície ou de um processo de produção especial. Têm normalmente uma densidade (massa volúmica) superior a $0,8 \text{ g/cm}^3$. Utilizam-se principalmente em mobiliário, nos edifícios e na indústria automóvel, para o revestimento de portas e no acondicionamento, nomeadamente de fruta e legumes.
- 2) Os **painéis semiduros**, que são geralmente fabricados por um processo de prensagem húmida, de acordo com um processo próximo do utilizado nos painéis duros, mas a uma pressão mais baixa. Têm geralmente uma densidade (massa volúmica) superior a $0,35 \text{ g/cm}^3$, mas não superior a $0,8 \text{ g/cm}^3$. A principal aplicação é no mobiliário e nas paredes interiores ou exteriores.
- 3) Os **painéis macios** ou **painéis isoladores**, que são igualmente fabricados por um processo de prensagem húmida. No entanto, estes painéis de fibras não são comprimidos como os outros tipos de painéis de fibras. Têm normalmente uma densidade (massa volúmica) não superior a $0,35 \text{ g/cm}^3$. Estes painéis são utilizados principalmente para isolamento térmico ou acústico no interior dos edifícios. Certos tipos especiais de painéis isoladores utilizam-se como materiais para forro ou cobertura.

Os painéis de fibras continuam classificados nesta posição quer tenham sido ou não trabalhados de modo a obterem-se os perfis incluídos na posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos em formas diferentes da quadrada ou retangular, com ou sem trabalho à superfície, revestidos ou recobertos (por exemplo, de tecido, plástico, tinta, papel ou metal) ou submetidos a qualquer outra operação, **desde que** estas operações não lhes confirmem a característica essencial de artigos de outras posições.

Excluem-se da presente posição:

- a) Os painéis de partículas, mesmo estratificados com um ou mais painéis de fibras (**posição 44.10**).
- b) A madeira estratificada cujo núcleo seja constituído por painéis de fibras (**posição 44.12**).
- c) Os painéis celulares de madeira cujas duas faces sejam constituídas por painéis de fibras (**posição 44.18**).
- d) O cartão, tal como o cartão multiplex, o cartão *presspan* (cartão isolador) e o cartão-palha, que, em geral, se podem distinguir dos painéis de fibras dada a sua estrutura em camadas, a qual se torna visível quando se procede à clivagem (**Capítulo 48**).
- e) Os painéis de fibras reconhecíveis como partes de móveis (em geral, **Capítulo 94**).

44.12

44.12 - Madeira contraplacada (compensada*), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes (+).

4412.10 - De bambu

- Outras madeiras contraplacadas (compensadas*), constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:

4412.31 - - Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical

4412.33 - - Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera, das espécies amieiro (*Alnus* spp.), freixo (*Fraxinus* spp.), faia (*Fagus* spp.), bétula (vidoeiro) (*Betula* spp.), prunóideia (*Prunus* spp.), castanheiro (*Castanea* spp.), olmo (*Ulmus* spp.), eucalipto (*Eucalyptus* spp.), nogueira (*Carya* spp.), castanheiro-da-índia (*Aesculus* spp.), tília (*Tilia* spp.), bordo (ácer) (*Acer* spp.), carvalho (*Quercus* spp.), plátano (*Platanus* spp.), choupo (álamo) (*Populus* spp.), robínia (falsa-acácia) (*Robinia* spp.), tulipeiro (*Liriodendron* spp.) ou nogueira (*Juglans* spp.)

4412.34 - - Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera, não especificadas na subposição 4412.33

4412.39 - - Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas

- Outras:

4412.94 - - Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada

4412.99 - - Outras

Esta posição compreende:

- 1) A **madeira contraplacada (compensada*)**, constituída, por pelo menos três folhas para folheados cortadas, reunidas geralmente em painéis; as folhas são coladas e prensadas umas contra as outras de tal forma que, na maioria das vezes, os fios de madeira de uma folha cruzam, segundo determinado ângulo, os fios da folha superior ou inferior. Esta disposição das fibras tem por fim tornar os painéis mais resistentes, assegurando-lhes compensações de dilatação que evitam a sua deformação. Cada folha é chamada “camada”; o contraplacado (compensado*) é formado, em geral, por um número ímpar de camadas, e a camada média denomina-se “alma”.
- 2) A **madeira folheada**, isto é, as pranchas ou painéis formados por uma folha para folheados aplicada, por colagem e prensagem, sobre suporte de madeira, em geral de qualidade inferior.

Também se considera madeira folheada as pranchas ou painéis constituídos por uma folha para folheados aplicada sobre suporte de matéria diferente da madeira (plástico, por exemplo), desde que seja a folha para folheados que confira aos painéis a sua característica essencial.

- 3) As **madeiras estratificadas semelhantes**. Neste grupo, distinguem-se duas categorias:
 - painéis de “alma-espessa”, que podem ser utilizados sem suporte. A alma é constituída, quer por tábuas em bruto, quer por ripas, quer por lamelas coladas. Obtêm-se assim painéis muito rígidos, de vários centímetros de espessura e suscetíveis de suportar cargas apreciáveis sem que sofram qualquer deformação.
 - painéis “complexos”, nos quais a alma de madeira é substituída por outras matérias, tais como painéis de partículas, painéis de fibras, desperdícios de serração colados entre si, amianto ou cortiça.

Esta posição **não inclui**, todavia, os produtos compactos de madeira estratificada como, por exemplo, as vigas e cimbres (em geral, **posição 44.18**).

Os produtos desta posição continuam classificados nesta posição quer tenham sido ou não trabalhados de modo a obter-se os perfis incluídos na posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos em formas diferentes da quadrada ou retangular, com ou sem trabalho à superfície, revestidos ou recobertos (por exemplo, de tecido, plástico, tinta, papel ou metal) ou submetidos a qualquer outra operação, **desde que** estas operações não lhes confirmem a característica essencial de artigos de outras posições.

Esta posição também compreende os painéis de madeira contraplacada (compensada*), de madeira folheada ou de madeiras estratificadas semelhantes, destinados a cobrir o pavimento (piso), às vezes denominados painéis de parqué (parquete*). Estes painéis são cobertos de uma fina folha de madeira de modo a imitar um painel montado para revestimento de pavimentos (pisos).

Excluem-se também desta posição:

- a) As folhas finas de madeira para folheados, obtidas pelo corte de madeira estratificada (**posição 44.08**).
- b) Os painéis de madeira chamada *densificada* (**posição 44.13**).
- c) Os painéis celulares de madeira e os painéis para revestimento de pavimentos (pisos), incluindo os painéis de parqué (parquete*), assim como os painéis constituídos por tacos, frisos, tábuas, etc., em madeira reunidos sobre um suporte constituído por uma ou por múltiplas camadas de madeira conhecidos por painéis de camadas múltiplas para revestimento de pavimentos (pisos) (**posição 44.18**).
- d) A madeira marchetada e a madeira incrustada (**posição 44.20**).
- e) Os painéis claramente reconhecíveis como partes de móveis (em geral, **Capítulo 94**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 4412.10, 4412.31, 4412.33, 4412.34 e 4412.39.

A madeira contraplacada (compensada*) classifica-se nestas subposições mesmo que a superfície tenha sido revestida ou de outro modo trabalhada, conforme descrito no antepenúltimo parágrafo da Nota Explicativa da posição 44.12.

44.13

44.13 - Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.

A madeira desta posição é submetida a tratamento químico ou físico que lhe provoca sensível aumento de densidade e dureza, bem como uma maior resistência à ação mecânica, química ou elétrica. Compreende peças de madeira maciça ou constituída por folheados, geralmente colados em conjunto, devendo, neste último caso, o tratamento ser levado a um ponto tal que garanta a coesão das camadas.

Dois processos principais, a impregnação e a densificação, podem ser usados, isoladamente ou em conjunto, para obter os produtos desta posição.

A **impregnação** é feita geralmente com plástico termorrígido ou com metal fundido.

A impregnação com plástico termorrígido (por exemplo, resinas amínicas ou fenólicas) aplica-se nas madeiras estratificadas em folhas muito finas, de preferência às madeiras maciças, que nem sempre permitem uma penetração tão profunda na massa.

A madeira metalizada obtém-se mergulhando peças de madeira maciça, previamente aquecidas, num banho de metal fundido (estanho, antimónio, chumbo, bismuto, e suas ligas), sob pressão em recipiente fechado. A densidade (massa volúmica) da madeira metalizada é, em geral, superior a $3,5 \text{ g/cm}^3$.

A **densificação** reduz o espaço ocupado pelas cavidades celulares da madeira; pode executar-se quer por compressão transversal, por meio de poderosas prensas hidráulicas ou por passagem entre cilindros, quer por compressão em todos os sentidos, em autoclave e a alta temperatura. A densidade (massa volúmica) da madeira densificada pode chegar a $1,4 \text{ g/cm}^3$.

A **impregnação e a densificação podem ser simultâneas**. Para este fim, empregam-se folhas muito finas de madeiras estratificada, geralmente de faia, que se colam e impregnam ao mesmo tempo, sob forte pressão e a alta temperatura, com plástico termorrígido.

A madeira densificada utiliza-se geralmente para fabricação de engrenagens, hélices, lançadeiras para teares, rolamentos e peças de máquinas, isoladores e outros artigos para as indústrias elétricas, reservatórios, tinas para as indústrias químicas, etc.

44.14 - Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.

Esta posição compreende as molduras de madeira de quaisquer formas ou dimensões, obtidas quer pela reunião de varetas e frisos, quer partindo diretamente de uma só peça de madeira, cortada e entalhada na massa. As molduras da presente posição podem ser de madeira marchetada ou incrustada.

Os artigos desta posição podem ser constituídos tanto por madeira natural como por painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira dita “densificada” (ver a Nota 3 do presente Capítulo).

A presente posição abrange igualmente as molduras simplesmente providas de um vidro ou de um reforço ou suporte.

Classificam-se também nesta posição as estampas, gravuras e fotografias apresentadas numa moldura de madeira, desde que a moldura confira ao conjunto a sua característica essencial; caso contrário, estes artigos classificam-se na **posição 49.11**.

Excluem-se também os espelhos emoldurados (**posição 70.09**).

No que se refere aos quadros, pinturas, desenhos, pastéis, colagens e quadros decorativos semelhantes, bem como as gravuras, estampas e litografias originais emolduradas, para determinar se um artigo emoldurado se classifica como um conjunto, ou se a moldura se classifica separadamente, ver a Nota 5 do Capítulo 97 e as Notas Explicativas das Posições 97.01 e 97.02.

44.15

44.15 - Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.

4415.10 - Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos

4415.20 - Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes

Os artigos desta posição podem ser constituídos tanto por madeira natural como por painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira dita “densificada” (ver a Nota 3 do presente Capítulo).

I. CAIXOTES, CAIXAS, ENGRADADOS, BARRICAS E EMBALAGENS SEMELHANTES

Este grupo da posição compreende:

- 1) Os caixotes e caixas, de lados, tampas e fundo inteiros utilizados para acondicionamento e transporte de mercadorias diversas.
- 2) As caixas abertas, tais como gaiolas, engradados, caixotes e as bandejas, empregados, em geral, para transporte de fruta, legumes e ovos, e as gaiolas, de grandes dimensões, do tipo utilizado para transporte de vidros, louças, máquinas, etc.
- 3) As caixas de madeira cortada ou desenrolada, mas não entrançada, do tipo utilizado para embalar queijos ou produtos farmacêuticos; as caixas de fósforos (mesmo com lixa) e os recipientes troncocônicos abertos para transporte de manteiga ou de fruta.
- 4) As embalagens cilíndricas ou em forma de tonel (barricas, tambores e semelhantes), exceto as obras de tanoaria, tais como as que se usam para transporte de matérias corantes ou de certos produtos químicos.

Estas embalagens (caixas, caixas abertas, nomeadamente) podem apresentar-se sem tampa (embalagens abertas). Podem, por outro lado, apresentar-se não montadas ou parcialmente montadas, desde que todas as partes necessárias à montagem, ou a maior parte delas, estejam agrupadas em conjuntos ou jogos que permitam a obtenção de uma embalagem completa ou de uma embalagem incompleta com as características essenciais de uma embalagem completa. Quando estas partes não se apresentem em conjuntos ou jogos do tipo acima referido com as características essenciais de embalagem completa, o conjunto será classificado, conforme o caso, como madeira serrada, aplainada, etc.

As caixas e embalagens da presente posição podem apresentar-se pregadas ou reunidas de qualquer outra forma (por exemplo, por meio de ganchos, encaixes, etc.). Além disso, podem possuir dobradiças, pegas, fechos, suportes ou pés, ou encontrar-se forradas interiormente de metal, tecido, papel, etc.

As caixas e outras embalagens, já usadas, mas que possam voltar a usar-se no estado em que se apresentam, permanecem classificadas nesta posição; as que já não puderem empregar-se como embalagens, mas apenas como lenha, estão compreendidas na **posição 44.01**.

Excluem-se desta posição:

- a) Os artigos da **posição 42.02**.
- b) Os cofres, escrínios, estojos, guarda-joias e obras semelhantes, da **posição 44.20**.
- c) Os contentores (contêineres*) especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transportes (**posição 86.09**).

II. CARRETÉIS PARA CABOS

Os carretéis para cabos são obras de grandes dimensões, na maior parte das vezes com diâmetro superior a 1 m, utilizados no enrolamento e transporte dos cabos para linhas telefônicas e cabos semelhantes. Permitem o desenrolamento dos cabos, facilitando a sua colocação.

III. PALETES SIMPLES, PALETES-CAIXAS E OUTROS ESTRADOS PARA CARGA

Os estrados para carga são plataformas móveis sobre cuja superfície pode ser colocada uma determinada quantidade de mercadorias de forma a constituir uma “unidade de carga”, tendo em vista o seu manuseio, transporte ou armazenagem por meio de aparelhos mecânicos.

Uma palete é um estrado de carga constituído por duas plataformas unidas por travessas ou por uma plataforma apoiada em bases ou suportes, essencialmente concebido de forma a permitir o manuseio por meio de veículos automóveis com garfo de elevação ou por transpaletes (empilhadeiras). As paletes-caixas compreendem, pelo menos, três paredes verticais fixas, dobráveis ou desmontáveis e são concebidas para o empilhamento com palete de dupla face ou de outra palete-caixa.

As plataformas simples, as plataformas de montantes, as plataformas-caixas de elevação, as plataformas de carga e descarga lateral ou frontal para ferrovias são outros exemplos de estrados para carga.

IV. TAIPAIS DE PALETES

Os taipais de paletes são compostos de quatro pranchas geralmente munidas de charneiras nas extremidades, permitindo formar um quadro que se coloca sobre a própria palete.

44.16

44.16 - Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluindo as aduelas.

A presente posição abrange todos os recipientes de madeira que tenham características de obras de tanoeiro, isto é, aqueles cujas aduelas e tampos se encaixam por meio de uma ranhura existente na face interna das aduelas e que se mantêm encaixados por meio de aros de madeira ou de metal.

Esta posição compreende, nomeadamente, os diferentes tipos de vasilhames, tais como, tonéis, barricas, pipas, vasilhas, mesmo não estanques, bem como cubas, tinas, balsas, dornas, selhas, etc.

Os recipientes classificados nesta posição podem apresentar-se desmontados, ou parcialmente montados, mesmo forrados ou revestidos interiormente.

Também se classificam nesta posição as aduelas, e outras peças de madeira, acabadas ou não, reconhecíveis como partes de obras de tanoeiro, tais como os aros de madeira cortados nas dimensões próprias e munidos de encaixes, nas extremidades, para montagem.

Inclui-se também nesta posição a madeira destinada à fabricação de aduelas, e tampos (isto é, os lados e fundos) de obras de tanoeiro, apresentada sob a forma:

- 1) De madeira que, após ter sido cortada em quartos (sectores), tenha sido simplesmente fendida na direção dos raios medulares, mesmo se uma das faces principais seja serrada posteriormente para fazer desaparecer as asperezas. Admite-se que as faces fendidas sejam grosseiramente trabalhadas a machado ou a plaina. Na terminologia comercial o termo “**aduelas**” é especialmente reservado para estes artigos.
- 2) De madeiras cujas duas faces principais tenham sido serradas, **desde que** pelo menos uma dessas faces principais seja côncava ou convexa, sendo a curvatura transversal obtida pela ação de uma serra circular.

A presente posição **não compreende**:

- a) A madeira serrada com as duas faces principais planas (**posições 44.07** ou **44.08**).
- b) Os recipientes com aduelas fixas aos tampos por meio de pregos (**posição 44.15**).
- c) Os vasilhames cortados em forma de mesas, cadeiras, etc. que seguem o regime dos móveis (**Capítulo 94**).

44.17 - Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira.

A presente posição abrange:

- 1) As **ferramentas de madeira, exceto** aquelas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por qualquer uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.
Entre as ferramentas classificadas nesta posição, podem citar-se as espátulas (**excluídos** os artigos da **posição 44.19**), os desbastadores para modelação, os malhetes, os ancinhos, os forcados, as pás que não sejam de uso doméstico, os tornos de apertar, os brunidores, etc.
- 2) As **armações de ferramentas**, de madeira, tais como as de plainas, garlopas, guilhermes ou os quadros de serras, sem as partes metálicas operantes (ferros ou lâminas).
- 3) Os **cabos e pegas (punhos), de madeira**, torneados ou não, para ferramentas ou utensílios de qualquer espécie, tais como os cabos para enxadas, pás, picaretas, ancinhos, martelos, chaves de fendas, serras, limas, facas, carimbos, datadores, e as pegas de ferros de passar.
- 4) As **armações de escovas**, acabadas ou não (madeira para armação de escovas), **desde que** as não acabadas tenham já a forma das armações acabadas. Podem ser constituídas por uma só peça ou por duas ou mais partes.
- 5) Os **cabos de vassouras ou de escovas**, torneados ou não, prontos para serem aplicados numa das extremidades com fibras ou pelos, bem como os cabos destinados a fixarem-se numa armação de escova.
- 6) As **formas** de madeira para a fabricação de calçado, bem como as **alargadeiras (encóspias) e esticadores**, de madeira destinados a conservar a forma do calçado ou a alargá-lo.

Os artigos desta posição podem ser constituídos tanto por madeira natural como por painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira dita “densificada” (ver a Nota 3 do presente Capítulo).

Excluem-se desta posição:

- a) A madeira circular simplesmente desbastada ou arredondada, não serrada, para fabricação de cabos de ferramentas (**posição 44.04**).
- b) A madeira simplesmente serrada (em blocos, por exemplo) de acordo com determinadas dimensões, mas que ainda não tenham a forma dos artigos desta posição, nem apresentem as características de esboços (**posição 44.07**).
- c) Os cabos de madeira para serviços de mesa (**posição 44.21**)
- d) As formas de madeira para chapéus e artigos de uso semelhante (**posição 84.49**).
- e) Os moldes de madeira da **posição 84.80**.
- f) As máquinas e partes de máquinas, de madeira (**Capítulo 84**).

44.18

44.18 - Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (*shingles e shakes*), de madeira (+).

4418.10 - Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares

4418.20 - Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras

4418.40 - Cofragens para betão (Armações para concreto*)

4418.50 - Fasquias para telhados (*shingles e shakes*)

4418.60 - Postes e vigas

- Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos):

4418.73 - - De bambu ou com, pelo menos, a camada superior de bambu

4418.74 - - Outros, para pavimentos (pisos) em mosaico

4418.75 - - Outros, de camadas múltiplas

4418.79 - - Outros

- Outras:

4418.91 - - De bambu

4418.99 - - De bambu

Esta posição abrange diversas obras de madeira, incluindo as de madeira marchetada ou incrustada, empregadas em construções de qualquer espécie. Estes artigos podem apresentar-se montados ou não, mas neste último caso as diferentes peças que constituem estas obras devem ter entalhes, saliências, encaixes ou outros dispositivos de união semelhantes. Também podem encontrar-se munidos das suas ferragens (gonzos, dobradiças, fechaduras, caixilhos metálicos, etc.).

Os artigos desta posição podem ser constituídos tanto por madeira natural como por painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira dita “densificada” (ver a Nota 3 do presente Capítulo).

A expressão “obras de marcenaria” designa particularmente as obras de madeira para apetrechamento de construções, tais como portas, janelas, postigos, escadas, caixilhos de portas e janelas, enquanto a expressão “peças de carpintaria” abrange as obras de madeira, tais como vigas, vigotas, caibros, barrotes, escoras, utilizadas na estrutura de construções em geral, ou na constituição de andaimes, cofragens (armações*), mesmo para betão (concreto*), etc. Todavia, **não se classificam** nesta posição os painéis de madeira contraplacada (compensada*), mesmo revestidos nas duas faces, utilizados como cofragens (armações*) para betão (concreto*) (**posição 44.12**).

Entre os produtos abrangidos por esta posição, pode citar-se a madeira estratificada que é uma madeira para construção obtida pela colagem de um determinado número de camadas de madeira com o respetivo fio mantido na mesma direção. As lâminas são dispostas de forma que o seu plano e o da carga aplicada formem um ângulo de 90°; é por isso que as camadas de uma viga retilínea de madeira estratificada são colocadas horizontalmente.

Incluem-se também na presente posição os **painéis celulares de madeira** cuja aparência é bastante semelhante à de certos painéis da posição 44.12 (particularmente os de alma de lamelas coladas), mas que são constituídos essencialmente por duas partes fixas numa armadura central, a qual pode consistir quer numa alma obtida por reunião de elementos espaçados entre si, com qualquer forma geométrica (painéis alveolares), quer num simples caixilho (quadro), de tal modo que o interior do painel seja oco. A parte oca pode estar guarnecida de matérias insonoras, isoladoras ou ignífugas, tais como cortiça, pasta de celulose, lã de vidro ou amianto. Estes painéis, como os da posição 44.12, podem apresentar-se recobertos de madeira maciça, de painéis de partículas ou de painéis semelhantes, de painéis de fibras, de folhas para folheados ou de folhas de metal comum. Apesar de leves, são muito resistentes e empregam-se na fabricação de tabiques e de determinados móveis.

A presente posição compreende ainda os **tacos, frisos, tábuas, etc., montadas em painéis para revestimento de pavimentos (pisos), (incluindo os painéis de madeira para soalhos)**, mesmo com caixilhos. Compreende igualmente os painéis para revestimento de pavimentos (pisos), constituídos por tacos, frisos, tábuas, etc. montados sobre um suporte composto por uma ou diversas camadas de madeira, conhecidas pelo nome de **painéis de camadas múltiplas para soalho**. A camada superior é geralmente composta de duas ou várias camadas de lâminas que constituem o painel.

Os “*shingles*” são fasquias de madeira serrada longitudinalmente, sendo, em geral, a espessura de uma das extremidades superior a 5 mm e a espessura da outra inferior a 5 mm. Os seus bordos podem ser serrados de novo a fim de se tornarem paralelos; as suas extremidades podem também ser novamente serradas de maneira a que formem um ângulo reto com os bordos, ou uma curva ou qualquer outra forma. Uma das suas faces pode apresentar-se polida de uma extremidade à outra ou estrias longitudinais.

Os “*shakes*” são fasquias fendidas manualmente ou à máquina, obtidas a partir de um bloco. O fendimento permite que as faces do *shake* conservem a textura natural da madeira. Os *shakes* são por vezes serrados longitudinalmente, em diagonal em relação à espessura; deste modo, obtêm-se dois *shakes*, apresentando cada um deles uma face fendida e outra serrada.

Excluem-se desta posição:

- a) Os painéis de madeira contraplacada (compensada*), de madeira folheada ou de madeiras estratificadas semelhantes, destinados a cobrir o pavimento (piso), cobertos de uma fina folha de madeira de modo a imitar um painel montado para revestimento de pavimentos (pisos) da posição 44.18 (**posição 44.12**).
- b) Os armários, com ou sem fundo, mesmo concebidos para serem fixados (pregados, etc.) ou suspensos no teto ou nas paredes (**posição 94.03**).
- c) As construções pré-fabricadas (**posição 94.06**).

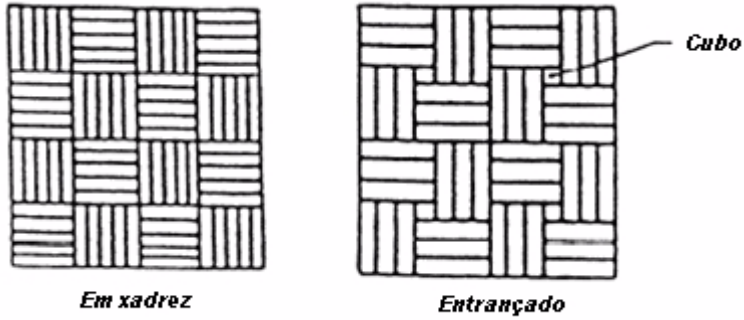
o
o o

44.18

Nota Explicativa de Subposição.

Subposição 4418.71

Os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) para solos mosaico são painéis pré-fabricados compostos de um número de elementos quadrados ou retangulares, e eventualmente de pequenas peças de madeira na forma de cubo, retângulo, triângulo, losango ou outro, utilizadas para preencher uma cavidade numa montagem e realizar o motivo desejado. Os tacos são colocados de acordo com um motivo determinado, por exemplo, em xadrez, entrançado ou em espinha, ver os exemplos seguintes.



44.19 - Artigos de madeira para mesa ou cozinha.

- De bambu:

4419.11 - - Tábuas para cortar pão, outras tábuas para cortar e artigos semelhantes

4419.12 - - Pauzinhos (hashi ou fachi)

4419.19 - - Outros

4419.90 - Outras

A presente posição abrange **apenas** os artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de madeira, torneados ou não, ou de madeira marchetada ou incrustada, **exceto** os artigos de mobiliário ou de decoração.

Os artigos desta posição podem ser constituídos tanto por madeira natural como por painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira dita “densificada” (ver a Nota 3 do presente Capítulo).

Estão compreendidos nesta posição, nomeadamente, colheres, garfos, talheres de salada (incluindo as pinças), pás para sal, travessas e pratos, potes, chávenas (xícaras), pires, caixas para condimentos e outras caixas de cozinha, apanha-migalhas **sem escova**, argolas de guardanapos, formas e rolos para produtos de pastelaria, formas para manteiga, pilões para pastéis, quebranozes, bandejas, taças, tigelas, tábuas de cortar, secadores para louça, medidas de capacidade, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) As obras de tanoeiro (**posição 44.16**).
- b) As partes de madeira de artigos para serviço de mesa ou de cozinha (**posição 44.21**).
- c) As escovas e vassouras (**posição 96.03**).
- d) Os crivos e peneiras, manuais (**posição 96.04**).

44.20

44.20 - Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-joias para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.

4420.10 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira

4420.90 - Outros

A presente posição abrange os painéis de madeira marchetada ou incrustada, incluindo os parcialmente constituídos por matéria diferente da madeira.

Os artigos desta posição podem ser constituídos tanto por madeira natural como por painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira dita “densificada” (ver a Nota 3 do presente Capítulo).

Esta posição compreende também uma grande variedade de objetos de madeira (incluindo a madeira marchetada ou incrustada), em geral de fabricação esmerada e acabamento cuidado, tais como obras de pequena marcenaria (caixas, cofres, estojos, etc.), artigos de ornamentação ou de fantasia. Estes artigos, mesmo com espelho, continuam classificados na presente posição, **desde que** apresentem características de obras de pequena marcenaria. O mesmo sucede às caixas e outros recipientes, guarnecidos interiormente, no todo ou em parte, de couro natural ou artificial, cartão, plástico, tecidos, etc., **desde que** apresentem características essenciais de obras de madeira.

Esta posição compreende, nomeadamente:

- 1) As caixas de madeira laqueada, do estilo chinês ou japonês, caixinhas de algibeira, caixas para papel de carta, caixas-classificadores, caixas de costura e bordados, caixas para bombons (bomboneiras), para charutos, estojos e escrínios de madeira, para facas, para serviços de mesa, para aparelhos científicos, etc. **Não se incluem** nesta posição as caixas comuns de uso doméstico (**posição 44.19**).
- 2) Os objetos de mobiliário de madeira, que **não sejam** móveis na aceção do **Capítulo 94** (ver as Considerações Gerais daquele Capítulo), tais como cabides de pé, porta-escovas e caixas de expediente para mesas, cinzeiros, porta-lápis e tinteiros porta-canetas.
- 3) As estatuetas e pequenos objetos de arte decorativa, de madeira (animais, figuras diversas, etc.).

Excluem-se da presente posição as partes de madeira dos artigos desta posição (**posição 44.21**).

Excluem-se também desta posição:

- a) Os estojos para instrumentos musicais ou para armas, de madeira, as bainhas, estojos, caixas e recetáculos semelhantes, revestidos de couro natural ou reconstituído, de papel ou de cartão, de fibra vulcanizada, de folhas de plástico ou de matérias têxteis, que se classificam na **posição 42.02**.
- b) As bijutarias (**posição 71.17**).
- c) As caixas de artigos de relojoaria (**Capítulo 91**).
- d) Os instrumentos musicais e suas partes (**Capítulo 92**).
- e) As bainhas para armas brancas (**posição 93.07**).
- f) Os artigos do **Capítulo 94** (móveis, aparelhos de iluminação, etc.).
- g) Os cachimbos e suas partes, os botões, lápis e outros artigos do **Capítulo 96**.
- h) Os objetos de arte e antiguidades (**Capítulo 97**).

44.21 - Outras obras em madeira.

4421.10 - Cabides para vestuário

- Outras:

4421.91 - - De bambu

4421.99 - - Outras

A presente posição agrupa o conjunto de obras de madeira, torneadas ou não, ou de madeira marchetada ou incrustada, **exceto** as obras compreendidas em posições anteriores ou em qualquer outro Capítulo da Nomenclatura, independentemente da sua matéria constitutiva (ver por exemplo, a Nota 1 deste Capítulo).

Esta posição abrange também as partes de madeira de artigos especificados ou compreendidos em posições anteriores, **exceto** os da **posição 44.16**.

Os artigos desta posição podem ser constituídos tanto por madeira natural como por painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira dita “densificada” (ver a Nota 3 do presente Capítulo).

Esta posição compreende, nomeadamente:

- 1) As canelas, maçarocas e bobinas para fiação ou tecelagem, os carretéis para linhas de costura, etc. Estes artigos, que servem para enrolar fios têxteis ou fios metálicos, consistem, essencialmente, numa alma (ou haste) de madeira torneada, de forma cónica ou cilíndrica, geralmente furada em todo o seu comprimento, que pode estar provida de rebordos numa ou nas duas extremidades. Esta posição inclui também as bobinas formadas por um núcleo central de madeira torneada, na qual são fixados discos ou aletas de madeira ou de outras matérias e utilizadas para enrolar fios isolados para usos elétricos.
- 2) O material para economia rural (coelheiras, galinheiros, cortiços, gaiolas, casotas (casinhas*) para cães, alguidares (gamelas), cangas, etc.).
- 3) Os cenários de teatro, bancadas de carpinteiro, os cosedores constituídos por um dispositivo de rosca destinado a manter tensos os fios no decurso do cosedura manual de livros, escadas e degraus, cavaletes (semelhantes a escadotes), letras, algarismos e tabuletas, etiquetas para horticultura e jardinagem, etc., painéis indicadores, palitos para dentes, estores (persianas) de enrolar, venezianas, gelosias (rótulas) e semelhantes, espichos, gabaritos, rolos para estores (persianas) com ou sem molas, treliças e grades para cercas, as barreiras das passagens de nível, cabides para vestuário, tábuas de lavar ou passar roupa, molas (pregadores*) para roupa, cavilhas para vigamentos, remos e pagaias, lemes, caixões, etc.
- 4) Os blocos de madeira para pavimentação, geralmente de dimensões uniformes e com a forma de paralelepípedos. Obtêm-se por meio de máquinas apropriadas providas de serras circulares múltiplas.

Os blocos podem encontrar-se guarnecidas de tiras delgadas de madeira, pregadas nas partes laterais para levar em conta o entumescimento devido às variações higrométricas da madeira.

- 5) As tiras de madeira para fósforos, obtidas por passagem a fiação ou, mais comumente, a partir de folhas cortadas ou desenroladas; estas madeiras são, em seguida, cortadas nas dimensões dos fósforos. Estes também se podem obter, em grande número, por divisão de um bloco de madeira com um saca-bocados. As tiras desta natureza podem encontrar-se impregnadas de produtos químicos, tais como o fosfato de amónio, mas não podem conter matéria inflamável. Também se incluem nesta posição as tiras de madeira serrilhadas ou com encaixes num dos lados, que se utilizam na fabricação de fósforos em “cadernos”.

44.21

- 6) As cavilhas para calçado, obtidas do mesmo modo que os fósforos; são redondas, quadradas ou triangulares e aguçadas numa das extremidades. Utilizam-se, em substituição de pregos e de costuras, para fixar solas de calçado.
- 7) As medidas de capacidade, **exceto** os artigos para serviço cozinha da **posição 44.19**.
- 8) Os cabos de madeira para serviços de mesa.
- 9) Os painéis constituídos por ripas de madeira em bruto serrada, justapostas por colagem com vista a facilitar o transporte e permitir um trabalho posterior.
- 10) As madeiras com cercaduras obtidas sobrepondo uma moldura numa peça de madeira ou noutra moldura (**exceto** as da **posição 44.18**).

Excluem-se desta posição:

- a) As tiras de madeira para fabricação de palitos de fósforos, que sejam constituídas por madeira em fasquias (**posição 44.04**).
- b) As lâminas de madeira biseladas num dos lados, prontas para serem cortadas como cavilhas (**posição 44.09**).
- c) Os cabos de madeira, para facas (**exceto** facas de mesa) e outras ferramentas ou instrumentos, da **posição 44.17**.
- d) As obras do **Capítulo 46**.
- e) O calçado e suas partes do **Capítulo 64**.
- f) As bengalas e partes de bengalas, de guarda-chuvas, de guarda-sóis, ou de chicotes (**Capítulo 66**).
- g) As máquinas e peças de máquinas, bem como as partes de aparelhos elétricos (**Secção XVI**) (os modelos de madeira para moldes, da **posição 84.80**, por exemplo).
- h) Os artigos da **Secção XVII** (material de transporte), tais como peças de carroças.
- ij) Os instrumentos de desenho ou medida, **exceto** as medidas de capacidade (**Capítulo 90**).
- k) As coronhas de espingardas e carabinas e outras partes de madeira, de armas (**posição 93.05**).
- l) Os jogos, brinquedos e material de desporto (**Capítulo 95**).

*
* *

ANEXO

DENOMINAÇÃO DE CERTAS MADEIRAS TROPICAIS ⁽¹⁾

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Abarco	<i>Cariniana pyriformis</i> Miers.	Venezuela	Bacu
Abura	<i>Hallea ciliata</i> Leroy (Sin. <i>Mitragyna ciliata</i> Aubr. & Pellegr.) <i>Hallea rubrostipulata</i> F. Leroy (Sin. <i>Mitragyna rubrostipulata</i> Harv.) <i>Hallea stipulosa</i> O. Kuntze (Sin. <i>Mitragyna stipulosa</i> O. Ktze)	Angola Camarões Congo Costa do Marfim Gabão Gana Guiné Equatorial Nigéria Rep. Dem. do Congo Serra Leoa Uganda Zâmbia <i>França</i>	Mivuku Elolom Vuku Bahia Elelom Nzam Subaha Elelom Abura Mvuku Mboi Nzingu Nzingu <i>Bahia</i>
Acacia	<i>Acacia auriculiformis</i> A.Cunn. ex Benth. <i>Acacia mangium</i> Willd.	Australia Indonésia Malásia Papua Nova Guiné Tailândia <i>R.U.</i> <i>E.U.A.</i>	Black Wattle, Brown Salwood Mangge Hutan, Tongke Hutan Kayu Safoda Arr Kra Thin Tepa <i>Brown Salwood,</i> <i>Black Wattle</i> <i>Brown Salwood,</i> <i>Black Wattle</i>
Acajou d'Afrique	<i>Khaya</i> spp. <i>Khaya ivorensis</i> A. Chev. (Sin. <i>Khaya klainei</i> Pierre ex A.Chev.)	Angola Camarões Costa do Marfim Gabão Gana Guiné Equatorial Nigéria <i>Alemanha</i> <i>França</i> <i>R.U.</i>	Undia Nunu N'Gollon Acajou Bassam Zaminguila Takoradi Mahogany Caoba del Galon Ogwango <i>Khaya Mahagoni</i> <i>Acajou Bassan</i> <i>African Mahogany</i>
	<i>Khaya anthotheca</i> C. DC.	Angola Camarões Congo Costa do Marfim Gana Uganda <i>Alemanha</i> <i>França</i>	N'Dola Mangona N'Dola Acajou blanc, Acajou krala Ahafo Munyama <i>Khaya Mahagoni</i> <i>Acajou blanc</i>

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
	<i>Khaya grandifoliola</i> C. DC.	Costa do Marfim Nigéria Uganda <i>França</i> <i>R.U.</i>	Acajou à Grandes Feuilles Akuk, Benin Mahogany Eri Kire <i>Acajou à Grandes Feuilles</i> <i>Heavy African Mahogany</i>
Adjouaba	<i>Dacryodes klaineana</i> (Pierre) H. J. Lam (Sin. <i>Pahylobus deliciosa</i> Pellegr.)	Gabão Rep. Dem do Congo	Assia, Igaganga, Ossabel Mouguengueri, Safukala
Afina	<i>Strombosia glaucescens</i> Engl. <i>Strombosia pustulata</i> Oliv.	Costa do Marfim Nigéria	Poe Itako, Otingbo
Afrormosia	<i>Pericopsis elata</i> Van Meeuwen (Sin. <i>Afrormosia elata</i> Harms)	Camarões Costa do Marfim Gana Rep. Centro-Africana Rep. Dem. do Congo <i>França</i>	Obang Assamela Kokrodua Obang Ole, Bohala, Mohole <i>Assamela,</i> <i>Oleo Pardo</i>
Aielé	<i>Canarium schweinfurtii</i> Engl.	Angola Camarões República Centro Africana Congo Gabão Gana Guiné Equatorial Nigéria Uganda Rep. Dem. Do Congo Serra Leoa <i>R.U.</i>	M'bili Abel Gberi M'bili Abeul, Ovili Bediwuna, Eyre Abe Elemi Mwafu Bidikala, M'bidikala Bili <i>Canarium</i>
Aiéouéko	<i>Dimorphandra</i> spp.		
Akak	<i>Duboscia viridiflora</i> (K.Schum.) Mildbr.		

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Ako	<i>Antiaris toxicaria</i> subsp. <i>africana</i> (Engl.) C.C.Berg (Sin. <i>Antiaris africana</i> Engl.) <i>Antiaris toxicaria</i> subsp. <i>welwitschii</i> (Engl.) C.C.Berg. (Sin. <i>Antiaris welwitschii</i> Engl.)	Angola Costa do Marfim Gana Nigéria Rep. Dem. do Congo Tanzânia Uganda <i>Alemanha</i> <i>R.U.</i>	Sansama Ako, Akede Chenchem, Kyenkyen Oro, Ogiouvu Bonkonko, Bonkongo Mlulu, Mkuzu Kirundu, Mumaka <i>Antiaris</i> <i>Antiaris</i>
Akossika	<i>Scottellia</i> spp. <i>Scottellia coriacea</i> A. Chev.	Camarões Gabão Gana Libéria Nigéria Rep. Centro Africana <i>Alemanha</i> <i>Itália</i> <i>R.U.</i>	Ngobisolo Bilogh-Bi-Nkele Koroko, Kruku Korokon Odoko Kelembicho <i>Odoko</i> <i>Odoko</i> <i>Odoko</i>
Alan	<i>Shorea albida</i> Sym.	Malásia	Alan-Batu, Red Selangan, Meraka, Selangan Merah, Alan-Paya
Alep	<i>Desbordesia glaucescens</i> A. Chev. ex Hutch. & Dalziel	Camarões Congo Gabão Nigéria Rep. Dem. do Congo	Omang Benga Alep Kowo Benga
Almácigo	<i>Bursera simaruba</i> (L.) Sarg.	América do Sul <i>França</i> <i>R.U.</i>	Almácigo, Almácigo Blanco, Chacaj Chaca-jiote, Desnudo, Gumo-Limb, Índio Desnudo, Indo Desnudo, Jiñocuave <i>Bois d'encens,</i> <i>Chiboue,</i> <i>Chique,</i> <i>Gommier blanc</i> <i>Gum tree,</i> <i>Mexican White Beach,</i> <i>Turpentine Tree,</i> <i>West Indian Birch</i>

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Almendrillo	<i>Taralea oppositifolia</i> Aubl. (Sin. <i>Coumarouna oppositifolia</i> (Willd.)Taub.)	América do Sul	Cumaru Rana, Shihuahuaco, Tarala
Alumbi	<i>Julbernardia seretii</i> Troupin (Sin. <i>Berlinia seretii</i> De Wild.)		
Amapa	<i>Brosimum parinarioides</i> Ducke	Brasil	Amapá Doce
Amapola	<i>Pseudobombax ellipticum</i> (Kunth) Dugand		
Amberoi	<i>Pterocymbium beccarii</i> K. Schum.	Filipinas Indonésia Myanmar Malásia Tailândia	Taluto Kelumbuk, Papita Sawbya Melemby, Teluto, Keluak Oi-chang, Po-ikeng, Po-kradang
Amourette	<i>Brosimum guianense</i> (Aubl.) Huber	Guiana Francesa Peru Suriname Venezuela <i>R. U.</i>	Lette Mouchete, Mourette Cashiba Playa, Waira Caspi Belokoro, Peni-Paia, Poevinga Palo de Oro <i>Snakewood</i>
Andira	<i>Andira</i> spp.	Brasil Colômbia Equador Guina Francesa Guiana México Peru Suriname Trinidad e Tobago Venezuela	Acapurana, Almendo de Rio, Andira Uchi, Angelim Congo Moton Saint Martin Rouge Bat Seed, Koraro Maquilla Quinillo Colorado Rodes Kabbes Angelin Sarrapio Montanero

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Andiroba	<i>Carapa guianensis</i> Aubl. <i>Carapa procera</i> DC.	Brasil Colômbia Costa Rica Equador Guiana Guiana Francesa Honduras Panamá Suriname Trinidad e Tobago Venezuela	Andiroba, Carapa, Andirobeira, Andiroba Branca, Andiroba Vermelha Masabalo, Mazabalo Cedro Bateo, Cedro Macho Tangare, Figueroa Crabwood Carapa Bastard Mahogant, Cedro Macho, Cedro Bateo, Cedro Macho Krappa Crappo Carapa, Masabalo
Andoung	<i>Monopetalanthus</i> spp. <i>Monopetalanthus coriaceus</i> Morel <i>Monopetalanthus durandii</i> Hallé & Normand <i>Monopetalanthus hedinii</i> (A.Chev.) Aubrev. <i>Monopetalanthus heitzii</i> Pellegr. <i>Monopetalanthus letestui</i> Pellegr.	Gabão	Andjung, Andoung de heitz, Ekop, Ekop-mayo, N'Douma, Zoele
Angelim	<i>Hymenolobium</i> spp.	Brasil Guiana Francesa Suriname	Angelim Amarelo, Angelim da Mata, Angelim Pedra, Angelim Rosa, Mirarena, Sapupira Amarella Saint Martin Gris, Saint Martin Jaune Makkakabes, Saandoe
Angelim rajado	<i>Marmaroxylon racemosum</i> (Ducke) Killip.	Brasil Guiana Guiana Francesa Suriname	Angelim Rajado, Ingarana da Terra Firma, Ingarana Snakewood Bois Serpent Bostamarinde Sneki Oedoe

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Angelim vermelho	<i>Dinizia excelsa</i> Ducke	Brasil	Angelim Falso, Angelim Ferro, Angelim Pedra, Faveira Grande, Faveira Preta, Gurupa, Parakwa
Angueuk	<i>Ongokea gore</i> Pierre	Camarões Costa do Marfim Gabão Rep. Dem. do Congo	Andjek, Angueuk Kouero Angjek, Angueuk Boleko
Aniégré (Aningré)	<i>Aningeria</i> spp. <i>Aningeria robusta</i> Aubr. & Pellegr. <i>Aningeria altissima</i> Aubr. & Pellegr. (Sin. <i>Sideroxylon altissimum</i> Hutch. & Dalz.) <i>Pouteria superba</i> A.Chev. (Sin. <i>Aningeria superba</i> A. Chev. Sin. <i>Malacantha superba</i> Verm.) <i>Chrysophyllum giganteum</i> A.Chev (Sin. <i>Gambeyobotrys gigantea</i> (A.Chev.) Aubrev.)	Angola Congo Costa do Marfim Etiópia Kênia Nigéria Rep. Centro-Africana Rep. Dem. do Congo Uganda <i>Alemanha</i> <i>Itália</i> <i>R.U.</i>	Mukali, Kali Mukali, N'Kali Aningueri blanc Aniegre Kararo Muna, Mukangu Landojan M'Boul Tutu Osan <i>Aningré-Tanganyika</i> <i>Nuss</i> <i>Tanganuika Nuss</i> <i>Aningeria</i>
Apobeaou	<i>Breviea leptosperma</i> (Baehni) Heine		
Araribà	<i>Centrolobium</i> spp.	Brasil Colômbia Equador Panamá Paraguai Venezuela	Ararauba, Ararauva Guayacan Hobo, Blaustre Amarillo Guayaquil Amarillo Guayaquil Morosimo Balaústre, Guayacan Hobo
Arisauro	<i>Vatairea guianensis</i> Aubl.	Brasil	Amargoso, Gele Kabbes, Inkassa, Yonko
Aromata	<i>Clathrotropis macrocarpa</i> Ducke	América do Sul	Alma negra, Cabari, Sapan, Timbo Pau, Timbo Rana

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Assacù	<i>Hura crepitans</i> L.	Bolívia Brasil Colômbia Equador Guiana Guiana Francesa Peru Suriname Venezuela <i>E.U.A.</i>	Ochoco Assacu Seiba Lechosa Habillo Sandbox Bois du Diable, Sablier Catahua Possentrie, Possum, Ura Wood Ceiba Habillo, Jabilo <i>Possumwood</i>
Assas	<i>Bridelia aubrevillei</i> Pellegr.		
Avodiré	<i>Turraeanthus africana</i> Pellegr.	Costa do Marfim Gana Libéria Nigéria Rep. Dem. do Congo <i>Bélgica</i>	Avodiré Apapaye Blimah-Pu Apaya M'Fumbe, Lusamba <i>Lusamba</i>
Awoura	<i>Julbernardia pellegriniana</i> Troupin (Sin. <i>Paraberlinia bifoliolata</i> Pellegr.)	Camarões Gabão <i>Alemanha</i> <i>França</i>	Ekop-Beli Awoura, Beli <i>Zebrali</i> <i>Zebrali</i>
Ayous (Obéché)	<i>Triplochiton scleroxylon</i> K. Schum.	Camarões Costa do Marfim Guiné Equatorial Gana Nigéria Rep. Centro-Africana <i>Alemanha</i> <i>França</i> <i>E.U.A.</i> <i>R.U.</i>	Ayous Samba Ayus Wawa Arere, Obeche M'Bado <i>Abachi</i> <i>Samba</i> <i>Obeche ou Samba</i> <i>Wawa</i>
Azobé	<i>Lophira alata</i> Banks ex Gaertn. (Sin. <i>Lophira procera</i> A. Chev.)	Camarões Congo Costa do Marfim Gabão Gana Guiné equatorial Nigéria Serra Leoa <i>Alemanha</i> <i>R.U.</i>	Bongossi Bonkole Azobé Akoga Kaku Akoga Ekki, Eba Hendui <i>Bonkolé,</i> <i>Bongossi</i> <i>Ekki</i>

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Balata pomme	<i>Chrysophyllum sanguinolentum</i> (Pierre) Baehni	América do Sul	Assopokballi, Balata Pommier, Balata Saignant, Barataballi, Bois Cochon, Suitiamini
Balau red	<i>Shorea</i> spp. <i>Shorea balangeran</i> (Korth.) Burck <i>Shorea collina</i> Ridl. <i>Shorea guiso</i> Blume <i>Shorea inaequilateralis</i> Sym <i>Shorea kunstleri</i> King <i>Shorea ochrophloia</i> Strugnell ex Desch.	Filipinas Indonésia Malásia Tailândia Alemanha R.U.	Guijo, Gisok Belangeran, Balau Merah Balau Laut Merah, Damar Laut Merah, Balau Membatu, Balau Merah, Red Selangan Batu, Membatu, Seri, Selangan Batu Merah, Seraya Sirup, Selangan Batu No 1, Sengawan, Semayur, Empenit-Meraka Makata, Chankhau <i>Red Balau</i> <i>Red Balau</i>
Balau yellow	<i>Shorea</i> spp. <i>Shorea argentea</i> C.F.C. Fisher <i>Shorea atrinervosa</i> Sym. <i>Shorea balangeran</i> (Korth.) Burck <i>Shorea barbata</i> Brandis <i>Shorea ciliata</i> King <i>Shorea exelliptica</i> W. Meijer <i>Shorea foxworthyi</i> Sym. <i>Shorea gisok</i> Foxw. <i>Shorea glauca</i> King <i>Shorea laevis</i> Ridl. <i>Shorea laevifolia</i> (Parijs.) Endert	Filipinas India Malásia Myanmar Tailândia	Yakal, Gisok, Malaykal Sal Bangkirai, Agelam, Benuas, Brunas, Selangan batu, Kumus, Kedawang, Pooti Damar laut Kumus, Sengkawan Darat, Balau Kumus, Balau Simantok, Selangan Batu no 1, Selangan Batu no 2 Thitya Chan, Ak ou Aek, Pa-Yom Dong

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Balau yellow (continuação)	<i>Shorea materialis</i> Ridl. <i>Shorea maxwelliana</i> King <i>Shorea obtusa</i> Wall. ex Blume <i>Shorea roxburghii</i> G. Don <i>Shorea seminis</i> V. Sl. <i>Shorea submontana</i> Sym. <i>Shorea sumatrana</i> Sym. <i>Shorea scrobiculata</i> Burck <i>Shorea superba</i> Sym.	Alemanha R.U.	Balau Balau, Selangan Batu
Balsa	<i>Ochroma lagopus</i> Sw. <i>Ochroma pyramidale</i> (Cav. ex Lam.) Urb.	Bolívia Brasil Colômbia América Central Equador El Salvador Guatemala Honduras Nicarágua Peru Trinidad e Tobago Venezuela	Tami Pau de Balsa Lanu Balsa Balsa Algodon Lanilla Guano, Balsa Gatillo Balsa, Topa, Palo de Balsa Bois flot Balso
Balsamo	<i>Myroxylon balsamum</i> Harms.	México Peru França	Arbol del Bálsamo, Bálsamo, Bálsamo de Peru, Bálsamo de Tolu Myroxylon <i>Baumier du Pérou</i>
Banga- wanga	<i>Amblygonocarpus andongensis</i> Exell & Torre (Sin. <i>Amblygonocarpus obtusangulus</i> (Oliv.) Harms)		
Baromalli	<i>Catostemma fragrans</i> Benth.	América do Sul	Arenillo, Baramalli, Baraman, Baramanni, Flambeau Rouge, Kajoewaballi
Basralocus	<i>Dicorynia guianensis</i> Amshoff & Vouacapoua	Brasil Guiana Francesa Suriname	Angélica do Pará, Tapainuna Angelique Basralokus, Barakaoeballi

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Batai	<i>Paraserianthes falcataria</i> (L.) I.C.Nielsen (Sin. <i>Albizia falcataria</i> (L.) Fosberg)	Filipinas Indonésia Malásia <i>R. U.</i>	Falcata, Moluccan sal Jeungjing, Senghon laut, Sikat Batai, Kayu machis, Puah <i>Indonesian albizia</i>
Batibatra	<i>Enterolobium schomburgkii</i> Benth.	Brasil Guiana Francesa Suriname	Batibatra, Fava de Rosca, Fava Orelha de Macaco, Fava Orelha de Negro, Timbaúba, Timborana Acácia Franc, Bougou Bati Batra Tamaren Prokoni
Benuang	<i>Octomeles sumatrana</i> Miq.	Filipinas Indonésia Papua Nova Guiné	Binuang Benuang, Binuang Bini, Winuang Erima, Irima, Ilimo
Bété (Mansonia)	<i>Mansonia altissima</i> A. Chev.	Camarões Costa do Marfim Gana Nigéria	Koul Bété Aprono Ofun
Bilinga	<i>Nauclea diderrichii</i> Merr. (Sin. <i>Sarcocephalus diderrichii</i> De Wild. Sin. <i>Nauclea trillesii</i> Merr.) <i>Nauclea xanthoxylon</i> (A.Chev.) Aubrév. (Sin. <i>Sarcocephalus xanthoxylon</i> A. Chev.) <i>Nauclea gillettii</i> De Wild. Merr.	Angola Benim Camarões Congo Costa do Marfim Gabão Gana Guiné Equatorial Nigéria Rep. Centro Africana Rep. Dem. do Congo Serra Leoa Uganda <i>Alemanha</i> <i>R. U.</i>	Engolo Opepe Akondoc Linzi, Mokesse, N'Gulu-Maza Badi Bilinga Kusia Aloma Opepe Kilu Bonkingu, N'Gulu-Maza Kilingi <i>Aloma</i> <i>Opepe</i>
Billian	<i>Eusideroxylon zwageri</i> Teijsm. & Binn.	Filipinas Indonésia	Tambulian Onglen, Un

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Bintangor	<i>Calophyllum</i> spp.	Filipinas Ilhas Salomão Indonésia Madagascar Malásia Myanmar Nova Caledônia Papua Nova Guiné Sri-Lanka Tailândia Vanatu Vietnã	Bansanghal, Vutalau Koila Bitangur Vintanina Bintangor, Penaga Sultan Champa Tamanou Callophyllum Domba-Gass Poon Tamanou Cong, Mu-u
Bitis	<i>Madhuca</i> spp.	Sudeste Asiático	Belian, Betis
Bodioa	<i>Anopyxis klaineana</i> Pierre ex Engl. (Sin. <i>Anopyxis ealaensis</i> (De Wild) Sprague)		
Bois rose femelle	<i>Aniba rosaeodora</i> Ducke (Sin. <i>Aniba duckei</i> Kosterm.)	Brasil	Pau-rosa
Bomanga	<i>Brachystegia laurentii</i> Louis. <i>Brachystegia mildbraedii</i> Harms (Sin. <i>Brachystegia nzang</i> Pellegr.) <i>Brachystegia zenkeri</i> Harms	Camarões Congo Gabão Rep. Dem. do Congo <i>França</i> <i>R.U.</i>	Ekop-Evene, Ekope-Leke Bomanga Yegna Bomanga, Nzang <i>Ariella</i> <i>Ariella</i>
Bossé clair	<i>Guarea cedrata</i> Pellegr. <i>Guarea laurentii</i> De Wild.	Costa do Marfim Gana Nigéria Rep. Dem. do Congo <i>Alemanha</i> <i>R.U.</i>	Bossé Kwabohoro Obobo Nofua Bosasa <i>Bossé</i> <i>Scented Guarea</i>
Bossé foncé	<i>Guarea thompsonii</i> Sprague & Hutch.	Costa do Marfim Nigéria Quênia Rep. Dem. do Congo <i>Alemanha</i> <i>R.U.</i>	Mutigbanaye Obobo Nekwi Bolon Diampi <i>Diampi</i> <i>Black Guarea</i>
Botong	<i>Barringtonia asiatica</i> (L.) Kurz.	Sudeste Asiático	Fish Poiso Tree, Sea Poison tree
Breu- sukuruba	<i>Trattinickia</i> spp.	Brasil	Amesclão, Breu Preto, Mangue, Morcegueira, Ulu

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Bubinga	<i>Guibourtia</i> spp. <i>Guibourtia demeusei</i> (Harms) J. Léon. <i>Guibourtia pellegriniana</i> J. Léon. <i>Guibourtia tessmannii</i> (Harms) J. Léon.	Camarões Gabão <i>R.U.</i>	Essingang Buvenga <i>Kevasingo</i>
Burada	<i>Parinari campestris</i> Aubl.	Brasil Guiana Guiana Francesa Suriname Venezuela	Parinari Broad-Leaved Burada, Burada, Candlewood, Kupsini, Mahaicaballi, Makarai, Wamuk, Wamuku Fongouti Koko, Gaulette Blanc, Gris-Gris Blanc Behoerada, Foengoe, Koebesini Guaray, Merecurillo
Burmese Ebony	<i>Diospyros burmanica</i> Kurz.	Myanmar	Burmese Ebony, Hpunmang, Maimakho-Ling, Mia-Mate-Si, Te
Burmese Rosewood	<i>Dalbergia oliveri</i> Gamble ex Prain	Myanmar	Ching-Chan, Ket-Daeng
Busehi	<i>Lebrunia bushaie</i> Staner		
Cabreúva	<i>Myrcarpus frondosus</i> Allem.	América do Sul	Cabreúva-parda, Ibirá, Incenso, Óleo de Caboreíba, Óleo de Macaco, Óleo Pardo, Pagé, Payó
Cachimbo	<i>Cariniana decandra</i> Ducke		
Cambara (Jaboty)	<i>Erismia</i> spp. <i>Erismia uncinatum</i> Warm.	Brasil Guiana Francesa Peru Suriname Venezuela <i>Alemanha</i>	Quarubarana, Jaboty, Cedrinho, Cambará, Quarubatinga, Quaruba-vermelha Jaboty, Manonti Kouali, Felli Kouali Cambara Singri-Kwari Mureillo <i>Cambara</i>

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Canalete	<i>Cordia</i> spp.	Argentina Brasil Colômbia Cuba México Venezuela	Loro Negro Louro Pardo Canalete Anacahuite, Baria Amapá Asta, Bocote, Cupane, Siricote Canalete
Canelo	<i>Nectandra</i> spp. <i>Ocotea</i> spp.	América Central Brasil Colômbia Equador Guiana Guiana Francesa Peru Suriname Trinidad e Tobago Venezuela	Laurel Aguacatillo Louro, Louro Branco, Louro Inhamui Laurel Amarillo Canelo Amarillo, Jigua Amarillo Tinchi Kereti-Silverballi Cedre APICI Moena Amarilla Pisi Laurier Laurel
Canelón	<i>Aniba guianensis</i> Aubl.		
Capomo	<i>Brosimum alicastrum</i> Sw.	América do Sul	Charo, Ramón
Caracoli	<i>Anacardium excelsum</i> Skeels	Brasil Colômbia Equador Nicarágua Venezuela	Caju-açu, Caju da Mata Caracoli Maranon Espavel Caracoli
Castanheiro Para	<i>Bertholletia excelsa</i> Humb. & Bonpl.	Brasil Colômbia França R.U.	Castanha-do-brasil, Castanha-do-pará, Castanheira Castana do Brasil, Castana do Pará, Castaña, Castanha-do-maranhao, Nues del Brasil <i>Châtaigne du brésil,</i> <i>Noix du brésil,</i> <i>Noix du pará</i> <i>Brazil nut,</i> <i>Butter nut,</i> <i>Cream nut,</i> <i>Para nut</i>
Castanopsis	<i>Castanopsis</i> spp.		
Catiguã	<i>Trichilia catigua</i> A. Juss.		

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Cativo	<i>Prioria copaifera</i> Griseb.	Colômbia Costa-Rica Panamá Venezuela	Cativo, Trementino, Amasamujer, Copachu Cativo, Camibar Cativo Muramo, Curucái
Cedro	<i>Cedrela</i> spp. <i>Cedrela angustifolia</i> DC. (Sin. <i>Cedrela lilloi</i> C. de Candolle) <i>Cedrela fissilis</i> Vell. <i>Cedrela odorata</i> L.	Brasil Guiana Guiana Francesa Honduras Suriname	Cedro Red Cedar Cedrat, Cedro Cedro, Cigarbox Ceder
Cedroi	<i>Tapirira</i> spp. <i>Tapirira guianensis</i> Aubl.	Guiana	Warimia
Celtis d'Afrique (Diania, Ohia)	<i>Celtis</i> spp. <i>Celtis adolfi-friderici</i> Engl. <i>Celtis briei</i> De Wild. <i>Celtis gomphophylla</i> Baker (Sin. <i>Celtis durandii</i> Engl.) <i>Celtis mildbraedii</i> Engl. <i>Celtis tessmannii</i> Rendle <i>Celtis zenkeri</i> Engl.	Benim Camarões Congo Costa do Marfim Gabão Gana Libéria Nigéria Quênia Rep. Centro-Africana Rep. Dem. do Congo Uganda Alemanha R.U.	Bawe Oudou, Oudou Vrai Edou, Kiliakamba Asan, Ba, Lohonfe Engo Celtis, Esa-Kokoo, Esa-Kosua Lokonfi Dunki, Ita Shiunza Balze Bolunde, Diania, Kayombo Ekembe-Bakaswa Namanuka <i>Celtis</i> <i>Red-Fruited White-Stinkwood</i>

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Cerejeira	<i>Amburana cearensis</i> (Allemão) A. C. Sm.	Argentina Bolívia Brasil Paraguai Peru	Roble Criollo, Roble del País, Roble, Palo Trébol, Trébol Roble Americano Amburana, Cerejeira, Cumarú de Cheiro, Umburana Trébol Ishipingo, Sorioco
Champak	<i>Michelia</i> spp. (Sin. <i>Magnolia</i> spp.)	Filipinas Myanmar	Hangilo, Sandit Saga, Sagawa, Sanga
Checham	<i>Metopium brownei</i> Roxb.	América Central e do Sul	Caribbean Rosewood, Black Poisonwood
Chengal	<i>Balanocarpus heimii</i> King.	Indonésia Malásia Tailândia	Penak-Bunga, Penak-Sabut, Penak-Tembaga Chengal Takian Chan
Chicha / Xixa	<i>Sterculia</i> spp. <i>Sterculia apetala</i> (Jacq.) Karst.	Bolívia Brasil Colômbia Cuba Equador Guiana Guiana Francesa México Peru Porto Rico Suriname Trinidad e Tobago Venezuela	Mani Achicha, Chicha, Tacacazeiro Camajura Anacaguíta Cacao de Mote, Sapote, Saput, Zapote Maho Kobe Bellota, Chiapas Huarimi-Caspi, Zapote Silvestre Anacaguíta Jahoballi, Kobehe, Okro-Oedoe Mahoe Camoruco, Mayagua, Sunsun
Cocobolo	<i>Dalbergia retusa</i> Hemsl.		

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Comino Crespo	<i>Aniba perutilis</i> Hemsl.	Bolívia Brasil Colômbia Peru <i>R.U.</i>	Coto, Coto Piquiante Louro Amarelo, Pau Rosa Aceite de Palo, Caparrapi, Chachajo, Comino, Comino Canelo, Comino Real, Laurel Comino, Punte Comino, Ishpingo Chico, Moena Amarilla, Muena Negro <i>Keriti</i>
Congotali	<i>Letestua durissima</i> Lecomte	Congo Gabão	Congotali Kong-Afane
Copaiba	<i>Copaifera</i> spp.	Argentina Brasil Colômbia Panamá Venezuela	Timbó-y-Ata Copaibarana, Copahyba Canime, Copaiba Cabino Blanco, Camiba Cabimo, Palo de Aceite
Cordia d'Afrique	<i>Cordia</i> spp. <i>Cordia africana</i> Lam. (Sin. <i>Cordia abyssinica</i> R. Br. Sin. <i>Cordia holstii</i> Gürke ex Engl.) <i>Cordia millenii</i> Baker <i>Cordia platythyrsa</i> Baker	Camarões Congo Etiópia Gabão Nigéria Rep. Centro Africana Uganda <i>R.U.</i>	Ebais, Ebe Makobokobo, Mringamringa, Mringaringa Mukumari Auhi, Awhi, Ekhi Ebais, Ebe Omo Sumba Mukebu <i>African Cordia,</i> <i>East African cordia,</i> <i>Large-leafed cordia,</i> <i>Sudan teak</i>
Coula	<i>Coula edulis</i> Baill.		

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Crabwood d'Afrique	<i>Carapa</i> spp. <i>Carapa grandiflora</i> Sprague	Costa do Marfim Gana Libéria Nigéria Serra Leoa Uganda <i>E.U.A.</i> <i>R.U.</i>	Allá, Dona Bete, Krupi Toon-kor-dah Agogo Gobi, Kowi Mujogo, Mutongana <i>African Crabwood</i> <i>African Crabwood</i>
Cristobal granadillo	<i>Platymiscium pleiostachyum</i> Donn. Sm.	América do Sul	Jacarandá do brejo
Cumarú	<i>Dipteryx</i> spp.	Bolívia Brasil Colômbia Guiana Guiana Francesa Hondura Peru Suriname Venezuela	Almendrillo Cumarú, Cumarú Ferro, Cumarurana Sarrapia Kumarú, Tönka Bean Gaiac de Cayenne, Tonka Ebo Charapilla, Sihuahuaco Amarillo Koemaroe,[Tonka Sarrapia
Cupiuba	<i>Goupia glabra</i> Aubl.	Brasil Colômbia Guiana Guiana Francesa Peru Suriname Venezuela <i>R.U.</i>	Cachaceiro, Copiúva, Copiúba Chaquiro, Saino, Sapino Copi, Kabukalli Goupi Capricornia Koepi Congrio Blanco <i>Kabulalli</i>
Curupay	<i>Anadenanthera colubrina</i> (Vell.) Brenan	América do Sul	Angico, Cebil, Huilco, Wilca, Wilco

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Dabéma	<i>Piptadeniastrum africanum</i> Brenan (Sin. <i>Piptadenia africana</i> Hook. f.)	Camarões Congo Costa do Marfim Gabão Gana Guiné Equatorial Libéria Nigéria Rep. Dem. do Congo Serra Leoa Uganda <i>R.U.</i>	Atui N'Singa Dabema Toum Dahoma Tom Mbeli Agboin, Ekhimi Bokungu, Likundu Mpele, Guli Mpewere <i>Dahoma,</i> <i>Ekhimi</i>
Dibétou	<i>Lovoa</i> spp. <i>Lovoa brownii</i> Sprague <i>Lovoa swynnertonii</i> Baker f. <i>Lovoa trichilioides</i> Harms (Sin. <i>Lovoa klaineana</i> Pierre)	Camarões Costa do Marfim Gabão Gana Guiné Equatorial Nigéria Rep. Dem. do Congo Serra Leoa Uganda <i>E.U.A.</i> <i>França</i> <i>R.U.</i>	Bibolo Dibétou Eyan Dubini-Biri, Mpengwa Nivero, Embero Apopo, Sida Wnaime, Lifaki-Maindu, Bombulu Anamenila Nkoba <i>Tigerwood,</i> <i>Uganda Walnut</i> <i>Congowood</i> <i>Noyer d'Afrique,</i> <i>Noyer du Gabon</i> <i>African Walnut,</i> <i>Tigerwood</i>
Difou	<i>Morus lactea</i> Mildbr. <i>Morus mesozygia</i> Stapf	<i>França</i> <i>Portugal</i> <i>R.U.</i>	<i>Mûrier du Sénégal</i> <i>Chocobondo</i> <i>East African mulberry,</i> <i>Uganda Mulberry</i>
Divida	<i>Scorodophloeus zenkeri</i> Harms		
Djohar	<i>Senna siamea</i> (Lam.) H.S.Irwin & Barneby. (Sin. <i>Cassia siamea</i> (Lam.) H.S.Irwin & Barneby)	Sudeste Asiático <i>França</i>	Bombay Blackwood, Iron Wood, Kassod Tree, Siamese Senna, Thailand Shower, Yello Cassia <i>Casse du Siam</i>

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Douka (Makoré)	<i>Tieghemella</i> spp. <i>Tieghemella africana</i> Pierre (Sin. <i>Dumoria africana</i> Dubard) <i>Tieghemella heckelii</i> Pierre ex Dubard (Sin. <i>Mimusops heckelii</i> Hutch. & Dalz.)	Costa do Marfim Gabão Gana Guiné Equatorial	Makoré Douka Baku, Abacu Okola
Doussié	<i>Azelia africana</i> Smith <i>Azelia pachyloba</i> Eggeling & Dale <i>Azelia bipindensis</i> Harms (Sin. <i>Azelia bella</i> Harms) <i>Azelia cuanzensis</i> Oliv.	Angola Camarões Congo Costa do Marfim Gana Moçambique Nigéria Rep. Dem. do Congo Senegal Serra Leoa Tanzânia Alemanha Portugal R.U. E.U.A.	N'kokongo Uvala M'Banga, Doussié N'Kokongo Lingu, Azodau Papao Mussacossa, Chanfuta Apa, Aligna Bolengu Lingue Kpendei Mkora, Mbembakofi <i>Azelia</i> <i>Chafuta</i> <i>Azelia</i> <i>Azelia</i>
Drago	<i>Pterocarpus officinalis</i> Jacq.	América do Sul França R.U.	Lagunero, Pallo de Poyo, Sangre, Sangre de Drago, Sangrillo <i>Mangle-médaille,</i> <i>Mangle-rivière,</i> <i>Palétuvier</i> <i>Sang-dragon,</i> <i>Blood-wood,</i> <i>Dragon's blood</i>
Duabanga	<i>Duabanga grandiflora</i> (Roxb. ex DC.) Walpers	Filipinas Índia Indonésia Malásia Myanmar Papua Nova Guiné Tailândia Vietnã	Loktob Lampati Ramdala Kalam Magas, Magaswith, Phay-Sung, Tagahas Myaukngo Duabanga Linkwai Phay
Dukali	<i>Parahancornia fasciculata</i> (Poir.) Benoist		

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Durian	<i>Durio</i> spp.	Indonésia Malásia	Durian Apa-Apa, Bengang, Durian, Durian Isa, Punggai
		<i>França</i> <i>R.U.</i>	<i>Durion</i> <i>Durian</i>
Ebène d'Afrique (Ebène Madagascar)	<i>Diospyros</i> spp. <i>Diospyros crassiflora</i> Hiern. (Sin. <i>Diospyros evila</i> Pierre ex A.Chev.) <i>Diospyros perrieri</i> Jum.	Benim Camarões Congo Guiné Equatorial Gabão Nigéria Rep. Centro-Africana <i>Alemanha</i> <i>R.U.</i>	Cubaga, Ebène Epinde-pinde, Mavini, Mevini, Ndou Mopini Ébano Evila Abokpo, Kanran, Nyareti, Osibin Bingo, Ngoubou <i>Afrikanisches Ebenholz</i> <i>African ebony</i> , <i>Madagascar ebony</i>
Ebène noire d'Asie	<i>Diospyros ebenum</i> J. Koen. <i>Diospyros vera</i> (Lour.) A.Chev. (Sin. <i>Diospyros ferrea</i> Willd.) <i>Diospyros melanoxyton</i> Roxb. <i>Diospyros mollis</i> Griff. <i>Diospyros mun</i> A.Chev. & Lecomte		
Ebène veinée d'Asie	<i>Diospyros celebica</i> Bakh. <i>Diospyros marmorata</i> R.Park. <i>Diospyros rumphii</i> Bakh.		

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Ebiara	<i>Berlinia bracteosa</i> Benth. <i>Berlinia confusa</i> Hoyle. <i>Berlinia grandiflora</i> Hutch. & Delz.	Angola Benim Camarões Congo Costa do Marfim Gabão Gana Nigéria Rep. Dem. do Congo Serra Leoa <i>Alemanha</i> <i>R.U.</i>	M'possa Bagbe Abem, Essabem M'Possa Melegb, Pocouli Ebiara Berlinia Ekpoghoi M'Possa Sarkpei <i>Berlinia</i> <i>Berlinia</i>
Ekaba	<i>Tetraberlinia</i> spp. <i>Tetraberlinia bifoliolata</i> (Harms) Hauman (Sin. <i>Berlinia bifoliolata</i> Harms) <i>Tetraberlinia tubmaniana</i> J. León.	Camarões Congo Guiné Equatorial Gabão Libéria <i>Alemanha</i> <i>Espanha</i> <i>Países Baixos</i> <i>R.U.</i>	Ekop-Ribi Eko-Androung Ekop Ekop-Amdung Ho, Sikon <i>Ekop</i> <i>Ekaban</i> <i>Ekop</i> <i>Tetraberlinia</i>
Ekoune	<i>Coelocaryon preussii</i> Warb.	Camarões Congo Gabão Guiné Equatorial Nigéria Rep. Centro-Africana Rep. Dem. do Congo	Nom Eteng Kikubi-Lomba Ekoune, Ekun, Ekoune, Ekun Egbenrin Kolomeko Lomba-Kumbi
Emien	<i>Alstonia boonei</i> De Wild. <i>Alstonia congensis</i> Engl. (Sin. <i>Alstonia gillettii</i> De Wild.)	Nigéria Uganda <i>R.U.</i>	Awun, Egbu Mubajangalabi, Mujua, Mukoge, Musoga <i>Alstonia</i> , <i>Pattern wood</i> , <i>Stool wood</i>
Essessang	<i>Ricinodendron</i> spp. <i>Ricinodendron africanum</i> Müll. Arg. <i>Ricinodendron heudelotii</i> Pierre ex Henckel <i>Ricinodendron rautanenii</i> Schinz.	Benim Congo Costa do Marfim Gana Moçambique Togo <i>R.U.</i>	Muawa Erimado Erimado Erimado Muawa Erimado <i>African Nut Tree</i> , <i>African Wood</i> , <i>African Wood-Oil Nut Tree</i> , <i>Cork Wood</i>

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Essia	<i>Petersianthus macrocarpus</i> Liben (Sin. <i>Petersia africana</i> Welw.)	R.U.	Esia
Essoula	<i>Plagiostyles africana</i> Prain ex De Wild.		
Etimoé	<i>Copaifera mildbraedii</i> Harms <i>Copaifera salikounda</i> Heckel	Benim Camarões Congo Costa do Marfim Gabão Gana Nigéria Rep. Centro-Africana Rep. Dem. do Congo	Akpaflo Essak Yama Etimoé Andeem-Evine Entendua Ovbialeke Bilombi Bofelele
Eveuss	<i>Klainedoxa buesgenii</i> Engl. <i>Klainedoxa gabonensis</i> Pierre ex Engl.	Camarões Congo Costa do Marfim Guiné Equatorial Gabão Gana Nigéria Rep. Centro-Africana Rep. Dem. do Congo	Ngon Kuma-kuma Kroma Eves Eveuss Kruma Odudu Oboro Ibele, Kuma-kuma
Evino	<i>Vitex ciliata</i> Pellegr. <i>Vitex pachyphylla</i> Baker		
Eyek	<i>Pachyelasma tessmannii</i> Harms		
Eyong	<i>Eribroma oblongum</i> Pierre ex A.Chev. (Sin. <i>Sterculia oblonga</i> Masters)	Camarões Costa do Marfim Gabão Gana Guiné Equatorial Nigéria Rep. Centro-Africana R.U.	Bongele, Eyong Bi N'Chong, N'Zong Ohaa N'Chong, N'Zong Okoko Bongo <i>White Sterculia,</i> <i>Yellow Sterculia</i>
Eyoum	<i>Dialium</i> spp. <i>Dialium bipindense</i> Harms. <i>Dialium dinklagei</i> Harms. <i>Dialium aubrevillei</i> Pellegr. <i>Dialium pachyphyllum</i> Harms.	Camarões Congo Gabão Costa do Marfim Guiné-Bissau Libéria Moçambique Rep. Dem. do Congo	Mfang, M'Fan Penzi Eyoum, Omvong Afambeou, Kofina Pau Veludo Ciania, Gbele-Fiu, Gia-Kaba Ziba Bongola, Kasudu

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Faro	<i>Daniellia</i> spp. <i>Daniellia klainei</i> Pierre <i>Daniellia ogea</i> Rolfe <i>Daniellia thurifera</i> Bennet	Benim Camarões Costa do Marfim Congo Gabão Gana Guiné Equatorial Nigéria Rep. Dem. do Congo Serra Leoa <i>Alemanha</i> <i>R.U.</i>	Jatin Nsou Faro Singa N'Dola Lonlaviol Ogea N'Su Oziya Bolengu Gnessi <i>Daniellia</i> <i>Ogea</i>
Faveira	<i>Parkia multijuga</i> Benth.	Brasil Colômbia Equador Guiana Guiana Francesa Peru Suriname Venezuela	Fava Arara Tucupi, Fava de Bolota, Faveira, Parica, Visgheiro Huarango, Rayo Tangama Black Manariballi, Ipanai, Uya Dodomissinga, Kouatakaman Goma Pashaco Kwatakama Cascaron
Faveira Amargosa	<i>Vatairea paraensis</i> Ducke	Brasil Colômbia Guiana Guiana Francesa Honduras Panamá Peru Suriname	Angelim Amargoso, Aracuy, Fava Amarela, Fava Amatgosa, Faveira Bolacha Guerra, Maqui Arisauro, Bastard Purpleheart, Bauwau Inkassa, Yongo Amargo Amargo Mari-Mari Marupa del Bajo, Arisoeroe, Gele Kabbes, Gelli-Kabissi
Fijian Sterculia	<i>Sterculia vitiensis</i> Seem.	Oceania	Waciwaci

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Framiré	<i>Terminalia ivorensis</i> A. Chev.	Camarões Costa do Marfim Gana Libéria Nigéria Serra Leoa <i>R.U.</i>	Lidia Framiré Emeri Baji Idigbo, Black Afara Baji <i>Idigbo</i>
Formigueiro	<i>Triplaris cumingiana</i> Fisch. & C.A.Mey. (Sin. <i>Triplaris guayaquilensis</i> Wedd.)	Equador	Fernansanchez
Freijo	<i>Cordia goeldiana</i> Hub.	Brasil	Freijo, Frei-jorge
Fuma (Fromager)	<i>Ceiba pentandra</i> (L.) Gaertn. (Sin. <i>Ceiba thonningii</i> A. Chev. Sin. <i>Bombax pentandrum</i> L.)	Camarões Congo Costa do Marfim Gana Libéria Nigéria Rep. Dem. do Congo Serra Leoa <i>Alemanha</i> <i>França</i> <i>R.U.</i>	Doum Fuma Enia, Fromager Onyina Ghe Okha, Araba Fuma Ngwe, Banda <i>Ceiba</i> <i>Fromager</i> <i>Ceiba</i>
Gaiac	<i>Guaiacum</i> spp.	México Venezuela <i>Alemanha</i> <i>Espanha</i> <i>França</i> <i>Países Baixos</i> <i>R.U.</i>	Palo Santo, Guayacancillo Guayacán Mexiko-Pockholz Guacán Gaiac Pockhout Guaiacum Wood
Galacwood	<i>Bulnesia sarmientoi</i> Lorentz ex Griseb.		
Gale Silverballi	<i>Aniba hypoglauca</i> Sandwith (Sin. <i>Aniba ovalifolia</i> Mez.)	América do Sul	Gale Silverballi, Garl, Kawioi, Kurero Shiruaballi, Kurero Silverballii, Moena Puchiri, Siverballi, Yellow Silverballi, Yellow Sweetwood
Gavilan	<i>Schizolobium amazonicum</i> Huber ex Ducke		Pashaco, Pino Chuncho
Gavilán Blanco	<i>Oreomunnea pterocarpa</i> Oerst.		

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Geronggang	<i>Cratoxylum arborescens</i> (Vahl) Bl. <i>Cratoxylum arborescens</i> var. <i>miquelli</i> King <i>Cratoxylum glaucum</i> Korth. <i>Cratoxylum lingustrinum</i> Bl. <i>Cratoxylum polyanthum</i> Korth.	Indonésia Malásia	Gerunggang, Mapat Mulu, Selunus Gonggangt, Serungan
Gerutu	<i>Parashorea densiflora</i> Slooten & Sym. <i>Parashorea lucida</i> (Miq.) Kurz <i>Parashorea parvifolia</i> Wyatt-Smith ex P.S.Ashton <i>Parashorea smythiesii</i> Wyatt-Smith ex P.S.Ashton	Índia Indonésia Laos Malásia Tailândia	Tavoy Wood White Meranti Mai Hao Gerutu, Gerutu Pasir, Heavy White Seraya, [Meranti Gerutu, Meruyun, Urat Mata Batu, Urat Mata Bukit, Urat Mata Daun Kechil Khai Khieo
Gheombi	<i>Sindoropsis letestui</i> (Pellegr.) J. Léon. (Sin. <i>Copaifera letestui</i> Pellegr.)	Camarões Gabão	Lumbandjii Gheombi, Ngom
Goiabao	<i>Chrysophyllum lucentifolium</i> Cronquist (Sin. <i>Planchonella pachycarpa</i> Pires Sin. <i>Pouteria pachycarpa</i> Pires Sin. <i>Syzygiopsis pachycarpa</i> Ducke)	Brasil	Abiu-casca, Abiurana, Abiurana Amarela, Abiurana Goiaba, Goiabão, Goyabão
Gombé	<i>Didelotia africana</i> Baill. <i>Didelotia idae</i> Oldem., de Wit & Léon. <i>Didelotia letouzeyi</i> Pellegr.	Camarões Costa do Marfim Gabão Libéria Serra Leoa	Ekop-Gombe, Gombe Broutou Angok Bondu Timba
Greenheart	<i>Chlorocardium rodiei</i> (Schomb.) Rohwer, H.G.Richt. & van der Werff	Brasil Guiana Suriname Venezuela	Bibiru, Itaúba Branca Bibiru, Demerara, Greenheart Beeberoe, Groenhart Sipiroe Viruviru

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Grenadille d'Afrique	<i>Dalbergia melanoxylon</i> Gutif. & Perr.	Chade Etiópia Namíbia e África do Sul Quênia Rep. Dem. do Congo Uganda Zâmbia Zimbábue <i>R.U.</i>	Tabum Zobbi, Zebe Driedoring Ebbhout, Mokelete, Sebrahout, Swartdriedoring, Umbambangwe Kikwaju, Mpingo, Poyi Kafundula Motangu Chinsale, Kasalusalu, Mfwankomo, Mkelete, Mkumudwe, Msalu, Mukelete, Musonkomo Murwiti, Pulupulu <i>African Blackwood, African ebony, Mugembe, Poyi</i>
Grigri	<i>Licania</i> spp.	Brasil Colômbia Costa Rica Guiana México Peru Venezuela	Anauerá, Caraipé, Turiuva Carbonero Zapote Kautaballi, Konoko Zapote Carbonero, Zapote Carbonero
Guágara	<i>Sabal mauritiiformis</i> Griseb. & H.Wendl.	América do Sul	Catarata, Palma Amarga, Palma de Guagara, Palma de Vaca, Palmiche
Guariuba	<i>Clarisia racemosa</i> Ruiz. & Pav.	Bolívia Brasil Colômbia Equador Peru	Murure Guariuba, Oiticica Amarela, Oiticica da Mata Aji, Guariuba Mata Palo, Moral Bobo, Pituca Capinuri, Guariuba, Murere, Turupay Amarillo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Haiari	<i>Alexa</i> spp.	Brasil Guiana Suriname	Melancieira Haiariballi Nekoe-Oedoe
Haldu	<i>Haldina cordifolia</i> (Roxb.) Ridsdale (Sin. <i>Adina cordifolia</i> (Roxb.) Hook. f.)	Camboja Filipinas Índia Indonésia Laos Malásia Myanmar Sri Lanka Tailândia Vietnã	Khvao, Kwao Adina, Haldu Haldu Lasi Thom Meraga Hnaw Kolon Kwao, Tong Lueang Gao-Vang
Hard Alstonia (Pulai)	<i>Alstonia angustiloba</i> Miq. <i>Alstonia macrophylla</i> Wall. Ex G.Don. <i>Alstonia spatulata</i> Bl. <i>Alstonia scholaris</i> (L.) R. Br. <i>Alstonia pneumatophora</i> Back. ex Den Berger	Filipinas Indonésia Malásia Myanmar Papua Nova Guiné Tailândia Vietnã <i>Austrália</i> <i>Índia</i> <i>R.U.</i>	Dita Pulai, Sepati Pulai Letok, Sega White Cheese Wood, Mike Wood Thia Mo-Cua <i>White Cheese Wood,</i> <i>Mike Wood</i> <i>Chaitanwood,</i> <i>Chatian</i> <i>Pagoda Tree,</i> <i>Patternwood</i>
Hevea	<i>Hevea brasiliensis</i> (Willd. ex A.Juss.) Müll.Arg.	Brasil Guiana Malásia Peru Tailândia Venezuela <i>E.U.A.</i> <i>R.U.</i>	Mapalapa, Seringa, Seringueira Hatti Hevea Wood Jeve, Shirenga Rubber Tree Arbol de Caucho <i>Rubber Wood</i> <i>Para Rubber Tree</i>
Higuerilla	<i>Micandra spruceana</i> (Baill.) R. Shultes	Colômbia Peru Venezuela	Reventillo, Yetcha Carapacho, Higuerilla Negra, Shiringa Masha Cunuri
Huruasa	<i>Abarema jupunba</i> (Willd.) Britton & Killip	Guiana	Ingarana, Tento Azul

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Iatandza	<i>Albizia angolensis</i> Welw. <i>Albizia ferruginea</i> Benth.	Angola Benim Camarões Congo Costa do Marfim Gabão Gana Libéria Nigéria Rep. Dem. do Congo Uganda <i>R.U.</i>	Zanzangue Agla Nyinfun Evouvous Sifou-Sifou Yatanza Iatandza Awiemfo-Samina, Okuro Musase Ayinre-Ogo Elongwamba, Okuru Mugavu, Nongo <i>West African Albizia</i>
Ibirà Pytã	<i>Peltophorum dubium</i> (Spreng.) Taub (Sin. <i>Peltophorum vogelianum</i> Benth.)	Argentina Brasil Paraguai	Canafístula Guaucuaia Yvyrapyta
Idewa	<i>Haplormosia monophylla</i> Harms	Libéria	Black Gum, Liberian Black Gum
Igaganga	<i>Dacryodes igaganga</i> Aubr. & Pell.		
Ilomba	<i>Pycnanthus angolensis</i> (Welw.) Warb. (Sin. <i>Pycnanthus kombo</i> Baill.) Warb.	Angola Camarões Congo Costa do Marfim Guiné Equatorial Gabão Gana Nigéria Rep. Dem. do Congo Serra Leoa	Ilomba Eteng Ilomba Walélé Calabo Eteng Otié Akomu Lolako, Lejonclo Kpoyéi
Imbuia	<i>Ocotea porosa</i> Barosso (Sin. <i>Phoebe porosa</i> (Nees & Mart.) Mez.)	Brasil América do Sul <i>E.U.A.</i> <i>R.U.</i>	Canela, Imbuia, Embuia Laurel <i>Imbuya,</i> <i>Brazilian Walnut</i> <i>Brazilian Walnut</i>
Inga	<i>Inga</i> spp.	Argentina Brasil Guiana	Inga Ingá, Ingazeira Ingá-chi-chi, Ingá-chi-chica Kurang, Kwari, Kwarye, Maporokon, Yokar

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Inga (continuação)		Guiana Francesa	Bois Pagode, Bougouni, Lebi Oueko, Oueko
		Honduras	Guama
		Peru	Shimbillo
		Suriname	Abonkini, Prokonie
Ingyin	<i>Pentacme siamensis</i> (Miq.) Kurz		
Inyak	<i>Antonia ovata</i> Pohl		
Ipé	<i>Handroanthus heptaphyllus</i> (Vell.) Mattos (Sin. <i>Tabebuia ipe</i> (Mart.) Standl.) <i>Handroanthus capitatus</i> (Bur & K.Schum) Sanwith (Sin. <i>Tabebuia capitata</i> Sandw.) <i>Handroanthus serratifolius</i> (Vahl) S.O.Grose (Sin. <i>Tabebuia serratifolia</i> Nichols) <i>Handroanthus impetiginosus</i> (Mart. ex DC.) Mattos (Sin. <i>Tabebuia impetiginosa</i> (Mart.) Standl.)	Argentina Bolívia Brasil América Central Colômbia Guiana Guiana Francesa Paraguai Peru Suriname Trinidad e Tobago Venezuela	Lapacho Ipé, Lapacho, Tajibo Ipê, Ipê Roxo, Pau d' Arco Amapa, Prieta, Cortez, Guayacan, Cortés Canaguante, Polvillo, Roble Morado Hakia, Ironwood Ebene Verte Lapacho Negro Tahuari Negro, Ebano Verde Groenhart Poui, Yellow Poui Acapro, Araguaney
Iroko	<i>Milicia</i> spp. <i>Milicia excelsa</i> C.C. Berg (Sin. <i>Chlorophora excelsa</i> (Welw.) Benth.) <i>Milicia regia</i> C.C. Berg (Sin. <i>Chlorophora regia</i> A. Chev.)	África do Leste Angola Camarões Congo Costa do Marfim Gabão Gana Guiné Equatorial Libéria Moçambique Nigéria Rep. Dem. do Congo Serra Leoa <i>Bélgica</i>	Mvuli, Moreira Abang Kambala Iroko Mvule Abang, Mandji Odum Abang Semli Tule Mufula Iroko Lusanga, Molundu, Mokongo Semli <i>Kambala</i>

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Itaúba	<i>Mezilaurus</i> spp.	Brasil Guiana Francesa Suriname	Louro Itaúba Taoub Jaune Kaneelhout
Izombé	<i>Testulea gabonensis</i> Pellegr.	Camarões Congo Gabão	Rone N'Gwaki Ake, Akewe, Izombe, N'Komi
Jacareuba	<i>Calophyllum brasiliense</i> Cambess.	Brasil	Árbol de Santa Maria, Calophylle du Brésil, Guanandi, Maria, Santa Maria
Jatoba	<i>Hymenaea courbaril</i> L.	América Central e do Sul, Caribe Brasil Guiana Francesa Suriname <i>R.U.</i>	Algarrobo, Algarrobo de las Antillas, Algarrobo das Antillas, Azucar, Cuapinol, Curbaril, Guapinol, Huayo, Jataí, Jutaby Jatobá Gomme Animée, Pois Confiture Rode Lokus <i>Brazilian Cherry, Brazilian Copal, Cayenne Copal, Copal, Demarara Copal, Kerosene Tree, Stinkiing Toe, Latina American Locust, West Indian Locust</i>
Jelutong	<i>Dyera costulata</i> Hook. f. <i>Dyera polyphylla</i> (Miq.) Steenis (Sin. <i>Dyera lowii</i> Hook. f.)	Indonésia Malásia Singapore	Jelutong, Djelutong, Melabuwai Jelutong, Andjarotoeng, Letoeng, Pentoeng, Jelutong Bukit Jelutong Paya Red e/ou White Jelutong
Jequitiba	<i>Cariniana legalis</i> O. Ktze (Sin. <i>Cariniana brasiliensis</i> Casar.) <i>Allantoma integrifolia</i> (Ducke) S.A.Mori (Sin. <i>Cariniana integrifolia</i> Ducke)	Bolívia Brasil	Yesquero Jequitibá, Jequitibá Branco, Jequitibá Rosa, Jequitibá Vermelho, Estopeiro

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Jito	<i>Guarea guidonia</i> (L.) Sleumer (Sin. <i>Guarea guara</i> (Jacq.) P. Wils. Sin. <i>Guarea trichilioides</i> L.)		
Jongkong	<i>Dactylocladus stenostachys</i> Oliv.	Indonésia Malásia	Mentibu, Sampinur Medang-Tabak, Jongkong, Medang, Merubong
Jorori	<i>Swartzia jorori</i> Harms		
Jûraco	<i>Bucida buceras</i> L.	México, América Central e do Sul	Black Olive, Bois Gris-Gris, Bois Margot, Gregre, Júcaro, Oxhorn Bucida, Ucar
Kabok	<i>Irvingia malayana</i> Oliv. ex A. Benn.	Malásia Tailândia	Pau Kijang Kabok
Kadam	<i>Neolamarckia</i> spp. <i>Neolamarckia cadamba</i> (Roxb.) Bosser (Sin. <i>Anthocephalus cadamba</i> (Roxb.) Miq.) <i>Neolamarckia macrophylla</i> (Roxb.) Bossier (Sin. <i>Anthocephalus macrophyllus</i> (Kuntze) Havil.)	Filipinas Indonésia Malásia Myanmar	Kaatoan Bangkal Jabon, Kelempajan Kalempayn, Kelampo, Kelepayan, Ludai, Kelempayan Mau, Yemau, Maukadon, Mau-Lettan-She
Kanda (Kanda brun, Kanda rose)	<i>Beilschmiedia</i> spp. <i>Beilschmiedia congolana</i> Robyns & Wilczek <i>Beilschmiedia gaboonensis</i> Benth. & Hook. <i>Beilschmiedia hutchinsoniana</i> Robyns & Wilczek <i>Beilschmiedia letouzeyi</i> Robyns & Wilczek <i>Beilschmiedia mannii</i> Robyns & Wilczek <i>Beilschmiedia oblongifolia</i> Robyns & Wilczek	Camarões Costa do Marfim Gabão Rep. Centro-Africana Tanzânia	Kanda Bitehi Nkonengu Bonzale Mfimbo
Kapokier	<i>Bombax buonopozense</i> P. Beauv. (Sin. <i>Bombax flammeum</i> Ulbr.)		

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Kapur	<i>Dryobalanops</i> spp. <i>Dryobalanops sumatrensis</i> (J.F.Gmel.) Kosterm. (Sin. <i>Dryobalanops aromatica</i> C.F. Gaertn.) <i>Dryobalanops beccarii</i> Dyer <i>Dryobalanops fusca</i> V. St. <i>Dryobalanops lanceolata</i> Burck <i>Dryobalanops oblongifolia</i> Dyer <i>Dryobalanops rappa</i> Becc.	Brunei Darussalam Indonésia Malásia <i>França</i> <i>R.U.</i>	Kapur Bukit, Kapur Peringii, Kapur Anggi Kapur Singkel, Kapur Sintuk, Kapur Empedu, Kapur Tanduk, Kapur Kayatan, Pentanang Kapur-Kejatan, Keladan, Swamp Kapur, Borneo Camphorwood- Paigie <i>Capur</i> <i>Borneo Camphor</i> , <i>Borneo Camphorwood</i> , <i>Borneo Camphorwood- Paigie</i>
Karité	<i>Vitellaria paradoxa</i> C.F.Gaertn. (Sin. <i>Butyrospermum paradoxum</i> (C.F. Gaertn.) Hepper Sin. <i>Butyrospermum parkii</i> (G. Don) Kotschy)	África	Shea Butter Tree, Shea Tree, Shi Tree
Kasai	<i>Pometia</i> spp.	Filipinas Myanmar Papua-NovaGuiné Vietnã <i>Espanha</i> <i>França</i> <i>R.U.</i>	Malugai Sibu Taun Truong Longán de Fiji Bois de Pieux Fiji Longan, Island Lychee
Kaudamu	<i>Myristica castaneifolia</i> A. Gray	Sudeste Asiático	Fiji Nutmeg
Kedondong	<i>Canarium</i> spp. <i>Dacryodes</i> spp. <i>Santiria</i> spp.	Filipinas Índia Indonésia Malásia Tailândia Vietnã	Dulit, Pili Dhuwhite, White Dhyp Kenari, Kiharpan Kedondong, Upi Ma-Kerm Cham
Kekatong	<i>Cynometra</i> spp.	Fiji Filipinas Malásia, Myanmar Tailândia	Moivi Oringen Belangkan, Kekatong Myinga Mang-kha

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Kékélé	<i>Holoptelea grandis</i> Mildbr.	Benim Camarões Congo Costa do Marfim Gana Nigéria Rep. Centro-Africana Rep. Dem. do Congo Uganda	Sayo Avep-Ele Mbosso Kékélé Onakwa Olazo Gomboul Nemba-Mbolo Mumuli
Kelat	<i>Eugenia</i> spp.	Filipinas Índia Indonésia Malásia Myanmar Papua Nova Guiné Tailândia Vietnã	Makasin Jaman Jaman, Jambu, Jamun, Meralu, Nir-Naval Black Kelat, Common Kelat, Kelat Tabye Water Gum Chomphu Plong, Tram
Keledang (Terap)	<i>Artocarpus</i> spp.	Filipinas Indonésia Malásia Tailândia	Antipolo Teureup Pudau, Terap Ka-ok
Kembang semangkok	<i>Scaphium</i> spp.	Malásia Myanmar Tailândia	Kembang semangkok, Selayar Thitlaung Samrong
Kempas	<i>Koompassia malaccensis</i> Maing. ex Benth.	Indonésia Malásia Papua Nova Guiné Tailândia	Menggeris, Toemaling Kempas, Mengris, Impas Kempas Yuan
KerANJI	<i>Dialium</i> spp.	Camboja Indonésia Myanmar Tailândia Vietnã <i>R. U.</i>	Xoay, Kralanh Kerandji Taung-Kaye Kaki-Khao, Khleng, Yi-Throngbung Xoay <i>KerANJI,</i> <i>Kranji</i>

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Keriti Silverballi	<i>Ocotea puberula</i> (Rich.) Nees	Argentina Brasil Paraguai Peru Suriname	Canela Guaica, Guaicá Canela-de-corvo, Guaica, Canela-parda, Canela-pimenta, Canela-pinho, Canela-sebo Laurel Guaika, Guaika Moraja Kaspi Keretiballi
Keruing	<i>Dipterocarpus</i> spp. <i>Dipterocarpus acutangulus</i> Vesque <i>Dipterocarpus appendiculatus</i> Scheff. <i>Dipterocarpus alatus</i> A. DC. <i>Dipterocarpus baudii</i> Korth. <i>Dipterocarpus gracilis</i> Blume (Sin. <i>Dipterocarpus pilosus</i> Roxb.) <i>Dipterocarpus cornutus</i> Dyer <i>Dipterocarpus costulatus</i> V. SI. <i>Dipterocarpus kerrii</i> King <i>Dipterocarpus verrucosus</i> Foxw. ex Slooten	Camboja Filipinas Índia Indonésia Laos Malásia Myanmar Sri Lanka Tailândia Vietnã	Chloeutal, Khlóng, Thbeng, Trach Apítong Gurjun Keroeing Nhang Keruing Gaga, Keruing Bajak, Keruing Baras Yang, Kanyin Hora Yang Dau (Yaou), Tro
Kiasose	<i>Pentadesma butyracea</i> Sabine <i>Pentadesma lebrunii</i> Staner		
Kibakoko	<i>Anthonotha fragrans</i> (Baker f.) Exell & Hille. (Sin. <i>Macrolobium fragrans</i> Baker f.)		
Kikenzi	<i>Ocotea usambarensis</i> Engl.		
Kokko	<i>Albizia lebbek</i> (L.) Benth.	Bangladesh Filipinas Índia Indonésia Malásia Nepal	Sirish, Sirisha Aninapla, Langil Siris, Sirs Kitoke, Tarisi, Tekiki Batai, Batai Batu, Kungkur, Oriang Kalo Siris

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Kokko (continuação)		Tailândia	Cha Kham, Chamchuri, Kampu, Phruek, Suek
		Vietnã	Lim Xanh
		Espanha	<i>Acacia Chachá,</i> <i>Algarroba de Olor,</i> <i>Amor Platônico,</i> <i>Aroma,</i> <i>Aroma Fcesca,</i> <i>Cabellos de Angel,</i> <i>Fgaurestina,</i> <i>Florestina,</i> <i>Lengua de Mujer,</i> <i>Lengua Viperina</i>
		França	<i>Bois noir,</i> <i>Bois savane,</i> <i>Tcha Tcha</i>
		R.U.	<i>Acácia Amarilla,</i> <i>East Indian Walnut,</i> <i>English Woman's Tongue,</i> <i>Fry wood,</i> <i>Indian Siris,</i> <i>Lebbeck,</i> <i>Siris Tree,</i> <i>Woman's Tongue Tree</i>
Kondroti	<i>Rhodognaphalon brevicuspe</i> Roberty (Sin. <i>Bombax brevicuspe</i> Sprague) <i>Rhodognaphalon schumannianum</i> A. Robyns (Sin. <i>Bombax rhodognaphalon</i> K. Schum.) <i>Bombax chevalieri</i> Pellegr.	Benim Camarões Congo Costa do Marfim Gabão Gana Moçambique Nigéria Tanzânia R.U.	Kpatin Dehun Ovong N'Demo Kondroti Alone, Ogumalanga Bombax Meguza, Mungusa Awori Mfume <i>East African Bombax</i>
Kosipo	<i>Entandrophragma candollei</i> Harms	Angola Camarões Costa do Marfim Gana Nigéria Rep. Dem. do Congo Alemanha R.U.	Lifuco Aton-Assie Kosipo Penkwa-Akowaa Omu, Heavy Sapelle Impompo <i>Kosipo-Mahagony</i> <i>Omu</i>

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Kotibé	<i>Nesogordonia</i> spp. <i>Nesogordonia kabingaensis</i> var. <i>kabingaensis</i> (K.Schum.) Capuron (Sin. <i>Nesogordonia papaverifera</i> R. Capuron Sin. <i>Cistanthera papaverifera</i> A. Chev.)	Angola Camarões Costa do Marfim Gabão Gana Nigéria Rep. Centro-Africana Rep. Dem. do Congo <i>R.U.</i>	Kissinhungo Ovoe, Ovoui Kotibé Aborbora Danta Otutu Naouya Kondofindo <i>Danta</i>
Koto	<i>Pterygota</i> spp. <i>Pterygota macrocarpa</i> K. Schum. <i>Pterygota bequaertii</i> De Wild.	Costa do marfim Gabão Gana Nigéria Rep. Centro-Africana Rep. Dem. do Congo <i>Alemanha</i> <i>R.U.</i>	Koto Ake Kyere, Awari Kefe, Poroposo Kakende Ikame <i>Anatólia</i> <i>African Pterygota,</i> <i>Pterygota</i>
Kulim	<i>Scorodocarpus borneensis</i> (Baillon) Becc.	Malásia	Bawang Hutan
Kumbi	<i>Lannea welwitschii</i> (Hiern) Engl.	Costa do Marfim Gana Nigéria	Baiséguma, Kakoro, Loloti Kumenini Ekika
Kungkur	<i>Albizia saman</i> (Jacq.) Merr.		
Kurokaï	<i>Protium</i> spp.	Bolívia Brasil Colômbia Equador Guiana Guiana Francesa Peru Suriname Venezuela	Carano Almecega, Aruru, Breu Anime, Carano, Currucay Anime blanco Haiawa, Kuokay, Porokay Encens Blanc, Gris Rouge Copal-Caspi Tinguimoni Anime, Carano, Azucarito
Landa	<i>Erythroxylum mannii</i> Oliv.	Camarões Congo Costa do Marfim Gabão Rep. Dem. do Congo Serra Leoa	Landa Lukienzo Dabe Landa Nkanza Bimini

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Lati	<i>Amphimas</i> spp. <i>Amphimas pterocarpoides</i> Harms	Camarões Costa do Marfim Congo Gana	Edjin, Edzil Lati Muzui, Bokanga Edzui
Laurel, Inden	<i>Terminalia tomentosa</i> (Roxb.) Wight & Arn.	Camboja Filipinas Indonésia Laos Myanmar Tailândia Vietnã	Chhlik Snaeng Arjun, Jaha, Jelawai, Talisai, Telinsi, Indian Laurel Kumbuk Suak Dam Taukyan, Thinsein Hok Fa Chieu-Lieu
Limba	<i>Terminalia superba</i> Engl. & Diels	Camarões Congo Costa do Marfim Gana Guiné Equatorial Nigéria Serra Leoa Rep. Centro-Africana Rep. Dem. do Congo <i>E.U.A.</i> <i>França</i>	Akom Limba Fraké Ofram Akom Afará, White Afará Kojagei N'Ganga Limba <i>Korina</i> <i>Limbo,</i> <i>Fraké</i> <i>Noyer du Mayombé</i>
Limbali	<i>Gilbertiodendron</i> spp. <i>Gilbertiodendron dewevrei</i> (De Wild.) J. Léon (Sin. <i>Macrolobium dewevrei</i> De Wild.) <i>Gilbertiodendron preussii</i> J. Léon	Camarões Congo Costa do Marfim Gabão Gana Libéria Rep. Centro-Africana Rep. Dem. do Congo	Ekobem Epal Vaa Limbali Abeum Tetekon, Shmeh Molapa Ditshipi, Ligudu
Limonaballi	<i>Chrysophyllum pomiferum</i> (Eyma) T.D.Penn.		
Loliondo	<i>Olea welwitschii</i> (Knohl.) Gilg. & G.Schellenb. (Sin. <i>Steganthus welwitschii</i> Knohl.)	<i>R.U.</i>	<i>Elgon olive</i>

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Longhi	<i>Chrysophyllum</i> spp. (Sin. <i>Gambeya</i> spp.) <i>Chrysophyllum africanum</i> G.Don, (Sin. <i>Gambeya africana</i> Pierre) <i>Chrysophyllum lacourtianum</i> De Wild.) (Sin. <i>Gambeya lacourtiana</i> Aubrev. & Pellegr.) <i>Chrysophyllum subnudum</i> Baker (Sin. <i>Gambeya subnuda</i> Pierre)	Camarões Congo Costa do Marfim Gabão Gana Nigéria Rep. Centro-Africana	Abam Longhi Akatio, Anandio, Aningueri Rouge M'bebame Akasa Ekpiro, Osan Bopambu
Lotofa	<i>Sterculia rhinopetala</i> Schum.	Camarões Costa do Marfim Gana Nigéria <i>R.U.</i>	N'Kanang Lotofa Wawabima Aye <i>Brown sterculia</i>
Louro vermelho	<i>Ocotea rubra</i> Mez.	Brasil Guiana Guiana Francesa Suriname <i>R.U.</i>	Gamela, Louro Gamela, Louro Vermelho Baaka, Determa, Red Louro, Wanu Grignon Franc Teteroma <i>Determa</i>
Lupuna	<i>Chorisia</i> spp.	América do Sul	Árbol Botella, Árbol de lana, Paina de seda, Painera, Palo Boracho, Palo Barrigudo, Palo Botella
Lusambya	<i>Markhamia lutea</i> (Benth.) K. Schum. (Sin. <i>Markhamia platycalyx</i> Sprague)		
Maçaranduba	<i>Manilkara</i> spp. <i>Manilkara bidentata</i> A Chev. (Sin. <i>Manilkara surinamensis</i> (Miq.) Dubard) <i>Manilkara huberi</i> (Ducke) Standl. Dubard	Brasil Colômbia Guiana Guiana Francesa	Maçaranduba, Maparajuba, Paraju Balata, Nispero Balata, Bulletwood, Beefwood Balata franc, Balata rouge, Balata gomme

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Maçaranduba (continuação)		Panamá Peru Suriname Venezuela <i>E.U.A.</i> <i>R.U.</i>	Nispero Pamashto, Quinilla Colorada Bolletrie Balata, Massarandu <i>Bulletwood</i> <i>Bulletwood,</i> <i>Beefwood</i>
Machang	<i>Mangifera</i> spp.	Filipinas Ilhas Salomão Índia Indonésia Malásia Myanmar Paquistão Papua Nova Guiné Tailândia Vietnã <i>França</i> <i>R.U.</i>	Ailai, Asai, Pahun Ma-Muang-Pa Mangga, Mango Membacang Asam, Machang, Sepam Mangowood, Thayet Mango Mango Ma-Muang-Pa Pamutan Xoai <i>Manguier</i> <i>Mangowood</i>
Machiche	<i>Lonchocarpus lanceolatus</i> Benth.	América Central	Black Cabbagerbark, Chaprerno, Sindjaplé
Mafu	<i>Clausena melioides</i> Hiern. <i>Fagaropsis angolensis</i> H.M.Gardn	Quênia Tanzânia	Muyinja Mfu, Mkunguni, Mtongoti Muyinja
Mafumati	<i>Newtonia buchananii</i> Gilb. & Bout (Sin. <i>Piptadenia buchananii</i> Bak.)		
Mahogany	<i>Swietenia macrophylla</i> King (Sin. <i>Swietenia candollei</i> Pitt. Sin. <i>Swietenia tessmannii</i> Harms. Sin. <i>Swietenia krukovii</i> Gleason) <i>Swietenia mahagoni</i> (L.) Jacq. <i>Swietenia humilis</i> Zucc.	Bolívia Brasil América Central Colômbia Cuba Guatemala	Caoba, Mara Aguano, Mogno, Araputanga Caoba, Caoba del Sur, Caoba del Atlántica Caoba Caoba Chacalte

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Mahogany (continuação)		Haiti México Nicarágua Peru Rep. Dominicana Venezuela <i>Espanha</i> <i>França</i> <i>Itália</i> <i>Países Baixos</i> <i>R.U.</i> <i>E.U.A.</i>	Mahogani Zopilote, Baywood Mahogani Aguano, Caoba Mahogani Caoba, Orura <i>Caoba</i> <i>Acajou d'Amérique</i> <i>Mogano</i> <i>Mahonie</i> <i>Mahogany,</i> <i>Brazilian Mahogany</i> <i>Mahogany,</i> <i>Brazilian Mahogany</i>
Malagangai	<i>Eusideroxylon melagangai</i> (Symington) Kosterm.		
Malas	<i>Homalium</i> spp.	Filipinas Indonésia Malásia Myanmar Laos	Myaukchaw, Myaukugo Dlingsem, Gia, Melmas, Momala Banisian, Padang, Selimbar, Takaliu, Aranga Khen Nang Kha Nang
Manbodé	<i>Detarium macrocarpum</i> Harms <i>Detarium senegalense</i> J.F. Gmel.	África Ocidental e Central	Dankh, Petit Détar, Sweet Dattock
Mandio- queira	<i>Qualea</i> spp.	Brasil Guiana Francesa Suriname Venezuela	Mandio, Mandioqueira, Quaruba Gronfolo Gris, Grignon Fou, Kouali Gronfoeloe Floreccillo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Manil	<i>Symphonia globulifera</i> L.f.	Bolívia Brasil Colômbia Equador Guiana Guiana Francesa Peru Suriname Trinidad e Tobago Venezuela <i>E.U.A.</i>	Azufre, Bolívia Anani, Canadi, Mani Azufre, Machare Machare, Puenga, Zaputi Manni Manil, Manil Marecage Azufre, Brea-Caspi Mani, Mataki Mangue Mani, Paraman, Paramancillo <i>Boarwood</i>
Manil Montagne	<i>Moronobea coccinea</i> Aubl.	Brasil Guiana Guiana Francesa Suriname	Anani da Terra Firme, Bacuri de Anta Coronobo, Morombo-Rai Moronobo Manil Montagne, Manil Peou, Parcouri-Manil Manniballi, Matakkie
Marupa	<i>Simarouba amara</i> Aubl.	Bolívia Brasil Colômbia Equador Guiana Guiana Francesa Peru Suriname Venezuela <i>R.U.</i>	Chiruana Marupa, Marupauba, Parahyba, Paraíba Tamanqueira Simaruba Cedro Amargo, Cuna, Guitarro Simarupa Simarouba Marupa Soemaroeba Cedro Blanco, Simarouba <i>Bitterwood</i>

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Mata-Mata	<i>Eschweilera</i> spp. <i>Eschweilera amara</i> Mart. ex O. Berg	Brasil Guiana Guiana Francesa Suriname	Mata-mata, Matamata Preto Blach Kakaralli, Kakaralli Baakalaka, Baikaaki, Balibon, Kounda, Maho, Mahot Noir, Mahou Hoohland Barklak, Manbarklak
Mata Ulat	<i>Kokoona</i> spp.		
Mecrussé	<i>Androstachys johnsonii</i> Prain	África do Sul Moçambique	Lebombo Ironwood, Nsimbitsi Cimbirre
Medang	<i>Litsea</i> spp.	Austrália Filipinas Indonésia Laos Malásia Myanmar Vietnã	Bollywood Bagaoring, Batikuling Huru Chick Dong Medang Padang Ondon, Kyese Boi Loi
Melunak	<i>Pentace</i> spp.	Malásia Myanmar Tailândia	Baru Baran, Melunak, Takalis Baru Baran Sisiat
Mempening	<i>Lithocarpus</i> spp.		
Mengkulang	<i>Heritiera</i> spp. (Sin. <i>Tarrietia</i> spp.) <i>Heritiera albiflora</i> (Ridl.) Kosterm. <i>Heritiera borneensis</i> (Merr.) Kosterm. <i>Heritiera simplicifolia</i> (Mast.) Kosterm. <i>Heritiera javanica</i> (Bl.) Kosterm. <i>Heritiera kuenstleri</i> (King) Kosterm. <i>Heritiera sumatrana</i> (Miq.) Kosterm. <i>Tarrietia perakensis</i> King	Camboja Filipinas Indonésia Malásia Myanmar Tailândia Vietnã <i>Australia</i>	Dong-Chem Lumbayau Palapi, Teraling Mengkulang, Kembang Kanze Chumprag Huynh <i>Red ou Brown Tulip Oak</i>
Mepepe	<i>Albizia adianthifolia</i> W.F. Wight <i>Albizia gummifera</i> A.C. Sm. (Sin. <i>Albizia fastigiata</i> Oliv.) <i>Albizia zygia</i> J.F. Macbr.		

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Meransi	<i>Carallia</i> spp. <i>Carallia borneensis</i> Oliv.	Sudeste Asiático	Karibas, Kemuning Hutan, Magtungod
Meranti, Dark red	<i>Shorea</i> spp. <i>Shorea curtisii</i> Dyer ex King <i>Shorea pauciflora</i> King <i>Shorea platyclados</i> Sloten ex Endert <i>Shorea argentifolia</i> Sym. <i>Shorea ovata</i> Dyer ex King <i>Shorea parvifolia</i> King <i>Shorea singkawang</i> (Miq.) Burck <i>Shorea pachyphylla</i> Ridl. ex Sym. <i>Shorea acuminata</i> Dyer <i>Shorea hemsleyana</i> King <i>Shorea leprosula</i> Miq. <i>Shorea macrantha</i> Brandis <i>Shorea hemsleyana</i> (King) King ex Foxw. <i>Shorea platycarpa</i> Heim. <i>Shorea polysperma</i> (Blanco) Merr.	Filipinas Indonésia Malásia <i>E.U.A.</i> <i>R.U.</i>	Tanguile, Bataan, Red Lauan Red Meranti, Red Mertih, Meranti Ketung, Meranti Bunga, Meranti Merah-Tua Nemesu, Meranti Bukit, Meranti Daun Bassar, Dark Red Seraya, Obar Suluk, Seraya Bukit, Seraya Daun, Binatoh, Engbang-Chenak, Meranti Bunga Sengawan <i>Dark Meranti</i> <i>Red Lauan,</i> <i>Dark Red Seraya</i>
Meranti, Light red	<i>Shorea</i> spp. <i>Shorea acuminata</i> Dyer <i>Shorea dasyphylla</i> Foxw. <i>Shorea hemsleyana</i> (King) King ex Foxw. <i>Shorea macrantha</i> Brandis <i>Shorea johorensis</i> Foxw. <i>Shorea lepidota</i> (Korth.) Bl. <i>Shorea leprosula</i> Miq. <i>Shorea macroptera</i> Dyer <i>Shorea sandakanensis</i> Sym.	Filipinas Indonésia Malásia Tailândia	Saya Khao, Saya Lueang Red Meranti, Meranti Merah-Muda, Meranti Bunga Damar Siput, Meranti-Hantu, Meranti Kepong, Meranti Langgang, Meranti Melanthi, Meranti Paya, Meranti Rambai, Meranti Tembaga, Meranti Sengkawan, Engkawang, Seraya Btu, Seraya Punai, Seraya Bung, Kawang, Almon Chan Hoi

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Meranti, Light red (continuação)	<i>Shorea ovalis</i> (Korth.) Bl. <i>Shorea parvifolia</i> Dyer <i>Shorea palembanica</i> Miq. <i>Shorea platycarpa</i> Heim. <i>Shorea teysmanniana</i> Dyer ex Brandis <i>Shorea revoluta</i> Ashton <i>Shorea argentifolia</i> Sym. <i>Shorea leptoclados</i> Sym. <i>Shorea smithiana</i> Sym. <i>Shorea albida</i> Sym. <i>Shorea macrophylla</i> (de Vriese) Ashton <i>Shorea quadrinervis</i> Slooten. <i>Shorea gysbertsiana</i> Burck <i>Shorea pachyphylla</i> Ridl. ex Sym.		
Meranti, White	<i>Shorea</i> spp. <i>Shorea agami</i> Ashton <i>Shorea assamica</i> Dyer <i>Shorea bracteolata</i> Dyer <i>Shorea dealbata</i> Foxw. <i>Shorea henryana</i> Lanessan <i>Shorea lamellata</i> Foxw. <i>Shorea resinosa</i> Foxw. <i>Shorea roxburghii</i> G. Don <i>Shorea stalura</i> Roxb. <i>Shorea hypochra</i> Hance <i>Shorea hentonyensis</i> Foxw. <i>Shorea sericeiflora</i> C.E.C. Fischer & Hutch. <i>Shorea farinosa</i> C.E.C. Fischer	Camboja Filipinas Indonésia Malásia Myanmar Tailândia Vietnã	Lumber, Koki Phnom White Lauan, White Meranti Meranti Putih, Damar Puthi Meranti Jerit, Meranti Lapis, Meranti Pa'ang ou Kebon Tang, Meranti Temak, Melapi, White Meranti MakaiPendan, Pa Nong, Sual, Kabak Kau Xen, Chai

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Meranti, White (continuação)	<i>Shorea gratissima</i> Dyer <i>Shorea ochracea</i> Sym. <i>Parashorea malaanonan</i> (Blco.) Merr. <i>Shorea polita</i> S. Vidal		
Meranti, Yellow	<i>Shorea</i> spp. <i>Shorea faguetiana</i> Heim. <i>Shorea dolichocarpa</i> Slooten. <i>Shorea maxima</i> (King) Sym. <i>Shorea longisperma</i> Roxb. <i>Shorea gibbosa</i> Brandis <i>Shorea multiflora</i> (Burck) Sym. <i>Shorea hopeifolia</i> (Heim.) Sym. <i>Shorea resina-nigra</i> Foxw. <i>Shorea peltata</i> Sym. <i>Shorea acuminatissima</i> Sym. <i>Shorea blumutensis</i> Foxw. <i>Shorea faguetioides</i> Ashton	Indonésia Malásia Tailândia	Meranti Kuning, Kunyitt, Damar Hitam Meranti Telepok, Meranti Kelim, Yellow Meranti, Meranti Dfamar Hitam, Yellow Seraya, Seraya Kuning, Selangan Kuning, Selangan Kacha, Lun Kuning, Lun Gajah, Lun Merat, Kalo
Meranti Bakau	<i>Shorea rugosa</i> F. Heim <i>Shorea uliginosa</i> Foxw.		
Merawan	<i>Hopea</i> spp. <i>Hopea apiculata</i> Sym. <i>Hopea griffithii</i> Kurz <i>Hopea lowii</i> Dyer <i>Hopea mengarawan</i> Miq. <i>Hopea nervosa</i> King <i>Hopea odorata</i> Roxb. <i>Hopea papuana</i> Diels <i>Hopea sangal</i> Korth. <i>Hopea sulcata</i> Sym.	Camboja Filipinas Indonésia Malásia Myanmar Papua Nova Guiné Tailândia Vietnã	Koki Manggachapui Merawan/Sengal Merawan/Sengal, Gagil, Selangan, Selangan-Kasha Thingam Light Hopea Takhian Sao, Sau

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Merbau	<i>Intsia palembanica</i> Miq. (Sin. <i>Intsia bakeri</i> Prain.) <i>Intsia palembanica</i> (Miq.) <i>Intsia bijuga</i> (Colebr.) Kuntze (Sin. <i>Intsia retusa</i> (Kurz.) O.Kuntze.)	Fidji Filipinas Indonésia Madagascar Malásia Nova Caledônia Papua Nova Guiné Tailândia Vietnã <i>Austrália</i> <i>China</i> <i>R.U.</i>	Vesi Ipil, Ipil Laut Merbau Hintsy Merbau Komu Kwila Lum-Paw, Gonuo <i>Kwila</i> <i>Kalabau</i> <i>Molucan Ironwood</i>
Merpauh	<i>Swintonia</i> spp. <i>Swintonia floribunda</i> Griff. <i>Swintonia schwenkii</i> Teijsm. & Binn. ex Hook. f. <i>Swintonia penangiana</i> King <i>Swintonia pierrei</i> Hance <i>Swintonia spicifera</i> Hook. f.	Camboja Índia Malásia Myanmar Paquistão Vietnã	Muom Thayet-Kin Merpauh, Merpauh Taung Thayet Civit Muom
Mersawa	<i>Anisoptera</i> spp. <i>Anisoptera curtisii</i> King <i>Anisoptera costata</i> Korth. (Sin. <i>Anisoptera oblonga</i> Dyer) <i>Anisoptera laevis</i> Ridl. <i>Anisoptera marginata</i> Korth. <i>Anisoptera thurifera</i> Blume	Camboja Filipinas Indonésia Laos Malásia Myanmar Papua Nova Guiné Tailândia <i>E.U.A.</i> <i>França</i> <i>R.U.</i>	Phdiek Palosapis Mersawa Mai Bak Mersawa, Pengiran Kaunghmu Mersawa Krabak, Pik <i>Bella Rosa</i> <i>Ven-Ven</i> <i>Krabak</i>
Messassa	<i>Brachystegia spiciformis</i> Benth.		
Metondo	<i>Cordyla africana</i> Lour.	Tanzânia	Mroma, Mpachamu, Mgwata
Mirindiba-Doce	<i>Glycydendron amazonicum</i> Ducke	Brasil	Mirindiba-doce, Pau-de-casca-doce
Mjombo	<i>Brachystegia boehmii</i> Taub.	África	Miombo
Moabi	<i>Baillonella toxisperma</i> Pierre (Sin. <i>Mimusops djave</i> Engl.)	Camarões Congo Gabão Guiné Equatorial Rep. Dem. do Congo <i>R.U.</i>	Adjap, Ayap Dimpampi M'Foi Ayap Muamba jaune <i>African Pearwood</i>

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Moambé jaune	<i>Enantia</i> spp. <i>Enantia chlorantha</i> Oliv.	R. U.	African Whitewood
Molave	<i>Vitex parviflora</i> Juss.	Filipinas Indonésia	Amugauan, Molave, Sagat Fuli Kaa, Kayu Kula
Momoqui	<i>Caesalpinia pluvirosa</i> DC.	América do sul	False Braziliawood, Sibipiruna
Monghinza	<i>Manilkara mabokeensis</i> Aubr. <i>Manilkara obovata</i> J.H. Hemsley <i>Manilkara sylvestris</i> Aubt. & Pellegr.		
Mopaani	<i>Colophospermum mopane</i> (J. Kirk ex Benth.) J. Léonard. (Sin. <i>Copaifera mopane</i> Kirk & Benth.)		
Mopé	<i>Spondias mombin</i> L.	América do Sul	Coolie Plum, Gully Plum, Hog Plum, Jobo, Mopé, Prunier Mombin, Spanish Plum
Mora	<i>Mora</i> spp.	América do Sul	Alcornoque, Morabukea, Nato, Nato Rojo, Pracuba Branca, Pracuuba
Moral	<i>Maclura tinctoria</i> (L.) D. Don ex Steud. (Sin. <i>Chlorophora tinctoria</i> (L) Gaudich.)	Argentina Bolívia Brasil Colômbia Costa Rica México Trinidad e Tobago	Tatayiva-Saiyu Amarillo Amarelo, Taiúva, Dinde, Palo Amarillo Palo de Mora Barossa, Moral Bois d'Orange
Morototo	<i>Schefflera morototoni</i> (Aubl.) Maguire, Steyerm. & Frodin (Sin. <i>Didymopanax morototoni</i> (Aubl.) Decne. & Planch)	Argentina Brasil Colômbia Cuba México República Dominicana Porto Rico Suriname Venezuela	Ambayguazu Mandioqueira Yarumero Yagrumo Macho Chancaro Blanco Yagrumo Macho Yagrumo Macho Kasavehout, Morototo Tinajero

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Movingui	<i>Distemonanthus benthamianus</i> Baill.	Benim Camarões Costa do Marfim Gabão Gana Guiné Equatorial Nigéria <i>R. U.</i>	Ayan Eyen Barre Eyen, Movingui, Ayan Ayan Eyen Ayanran <i>Ayan,</i> <i>Distemonanthus</i>
Mtambara	<i>Cephalosphaera usambarensis</i> Warb.		
Mtandarusi	<i>Trachylobium verrucosum</i> Oliv.	<i>R. U.</i>	<i>East African Copal</i>
Mubala	<i>Pentaclethra macrophylla</i> Benth.		
Mueri	<i>Prunus africana</i> (Hook.f.) Kalk. (Sin. <i>Pygeum africanum</i> Hook.f.)	<i>R. U.</i>	<i>Red Stinkwood,</i> <i>Bitter almond</i>
Mugaita	<i>Rapanea rhododendroides</i> Mez.		
Mugonha	<i>Adina microcephala</i> Hiern.	África	Matumi, Rhodesian Redwood
Muhimbi	<i>Cynometra alexandri</i> C.H. Wright	África	Angu, Baira, Bapa, Bosengere, Kahimbi, Kmpiniungu, Lukuanga, Mbombele, Mubale, Mubangu, Mubindi, Mudindi, Muhindi, Mupombe, Tembwe, Uganda Ironwood
Mühühü	<i>Brachylaena huillensis</i> O.Hoffm. (Sin. <i>Brachylaena hutchinsii</i> Hutch.)	África do Sul Congo Quênia Tanzânia	Laeveldvaalbos Mkalambaki, Mkarambati, Muhugu, Muhuhu, Mvumo Mkalambaki, Mkarambati, Muhugu, Muhuhu, Mvumo Mkalambaki, Mkarambati, Muhugu, Muhuhu, Mvumo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Mühühü (continuação)		Uganda	Mkalambaki, Mkarambati, Muhugu, Muhuhu, Mvumo
		<i>R.U.</i>	<i>Low Veld Brachyleana,</i> <i>Low Veld Silver Oak,</i> <i>Silver Oak</i>
Muira-piranga	<i>Brosimum rubescens</i> Taub.	Brasil	Amapá-rana, Conduru, Falso Pau Brasil, Muirapiranga
		Guiana Guiana Francesa	Satinwood Satine, Satine Rouge, Satine Rubaine, Siton Paya
		Suriname	<i>Doekaliballi,</i> <i>Satijnhout</i>
		Espanha Itália	<i>Palo de Oro</i> <i>Legno Satino,</i> <i>Ferolia</i>
		<i>R.U.</i>	<i>Bloodwood</i>
Muiratinga	<i>Maquira coriacea</i> (H.Karst.) C.C.Berg	Brasil	Capinuri, Muiratinga
Mukarati	<i>Burkea africana</i> Hook.		
Mukulungu	<i>Autranella congolensis</i> A. Chev. (Sin. <i>Mimusops congolensis</i> De Wild.)	Angola Camarões	Kungulu Elang, Elanzok
		Congo Gabão Nigéria Rep. Centro-Africana Rep. Dem. do Congo	Mfua Akola Uku Bouanga Mukulungu
Muninga	<i>Pterocarpus angolensis</i> DC.		
Muniridan	<i>Siparuna</i> spp.		
Musharagi	<i>Olea hochstetteri</i> Baker	<i>R.U.</i>	<i>East African olive</i>
Musine	<i>Croton megalocarpus</i> Hutch.		
Mussibi (Mutenyé)	<i>Guibourtia coleosperma</i> J. Léon (Sin. <i>Copaifera coleosperma</i> Benth.) <i>Guibourtia arnoldiana</i> J. Léon	Zimbábue <i>R.U.</i>	Muzaule <i>African Rosewood,</i> <i>Copalier,</i> <i>False Mopane,</i> <i>Mushibi,</i> <i>Musibi,</i> <i>Mussive,</i> <i>Muzaule,</i> <i>Muxibe,</i> <i>Rhodesian copalwood</i>

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Mutaco	<i>Entandrophragma spicatum</i> (C.DC.) Sprague (Sin. <i>Entandrophragma ekebergioides</i> (Harms) Sprague Sin. <i>Wulforstia ekebergioides</i> Harms)		
Mutondo	<i>Funtumia africana</i> (Benth.) Stapf <i>Funtumia elastica</i> (P.Preuss) Stapf <i>Funtumia latifolia</i> (Stapf) Stapf		
Muziga	<i>Warburgia ugandensis</i> Sprague		
N'téné	<i>Copaifera religiosa</i> J. Léon.	África	Anzem, Bengi
Naga	<i>Brachystegia cynometroides</i> Harms <i>Brachystegia eurycoma</i> Harms. <i>Brachystegia leonensis</i> Hutch. & Davy <i>Brachystegia nigerica</i> Hoyle & A.P.D. Jones	Camarões Costa do Marfim Gabão Libéria Nigéria Serra Leoa <i>R.U.</i>	Ekop-Naga Meblo Mendou Tebako Okwen Bogdei <i>Okwen</i>
Nargusta	<i>Terminalia amazonia</i> (J.F.Gmel.) Exell. <i>Terminalia guyanensis</i> Eichler	Brasil Colômbia Honduras México Panamá Venezuela	Pau-mulato Branco Guyabao Leon Almendro Canshan Amarillo Carabazuelo Pardillo Negro
Nganga	<i>Cynometra</i> spp. <i>Cynometra hankei</i> Harms		
Niangon	<i>Tarrietia utilis</i> (Sprague) Sprague (Sin. <i>Heritiera utilis</i> (Sprague) Sprague) <i>Tarrietia densiflora</i> Aubr. & Normand (Sin. <i>Heritiera densiflora</i> (Pellegr.) Kosterm.	Costa do Marfim Gabão Gana Libéria Serra Leoa	Niangon Ogoue Nyankom Whismore Yami
Nieuk	<i>Fillaeopsis discophora</i> Harms		
Niové	<i>Staudtia gabonensis</i> Warb. <i>Staudtia kamerunensis</i> Warb. <i>Staudtia stipitata</i> Warb.	Angola Camarões Gabão Guiné Equatorial Rep. Centro-Africana Rep. Dem. do Congo	Menga-menga M'Bonda, Menga-Menga M'Boun, Niove Bokapi Molanga Kamashi, Susumenga

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Nyatoh	<i>Palaquium</i> spp. <i>Palaquium gutta</i> (Hook.) Burck (Sin. <i>Palaquium acuminatum</i> Burck) <i>Palaquium hexandrum</i> (Griff.) Baill. <i>Palaquium maingayi</i> Engl. <i>Palaquium rostratum</i> (Miq.) Burck <i>Palaquium xanthochymum</i> Pierre ex Burck <i>Payena</i> spp. <i>Payena maingayi</i> C.B. Clarke <i>Madhuca motleyana</i> (de Vriese) J.F.Macbr. (Sin. <i>Ganua motleyana</i> (de Vriese) Pierre ex Dubard)	Filipinas Índia Indonésia Malásia Papua Nova Guiné Tailândia Vietnã <i>Países-Baixos</i> <i>R.U.</i>	Nato Pali Nyatoh Nyatohy, Mayang, Taban, Riam Pencil Cedar Kha-Nunnok Chay <i>Balamj</i> <i>Padang</i>
Obéro	<i>Picralima nitida</i> (Stapf) T.Durand (Sin. <i>Picralima klaineana</i> Pierre)		
Odzikouna	<i>Scytopetalum</i> spp.		
Okan	<i>Cylicodiscus gabunensis</i> Harms	Camarões Congo Costa do marfim Gabão Gana Nigéria	Adoum, African Greenheart, Bokoka N'Duma Bouemon Edoum, Oduma Adadua, Benya, Denya Okan
Okoué	<i>Baphia nitida</i> Lodd. <i>Baphia pubescens</i> Hook.f.		
Okoumé	<i>Aucoumea klaineana</i> Pierre	Congo Gabão Guiné Equatorial <i>R.U.</i>	N'Kumi Okoumé, Angouma Okumé, N'Goumi <i>Gaboon</i>
Olon	<i>Fagara heitzii</i> Aubrev. & Pellegr.	Camarões Congo Gabão Guiné Equatorial Rep. Dem. do Congo	Bongo M'banza Olon Olong Kamasumu

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Olonvogo	<i>Zanthoxylum gillettii</i> (De Wild.) P.G. Waterman (Sin. <i>Fagara inaequalis</i> Engl. Sin. <i>Fagara macrophylla</i> Engl. Sin. <i>Fagara tessmannii</i> Engl.)		
Onzabili	<i>Antrocaryon micraster</i> A. Chev. & Guill. <i>Antrocaryon klaineianum</i> Pierre <i>Antrocaryon nannanii</i> De Wild.	Angola Camarões Costa do Marfim Gabão Gana Guiné Equatorial Rep. Dem. do Congo <i>Portugal</i>	N'Gongo Angonga Akoua Onzabili Aprokuma Anguekong Mugongo <i>Mongongo</i>
Orey	<i>Camptosperma panamense</i> Standl. <i>Camptosperma gummifera</i> (L.) March.		
Osanga	<i>Pteleopsis hyloidendron</i> Mildbr.	Camarões Costa do Marfim Rep. Dem. do Congo	Sikon Koframire Osanga
Ossimiale	<i>Newtonia leucocarpa</i> Gilb. & Bout. (Sin. <i>Piptadenia leucocarpa</i> Harms)		
Ossoko	<i>Scyphocephalium ochocoa</i> Warb. <i>Scyphocephalium mannii</i> Warb.	Gabão	Ossoko, Sogho
Ovengkol	<i>Guibourtia ehie</i> (A.Chev.) J. Léonard	Costa do Marfim Gabão Gana Guiné Equatorial <i>E.U.A.</i>	Amazakoue Ovengkol Hyeduanini, Anokye Palissandro <i>Mozambique</i>
Ovoga	<i>Poga oleosa</i> Pierre	Camarões Gabão Nigéria	Ngale Afo, Ovoga Inoi
Ozigo	<i>Dacryodes buettneri</i> (Engl.) H.J. Lam. (Sin. <i>Pachylobus buettneri</i> Engl.)	Gabão Guiné Equatorial <i>Alemanha</i>	Ozigo, Assia Assia <i>Assia</i>
Ozouga	<i>Sacoglottis gabonensis</i> Urb.	Camarões Congo Costa do Marfim Gabão Gana Nigéria Serra Leoa	Bedwa, Bidou, Bodoua, Edoue, Eloue Niuka Akuapo, Toughi Essoua, Ozouga Ozouga Atala, Tala, Ugu Kpowuli

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Paco	<i>Ptaeroxylon obliquum</i> Radlk.		
Padauk Amboyna	<i>Pterocarpus indicus</i> Willd. (Sin. <i>Pterocarpus vidalianus</i> Rolfe)	Filipinas Índia Indonésia Malásia Myanmar Papua Nova Guiné <i>Alemanha</i> <i>França</i> <i>Japão</i> <i>R.U.</i>	Mamila-Padouk, Narra, Vitali Andaman-Padauk Sena, Sonokembang Linggua, Angsana, Amboina Sena Pashu-Padauk Png-Rosewood <i>Amboine/Amboyna ou</i> <i>Padouk</i> <i>Amboine/Amboyna ou</i> <i>Padouk</i> <i>Karin</i> <i>Amboyna ou Padouk</i>
Padouk d'Afrique	<i>Pterocarpus osun</i> Craib. <i>Pterocarpus soyauxii</i> Taub. <i>Pterocarpus tinctorius</i> Welw.	Angola Camarões Congo Gabão Guiné Equatorial Nigéria Rep. Centro-Africana Rep. Dem. do Congo <i>Alemanha</i> <i>Bélgica</i> <i>Itália</i> <i>Países Baixos</i> <i>R.U.</i>	Tacula Mbel Kisese Mbel Palo rojo Osun Padouk Mongola, Mukula, N'Gula <i>Padauk</i> <i>Corail</i> <i>Paduk</i> <i>Padoek</i> <i>African Padauk,</i> <i>Barwood,</i> <i>Camwood,</i> <i>Padauk</i>
Paldao	<i>Dracontomelon dao</i> (Blanco) Merr. & Rolfe <i>Dracontomelon edule</i> Skeeis. <i>Dracontomelon sylvestre</i> Bl.	Filipinas Malásia	Sengkulang Dao, Ulandug, Lamio
Palissandre d'Asie	<i>Dalbergia bariensis</i> Pierre <i>Dalbergia cambodiana</i> Pierre <i>Dalbergia cochinchinensis</i> Pierre <i>Dalbergia latifolia</i> Roxb. <i>Dalbergia oliveri</i> Prain <i>Dalbergia sissoo</i> Roxb.	Camboja Laos Tailândia Vietnã	East Indian Palissander East Indian Rosewood Neang Nuon Palissandre d'Asie, Tamalan

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Palissandre de Guatemala	<i>Dalbergia tucurensis</i> Donn. Sm.		
Palissandre de Madagascar	<i>Dalbergia</i> spp. <i>Dalbergia louveli</i> R.Vig. <i>Dalbergia monticola</i> Bosser & R. Rabev. <i>Dalbergia normandii</i> Bosser & R. Rabev. <i>Dalbergia purpurascens</i> Baill. <i>Dalbergia xerophila</i> Bosser & R. Rabev.	França R.U.	Bois de rose de Madagascar Madagascar rosewood
Palissandre de Rose	<i>Dalbergia decipularis</i> Rizz. & Matt.	Brasil Guiana Francesa	Pau Rosa Bois de rose femelle
Palissandre de Santos	<i>Machaerium scleroxylon</i> Tul.	Brasil Bolívia Guiana Francesa	Caviúna, Jacarandá, Pau-ferro Morado Palisandre de Santos
Palissandre Honduras	<i>Dalbergia stevensonii</i> Standl.		
Palissandre Panama	<i>Dalbergia darienensis</i> Rudd.		
Palissandre Para	<i>Dalbergia spruceana</i> Benth.	Brasil Alemanha Espanha E.U.A. França Japão R.U.	Caviúna We-We Jacarandá Palissander Palisandro Brazilian Rosewood Palissandre Rio Shitan Brazilian Rosewood, Jacaranda Pardo
Palissandre Rio	<i>Dalbergia nigra</i> (Vell.) Allem. ex Benth.		
Panacoco	<i>Swartzia leiocalycina</i> Benth.	Brasil Guiana Guiana Francesa Suriname Alemanha R.U.	Carrapatinho, Coração de Negro, Gombeira Agui, Banya, Wamara Bois Perdrix, Ferreol, Panacoco Gandoe, Ijzehart, Zwart Parelhout Wamara Ironwood, Wamara

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Pao rosa	<i>Bobgunnia fistuloides</i> (Harms) J.H. Kirkbr. & Wiersema (Sin. <i>Swartzia fistuloides</i> Harms) <i>Bobgunnia madagascariensis</i> (Desv.) J.H. Kirkbr. & Wiers. (Sin. <i>Swartzia madagascariensis</i> Desv.)	Camarões Congo Costa do Marfim Gabão Moçambique Nigéria Rep. Centro-Africana Rep. Dem. do Congo	Nom Nsas Kisasambra Boto Oken Pau Ferro Udoghogho N'Guessa Nsakala
Parapara	<i>Jacaranda copaia</i> Aubl.	Brasil Colômbia Guiana Francesa Panamá Suriname Venezuela	Carnaúba da Mata, Para-para Chingale Copaia, Faux Simarouba Gualandai Goebaja Abey, Cupay
Parcouri	<i>Platonia insignis</i> Mart.	Brasil Equador Guiana Guiana Francesa Suriname	Bacuri, Bacuri-açu, Bacuriúba Matazana Pakuri Parcouri Goelhart, Pakoeli
Pashaco	<i>Parkia velutina</i> Benoist		
Pau amarelo	<i>Euxylophora paraensis</i> Huber		
Pau marfim (Peroba rosa)	<i>Aspidosperma</i> spp.	Belize Bolivia Brasil Colômbia Guatemala Guiana Guiana Francesa Honduras México Panamá Peru Suriname Venezuela	My Lady Gavelillo Araracanga, Ararauba Jacamin Copachi Quillo Caspi Chichica Shibadan Kiantiouitiou, Koumanti Oudou Chaperna, Chapel Volador Alcarreto Pumaquiro Kormanti kopi Nielillo Negro
Pau mulato	<i>Calycophyllum spruceanum</i> (Benth.) K. Schum.	Equador	Capirona
Pau rosapau	<i>Rhamnus zeyheri</i> Sond.	R.U.	Pink Ivory

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Pau Roxo	<i>Peltogyne maranhensis</i> Ducke	Brasil Colômbia Guiana México Suriname <i>França</i> <i>Países Baixos</i> <i>R.U.</i> <i>E.U.A</i>	Jatobazinho, Guarabu, Roxinho Tananeo Koroborelli, Merawayana, Saka Palo de Rosa, Pau Morado Dastan, Kocolorelli, Malako <i>Bois Pourpre,</i> <i>Bois Violet</i> <i>Purpurhear</i> <i>Amarant,</i> <i>Purpleheart,</i> <i>Violetwood</i> <i>Amarant,</i> <i>Purpleheart,</i> <i>Violetwood</i>
Penaga	<i>Mesua ferrea</i> L.	Índia Malásia <i>R.U.</i>	Agacuram, Atha, Mallaynangai, Naga Sampige, Nagappu, Nangil, Nangu, Nangul, Suruli Churuli, Nagacampakam, Nagapoovu, Nanku, Vayanavu <i>Iron wood tree</i>
Pernambouc	<i>Caesalpinia echinata</i> Lam.	Brasil	Brasileto, Ibirapitanga, Orabutá, Pernambuco, Pau Brasil, Pau Rosado

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Pérouvian Pepper	<i>Schinus molle</i> L.	América do Sul <i>França</i> <i>R.U.</i>	Arveira Pimienta Pirul <i>Poivre Rosé</i> <i>California Pepper Tree,</i> <i>Chilean Pepper Tree,</i> <i>Mastic Tree,</i> <i>Molle,</i> <i>Pepper Berry Tree,</i> <i>Pepper Tree,</i> <i>Peruvian Mastic,</i> <i>Peruvian Pepper Tree,</i> <i>Pink Pepper,</i> <i>Weeping Pepper</i>
Pillarwood	<i>Cassipourea</i> spp. <i>Cassipourea malosana</i> (Baker) Alston (Sin. <i>Cassipourea elliotii</i> (Engl.) Alston)		
Pilon	<i>Hieronyma</i> spp.	Belize Brasil Colômbia Equador Honduras Nicarágua Venezuela	Suradanni Acuarana, Sangue de boi, Urucurana Mascarey Mascaré Rosita Nanciton Trompillo
Piquia	<i>Caryocar</i> spp. <i>Caryocar costaricense</i> Donn. Sm.	Brasil Colômbia Costa Rica Guiana Suriname	Piquia Almendrillo, Almendron, Cagui Aji, Ajillo Pekia Sawarie
Platano	<i>Pouteria</i> spp.		
Pombeira	<i>Citharexylum fruticosum</i> L.	Sudeste Asiático	Fiddlewood
Primavera	<i>Tabebuia donnell-smithii</i> Rose	<i>R.U.</i>	<i>Gold Tree</i>
Punah	<i>Tetramerista glabra</i> Miq.	Indonésia Malásia	Punal, Bang Kalis, Paya Punam, Ponga, Peda, Entuyut, Amat, Tuyut
Pyinkado	<i>Xylia</i> spp.		
Quaruba	<i>Vochysia</i> spp. <i>Vochysia guatemalensis</i> Don. Sm. <i>Vochysia schomburgkii</i> Warm.	Guiana	Iteballi, San Juan

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Ramin	<i>Gonystylus bancanus</i> (Miq.) Kurz <i>Gonystylus macrophyllus</i> (Miq.) Airy Shaw (Sin. <i>Gonystylus philippinensis</i> Elm.) <i>Gonystylus reticulatus</i> (Elm.) Merr.	Filipinas Ilhas Salomão Indonésia Malásia Suíça	Lantunan-Bagio Ainunura, Latareko, Petata, Fungunigalo Garu-Buaja, Akenia, Medang Keram Melawis, Ramin Batu, Ramin Telur, Ahmin <i>Akenia</i>
Rengas	<i>Gluta</i> spp.	Indonésia Malásia Myanmar Tailândia	Rengas, Tembaga Jalang, Kerbau, Rengas Thayet-Thitsi Rakban
Resak	<i>Vatica</i> spp.		
Rikio	<i>Uapaca</i> spp. <i>Uapaca guineensis</i> Müll. Arg.	Camarões Costa do Marfim Nigéria	Borikio, Rikio, Rikio Riviere Borikio, Rikio, Rikio Riviere Abo Emido, Yeye
Rosawa	<i>Gmelina vitiensis</i> (Seem) A.C. Sm.		
Rose of the Mountain	<i>Brownea</i> spp.		
Sabicu	<i>Lysiloma latisiliquum</i> (L.) Benth.	América Central	False Tamarind, Tsalam, Tzalam
Saboarana	<i>Swartzia benthamiana</i> Miq.	Guiana	Guyana Rosewood, Wamara
Safukala	<i>Dacryodes pubescens</i> H.J. Lam (Sin. <i>Pachylobus pubescens</i> Engl.)		
Sal	<i>Shorea obtusa</i> Wall. <i>Shorea robusta</i> C.F. Gaertn.	Sudeste Asiático	Rang
Sali	<i>Tetragastris</i> spp.	Brasil Colômbia Guiana Guiana Francesa Nicarágua Porto Rico	Almesca Aguarras, Palo de Cerdo Haiawaballi Encens rouge, Gommier Kerosen Masa, Palo de aceite

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Sandalwood	<i>Santalum album</i> L.	Sudeste Asiático	Indian Sandalwood, Santal Blanc
Sapelli	<i>Entandrophragma cylindricum</i> Sprague	Angola Camarões Congo Costa do Marfim Gana Nigéria Uganda Rep. Centro-Africana Rep. Dem. do Congo <i>Alemanha</i> <i>R. U.</i>	Undianuno Assié-Sapelli Aboudikro Penkwa Sapele Muyovu M'Boyo Lifaki <i>Sapelli-Mahagoni</i> <i>Sapele</i>
Sapucaia	<i>Eschweilera grandiflora</i> (Aubl.) Sandwith (Sin. <i>Lecythis grandiflora</i> Aubl.) <i>Lecythis pisonis</i> Cambess.	América do Sul	Sapucaia Sapukaina
Saqui-Saqui	<i>Bombacopsis quinata</i> (Jacq.) Dugand	América Central Colômbia Venezuela	Cedro Espino, Cedro Espinoso, Cedro Tolua, Pochote Cedro Tolua, Ceiba Tolua, Cedro Macho Saqui Saqui, Cedro Dulce, Murea
Satin Ceylan	<i>Chloroxylon swietenia</i> DC.	Ásia	Buruta, Ceylon Satinwood, East Indian Satinwood
Sepetir	<i>Sindora</i> spp. <i>Sindora affinis</i> De Wit <i>Sindora coriacea</i> (Baker) Prain <i>Sindora echinocalyx</i> Prain <i>Sindora siamensis</i> Teijsm. ex Miq. <i>Sindora velutina</i> Baker (Sin. <i>Sindora parvifolia</i> Backer) <i>Pseudosindora palustris</i> Sym. (Sin. <i>Copaifera palustris</i> (Sym.) De Wit)	Camboja Filipinas Indonésia Malásia Tailândia	Krakas Supa Sindur Sepetir, Meketil, Saputi, Sepeteh, Petir, Petir-Sepetir Pay ou Swamp-Sepetir, Sepetir Nin-Yaki Krathon, Maka-Tea
Seraya, white (White Lauan)	<i>Parashorea malaanonan</i> Merr. <i>Parashorea plicata</i> Brandis <i>Parashorea macrophylla</i> Wyatt-Smith ex Ashton <i>Parashorea tomentella</i> Sym. Meijer	Indonésia Filipinas Malásia Myanmar Vietnã	Pendan, Urat Mata, Belutu, White Seraya Bagtikan, White Lauan Urat Mata Thingadu Cho-Chi

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Sesendok	<i>Endospermum</i> spp.	Fiji Filipinas Indonésia Malásia Papua Nova Guiné	Kauvula Gubas Bakota, Sendok-Sendok Ekor, Sendok-Sendok, Terbulan Basswood, Endospermum
Simpoh	<i>Dillenia</i> spp. <i>Dillenia aurea</i> Sm. <i>Dillenia eximia</i> Miq.	Indonésia Malásia Myanmar Filipinas Tailândia	Sempur, Simpur Simpur Mai-Masan, Zinbyum Katmon, Masan San
Sipo	<i>Entandrophragma utile</i> Sprague	Angola Camarões Costa do Marfim Gabão Gana Guiné Equatorial Nigéria Rep. Dem. do Congo Uganda <i>Alemanha</i> <i>R.U.</i>	Kalungi Asseng-Assié Sipo Assi Utile Abebay Utile Liboyo Mufumbi <i>Sipo-Mahagoni</i> <i>Utile</i>
Slangehout	<i>Loxopterygium sagotii</i> Hook f.	Suriname	Hububalli
Sobu	<i>Cleistopholis patens</i> Engl. & Diels. <i>Cleistopholis glauca</i> Pierre ex Engl. & Diels.		
Sougué	<i>Parinari excelsa</i> A.Chev, ssp. <i>holsti</i> Engl. (Sin. <i>Parinari tenuifolia</i> A. Chev.)	Libéria Nigéria Senegal Tanzânia Uganda	Kpar Esagko, Inyi Mampata Mubura Mubura
Sucupira	<i>Bowdichia nitida</i> Benth. <i>Diploptropis martiusii</i> Benth. <i>Diploptropis purpurea</i> (Rich.) Amsh.	Brasil Colômbia Guiana Guiana Francesa Peru Suriname Venezuela	Sucupira, Sapurira Arenillo, Zapan Negro Tatabu Coeur dehors, Baaka Chontaquiro, Huasai-Caspi Zwarte Kabbes Congrio, Alcornoque

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Sumauma	<i>Ceiba pentandra</i> (L.) Gaertn. <i>Ceiba samauma</i> (Mart. & Zucc.) K.Schum.	América Central Bolívia Brasil Colômbia Equador Guiana Guiana Francesa Peru Suriname Venezuela	Ceiba, Ceibon, Inup, Piton, Panya Ceiba, Mapajo Toborochi, Sumauma, Paneira Ceiba, Bonga Ceiba Uchuputu, Guambush Kumaka, Silk Cotton Mahot coton, Fromager, Bois coton Ceiba, Huimba Kankantrie, Koemaka Ceiba Yucca, Ceiba
Suren	<i>Toona sureni</i> (Bl.) Merr. (Sin. <i>Toona febrifuga</i> Roem.) <i>Toona ciliata</i> M. Roem. (Sin. <i>Cedrela toona</i> (Roxb. ex Rottler) <i>Toona calantas</i> Merr. & Rolfe <i>Toona australis</i> (F. Muell.) Harms	Camboja Filipinas Índia Indonésia Malásia Myanmar Papua Nova Guiné Tailândia Vietnã <i>Austrália</i> <i>R.U.</i> <i>E.U.A</i>	Chomcha Calantas Toon Surian, Limpagna Surea-Bawang Thitkado Red Cedar Toon, Yomham Xoan-Moc <i>Red Cedar</i> <i>Moulmein Cedar,</i> <i>Burma Cedar</i> <i>Moulmein Cedar,</i> <i>Burma Cedar</i>
Suya	<i>Pouteria speciosa</i> (Ducke) Baehni	Brasil Guiana	Pajura, Pajura de Obidos Chuya, Durban Pine, Por, Suya

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Tali	<i>Erythrophleum</i> spp. <i>Erythrophleum suaveolens</i> Brenan (Sin. <i>Erythrophleum guineense</i> G. Don.) <i>Erythrophleum ivorense</i> A. Chev.	Camarões Congo Costa do Marfim Gabão Gana Guiné-Bissau Guiné Equatorial Rep. Dem. do Congo Moçambique Nigéria Senegal Serra Leoa Tanzânia Zâmbia <i>RU</i>	Elone N'Kassa Alui, Tali Eloun Potrodom Mancone Elondo Eloun Missanda Sasswood Tali Gogbei Mwavi Muave <i>Missandra</i>
Tamboti	<i>Spirostachys africana</i> Sond.		
Tani	<i>Cryptosepalum staudtii</i> Harms		
Tanimbuca	<i>Buchenavia</i> spp.		
Tapiá	<i>Alchornea triplinervia</i> (Spreng.) Müll.Arg.	Brasil	Kanakudiballi
Tasua	<i>Aglaia</i> spp. (Sin. <i>Amoora</i> spp.)		
Tatajuba	<i>Bagassa guianensis</i> Aubl.	Brasil Guiana Francesa Suriname	Amapa-rana, Tatajuba Bagasse Jaune Gele Bagasse
Tuari	<i>Couratari</i> spp.	Brasil Guiana Guiana Francesa Suriname Venezuela	Imbirena Wadara Couatari, Inguipipa, Maho Cigare, Tabari Ingipipa Capa de Tabaco, Tampipio
Tchitola	<i>Oxystigma oxyphyllum</i> (Harms J. Léon.) (Sin. <i>Pterygopodium oxyphyllum</i> Harms)	Angola Camarões Congo Gabão Nigéria Rep. Dem. do Congo	Tola Chinfuta Nom Sinedon Kitola, Tchitola Emola, M'Babou Lolagbola Akwakwa, Tshibudimbu

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Teak	<i>Tectona grandis</i> L.f.	Índia Indonésia Laos Myanmar Tailândia Vietnã <i>França</i> <i>Alemanha</i>	Sagwan Jati, Tek May Sak Kyun May Sak Giati, Teck <i>Teck</i> <i>Burma-Rangoon-Java</i> <i>Teak</i>
Tembusu	<i>Fagraea fragrans</i> Roxb.	Camboja Fidji Filipinas Malásia Myanmar	Tatro, Trai Buaubua Urung Temasuk Anan, Ananna
Tento	<i>Ormosia</i> spp. <i>Ormosia coutinhoi</i> Ducke	Brasil Colômbia Guiana Guiana Francesa Peru Porto Rico Suriname Venezuela	Buiucu, Tento Chcho, Choco Barakaro Agui, Caconnier Rouge, Neko-Oudou Huayoro Palo de Matos Kokriki Peonia
Terminalia, brown	<i>Terminalia catappa</i> L.		
Terminalia, yellow	<i>Terminalia complanata</i> Schum. <i>Terminalia longispicata</i> V. Sl. <i>Terminalia sogerensis</i> Baker f.		
Thinwin	<i>Phaseolodes pendulum</i> (Benth.) Kuntze (Sin. <i>Millettia pendula</i> Benth.)		
Tiama	<i>Entandrophragma angolense</i> C. DC. <i>Entandrophragma congoense</i> A. Chev.	Angola Congo Costa do Marfim Gabão Gana Guiné Equatorial Nigéria Rep. Dem. do Congo Uganda <i>Alemanha</i> <i>R.U.</i>	Acuminata, Livuité Kiluka Tiama Abeubêgne Edinam Dongomanguila Gêdu-Nohor Lifaki, Vovo Mukusu <i>Tiama-Mahagoni</i> <i>Gêdu-Nohor</i>

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Timbo	<i>Enterolobium contortisiliquum</i> (Vell.) Morong	América do Sul	Caro-Caro, Orejero, Pacara Earpod Tree, Tamboril, Timbo-Colorado, Timbo
Tipa	<i>Tipuana tipu</i> O. Ktze		
Tola (Oduma)	<i>Gossweilerodendron balsamiferum</i> Harms <i>Gossweilerodendron joveri</i> Normand ex Aubrev.	Angola Camarões Congo Gabão Nigéria Rep. Dem. do Congo <i>Alemanha</i> <i>R.U.</i>	Tola branca Sinedon Tola, Tola blanc Emolo Agba Ntola <i>Agna,</i> <i>Tola branca</i> <i>Agba</i>
Toubaouaté	<i>Didelotia brevipaniculata</i> J. Léon.		
Trebol	<i>Platymiscium</i> spp. <i>Platycyamus regnellii</i> Benth. <i>Platymiscium pinnatum</i> (Jacq.) Dugand <i>Platymiscium trinitatis</i> Benth. (Sin. <i>Platymiscium duckei</i> Hub.) <i>Platymiscium ulei</i> Harms.	Belize Brasil Colômbia Costa Rica El Salvador Honduras México Peru Venezuela	Granadillo Jacarandá do Brejo, Macaúba Guaycan Trebo, Trebol Coyote, Cristobal Granadillo Granadillo Granadillo Cumaseba Roble
Tsanya	<i>Pausinystalia macroceras</i> Pierre ex Beille (Sin. <i>Corynanthe bequaertii</i> De Wild.) <i>Corynanthe paniculata</i> Welw.		
Tualang	<i>Koompassia excelsa</i> (Becc.) Taub.	Sudeste asiático	Honey Bee Tree, Mangaris, Mengaris, Toale
Ungusi	<i>Baikiaea plurijuga</i> Harms	África do Leste	Mukusi, Rhodesian Teak, Zambian Teak, Zambesi Redwood

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Umiri	<i>Humiria balsamifera</i> var. <i>floribunda</i> (Mart.) Cuatrec. (Sin. <i>Humiria floribunda</i> Mart.)	Brasil Colômbia Equador Guiana Guiana Francesa Peru Suriname Venezuela	Umiri Oloroso Chanul Bastard Bulletwood, Meri, Tauaranru, Tauroniro Bois Rouge, Houmiri Quinilla Colorado Basra Bolletrie, Blakaberi, Tawanonero Nina
Urunday	<i>Astronium balansae</i> Engl. <i>Astronium concinnum</i> Schott <i>Astronium graveolens</i> Jacq. <i>Astronium urundeuva</i> Engl.	Argentina Bolívia Brasil Paraguai América Central e do Sul	Urunday Del Noroeste, Urunday-Mi, Urundel Cuchi Arindeúva, Aroeira-do-sertão, Aroeira Preta, Urindeúva Urunde'y Mi Bois de Zèbre, Bossona, Mura, Tigerwood, Urunday-Para, Zebrano, Zebrawood, Zorrowood
Vene	<i>Pterocarpus erinaceus</i> Poir. (Sin. <i>Pterocarpus africanus</i> Hook.)	Burkina-Faso Guiné Guiné- Bissau Guiné Equatorial Mali Nigéria Senegal	Goni, Guenin Ven Pau Sangue Pau Sangue Goni, Ven, Vene, Vene Ven, Vene
Vêsambata	<i>Oldfieldia africana</i> Benth. & Hook.f.		

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Virola	<i>Virola</i> spp.	América Central Colômbia Ecuador Guiana Guiana Francesa Honduras Peru Suriname Trinidad e Tobago Venezuela <i>R.U.</i>	Banak, Sangre, Palo de Sangre, Bogamani, Cebo, Sangre Colorado Sebo, Nuanamo Chalinviane, Shempo Dalli Yayamadou, Moulomba Banak Cumala Baboen, Pintri Cajuea Virola, Cuajo, Sangrino, Camaticaro, Otivo <i>Dalli</i>
Wacapou	<i>Vouacapoua</i> spp.	Brasil Guiana Guiana Francesa Suriname <i>E.U.A.</i> <i>R.U.</i>	Acapu, Ritangueira Sara, Sarabebeballi, Tatbu Bois Perdrix, Bounaati, Epi de Blé Brunihart, Wacapoe <i>Partridgewood</i> <i>Tatbu</i>
Walaba	<i>Eperua</i> spp.	Brasil Guiana Guiana Francesa Suriname Venezuela	Apa, Apazeiro, Copaibarana Espadeira Ituri Wallaba, Wallaba Bioudou, Wapa Walaba Uapa, Palo Machete
Wamara	<i>Bocoa prouacensis</i> Aubl.		
Wamba	<i>Tessmannia africana</i> Harms (Sin. <i>Tessmannia claessensii</i> De Wild.) <i>Tessmannia lescrauwaetii</i> (De Wild.) Harms		

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Wengé	<i>Millettia laurentii</i> De Wild. <i>Millettia stuhlmannii</i> Taub.	Camarões Congo Gabão Moçambique Rep. Dem. do Congo Tanzânia <i>Alemanha</i> <i>França</i> <i>R.U.</i>	Awoung Wenge Awong Jambire Wenge Mpande <i>Panga-Panga</i> <i>Panga-Panga</i> <i>Panga-Panga</i>
Xoan	<i>Melia azedarach</i> L.	Bangladesh Camboja China Filipinas Índia Indonésia Nepal Tailândia Vietnã	Bakarjan, Ghora Nim, Mahanim, Mahnim Dak hien Mindi Kechil Balalunga, Balangango, Paraiso Bakain, Bakarja, Betain, Deikna, Dek, Drek, Mallan Nim Gringging, Marambung, Mindi Bakaina, Bakaino, Bakena Khian, Lian, Lian-Baiyai Xaon
Yemane	<i>Gmelina arborea</i> Roxb.	Bangladesh Índia Myanmar	Gamar, Gamari, Gomari, Gumbar, Gumhar Gambhar, Gomari, Gumhar, Kambhari, Sewan Mai Saw, Yemane, Yemani, Yemari

44-Anexo

Nome Piloto	Nome Científico	Nomes locais	
Yemane (continuação)		Nepal	Gamari, Gambari, Gumhari, Khamari
		Tailândia	Gumari, Saw, So, So-maeo
		<i>Alemanha</i>	<i>Gumar-Teak</i>
		<i>Espanha</i>	<i>Gmelina,</i> <i>Melina</i>
		<i>França</i>	<i>Gmelina,</i> <i>Melina</i>
		<i>R.U.</i>	<i>Beechwood, Gmelina,</i> <i>Goomar-Teak, Kasmir</i> <i>Tree,</i> <i>Malay Beechwood,</i> <i>White Teak,</i> <i>Yemane</i>
Yungu	<i>Drypetes gossweileri</i> S. Moore		
Zingana	<i>Microberlinia</i> spp.	Camarões	Allen Eloe
	<i>Microberlinia bisulcata</i> A. Chev.	Gabão	Zingan
	<i>Microberlinia brazzavillensis</i> A. Chev.	<i>Alemanha</i>	<i>Zebrano</i>
		<i>R.U.</i>	<i>Zebrano,</i> <i>Zebrawood</i>

⁽¹⁾ **Observação:**

Os nomes utilizados nos países exportadores são indicados na terceira coluna. Os nomes comerciais utilizados nos países importadores são indicados em itálico quando forem diferentes dos nomes-pilotos.

Capítulo 45

Cortiça e suas obras

Nota.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - b) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - c) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A cortiça provém, quase exclusivamente, da parte exterior da casca do sobreiro (*Quercus suber*), árvore que cresce no sul da Europa e norte da África.

A cortiça proveniente da primeira tirada (desboia), também conhecida como “cortiça macho” ou “cortiça virgem”, é dura, quebradiça, pouco elástica, de qualidade inferior e valor reduzido. Apresenta na face externa partes empoladas, rugosas, fendidas, e, na face interna, uma coloração amarelada com manchas vermelhas.

As extrações seguintes fornecem a “cortiça fêmea” ou “amadia” (cortiça de reprodução), que, em termos comerciais, se reveste de maior importância. A sua estrutura é compacta e homogênea e a superfície externa, ainda que rugosa e com fendas, apresenta-se, no entanto, menos empolada do que a da cortiça macho ou virgem.

A cortiça é leve, elástica, compressível, macia, impermeável, imputrescível e má condutora do calor e do som.

O presente Capítulo abrange a cortiça natural e a cortiça aglomerada, qualquer que seja o estado de manufatura em que se apresentem, bem como os artigos acabados destas matérias, ressalvadas as **exclusões** previstas na Nota Explicativa da posição 45.03.

45.01

45.01 - Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.

4501.10 - Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada

4501.90 - Outros

Esta posição compreende:

- 1) A **cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada**. A cortiça em bruto apresenta-se tal como se extrai da árvore, isto é, em pranchas naturalmente arqueadas. A cortiça natural simplesmente preparada compreende a cortiça limpa à superfície, na qual subsistem ainda fendas (cortiça raspada ou carbonizada superficialmente), ou limpa nos bordos de forma a eliminar-lhe as partes inutilizáveis (cortiça aparada). Também se inclui nesta posição a cortiça simplesmente tratada com fungicidas, as pranchas simplesmente aplainadas a água fervente ou ao vapor; pelo contrário, as pranchas às quais foi retirada a crosta ou que tenham sido esquadriadas incluem-se na **posição 45.02**.
- 2) Os **desperdícios de cortiça, natural ou aglomerada**, constituídos por fragmentos, aparas e resíduos de cortiça, que são principalmente utilizados na fabricação de cortiça triturada, granulada ou pulverizada. Também se inclui nesta posição os desperdícios de cortiça sob a forma de lã de cortiça, que são utilizados como material de enchimento (estofamento).
- 3) A **cortiça triturada, granulada ou pulverizada**, obtida, em regra, a partir da cortiça virgem ou macho ou de desperdícios. Na sua quase totalidade, estes produtos servem para fabricação de cortiça aglomerada, do linóleo ou da lincrusta. A cortiça granulada também se utiliza em isolamento térmico ou acústico ou como material de acondicionamento de fruta. A cortiça triturada, granulada ou pulverizada continua a classificar-se nesta posição, mesmo que tenha sido corada, impregnada, torrada ou expandida pelo calor. **Exclui-se**, todavia, desta posição, a cortiça aglomerada (**posição 45.04**).

45.02 - Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas).

Esta posição compreende as pranchas de cortiça natural:

- 1) De cuja superfície externa tenha sido retirada, a serra ou por outro processo, a totalidade da sua crosta (**cortiça sem crosta**); ou
- 2) Cujas superfícies interna e externa tenham sido aparadas a serra, ou por outro processo, de modo a obter-se um paralelismo aproximado das duas faces (**cortiça esquadriada**).

Esta posição abrange igualmente produtos mais elaborados, tais como cubos, chapas, folhas ou tiras de cortiça, de forma quadrada ou retangular, obtidos por corte das pranchas de cortiça em bruto da posição 45.01, cujas faces e rebordos tenham sido aplainados. Estes produtos permanecem incluídos nesta posição mesmo que consistam em camadas de cortiça sobrepostas ou coladas.

Os cubos, chapas, folhas ou tiras recortadas que **não se apresentem** de forma quadrada ou retangular classificam-se como obras (**posição 45.03**).

Também cabem nesta posição as folhas de cortiça, reforçadas com papel ou tecido, bem como as tiras muito delgadas para pontas de cigarros. As folhas e tiras de cortiça muito delgadas, mesmo sem reforço de papel, denominam-se, às vezes, “papel cortiça”.

Esta posição abrange ainda os esboços de rolhas, que se apresentam sob a forma de cubos ou quadrados de arestas vivas, incluindo os artigos da mesma natureza constituídos por duas ou mais partes coladas. Os cubos e os quadrados com as arestas já arredondadas classificam-se na **posição 45.03**.

45.03

45.03 - Obras de cortiça natural (+).

4503.10 - Rolhas

4503.90 - Outras

A presente posição compreende, nomeadamente:

- 1) As rolhas de qualquer tipo, de cortiça natural, incluindo os respetivos esboços com arestas arredondadas. As rolhas de cortiça podem ter acessórios metálicos, de plástico, etc. No entanto, as rolhas vertedoras, as rolhas-doseadoras e outros artigos nos quais a cortiça desempenha apenas um papel secundário, **classificam-se noutras posições**, seguindo o regime da matéria que conferir ao artigo a característica essencial.
- 2) Os discos e juntas para recipientes, rodela para fundos de cápsulas, vedantes interiores para gargalos de garrafas, frascos, etc., bem como outros artigos de cortiça natural para vedar.
- 3) Os blocos, chapas, folhas e tiras de cortiça natural, cortados em formas diferentes da quadrada ou retangular, boias salva-vidas, flutuadores para redes de pesca, tapetes para banho, descansos para travessas, para máquinas de escrever ou outros objetos.
- 4) Os cabos para facas ou de outros artigos e juntas para máquinas (**exceto** os incluídos em sortidos da **posição 84.84**).

Exluem-se desta posição:

- a) O calçado e suas partes, incluindo as palmilhas amovíveis do **Capítulo 64**.
- b) Os chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, do **Capítulo 65**.
- c) As cápsulas de vedar, de metais comuns, com rodela de cortiça no interior (**posição 83.09**).
- d) As buchas e separadores para cartuchos de caça (**posição 93.06**).
- e) Os jogos, brinquedos e artigos de desporto e suas partes, e em particular as boias para a pesca à linha (**Capítulo 95**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4503.10

As rolhas da subposição 4503.10 são peças de cortiça natural na forma de tronco, cone, cilindros ou ainda de prismas retangulares, com as arestas laterais arredondadas. Podem encontrar-se tingidas, polidas, parafinadas, perfuradas e providas de marcas a fogo ou a tinta. A parte superior de determinadas rolhas de cortiça maciça pode apresentar-se mais larga ou recoberta de metal, plástico, etc. As rolhas são destinadas a fechar certos recipientes. As rolhas ocas utilizam-se, nomeadamente, para revestir rolhas de vidro para garrafas de vidro ou de porcelana.

A presente subposição abrange igualmente os esboços para rolhas, identificáveis como tais, **desde que** as arestas tenham sido arredondadas.

Exluem-se desta subposição os discos delgados de cortiça para se adaptarem às cápsulas de garrafas (**subposição 4503.90**).

45.04 - Cortiça aglomerada (mesmo com aglutinantes) e suas obras.

4504.10 - Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos

4504.90 - Outras

Os produtos abrangidos por esta posição obtêm-se a partir de cortiça triturada, granulada ou pulverizada, por aglomeração, geralmente sob calor e pressão, por um dos seguintes processos:

- 1) Com adição de aglutinante (borracha não vulcanizada, cola, plástico, alcatrão, gelatina, etc.);
- 2) Sem adição de aglutinante, a uma temperatura de cerca de 300 °C; neste caso, a resina natural existente na cortiça atua como aglutinante.

A cortiça aglomerada da presente posição pode encontrar-se simplesmente impregnada, por exemplo, com óleo, ou reforçada com papel ou tecido, **desde que** não apresente características de linóleos ou de produtos semelhantes da **posição 59.04**.

A cortiça aglomerada conserva a maior parte das propriedades da cortiça natural e, particularmente, constitui um excelente isolador térmico e acústico. Mas, em muitos casos, a adição dos aglutinantes utilizados na aglomeração modifica-lhe algumas características e, em especial, a densidade, a resistência à tração ou à compressão. Além disso, a cortiça aglomerada pode moldar-se nas mais variadas formas e dimensões.

A gama de artigos fabricados com cortiça aglomerada é quase idêntica à que foi enumerada na Nota Explicativa da posição 45.03. Todavia, se bem que raramente utilizada na fabricação de rolhas, a cortiça aglomerada é mais frequentemente empregada que a cortiça natural na obtenção de discos para fundos de cápsulas.

A cortiça aglomerada é também largamente utilizada, preferencialmente à cortiça natural, na fabricação de materiais de construção tais como painéis, tijolos, ladrilhos e peças moldadas (cilindros, etc.), estes últimos para isolamento térmico, proteção de tubulações de água quente ou vapor, ou como guarnições internas de oleodutos. A cortiça aglomerada pode, além disso, ser utilizada em juntas de expansão na construção civil e na fabricação de filtros.

Quanto às **exclusões**, ver a Nota Explicativa da posição 45.03.

Capítulo 46

Obras de espartaria ou de cestaria

Notas.

- 1.- No presente Capítulo, a expressão “matérias para entrançar” refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os rotins, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo, tiras de cascas, folhas estreitas e ráfia ou outras tiras provenientes de folhas largas), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plástico, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, o cabelo, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os revestimentos de parede da posição 48.14;
 - b) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);
 - c) O calçado, os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
 - d) Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
 - e) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação).
- 3.- Na aceção da posição 46.01, consideram-se “matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizadas”, os artigos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Além das obras de lufa, o presente Capítulo compreende os artigos semimanufaturados (posição 46.01) e determinados artigos (posições 46.01 e 46.02) obtidos a partir de certas matérias tecidas, entrançadas, paralelizadas ou reunidas de forma análoga. As principais matérias são:

- 1) A palha, varas de vime ou de salgueiro, bambus, juncos, rotins, canas, fitas de madeira, as madeiras fiadas e as tiras de outros vegetais (por exemplo, as tiras de cascas, folhas estreitas e ráfia ou outras tiras provenientes de folhas largas, tais como as da bananeira ou da palmeira), **desde que** todas as matérias acima mencionadas se apresentem suscetíveis de serem entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos.
- 2) As fibras têxteis naturais não fiadas.
- 3) Os monofilamentos, lâminas e formas semelhantes, de plástico do Capítulo 39, **com exclusão**, por consequência, dos monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal não exceda 1 mm e as lâminas e formas semelhantes cuja largura aparente não exceda 5 mm, que se classificam no **Capítulo 54**, como matérias têxteis sintéticas ou artificiais.
- 4) As tiras (lâminas) de papel, mesmo recobertas de plástico.

- 5) As matérias constituídas por um núcleo de matéria têxtil (fibras não fiadas, tranças, etc.) envolvido ou recoberto de tiras de plástico ou de uma camada espessa de plástico, de tal forma que o produto deixa de possuir a característica de fibras, tranças etc., que formam o núcleo.

Alguns dos produtos acima enumerados, nomeadamente os vegetais, podem apresentar-se preparados (fendidos, estirados, descascados, etc.) ou impregnados de parafina, glicerol, etc., para facilitar-lhes o entrançado, o entrelaçado ou outros processos semelhantes.

Na aceção do presente Capítulo, as matérias abaixo mencionadas **não** consideram-se matérias para entrançar e os artigos delas obtidos estão **excluídos** deste Capítulo:

- 1º) A crina (**posição 05.11** ou **Secção XI**).
- 2º) Os monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal não exceda 1 mm e as lâminas e tubos achatados (incluindo as lâminas e os tubos achatados, dobrados longitudinalmente), mesmo comprimidos ou torcidos (palha artificial), de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, **desde que** a sua largura aparente - isto é, mesmo dobrados, achatados, comprimidos ou torcidos - não exceda 5 mm (**Secção XI**).
- 3º) As mechas de matérias têxteis (com exceção das que se apresentem inteiramente recobertas de plástico, referidas no número 5 acima) (**Secção XI**).
- 4º) Os fios têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de plástico (**Secção XI**).
- 5º) As tiras de couro ou de peles preparados ou de couro reconstituído (em geral, **Capítulos 41** ou **42**), as tiras de feltro ou de falsos tecidos (**Secção XI**) e o cabelo (**Capítulos 5, 59, 65** ou **67**).

Excluem-se também deste Capítulo:

- a) Os artigos de seleiro ou de correeiro (**posição 42.01**).
- b) Os produtos ou artigos de bambu, do **Capítulo 44**.
- c) Os revestimentos de parede da **posição 48.14**.
- d) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (**posição 56.07**).
- e) As fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*) (**posição 58.06**).
- f) O calçado e suas partes, do **Capítulo 64**.
- g) Os chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, incluindo os esboços de chapéus, do **Capítulo 65**.
- h) Os chicotes e artigos semelhantes (**posição 66.02**).
- ij) As flores artificiais (**posição 67.02**).
- k) Os veículos e caixas de veículos, de cestaria (**Capítulo 87**).
- l) Os artigos do **Capítulo 94** (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação).
- m) Os artigos do **Capítulo 95** (por exemplo, brinquedos, artigos desportivos).
- n) As vassouras e escovas (**posição 96.03**) e os manequins, etc. (**posição 96.18**).

46.01 - Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias).

- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:

4601.21 - - De bambu

4601.22 - - De rotim

4601.29 - - Outras

- Outros:

4601.92 - - De bambu

4601.93 - - De rotim

4601.94 - - De outras matérias vegetais

4601.99 - - Outras

A) Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras.

O presente grupo abrange:

- 1) As **tranças**. Consideram-se tranças os artigos sem trama nem urdidura, formados por elementos entrelaçados, manual ou mecanicamente, no sentido longitudinal. Variando a natureza, cor, espessura e número de cabos, bem como a forma de entrelaçamento, obtêm-se efeitos decorativos muito variados.

Estas tranças podem apresentar-se justapostas e reunidas, por costura ou outro processo, formando tiras.

- 2) Os **artigos semelhantes**, isto é, os que se destinam aos mesmos usos que as tranças ou a usos semelhantes, obtidos por processo diferente do entrançamento, mas utilizando também matérias para entrançar, reunidas longitudinalmente, em forma de cabos ou tiras. Englobam-se nesta posição, nomeadamente:

- a) As tiras de diversas formas compostas por dois ou mais elementos retorcidos, religados ou reunidos, **exceto** os enfeites (motivos decorativos) que se incluem na **posição 46.02**.

- b) Os produtos (os comercialmente designados por “corda-da-china” ou “*China cord*”, por exemplo) constituídos por uma espécie de corda de matéria vegetal não desfibrada e simplesmente torcida ou retorcida.

Os artigos acima referidos destinam-se essencialmente à fabricação de chapéus, sendo, porém, igualmente utilizados em mobiliário, na fabricação de calçado, na confeção de artigos de espartaria ou de cestaria fina, etc.

Os artigos compreendidos nesta posição podem conter fios têxteis, que servem principalmente para união ou reforço, mas que, além disso, concorrem para ornamentação do artigo.

B) Matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias).

Os artigos deste grupo obtêm-se diretamente a partir de matérias para entrançar definidos nas Considerações Gerais do presente Capítulo ou de tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar compreendidos no anterior grupo A).

Os que são obtidos diretamente a partir de matérias para entrançar são, quer formados de elementos ou de fios obtidos em formas planas por tecelagem em geral executada por forma idêntica à usada na fabricação de tecidos com trama e urdidura, quer fabricados a partir de elementos ou de fios justapostos, dispostos paralelamente e mantidos em formas planas por meio de ligações ou de elementos transversais que fixam os elementos paralelos sucessivos.

Os artigos tecidos com trama e urdidura compreendidos neste grupo podem ser constituídos por uma urdidura de matérias para entrançar e por uma trama de matérias têxteis fiadas - ou vice-versa - desde que as matérias têxteis fiadas constituam principalmente elementos de ligação, admitindo-se que possam, além disso, produzir simples efeitos de cores.

Do mesmo modo, nos tecidos constituídos por matérias para entrançar, paralelizadas, as ligações transversais podem ser compostas quer de matérias para entrançar quer de fios têxteis ou de outras matérias.

Processos semelhantes de ligação ou de tecelagem são igualmente utilizados para obter artigos em forma plana a partir de tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar compreendidos no anterior grupo A).

Os artigos deste grupo, que podem apresentar-se reforçados ou forrados com tecidos de matérias têxteis ou de papel, compreendem:

- 1) **Artigos semimanufaturados:** tecidos de fios de ráfia, tecidos de rotim e tecidos semelhantes, bem como produtos mais finos, apresentados com festo ou em tiras, para chapéus e artigos de uso semelhante, para móveis, etc.
- 2) **Alguns artigos acabados, por exemplo:**
 - a) As esteiras (revestimentos de pavimentos (pisos), etc.), nomeadamente as denominadas “esteiras da China ou da Índia”, de forma retangular ou de qualquer outra, que se obtêm por tecelagem ou justapondo paralelamente fios de matérias para entrançar (ou tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar) que se ligam com o auxílio de outras matérias para entrançar, de cordéis, cordas, etc.
 - b) Os capachos grosseiros, tais como os utilizados em horticultura.
 - c) As divisórias ou painéis, de vime, etc., os painéis de construção de matérias para entrançar (palha, canas, etc.) paralelizadas, comprimidas e unidas, em intervalos regulares, por fios metálicos. Estes painéis de construção podem apresentar-se recobertos, em todas as faces e cantos, de cartão *Kraft*.

Excluem-se desta posição os tapetes de cairo (fibras de coco), de sisal e semelhantes que possuam um fundo ou base de cordel, corda ou fio têxtil (**Capítulo 57**).

46.02 - Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 46.01; obras de lufa (bucha*).

- De matérias vegetais:

4602.11 - - De bambu

4602.12 - - De rotim

4602.19 - - Outras

4602.90 - Outras

Ressalvadas as exclusões formuladas nas Considerações Gerais deste Capítulo, a presente posição abrange:

- 1º) Os artigos obtidos diretamente a partir de matérias para entrançar;
- 2º) Os artigos obtidos a partir de produtos já reunidos, da posição 46.01, a saber, a partir de tranças ou artigos semelhantes ou ainda de matérias para entrançar tecidas em formas planas ou paralelizadas.

No entanto, esta posição **não abrange** os artigos acabados da **posição 46.01**, a saber, as matérias para entrançar, as tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar que possuam a característica de artigos acabados pelo facto de se apresentarem tecidos ou paralelizados, em formas planas (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias): ver grupo B, 2) da Nota Explicativa da posição 46.01; e

- 3º) Os artigos de lufa, tais como bonecas para polir e luvas para fricção, mesmo forradas.

Englobam-se, nomeadamente, nesta posição:

- 1) Os cestos (mesmo com rodízios e dispositivos semelhantes), os cabazes e alcofas, de qualquer espécie, seja qual for o uso a que se destinem, incluindo os cestos para peixe ou fruta.
- 2) As canastras, cestas e artigos semelhantes, de fasquia ou fitas de madeira entrelaçadas. Todavia, artigos idênticos, de fasquias ou fitas de madeira não entrelaçadas, classificam-se na **posição 44.15**.
- 3) As malas e maletas, de viagem.
- 4) As seiras, cestas e sacos, de mão.
- 5) As nassas para peixes, covos para lagostas e artigos semelhantes; as gaiolas para pássaros e as colmeias.
- 6) As bandejas, os cestos para servir vinhos, os artigos para bater tapetes e artigos de usos domésticos ou outros artigos para uso doméstico.
- 7) Os enfeites (motivos decorativos) utilizados por modistas e outros enfeites (ornamentos) de fantasia, exceto os artigos mencionados na **posição 67.02**.
- 8) Os invólucros de palha para garrafas. Estes artigos, na maior parte das vezes, têm a forma de um cone oco, sendo constituídos por palha ou matérias semelhantes grosseiramente paralelizadas, fixadas por fios ou cordéis de matérias têxteis.
- 9) As esteiras obtidas pela reunião de longas tranças em forma de retângulo, círculo, etc., ligadas por cordas.

Secção X

**PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS
CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E
APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS**

Capítulo 47

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)

Nota.

- 1.- Na aceção da posição 47.02, consideram-se “pastas químicas de madeira, para dissolução”, as pastas químicas cuja fração de pasta insolúvel é de 92 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18 % de hidróxido de sódio (NaOH) a 20 °C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15 %, em peso.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

As pastas compreendidas neste Capítulo são pastas fibrosas celulósicas obtidas a partir de diversos produtos vegetais ricos em celulose ou de determinados desperdícios têxteis de origem vegetal.

Do ponto de vista do comércio internacional, as pastas mais importantes são as pastas de madeira, denominadas “pastas mecânicas”, “pastas químicas”, “pastas semiquímicas ou químico-mecânicas”, conforme o modo de preparação. As madeiras mais utilizadas são o pinheiro, abeto, pinheiro-da-noruega, choupo e o álamo, embora se utilizem também madeiras mais duras, tais como a faia, castanheiro, eucalipto e algumas madeiras tropicais.

De entre as matérias-primas utilizadas na fabricação das pastas, citam-se, além da madeira:

- 1) Os *linters* de algodão.
- 2) Os papéis e cartões de reciclar (desperdícios e aparas).
- 3) Os trapos (principalmente de algodão, linho ou cânhamo) e outros desperdícios têxteis, tais como cordas inutilizadas.
- 4) A palha, alfa (esparto), linho, rami, juta, cânhamo, sisal, bagaço de cana-de-açúcar, bambu, cana e diversas outras matérias lenhosas ou herbáceas.

A pasta de madeira pode ser castanha ou branca. Pode ser semibranqueada ou branqueada com produtos químicos ou ainda apresentar-se no estado natural. Uma pasta considera-se semibranqueada ou branqueada quando, depois da fabricação, sofre um tratamento destinado a aumentar-lhe a brancura (brilho).

Para além do seu uso na indústria do papel, certos tipos de pastas, nomeadamente, as pastas branqueadas, constituem a matéria-prima celulósica de diversos produtos muito importantes: têxteis artificiais, plásticos, vernizes, explosivos, rações para animais, etc.

As pastas apresentam-se, geralmente, em folhas, mesmo perfuradas (secas ou húmidas), em fardos prensados, mas podem, por vezes, apresentar-se na forma de chapas, rolos, pós ou flocos.

Excluem-se deste Capítulo:

- a) Os *linters* de algodão (**posição 14.04**);
- b) As pastas sintéticas de papel, em folhas constituídas por fibras não coerentes de polietileno ou de polipropileno (**posição 39.20**);
- c) Os painéis de fibras (**posição 44.11**);
- d) Os blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel (**posição 48.12**);
- e) As outras obras de pasta de papel do **Capítulo 48**.

47.01 - Pastas mecânicas de madeira.

A **pasta mecânica de madeira** obtém-se, unicamente, por processo mecânico, triturando-se ou desfibrando-se (raspando-se) com mós, sob uma corrente de água, toros ou quartos de madeira, previamente descascados e, às vezes, privados dos nós.

Obtida a frio, a pasta denominada “mecânica branca” é de tom bastante claro, mas de fraca tenacidade, por se terem quebrado as fibras. A mesma operação, realizada depois de os toros terem sido submetidos à cozedura por meio de vapor, origina uma pasta de tom mais escuro, denominada “mecânica castanha”, cujas fibras são mais resistentes.

Um processo mais aperfeiçoado, que difere do processo de desfibragem tradicional, produz pastas denominadas “pastas mecânicas de refinador”, que se obtêm triturando-se pequenos pedaços de madeira num refinador a discos, fazendo-os passar entre dois discos próximos um do outro providos de asperezas, tendo pelo menos um deles um movimento rotativo. Um dos tipos superiores desta espécie de pastas é produzido por refinação de pequenos pedaços de madeira que tenham sofrido um tratamento térmico prévio destinado a amolecê-los e a permitir uma separação mais fácil das fibras, causando-lhes menores danos. A pasta assim obtida tem uma qualidade superior à da pasta mecânica tradicional.

Os principais tipos de pastas mecânicas de madeira são, portanto:

A **pasta mecânica de desfibrador (SGW)**, obtida a partir de toros ou de blocos tratados sob pressão atmosférica em desfibradores a mós.

A **pasta mecânica de desfibrador sob pressão (PGW)**, obtida a partir de toros ou de blocos tratados sob pressão em desfibradores a mós.

A **pasta mecânica de refinador (RMP)**, obtida a partir de lascas ou cavacos, em refinadores que operam sob pressão atmosférica.

A **pasta termomecânica (TMP)**, obtida a partir de lascas ou cavacos em refinadores, após tratamento térmico da madeira por vapor, a alta pressão.

Convém salientar que algumas pastas obtidas em refinadores podem ter sido submetidas a um tratamento químico. Neste caso, incluem-se na **posição 47.05**.

De um modo geral, as pastas mecânicas não se utilizam isoladamente, por serem as suas fibras relativamente curtas, o que determina que os produtos sejam pouco resistentes. Na fabricação do papel empregam-se, muitas vezes, em mistura com pastas químicas; é o caso, geralmente do papel de jornal (ver Nota 4 do Capítulo 48).

47.02 - Pastas químicas de madeira, para dissolução.

Esta posição **apenas** abrange as pastas químicas de madeira para dissolução, tal como são definidas na Nota 1 deste Capítulo. Estas pastas são essencialmente refinadas ou purificadas em função dos usos a que se destinam. Servem para fabricar celulose regenerada, éteres e ésteres de celulose, bem como os produtos destas matérias, tais como, chapas, folhas, películas, lâminas e tiras, fibras têxteis e certos papéis (papéis do tipo utilizado como suporte de papéis fotossensíveis, papéis-filtro e cartão sulfurizado (pergamino vegetal)). Estas pastas também se designam pastas de viscosa, pastas de acetato, etc., conforme o uso a que se destinam ou o produto final que permitem obter.

A pasta química de madeira obtém-se reduzindo a madeira a lascas, partículas, plaquetas, etc., tratando-a em seguida com produtos químicos. Depois deste tratamento, a maior parte da lignina e dos outros produtos não celulósicos é eliminada.

Os produtos químicos habitualmente empregados são a soda cáustica (processo à soda), uma mistura de soda cáustica e de sulfato de sódio, este último convertido parcialmente em sulfureto de sódio (processo ao sulfato), o bissulfito de cálcio ou de magnésio, também conhecido por sulfito ácido de cálcio ou de magnésio ou por hidrogenossulfito de cálcio ou de magnésio (processo ao bissulfito).

O produto assim obtido é superior, do ponto de vista do comprimento das fibras, à pasta mecânica de madeira fabricada a partir da mesma matéria-prima, e mais rico em celulose.

A fabricação da pasta química de madeira, para dissolução, implica numerosas reações químicas e físico-químicas. A obtenção deste tipo de pasta pode necessitar, independentemente do branqueamento, de purificação química, eliminação da resina, despolimerização, redução do teor de cinzas ou um ajustamento da reatividade, sendo a maior parte destas operações associadas a um processo complexo de branqueamento e de purificação.

47.03 - Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução.

- Cruas:

4703.11 - - De coníferas

4703.19 - - De não coníferas

- Semibranqueadas ou branqueadas:

4703.21 - - De coníferas

4703.29 - - De não coníferas

As pastas à soda ou ao sulfato obtêm-se por cozimento da madeira, geralmente em pequenos pedaços, em soluções fortemente alcalinas. No caso da pasta à soda, o licor de cozimento é uma solução de soda cáustica (hidróxido de sódio); no caso da pasta ao sulfato, trata-se de uma solução de soda cáustica modificada. A expressão “pasta ao sulfato” tem origem no facto de o sulfato de sódio, parcialmente transformado em sulfureto de sódio, ser utilizado numa determinada fase da preparação do licor de cozimento. As pastas ao sulfato são hoje, de longe, as mais importantes.

As pastas obtidas mediante os dois processos referidos utilizam-se na fabricação de produtos absorventes (matérias de enchimento (estofamento), fraldas) e na fabricação de papéis e cartões muito resistentes, com uma resistência muito elevada ao rasgamento, à tração e à rutura.

47.04

47.04 - Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução.

- Cruas:

4704.11 - - De coníferas

4704.19 - - De não coníferas

- Semibranqueadas ou branqueadas:

4704.21 - - De coníferas

4704.29 - - De não coníferas

O processo ao bissulfito utiliza geralmente uma solução ácida e deve o seu nome aos diferentes bissulfitos, tais como o bissulfito de cálcio (sulfito ácido de cálcio), o hidrogenossulfito de magnésio (sulfito ácido de magnésio), o hidrogenossulfito de sódio (sulfito ácido de sódio), o hidrogenossulfito de amónio (sulfito ácido de amoníaco), que entram na preparação dos licores de cozimento (ver a Nota Explicativa da posição 47.02). A solução pode também conter dióxido de enxofre. Este processo é muito utilizado para tratamento das fibras de espruce.

As pastas ao bissulfito, no estado puro ou misturadas com outras pastas, entram na composição de diversos papéis de escrever, imprimir, etc. Também se utilizam, **entre outros fins**, na fabricação de papéis impermeáveis à gordura, ou de papéis calandrados transparentes.

47.05 - Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico.

Esta posição compreende as pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico. Estas pastas podem ser designadas pastas semiquímicas, pastas químico-mecânicas, etc.

As pastas semiquímicas obtêm-se por um processo que compreende duas fases durante as quais a madeira, geralmente em lascas, é inicialmente amolecida por meios químicos em autoclaves e em seguida refinada mecanicamente. Estas pastas contêm uma grande quantidade de impurezas ou de matéria lenhosa e são utilizadas, essencialmente, na fabricação de papéis de qualidade média. Designam-se, geralmente, pastas semiquímicas ao sulfito neutro ou pastas ao monossulfito (NSSC), pastas semiquímicas ao bissulfito e pastas *Kraft* semiquímicas.

As pastas químico-mecânicas são fabricadas em refinadores a partir de madeira em lascas, serradura (serragem) ou formas semelhantes em que a madeira é reduzida ao estado fibroso pela ação abrasiva de dois discos ou placas, próximos uns dos outros, providos de asperezas, sendo que um dos discos ou placas ou os dois estão animados de um movimento rotativo. Para facilitar a separação das fibras, adiciona-se, na fase de tratamento prévio, ou na fase de refinação, pequenas quantidades de produtos químicos. A madeira pode ser tratada em estufas durante períodos de tempo diferentes, a pressões e temperaturas diferentes. Conforme a combinação de processos utilizada na fabricação e a ordem por que se empregam, a pasta químico-mecânica chama-se ora pasta químico-termomecânica (CTMP), ora pasta mecânica químico-refinada (CRMP), ora pasta termoquímico-mecânica (TCMP).

As pastas químico-mecânicas são utilizadas, nomeadamente, na fabricação de papel jornal (ver a Nota 4 do Capítulo 48). Empregam-se igualmente, na fabricação de lenços, incluindo os de maquilhagem, etc., e de papel para usos gráficos.

Esta posição também compreende as pastas denominadas de “nós” (*screenings*).

47.06

47.06 - Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.

4706.10 - Pastas de *linters* de algodão

4706.20 - Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)

4706.30 - Outras, de bambu

- Outras:

4706.91 - - Mecânicas

4706.92 - - Químicas

4706.93 - - Obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico

Com exclusão da madeira, os tipos de matérias fibrosas celulósicas mais utilizadas para fabricar as pastas desta posição são mencionados nas Considerações Gerais.

As pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão de reciclar (desperdícios e aparas) apresentam-se geralmente sob a forma de folhas secas e em fardos e são constituídas por uma mistura heterogênea de fibras celulósicas. Podem estar branqueadas ou cruas. Estas pastas são o resultado de uma série de operações de limpeza mecânica ou química, processos de triagem e de branqueamento. Tendo em conta a matéria bruta e a amplitude destas operações, elas podem conter pequenas quantidades de resíduos tais como tinta, argila, amido, diferentes produtos de revestimento ou de cola.

As pastas da presente posição **exceto** as fabricadas a partir de papel ou de cartão de reciclar (desperdícios e aparas), podem ser obtidas por um processo mecânico, um processo químico ou por uma combinação de processos mecânicos e químicos.

47.07 - Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas) (+).

- 4707.10 - Papéis ou cartões, *Kraft*, crus, ou papéis ou cartões, canelados (ondulados*)
- 4707.20 - Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa
- 4707.30 - Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)
- 4707.90 - Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados

Os desperdícios de papel ou de cartão desta posição compreendem as aparas, fragmentos, folhas rasgadas, jornais e publicações velhos, desperdícios e provas de impressão e semelhantes.

Esta posição também compreende as obras velhas de papel ou de cartão.

O emprego mais corrente destes desperdícios e aparas é a fabricação de papel. Apresentam-se habitualmente em fardos prensados, mas deve notar-se que o emprego excepcional destes desperdícios para outros usos, por exemplo para embalagens, não modifica a sua classificação.

A lã de papel, mesmo fabricada com desperdícios de papel, classifica-se na **posição 48.23**.

A presente posição **exclui** igualmente os desperdícios e aparas de papel ou de cartão que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos, nomeadamente, os desperdícios e matérias de refugo provenientes de papéis ou de cartões fotográficos que contenham prata ou compostos desta matéria (**posição 71.12**).

°
° °

Nota Explicativa de Subposições.**Subposições 4707.10, 4707.20 e 4707.30**

Embora, em princípio, as subposições 4707.10, 4707.20 e 4707.30 se refiram a desperdícios e refugos selecionados, a classificação numa destas subposições não fica afetada pela presença de pequenas quantidades de papéis ou cartões classificados numa outra subposição da posição 47.07.

Capítulo 48

**Papel e cartão;
obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão**

Notas.

- 1.- Na aceção deste Capítulo, salvo disposições em contrário, o termo “papel” abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja a sua espessura ou o seu peso por m².
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os artigos do Capítulo 30;
 - b) As folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;
 - c) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
 - d) O papel e a pasta (*ouate*) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);
 - e) O papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;
 - f) Os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 38.22);
 - g) O plástico estratificado que contenha papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);
 - h) Os artigos da posição 42.02 (artigos de viagem, por exemplo);
 - ij) Os artigos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);
 - k) Os fios de papel e os artigos têxteis de fios de papel (Secção XI);
 - l) Os artigos dos Capítulos 64 ou 65;
 - m) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;
 - n) As folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (geralmente Secções XIV ou XV);
 - o) Os artigos da posição 92.09;
 - p) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto)
 - q) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, botões, pensos (absorventes*) e tampões higiénicos e fraldas para bebés).
- 3.- Ressalvado o disposto na Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.

- 4.- Neste Capítulo, considera-se “papel de jornal” o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 50 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho *Parker Print Surf* (1 MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrómetros (mícrons), de peso não inferior a 40 g/m² nem superior a 65 g/m², e apresentado exclusivamente a) em tiras ou em rolos de largura superior a 28 cm ou b) em folhas de forma quadrada ou retangular em que, pelo menos, um lado exceda 28 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.
- 5.- Na aceção da posição 48.02, pelas expressões “papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos” e “papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados”, entende-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

Relativamente ao papel ou cartão de peso não superior a 150 g/m²:

- a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e
 - 1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m², ou
 - 2) Ser corado na massa;
- b) Conter mais de 8 % de cinzas, e
 - 1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m², ou
 - 2) Ser corado na massa;
- c) Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais;
- d) Conter mais de 3 %, mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 % e um índice de resistência à rutura não superior a 2,5 kPa.m²/g;
- e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais e um índice de resistência à rutura não superior a 2,5 kPa.m²/g.

Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150 g/m²:

- a) Ser corado na massa;
- b) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais, e
 - 1) Uma espessura não superior a 225 micrómetros (mícrons), ou
 - 2) Uma espessura superior a 225 micrómetros (mícrons), mas não superior a 508 micrómetros (mícrons) e um teor em cinzas superior a 3 %;
- c) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 %, uma espessura não superior a 254 micrómetros (mícrons) e um teor em cinzas superior a 8 %.

Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluindo o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro.

- 6.- Neste Capítulo, consideram-se “papel e cartão, *Kraft*”, o papel e o cartão em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.
- 7.- Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se na posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

- 8.- Só se incluem nas posições 48.03 a 48.09 o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem numa das seguintes formas:
- a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou
 - b) Em folhas de forma quadrada ou retangular em que, pelo menos, um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.
- 9.- Na aceção da posição 48.14, consideram-se “papel de parede e revestimentos de parede semelhantes”:
- a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm, mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tetos:
 - 1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície (com *tonisses*, por exemplo) mesmo revestido ou recoberto de plástico protetor transparente;
 - 2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;
 - 3) Revestido ou recoberto, no lado da face, de plástico, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou
 - 4) Recoberto, no lado da face, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;
 - b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tetos;
 - c) Os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.
- As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, suscetíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos (pisos), incluem-se na posição 48.23.
- 10.- A posição 48.20 não inclui as folhas e cartões soltos, cortados em formato próprio, mesmo impressos, estampados ou perfurados.
- 11.- Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para mecanismos *Jacquard* ou semelhantes e o papel-renda.
- 12.- Com exclusão dos artigos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

o
o o

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se “papel e cartão para cobertura denominados *Kraftliner*”, o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso superior a 115 g/m² e com uma resistência mínima à rutura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores.

Gramagem (Gramatura*) g/m ²	Resistência mínima à rutura Mullen kPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

- 2.- Na aceção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se “papel *Kraft* para sacos de grande capacidade” o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso não inferior a 60 g/m² nem superior a 115 g/m² e que obedeçam a uma das seguintes condições:
- Apresentar um índice de rutura Mullen igual ou superior a 3,7 kPa.m²/g e um alongamento superior a 4,5 % no sentido transversal e a 2 % no sentido longitudinal;
 - Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à rutura por tração indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos:

Gramagem (Gramatura*) g/m ²	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à rutura por tração kN/m	
	Sentido longitudinal	Sentido longitudinal e transversal	Sentido transversal	Sentido longitudinal e transversal
60	700	1.510	1,9	6
70	830	1.790	2,3	7,2
80	965	2.070	2,8	8,3
100	1.230	2.635	3,7	10,6
115	1.425	3.060	4,4	12,3

- 3.- Na aceção da subposição 4805.11, considera-se “papel semiquímico para canelar (ondular*)” o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de árvores folhosas (*hardwood*), obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) exceda 1,8 newtons/g/m² sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.
- 4.- A subposição 4805.12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, de peso igual ou superior a 130 g/m², e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m² sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.
- 5.- As subposições 4805.24 e 4805.25 compreendem o papel e o cartão compostos exclusiva ou principalmente de pasta de papéis ou de cartões para reciclar (desperdícios e aparas). O *Testliner* pode também receber uma camada de papel na superfície que é colorida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de rutura Mullen igual ou superior a 2 kPa.m²/g.
- 6.- Na aceção da subposição 4805.30, considera-se “papel sulfito de embalagem” o papel acetinado em que mais de 40 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8 % e com um índice de rutura Mullen igual ou superior a 1,47 kPa.m²/g.
- 7.- Na aceção da subposição 4810.22, considera-se “papel couché leve (L.W.C. - *lightweight coated*)” o papel revestido em ambas as faces, de peso total não superior a 72 g/m², em que o peso do revestimento não exceda 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Nota Explicativa de Subposições.**Nota de subposições 1**

Nesta Nota, a resistência mínima à rutura *Mullen* exprime-se em quilopascals (kPa). Os valores equivalentes expressos em g/cm² são os seguintes:

Gramagem g/m ²	kPa	g/cm ²
115	393	4 030
125	417	4 250
200	637	6 500
300	824	8 400
400	961	9 800

O cálculo para os valores intermediários (interpolação) ou para os valores eventualmente superiores a 400 g (extrapolação) pode fazer-se mediante as fórmulas seguintes:

Gramagem de base	Resistência mínima à rutura Mullen g/cm ²
Não superior a 125 g/m ²	Gramagem de base (g/m ²) x 22 + 1 500
Superior a 125 g/m ² , mas não superior a 200 g/m ²	Gramagem de base (g/m ²) x 30 + 500
Superior a 200 g/m ² , mas não superior a 300 g/m ²	Gramagem de base (g/m ²) x 19 + 2 700
Superior a 300 g/m ²	Gramagem de base (g/m ²) x 14 + 4 200

Nota de subposições 2

Para os papéis com um peso por m² situado entre os valores indicados nesta Nota, as resistências mínimas podem ser calculadas (com uma margem de erro não superior a 2 %) mediante as fórmulas constantes do quadro seguinte:

	Valor Mínimo
Rasgão, no sentido longitudinal (mN) (número arredondado pelo múltiplo mais próximo de 5 milinewtons)	Gramagem de base (g/m ²) x 13,23 - 94,64
Rasgão, no sentido longitudinal e transversal (mN) número arredondado como indicado acima)	Gramagem de base (g/m ²) x 28,22 - 186,2
Maior extensão, no sentido transversal (kN/m)	Gramagem de base (g/m ²) x 0,0449 - 8 186
Maior extensão, no sentido longitudinal e no sentido transversal (kN/m)	Gramagem de base (g/m ²) x 0,1143 - 0,829

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Nas Notas Explicativas seguintes e salvo disposição em contrário, o termo “papel” abrange simultaneamente o cartão e o papel, independentemente da sua espessura ou peso por m².

O papel é constituído por fibras celulósicas das pastas do Capítulo 47, emaranhadas e aglomeradas sob a forma de folhas. Numerosos produtos, tais como certas matérias utilizadas na fabricação de saquinhos de chá, são constituídos por uma mistura de fibras celulósicas e de fibras têxteis (particularmente fibras sintéticas ou artificiais tal como são definidas na Nota 1 do Capítulo 54). Os produtos em que predominam, em peso, as fibras têxteis não se classificam como papéis, mas sim como falsos tecidos (**posição 56.03**).

A fim de evitar qualquer incoerência que possa resultar da aplicação de diferentes métodos, é particularmente desejável que todas as Administrações utilizem os métodos de ensaio da Organização Internacional de Normalização (ISO) para determinar as propriedades físicas dos papéis e cartões do Capítulo 48. Cada vez que os critérios de análise e os critérios físicos enumerados a seguir sejam mencionados no presente Capítulo devem ser utilizadas as normas ISO seguintes:

Teor em cinzas:

ISO 2144 Papel e cartões - - Determinação de cinzas

Grau de brancura:

ISO 2470 Papel e cartão - - Medida do fator de reflexão difusa no azul (grau de brancura ISO)

Determinação da resistência e índice de rutura:

ISO 2758 Papel - - Determinação da resistência à rutura

ISO 2759 Cartão - - Determinação da resistência à rutura

CMT 60 (resistência à compressão):

ISO 7263 Papel canelados (ondulados*) para cartão ondulado - - Determinação da resistência à compressão plana após canelagem (ondulagem*) em laboratório

Composição fibrosa:

ISO 9184/1-3 Papel, cartão e pastas - - Determinação da composição fibrosa

Gramagem (peso):

ISO 536 Papel e cartão - - Determinação da gramagem

Rugosidade *Parker Print-surf*:

ISO 8791/4 Papel e cartão - - Determinação da rugosidade/alisamento (métodos da vazão de ar)

Espessura de uma folha única:

ISO 534 Papel e cartão - - Determinação da espessura e da densidade (massa volúmica) das folhas isoladas ou das folhas em bloco

Resistência ao rasgamento:

ISO 1974 Papel - - Determinação da resistência ao rasgamento (Método Elmendorf)

Resistência à rutura por tração:

ISO 1924/2 Papel e cartão - - Determinação das propriedades de tração - - Parte 2: Método de escala de alongamento constante

Quer seja manual ou mecânica, a fabricação propriamente dita do papel apresenta três fases distintas: preparação da pasta, a formação das folhas e o acabamento (aprestos ou transformações).

PREPARAÇÃO DA PASTA

A preparação destina-se a dar à pasta de papel (constituída ou não por mistura de diversas pastas), por diluição em água e batida mecânica, uma consistência apropriada, após a incorporação eventual da carga, da goma ou do corante.

As cargas que são, frequentemente, de origem inorgânica (por exemplo, caulino (caulim), dióxido de titânio, carbonato de cálcio), servem para aumentar a opacidade do papel, melhorar a aptidão para impressão e para economizar a pasta. As gomas constituídas geralmente por gelatinas ou resinas insolubilizadas por um alumínio, tornam o papel menos absorvente à tinta, etc.

FORMAÇÃO DE FOLHAS

A) Papéis e cartões fabricados mecanicamente

Na máquina de mesa plana (tipo *Fourdrinier*), que é a mais usada, a pasta assim preparada é lançada sobre um órgão filtrante (caixa recebedora da pasta), em seguida é lançada sobre a mesa de fabricação, constituída por uma larga e comprida tela sem fim, de monofilamentos, sintéticos ou artificiais, de latão ou de bronze, que se move como um tapete rolante e é ainda animada de um movimento vibratório que facilita a feltragem das fibras. A eliminação da água efetua-se através da tela devido à força da gravidade e com a ajuda de dispositivos tais como os pontusais, as caixas de sucção e as caixas para escorrer, que são colocadas ao longo da tela. Em certas máquinas, a tira da pasta, ainda sem consistência, passa depois por baixo de um cilindro filigranador (*dandyroll*), guarnecido de tela metálica, que ativa a operação de enxugar a folha e a consolida. Conforme a textura ou obra particular da tela, o cilindro filigranador (*dandyroll*) pode, ao mesmo tempo, imprimir na folha uma filigrana. Na extremidade da mesa, a folha é recolhida por uma tira comprida de feltro sem fim que a conduz aos cilindros secadores, também revestidos de feltro (prensa húmida), e em seguida a faz passar em cilindros metálicos aquecidos (prensa seca) que completam a secagem.

Uma outra técnica de fabricação é o método de dupla tela, principalmente utilizado na indústria do papel jornal. A pasta passa entre dois rolos de execução e é transportada entre duas "telas". Durante este trajeto, a água absorvida pelas telas é eliminada por caixas e cilindros de sucção formando o papel. A tira de papel assim formada é transportada à secção onde é prensada e seca. Este método permite obter um produto com faces semelhantes, eliminando a face feltro e a face tela do produto fabricado pelo método da mesa plana.

Noutros tipos de máquinas semelhantes, a mesa plana de *Fourdrinier* é substituída por um grande cilindro rotativo, guarnecido de tela metálica e semi-imerso numa tina com pasta refinada (máquina de forma redonda). A tela metálica, girando, colhe a pasta, que é enxuta e aglomerada antes de ser arrastada pela tira de feltro da prensa húmida, apresentando-se em tira contínua ou em folhas separadas, graças a um dispositivo de divisão da forma. Uma variante destas máquinas permite obter, folha a folha, cartões com uma ou várias camadas por enrolamento e corte.

Para a fabricação de papel e cartão, formados por diversas camadas de pasta, produzidas simultaneamente e reunidas em conjunto na máquina, quando ainda se encontram húmidas e sem qualquer aglutinante, utilizam-se máquinas com várias mesas planas sobrepostas ou com uma bateria de formas redondas (máquinas multiformes) ou ainda máquinas combinadas de mesas planas e formas redondas. As camadas de pasta podem ser de cores e qualidades diferentes.

B) Papéis e cartões, obtidos folha a folha (papéis feitos à mão)

Nos papéis e cartões obtidos folha a folha, a fase de fabricação essencial, ou seja, a obtenção das folhas, é feita manualmente, mesmo que outros trabalhos posteriores sejam executados por máquinas.

Os papéis feitos à mão (também designados de tina ou de forma) podem, em princípio, obter-se a partir de qualquer tipo de pasta de papel, mas geralmente utilizam-se pastas à base de trapo de linho ou algodão, de melhor qualidade.

A formação das folhas efetua-se vertendo um pouco de pasta líquida sobre a tela metálica de uma espécie de peneira manual retangular (forma) que o operário movimentada para eliminar a maior parte da água e feltrar as fibras. As folhas são depois prensadas entre feltros e secas ao ar.

A tela metálica da forma na qual se feltram as fibras pode ser constituída por fios paralelizados (papel avergoado) ou por fios cruzados (papel velino) podendo ainda apresentar desenhos ou motivos (filigranas).

As características dos papéis feitos à mão são a solidez, a durabilidade e, sobretudo, a beleza do seu grão, próprios para usos muito especiais: edições de alta qualidade (livros, gravuras, águas-fortes, etc.), papel de carta de luxo, papel de desenho, papel selado, papel para fabricação de papel-moeda, papel de registo, papel-filtro especial, etc. Também serve para fabricar cartões-postais, papéis timbrados, calendários, etc.

Dado que na maior parte das vezes, se obtém diretamente no formato usual, o papel feito à mão apresenta normalmente os bordos irregularmente dentados e adelgaçados e com rebarbas e a sua espessura é pouco uniforme. Porém, este critério não é absoluto, porquanto, às vezes, os papéis apresentam-se cortados e, além disso, há certos papéis de qualidade, de fabricação mecânica, sobretudo os que se obtêm em máquinas de forma redonda, que podem apresentar rebordos farpados irregularmente, embora, neste caso, o corte seja nítido e as rebarbas muito menos adelgaçadas.

OPERAÇÕES DE ACABAMENTO

Depois de eventualmente humedecido, o papel pode receber um trabalho de acabamento realizado por dispositivos com rolos mecânicos, incorporados ou não na máquina de fabricar papel (rolo secador-lustrador, rolos de fricção, lissas, calandras, etc.) que permitem dar ao papel um brilho superficial mais ou menos intenso, numa das faces (papel friccionado) ou em ambas as faces (papel liso, acetinado, de lustro, etc.) ou até, às vezes, comunicar-lhe uma imitação de filigrana (falsa filigrana). Praticamente, todos os papéis comuns para escrever, imprimir ou desenhar recebem um tratamento à superfície, constituído, por exemplo, por uma espécie de cola ou solução de amido, que se destina a melhorar a sua resistência à superfície, bem como a resistência à penetração e à expansão de líquidos aquosos, por exemplo, a tinta de escrever.

Papéis e cartões revestidos

Esta expressão designa o papel com uma ou ambas as superfícies revestidas, de forma a dar-lhes brilho muito pronunciado ou a tornar a superfície própria para determinados usos particulares.

Os produtos de revestimento consistem geralmente em substâncias minerais, aglutinantes e outros aditivos necessários ao revestimento, tais como endurecedores e agentes de dispersão.

O papel químico (papel-carbono), o papel denominado “autocopiativo” e outros papéis para cópia ou duplicação, em rolos ou em folhas de determinadas dimensões, classificam-se na posição 48.09.

Os papéis e cartões revestidos com caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas, com ou sem aglutinantes, em rolos ou em folhas, incluem-se na posição 48.10. Além do caulino (caulim), as substâncias inorgânicas utilizadas no revestimento compreendem, por exemplo, o sulfato de bário, o carbonato de cálcio, o sulfato de cálcio, o silicato de magnésio, o óxido de zinco e os pós metálicos. Estas matérias de revestimento são normalmente aplicadas por meio de um aglutinante, tais como, cola, gelatina, matérias amiláceas (por exemplo, amido, dextrina), goma-laca, albumina, látex sintético. Os produtos são revestidos com caulino (caulim), etc., com o objetivo de obter uma superfície polida, baça ou fosca. Os produtos revestidos com caulino (caulim) ou com outras matérias inorgânicas são, nomeadamente: o papel revestido para impressão (incluindo o papel revestido para gravuras e o papel-cromo, utilizado em litografia), o cartão revestido dobrável para embalagem, os papéis metalizados (**exceto** as folhas para marcar a ferro da **posição 32.12**), os papéis recobertos de pó de mica, os papéis envernizados ou esmaltados (utilizados na fabricação de etiquetas ou para revestir caixas). Convém salientar que os aglutinantes tais como cola, matérias amiláceas, etc., utilizados para fixar a camada ou o revestimento também servem de apresto da superfície dos papéis e cartões mas, no caso dos papéis encolados, mas não revestidos, este apresto não comporta pigmento.

Ressalvadas as exceções mencionadas no texto desta posição, os papéis e cartões que apresentem uma camada de alcatrão, betume, asfalto, plástico ou outras matérias orgânicas, tais como cera, estearina, *tontisses*, pós de tecidos, serradura (serragem) de madeira, cortiça granulada, goma-laca, verniz, apresentados em rolos ou em folhas, incluem-se na posição 48.11. Estes revestimentos podem não necessitar de aglutinantes para serem aplicados. Utilizam-se para obter as características físicas necessárias a uma grande gama de aplicações: papéis e cartões à prova de água para embalagem, papéis e cartões antiadesivos, por exemplo. Estes papéis e cartões revestidos compreendem os papéis gomados ou adesivos, papéis aveludados (revestidos de *tontisses* e utilizados para guarnecer caixas ou para fabricar papéis de forrar paredes), o papel revestido com cortiça granulada (utilizado para embalagem), o papel grafitado e o papel alcatroado para embalagem.

Certas matérias corantes são também frequentemente incorporadas a estes diversos revestimentos ou coberturas.

Um grande número de papéis e cartões revestidos são, além disso, fortemente polidos por uma calandragem especial ou então recobertos de verniz próprio para protegê-los da humidade (papéis de parede laváveis, por exemplo).

É possível distinguir a encolagem (surfaçagem) do revestimento utilizando uma combinação de diversos métodos de ensaios químicos ou físicos. Na maior parte dos casos, a diferenciação é fácil de estabelecer quer devido à natureza ou quantidade de matéria utilizada, quer em função das características físicas globais do papel ou do cartão examinado. De uma maneira geral, nos casos de papel encolado, a aparência e a textura da superfície natural do papel são mantidas, enquanto no caso dos papéis revestidos, as irregularidades da superfície natural são substancialmente suprimidas pelo revestimento.

As dificuldades podem surgir nos casos-limite, nomeadamente pelas razões seguintes: os papéis ligeiramente revestidos podem obter-se na prensa de fixação. Algumas substâncias presentes no revestimento também existem nos papéis propriamente ditos (as cargas, por exemplo) e as fibras podem ser perceptíveis nos casos de papéis revestidos com matérias não pigmentadas (dispersão aquosa de poli(cloreto de vinilo), por exemplo). Todavia, é possível determinar de que tipo de papel se trata aplicando-se um ou mais dos métodos seguintes.

Muitas vezes, os papéis revestidos, tais como os papéis revestidos para gravuras, não se distinguem, facilmente, à primeira vista, dos papéis simplesmente polidos. Todavia, a camada pode, por vezes, ser posta em evidência raspando-se a superfície ou destacando-a mediante imersão na água.

Um dos métodos de ensaio que permite determinar se se está em presença de um papel revestido (nomeadamente com matérias inorgânicas) consiste em colar o papel com uma fita adesiva. Quando se arranca a fita, a maior parte da camada fica colada à fita. Em seguida, dissolvem-se as fibras celulósicas e alguns amidos que aderiram à fita mediante a aplicação de cuproetileno-diamina. A presença ou ausência da camada vai fazer variar o peso da fita adesiva comparando-se o peso antes e depois destas operações. Este método pode, por vezes, ser utilizado para os papéis revestidos, com a ajuda de matérias orgânicas.

Entre as outras técnicas que servem para identificar os papéis e os cartões revestidos, pode citar-se a microscopia eletrónica pela técnica da varredura, a difração por raios X e a espectrofotometria infravermelha. Estas técnicas de ensaio aplicam-se aos papéis e cartões das posições 48.10 e 48.11.

Papéis e cartões coloridos ou impressos

Incluem-se neste grupo os papéis revestidos de uma ou mais cores, aplicadas por qualquer processo, incluindo os que comportem riscas, elementos ornamentais, desenhos, etc. Entre estes, devem distinguir-se, especialmente, os papéis indianos e os papéis marmorizados ou jaspeados à superfície. Estes papéis utilizam-se em diversos usos, tais como revestimento de caixas, encadernações, etc.

Os papéis podem encontrar-se impressos com tinta de qualquer cor, formando linhas dispostas paralelamente ou não, ou então cruzadas. Estes papéis utilizam-se, nomeadamente, para a fabricação de livros de contabilidade, cadernos escolares ou de desenhos, papel ou cadernos de música, papel para esquemas de tecidos ou para diagramas, papel de carta, agendas, etc.

Incluem-se neste Capítulo os papéis impressos tais como papéis de embrulho utilizados no comércio, com a razão social, marca, desenho ou modo de emprego da mercadoria, etc., ou outra característica acessória que não seja de natureza a modificar-lhes o destino inicial nem os faça serem considerados artigos abrangidos pelo **Capítulo 49** (ver a Nota 12 deste Capítulo).

Papéis e cartões impregnados

Esta categoria é constituída pelo papel e cartão profundamente impregnados, por exemplo, de óleo, cera, parafina, plástico, que lhes conferem propriedades particulares, tais como impermeabilidade, transparência, etc. Este tipo de produtos são largamente utilizados para embalagem ou isolamento elétrico.

Entre o papel e cartão impregnados, podem citar-se: o papel de embalagem impregnado de óleo; papel para copiar impregnado de óleo ou cera; papel estêncil; papel e cartão, isolantes, impregnados de plástico, por exemplo; papel impregnado de borracha; papel e cartão simplesmente impregnado de alcatrão ou de betume.

Alguns papéis, tais como os papéis que servem de suporte aos papéis para forrar paredes, podem estar impregnados de inseticidas ou de produtos químicos.

*
* *

A **pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose** são constituídas por um número variável de camadas muito finas de fibras celulósicas e ligeiramente feltradas, sobrepostas e laminadas no estado húmido de tal modo que tendem a separar-se durante a secagem.

CAMPO DE APLICAÇÃO DO CAPÍTULO

O presente Capítulo compreende:

I. O papel e cartão, pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose, de qualquer espécie, em bobinas, rolos ou folhas, assim repartidos:

A) As posições 48.01, 48.02, 48.04 e 48.05 englobam os papéis não revestidos, fabricados mecanicamente e que tenham sofrido uma colagem ou operações elementares de acabamento (por exemplo, alisamento, acetinação, lustração). A posição 48.02 também compreende os papéis feitos à mão não revestidos, que possam ter sido submetidos às mesmas operações. A posição 48.03 refere-se aos papéis não revestidos para usos domésticos, higiénicos ou de toucador, à pasta (*ouate*) de celulose e às mantas de fibras de celulose que podem ter sido submetidos às operações mencionadas na posição. A Nota 3 do Capítulo estabelece as operações a que podem ter sido submetidos o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose das posições 48.01 a 48.05.

Os tratamentos autorizados na aceção das posições 48.01 a 48.05 caracterizam-se por serem operações que fazem parte da série normal das operações de fabricação do papel. A característica dos papéis destas posições consiste em que a aparência e a textura da superfície natural fiquem intactas. No caso dos papéis revestidos, as irregularidades da superfície natural do papel são, em grande parte, eliminadas pela substância de revestimento, que lhe confere uma nova superfície não celulósica com aspeto mais agradável.

B) As posições 48.06 a 48.11, pelo contrário, englobam certos papéis ou cartões de fabricação especial (por exemplo, *simili*-sulfurizados, cristal e semelhantes) ou os papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido um tratamento ou operações mais profundas (por exemplo, apergaminhados, contracolados, ondulados, encrespados, gofrados, perfurados, pautados, revestidos, impregnados, coloridos).

A posição 48.11 engloba igualmente certos tipos de revestimentos de pavimentos (pisos) com suporte de papel ou de cartão.

*
* *

Salvo disposições em contrário dos textos de posição, quando o papel ou cartão possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições mencionadas acima, classificam-se na posição situada em último lugar, na ordem numérica, da Nomenclatura (Nota 7 do presente Capítulo).

Convêm salientar que as posições 48.03 a 48.09 abrangem exclusivamente os papéis, cartões, pastas (*ouates*) de celulose e mantas de fibras de celulose que se apresentem sob as formas seguintes:

- 1) Em tiras ou em rolos cuja largura exceda 36 cm; ou
- 2) Em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um dos lados exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.

Pelo contrário, as posições 48.02, 48.10 e 48.11 compreendem o papel e cartão, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato. Todavia, os papéis e cartões formados folha a folha (papéis feitos à mão) de qualquer formato e com qualquer forma, obtidos tais como se apresentam, ou seja, com todas as bordas dentadas resultantes da fabricação, permanecem classificados, com a ressalva das disposições da Nota 7, na posição 48.02.

- II. Os blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel (posição 48.12), os papéis para cigarros, mesmo cortados nas dimensões próprias, em livros (cadernos*) ou em tubos (posição 48.13), o papel de parede e revestimentos de parede semelhantes (definidos na Nota 9 do presente Capítulo), o papel para vitrais (posição 48.14).
- III. Os papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose (com exclusão das referidas nas posições 48.02, 48.10 ou 48.11, ou no parágrafo II) acima), em rolos ou em folhas, cortados em dimensões inferiores às mencionadas no grupo I, acima, ou conforme outras formas que não sejam a quadrada ou retangular e os artigos de pasta de papel, papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose. Estes produtos incluem-se nas posições 48.16 a 48.23.

A expressão “pasta de papel” abrange, na aceção das posições 48.12, 48.18, 48.22 e 48.23 e das Notas Explicativas correspondentes, o conjunto dos produtos incluídos nas posições 47.01 a 47.06, ou seja, as pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas.

Todavia o presente Capítulo **não compreende** os artigos que estão excluídos pelas Notas 2 e 12.

48.01 - Papel de jornal, em rolos ou em folhas.

A expressão “papel de jornal” é definida na Nota 4 do presente Capítulo.

Nesta definição consideram-se “fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico” as fibras obtidas por diferentes técnicas de fabricação de pasta de madeira, nas quais o desfibramento é inteira ou essencialmente obtido exercendo-se forças mecânicas sobre a matéria-prima. Estas fibras são geralmente produzidas sob a forma das seguintes pastas:

- 1) **As pastas mecânicas**, compreendendo a pasta mecânica obtida por mós (SGW) e a pasta mecânica sob pressão (PGW), bem como as pastas obtidas por refinação, por exemplo, a pasta mecânica refinada (RMP) e a pasta termomecânica (TMP).
- 2) **As pastas químico-mecânicas**, que são igualmente obtidas por refinação, mas nas quais **pequenas quantidades** de produtos químicos foram acrescentadas no decurso do tratamento. Compreendem, nomeadamente, a pasta químico-termomecânica (CTMP), a pasta químico-mecânica refinada (CRMP) e a pasta termo-químico-mecânica (TCMP), mas **não abrangem** as pastas semiquímicas geralmente conhecidas como pastas semiquímicas ao sulfito neutro ou pastas ao monossulfito (NSSC), pastas semiquímicas ao bissulfito e pastas *Kraft* semiquímicas.

Para uma descrição mais detalhada dos métodos de produção destas pastas, ver as Notas Explicativas das posições 47.01 e 47.05.

Nesta definição, a expressão “fibras de madeira” **não abrange** as fibras de bambu.

O papel de jornal desta posição pode ter sido submetido às operações mencionadas na Nota 3 do presente Capítulo, **excluindo-se** quando seja submetido a outras operações.

48.02

48.02 - Papel e cartão, não revestidos, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha) (+).

4802.10 - Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)

4802.20 - Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis

4802.40 - Papel próprio para fabricação de papéis de parede

- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:

4802.54 - - De peso inferior a 40 g/m²

4802.55 - - De peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m², em rolos

4802.56 - - De peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m², em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas

4802.57 - - Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m²

4802.58 - - De peso superior a 150 g/m²

- Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:

4802.61 - - Em rolos

4802.62 - - Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas

4802.69 - - Outros

Os papéis e cartões, não revestidos, do tipo utilizado para escrita, impressão, ou outros fins gráficos, e o papel e cartão para cartões ou tiras para perfurar, não perfurados, desta posição, são definidos na Nota 5 do presente Capítulo. Este papel e cartão, que atendam às condições dessa Nota, classificam-se sempre na presente posição.

Ressalvadas as disposições da Nota 7, os papéis e cartões formados folha a folha (papéis feitos à mão), de qualquer formato e com qualquer forma, obtidos tais como se apresentam, ou seja, com todas as bordas dentadas resultantes da fabricação, incluem-se nesta posição.

Os papéis e cartões obtidos folha a folha (papéis feitos à mão) em que, pelo menos um canto foi aparado ou cortado e os papéis e cartões obtidos mecanicamente, só se incluem nesta posição se se apresentarem em tiras ou em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato. Cortadas noutras formas, classificam-se noutras posições do presente Capítulo (por exemplo, posições 48.17, 48.21 ou 48.23).

Os papéis e cartões desta posição podem ter sido submetidos aos tratamentos estabelecidos na Nota 3 do presente Capítulo, ou seja, sofrerem, por calandragem ou por qualquer outro processo, um tratamento que os torne lisos, acetinados, lustrados, polidos, etc., ou ainda com falsa filigrana ou engomados, corados ou marmorizados na massa. Os papéis e cartões que tenham sofrido qualquer outro tratamento **estão excluídos** e incluem-se, geralmente, nas **posições 48.06 a 48.11**.

Além dos papéis e cartões obtidos folha a folha (papéis feitos à mão), esta posição compreende, ressalvada a Nota 5 do presente Capítulo:

- A) Os papéis-suporte e cartões-suporte, tais como:
- 1) O papel e cartão próprios para a fabricação de papéis e cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis;
 - 2) Os papéis-suporte (os papéis finos e resistentes à rutura cujo peso por m² pode variar de 9 a 70 g de acordo com a utilização) próprios para serem transformados em papéis químicos (papéis-carbono) chamados “de um só uso” ou outros papéis químicos (papéis-carbono);
 - 3) Os papéis-suporte próprios para a fabricação de papéis de parede;
 - 4) Os papéis-suporte e cartões-suporte próprios para transformação em papéis e cartões revestidos de caulino (caulim), da posição 48.10.
- B) Outros papéis e cartões do tipo utilizado para escrever, imprimir ou quaisquer outros fins gráficos, tais como:
- 1) O papel para revistas e o papel para livros (incluindo os papéis finos e os *bouffants* para impressão de livros);
 - 2) O papel para impressão em offset;
 - 3) O bristol para impressão e para fichas, os papéis e cartões suportes próprios para cartões-postais e bilhetes-postais, para etiquetas, e o papel para coberturas;
 - 4) O papel para cartazes, para desenho, para cadernos ou blocos de notas, para cartas e para usos escolares;
 - 5) O papel *bond*, o papel duplicador, o papel estêncil, o papel para máquina de escrever, o papel transparente e outros papéis para correspondência pessoal ou de escritório, incluindo o papel utilizado nas impressoras ou nos aparelhos de fotocópia.
 - 7) O papel para envelopes ou para dossiers;
 - 6) O papel para livros de contabilidade, os rolos de papel para máquina de calcular;
 - 8) O papel para registos, impressos e para formulários contínuos.
 - 9) O papel de segurança utilizado para cheques, selos, papel-moeda e semelhantes.
- C) O papel e cartão para cartões ou fitas para perfurar, não perfurados.

48.02

Também se **excluem** desta posição:

- a) O papel de jornal (**posição 48.01**).
- b) Os papéis da **posição 48.03**.
- c) O papel-filtro e o cartão-filtro (incluindo o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro (**posição 48.05**).
- d) O papel para cigarros (**posição 48.13**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4802.20

Ressalvado o disposto na Nota 5 do presente Capítulo, os papéis e cartões suportes próprios para fabricação de papéis e cartões fotossensíveis são geralmente papéis e cartões de pasta de trapos, ou papéis e cartões finos que contenham pasta de trapos, isentos de qualquer substância estranha e, nomeadamente, de qualquer elemento metálico (ferro ou cobre).

48.03 - Papel do tipo utilizado para papel de tocadador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiênico ou tocadador, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.

Esta posição abrange duas categorias de produtos:

- 1) Os papéis do tipo utilizado para fabricação de papéis higiênicos e de tocadador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários. No entanto, os papéis desta natureza que se apresentem em rolos de largura não superior a 36 cm ou cortados em qualquer dimensão ou forma que não sejam as mencionadas na Nota 8 do presente Capítulo, e os outros artigos de usos domésticos, ou sanitários feitos a partir deste tipo de papel, incluem-se na **posição 48.18**.
- 2) A pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose. No entanto, os produtos desta espécie em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em qualquer dimensão ou forma, que não sejam as mencionadas na Nota 8 do presente Capítulo, e os artigos em pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose incluem-se nas **posições 48.18, 48.19 ou 48.23**.

A pasta (*ouate*) de celulose é formada por uma manta de fibras de celulose de formação aberta, com uma frisagem superior a 35 %, em que o peso anterior à frisagem pode atingir 20 g/m² (por camada); é constituída por uma ou várias camadas.

As mantas de fibras de celulose, designadas “tecidos”, são formadas por uma manta de fibras de celulose, de formação fechada, com uma frisagem máxima de 35 %, em que o peso anterior à frisagem pode atingir 20 g/m² (por camada). O “tecido” pode ser constituído por uma ou várias camadas.

Convém notar que, independentemente dos tratamentos indicados na Nota 3 do presente Capítulo aos quais podem ter sido submetidos, os produtos desta posição podem ser encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos.

Também se **excluem** desta posição:

- a) A pasta (*ouate*) de celulose impregnada ou recoberta de substâncias farmacêuticas ou acondicionadas para venda a retalho para fins medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários (**posição 30.05**).
- b) O papel e a pasta (*ouate*) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergente (**posição 34.01**), ou de pomadas, cremes, encáusticos ou preparações semelhantes (**posição 34.05**).
- c) O papel mata-borrão (**posição 48.05**).

48.04

48.04 - Papel e cartão, *Kraft*, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.

- Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*:

4804.11 -- Crus

4804.19 -- Outros

- Papel *Kraft* para sacos de grande capacidade:

4804.21 -- Crus

4804.29 -- Outros

- Outros papéis e cartões, *Kraft*, de peso não superior a 150 g/m²:

4804.31 -- Crus

4804.39 -- Outros

- Outros papéis e cartões, *Kraft*, de peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m²:

4804.41 -- Crus

4804.42 -- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico

4804.49 -- Outros

- Outros papéis e cartões, *Kraft*, de peso igual ou superior a 225 g/m²:

4804.51 -- Crus

4804.52 -- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico

4804.59 -- Outros

A expressão “papel e cartão, *Kraft*” está definida na Nota 6 do presente Capítulo. As categorias mais importantes de papel e cartão, *Kraft*, são o papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, o papel *Kraft* para sacos de grande capacidade e os outros papéis *Kraft* para embalagem.

O papel e cartão para cobertura, denominado *Kraftliner* e o papel *Kraft* para sacos de grande capacidade são definidos nas Notas de subposições 1 e 2 do presente Capítulo. A expressão “fibras de madeira” constante da definição do papel denominado *Kraftliner* **não abrange** as fibras de bambu.

O papel e cartão, *Kraft*, só se incluem nesta posição se se apresentarem em tiras ou em rolos com uma largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um dos lados exceda 36 cm e o outro 15 cm quando não dobrados (ver a Nota 8 do presente Capítulo). Cortados noutras dimensões ou formas, classificam-se, geralmente, na **posição 48.23**.

O papel e cartão desta posição podem ser submetidos aos tratamentos estabelecidos na Nota 3 do presente Capítulo, ou seja, calandragem ou qualquer outro processo, que os tornem lisos, acetinados, lustrados, polidos, etc., ou ainda com falsa filigrana, engomados, corados ou marmorizados na massa. O papel e cartão que sofreram um tratamento diferente estão **excluídos** e geralmente classificam-se nas **posições 48.07, 48.08, 48.10** ou **48.11**.

48.05

48.05 - Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo (+).

- Papel para canelar (ondular*):

4805.11 - - Papel semiquímico para canelar (ondular*)

4805.12 - - Papel palha para canelar (ondular*)

4805.19 - - Outros

- *Testliner* (fibras recicladas):

4805.24 - - De peso não superior a 150 g/m²

4805.25 - - De peso superior a 150 g/m²

4805.30 - Papel sulfito de embalagem

4805.40 - Papel-filtro e cartão-filtro

4805.50 - Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos

- Outros:

4805.91 - - De peso não superior a 150 g/m²

4805.92 - - De peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m²

4805.93 - - De peso igual ou superior a 225 g/m²

Esta posição abrange o papel e o cartão, não revestidos, nem impregnados, fabricados mecanicamente, sob a forma de rolos ou de folhas (relativamente às dimensões, ver a Nota 8 do presente Capítulo), **exceto** os artigos incluídos nas posições **48.01 a 48.04**. Todavia, **excluem-se** alguns papéis e cartões especiais ou artigos especiais (**posições 48.06 a 48.08 e 48.12 a 48.16**) bem como os papéis e cartões submetidos a outros tratamentos não permitidos pela Nota 3. É o caso, por exemplo, dos papéis e cartões revestidos ou impregnados das **posições 48.09 a 48.11**.

Entre os papéis e cartões compreendidos nesta posição, citam-se:

- 1) **O papel semiquímico para canelar (ondular*)** definido na Nota de subposições 3 do presente Capítulo.
- 2) **Os papéis e cartões de múltiplas camadas**, que são produtos que se obtêm comprimindo, quando húmidas, duas ou mais camadas de pasta, em que pelo menos uma apresente características diferentes das outras. Estas diferenças podem resultar, quer da natureza das pastas (pastas de fibras recicladas, por exemplo) ou do processo de obtenção (por exemplo, pastas mecânicas, químicas), quer, para as pastas da mesma natureza e obtidas pelos mesmos processos, do grau de tratamento destas pastas (por exemplo, pasta crua, branqueada, colorida).
- 3) **O papel sulfito de embalagem** definido na Nota de subposições 6 do presente Capítulo. A expressão “fibras de madeira” constante dessa definição, **não abrange** as fibras de bambu.
- 4) **O papel-filtro e o cartão-filtro** (compreendendo o papel para saquinhos de chá).

5) **O papel-feltro e o cartão-feltro.**

6) **O papel mata-borrão.**

São igualmente **excluídos** da posição os painéis de fibra de madeira (**posição 44.11**).

°
° °

Notas Explicativas de Subposições.

Subposição 4805.19

A subposição 4805.19 inclui o papel para canelar (ondular*) *Wellenstoff*, que é um papel em rolos fabricado principalmente a partir da pasta de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) aos quais são adicionados aditivos (amido, por exemplo), com um peso mínimo por metro quadrado igual ou superior a 100 g e em que a resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,6 newtons/g/m², sob uma humidade relativa de 50 %, e a uma temperatura de 23 °C.

Subposição 4805.40

O papel-filtro e o cartão-filtro são produtos porosos, isentos de fibras de madeira, obtidos por um processo mecânico ou semiquímico, não colados, destinados a reter as partículas sólidas contidas nos líquidos ou gases. Obtêm-se a partir de pasta de trapos ou de pasta química ou de uma mistura destas pastas e podem igualmente conter fibras sintéticas ou fibras de vidro. A dimensão dos poros é determinada pela das partículas que devem ser retidas. Citam-se em especial os papéis-filtro e os cartões-filtro para a fabricação de saquinhos de chá, filtros de café, filtros para automóveis, bem como os papéis-filtro e cartões-filtro para análise que não devem ser nem ácidos nem alcalinos e ter um teor muito fraco de cinzas.

Subposição 4805.50

O papel-feltro e o cartão-feltro e o papel e cartão lanosos são produtos feitos de uma massa fibrosa, mais ou menos fortemente absorvente. Para a sua fabricação, empregam-se desperdícios e resíduos de papel ou de cartão, da pasta de madeira ou dos desperdícios de matérias têxteis sob a forma de fibras. Estes produtos apresentam geralmente um aspeto cinza-azul desagradável, com superfícies grosseiramente fibrosas e que contenham impurezas. São utilizados, nomeadamente, na fabricação de cartões para cobertura de telhados e como camadas intercalares de bainhas e de artigos de couro.

48.06 - Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.

4806.10 - Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)

4806.20 - Papel impermeável a gorduras

4806.30 - Papel vegetal

4806.40 - Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos

O **papel-pergaminho** (também chamado “papel sulfurizado” ou “pergaminho vegetal”) obtém-se submetendo durante alguns segundos folhas de papel de boa qualidade, sem apresto nem carga, à ação de um banho de ácido sulfúrico que hidrolisa a celulose e a transforma parcialmente em amiloide, matéria gelatinosa e impermeável. Depois da lavagem completa e secagem, este papel, muito mais resistente que o original, fica translúcido, impermeável às gorduras e, em larga escala, à água e aos gases. Os de qualidades mais pesadas e mais rígidas, bem como os obtidos por laminação, no estado húmido, de duas ou mais folhas de papel-pergaminho (sulfurizado), denominam-se “cartões-pergaminho”.

Fabricam-se papéis semelhantes, por processo semelhante, juntando à pasta óxido de titânio. O papel assim obtido é também papel-pergaminho (sulfurizado), mas opaco.

O papel-pergaminho (sulfurizado) utiliza-se como embalagem protetora de substâncias gordurosas (tais como manteiga e banha de porco), de outros géneros alimentícios ou de dinamite, como membranas para osmose e diálise, como papel para diplomas e desenho, para fabricação de cartões de visita, etc. O cartão-pergaminho emprega-se como sucedâneo de peles apergaminhadas, para encadernação, fabricação de quebra-luzes (abajures), artigos de viagem, etc.

O papel pergaminhado (sulfurizado) numa só face (destinado à fabricação de alguns papéis de parede) também se inclui nesta posição.

O **papel impermeável a gorduras** (*grease-proof*) ou imitação do papel-pergaminho (sulfurizado) obtém-se simplesmente por refinação especial da pasta (habitualmente pasta ao bissulfito), cujas fibras foram fortemente esmagadas e hidrolisadas batendo-se prolongadamente em água. Este papel é translúcido e, em larga escala, impermeável às gorduras; raramente é acetinado. Utiliza-se para usos idênticos aos do papel-pergaminho (sulfurizado), mas, em virtude do seu preço menos elevado, é mais particularmente utilizado para acondicionamento de matérias gordurosas alimentícias. É semelhante ao papel-pergaminho (sulfurizado), mas apresenta menor resistência à água.

O papel-pergaminho (sulfurizado) e o papel impermeável a gorduras tornam-se, muitas vezes, mais macios e mais translúcidos por tratamento leve com glicerol, glicose, etc., durante as operações de acabamento. Este tratamento não altera a classificação do papel.

O papel impermeável a gorduras distingue-se do papel-pergaminho (sulfurizado) pela sua resistência à desagregação em água: embebido em água durante alguns minutos, o papel-pergaminho (sulfurizado) rasga-se dificilmente e o rasgão não tem rebarbas, enquanto o papel impermeável a gorduras, tratado da mesma forma, se rasga facilmente e o rasgão apresenta fibras arrancadas.

Um papel semelhante ao papel impermeável a gorduras (**imitação do papel impermeável à gordura**), mas em menor grau, obtém-se a partir de uma pasta cuja refinação não tenha sido tão prolongada e cujas fibras não tenham sofrido hidrólise tão completa. Para aumentar a transparência e brilho deste papel, mistura-se, às vezes, na pasta uma emulsão de parafina ou de estearina.

O **papel vegetal natural**, que é um papel semelhante ao impermeável a gorduras, obtém-se por refinação muito profunda, que se destina a aumentar-lhe a transparência. Também estão incluídos nesta posição os outros tipos de papéis vegetais.

O **papel cristal** fabrica-se da mesma maneira que o papel impermeável a gorduras, mas na fase final da fabricação adquire a sua transparência característica e densidade elevada, mediante repetidas operações de humidificação e de lustragem sob pressão, entre os cilindros aquecidos de uma supercalandra. Há papéis calandrados transparentes semelhantes fabricados hoje por processo semelhante, adicionando à pasta plástico ou outras matérias.

Embora o papel cristal não seja geralmente corado, fabricam-se, porém, variedades coradas (papéis calandrados translúcidos) por adição à pasta de matérias corantes. Estes papéis, sendo, na maior parte dos casos, menos impermeáveis que o papel-pergaminho (sulfurizado) ou que o papel impermeável a gorduras, podem empregar-se para acondicionamento de alimentos, doces e flores, na fabricação de envelopes com janela, etc.; cortados em tiras finas, servem também para acondicionamento de chocolates, por exemplo.

Relativamente às dimensões dos produtos que se incluem nesta posição, ver a Nota 8 deste Capítulo.

*
* *

Esta posição **não compreende** os papéis tornados impermeáveis à água ou às gorduras por revestimento, impregnação ou processos semelhantes, depois da sua fabricação (**posições 48.09** ou **48.11**).

48.07

48.07 - Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.

Esta posição compreende os papéis e cartões obtidos fixando umas às outras, por meio de um adesivo, duas ou mais camadas de papel ou cartão. Estes artigos podem ser de papel ou cartão de qualquer espécie e o adesivo utilizado pode ser de origem animal, vegetal ou mineral: por exemplo, cola, dextrina, alcatrão, asfalto, látex.

Os produtos desta posição distinguem-se dos das posições precedentes – obtidos durante a fabricação por sobreposição de camadas de papel reunidas, sem aglutinante, por simples compressão - pelo facto de, após imersão em água ou noutra qualquer solvente apropriado, se dividirem facilmente nas diversas camadas constitutivas, sobre as quais se nota a cola utilizada; em geral, estas camadas também se separam quando se queima o papel.

O papel e cartão reunidos por colagem e nos quais a matéria adesiva desempenha também a função de impermeabilizante (o *duo-kraft* alcatroado, por exemplo), bem como o papel e cartão reforçados interiormente com betume, alcatrão, asfalto, com um núcleo de matéria têxtil ou de qualquer outra matéria (tela de matéria têxtil ou de fio metálico, plástico, etc.), estão compreendidos nesta posição, desde que conservem as características essenciais de papel ou cartão; estes produtos empregam-se principalmente para acondicionamento de mercadorias.

Alguns produtos de qualidade superior, cujas camadas são pouco aparentes, utilizam-se para impressão e escrita. Outras qualidades utilizam-se para fabricação de caixas ou encadernação.

Relativamente às dimensões dos artigos classificados nesta posição, ver a Nota 8 do presente Capítulo.

Os painéis de fibras estão **excluídos** desta posição (**posição 44.11**).

48.08 - Papel e cartão canelados (ondulados*) (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel do tipo descrito no texto da posição 48.03.

4808.10 - Papel e cartão canelados (ondulados*), mesmo perfurados

4808.40 - Papéis *Kraft*, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados

4808.90 - Outros

Esta posição abrange as variedades de papel e cartão que se apresentam em bobinas, rolos ou folhas e cuja característica comum é a de terem sofrido, durante ou após a fabricação, um trabalho tal que a sua superfície não seja lisa nem uniforme. Relativamente às dimensões dos artigos que se incluem nesta posição, ver a Nota 8 do presente Capítulo. Esta posição compreende:

1) **O papel e cartão canelados (ondulados*).**

O papel e cartão canelados (ondulados*) obtêm-se pela passagem do papel e do cartão entre rolos canelados (ondulados*), com aplicação de calor e vapor. Estes artigos podem apresentar uma só folha canelada (ondulada*) que pode ser igualmente recoberta sobre uma só face ou sobre as duas faces de uma folha plana contracolada (canelados (ondulados*) simples face, e canelados (ondulados*) dupla-face). Para obter cartões mais fortes (painéis), aumenta-se o número de camadas alternadas de folhas caneladas (onduladas*) e de folhas planas.

O papel e cartão canelados (ondulados*) empregam-se, principalmente, para fabricação de caixas ou de cartões para embalagem. Também servem para acondicionamento protetor.

2) **O papel encrespado ou plissado.**

Pode obter-se, quer por tratamento mecânico do papel húmido, quer depois da fabricação, fazendo passar o papel entre rolos de superfície pregueada (estriada). Esta operação, que reduz consideravelmente as dimensões iniciais da folha do papel, origina um produto de aspeto amarrotado muito mais elástico.

Contudo, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose, cuja superfície apresenta naturalmente um aspeto ligeiramente encrespado, não se consideram como papel encrespado ou plissado e incluem-se nas **posições 48.03, 48.18** ou **48.23**. Também **se excluem** os papéis extensíveis obtidos pelo processo *Clupak* que comprime o papel por flexão e compressão das fibras durante a fabricação. Estes papéis, embora fabricados por tratamento mecânico das fibras no estado húmido e apresentando características de elasticidade, não têm normalmente o aspeto amarrotado dos papéis encrespados e plissados (**posições 48.04** ou **48.05**, geralmente).

Os papéis encrespados ou plissados empregam-se, numa ou várias espessuras, para a fabricação de grande número de artigos, tais como sacos de cimento e outras embalagens, bandeirolas decorativas, grinaldas, etc. Todavia, os papéis desta natureza para usos domésticos ou sanitários **estão excluídos (posição 48.03)**. Também estão **excluídos** os artigos do tipo referido no texto da **posição 48.18**.

48.08

3) O papel e cartão gofrados ou estampados.

Apresentam relevos mais acentuados, obtidos geralmente depois da fabricação, por compressão das folhas de papel, secas ou húmidas, entre cilindros ou chapas metálicas providos de motivos gravados ou estampados. Estes produtos, de aparência e qualidade muito variáveis, compreendem, nomeadamente, o papel gofrado propriamente dito, o papel granitado, que imita certas variedades de couro, etc., e o papel de linho (mesmo que seja obtido na máquina, por meio de rolos revestidos de tecido). Servem para fabricação de algumas qualidades de papel de escrever (nomeadamente, o papel de linho), de papel de parede, etc., e também se empregam em encadernações, para fazer e forrar estojos, etc.

4) O papel e cartão perfurados.

Obtêm-se perfurando com um vazador folhas de papel secas. As perfurações podem ter a forma de desenhos e ser dispostas em qualquer ordem ou com intervalos regulares.

Estão incluídas nesta posição as tiras de papel com simples incisões ou serrilhas para facilitar a sua separação ulterior.

O papel perfurado emprega-se para enfeites de prateleiras, de bordaduras, como material de acondicionamento, etc.

A presente posição **não compreende**, além dos artigos das **posições 48.03 e 48.18**:

- a) Os papéis de grão natural acentuado, nomeadamente o papel para desenho (**posições 48.02 ou 48.05**).
- b) Os cartões perfurados para maquinas *Jacquard*, os papéis-renda e os papéis-bordado (**posição 48.23**).
- c) Os cartões, discos e rolos, de papel ou cartão perfurados, para instrumentos musicais mecânicos (**posição 92.09**).

48.09 - Papel químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos ou em folhas.

4809.20 - Papel autocopiativo

4809.90 - Outros

Esta posição abrange certos papéis revestidos, impregnados, ou obtidos por qualquer outro processo, em rolos ou em folhas. As dimensões para os produtos desta posição são estipuladas na Nota 8 do presente Capítulo. Desde que não obedecem a esses critérios, os papéis em causa incluem-se na **posição 48.16**. Na Nota Explicativa da posição 48.16 consta uma descrição detalhada destes papéis.

Excluem-se desta posição:

- a) As folhas para marcar a ferro (**posição 32.12**).
- b) Os papéis sensibilizados (geralmente, **posição 37.03**).

48.10

48.10 - Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, mesmo com aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão (+).

- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:

4810.13 - - Em rolos

4810.14 - - Em folhas em que um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas

4810.19 - - Outros

- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:

4810.22 - - Papel couché leve (L.W.C. - *lightweight coated*)

4810.29 - - Outros

- Papel e cartão, *Kraft*, exceto do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:

4810.31 - - Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m²

4810.32 - - Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m²

4810.39 - - Outros

- Outros papéis e cartões:

4810.92 - - De camadas múltiplas

4810.99 - - Outros

As substâncias inorgânicas, com exclusão do caulino (caulim), geralmente utilizadas para revestimento são o sulfato de bário, o silicato de magnésio, o carbonato de cálcio, o sulfato de cálcio, o óxido de zinco e os pós metálicos (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo relativas ao papel e cartão revestidos). As matérias inorgânicas de revestimento referidas no texto desta posição podem conter pequenas quantidades de substâncias orgânicas cuja função, por exemplo, seja melhorar as características da superfície do papel.

Esta posição compreende, desde que sejam revestidos com caulino (caulim) ou com outras matérias inorgânicas, o papel e cartão do tipo utilizado para escrever, imprimir ou outros fins gráficos, incluindo o papel do tipo utilizado nas impressoras ou nos aparelhos de fotocópia. (o papel couché (revestido) leve desta categoria é definido na Nota de subposições 7 do presente Capítulo; a expressão “fibras de madeira” constante da definição, **não abrange** as fibras de bambu), bem como o papel e cartão, *Kraft*, e o papel e cartão de múltiplas camadas, descritos na Nota Explicativa da posição 48.05.

O papel e cartão só se incluem nesta posição se são apresentados em tiras ou em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato. Cortados noutras formas, classificam-se, noutras posições do presente Capítulo (por exemplo, **posição 48.17, 48.21 ou 48.23**)

Excluem-se desta posição:

- a) O papel perfumado, impregnado ou revestido de cosméticos (**Capítulo 33**).
- b) O papel e cartão sensibilizados das posições **37.01 a 37.04**.
- c) As tiras e lâminas impregnadas de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (**posição 38.22**).
- d) Papel de fotocópia da **posição 48.09 ou 48.16**.
- e) O papel de parede e revestimentos de paredes semelhantes, bem como o papel para vitrais (**posição 48.14**).
- f) As cartas para correspondência e outros artigos em papel ou cartão para correspondência da **posição 48.17**.
- g) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (**posição 68.05**) ou a mica, com exclusão da que se apresenta sob a forma de pó aplicado sobre um suporte de papel ou de cartão (**posição 68.14**).
- h) As folhas e tiras delgadas de metal sobre suporte de papel ou cartão (**geralmente Secções XIV ou XV**).

°
° °

Notas Explicativas de Subposições.

Subposições 4810.13, 4810.14, 4810.19, 4810.22 e 4810.29

O papel e cartão referidos nestas subposições, são os que, quando não revestidos, se incluem na posição 48.02.

Subposição 4810.92

O papel e cartão com múltiplas camadas são descritos na Nota Explicativa da posição 48.05.

48.11

48.11 - Papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, exceto os produtos do tipo descrito nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.

4811.10 - Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados

- Papel e cartão gomados ou adesivos:

4811.41 - - Autoadesivos

4811.49 - - Outros

- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):

4811.51 - - Branqueados, de peso superior a 150 g/m²

4811.59 - - Outros

4811.60 - Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol

4811.90 - Outros papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose

O papel e cartão só se incluem nesta posição se forem apresentados em tiras ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato. Cortados noutras formas, classificam-se noutras posições do presente Capítulo (**posição 48.23**, por exemplo). **Ressalvadas** estas disposições e as **exclusões** mencionadas no texto da posição e as referidas no fim da presente Nota Explicativa, a presente posição compreende os seguintes produtos apresentados em bobinas, rolos ou em folhas:

- A) O papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose em que uma ou as duas faces foram total ou parcialmente revestidas de matérias, exceto o caulino (caulim) ou outras substâncias inorgânicas (tal como o papel termossensível utilizado, por exemplo, em telecopiadoras).
- B) O papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose impregnados (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo: papel e cartão impregnados).
- C) O papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose revestidos ou recobertos, **com a ressalva** que, no caso de papel e cartão revestidos ou recobertos com uma camada de plástico, a espessura desta última não exceda a metade da espessura total (ver a Nota 2 g) do presente Capítulo).

O papel e cartão destinados à fabricação de embalagens para bebidas e outros produtos alimentares, que contenham textos e ilustrações impressos relativamente às mercadorias a serem embaladas, recobertos nas duas faces de finas camadas transparentes de plástico, coberto ou não de uma folha metálica (sobre a face que constituíra a parte interior da embalagem), estão igualmente classificados nesta posição. Estes produtos podem ser plissados ou marcados previamente para facilitar o corte aquando da fabricação das embalagens individuais.

- D) O papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, coloridos na superfície, com uma ou mais cores, compreendendo o papel e cartão indianos ou marmorizados na superfície, bem como os revestidos de impressões ou de ilustrações de carácter acessório que não sejam de natureza a modificar-lhes o destino inicial nem fazê-los serem considerados artigos abrangidos pelo **Capítulo 49** (ver a Nota 12 e as Considerações gerais deste Capítulo: papel e cartão, coloridos ou impressos).

Também **se excluem** desta posição:

- a) A pasta (*ouate*) de celulose impregnada ou revestida de substâncias farmacêuticas, etc. da **posição 30.05**.
- b) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (**Capítulo 33**).
- c) O papel e pasta (*ouate*) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (**posição 34.01**) ou de cremes, encáusticos, preparações para dar brilho ou preparações semelhantes (**posição 34.05**).
- d) O papel e cartão sensibilizados das **posições 37.01 a 37.04**.
- e) O papel tornassol e o papel busca-polos e outros papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (**posição 38.22**).
- f) Os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão revestidos ou recobertos com uma camada de plástico desde que a espessura desta última exceda a metade da espessura total (**Capítulo 39**).
- g) O papel que apresente simples linhas (marcas*) de água e suscetível de ser utilizado como papel pautado (**posições 48.02, 48.04 ou 48.05**).
- h) O papel de parede e revestimentos de parede semelhantes e o papel para vitrais (**posição 48.14**).
- ij) As cartas para correspondência e outros artigos em papel ou cartão para correspondência da **posição 48.17**.
- k) As chapas para telhados, constituídas por um suporte de cartão-feltro embebido em asfalto (ou em produto semelhante) ou revestido, em ambas as faces, de uma camada dessas matérias (**posição 68.07**).

48.12

48.12 - Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.

Os produtos abrangidos por esta posição compõem-se de fibras vegetais (algodão, linho, madeira, etc.), de alto teor de celulose, aglomeradas por simples pressão, sem adição de aglutinantes, de modo a formar blocos ou chapas pouco consistentes.

As fibras vegetais podem empregar-se sós ou misturadas com fibras de amianto; contudo, neste último caso, os blocos ou chapas só se incluem na presente posição se conservarem as características de artigos de pasta de papel.

As fibras são primeiramente reduzidas a pasta e, em vista do fim a que se destinam, devem ser totalmente isentas de qualquer impureza, para não transmitirem aos líquidos filtrados cheiro, gosto ou cor.

Os blocos e chapas filtrantes podem, igualmente, fabricar-se aglomerando duas ou mais folhas (às vezes trabalhadas a mão) de fibras tratadas desta maneira.

Os blocos e chapas filtrantes utilizam-se em filtros para clarificação de líquidos: vinho, álcool, cerveja, vinagre, etc. Classificam-se nesta posição, quaisquer que sejam as suas formas ou dimensões.

Esta posição **não abrange**:

- a) Os *linters* de algodão simplesmente comprimidos, em chapas ou folhas (**posição 14.04**).
- b) Os outros artigos de papel empregados para filtrações de líquidos e, nomeadamente, o papel-filtro e cartão-filtro (**posições 48.05** ou **48.23**) e a pasta (*ouate*) de celulose (**posições 48.03** ou **48.23**).

48.13 - Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos ou em tubos.

4813.10 - Em cadernos ou em tubos

4813.20 - Em rolos de largura não superior a 5 cm

4813.90 - Outros

Esta posição engloba todos os tipos de papéis para cigarros (incluindo o papel próprio para recobrir a armação do filtro nas pontas-filtro, e para ligar a extremidade do filtro com o cigarro, propriamente dito), quaisquer que sejam as suas formas ou apresentações. De uma maneira geral, o papel para cigarros apresenta-se com uma das seguintes formas:

- 1) Em folhas, reunidas em livros (cadernos*) (mesmo com vinhetas e dizeres impressos), de dimensões próprias para enrolar cigarros a mão (mortalhas).
- 2) Em tubos de comprimento igual ao do cigarro.
- 3) Em rolos recortados com a largura necessária para se utilizarem em máquinas de fazer cigarros (geralmente, com o máximo de 5 cm).
- 4) Em rolos com uma largura superior a 5 cm.

Estes papéis de alta qualidade, que se fabricam, geralmente, com pastas de cânhamo ou de linho, são muito finos e resistentes; muitas vezes apresentam faixas ou filigranas e, se contiverem cargas, estas são diferentes das habitualmente empregadas para outros papéis. Em geral são brancos, mas podem ser corados e, às vezes, impregnados de diversas substâncias, como salitre, creosoto, extrato de alcaçuz.

O papel para cigarros pode, numa das extremidades, apresentar-se revestido de cera, parafina, pó metálico e outras substâncias impermeáveis; os tubos encontram-se, às vezes, cobertos numa das extremidades, de papel grosso, cortiça, palha, seda, etc., ou providos de filtros geralmente constituídos por uma pequena espiral de papel gofrado, de pasta (*ouate*) de celulose ou fibras de acetato de celulose.

48.14

48.14 - Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais (+).

4814.20 - Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma

4814.90 - Outros

A.- PAPEL DE PAREDE E REVESTIMENTOS DE PAREDE SEMELHANTES

Nos termos da Nota 9 deste Capítulo, a expressão “papel de parede e revestimentos de parede semelhantes” aplica-se somente a:

- a) Papel apresentado em rolos, de uma largura igual ou superior a 45 cm, mas que não exceda 160 cm, próprios para decoração de paredes ou tetos e que obedeça a **uma** das condições seguintes:
 - 1) Terem sido granidos, estampados, coloridos na superfície, impressos ou decorados de outro modo à superfície (com *tontisses*, por exemplo) mesmo revestidos ou recobertos de plástico protetor transparente, podendo, por isso, ser laváveis ou escováveis. Estes revestimentos de paredes são normalmente denominados “papel de parede”.

O papel denominado “lincrusta” também se inclui nesta categoria. Este produto é constituído por um papel espesso revestido de um induto composto de óleo de linhaça oxidado e cargas. A lincrusta, que é gofrada e decorada à superfície, destina-se a ornamentar paredes e tetos.
 - 2) Apresentar a superfície granulada resultante de incorporação, durante a fabricação, de partículas de madeira, palha, etc. Estes revestimentos de parede são geralmente designados por papel “*ingrain*”. Podem ser decorados à superfície (pintados, por exemplo) ou não decorados. O papel *ingrain* não decorado é normalmente revestido de uma camada de pintura depois da colocação na parede.
 - 3) Terem sido revestidos ou recobertos de plástico, numa das faces, sendo esta camada granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outro modo. Estes revestimentos de parede são laváveis e são mais resistentes ao desgaste que os descritos no n.º 1), acima. Os produtos em que a camada de plástico é em poli(cloreto de vinilo) são comumente designados por “papel vinilo ou papel plastificado”.
 - 4) Serem total ou parcialmente recobertos numa das faces, de matérias de entrançar, tecidas em forma plana ou paralelizadas. Alguns destes revestimentos de parede contêm uma camada de matérias de entrançar reunidas com matérias têxteis fiadas.
- b) Bordaduras e frisos que são tiras de papel estreitas, tratadas do mesmo modo que as anteriormente referidas (por exemplo, gofradas, impressas com desenhos, decoradas à superfície com uma mistura de óleo sicativo e cargas, revestidas ou recobertas de plástico), mesmo em rolos próprios para decoração de paredes e de tetos.
- c) Revestimentos de paredes em papel constituídos por vários painéis impressos de modo a formar uma paisagem, um quadro ou um motivo quando colocados na parede (também conhecidos como “cenários fotográficos murais” ou “painéis murais”). Os painéis podem ser de qualquer dimensão e apresentarem-se em rolos ou em folhas.

B.- PAPEL PARA VITRAIS

Este produto é constituído por um papel fino e resistente, transparente e muito brilhante. Apresenta motivos ornamentais impressos, muitas vezes coloridos, imitando os verdadeiros vitrais, destina-se a ser colocado sobre vidros, com fim ornamental ou, também, para lhes atenuar a transparência. Podem igualmente ser revestidos de motivos ornamentais impressos ou ilustrações para fins publicitários ou para montras, por exemplo.

O papel para vitrais pode apresentar-se em rolos, folhas ou mesmo recortado de formas variadas próprias para a aplicação direta sobre o vidro. Pode, por vezes, ser revestido de um produto adesivo.

*
* *

Excluem-se desta posição:

- a) Os revestimentos autocolantes para paredes, unicamente constituídos por uma folha de plástico na qual tenha sido aplicado um papel protetor que se retira no momento da utilização (**Capítulo 39**).
- b) Os revestimentos para paredes constituídos por folhas de placagem ou por cortiça colocada num suporte de papel (**posições 44.08, 45.02 ou 45.04**).
- c) Os artigos semelhantes aos revestimentos para paredes, porém mais espessos e rígidos, constituídos, por exemplo, por uma camada de plástico aplicada num suporte de cartão, que normalmente se apresentam em rolos mais largos (183 cm, por exemplo), utilizados como revestimentos para pavimentos (pisos) ou para paredes (**geralmente posição 48.23**).
- d) As decalcomanias, por vezes, semelhantes ao papel para vitrais (**posição 49.08**).
- e) Os revestimentos para paredes, de matérias têxteis, aplicados num suporte de papel (**posição 59.05**).
- f) As Os revestimentos para paredes constituídos por uma folha delgada de alumínio aplicados num suporte de papel (**posição 76.07**).

°
° °

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4814.10

Considera-se papel denominado *Ingrain* o papel descrito na Nota 9 alínea a) 2) do presente Capítulo.

48.15

[48.15]

48.16 - Papel químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 48.09), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas.

4816.20 - Papel autocopiativo

4816.90 - Outros

Esta posição compreende os papéis revestidos ou, às vezes, impregnados, que permitem reproduzir por pressão (utilizando os caracteres da máquina de escrever, por exemplo), por humedificação, aplicação de tinta, etc., um documento original num número variável de exemplares.

Os papéis desta espécie só se incluem nesta posição se se apresentarem em rolos de largura não superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum dos lados ultrapasse 36 cm, quando não dobrados, ou cortados em formas diferentes da quadrada ou retangular; quando se apresentarem de outro modo classificam-se na **posição 48.09**. Os estênceis completos e as chapas offset não estão subordinados a qualquer condição de dimensão. O papel compreendido nesta posição apresenta-se, geralmente, acondicionado em caixas.

Podem, segundo o processo de reprodução que utilizam, agrupar-se em duas categorias:

**A.- PAPÉIS QUE REPRODUZEM O DOCUMENTO ORIGINAL
TRANSFERINDO UMA PARTE OU A TOTALIDADE DO INDUTO
QUE OS REVESTE
OU DA MATÉRIA QUE OS IMPREGNA
PARA OUTRA SUPERFÍCIE**

Pertencem nomeadamente a esta categoria:

1) **O papel químico (papel-carbono) e os papéis semelhantes.**

Estes papéis são geralmente constituídos por papel revestido ou às vezes impregnado de gorduras, cera, parafina, etc., misturadas com negro-de-carbono ou outros corantes. Empregam-se para obtenção de cópias de desenhos ou de textos dactilografados ou manuscritos, para impressão direta em papel comum.

Estes papéis podem apresentar-se nas seguintes formas:

- a) Um papel fino, utilizado intercalado, para um só uso ou para uso repetido;
- b) Um papel revestido, de gramagem normal, fazendo geralmente parte de um maço.

Também se incluem neste grupo os papéis químicos (papéis-carbono) para duplicadores hectográficos, que permitem a obtenção de uma matriz, a qual, por sua vez, se utiliza para obtenção de numerosas cópias.

2) **Os papéis autocopiativos.**

Os papéis deste tipo, também chamados “papéis sem carbono”, apresentam-se, em geral, em maços. A impressão resulta da reação entre dois ingredientes diferentes, normalmente separados um do outro, quer numa mesma folha, quer em folhas contíguas do maço, sendo esses ingredientes postos em contacto pela pressão exercida por um estilete ou pelos caracteres de uma máquina de escritório.

3) Os **papéis de transferência térmica**.

São papéis revestidos numa das faces de um produto termossensível que permite obter, num aparelho de raios infravermelhos, a cópia de um documento original por transposição, para uma folha de papel comum, de uma parte da substância corante misturada com o produto de revestimento (transferência térmica).

**B.- PAPÉIS PARA DUPLICAÇÃO, ESTÊNCES COMPLETOS
E CHAPAS OFFSET QUE REPRODUZEM DOCUMENTOS POR
PROCESSOS DIFERENTES DOS DESCRITOS NA PARTE A**

Esta categoria compreende:

1) Os **papéis para estênces e estênces completos**.

Os papéis para estênces são papéis sem carga, finos e resistentes, tornados impermeáveis por revestimento ou impregnados com parafina, cera, colódio ou produtos semelhantes. Pela pressão dos tipos de uma máquina de escrever, de um estilete ou de outro instrumento apropriado, perfura-se a camada impermeável segundo um traçado correspondente ao texto ou ao desenho a reproduzir.

Os estênces completos são geralmente fixados por uma das margens a uma folha suporte, de papel grosso, cuja parte superior é perfurada para permitir a fixação no duplicador; existe, às vezes, também, uma folha intercalar de papel comum que se destina a conservar a cópia do texto. Os estênces completos têm geralmente referências graduadas e outras indicações impressas.

Também se incluem nesta posição os estênces emoldurados para máquinas de imprimir endereços.

2) Os **papéis para chapas offset** e as **chapas offset**.

Os papéis para chapas offset são papéis revestidos, numa das faces, de um induto especial que os torna impermeáveis à tinta litográfica, permitindo-lhes reproduzir, em papel comum e por intermédio de máquinas offset de escritório, os textos ou desenhos neles apostos, quer à mão, quer à máquina, quer por qualquer outro processo gráfico.

*
* *

Os papéis da presente posição podem também apresentar-se em maços, combinando alguns processos de reprodução descritos anteriormente. É o caso, em especial, dos constituídos por um papel revestido numa das faces de uma tinta especial que permite reproduzir, tal como um papel químico (papel-carbono), mas em negativo, um texto ou um desenho num segundo papel tratado de forma semelhante à descrita no n.º 2) da parte B. Este último papel, fixado em aparelho apropriado, permite reproduzir, em positivo, e em múltiplos exemplares, o texto ou os desenhos originais, por transposição, sobre papel comum, de tinta disposta à sua superfície no decurso da operação precedente.

Os papéis para duplicação e transposição, com textos ou desenhos a reproduzir, incluem-se nesta posição, mesmo que se apresentem sob a forma de brochuras.

Excluem-se da presente posição:

- a) Os papéis para marcar a ferro, constituídos por folhas delgadas revestidas de metais, pós metálicos ou pigmentos, e utilizados, nomeadamente, para encadernações ou guarnição interior de chapéus (**posição 32.12**).
- b) Os papéis e cartões sensibilizados das **posições 37.01 a 37.04**.
- c) As pastas à base de gelatina, em suporte de papel, para reproduções gráficas (**posição 38.24**).
- d) Os estênceis para duplicadores, constituídos por uma película de plástico fixa a um suporte de papel destacável, cortados nas dimensões próprias e perfurados numa das extremidades (**Capítulo 39**).
- e) Os papéis revestidos de um produto sensível ao calor que permitem obter a cópia de um documento original diretamente por enegrecimento do produto de revestimento (termocópia) (**posições 48.11 ou 48.23**).
- f) Os formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas de papel químico (papel-carbono) (**posição 48.20**).
- g) As decalcomanias (**posição 49.08**).

48.17

48.17 - Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.

4817.10 - Envelopes

4817.20 - Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência

4817.30 - Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência

Esta posição abrange os artigos de papel ou cartão para correspondência, **com exceção**, todavia, do papel de carta em folhas soltas ou em blocos, e **ressalvadas** as **exclusões** adiante mencionadas.

Podem estes artigos apresentar dizeres impressos, tais como iniciais, nomes, endereços, brasões, marcas de fábrica, vinhetas, etc., desde que estas impressões possuam um carácter acessório relativamente a utilização desses produtos.

Os **aerogramas** são formados por uma folha de papel com os bordos ou os cantos gomados (e às vezes perfurados); destinam-se a ser dobrados de forma a evitar o uso de envelope.

Os **bilhetes-postais** não ilustrados devem conter dizeres impressos que se refiram, por exemplo, ao endereço e à colocação do selo.

Os **cartões para correspondência** só se incluem nesta posição quando apresentem qualquer obra significativa que delimite o seu uso particular (margens dentadas, bordos dourados, cantos arredondados, iniciais, nomes, etc.). Não apresentando estas características, classificam-se como papéis cortados das **posições 48.02, 48.10, 48.11 ou 48.23**, conforme o caso.

Esta posição também abrange as caixas, sacos e semelhantes, de papel e cartão, que contenham artigos sortidos de correspondência.

Excluem-se desta posição:

- a) As folhas de papel de carta, dobradas ou não, com ou sem dizeres impressos, mesmo acondicionadas (em caixas, por exemplo) (**posições 48.02, 48.10 ou 48.11**, conforme o caso).
- b) Os blocos de papel de carta e os blocos de apontamentos, etc. da **posição 48.20**.
- c) Os bilhetes-postais, os aerogramas e os envelopes que tenham impressa a respetiva franquia (inteiros postais) (**posição 49.07**).
- d) Os bilhetes-postais impressos ou ilustrados e os cartões impressos da **posição 49.09**.
- e) As cartas com menções impressas e artigos impressos semelhantes, utilizados para transmitir avisos, anúncios, etc., mesmo que estes impressos devam ulteriormente ser completados com menções manuscritas (**posição 49.11**).
- f) Os envelopes e os cartões *maximum*, ambos ilustrados, de primeiro dia, sem selos postais (**posição 49.11**) ou com selos postais (**posição 97.04**).

48.18 - Papel higiênico e papéis semelhantes, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, do tipo utilizado para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.

4818.10 - Papel higiênico

4818.20 - Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão

4818.30 - Toalhas de mesa e guardanapos

4818.50 - Vestuário e seus acessórios

4818.90 - Outros

Esta posição compreende o papel higiênico e papéis semelhantes, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose, para usos domésticos ou sanitários:

- 1) Em tiras ou em rolos, de largura não superior a 36 cm;
- 2) Em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum lado exceda 36 cm, quando não dobrados;
- 3) Cortados de formas diferentes da quadrada ou retangular.

A presente posição compreende igualmente os artigos de usos domésticos, de toucador, higiênicos ou hospitalares, bem como o vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose.

Os produtos da presente posição são geralmente fabricados com as matérias da posição 48.03.

Excluem-se da presente posição:

- a) A pasta (*ouate*) de celulose impregnada ou recoberta de substâncias farmacêuticas ou acondicionada para venda a retalho para fins medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários (**posição 30.05**).
- b) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (**Capítulo 33**).
- c) O papel e a pasta (*ouate*) de celulose, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (**posição 34.01**) ou de pomadas e cremes para calçado, encáusticos ou preparações semelhantes (**posição 34.05**).
- d) Os artigos do **Capítulo 64**.
- e) Os chapéus e partes de chapéus do **Capítulo 65**.
- f) Pensos (absorventes*) e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebés e artigos semelhantes da **posição 96.19**.

48.19

48.19 - Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.

- 4819.10 - Caixas de papel ou cartão, canelados (ondulados*)
- 4819.20 - Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados (não ondulados*)
- 4819.30 - Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm
- 4819.40 - Outros sacos; bolsas e cartuchos
- 4819.50 - Outras embalagens, incluindo as capas para discos
- 4819.60 - Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes

A) Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens.

Esta posição compreende as embalagens de qualquer dimensão empregadas para acondicionamento, transporte, armazenagem ou venda de mercadorias, quer se trate de artigos comuns, quer de artigos de fabricação aprimorada (ornamentados, etc.). Podem citar-se, nomeadamente, as caixas e cartões, os saquinhos (incluindo os saquinhos para sementes); os cartuchos, sacos; os cilindros (tambores para embalagem) de cartão enrolado ou confeccionados de outro modo, mesmo munidos de aros de outras matérias; tubos de cartão, com ou sem tampa, para embalagem de jornais, planos e plantas de arquitetura, documentos, etc.; sacos para proteção de vestuário; vasilhas e cartuchos (mesmo parafinados) para leite, doces, gelados, etc. Esta posição também compreende os sacos de papel para usos especiais tais como os sacos para aspiradores de pó, os sacos para enjoo e as capas e caixas para discos.

Esta posição engloba as caixas e cartonagens dobráveis. Consideram-se “caixas e cartonagens dobráveis”:

- as caixas e cartonagens que se apresentam planas e cuja montagem resulte do simples desdobramento das diferentes partes unidas umas às outras (caixas de pastelaria, por exemplo);
bem como
- as cartonagens reunidas ou que possam ser reunidas com cola, grampos, etc. sobre um único lado, a formação dos outros lados é feita com a própria cartonagem e o eventual fecho poderá ser rematado no fundo ou na tampa pela aplicação de uma fita adesiva ou de grampos, por exemplo.

Estes artigos podem apresentar dizeres impressos, tais como nomes de firmas, instruções para uso, ou mesmo vinhetas. É por isso, por exemplo, que os saquinhos para sementes, com gravuras de flores ou de legumes, denominações sociais de firmas e indicações referentes à sementeira (semeadura*) incluem-se nesta posição; o mesmo sucede com as embalagens de chocolates ou de farinhas dietéticas ornamentadas com imagens para recortar, para crianças.

Os artigos deste tipo podem encontrar-se providos de guarnições ou acessórios de outras matérias: forros de tecidos, reforços de madeira, pegas (alças*) de cordel, cantos de metal ou de plástico, etc.

B) Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.

Diferentemente dos artigos da parte A) acima, os artigos incluídos na presente posição são recipientes rígidos e de fabricação mais aprimorada, que lhes confere uma característica de durabilidade, tais como os classificadores de correspondência, caixas para correio, caixas para fichas, classificadores para escritório, e as caixas para estantes de lojas. São utilizados para classificar, arrumar ou conservar documentos ou mercadorias, em escritórios, estabelecimentos, armazéns, etc.

Estes artigos podem também apresentar guarnições (pegas (alças*), charneiras, fechos, caixilhos para etiquetas, etc.) ou reforços de têxteis, metal, madeira, plástico ou outras matérias.

Excluem-se desta posição:

- a) Os artigos da **posição 42.02** (artigos de viagem, etc.).
- b) As caixas e recipientes, de trança de papel (**posição 46.02**).
- c) Os papéis ou cartões impressos, revestidos e recobertos da **posição 48.11**, apresentados em rolos, destinados à fabricação de embalagens, dobráveis e marcados previamente para facilitar o recorte aquando da fabricação das embalagens individuais.
- d) Os álbuns para amostras ou para coleções (**posição 48.20**).
- e) Os sacos e outros recipientes, de tecidos de papel, da **posição 63.05**.

48.20

48.20 - Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel químico (papel-carbono), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.

4820.10 - Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes

4820.20 - Cadernos

4820.30 - Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos

4820.40 - Formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel químico (papel-carbono)

4820.50 - Álbuns para amostras ou para coleções

4820.90 - Outros

Esta posição abrange os diversos artigos de papelaria, **com exclusão** dos artigos para correspondência da **posição 48.17** e os artigos referidos na Nota 10 do presente Capítulo. Compreende nomeadamente:

- 1) Os livros de registo e de contabilidade; os blocos de notas de qualquer natureza, encomendas, recibos, os blocos de papel de cartas, os blocos de apontamentos, agendas, as listas telefónicas, etc.
- 2) Os cadernos. Os cadernos podem simplesmente conter folhas de papel pautado, mas podem, também, comportar modelos de escrita para serem reproduzidos a mão.

Todavia, os cadernos destinados a trabalhos educativos, às vezes chamados “cadernos de escrita”, com ou sem textos narrativos, que contenham questões ou exercícios baseados nos textos não revestindo um carácter acessório devido à sua utilização inicial como cadernos de exercícios e que contenham espaços a serem completados manualmente, estão **excluídos** da presente posição (**posição 49.01**). Os cadernos de exercícios para crianças compreendendo essencialmente ilustrações acompanhadas de textos de carácter complementar e servindo de exercícios de escrita ou outros estão igualmente **excluídos** (**posição 49.03**).

- 3) Os classificadores (**exceto** as caixas classificadoras), as capas para encadernação concebidas para reagrupar folhas soltas, revistas e artigos semelhantes, tais como as capas com dispositivo de pinça, mola, de haste ou anéis, bem como as capas e coberturas de processos ou dossiês.
- 4) Formulários em blocos tipo *manifold*: são constituídos por vários jogos de impressos de escritório fixados sobre papel autocopiante ou que contenham folhas de papel químico (papel-carbono). Estes impressos utilizam-se para obter cópias e podem apresentar-se em tiras contínuas ou descontínuas. Eles possuem campos impressos para serem preenchidos.
- 5) Os blocos que contêm folhas de papel químico (papel-carbono): são análogos aos formulários em bloco tipo *manifold*, mas distinguem-se destes por não possuírem texto impresso ou só apresentarem impressas marcas de identificação tais como timbres. São muito utilizados para obter várias cópias e, tal como a maior parte dos formulários em blocos tipo *manifold*, as folhas que os compõem estão reunidas num canhoto (cepo*) colado e perfurado.

- 6) Os álbuns para amostras ou para coleções (por exemplo, selos, fotografias).
- 7) Outros artigos de papelaria, tais como pastas para secretária (escrivadinha), dobráveis ou não.
- 8) As capas para livros (capas para encadernação e outras capas), mesmo possuindo motivos decorativos impressos (títulos, etc.) ou ilustrações.

Alguns artigos da presente posição podem, frequentemente, ser revestidos com impressões ou ilustrações, mesmo bastante importantes, e permanecem classificados na presente posição (e não no Capítulo 49) **desde que** as impressões e as ilustrações tenham um carácter acessório em relação a sua utilização inicial, como, por exemplo, as impressões que figuram nos formulários (destinados essencialmente a serem completados à mão ou à máquina) e nas agendas (destinadas essencialmente à escrita).

Estas obras podem, além disso, apresentar-se encadernadas de couro, tecido ou outras matérias e providas de dispositivos ou reforçadas de metal, plástico, etc.

Os suportes de blocos de apontamento, de madeira, mármore, etc. seguem o seu próprio regime. As folhas soltas para deveres escolares (cópias escolares) classificam-se nas **posições 48.02, 48.10, 48.11 ou 48.23**, conforme o caso. Ocorre o mesmo com as folhas perfuradas para encadernações móveis. As folhas soltas para álbuns classificam-se de acordo com as suas características.

A presente posição **não compreende**:

- a) Os livros (talões) de cheques (**posição 49.07**).
- b) Os títulos de transporte, tais como os bilhetes de passagens virgens comportando vários cupões (**posição 49.11**).
- c) Os bilhetes de lotaria, “bilhetes de raspar” e bilhetes de rifa (tômbola) (geralmente **posição 49.11**).

48.21

48.21 - Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não (+).

4821.10 - Impressas

4821.90 - Outras

Esta posição inclui todas as variedades de etiquetas de papel ou cartão, destinadas a serem fixadas a um objeto para indicar a sua natureza, identidade, possuidor, destino, preço, etc., quer sejam concebidas para serem coladas (etiquetas gomadas ou autoadesivas) ou fixadas por outros meios, por exemplo, cordões.

As etiquetas podem conter dizeres impressos ou ilustrações, de qualquer tipo, apresentarem-se gomadas, munidas com cordões, ganchos ou quaisquer outros dispositivos de fixação, e também possuir reforços de metal ou de outras matérias. Podem ainda apresentar-se perfuradas, em folhas ou reunidas em cadernos.

Os autocolantes impressos destinados a serem utilizados, por exemplo, para fins publicitários ou de simples decoração, fins humorísticos os “autocolantes humorísticos” e os “autocolantes para janelas”, estão **excluídos (posição 49.11)**.

Excluem-se desta posição as etiquetas constituídas por uma folha metálica bastante resistente revestida, numa ou nas duas faces, de uma folha delgada de papel, mesmo impressas (**posições 73.26, 76.16, 79.07**, etc. ou **posição 83.10**, conforme o caso).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4821.10

A presente subposição abrange todas as etiquetas impressas, seja qual for o significado ou a importância da impressão. Assim, as etiquetas impressas com linhas ou comportando apenas uma simples margem, ou ilustrada simplesmente com pequenos motivos ou outros símbolos, devem ser consideradas como “impressas”, para os fins da presente subposição.

48.22 - Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.

4822.10 - Do tipo utilizado para enrolamento de fios têxteis

4822.90 - Outros

Esta posição abrange bobinas, tubos, canelas, cones e suportes semelhantes, empregados para enrolar fios têxteis ou metálicos, quer para uso industrial quer para venda a retalho. Abrange ainda os tubos e mandris (de extremidades abertas ou fechadas), bem como os carretéis e carretilhas do tipo utilizado para enrolar tecidos, fitas, rendas ou também papéis e outras matérias.

Estes artigos são constituídos por folhas de papel enroladas, de cartão ou de pasta de papel (ver penúltimo parágrafo das Considerações Gerais do presente Capítulo) comprimida ou moldada apresentando-se, às vezes, perfurados. Podem ser envernizados ou endurecidos por um revestimento de plástico; contudo, os artigos que tenham assim adquirido características de obras de plástico estratificado classificam-se no **Capítulo 39**.

Estes suportes podem apresentar, nas suas extremidades, reforços ou guarnições de madeira, metal ou outras matérias.

Excluem-se desta posição os diversos suportes de papel ou cartão de forma plana (cartões, discos, estrelas, etc.) para usos idênticos (**posição 48.23**).

48.23

48.23 - Outros papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.

4823.20 - Papel-filtro e cartão-filtro

4823.40 - Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos

- Bandejas, travessas, pratos, chávenas (xícaras), taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:

4823.61 - - De bambu

4823.69 - - Outros

4823.70 - Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel

4823.90 - Outros

Esta posição compreende:

- A) O papel e cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, não compreendidas numa das posições precedentes do presente Capítulo:
- em tiras ou rolos de largura não superior a 36 cm;
 - em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum dos lados exceda 36 cm, quando não dobrados;
 - recortados em forma diferente da quadrada ou retangular.

Todavia, o papel e cartão apresentados em tiras, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formatos, das **posições 48.02, 48.10 ou 48.11**, incluem-se nestas posições.

- B) Todas as obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, não compreendidas numa das posições precedentes do presente Capítulo, nem excluídas pela Nota 2 deste Capítulo:

Entre os artigos compreendidos nesta posição, citam-se:

- 1) O papel-filtro e o cartão-filtro, pregueados ou em discos. Geralmente, estes artigos apresentam-se em formas diferentes da quadrada ou retangular, por exemplo, circular.
- 2) Os diagramas, exceto os de forma quadrada ou retangular, impressos para aparelhos registadores.
- 3) O papel e cartão do tipo utilizado para escrever, imprimir ou para outros fins gráficos, não compreendidos nas posições precedentes do presente Capítulo, cortados em formas diferentes da quadrada ou retangular.
- 4) As bandejas, travessas, pratos, copos e objetos semelhantes de papel ou cartão.
- 5) Os artigos moldados ou prensados de pasta de papel.
- 6) As tiras e lâminas, dobradas ou não, não recobertas nem revestidas, para entrançar, ou para outros usos, exceto as utilizadas para fins gráficos.

- 7) A lã, palha ou fibra de papel para embalagem, composta por tiras finas misturadas.
- 8) O papel cortado para embalagem de bombons, fruta, etc.
- 9) Os pratos de cartão para pastelaria; as rodelas de papel para cobrir potes de geleia; o papel recortado para a fabricação de sacos.
- 10) O papel e cartão perfurados para máquinas *Jacquard* e semelhantes (ver a Nota 11 do presente Capítulo), ou seja, já com as perfurações necessárias ao comando dos teares (papéis e cartões denominados “picados”).
- 11) As rendas e bordados de papel; as tiras de papel para guarnecer prateleiras.
- 12) As juntas e gaxetas de papel.
- 13) Os cantos (cantoneiras*) e charneiras, para selos ou fotografias, as pequenas molduras (*passé-partouts*) para fotografias ou gravuras e os reforços para cantos de malas.
- 14) Os tambores de fiação, os suportes planos para enrolar fios, fitas, etc. e as placas moldadas com alvéolos para acondicionamento de ovos.
- 15) As tripas artificiais de papel impermeável para enchidos.
- 16) Os moldes, modelos e gabaritos, mesmo reunidos.
- 17) Os leques e ventarolas de mão, de folhas de papel e armação de qualquer matéria, bem como as suas folhas apresentadas separadamente. Todavia, os leques e ventarolas de mão com armação de metais preciosos classificam-se na **posição 71.13**.

Além dos produtos **excluídos** pela Nota 2 do presente Capítulo, estão também **excluídos** desta posição:

- a) As tiras e lâminas impregnadas de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (**posição 38.22**).
 - b) Os painéis de fibras (**posição 44.11**).
 - c) As tiras e lâminas, não recobertas nem revestidas, do tipo utilizado para escrever, imprimir ou para outros fins gráficos, da **posição 48.02**.
 - d) As tiras e lâminas, cobertas, revestidas, impregnadas ou recobertas, das **posições 48.10 ou 48.11**.
 - f) Os bilhetes de lotaria, os “bilhetes de raspar”, e bilhetes de tómbola (rifa) (geralmente **posição 49.11**).
 - g) As sombrinhas de papel (**posição 66.01**).
 - h) As flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes (**posição 67.02**).
 - ij) Os isoladores e outros artigos para usos elétricos (**Capítulo 85**).
 - k) Os artigos do **Capítulo 90** (por exemplo, talas e outros artigos de prótese ou de ortopedia e os modelos para demonstração, os mostradores para aparelhos científicos).
 - l) Os mostradores de relógios (**posição 91.14**).
 - m) Os cartuchos, buchas e separadores (**posição 93.06**).
 - n) Os quebra-luzes (abajures) (**posição 94.05**).
-

Capítulo 49

Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
 - b) Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);
 - c) As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
 - d) As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first-day covers*), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.
- 2.- Na aceção do Capítulo 49, o termo “impresso” significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por uma máquina automática para processamento de dados, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia.
- 3.- Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.
- 4.- Também se incluem na posição 49.01:
 - a) As coletâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;
 - b) As ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;
 - c) Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e destinados a serem brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.
- 5.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 deste Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo, brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.
- 6.- Na aceção da posição 49.03, consideram-se “álbuns ou livros de ilustrações para crianças” os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atrativo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ressalvadas as raras **exceções** adiante mencionadas, este Capítulo compreende a totalidade dos artigos cuja razão de ser é determinada pela matéria impressa ou ilustrada que contenham.

Pelo contrário, além dos produtos das **posições 48.14 e 48.21**, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e respetivas obras, que apresentem impressões cuja função seja meramente secundária em relação à sua utilização (por exemplo, papéis para embalagem de mercadorias, artigos de papelaria), incluem-se no **Capítulo 48**. Da mesma forma, os artigos de matérias têxteis, tais como lenços e *écharpes* que apresentem impressões decorativas ou de fantasia que não lhes afete a característica essencial, os tecidos próprios para bordar e as talagarças próprias para tapeçarias à agulha, revestidos de desenhos impressos, incluem-se na **Secção XI**.

Os artigos das posições **39.18, 39.19, 48.14 e 48.21** também estão **excluídos** deste Capítulo, mesmo quando revestidos de impressões ou ilustrações que não tenham um carácter acessório relativamente à sua utilização inicial.

No âmbito do presente Capítulo, o termo “impresso” abrange não só os processos manuais de impressão (por exemplo, tiragem à mão de gravuras e estampas, exceto as originais), mas também os diversos processos mecânicos de impressão (tipografia, offset, litografia, fotogravura, etc.) e ainda a fotografia por reprodução direta, a fotocópia, a termocópia, a dactilografia ou a reprodução controlada por uma máquina automática para processamento de dados (ver a Nota 2 do presente Capítulo). Não deve ter-se em conta a natureza dos caracteres utilizados: alfabetos e sistemas de numeração de qualquer espécie, sinais estenográficos, sinais do alfabeto *Morse* ou códigos convencionais similares, caracteres *Braille*, notações e símbolos musicais, nem a presença de ilustrações ou esboços. O termo “impresso” **não abrange**, porém, as impressões e ilustrações obtidas por repetição de um mesmo motivo (*indiennage*).

Este Capítulo compreende também produtos semelhantes executados à mão (incluindo mapas e plantas), bem como as cópias de textos dactilografados ou manuscritos, obtidos por papel químico (papel-carbono).

As “impressões” de que trata o presente Capítulo são executadas, de um modo geral, sobre papel, mas podem ser executadas sobre outras matérias, desde que conservem as características descritas no primeiro parágrafo acima. Todavia, as letras, algarismos, placas sinalizadoras, painéis de publicidade e semelhantes, que contenham uma ilustração ou um texto impresso, de cerâmica, de vidro, de metais comuns, classificam-se, respetivamente, nas **posições 69.14, 70.20 e 83.10**, ou na **posição 94.05**, se forem luminosos.

Além dos impressos mais comuns, tais como livros, jornais, brochuras, impressos publicitários e gravuras, este Capítulo abrange também outros artigos, tais como decalcomanias, cartões-postais impressos ou ilustrados, cartões de felicitações, calendários, obras cartográficas, plantas e desenhos, selos postais, selos fiscais e semelhantes. As microrreproduções em suporte opaco dos artigos classificáveis no presente Capítulo incluem-se na posição 49.11; consideram-se “microrreproduções” as reproduções obtidas por intermédio de um dispositivo ótico que reduz muitíssimo as dimensões dos documentos fotografados; normalmente, a leitura dessas microrreproduções exige a utilização de um ampliador.

Excluem-se deste Capítulo:

- a) Os negativos e positivos fotográficos em suporte transparente (microfilmes, por exemplo) do **Capítulo 37**.
- b) Os artigos do **Capítulo 97**.

49.01 - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.

4901.10 - Em folhas soltas, mesmo dobradas

- Outros:

4901.91 - - Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos

4901.99 - - Outros

Esta posição abrange, de um modo geral, quaisquer publicações e outros artigos destinados à leitura, impressos, ilustrados ou não, **exceto** os de carácter publicitário ou que estejam incluídos noutras posições mais específicas deste Capítulo e, nomeadamente, nas **posições 49.02 a 49.04**. Incluem-se nesta posição:

A) Os **livros e livretes** (pequenos livros), constituídos essencialmente por textos de qualquer género, impressos em quaisquer caracteres (incluindo os caracteres *Braille* e os caracteres estenográficos) e em qualquer língua. Incluem-se as obras literárias de qualquer género, os manuais (incluindo os cadernos destinados a trabalhos educativos, às vezes chamados cadernos de escrita), com ou sem textos narrativos, que contenham questões ou exercícios (com, em geral, espaços destinados a serem completados a mão), as publicações técnicas, as obras de consulta tais como os dicionários, enciclopédias, anuários (as listas telefónicas, por exemplo, páginas amarelas), os catálogos de museus, de bibliotecas, etc. (**exceto** os catálogos comerciais), os livros litúrgicos, os saltérios (que não constituam obras musicais impressas na aceção da **posição 49.04**), os livros para crianças (**exceto** os álbuns ou livros de imagens e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças, da **posição 49.03**). Estes artigos podem apresentar-se em brochuras, cartonados ou encadernados, mesmo em tomos distintos ou ainda em fascículos, *in plano* ou folhas separadas, que constituam uma obra completa ou uma parte de uma obra e se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

As sobrecapas, os fechos e protetores semelhantes, os marcadores de página e outros acessórios consideram-se parte integrante dos livros quando sejam com estes fornecidos.

B) Os **opúsculos, brochuras, folhetos e impressos semelhantes**, constituídos por diversas folhas de texto impresso, reunidas ou não, e mesmo as folhas avulsas impressas.

Estes artigos compreendem as teses científicas e as monografias, as instruções publicadas por organismos oficiais ou governamentais, prospectos ou folhetos, textos de hinos, etc.

Esta posição **não compreende** os cartões impressos que contenham felicitações ou mensagens pessoais (**posição 49.09**), nem os formulários impressos destinados a serem completados (**posição 49.11**).

C) Os **textos impressos em folhas que se destinem a ser encadernadas em capas móveis**.

A presente posição compreende também as obras a seguir indicadas:

- 1) Os jornais e publicações periódicas cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas que se apresentem sob a mesma capa, mesmo que contenham publicidade.
- 2) Os livros brochados, cartonados ou encadernados, constituídos por coleções de gravuras ou ilustrações (**exceto** os livros ou álbuns de estampas para crianças da **posição 49.03**).

49.01

- 3) As coleções de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., constituídas por folhas soltas dispostas sob uma mesma capa (encartes), desde que formem obras completas e paginadas e que as gravuras sejam acompanhadas de texto explicativo (biográfico, por exemplo), mesmo sumário, referente a essas obras ou aos seus autores.
- 4) As coleções de ilustrações, mesmo em folhas soltas, **desde que** estas coleções constituam o complemento de um livro brochado, cartonado ou encadernado.

As outras obras ilustradas classificam-se, de um modo geral, na **posição 49.11**.

Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente Capítulo, esta posição **não inclui** os artigos que tenham essencialmente fins publicitários (incluindo a propaganda turística), nem os que sejam editados com finalidade publicitária, por uma casa comercial ou por sua conta, mesmo que não apresentem um carácter direto de publicidade. Tal é o caso, por exemplo, dos catálogos ou anuários publicados por associações comerciais que incluam uma parte informativa acompanhada de uma quantidade substancial de textos publicitários relativos aos seus associados, bem como das obras que chamem a atenção para os produtos ou serviços fornecidos pelo editor. Esta posição também não inclui as publicações que contenham publicidade indireta ou camuflada, ou seja, as publicações consagradas essencialmente à publicidade, que se apresentam como se desta não se tratasse.

Pelo contrário, continuam a classificar-se nesta posição, as obras científicas ou outras, editadas por firmas industriais ou associações similares, diretamente ou por sua conta, e as obras que tratam simplesmente da evolução da atividade ou dos progressos técnicos de um ramo da indústria ou do comércio, sem qualquer publicidade direta ou indireta.

Além das exclusões acima referidas, esta posição **não compreende**:

- a) Os papéis para cópia ou duplicação, com textos ou desenhos a reproduzir, mesmo que se apresentem brochados (**posição 48.16**).
- b) As agendas e outros artigos semelhantes de papelaria, brochados, cartonados ou encadernados, cuja utilização essencial seja a de papel para escrever (**posição 48.20**).
- c) Os exemplares soltos ou brochados de jornais e publicações periódicas (**posição 49.02**).
- d) Os cadernos de exercícios para crianças, compreendendo essencialmente ilustrações acompanhadas de textos de carácter complementar e que sirvam para exercícios de escrita ou outros (**posição 49.03**).
- e) Os livros de música (**posição 49.04**).
- f) Os atlas (**posição 49.05**).
- g) As gravuras e ilustrações, sem texto, apresentadas em folhas soltas de qualquer formato, mesmo quando manifestamente se destinem a ser inseridas num livro (**posição 49.11**).

49.02 - Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade.

4902.10 - Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana

4902.90 - Outros

O carácter distintivo dos artigos incluídos nesta posição reside no facto de serem publicados em série contínua, com o mesmo título e em intervalos regulares, apresentando-se cada exemplar datado (mesmo com a simples indicação de um período do ano, por exemplo, primavera de 1996) e, em geral, numerados. Podem ser constituídos por simples folhas soltas ou encontrar-se brochados, mas quando cartonados ou encadernados, classificam-se na **posição 49.01**. As coleções que se apresentem sob uma capa comum, mesmo simplesmente brochadas, também se classificam na **posição 49.01**. Estas publicações, que contêm, na maior parte das vezes, textos impressos, podem ser também profusamente ilustradas ou mesmo constituídas principalmente por gravuras e conter publicidade.

A presente posição abrange os seguintes tipos de publicações:

- 1) **Jornais**, diários ou semanais, publicados em folhas separadas ou simplesmente coladas, compostos, principalmente, por textos relativos a notícias e informações de interesse geral e por artigos sobre questões políticas, literárias, históricas, etc. Em geral, consagram um longo espaço à publicidade e a ilustrações.
- 2) **Revistas e outros periódicos** (semanais, quinzenais, mensais, trimestrais ou mesmo semestrais), publicados de forma idêntica à dos jornais ou mesmo brochados. Algumas destas publicações, como certas revistas, tratam de assuntos de interesse muito geral, mas outras são, por vezes, especialmente consagradas a questões particulares: legislação, finanças, comércio, medicina, moda, desporto, etc.; neste último caso, podem ser publicadas por organismos especializados nessas questões. Assim, pode tratar-se, por exemplo, de periódicos editados sob a designação de uma firma industrial (um construtor de automóveis, por exemplo) em que é perceptível o desejo manifesto de captar a atenção do leitor para a marca do fabricante, de publicações editadas sob designação de uma firma, mas reservadas exclusivamente ao uso do seu pessoal ou de revistas de moda ilustradas, publicadas com fins publicitários por uma sociedade comercial ou uma associação.

As partes de obras em vários volumes, tais como as enciclopédias, editadas em fascículos semanais, quinzenais, bimensais, mensais, etc., cuja publicação esteja escalonada num prazo determinado, não se consideram publicações periódicas e classificam-se na **posição 49.01**.

Os suplementos (encartes), tais como gravuras, moldes, publicados e vendidos com jornais e outras publicações, consideram-se parte das referidas publicações.

Os jornais, revistas e publicações, antigos, não suscetíveis de serem vendidos como tais, consideram-se como desperdícios de papel da **posição 47.07**.

49.03 - Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.

Esta posição compreende os álbuns ou livros de ilustrações que **unicamente** se destinem ao divertimento de crianças ou a fornecer-lhes os rudimentos do alfabeto ou do vocabulário, **desde que** as ilustrações constituam o atrativo principal da obra e o texto tenha apenas um interesse secundário (ver a Nota 6 do presente Capítulo).

Citam-se, a título exemplificativo, os abecedários ilustrados e os livros em que o sentido da história é dado por uma série de imagens episódicas acompanhadas por simples legenda ou narrativa sumária respeitante a cada uma delas. Estão igualmente incluídos nesta posição os cadernos de exercícios para crianças, compreendendo essencialmente ilustrações acompanhadas de textos de carácter complementar e que sirvam para exercícios de escrita ou outros.

Não se incluem nesta posição os álbuns e livros, mesmo profusamente ilustrados, redigidos sob a forma de narrativa contínua e com estampas relativas a certos episódios; estes artigos classificam-se na **posição 49.01**.

As obras da presente posição podem ser impressas sobre papel, tecidos, etc. e incluem os álbuns não-rasgáveis, para crianças.

Cabem também nesta posição os livros de ilustrações, para crianças, com ilustrações móveis ou que se levantam em relevo no momento em que se abre o livro. Se, pelo contrário, tais livros se caracterizarem essencialmente como brinquedos, devem incluir-se no **Capítulo 95**. Do mesmo modo, um livro de ilustrações para crianças que contenham ilustrações ou modelos para recortar classifica-se nesta posição, **desde que** as partes para recortar apenas sejam um elemento secundário. Porém, se mais de metade das páginas (incluindo a capa) se destinam a ser recortadas, no todo ou em parte, o artigo considera-se como brinquedo (**Capítulo 95**), mesmo que contenha algum texto.

A posição compreende ainda os álbuns para desenhar ou colorir, para crianças. Estes artigos compõem-se, principalmente, de páginas, às vezes com a forma de cartões postais separáveis, reunidas em cadernos ou livretos e revestidas de ilustrações, cujo contorno está mais ou menos delimitado, conforme se destinem a ser completadas por traços ou por cores; alguns deles apresentam, por vezes, ilustrações, coloridas ou não, destinadas a servirem de modelo, e ainda instruções para orientar o trabalho da criança. Classificam-se também nesta posição os álbuns para desenhos denominados “invisíveis”, cujos contornos ou cores tornam-se visíveis, quer riscando a superfície das folhas com um lápis, quer humedecendo-a com um pincel, e ainda os livros que contenham as cores necessárias para a pintura dispostas num suporte de papel em forma de paleta.

49.04 - Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.

A presente posição compreende a música de qualquer natureza, manuscrita ou impressa, mesmo ilustrada, não sendo de ter em conta o sistema de notação empregue: claves, símbolos, algarismos, caracteres *Braille*, etc.

Estes artigos podem ser escritos ou impressos sobre papel ou outras matérias e apresentar-se, indiferentemente, em folhas soltas ou em livros brochados, cartonados ou encadernados, mesmo com ilustrações ou texto de acompanhamento.

Além do tipo corrente de música instrumental ou vocal, impressa ou manuscrita, esta posição compreende os livros de hinos, partituras (mesmo em formato reduzido), métodos e solfejos, **desde que** contenham trechos de música para execução ou exercícios, mesmo acompanhados de letras ou instruções.

Não se levam em conta as sobrecapas e protetores apresentados conjuntamente com estes artigos.

Esta posição **não compreende**:

- a) Os livros, catálogos, etc., impressos, cujas anotações musicais sejam acessórias em relação ao texto, ou apenas constituam citações ou exemplos (**posições 49.01** ou **49.11**).
- b) Os cartões, discos e rolos para aparelhos de jogos mecânicos (**posição 92.09**).

49.05

49.05 - Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos.

4905.10 - Globos

- Outros:

4905.91 - - Sob a forma de livros ou brochuras

4905.99 - - Outros

Esta posição abrange os globos impressos (por exemplo, terrestres, lunares ou celestes) e as obras cartográficas impressas, concebidas para representar graficamente as particularidades naturais (montanhas, rios, lagos, oceanos, etc.) ou artificiais (fronteiras, cidades, estradas, vias férreas, etc.) de regiões terrestres, lunares (topografia) ou celestes mais ou menos extensas. As obras com menções publicitárias também se incluem nesta posição.

Estas obras podem imprimir-se em papel, tecido ou outras matérias, mesmo forradas ou reforçadas. Apresentam-se indiferentemente em folhas simples, desdobráveis, ou ainda em folhas encadernadas em forma de livros, como no caso dos atlas. A existência de acessórios, tais como régua, indicadores móveis, rolos, protetores de plástico transparente, não influi na classificação.

Entre as mercadorias compreendidas na presente posição citam-se:

As cartas geográficas, hidrográficas ou astronómicas (incluindo os sectores impressos para globos terrestres ou celestes), os mapas e cortes geológicos, atlas, cartas murais, mapas de estradas, e as plantas topográficas (de cidades, vilas, etc.).

Esta posição abrange ainda os globos que possuam iluminação interior, obtidos por impressão, **desde que** não constituam brinquedos.

Excluem-se desta posição:

- a) Os livros com mapas ou plantas topográficas, constituídos por ilustrações de carácter secundário em relação ao texto (**posição 49.01**).
- b) Os mapas, plantas, etc., desenhados à mão, e suas cópias obtidas com papel químico (papel-carbono), bem como as respetivas reproduções fotográficas (**posição 49.06**).
- c) As fotografias aéreas ou panorâmicas do terreno, tiradas com precisão topográfica, **desde que** não constituam ainda uma obra cartográfica diretamente utilizável (**posição 49.11**).
- d) Os mapas, constituídos por um desenho esquemático, sem precisão topográfica, ilustrados com vinhetas, como os que fornecem indicações de natureza económica, ferroviária, turística, etc., sobre determinada região (**posição 49.11**).
- e) Os artigos têxteis, tais como *écharpes*, lenços, revestidos de mapas estampados com fins decorativos (**Secção XI**).
- f) Os mapas, plantas e globos, em relevo, mesmo impressos (**posição 90.23**).

49.06 - Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico (papel-carbono) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.

Esta posição abrange os planos, desenhos e croquis industriais, que, em geral, têm por fim precisar a função que desempenham e o lugar que ocupam as diversas peças de uma estrutura (edifícios, máquinas, etc.) ou as proporções e o aspeto que a construção virá a apresentar na realidade (planos e desenhos de arquitetos, engenheiros, etc.). Estas obras podem conter orçamentos, especificações técnicas ou outros textos elucidativos respeitantes à execução do trabalho, impressos ou não.

Classificam-se também nesta posição os desenhos e croquis publicitários, desenhos de modas, bijutarias, porcelanas, papéis para forrar casas, tecidos, móveis, etc.

Deve notar-se que **só** cabem nesta posição se constituírem, quer originais obtidos manualmente, quer reproduções fotográficas sobre papel sensibilizado ou cópias obtidas por papel químico (papel-carbono) destes originais.

As obras cartográficas e as plantas topográficas, que quando impressas se classificam na **posição 49.05**, incluem-se, pelo contrário, na presente posição quando são os originais de execução manual, cópias obtidas por papel químico (papel-carbono) ou reproduções fotográficas sobre papel sensibilizado.

Ressalvada a música manuscrita, esta posição abrange os manuscritos de qualquer natureza (incluindo os manuscritos estenográficos) e respetivas cópias obtidas por papel químico (papel-carbono) e suas reproduções fotográficas sobre papel sensibilizado, mesmo que se apresentem brochados, cartonados ou encadernados.

Excluem-se desta posição:

- a) Os papéis para cópias ou duplicação, com textos manuscritos ou dactilografados, para reprodução (**posição 48.16**).
- b) Os artigos desta espécie, impressos (**posições 49.05** ou **49.11**).
- c) Os textos dactilografados (incluindo as cópias obtidas por papel químico (papel-carbono)) e as cópias de textos manuscritos ou dactilografados obtidos por duplicadores ou processos semelhantes (**posições 49.01** ou **49.11**).

49.07 - Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; notas; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.

Os produtos desta posição, que geralmente necessitam ser completados e validados, são emitidos por autoridades competentes e caracterizam-se por representarem um valor fiduciário ou convencional superior ao seu valor intrínseco.

Esta posição compreende:

- A) **Os selos postais, os selos fiscais e semelhantes, desde que**, simultaneamente, se apresentem novos (isto é, não obliterados) e tenham curso ou se destinem a ter curso legal no país onde têm, ou terão, um valor facial reconhecido.

Os selos são impressos sobre papel, habitualmente gomado, com desenhos e cores diversas, e contêm indicação representativa do valor e, por vezes, o fim a que se destinam.

Pertencem, entre outros, a este grupo:

- 1) Os **selos postais**, normalmente utilizados na franquia postal, como pagamento prévio da taxa postal. Em certos países, os selos postais são também apostos em recibos, certificados, cheques, etc., desempenhando a função de selos fiscais. Esta posição também compreende os selos para restabelecer ou agravar a importância devida pela correspondência insuficientemente franquiada.
- 2) Os **selos fiscais**, que se destinam a ser apostos em documentos muito diversos: papéis de carácter oficial, documentos e contratos comerciais, faturas, licenças de circulação de veículos, etc. São, por vezes, também apostos em mercadorias, como prova de pagamento de direitos ou taxas fiscais, cuja importância é indicada pelo valor representativo dos selos. Incluem-se também nesta posição as estampilhas fiscais em tiras, etiquetas, etc., que se afixam em certas mercadorias como prova do pagamento prévio de taxas especiais.
- 3) **Outros selos** vendidos ao público, pelo Estado ou por outras autoridades públicas, a título de contribuição obrigatória ou voluntária, a favor de organizações nacionais de beneficência, salvamento ou outros serviços nacionais.

Este grupo **não compreende**:

- a) Os selos de quotização ou capitalização emitidos por organismos privados, as senhas de brindes distribuídas à clientela por estabelecimento de venda a retalho, os selos de carácter religioso do tipo daqueles que, por vezes, são distribuídos às crianças das escolas, e ainda os selos emitidos por associações de beneficência para coleta de fundos ou para fazer publicidade (**posição 49.11**).
 - b) Os selos não obliterados, que não tenham curso legal, nem se destinem a tê-lo no país de destino, bem como os selos obliterados (**posição 97.04**).
- B) **Os envelopes, cartões e outros artigos de correspondência**, com franquia postal impressa, **desde que** esta não se encontre obliterada e tenha curso ou se destine a ter curso no país onde têm, ou terão, um valor facial reconhecido, e também as cartas-resposta pré-franquiadas.
- C) **Os papéis selados**. Consideram-se como tais o papel de tipo oficialmente estabelecido, com selo branco ou impresso, ou com aposição de selos fiscais, que apresentem, por vezes, indicações impressas, e que são utilizados em certas formalidades sujeitas a selo.

- D) **O papel-moeda.** Esta designação abrange os títulos à ordem, de qualquer espécie, emitidos pelo Estado ou pelos bancos autorizados (bancos emissores), destinando-se a ser utilizados como valores fiduciários, tanto no país de emissão, como em qualquer outro. Inclui-se o papel-moeda que, no momento da sua apresentação à alfândega, não tenha ainda curso legal ou que já não tenha. Todavia, o papel-moeda que constitui as coleções ou espécimes para coleções inclui-se na **posição 97.05**.
- E) **Os cheques.** São formulários em branco, selados ou não, que se apresentam sob a forma de cadernetas ou livretes brochados, emitidos pelos bancos, certas administrações postais, etc. para uso dos seus depositantes.
- F) **Os certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.** Os certificados de ações ou de obrigações são documentos, emitidos por organismos privados ou públicos, que estipulam ou conferem em benefício do portador ou da pessoa nominalmente designada, um certo juro relacionado com o valor de emissão do título, o direito de propriedade sobre bens ou mercadorias, ou a participação nos lucros de uma empresa (dividendos). Assemelham-se a estes títulos as livranças, cartas de crédito, letras de câmbio, cheques de viagem, conhecimentos, cupões de dividendos, títulos de propriedade, etc. Aquando da sua apresentação à alfândega, estes documentos estão geralmente incompletos e não validados.

O papel-moeda, os cheques e os títulos são, geralmente, numerados em séries e impressos em papel especial com marca de água (filigranado), ou outras marcas. Os bilhetes de lotaria impressos sobre um papel especial que os protege de falsificações em número de séries estão, todavia, **excluídos** desta posição e incluídos, em geral, na **posição 49.11**.

Os documentos acima descritos classificam-se nesta posição quando apresentados em quantidades comerciais - geralmente pelos organismos emissores - quer se encontrem ou não preenchidos, validados e assinados (como é o caso dos títulos, por exemplo).

49.08

49.08 - Decalcomanias de qualquer espécie.

4908.10 - Decalcomanias vitrificáveis

4908.90 - Outras

As decalcomanias consistem em desenhos, vinhetas ou textos diversos impressos numa ou mais cores sobre papel pouco espesso e absorvente (ou sobre folhas delgadas de plástico), revestido numa face de uma camada solúvel, de goma ou amido, etc., que recebe a impressão, a qual, por sua vez, se reveste de adesivo. Este papel é muitas vezes reforçado de um papel mais espesso, que constitui o suporte. As decalcomanias podem também apresentar-se impressas numa folha metálica delgada, que serve de fundo ao desenho.

A decalcomania, fortemente humedecida, aplica-se por pressão sobre qualquer superfície (papel, vidro, cerâmica, madeira, metal, etc.), de modo que o motivo impresso possa aderir ao novo suporte, para o qual se transfere.

Também se incluem nesta posição as decalcomanias vitrificáveis impressas ou com repetição do mesmo motivo por meio de composições vitrificáveis da posição 32.07.

Estas decalcomanias são largamente utilizadas tanto para fins ornamentais como utilitários: decoração de porcelanas e vidros, aposição de dizeres ou marcas de fábrica em veículos, máquinas, instrumentos, etc.

As decalcomanias para divertimento de crianças também estão compreendidas nesta posição, bem como as decalcomanias denominadas “transferências” (para desenhos de bordados, etc.), que consistem em papéis revestidos de desenhos coloridos suscetíveis de serem transferidos para um tecido, geralmente sob pressão a quente de um ferro de engomar.

Não devem confundir-se com as decalcomanias os papéis para vitrais incluídos nas **posições 48.14** ou **49.11** (ver a Nota Explicativa da posição 48.14).

Também se **excluem** desta posição os papéis para marcar a ferro, constituídos por folhas delgadas revestidas de metais, de pós metálicos ou de pigmentos, que se empregam em encadernação, em ornamentação interior de chapéus, etc. (**posição 32.12**), e ainda outros papéis para decalque, tais como os que se utilizam em litografia (**posições 48.09** ou **48.16**, conforme o caso).

49.09 - Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, mesmo com envelopes, guarnições ou aplicações.

Esta posição compreende:

- 1º) Os cartões-postais impressos ou ilustrados, seja qual for a sua finalidade: privada, comercial ou publicitária;
- 2º) Os cartões impressos que contenham votos ou mensagens pessoais para qualquer ocasião. Podem ser ilustrados, acompanhados de um envelope e com guarnições ou aplicações.

Incluem-se, nomeadamente, nesta posição:

- 1) Os **cartões-postais ilustrados**, com indicações impressas determinantes do seu uso como tais e cuja ilustração abranja inteiramente uma das faces, ou, pelo menos, a sua metade. Podem apresentar-se em folhas, folhas desdobráveis ou cadernos. Os artigos semelhantes que não tenham indicação determinante do uso como cartões-postais classificam-se na **posição 49.11**. Do mesmo modo, os cartões-postais impressos cuja ilustração não constitua a característica essencial (por exemplo, os que tenham unicamente menções ou motivos publicitários acessórios ou ainda ilustrações de formato reduzido) também se incluem nesta posição. Todavia, os que contiverem um selo postal impresso ou gofrado, classificam-se na **posição 49.07**. **Excluem-se** também os cartões-postais comuns que contenham menções impressas de carácter acessório em relação ao seu uso inicial (**posição 48.17**).
- 2) Os **cartões de aniversário, de boas festas e cartões semelhantes**. Podem apresentar-se com o formato de postais ilustrados ou ser constituídos por duas ou mais folhas dobradas e ligadas, com uma ou mais faces ilustradas. Por cartões semelhantes devem entender-se os cartões utilizados para comunicar nascimentos, batizados, felicitações e agradecimentos. Podem ainda apresentar elementos decorativos tais como fitas, laços, borlas e bordados, ou artigos de fantasia, tais como estampas desdobráveis. Também podem apresentar-se decorados com pó de vidro, pó metálico, *tontisses*, etc.

Os artigos desta posição podem ser impressos sobre outras matérias, além do papel (por exemplo, folhas de plástico, gelatina, etc.).

Excluem-se desta posição:

- a) Os cartões-postais ilustrados, sob a forma de cadernos ou de livros de estampas, ou de álbuns para desenhar ou colorir, para crianças (**posição 49.03**).
- b) Os cartões de boas-festas e semelhantes, em forma de calendários (**posição 49.10**).

49.10

49.10 - Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar.

Esta posição compreende os calendários de qualquer espécie, impressos em papel, cartão, tecido ou qualquer outra matéria **desde que** seja a impressão que lhes dê a característica essencial. Estes calendários podem conter, além das datas, dias da semana, etc., outras informações relativas, por exemplo, a feiras, exposições, festas, hora das marés, dados astronômicos ou outros e indicações semelhantes. Podem conter também textos, tais como poemas, provérbios, e ainda ilustrações ou publicidade. Todavia, as publicações impropriamente chamadas calendários, relativas a manifestações públicas ou particulares, que, não obstante conterem datas, são publicadas, essencialmente, para fornecer dados sobre tais manifestações, classificam-se na **posição 49.01**, a não ser que sejam classificadas na **posição 49.11**, atendendo ao seu carácter de artigos de publicidade.

São também classificados nesta posição os calendários compostos, tais como certos calendários denominados “perpétuos” ou aqueles cujo bloco substituível se encontra montado em suporte constituído, não por papel ou cartão, mas por madeira, plástico, metal, etc.

Esta posição compreende, ainda, os blocos formados por um certo número de folhas de papel, com indicação dos dias do ano, dispostos por ordem cronológica para serem desfolhados diariamente. Estes blocos apresentam-se, geralmente, fixos em suporte, de cartão ou de matéria mais duradoura, que permite a sua substituição anual.

Todavia, esta posição **não compreende** os artigos que não perdem a sua característica essencial pela presença de um calendário.

Esta posição também **não compreende**:

- a) Os memorandos munidos de calendários e as agendas (**posição 48.20**).
- b) Os suportes impressos para calendários, desprovidos de blocos desfolháveis (**posição 49.11**).

49.11 - Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias.

4911.10 - Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes

- Outros:

4911.91 - - Estampas, gravuras e fotografias

4911.99 - - Outros

Esta posição compreende todos os artigos impressos (incluindo as fotografias tiradas diretamente), do presente Capítulo (ver as Considerações Gerais), que não se encontrem incluídos nas posições precedentes deste mesmo Capítulo.

As estampas, gravuras e fotografias emolduradas permanecem classificadas nesta posição desde que estes artigos confirmem ao conjunto a sua característica essencial; caso contrário, os referidos artigos devem classificar-se na posição correspondente às molduras como artigos de madeira, metal, etc.

Os impressos que se destinem a ser completados com indicações manuscritas ou dactilografadas incluem-se na presente posição, **desde que** apresentem as características essenciais de impressos (ver a Nota 12 do Capítulo 48). Por conseguinte, os formulários (formulários de aquisição de uma revista, por exemplo), os bilhetes, por exemplo, de avião, de comboio, autocarro (ônibus*), as cartas circulares, os documentos e bilhetes de identidade e outros impressos que contenham um texto, uma notícia, etc. sobre os quais as informações devem ser indicadas (por exemplo, data e nome) incluem-se na presente posição. Todavia, os certificados de valores mobiliários, os certificados documentários semelhantes e os formulários dos cheques, que devem igualmente ser completados e validados, incluem-se na **posição 49.07**.

Pelo contrário, certos artigos de papelaria revestidos de impressões que apresentam um carácter acessório com vista à sua utilização inicial e que são destinados a escrita ou a dactilografia classificam-se no **Capítulo 48** (ver Nota 12 do Capítulo 48 e nomeadamente as Notas Explicativas das **posições 48.17 e 48.20**).

A posição também abrange, além dos produtos cuja inclusão é evidente:

- 1) Os impressos para fins publicitários (incluindo os cartazes), os anuários e publicações semelhantes, constituídos, essencialmente, por matéria publicitária, os catálogos comerciais de qualquer espécie (incluindo os de livrarias, de música ou de obras de arte) e as publicações de propaganda turística. **Excluem-se**, todavia, os jornais e publicações periódicas, mesmo que contenham publicidade (**posições 49.01 ou 49.02**, conforme o caso).
- 2) As brochuras que contenham o programa de circos, eventos desportivos, óperas, ou representações análogas.
- 3) Os suportes para calendários, revestidos de impressões ou ilustrações.
- 4) Os mapas geográficos esquemáticos, sem precisão topográfica.
- 5) As pranchas ou quadros para ensino da anatomia, botânica, etc.
- 6) Os bilhetes de entrada para espetáculos (por exemplo, cinema, teatro e concertos) bem como os bilhetes para os transportes coletivos, e outros bilhetes semelhantes.
- 7) As microrreproduções em suporte opaco dos artigos classificados no presente Capítulo.

49.11

- 8) As retículas obtidas por impressão, sobre uma película de plástico, de letras e símbolos, destinados a serem recortados e utilizados em trabalho de composição.
As retículas peliculares com pontos, linhas ou quadriláteros, incluem-se, pelo contrário, no **Capítulo 39**.
- 9) Os cartões máximos e os envelopes de primeiro dia ilustrados (F.D.C. - *first-day covers*), sem selos postais (ver também a parte D) da Nota Explicativa da **posição 97.04**.
- 10) Os autocolantes impressos destinados a serem utilizados por exemplo, para fins publicitários ou de simples decoração, os “autocolantes humorísticos” e os “autocolantes para janelas”.
- 11) Os bilhetes de lotaria, “bilhetes de raspar” e bilhetes de rifa (tômbola).

Também se **excluem** desta posição:

- a) Os negativos ou positivos fotográficos, em películas ou em chapas (**posição 37.05**).
- b) Os artigos das **posições 39.18, 39.19, 48.14 e 48.21** e os produtos de papel impresso do **Capítulo 48** nos quais a impressão de caracteres ou de estampas tenham apenas uma importância secundária relativamente ao seu emprego principal.
- c) As letras, algarismos, placas sinalizadoras, painéis de publicidade e semelhantes, que contenham uma ilustração ou um texto impressos, de cerâmica, de vidro, de metais comuns, que se classificam, respetivamente, nas **posições 69.14, 70.20 e 83.10**, ou na **posição 94.05** se forem luminosos.
- d) Os espelhos de vidro decorativos, emoldurados ou não, com ilustrações impressas sobre uma face (**posições 70.09 ou 70.13**).
- e) Os “cartões inteligentes” impressos (incluindo os cartões e etiquetas de acionamento por efeito de proximidade) tal como definidos na Nota 4 b) do Capítulo 85.
- f) Os mostradores impressos para instrumentos e aparelhos dos **Capítulos 90 ou 91**.
- g) Os brinquedos de papel impresso, por exemplo, as folhas de recortar, para crianças e ainda as cartas de jogar e artigos semelhantes, com dizeres impressos (**Capítulo 95**).
- h) As gravuras, estampas e litografias, originais da **posição 97.02**, isto é, as provas tiradas diretamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria utilizadas, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

Secção XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas.

- 1.- A presente Secção não compreende:
- a) Os pelos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.11);
 - b) O cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, do tipo normalmente utilizado em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;
 - c) Os *linters* de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
 - d) O amianto da posição 25.24 e artigos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;
 - e) Os artigos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentes (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho, da posição 33.06;
 - f) Os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;
 - g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de largura aparente superior a 5 mm, de plástico (Capítulo 39), bem como as tranças, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
 - h) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artigos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
 - ij) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artigos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
 - k) As peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pelo, naturais ou artificiais, das posições 43.03 ou 43.04;
 - l) Os artigos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;
 - m) Os produtos e artigos do Capítulo 48 como a pasta (*ouate*) de celulose, por exemplo;
 - n) O calçado e suas partes, polainas, perneiras e artigos semelhantes, do Capítulo 64;
 - o) As coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - p) Os artigos do Capítulo 67;
 - q) Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;
 - r) As fibras de vidro, seus artigos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);
 - s) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
 - t) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto e redes para atividades desportivas);
 - u) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos de correr (*ecler*), fitas impressoras para máquinas de escrever, pensos (absorventes*) e tampões higiénicos e fraldas para bebés;
 - v) Os artigos do Capítulo 97.

XI

- 2.- A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine, em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine, em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

- B) Para aplicação desta regra:

- a) Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
- b) A classificação será determinada, **em primeiro lugar**, pelo Capítulo, e **em seguida**, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
- c) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;
- d) Quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

- C) As disposições das Notas 2 A) e 2 B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

- 3.- A) Ressalvadas as exceções previstas na Nota 3 B), abaixo, na presente Secção entende-se por “cordéis, cordas e cabos” os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

- a) De seda ou de desperdícios de seda de título superior a 20 000 decitex;
- b) De fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), de título superior a 10 000 decitex;
- c) De cânhamo ou de linho:
 - 1º) Polidos ou lustrados, de título igual ou superior a 1 429 decitex;
 - 2º) Não polidos nem lustrados, de título superior a 20 000 decitex;
- d) De cairo (fibra de coco), com três ou mais cabos;
- e) De outras fibras vegetais, de título superior a 20 000 decitex;
- f) Reforçados com fios de metal.

- B) As disposições acima não se aplicam:

- a) Aos fios de lã, de pelos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
- b) Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
- c) Ao pelo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
- d) Aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 3 A) f), acima;
- e) Aos fios de froco (*chenille*), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados “de cadeia” (*chainette*), da posição 56.06.

- 4.- A) Ressalvadas as exceções previstas na Nota 4 B) abaixo, entende-se por “fios acondicionados para venda a retalho”, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:
- a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluindo o suporte) de:
 - 1º) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2º) 125 g, quando se tratar de outros fios;
 - b) Em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:
 - 1º) 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais de título inferior a 3 000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
 - 2º) 125 g, quando se tratar de outros fios de título inferior a 2 000 decitex; ou
 - 3º) 500 g, quando se tratar de outros fios;
 - c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:
 - 1º) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2º) 125 g, quando se tratar de outros fios.
- B) As disposições acima não se aplicam:
- a) Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:
 - 1º) Dos fios simples de lã ou de pelos finos, crus; e
 - 2º) Dos fios simples de lã ou de pelos finos, branqueados, tintos ou estampados, de título superior a 5 000 decitex;
 - b) Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
 - 1º) De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
 - 2º) De outras matérias têxteis (excluindo a lã e os pelos finos) apresentados em meadas;
 - c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título igual a 133 decitex ou menos;
 - d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:
 - 1º) Em meadas dobradas em cruz; ou
 - 2º) Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).
- 5.- Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se “linhas para costurar” os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:
- a) Apresentarem-se em suportes (por exemplo, bobinas, tubos), de peso não superior a 1 000 g, incluindo o suporte;
 - b) Apresentarem-se acabados para utilização como linhas para costurar;
 - c) Apresentarem torção final em “Z”.

XI

- 6.- Na presente Secção, consideram-se “fios de alta tenacidade” os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:
- Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres 60 cN/tex
Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres . 53 cN/tex
Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raio viscoso 27 cN/tex.
- 7.- Na presente Secção, consideram-se “confeccionados”:
- Os artigos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;
 - Os artigos obtidos já acabados e prontos para utilização ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
 - Os artigos cortados nas dimensões próprias em que pelo menos um lado tenha sido termoselado e que apresente, de modo visível, o lado achatado ou comprimido e os outros lados tratados por um dos processos descritos nas outras alíneas da presente Nota. Todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas desprovidas de ourelas tenham sido simplesmente cortadas a quente.
 - Os artigos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artigo ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;
 - Os artigos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
 - Os artigos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);
 - Os artigos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.
- 8.- Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:
- Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artigos confeccionados na aceção da Nota 7, acima;
 - Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artigos dos Capítulos 56 a 59.
- 9.- Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respetivos fios por um aglutinante ou por termosoldadura.
- 10.- Classificam-se pela presente Secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.
- 11.- Na presente Secção, o termo “impregnados” compreende também recobertos por imersão.
- 12.- Na presente Secção, o termo “poliamidas” compreende também as aramidas.
- 13.- Na presente Secção e, quando aplicável, na Nomenclatura, consideram-se “fios de elastómeros”, os fios de filamentos (incluindo os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluindo os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.
- 14.- Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se nas respetivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Na aceção da presente Nota, a expressão “vestuário de matérias têxteis” compreende o vestuário das posições 61.01 a 61.14 e das posições 62.01 a 62.11.

o
o o

Notas de subposições.

1.- Na presente Secção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

a) **Fios crus**

Os fios:

- 1º Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou
- 2º Sem cor bem definida (ditos “fios pardacentos”) fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (dióxido de titânio, por exemplo).

b) **Fios branqueados**

Os fios:

- 1º Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou
- 2º Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou
- 3º Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

c) **Fios coloridos (tintos ou estampados)**

Os fios:

- 1º Tingidos (mesmo na massa), exceto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou
- 2º Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspeto pontilhado; ou
- 3º Cujas mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou
- 4º Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, *mutatis mutandis*, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

d) **Tecidos crus**

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

e) **Tecidos branqueados**

Os tecidos:

- 1º Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou
- 2º Constituídos por fios branqueados; ou
- 3º Constituídos por fios crus e fios branqueados.

XI

f) **Tecidos tintos**

Os tecidos:

- 1º) Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou
- 2º) Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

g) **Tecidos de fios de diversas cores**

Os tecidos (exceto os estampados):

- 1º) Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou
- 2º) Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou
- 3º) Constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

h) **Tecidos estampados**

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, à pistola, por decalcomania, flocagem, e por *batik*).

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

As definições das alíneas d) a h) acima aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos tecidos de malha.

ij) **Ponto de tafetá**

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

- 2.- A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhes corresponderia segundo a Nota 2 da presente Secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09, obtido a partir das mesmas matérias.
- B) Para aplicação desta regra:
 - a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;
 - b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (*bouclée*), não se levará em conta o tecido de base;
 - c) No caso dos bordados da posição 58.10 e das obras destas matérias, apenas se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Secção XI trata, de um modo geral, do conjunto das matérias-primas da indústria têxtil (seda, lã, algodão, fibras sintéticas ou artificiais, etc.), de produtos semimanufaturados (por exemplo, fios e tecidos) e dos produtos manufacturados que deles derivam. Esta Secção **não compreende**, entretanto, um certo número de produtos e de obras, tais como os mencionados na Nota 1 da Secção XI, em diversas Notas de Capítulos e nas Notas Explicativas das posições desta Secção. Por estas razões, **não** se consideram produtos têxteis da Secção XI, nomeadamente:

- a) O cabelo e as obras de cabelo (geralmente **posições 05.01, 67.03 ou 67.04**), **exceto** os “tecidos” filtrantes (*etreindelles*) e tecidos espessos, de cabelo, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos semelhantes, que se incluem na **posição 59.11**.
- b) As fibras de amianto e os artigos (fios, tecidos, vestuário, etc.) de amianto (**posições 25.24, 68.12 ou 68.13**).
- c) As fibras de carbono e outras fibras minerais não metálicas (por exemplo, carboneto de silício, lã de rocha), bem como as obras destas fibras (**Capítulo 68**).
- d) As fibras de vidro, os artigos de fibras de vidro (fios, tecidos, etc.) e os produtos compostos de fibras de vidro e fibras têxteis com características de artigos de fibras de vidro, por exemplo, bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (**Capítulo 70**).

A Secção XI está dividida em duas partes. Na primeira (Capítulos 50 a 55), os produtos têxteis são agrupados conforme as matérias que os constituem. Na segunda (Capítulos 56 a 63), exceto as posições 58.09 e 59.02, não se faz nenhuma distinção, a nível de posição (código numérico com quatro algarismos) entre as matérias têxteis que entram na composição dos artigos compreendidos nesta Secção.

I.- CAPÍTULOS 50 A 55

Cada um destes Capítulos trata de uma ou de várias matérias têxteis, puras ou misturadas entre si, nas suas diferentes fases de manufatura até à sua transformação em tecidos (sendo o termo “tecido” considerado na aceção indicada na parte I-C das presentes Considerações Gerais). Estes Capítulos compreendem, na maioria dos casos, a matéria-prima têxtil e os desperdícios de recuperação (em rama, fibras, filamentos, tiras ou mantas, mechas, etc., **exceto** os trapos); compreendem também os fios e os tecidos.

A.- Classificação dos produtos têxteis formados de matérias têxteis misturadas

(Nota 2 da Secção XI)

Os produtos têxteis incluídos em qualquer uma das posições dos Capítulos 50 a 55 (desperdícios, fios, tecidos, etc.) ou das posições 58.09 ou 59.02 classificam-se, quando consistem numa mistura de várias matérias têxteis, como se fossem constituídos inteiramente pela matéria têxtil que predomina, em peso, sobre cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine, em peso, o produto classifica-se como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

A mistura de matérias têxteis pode efetuar-se:

- antes ou durante a fiação;
- durante a torção ou torção múltipla;
- durante a tecelagem.

XI

No caso de produtos (exceto os da posição 58.11) constituídos por dois ou mais tecidos de composição diferentes, sobrepostos em toda a superfície e reunidos por costura, colagem, etc., a classificação efetua-se de acordo com a Regra Geral Interpretativa 3. Assim, a Nota 2 da Secção XI aplica-se apenas, quando for o caso, para determinar a matéria têxtil que predomina, em peso, no tecido tomado em consideração para a classificação deste produto.

Do mesmo modo, no que diz respeito aos produtos compostos, constituídos por matérias têxteis e por matérias não têxteis, a Nota 2 da Secção XI **aplica-se apenas** aos que, nos termos das Regras Gerais Interpretativas, se classifiquem, no seu conjunto, como produtos têxteis.

Deve notar-se que, por aplicação da Nota 2 de Secção:

- 1) Quando um produto formado por matérias têxteis misturadas, contiver duas ou mais matérias têxteis que formem sozinhas esse produto e classificadas num mesmo Capítulo ou numa mesma posição, as matérias têxteis em questão serão tratadas como se constituíssem uma só matéria têxtil; a escolha da posição apropriada para classificação do produto efetua-se pela determinação, **em primeiro lugar**, do Capítulo, **depois**, dentro deste Capítulo, a posição que melhor se aplique ao caso, abstraindo-se qualquer matéria têxtil que não pertença a este Capítulo.

Exemplos:

- a) Um tecido formado de
 - 40 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas,
 - 35 %, em peso, de lã penteada, e
 - 25 %, em peso, de pelos finos penteadosnão se inclui na posição 55.15 (outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas) mas, pelo contrário, na **posição 51.12** (tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados), porque as proporções de lã e de pelos finos devem, neste caso, ser consideradas conjuntamente.
- b) Um tecido de peso de 210 g/m² formado de
 - 40 %, em peso, de algodão,
 - 30 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, e
 - 30 %, em peso, de fibras artificiais descontínuasnão se classifica na posição 52.11 (tecidos de algodão, que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m²) nem na posição 55.14 (tecidos de fibras sintéticas descontínuas que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m²), mas na **posição 55.16** (tecidos de fibras artificiais descontínuas). A classificação efetua-se pela determinação, primeiramente, do Capítulo (neste caso o Capítulo 55, porque as proporções de fibras sintéticas descontínuas e de fibras artificiais descontínuas devem ser consideradas conjuntamente) e, em seguida, da posição do Capítulo que melhor se aplique ao produto, neste caso a posição 55.16, que é a última por ordem numérica entre as que se poderiam tomar em consideração.
- c) Um tecido formado de
 - 35 %, em peso, de linho,
 - 25 %, em peso, de juta,
 - 40 %, em peso, de algodão

não se inclui na posição 52.12 (outros tecidos de algodão), mas na **posição 53.09** (tecidos de linho). A classificação efetua-se, primeiramente, pela determinação do Capítulo (neste caso, o Capítulo 53, porque as proporções de linho e de juta devem considerar-se conjuntamente), em seguida determina-se a posição do Capítulo que melhor se aplique ao produto, neste caso a **posição 53.09**, pois a proporção de linho é superior à proporção de juta; o teor de algodão não será considerado, conforme a Nota 2 B) b) da presente Secção.

- 2) Os fios de crina revestidos e os fios metálicos são tratados como uma só matéria têxtil distinta e o seu peso é considerado conjuntamente.
- 3) Os fios de metal consideram-se como uma matéria têxtil para a classificação dos tecidos aos quais estejam incorporados.
- 4) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser levados em consideração, em relação a um outro Capítulo, estes dois Capítulos são tratados como um único e mesmo Capítulo.

Exemplo:

Um tecido formado de

35 %, em peso, de filamentos sintéticos,

25 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, e

40 %, em peso, de lã penteada

não se inclui na posição 51.12 (tecidos de lã penteada) mas, ao contrário, na **posição 54.07** (tecidos de fios de filamentos sintéticos), porque as proporções de filamentos sintéticos e de fibras sintéticas descontínuas devem ser, neste caso, consideradas conjuntamente.

- 5) As cargas e aprestos bem como os produtos para impregnar, revestir, recobrir ou embainhar, que poderiam ser incorporados às fibras têxteis não se consideram como matérias não têxteis; dito de outra forma, o peso das fibras têxteis que deve ser considerado é o das fibras têxteis no estado em que se apresentem.

Para determinar se matérias adicionadas são constituídas **principalmente** por uma dada matéria têxtil, importa ter em conta a matéria têxtil que predomina, em peso, sobre qualquer uma das outras matérias têxteis que entram na sua composição.

Exemplo:

Um tecido de peso não superior a 200 g/m² formado de

55 %, em peso, de algodão,

22 %, em peso, de fibras sintéticas ou artificiais,

21 %, em peso, de lã, e

2 %, em peso, de seda

não se inclui na posição 52.12 (outros tecidos de algodão), mas na **posição 52.10** (tecido de algodão que contenha menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m²).

B.- Fios

1) **Generalidades.**

Os fios têxteis podem ser simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos. Para aplicação da Nomenclatura, consideram-se como:

1º) **Fios simples**, os fios constituídos:

- a) **Ou** por fibras descontínuas, geralmente reunidas por torção (fios fiados);
- b) **Ou** por um filamento (**monofilamento**) das posições 54.02 a 54.05, **ou** por dois ou mais filamentos (**multifilamentos**) das posições 54.02 ou 54.03, mantidos juntos, com ou sem torção (**fios contínuos**).

2º) **Fios retorcidos**, os fios constituídos por dois ou mais fios simples, incluindo os fios obtidos a partir de monofilamentos das posições 54.04 ou 54.05 (com 2, 3, 4 ou mais cabos) reunidos por torção. Todavia, não se consideram retorcidos os fios constituídos exclusivamente por monofilamentos das posições 54.02 ou 54.03, reunidos por torção.

Denomina-se “**filamento**” de um fio retorcido cada um dos fios simples cuja reunião constitui o fio.

3º) **Fios retorcidos múltiplos**, os fios constituídos por dois ou mais fios, em que pelo menos um seja retorcido, reunidos por uma, duas ou mais torções.

Denomina-se “**filamento**” de um fio retorcido múltiplo cada um dos fios simples ou retorcidos cuja reunião constitui o fio.

Os fios acima referidos são às vezes denominados “**fios reunidos**”, quando são obtidos por justaposição de dois ou mais fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos. Estes fios devem considerar-se como fios: simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, conforme o tipo de fios que os constituam.

Os fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos apresentam algumas vezes, espaçadamente, anéis, nós ou outras protuberâncias (são então denominados **fios anelados, nodosos ou com rolos**). Podem também ser compostos de dois ou mais fios, um dos quais enrolado sobre si mesmo de espaço em espaço, imitando anéis ou protuberâncias.

Consideram-se **polidos** ou **lustrados** os fios que tenham recebido um apresto especial à base de substâncias naturais (cera, parafina, etc.) ou sintéticas (resinas acrílicas, nomeadamente) e que, em seguida, tenham sido lustrados por meio de rolos polidores.

Os fios são designados conforme o seu título. Diferentes sistemas de titulação são ainda aplicados. A Nomenclatura utiliza entretanto o sistema universal Tex, que é uma unidade de medida que expressa a densidade linear, igual ao peso em gramas de um quilómetro de fio, filamento, fibra ou qualquer outra matéria têxtil. Um decitex equivale a 0,1 Tex. Utiliza-se a seguinte fórmula para conversão do número métrico em número decitex:

$$\frac{10\ 000}{\text{Número métrico}} = \text{Decitex.}$$

Os fios podem ser crus, decruados, branqueados, cremados, tingidos, estampados, jaspeados, etc. Podem também terem sido chamuscados (a fim de eliminar as fibras que lhes conferem um aspeto felpudo), mercerizados (isto é, tratados sob tensão, com soda cáustica), lubrificados, etc.

Os Capítulos 50 a 55 **não compreendem**:

- a) Os fios de borracha recobertos de têxteis, bem como os fios têxteis impregnados (incluindo os fios embebidos), revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico, da **posição 56.04**.
 - b) Os fios metálicos (**posição 56.05**).
 - c) Os fios revestidos por enrolamento, os fios de froco (*chenille*) e os fios denominados “de cadeia” (*chainette*), da **posição 56.06**.
 - d) Os fios têxteis obtidos por entrançamento (**posições 56.07 ou 58.08**, conforme o caso).
 - e) Os fios têxteis reforçados com fios de metal, da **posição 56.07**.
 - f) Os fios, monofilamentos ou fibras têxteis paralelizados e colados (*bolducs*), da **posição 58.06**.
 - g) Os fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha, da **posição 59.06**.
- 2) **Diferenças entre os “fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos” dos Capítulos 50 a 55, os “cordéis, cordas e cabos” da posição 56.07 e os “entrançados” da posição 58.08.**

(Nota 3 da Secção XI)

Nem todos os fios têxteis se consideram fios dos Capítulos 50 a 55. Conforme algumas de suas características (título, polimento ou lustro, número de cabos), classificam-se nas posições dos Capítulos 50 a 55 relativas aos fios, na posição 56.07, como cordéis, cordas e cabos ou na posição 58.08 como entrançados. O quadro abaixo destina-se a precisar, em cada caso, sua classificação.

QUADRO SINÓPTICO I
Para a classificação de fios e cordéis, cordas e cabos.

Tipo (*)	Características das quais depende a classificação	Classificação
Reforçados com fios de metal	em qualquer caso	Posição 56.07
Fios metálicos	em qualquer caso	Posição 56.05
Fios revestidos por enrolamento, exceto os das posições 51.10 e 56.05, fios de froco (<i>chenille</i>) e fios denominados de cadeia (<i>chainette</i>)	em qualquer caso	Posição 56.06
Fios obtidos por entrançamento	1) Apresentando um entrançado cerrado e uma estrutura compacta 2) Outros	Posição 56.07 Posição 58.08
Outros: - de seda ou de desperdícios de seda (**)	1) De título inferior ou igual a 20 000 decitex 2) De título superior a 20 000 decitex	Capítulo 50 Posição 56.07
- de lã, de pelos ou de crina	em qualquer caso	Capítulo 51
- de linho ou de cânhamo	1) Polidos ou lustrados: a) De título igual ou superior a 1 429 decitex b) De título inferior a 1 429 decitex 2) Não polidos nem lustrados: a) De título inferior ou igual a 20 000 decitex b) De título superior a 20 000 decitex	Posição 56.07 Capítulo 53 Capítulo 53 Posição 56.07

XI

Tipo (*)	Características das quais depende a classificação	Classificação
- de cairo (fibra de coco)	1) De um ou dois cabos 2) De três ou mais cabos	Posição 53.08 Posição 56.07
- de papel	em qualquer caso	Posição 53.08
- de algodão ou de outras fibras vegetais	1) De título inferior ou igual a 20 000 decitex 2) De título superior a 20 000 decitex	Capítulos 52 ou 53 Posição 56.07
- de fibras sintéticas ou artificiais, incluindo os fios constituídos por dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54 (**)	1) De título inferior ou igual a 10 000 decitex 2) De título superior a 10 000 decitex	Capítulos 54 ou 55 Posição 56.07

Notas

- (*) As características a ter em consideração para efeitos de classificação dos fios formados por matérias têxteis misturadas valem igualmente para as misturas que são classificadas com estas matérias têxteis por aplicação da Nota 2 da Secção XI (ver Parte I-A das Considerações Gerais desta Secção).
- (**) O pelo de Messina (crina de Florença) da posição 50.06, os multifilamentos sem torção ou com uma torção inferior a 5 voltas por metro, bem como os monofilamentos do Capítulo 54 e os filamentos sintéticos ou artificiais apresentados sob forma de cabos do Capítulo 55 não se incluem, em nenhum caso, na posição 56.07.

3) Fios acondicionados para venda a retalho.

(Nota 4 da Secção XI)

Algumas posições dos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55 contêm disposições relativas aos fios têxteis acondicionados para venda a retalho. Para se classificarem nestas posições, os fios devem satisfazer os critérios que figuram no quadro sinóptico II, abaixo.

Todavia, os fios mencionados a seguir **nunca** se consideram acondicionados para venda a retalho:

- Fios simples de seda ou de desperdícios de seda, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais contínuas ou descontínuas, qualquer que seja o modo de apresentação.
- Fios simples de lã ou de pelos finos, branqueados, tingidos ou estampados, de título inferior ou igual a 5 000 decitex, qualquer que seja o modo de apresentação.
- Fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de seda ou de desperdícios de seda qualquer que seja o modo de apresentação.
- Fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais apresentados em meadas.
- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tingidos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título inferior ou igual a 133 decitex.
- Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de quaisquer matérias têxteis, apresentados em meadas dobadas em cruz (*).
- Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de quaisquer matérias têxteis, apresentados em suportes (bobinas de fusos, canelas (*cops*), carretéis cilíndricos, cones, bobinas de urdideiras, etc.) ou em qualquer outro acondicionamento (por exemplo, em casulos para teares de bordar, em grumos obtidos por fiação centrífuga), que implique a sua utilização na indústria têxtil.

*
* *

Nota

(*) Por “meadas dobradas em cruz” devem entender-se as meadas em que o fio é cruzado em diagonal à medida que a meada se enrola, o que, contrariamente à dobagem paralela, impede que a meada se divida. As meadas dobradas em cruz destinam-se principalmente a ser tingidas.



QUADRO SINÓPTICO II
Fios acondicionados para venda a retalho
ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Apresentação	Tipo de fio (**)	Condições para que o artigo seja considerado acondicionado para venda a retalho
Cartões, bobinas, tubos ou suportes semelhantes (torniquetes, pratos giratórios, etc.)	1) Fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais 2) Fios de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Peso inferior ou igual a 85 g (incluindo o suporte) Peso inferior ou igual a 125 g (incluindo o suporte)
Bolas, novelos ou meadas (incluindo as pequenas)	1) Fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3 000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda 2) Outros fios, com menos de 2 000 decitex 3) Outros fios	Peso inferior ou igual a 85 g Peso inferior ou igual a 125 g Peso inferior ou igual a 500 g
Meadas subdivididas por meio de um ou mais fios divisores, em meadas independentes umas das outras (***)	1) Fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais 2) Fios de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Cada meada subdividida deve ter um peso uniforme inferior ou igual a 85 g Cada meada subdividida deve ter um peso uniforme inferior ou igual a 125 g

Notas

(**) As características a ter em consideração para efeitos de classificação de fios formados de têxteis misturados são também válidas para as misturas acima, classificadas com estas matérias têxteis por aplicação da Nota 2 da Secção XI (ver a Parte I-A das Considerações Gerais desta Secção).

(***) Por “meadas subdivididas por meio de um ou vários fios divisores”, devem entender-se as meadas formadas por meadas subdivididas, separáveis imediatamente quando se corta o, ou os fios que, pelos seus diversos enrolamentos, as constitui(em) e as liga(m) umas às outras; o, ou os fios divisores passa(m) em torno dos enrolamentos formando as meadas subdivididas e tem (têm) por fim manter a sua individualidade. Estas meadas apresentam-se frequentemente envolvidas numa tira de papel. As outras meadas, e em particular as meadas (que se destinam a ser tingidas, por exemplo) obtidas por um único enrolamento de fio, em espirais entre as quais se faz passar um fio que não as subdivide em meadas, mas tem simplesmente a finalidade de evitar o emaranhamento das espirais, não estão pois compreendidas pelo termo meadas subdivididas por meio de um ou vários fios divisores em meadas e não são consideradas como acondicionadas para venda a retalho.

4) Linhas para costurar.

(Nota 5 da Secção XI)

Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se “linhas para costurar”, os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que preencham simultaneamente as seguintes condições:

- a) Apresentem-se em suportes (por exemplo, bobinas, tubos) e com um peso não superior a 1 000 g, incluindo o suporte;
- b) Apresentem-se aprestados, tendo em vista a sua utilização como linha para costurar;
- c) Apresentem torção final em “Z”.

Consideram-se “aprestados” os fios que tenham sido submetidos a um tratamento de acabamento final. Esta operação é realizada para facilitar o uso do fio têxtil como linha para costurar, conferindo-lhe, por exemplo, propriedades antifricção, uma certa resistência ao calor, propriedades antiestáticas ou uma melhor aparência. Os materiais utilizados neste tipo de operação são à base de silicones, amido, cera, parafina, etc.

O comprimento das linhas para costurar geralmente está indicado no suporte.



5) Fios de alta tenacidade.

(Nota 6 da Secção XI)

Nos Capítulos 54 e 59, existem disposições relativas aos fios de alta tenacidade e aos tecidos obtidos a partir destes fios.

Consideram-se “fios de alta tenacidade” os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), seja superior aos seguintes limites:

- Fios simples de náilon ou de outras poliamidas, ou de poliésteres 60 cN/tex
- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de náilon ou de outras poliamidas,
ou de poliésteres 53 cN/tex

Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos de raio viscosa 27 cN/tex

6) **Fios de elastómeros e fios texturizados.**

(Nota 13 da Secção XI)

Os fios de elastómeros encontram-se definidos na Nota 13 da presente Secção. Note-se que os fios texturizados mencionados naquela, se encontram definidos na Nota Explicativa das subposições 5402.31 a 5402.39.

C.- Tecidos

Nos Capítulos 50 a 55, o termo “**tecido**” designa os produtos obtidos por entrecruzamento, em teares de urdidura e de trama, de fios têxteis (quer estes fios sejam considerados como fios dos Capítulos 50 a 55, quer como cordéis da posição 56.07), ou de mechas, monofilamentos ou lâminas e formas semelhantes do Capítulo 54, de fios denominados “de cadeia” (*chainette*), de fitas estreitas, de entrançados ou de fitas sem trama em fios ou fibras paralelizados e colados, etc., **desde que**, nomeadamente:

- a) Não se trate de tapetes e outros revestimentos de pavimentos (pisos) (**Capítulo 57**);
- b) Não se trate de veludos, pelúcias ou tecidos de fios de froco (*chenille*) da **posição 58.01**, tecidos turcos (atoalhados*) da **posição 58.02**, tecidos em ponto de gaze da **posição 58.03**, tapeçarias da **posição 58.05**, fitas da **posição 58.06** nem de tecidos de fios de metal ou de fios metalizados da **posição 58.09**;
- c) Não sejam revestidos, impregnados, etc., como os tecidos incluídos nas **posições 59.01 e 59.03 a 59.07**; que não se trate de telas (mantas), com tramas da **posição 59.02** nem de tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**;
- d) Não sejam confeccionados na aceção da Nota 7 desta Secção (ver parte II a seguir).

Ressalvadas as disposições das alíneas a) a d), acima, são assemelhados aos tecidos dos Capítulos 50 a 55, por aplicação da Nota 9 da Secção XI, os produtos que consistam, por exemplo:

- numa manta de fios têxteis paralelizados (*urdidura*) sobre a qual se sobrepõe, em ângulo agudo ou reto, uma manta de fios têxteis paralelizados (*trama*);
- em duas mantas de fios paralelizados (*urdidura*) entre as quais se intercala também, em ângulo agudo ou reto, uma manta de fios paralelizados (*trama*).

Estes produtos caracterizam-se pelo facto de que os fios não se entrelaçam como nos tecidos clássicos, mas são fixados, nos seus pontos de cruzamento, por meio de um aglutinante ou por termossoldagem.

Estes produtos são às vezes denominados **grades (telas) de reforço** devido à sua utilização para reforçar outras matérias (plástico, papel, etc.). Utilizam-se também, por exemplo, para proteção de colheitas.

Os tecidos dos Capítulos 50 a 55 podem ser crus, decruados, branqueados, tingidos, fabricados com fios de diversas cores, estampados, intercalados com fios de várias cores, mercerizados, lustrados, achamalotados, gofrados, franzidos, apisoados, chamuscados, etc. Compreendem os tecidos lavrados ou não, bem como os tecidos obtidos por meio de fios suplementares (de trama ou de urdidura). Nalguns destes últimos tecidos, os fios suplementares formam, durante a tecelagem, desenhos deixados soltos ou cortados nos intervalos dos desenhos (estes tecidos, que não são considerados bordados, consistem, por exemplo, em plumetis ou brocados).

XI

Também se classificam nos Capítulos 50 a 55 os tecidos cujos fios de trama tenham sido dissolvidos, de espaço a espaço, com o objetivo de formar desenhos nos pontos em que subsistirem simultaneamente os fios de trama e os fios de urdidura (é o caso de alguns tecidos cuja urdidura é de raio viscose e cuja trama, de raio acetato, tenha sido parcialmente eliminada por meio de um solvente).



Notas Explicativas de Subposições.

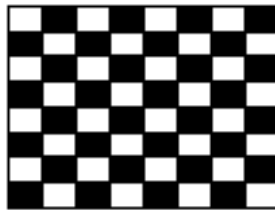
Tecidos de fios de diversas cores

Os tecidos constituídos parcial ou inteiramente por fios estampados de diversas cores ou por fios estampados de diversos tons de uma mesma cor consideram-se “tecidos de fios de diversas cores” e não “tecidos tintos” ou “tecidos estampados”.

Configuração dos pontos

O “ponto de tafetá” é definido na Nota de Subposições 1 ij) da Secção XI como uma estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

A representação esquemática ou em diagrama deste ponto é reproduzida a seguir:



Ponto de tafetá

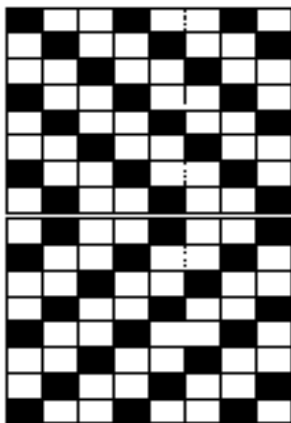
O ponto de tafetá é a configuração mais simples e também a mais utilizada. Os tecidos em ponto de tafetá apresentam sempre duas faces idênticas (tecidos sem avesso) porque a proporção de fios da urdidura e da trama visíveis dos dois lados é a mesma.

No “ponto sarjado ou diagonal” o primeiro fio da urdidura encontra-se preso pelo primeiro fio da trama, o segundo fio da urdidura pelo segundo da trama, o terceiro da urdidura pelo terceiro da trama e assim por diante. O avanço deste ponto é de um fio no sentido da urdidura e outro no sentido da trama. A relação de textura, isto é, o número de fios da urdidura e de fios da trama necessários para a sua produção, é sempre superior a dois. O ponto sarjado ou diagonal mais estreito é aquele em que o fio da trama passa sobre dois fios da urdidura. Trata-se de um ponto sarjado de três fios. No sarjado de quatro fios, o fio da trama passa sobre três fios da urdidura.

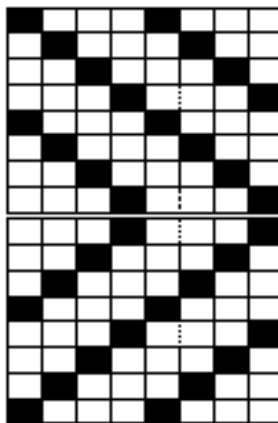
O ponto sarjado ou diagonal apresenta finas nervuras separadas por linhas oblíquas de pontos de ligação que vão de uma orela à outra, formando sulcos e dando a impressão de uma textura diagonal. As nervuras podem orientar-se da direita para a esquerda ou da esquerda para a direita. Distinguem-se o sarjado de trama em que o fio da trama é mais aparente que o da urdidura e o sarjado de urdidura, em que o fio da urdidura é mais aparente que o da trama. Os sarjados de trama ou de urdidura têm avesso. Existe todavia um tipo de sarjado que apresenta o mesmo efeito nas duas faces, denominado sarjado sem avesso ou sarjado de dupla face.

O sarjado de dupla face tem sempre uma relação de textura par. Os fios soltos da urdidura ou da trama são os mesmos nas duas faces, invertendo-se apenas a direção das nervuras numa das faces relativamente à outra. A textura mais simples é a dupla face de 4 fios: cada fio da urdidura passa sobre dois fios consecutivos da trama e por baixo dos dois fios seguintes.

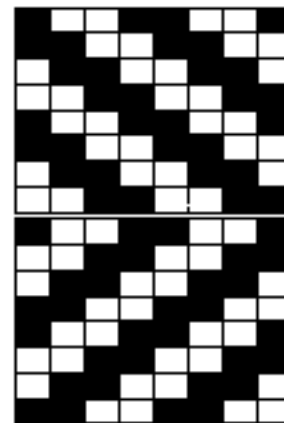
Deve notar-se que, devido à redação restritiva de algumas subposições das posições 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 55.13 e 55.14, essas subposições compreendem apenas o sarjado de 3 fios, 4 fios e o sarjado de dupla face de 4 fios, cuja esquematização é indicada abaixo:



Ponto sarjado de 3 fios



Ponto sarjado de 4 fios



Ponto sarjado sem avesso de 4 fios ou ponto sarjado dupla face de 4 fios

Todavia, devido ao facto de que os tecidos denominados *Denim* devem apresentar efeito de urdidura (ver a Nota de subposições 1 do Capítulo 52), as subposições 5209.42 e 5211.42 relativas a estes tecidos não compreendem o sarjado de dupla face de 4 fios. Pelo contrário, além do sarjado de 3 fios e do de 4 fios, estas subposições compreendem também o cetim de 4 fios com efeito de urdidura, cuja esquematização está representada a seguir:



Cetim de 4 fios com efeito de urdidura

II.- CAPÍTULOS 56 A 63

Os Capítulos 56 a 63 compreendem os tecidos especiais e outros artigos têxteis **que não se incluem** nos Capítulos 50 a 55 (veludos e pelúcias, fitas, fios de froco (*chenille*), fios revestidos por enrolamento, passamanarias das posições 56.06 ou 58.08, tules, tecidos de malhas com nós, rendas, bordados sobre tecidos ou outras matérias têxteis, malhas, etc.). Abrangem também (ressalvadas as **exceções** relativas aos artigos incluídos noutras Secções que não a Secção XI) os artigos têxteis confeccionados.

Artigos confeccionados.

Conforme as disposições da Nota 7 desta Secção, consideram-se “confeccionados”:

- 1) Os artigos simplesmente **recortados de forma diferente da quadrada ou retangular**, por exemplo, certos moldes de tecido; consideram-se também confeccionados os artigos (certos panos de limpeza, nomeadamente) de bordas denteadas.
- 2) Os artigos já acabados e **prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte** dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar. Estão compreendidos nesta posição, nomeadamente, os artigos de malha confeccionados já na forma própria e os artigos tais como esfregões, toalhas de banho e de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço, cobertores e mantas, cujas orlas apresentem, no sentido da urdidura, no sentido da trama ou nos dois sentidos, fios não entrelaçados em parte do seu comprimento, de maneira a formar franjas. Estes artigos podem ter sido fabricados separadamente uns dos outros, no tear; mas também podem ter sido simplesmente cortados de peças que apresentem, a intervalos regulares, um certo comprimento de fios não entrelaçados (geralmente fios de urdidura). As peças ainda não cortadas desta natureza que, por simples corte dos fios não entrelaçados, permitem obter artigos prontos para uso, das espécies descritas acima, consideram-se também artigos “confeccionados”.

Todavia, não se consideram “já acabados”, na aceção desta Nota, os artigos de forma quadrada ou retangular simplesmente recortados de peças maiores sem outro trabalho e que não apresentem franjas resultantes do recorte dos fios não entrelaçados. O facto de estes artigos apresentarem-se dobrados ou acondicionados em embalagens (para venda a retalho, por exemplo) não influencia a classificação.

- 3) Os artigos **cortados** nas dimensões próprias em que **pelo menos um lado tenha sido termosselado** e que apresente, de modo visível, o lado achatado ou comprimido e os outros lados tratados por um dos processos descritos nas outras alíneas da presente Nota. Todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas desprovidas de ourelas tenham sido simplesmente cortadas a quente.
- 4) Os artigos cujas **orlas tenham sido arrematadas por bainha ou roulottés**, por qualquer processo, ou ainda **por franjas com nós**, obtidas com os fios do próprio artigo ou com fios aplicados: por exemplo, os lenços com orlas arrematadas por *roulottés* e as toalhas de mesa de franjas com nós; todavia, **não** se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas.
- 5) Os artigos **cortados** em qualquer forma, **que se apresentem com fios tirados**, sem outro trabalho de bordado. Obtêm-se estes artigos extraindo alguns fios da urdidura ou da trama depois da tecelagem. Trata-se, neste caso, frequentemente, de artigos que se destinam à confeção de roupa branca fina, depois de novas operações.
- 6) Os artigos **reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo**. Entre estes artigos, que são numerosíssimos, podem citar-se os vestuários. **Excluem-se** desta posição os artigos formados por duas ou mais peças de um mesmo tecido reunidas pelas extremidades, bem como os artigos têxteis constituídos por duas ou mais peças sobrepostas em toda a superfície e reunidas. Além disso, os produtos têxteis em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, não se consideram confeccionados.
- 7) Os **artigos de malha obtidos na forma própria**, apresentados em unidades ou em peças que contenham várias unidades.

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.**Produtos dos Capítulos 56 a 63 de superfície aveludada ou anelada (*bouclée*)**

As disposições da Nota de subposições 2 B) b) da Secção XI aplicam-se mesmo quando o tecido de base é parcialmente visível na face aveludada ou anelada (*bouclée*).

III.- PRODUTOS TÊXTEIS ASSOCIADOS A FIOS DE BORRACHA

Conforme as disposições da Nota 10 da presente Secção, os produtos elásticos formados de matérias têxteis associadas a fios de borracha classificam-se na Secção XI.

Os fios e cordas de borracha recobertos de têxteis, classificam-se na posição 56.04.

Os outros produtos de matérias têxteis associados a fios de borracha incluem-se nomeadamente nos Capítulos 50 a 55, 58 ou 60 a 63, conforme o caso.

IV.- ATMOSFERAS NORMAIS DE CONDICIONAMENTO E DE ENSAIO DE TÊXTEIS**A) Objeto e campo de aplicação.**

As características e o uso de atmosferas normais para condicionamento e determinação das propriedades físicas e mecânicas de têxteis são explicados a seguir, a título indicativo.

B) Definições.

- a) **Humidade relativa** (ou estado higrométrico): Relação entre a tensão efetiva de vapor de água na atmosfera e a pressão de saturação à mesma temperatura. Em geral, esta relação é expressa em percentagem.
- b) **Atmosfera temperada normal**: Atmosfera que apresenta uma humidade relativa (ou estado higrométrico) de 65 % e uma temperatura de 20 °C.
- c) **Atmosfera temperada normal para ensaios**: Atmosfera que apresenta uma humidade relativa (ou estado higrométrico) de 65 % e uma temperatura de 20 °C.

NOTA - O termo “temperada” acima empregado utiliza-se com a aceção restrita que tem na indústria têxtil.

C) Condicionamento prévio.

O condicionamento prévio de uma matéria têxtil é as vezes necessário. Neste caso, a matéria têxtil deve ser levada mais ou menos ao equilíbrio numa atmosfera cuja humidade relativa esteja compreendida entre 10 e 25 % e cuja temperatura não seja superior a 50 °C.

Estas condições podem ser obtidas aquecendo-se o ar que apresente uma humidade relativa de 65 % e uma temperatura que pode variar de 20 a 50 °C.

D) Condicionamento.

Antes de ser submetida a um ensaio para determinar uma propriedade física ou mecânica, a matéria têxtil deve ser condicionada colocando-se em atmosfera temperada normal de ensaio, de modo a que o ar a atravesse livremente e mantendo-se neste estado até que esteja em equilíbrio com a atmosfera.

XI

Ressalvadas especificações em contrário do método de ensaio, a matéria têxtil será considerada em equilíbrio quando as pesagens sucessivas, efetuadas a intervalos de 2 horas, da matéria têxtil atravessada livremente pelo ar, não indicarem variação progressiva no seu peso superior a 0,25 %.

E) **Ensaio.**

Exceto em casos especiais (os ensaios sob condições de humidade, por exemplo), os ensaios físicos e mecânicos de matérias têxteis efetuam-se no estado condicionado e na atmosfera temperada normal para ensaios.

Capítulo 50

Seda

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo deste Capítulo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Secção XI.

Entende-se por “seda”, no presente Capítulo, não só a matéria fibrosa segregada pelo *Bombyx mori* (bicho-da-seda da amoreira), mas também os produtos designados por “sedas selvagens” segregados por insetos semelhantes (*Bombyx textor*, por exemplo). A mais importante destas sedas selvagens, assim denominadas porque as lagartas que as segregam raras vezes se podem domesticar, é a seda *tussá*, produzida pelo bicho-da-seda do carvalho. A seda das aranhas e a seda marinha ou *byssus* (filamentos que servem de órgão de fixação de certos moluscos do género *Pinna*) também se incluem neste Capítulo.

O Capítulo 50 abrange, de uma maneira geral, a seda, incluindo as misturas de matérias têxteis que lhes são assimiladas, nas diversas fases de transformação, desde a matéria-prima ao tecido. Compreende igualmente o pelo de Messina (crina de Florença).

50.01

50.01 - Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.

Nesta posição apenas estão compreendidos os casulos que, quando dobados, são suscetíveis de fornecer um filamento utilizável para obtenção da seda crua. Os casulos impróprios para dobar classificam-se na **posição 50.03**.

Os casulos do bicho-da-seda são, geralmente, amarelados, esbranquiçados ou, às vezes, esverdeados.

50.02 - Seda crua (não fiada).

A seda crua incluída nesta posição, provém da dobagem dos casulos. Na prática, já que os filamentos (*baves*, fios de casulo), que formam cada casulo, são muito finos, a seda crua obtém-se pela justaposição longitudinal de vários filamentos (geralmente 4 a 20) durante a operação de dobagem; estes filamentos aglutinam-se entre si graças a uma substância gomosa (sericina) que os recobre naturalmente, formando um filamento de seda crua. Durante a dobagem, os filamentos de seda crua são cruzados entre si para abreviar a sua drenagem, aperfeiçoar-lhes a textura e a secção e corrigir alguns defeitos que possam apresentar; em consequência desta operação (denominada cruzamento), os filamentos sofrem uma leve torção; sendo esta extremamente fraca, os filamentos de seda crua, neste estado, não devem ser confundidos com os fios simples torcidos da **posição 50.04**.

Os filamentos de seda crua são geralmente amarelados, esbranquiçados ou, às vezes, esverdeados. Classificam-se nesta posição mesmo quando tenham sido submetidos à ação da água quente saponácea, ou álcalis diluídos, etc., para dissolução da sericina que contém, ou quando se apresentem tintos, mas não torcidos. Os filamentos de seda crua apresentam-se em geral em grandes comprimentos, quer em canilhas, quer em meadas (novelos) normalmente atadas com nó solto, de pesos variáveis.

A seda torcida classifica-se na **posição 50.04**.

50.03

50.03 - Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).

Esta posição compreende os desperdícios de seda de qualquer espécie, bem como os produtos da fiação destes desperdícios, obtidos na fase anterior à fiação propriamente dita. Podem citar-se os seguintes:

A) Os **desperdícios provenientes da matéria-prima**, isto é:

- 1) Os **casulos impróprios para dobar**: casulos furados, perfurados, picados ou rasgados (pela própria borboleta, por parasitas, acidentalmente, etc.), cujos fios se encontrem quebrados em vários pontos; os casulos tão seriamente danificados, que o filamento, embora ainda não cortado, se quebraria nos pontos atingidos durante a dobagem (é o caso, por exemplo, dos casulos fundidos negros, com ou sem crisálida, dos casulos manchados, muito sujos), etc.
- 2) As **teias sedosas (blazes)**, redes sedosas formadas por um filamento frouxo e emaranhado, com o que o bicho-da-seda cobre o casulo a fim de assegurar a sua fixação às ramagens; por isso, se apresentam, algumas vezes, misturadas com pedaços de folhas ou ramos.

B) Os **desperdícios provenientes da dobagem** e, em especial:

- 1) Os **refugos (frisons)**, termo que abrange as fibras grosseiras dos filamentos que formam a superfície exterior dos casulos; são primeiramente removidos por meio de pequenas escovas e cortam-se na altura própria, de forma a dobar apenas a parte do filamento que convém à fiação; estes desperdícios apresentam-se geralmente em novelos ou molhos irregulares.
- 2) Os **bassinés**, casulos cuja dobagem, se interrompe, em consequência, dos defeitos que apresentam.
- 3) Os **pellets** ou **telettes**, isto é, a parte não fiável do filamento que forma a parte interior do casulo e que ainda envolve a crisálida, bem como as **pelades**, resultantes de maceração das **pellets** em água quente, remoção das crisálidas e secagem.

C) A **borra**.

A borra propriamente dita consiste, normalmente, em desperdícios da dobagem ou da torcedura, tais como fios atados, aglomerados de fios misturados, etc. Na prática, usa-se contudo a palavra “borra” numa aceção mais lata, que engloba igualmente os outros desperdícios utilizados para fabricação da *schappe*, tais como teias sedosas, refugos, *pellettes*, fiapos e desperdícios da tecelagem.

D) A **schappe**.

A *schappe* é o produto resultante da penteação da borra previamente desembaraçada da sericina. Apresenta-se então sob forma de mantas ou de pequenos pedaços. Numa fase ulterior de fiação da *schappe* obtêm-se fitas e mechas de *schappe*. Deve notar-se que as mechas de *schappe*, depois de passarem nos bancos de fusos, podem apresentar um diâmetro relativamente próximo do dos fios simples de *schappe* da **posição 50.05** e uma ligeira torção, mas, não tendo sofrido a operação de fiação, não constituem ainda fios e, tal como as fitas acima referidas, continuam a classificar-se na presente posição.

E) A *bourrette* (*noil silk*).

A *bourrette* é o resíduo da penteação dos desperdícios que serviram para a obtenção da *schappe*. Este resíduo, de qualidade inferior à borra, por ser constituído por fibras mais curtas, não é suscetível de penteação, mas pode ser cardado e submetido aos diferentes trabalhos ulteriores de fiação. A *bourrette* assim trabalhada, mas que não tenha ainda sofrido a operação de fiação, inclui-se nesta posição.

F) A *blousse* (*combings*).

São as fibras residuais da cardação da *bourrette*.

G) Os **fiapos**.

Obtêm-se por desfibramento de trapos ou de outros desperdícios de tecidos, ou de artigos de seda.

Excluem-se desta posição:

- a) As pastas (*ouates*) (**posições 30.05** ou **56.01**).
- b) As *tontisses*, nós e borbotos (bolotas*) de seda (**posição 56.01**).
- c) Os trapos de seda (**Capítulo 63**).

50.04

50.04 - Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.

Esta posição compreende a seda torcida (também denominada “trabalhada” ou “filada”), isto é, os fios resultantes da torção de um ou mais filamentos de seda crua da **posição 50.02**.

Estes fios não estão, porém, compreendidos nesta posição quando satisfaçam a definição de cordéis, etc. da **posição 56.07** ou de fios acondicionados para venda a retalho da **posição 50.06** (ver parte I-B, 2 e 3, das Considerações Gerais da Secção XI).

Os fios de seda distinguem-se dos fios de desperdícios de seda incluídos na posição seguinte pelo facto de serem formados por fibras contínuas. Existem numerosos tipos, entre os quais podem citar-se:

- 1) Os fios conhecidos por “pelos” (*poils*), obtidos por torção de um único filamento de seda crua.
Os pelos (*poils*) fortemente torcidos são muitas vezes denominados “*poils crêpes* ou *mousselines*”.
- 2) Os fios denominados “tramas” (sedas de tramas). As tramas propriamente ditas resultam da torção, geralmente frouxa, de dois ou mais filamentos de seda crua não torcidos anteriormente de per si.
- 3) Os fios denominados “*crêpes*”, geralmente obtidos de forma semelhante às tramas, mas com uma torção muito acentuada.
- 4) Os fios designados “*organsins*” (sedas de urdidura), que se obtêm torcendo conjuntamente e em sentido contrário dois ou mais filamentos de seda crua previamente torcidos, de per si. A *grenadine* é um *organsin* de torção forçada.

Todos estes fios podem apresentar-se já desprovidos da sericina ou acabados.

Excluem-se desta posição as imitações de categoques (cordas de tripa) preparadas com fio de seda, da **posição 56.04**.

50.05 - Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.

Esta posição inclui os fios de desperdícios de seda, isto é, os produtos obtidos no final da operação de fiação (fios retorcidos ou não, ou retorcidos múltiplos, da *schappe* ou da *bourrette* (*noil silk*) da posição 50.03).

Estes fios não se incluem na presente posição quando satisfaçam a definição de cordéis, etc. da **posição 56.07** ou de fios acondicionados para venda a retalho da **posição 50.06** (ver parte I-B, 2 e 3, das Considerações Gerais da Secção XI).

A) Fios de borra de seda (*schappe*).

Os fios de *schappe*, ao contrário dos fios de seda mencionados na posição precedente, não são formados por fibras contínuas, mas por fibras descontínuas; estas fibras, cujo comprimento pode atingir 20 cm, apresentam-se paralelas e transmitem aos fios um aspeto sedoso, regular e bastante brilhante; o que permitem distingui-los dos fios de *bourrette* (*noil silk*).

B) Fios de desperdícios de borra de seda (*bourrette*).

Os fios de *bourrette* (*noil silk*) de seda são de qualidade nitidamente inferior à dos fios de *schappe*; são constituídos por fibras de vários comprimentos, mas geralmente inferiores a 5 cm; estas fibras não foram penteadas, mas apenas cardadas, pelo que se apresentam, normalmente, um tanto emaranhadas, formando, por vezes, pequenos nós. Os fios de *bourrette* (*noil silk*) não têm, assim, a aparência e regularidade dos fios de *schappe* e o seu aspeto é mais baço.

Tanto os fios de *schappe* como os de *bourrette* podem ter sido tratados como indicado na parte I-B, 1), das Considerações Gerais da Secção XI.

Excluem-se desta posição as imitações de categutes (cordas de tripa) preparadas com fio de seda, da **posição 56.04**.

50.06

50.06 - Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Messina (crina de Florença).

A) Fios de seda ou desperdícios de seda.

Este grupo engloba os fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho, que satisfaçam ao disposto na parte I-B, 3), das Considerações Gerais da Secção XI.

B) Pelo de Messina (crina de Florença).

O pelo de Messina ou crina de Florença obtém-se por extração e estiragem das glândulas sericígenas dos bichos-da-seda mortos por asfixia em banho ácido (de vinagre, por exemplo), quando estão a ponto de fazerem o casulo. O pelo de Messina é menos flexível e mais brilhante do que a crina de cavalo e o seu comprimento, em geral, não excede 50 cm.

Excluem-se desta posição:

- a) O pelo de Messina esterilizado (**posição 30.06**).
- b) As imitações de cordas de tripas (categutes) preparadas com fios de seda da **posição 56.04**.
- c) O pelo de Messina provido de anzóis ou de outro modo montado como linha de pesca (**posição 95.07**).

50.07 - Tecidos de seda ou de desperdícios de seda (+).5007.10 - Tecidos de *bourrette*5007.20 - Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto *bourrette*

5007.90 - Outros tecidos

A parte I-C das Considerações Gerais da Secção XI estabelece a definição da palavra “tecidos”. A presente posição compreende os tecidos fabricados com fios de seda, de *bourrette (noil silk)* ou de outros desperdícios de seda.

Entre eles, podem citar-se:

- 1) Os tecidos *habutai*, xantungue, *tussors* e outros tecidos do Extremo Oriente.
- 2) Os crepes.
- 3) Os tecidos transparentes, tais como musselinas, granadinas, *voiles*, etc.
- 4) Os tecidos tapados, tais como tafetás, cetins, *failles*, *moirés*, damascos, etc.

Todavia, **excluem-se** desta posição os tecidos dos **Capítulos 57 a 59** (tais como gases e telas para peneirar da **posição 59.11**).

°
° °

Nota Explicativa de Subposições.**Subposição 5007.20**

A subposição 5007.20 inclui unicamente os tecidos que contenham, pelo menos, 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, **exceto** os de *bourrette (noil silk)*, **não podendo** a *bourrette (noil silk)* ser computada nos 85 %.

Capítulo 51

Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina**Nota.**

1.- Na Nomenclatura, consideram-se:

- a) “Lã”, a fibra natural que cobre os ovinos;
- b) “Pelos finos”, os pelos de alpaca, lama (lhama*), vicunha, camelo e dromedário, iaque, cabra angorá (*mohair*), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (exceto cabras comuns), coelho (incluindo o angorá), lebre, castor, nútria (ratão-do-banhado*) e rato-almiscarado;
- c) “Pelos grosseiros”, os pelos dos animais não mencionados anteriormente, excluindo os pelos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.11).

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo deste Capítulo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Secção XI.

O Capítulo 51 abrange, de um modo geral, a lã e os pelos, finos ou grosseiros, nas diversas fases de transformação, desde a matéria-prima ao tecido, e os fios e tecidos de crina (**exceto** as crinas e seus desperdícios, da **posição 05.11**). Compreende ainda os produtos têxteis misturados que sigam o regime dos produtos deste Capítulo. Como previsto pela Nota 4 do Capítulo 5, consideram-se “crinas” os pelos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.

51.01

51.01 - Lã não cardada nem penteada.

- Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso:

5101.11 - - Lã de tosquia

5101.19 - - Outra

- Desengordurada, não carbonizada:

5101.21 - - Lã de tosquia

5101.29 - - Outra

5101.30 - Carbonizada

Na Nomenclatura, considera-se “lã” a fibra natural que cobre o corpo dos ovinos. As fibras de lã são essencialmente constituídas por uma matéria proteica, a queratina; apresentam à superfície escamas características. São elásticas, muito higroscópicas (absorvem a humidade do ar) e têm um certo poder feltrante. A lã é pouco inflamável e carboniza espalhando cheiro semelhante ao de chifre queimado.

Esta posição abrange a lã não cardada nem penteada, quer provenha de tosquia do animal vivo ou de pele de animal morto (lã de tosquia) ou de depilação de pele após fermentação ou tratamento químico apropriado (por exemplo, lãs da pele, lãs depiladas e lãs de curtume).

A lã não cardada nem penteada apresenta-se habitualmente nas seguintes formas:

A) **Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso.**

As **lãs sujas** são lãs ainda não lavadas nem limpas de outro modo. Encontram-se, pois, impregnadas de suarda e de outras gorduras provenientes do próprio animal, a qual pode conter uma apreciável quantidade de impurezas (carrapiços, sementes, matérias terrosas, etc.). A lã de tosquia com suarda apresenta-se em “novelos”, imitando, mais ou menos, os contornos da pele do animal.

A lã depilada com suarda é retirada da pele por fermentação durante a qual as fibras e a pele são submetidas à ação combinada do calor e da humidade. Esta lã pode também ser retirada por um processo de depilação, em que o carnoz é tratado com uma solução de sulfureto de sódio ou de cal. Esta lã é reconhecível pelo facto de apresentar o bolbo piloso.

A **lã lavada a dorso** é a lã lavada com água fria, quer sobre o próprio dorso do animal, quer depois de este ser abatido, mas antes de ser esfolado; é uma lã imperfeitamente limpa.

A lã suja é normalmente amarela. Algumas lãs desta natureza são, todavia, cinzentas, negras, castanhas ou ruivas.

B) **Lã desengordurada, não carbonizada.**

Este grupo compreende principalmente:

- 1) A **lã lavada a quente**, é lavada exclusivamente com água quente e desembaraçada da maior parte da suarda e das matérias terrosas.

- 2) A **lã lavada a fundo**: é a lã quase inteiramente isenta de suarda e outras gorduras por lavagens, geralmente efetuadas com água quente adicionada de sabão ou de outros produtos detergentes, ou com soluções alcalinas.
- 3) A **lã desengordurada** por meio de solventes voláteis (benzeno ou tetracloreto de carbono, etc.).
- 4) A **lã tratada a frio**: este processo consiste em submeter a lã a uma temperatura suficientemente baixa para congelar as matérias gordas; estas tornam-se assim muito friáveis e são em seguida eliminadas sob a forma de poeira, arrastando consigo uma grande parte das impurezas que se encontram aderentes às fibras da lã.

A maior parte das lãs compreendidas neste grupo retêm ainda pequenas quantidades de gorduras e matérias vegetais (carrapichos e sementes, principalmente) que se eliminam mecanicamente no momento da cardação (ver a Nota Explicativa da posição 51.05) ou quimicamente, por carbonização.

C) **Lã carbonizada.**

As lãs carbonizadas são aquelas cujas impurezas vegetais são eliminadas por imersão num banho geralmente à base de ácidos minerais ou de sais ácidos, mantendo-se intactas as fibras da lã.

A lã não cardada nem penteada, branqueada, tingida ou que tenha sofrido as operações que precedem a cardação ou a penteação, encontra-se compreendida na presente posição.

Excluem-se desta posição:

- a) As peles em bruto, mesmo divididas, e as peles de ovino com lã (**posições 41.02** ou **43.01**).
- b) Os desperdícios de lã da **posição 51.03** e os fiapos de lã (**posição 51.04**).
- c) A “lã penteada a granel” (**posição 51.05**).

51.02

51.02 - Pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados (+).

- Pelos finos:

5102.11 - - De cabra de Caxemira

5102.19 - - Outros

5102.20 - Pelos grosseiros

- 1) Na Nomenclatura, a expressão “pelos finos” abrange apenas os pelos de alpaca, lama (lhama*), vicunha, camelo, dromedário, iaque, cabra angorá (*mohair*), cabra do Tibete, cabra de Caxemira e semelhantes (exceto cabras comuns), de coelho (incluindo o angorá), lebre, castor, núpria e de rato-almiscarado (Nota 1 b) deste Capítulo).

Os pelos finos são geralmente mais macios e menos ondulados que a lã. Os pelos de alpaca, lama (lhama*), vicunha, camelo, dromedário, iaque, cabra angorá (*mohair*), cabra do Tibete, de Caxemira e semelhantes, e coelho angorá prestam-se em geral à fiação; utilizam-se também na fabricação de perucas incluindo as de bonecas. Os outros pelos finos, quase nunca são fiados, empregando-se, de preferência, para fabricar feltros finos e como material de enchimento.

- 2) Na Nomenclatura, a expressão “pelos grosseiros” compreende todos os pelos de animais não mencionados no n.º 1), acima. Convém, entretanto, notar que aquela expressão **não abrange** a lã (**posição 51.01**), a crina, isto é, os pelos da crineira e da cauda dos equídeos ou bovídeos (**posição 05.11**), as cerdas de porco ou de javali, os pelos de texugo e outros pelos para escovas e pincéis (**posição 05.02**) (Nota 1 c) deste Capítulo).

Cabem neste grupo, nomeadamente, os pelos de cabras comuns, os pelos dos flancos de cavalos ou bovinos, os pelos de cão, de lontra ou de macaco.

Os pelos grosseiros utilizam-se na fabricação de feltros, fios e tecidos grosseiros, de tapetes, para enchimento, etc.

Os pelos finos ou grosseiros podem obter-se, ou durante a muda do animal, por tosquia do animal vivo, por depilação dos couros e peles ou de peles com pelo, etc. Incluem-se nesta posição quando se apresentem não cardados nem penteados, mesmo em bruto, desengordurados, tingidos ou frisados (esta última operação aplica-se essencialmente nesta posição aos pelos grosseiros para enchimento).

Excluem-se desta posição:

- a) O cabelo (**posição 05.01**).
- b) Os couros e peles e as peles com pelo em bruto (**posições 41.01 a 41.03** ou **43.01**).
- c) Os desperdícios de pelos finos ou grosseiros (**posição 51.03**).
- d) Os fiapos de pelos finos ou grosseiros (**posição 51.04**).
- e) Os pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (**posição 51.05**).
- f) Os pelos finos ou grosseiros, preparados para fabricação de perucas ou artigos semelhantes (**posição 67.03**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.**Subposição 5102.11**

Na aceção da subposição 5102.11, considera-se “De cabra de Cachemira”, os pelos finos e sedosos da penugem (parte interna do pelo) da raça da cabra da região de Cachemira, mas existente atualmente em várias regiões do mundo. Para a aplicação desta subposição, não é tido em conta o local de criação destes animais.

51.03

51.03 - Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos.

5103.10 - Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos

5103.20 - Outros desperdícios de lã ou de pelos finos

5103.30 - Desperdícios de pelos grosseiros

Esta posição abrange, de uma maneira geral, os desperdícios de lã e de pelos, finos ou grosseiros (**com exclusão** dos fiapos), isto é, os desperdícios que provêm geralmente das transformações sucessivas da lã e dos pelos, em bruto, em produtos lavados, penteados, cardados, fiados, tecidos, tricotados, etc.

Estes desperdícios compreendem, nomeadamente:

- 1) Os **desperdícios da penteação, da cardação ou das operações preparatórias da fição** e, em especial: as *blousses* (*noils*), que constituem o desperdício mais importante e são formadas pelas fibras eliminadas durante a penteação; o *shoddy*, que consiste nos desperdícios que se recolhem durante a cardação; as “tiras de cardação”, desperdícios recolhidos quando da limpeza de guarnições dos cilindros de cardas; a “fiação”, pedaços de fitas ou mechas penteadas provenientes das estiragens.
- 2) Os **desperdícios da fição, retorção, bobinagem, tecelagem, tricotagem**, etc., tais como desperdícios de fios, fios emaranhados e nós de fios (filandras, bolas de tecelagem, etc.).
- 3) **Outros desperdícios** de menor importância recolhidos no decorrer da triagem, da lavagem, etc., por exemplo, os que são recolhidos sobre as grelhas dos lavadouros (lã de fundo de cuba) e os que passam através dessas grelhas.
- 4) Os **desperdícios** (lãs inutilizadas) **provenientes do esvaziamento** de artigos usados, tais como colchões e almofadas.

Alguns desperdícios incluídos nesta posição encontram-se frequentemente misturados com poeiras e outras impurezas (de origem vegetal, por exemplo) ou impregnados do óleo utilizado no funcionamento das máquinas. A carbonização, o branqueamento e o tingimento não modificam a sua classificação. Conforme o estado em que se apresentem, estes desperdícios podem ser empregados para fição, para enchimento, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os desperdícios de crina (**posição 05.11**).
- b) As pastas (*ouates*) (**posições 30.05** ou **56.01**).
- c) Os desperdícios de lã e de pelos que apenas possam ser utilizados como adubos (fertilizantes) (**Capítulo 31**).
- d) Os fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros (**posição 51.04**).
- e) Os produtos obtidos por cardação ou penteação dos desperdícios da presente posição (**posição 51.05**).
- f) As *tontisses*, nós e borbotos (bolotas*) (**posição 56.01**).

51.04 - Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros.

Esta posição compreende os fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros, isto é, os fios, mais ou menos desfibrados, e as fibras, obtidas por desfiamento de trapos, aparas de tecidos ou de tricô, de desperdícios de fios, etc. O desfibramento efetua-se essencialmente em desfibradoras ou máquinas do tipo Garnett (neste último caso, as fibras obtidas são frequentemente chamadas *garnettés*).

Os fiapos de lã, também conhecidos por “lã desfiada, lã *renaissance*, lã regenerada, lã reutilizada”, etc., compreendem principalmente as seguintes variedades:

- 1) O *shoddy* e o *mungo*, que provêm do desfiamento de fios ou trapos, de lã, cardados ou penteados.
- 2) O extrato (*extract*) obtido a partir de produtos formados por uma mistura de lã com fibras vegetais (algodão, por exemplo) ou da fibrana; o desfiamento destes produtos faz-se depois da eliminação, geralmente por meio de ácidos (carbonização), das outras fibras, exceto a lã.

Os fiapos de lã e de pelos finos ou grosseiros, utilizam-se em fiação, misturados ou não com fibras novas, e destinam-se à fabricação de tecidos diversos; servem também para fabricar feltros, como material de enchimento, etc.

O branqueamento e o tingimento não modificam a sua classificação.

Excluem-se desta posição:

- a) As pastas (*ouates*) (**posições 30.05** ou **56.01**).
- b) Os produtos obtidos por cardação ou penteação de fiapos (**posição 51.05**).
- c) As *tontisses*, nós e borbotos (bolotas*) (**posição 56.01**).
- d) Os trapos (de lã ou de pelos finos ou grosseiros) da **posição 63.10**

51.05

51.05 - Lã, pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a “lã penteada a granel”) (+).

5105.10 - Lã cardada

- Lã penteada:

5105.21 - - “Lã penteada a granel”

5105.29 - - Outra

- Pelos finos, cardados ou penteados:

5105.31 - - De cabra de Caxemira

5105.39 - - Outros

5105.40 - Pelos grosseiros, cardados ou penteados

Esta posição abrange:

- 1) A lã e pelos finos ou grosseiros (incluindo os desperdícios e fiapos) “cardados”, para obter, por fiação, fios cardados.
- 2) A lã e pelos finos que, depois de terem sido cardados ou terem sofrido um tratamento preparatório de estiragem, são “penteados” para obter, por fiação, fios penteados.

A cardação, realizada em máquinas denominadas “cardas”, destina-se a desemaranhar as fibras, torná-las mais ou menos paralelas, desembaraçando-as totalmente ou em grande parte das impurezas, sobretudo vegetais, que ainda contenham. As fibras apresentam-se então em telas (mantas) ou em fitas.

Para se obterem **produtos cardados**, as telas dividem-se longitudinalmente em diversos elementos que em seguida se enrolam sobre si, em mechas, de modo a aumentar a coesão das fibras e a facilitar a sua transformação em fios. Estas mechas são bobinadas e podem, sob esta forma, ser utilizadas diretamente na fiação.

Se, pelo contrário, se pretende obter **produtos de lã penteada**, podem utilizar-se dois processos: ou as fitas cardadas são penteadas, ou então as fibras são submetidas a um tratamento preparatório à penteação (*gilling*), sem que, previamente, tenham sido cardadas, consistindo este processo em as fazer passar em máquinas de estirar, denominadas *gill boxes*, que separam e endireitam as fibras.

Durante a penteação, eliminam-se as fibras curtas, principalmente sob a forma de *blousses* (*noils*); as impurezas de origem vegetal que não foram extraídas na cardação são igualmente retiradas; subsistindo apenas as fibras longas perfeitamente paralelizadas, que se apresentam em fitas de preparação. Estas fitas sofrem depois uma série de estiragens que garantem a mistura homogênea de fibras de diversos comprimentos. Obtêm-se assim novas fitas, que se enrolam em novelos (ou *tops*). As matérias, tais como os pelos, que não podem, em geral, apresentar-se deste modo, saem desta fase de fabricação sob a forma de fitas enroladas, muito apertadas entre duas folhas de papel e conhecidas sob o nome de *bumped tops*. Os produtos penteados são depois submetidos a uma série de estiragens e junções que os transformam em mechas bobinadas, as quais, por sua vez, se transformam em fios penteados.

Os produtos desta posição apresentam-se, portanto, nas formas atrás mencionadas: telas (mantas), fitas, mechas, fitas enroladas em novelos (*tops*) ou em grandes bobinas. As mechas e os novelos deteriorados ou cortados propositadamente que se apresentam por vezes em fragmentos curtos de comprimento uniforme, também se incluem nesta posição.

A presente posição compreende igualmente as “**lãs penteadas a granel**” por vezes chamadas “lãs escardeadas e desengorduradas” (*open tops*). Estas lãs, geralmente lavadas a fundo, são lãs que foram escardeadas mecanicamente, utilizando uma parte da linha de produção (cardação e penteação) destinada à fabricação de fitas de lã penteada (*tops*) que servem para a fiação da lã penteada. À saída da penteadeira, a fita contínua é estirada e partida em fragmentos irregulares que são enfardados. O produto assim obtido é constituído por fibras curtas (comprimento médio inferior a 45 mm) próprias para fiação conforme o processo utilizado para a lã cardada ou sobre “material de algodão”, mas não adequadas à fiação de lã penteada que deve ser novamente cardada antes da fiação. A sua aparência é a da lã com pelo lavada a fundo, não apresentando resíduos vegetais visíveis.

É de referir que certas mechas podem ter um diâmetro relativamente próximo do dos fios simples das **posições 51.06 a 51.10** e apresentar, além disso, uma ligeira torção. Todavia, não tendo sido submetidas à operação de fiação ainda não podem ser consideradas fios, devendo manter-se compreendidas nesta posição.

As operações, tais como o branqueamento e o tingimento, não modificam a classificação dos produtos da presente posição.

Excluem-se desta posição:

- a) As pastas (*ouates*) (**posições 30.05** ou **56.01**).
- b) A lã preparada para a fabricação de perucas ou de artigos semelhantes (**posição 67.03**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 5105.31

As disposições da Nota Explicativa da subposição 5102.11, aplicam-se *mutatis mutandis* aos produtos desta subposição.

51.06

51.06 - Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.

5106.10 - Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã

5106.20 - Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã

Esta posição abrange os fios de lã cardada, isto é, os produtos obtidos por fiação (seguida ou não de retorço ou de retorço múltiplo), de mechas de lã cardada, **mas não penteada**. Os fios denominados “penteados-cardados”, obtidos a partir de mechas que, além da cardação, sofreram as mesmas operações de fiação que as mechas de lã penteada (**com exceção**, no entanto, da penteação), também se incluem na presente posição. A maior parte das vezes, estes fios apresentam-se enrolados em bobinas ou cones.

Esta posição também abrange os fios de lã cardada obtidos a partir de “lã penteada a granel” descrita na Nota Explicativa da posição 51.05.

Estas diversas categorias de fios **não se incluem** nesta posição quando sejam considerados como fios acondicionados para venda a retalho (ver parte I-B 3), das Considerações Gerais da Secção XI).

Os fios englobados nesta posição são constituídos por fibras que não se apresentam perfeitamente paralelas e se encontram muitas vezes emaranhadas; estes fios são formados quer por fibras curtas, quer por uma mistura de fibras curtas e compridas que são geralmente de espessura irregular e pouco apertados.

Estes fios podem ter sofrido o tratamento indicado na parte I-B 1), das Considerações Gerais da Secção XI.

Os fios de lã cardada associados a fios de lã penteada, sob a forma de fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, classificam-se nas **posições 51.06** ou **51.07**, conforme a lã cardada ou a penteada predomine, em peso.

51.07 - Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.

5107.10 - Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã

5107.20 - Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã

Esta posição compreende os fios de lã penteada, isto é, os produtos obtidos por fiação (seguida ou não de retorce ou de retorce múltiplo) das mechas de lã que se obtiverem por penteação.

Estes fios, porém, **não se encontram** incluídos nesta posição se forem considerados fios acondicionados para venda a retalho (ver parte I-B 3), das Considerações Gerais da Secção XI).

Os fios de lã penteada, ao contrário dos fios englobados na posição precedente, têm um aspeto regular e liso e são constituídos por fibras paralelas e de comprimento uniforme, que não contenham nós nem fibras curtas, tendo sido uns e outros eliminados pela penteação.

Estes fios podem ter sido submetidos ao tratamento indicado na parte I- B 1), das Considerações Gerais da Secção XI.

Excluem-se desta posição os fios de lã cardada obtidos a partir de lã penteada a granel bem como os fios de lã denominados “penteados-cardados” (**posição 51.06**).

51.08

51.08 - Fios de pelos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.

5108.10 - Cardados

5108.20 - Penteados

Esta posição inclui os fios de pelos finos, isto é, os produtos obtidos por fiação (seguida ou não de retorce ou de retorce múltiplo) de pelos finos (ver a definição destes pelos no n.º 1) da Nota Explicativa da posição 51.02).

Estes fios **não se classificam**, porém, nesta posição, desde que se considerem fios acondicionados para venda a retalho (ver parte I-B 3), das Considerações Gerais da Secção XI).

Os fios de pelos finos utilizam-se sobretudo para a fabricação de tecidos de malha e de tecidos para vestuário leve (alpaca, por exemplo), para sobretudos e cobertores (por exemplo, em pelo de camelo ou dromedário), ou para veludos ou imitações de peles com pelo (os pelos de cabra angorá (*mohair*), por exemplo).

Os fios podem ter sido submetidos ao tratamento indicado na parte I-B 1) das Considerações Gerais da Secção XI.

51.09 - Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho.

5109.10 - Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos

5109.90 - Outros

Esta posição compreende os fios de lã ou de pelos finos acondicionados para venda a retalho na aceção das disposições da parte I-B 3) das Considerações Gerais da Secção XI.

51.10

51.10 - Fios de pelos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.

Esta posição compreende:

- 1) Os **fios de pelos grosseiros**, isto é, os produtos obtidos por fiação (seguida ou não de retorce ou de retorce múltiplo) dos pelos grosseiros (ver a definição destes pelos no n.º 2) da Nota Explicativa da posição 51.02).

Os fios de pelos grosseiros servem geralmente para fabricar tecidos grosseiros, tecidos para forros e artigos para usos técnicos.

- 2) Os **fios de crina**. Estes fios obtêm-se por fiação, geralmente das crinas curtas (crinas da crineira dos equídeos ou da cauda dos bóvidos). As crinas provenientes da cauda dos equídeos, muito mais compridas, não podem ser submetidas à operação de fiação. Por isso, muitas vezes, atam-se umas às outras por meio de nós, de maneira a formarem filamentos contínuos que se empregam como fios da urdidura na fabricação de certos tecidos de crina. Dada a sua utilização, estes filamentos incluem-se também nesta posição. Mas as crinas (não ligadas umas às outras) classificam-se na **posição 05.11**.

Os fios de crina constituídos por um feixe de crinas mantidas ou revestidas por enrolamento com um fio de algodão ou de outro têxtil, incluem-se também nesta posição.

Os produtos da presente posição podem ter sido submetidos ao tratamento indicado na parte I-B 1) das Considerações Gerais da Secção XI.

51.11 - Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados.

- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos:

5111.11 - - De peso não superior a 300 g/m²

5111.19 - - Outros

5111.20 - Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais

5111.30 - Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

5111.90 - Outros

A parte I-C das Considerações Gerais da Secção XI define o que se deve entender pelo termo “tecidos”. Esta posição compreende os tecidos fabricados com fios de lã ou de pelos finos, cardados.

Estes tecidos, que são muito variados, compreendem, nomeadamente, as fazendas, flanelas, baetilhas e outros tecidos para vestuário e para cobertores ou mantas, os tecidos para guarnição de interiores e os tecidos com fundo para bordados químicos, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pensos (curativos) medicinais ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- b) Os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

51.12

51.12 - Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados.

- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos:

5112.11 - - De peso não superior a 200 g/m²

5112.19 - - Outros

5112.20 - Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais

5112.30 - Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

5112.90 - Outros

A parte I-C das Considerações Gerais da Secção XI define o que se deve entender pelo termo “tecidos”. Esta posição compreende os tecidos fabricados com fios de lã penteada ou de pelos finos penteados.

Estes tecidos, que são muito variados, compreendem, nomeadamente, os tecidos para vestuário, os tecidos para guarnição de interior, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pensos (curativos) medicinais ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- b) Os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

51.13 - Tecidos de pelos grosseiros ou de crina.

A parte I-C das Considerações Gerais da Secção XI define o que se deve entender pelo termo “tecidos”. A presente posição abrange os tecidos fabricados com fios de pelos grosseiros ou de crina (posição 51.10). Todavia, os tecidos de crina podem ser fabricados com crinas simples da posição 05.11.

Os tecidos de pelos grosseiros utilizam-se como tecidos de reforço (por exemplo, bases de tapetes e de estofos de cadeiras) e para vestuário (por exemplo, forros ou entretelas para alfaiates).

Os tecidos fabricados com crinas simples (isto é, não reunidas ponta a ponta) são confeccionados em teares especiais e geralmente manuais. Dado o reduzido comprimento das crinas (em geral de 20 a 70 cm), os tecidos obtidos têm pequenas dimensões; utilizam-se, principalmente, como fundos de peneiras.

Outros “tecidos” de crina empregam-se, por exemplo, na fabricação de entretelas para alfaiates.

Excluem-se desta posição os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

Capítulo 52

Algodão

Nota de subposições.

- 1.- Na aceção das subposições 5209.42 e 5211.42, consideram-se “tecidos denominados *Denim*” os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes denominado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios de urdidura.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo deste Capítulo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Secção XI.

O Capítulo 52 abrange, de um modo geral, as fibras de algodão nas diversas fases de transformação, desde a matéria-prima ao tecido; compreende ainda os produtos têxteis misturados que se assemelham ao algodão.

52.01

52.01 - Algodão não cardado nem penteado.

As fibras de algodão envolvem as sementes contidas nas cápsulas (vagens, frutos) do algodão (*Gossypium*). São essencialmente constituídas por celulose e acham-se recobertas de uma matéria cerosa. Apresentam a superfície exterior macia e de cor natural branca, amarelada ou mesmo acastanhada ou ruiva. Colhem-se as fibras quando as cápsulas atingem a maturação, encontrando-se mais ou menos abertas e separam-se destas, normalmente na própria planta. Desembaraçam-se posteriormente das sementes que as acompanham, por debulha.

A presente posição abrange, quando não cardadas nem penteadas, as fibras de algodão, debulhadas ou não, que se apresentam mais ou menos sujas com resíduos de cápsulas, de folhas ou de matérias terrosas, bem como as fibras de algodão (**com exceção** dos *linters* e desperdícios), desembaraçadas da maior parte destas impurezas, lavadas, desengorduradas (incluindo as que foram tornadas hidrófilas), branqueadas ou tingidas.

O algodão simplesmente debulhado, que constitui a quase totalidade do algodão não cardado nem penteado que é objeto do comércio internacional, apresenta-se normalmente em fardos fortemente comprimidos; o algodão limpo, por passagem em máquinas abridoras e bateras, apresenta-se em mantas frouxas contínuas.

Os *linters* de algodão classificam-se na **posição 14.04**. As fibras abrangidas pela presente posição, podem diferenciar-se com facilidade pelo seu comprimento, que é, em geral, compreendido entre 1 e 5 cm, enquanto o comprimento dos *linters* é, geralmente, inferior a 5 mm.

Excluem-se também desta posição:

- a) As pastas (*ouates*) de algodão (**posições 30.05** ou **56.01**).
- b) Os desperdícios de algodão (**posição 52.02**).
- c) O algodão cardado ou penteado (**posição 52.03**).

52.02 - Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).

5202.10 - Desperdícios de fios

- Outros:

5202.91 - - Fiapos

5202.99 - - Outros

Esta posição abrange, de uma maneira geral, os desperdícios de algodão resultantes das operações preparatórias à fiação, à fiação propriamente dita, da tecelagem, da fabricação de malhas, etc., bem como os fiapos de artigos de algodão.

Estes desperdícios compreendem geralmente:

As *blousses*, obtidas durante a penteação; os *débourrures*, desperdícios recolhidos nos cilindros das cardas ou nas penteadeiras; as fibras quebradas (*barbes*), provenientes da estiragem; os fragmentos de fitas e de mechas; a penugem das cardas; os aglomerados de fios entrelaçados e os outros desperdícios de fios provenientes da fiação, retorcedura, tecelagem, fabricação de malhas (tricotação), etc.; os fios mais ou menos desfibrados e as fibras provenientes do esfarrapamento dos trapos.

Alguns desperdícios podem conter gorduras, poeiras ou outras impurezas. Desembaraçados destas impurezas, branqueados ou tingidos, continuam compreendidos nesta posição. Estes desperdícios podem utilizar-se em fiação ou servir para outros usos.

Excluem-se desta posição:

- a) Os *linters* de algodão (**posição 14.04**).
- b) As pastas (*ouates*) (**posições 30.05** ou **56.01**).
- c) Os desperdícios de algodão cardados ou penteados (**posição 52.03**).
- d) As *tontisses*, nós e borbotos (bolotas*) (**posição 56.01**).
- e) Os trapos (**posição 63.10**).

52.03

52.03 - Algodão cardado ou penteado.

Classificam-se nesta posição o algodão (incluindo os fiapos e os outros desperdícios de algodão) cardado ou penteado, bem como o algodão que tenha sido submetido, após cardação ou penteação, a operações preparatórias da fiação.

A cardação tem por fim, essencialmente, desemaranhar as fibras de algodão, paralelizá-las mais ou menos e libertá-las, totalmente ou em grande parte, das impurezas (vegetais ou outras) que ainda conservam. As fibras apresentam-se então em mantas ou fitas que antes de serem transformadas em mechas, são penteadas ou não.

A penteação, que se pratica principalmente na fiação dos algodões de “fibra comprida” para obtenção de fios finos, faz desaparecer os últimos resíduos vegetais que ainda possam existir presos às fibras e elimina também as fibras mais curtas sob a forma de desperdícios da penteação (*blousses*); ficando a subsistir apenas as fibras mais compridas bem paralelizadas.

As fitas simplesmente cardadas e as fitas penteadas são submetidas a dobras e estiragens sucessivas nos bancos de estiragem e passam em seguida para os bancos de fusos que completam a estiragem e as transformam em mechas. Convém notar que, após passagem nos bancos de fusos, as mechas podem apresentar um diâmetro relativamente próximo do diâmetro dos fios simples das posições 52.05 ou 52.06 e uma ligeira torção. Não tendo, porém, sofrido a operação de fiação, não constituem ainda fios, pelo que, tal como acontece com as mantas e fitas atrás referidas, classificam-se na presente posição.

As fitas são geralmente enroladas em carretéis, enquanto as mechas se apresentam, em geral, em grandes bobinas. As mantas apresentam-se normalmente enroladas em mandris de madeira.

Os produtos a que a presente posição se refere continuam nela compreendidos, mesmo quando se apresentem branqueados ou tingidos.

Pelo contrário, as pastas (*ouates*) de algodão classificam-se na **posição 56.01** ou, se destinadas a usos medicinais ou acondicionadas para venda a retalho para usos medicinais ou cirúrgicos, na **posição 30.05**. Deve notar-se que as fitas de algodão cardado, por exemplo as que os barbeiros usam e que às vezes se designam sob o nome de “pasta (*ouate*) de barbeiro” classificam-se nesta posição.

52.04 - Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.

- Não acondicionadas para venda a retalho:

5204.11 - - Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão

5204.19 - - Outras

5204.20 - Acondicionadas para venda a retalho

Esta posição abrange as linhas para costurar de algodão, na aceção da parte I-B, 4) das Considerações Gerais da Secção XI.

Estas linhas **não se classificam** nesta posição quando sejam consideradas cordéis, etc. da posição 56.07 (ver parte I-B, n.º 2) das Considerações Gerais da Secção XI).

As linhas desta posição podem apresentar-se ou não acondicionadas para venda a retalho ou terem sido submetidas aos tratamentos referidos na parte I-B, n.º 1) das Considerações Gerais da Secção XI.

52.05

52.05 - Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.

- Fios simples, de fibras não penteadas:

5205.11 -- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)

5205.12 -- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)

5205.13 -- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)

5205.14 -- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)

5205.15 -- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)

- Fios simples, de fibras penteadas:

5205.21 -- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)

5205.22 -- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)

5205.23 -- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)

5205.24 -- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)

5205.26 -- De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 94)

5205.27 -- De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94, mas não superior a 120)

5205.28 -- De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)

- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:

5205.31 -- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)

5205.32 -- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)

5205.33 -- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)

- 5205.34 - - De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)
- 5205.35 - - De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:
- 5205.41 - - De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
- 5205.42 - - De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)
- 5205.43 - - De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)
- 5205.44 - - De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)
- 5205.46 - - De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, mas não superior a 94, por fio simples)
- 5205.47 - - De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 94, mas não superior a 120, por fio simples)
- 5205.48 - - De título inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)

Esta posição abrange os fios de algodão (exceto linhas para costurar) isto é, os produtos obtidos por fiação (seguida ou não de torção ou de torção múltiplo) das mechas de algodão da posição 52.03, desde que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão.

Estes fios **não se classificam** nesta posição quando sejam considerados cordéis, cordas, etc. da **posição 56.07** ou acondicionados para venda a retalho (ver parte I-B 2) e 3) das Considerações Gerais da Secção XI).

Os fios desta posição podem ter sido tratados como se encontra indicado na parte I-B 1) das Considerações Gerais da Secção XI.

52.06

52.06 - Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.

- Fios simples, de fibras não penteadas:

5206.11 -- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)

5206.12 -- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)

5206.13 -- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)

5206.14 -- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)

5206.15 -- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)

- Fios simples, de fibras penteadas:

5206.21 -- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)

5206.22 -- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)

5206.23 -- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)

5206.24 -- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)

5206.25 -- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)

- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:

5206.31 -- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)

5206.32 -- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)

5206.33 -- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)

5206.34 -- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)

5206.35 -- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)

- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:

- 5206.41 - - De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
- 5206.42 - - De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)
- 5206.43 - - De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)
- 5206.44 - - De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)
- 5206.45 - - De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)

As disposições da Nota Explicativa da posição 52.05 são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos fios desta posição.

52.07

52.07 - Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.

5207.10 - Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão

5207.90 - Outros

A presente posição compreende os fios de algodão (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho na aceção das disposições da parte I-B 3) das Considerações Gerais da Secção XI.

52.08 - Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m².

- Crus:

5208.11 - - Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²

5208.12 - - Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²

5208.13 - - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5208.19 - - Outros tecidos

- Branqueados:

5208.21 - - Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²

5208.22 - - Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²

5208.23 - - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5208.29 - - Outros tecidos

- Tintos:

5208.31 - - Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²

5208.32 - - Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²

5208.33 - - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5208.39 - - Outros tecidos

- De fios de diversas cores:

5208.41 - - Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²

5208.42 - - Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²

5208.43 - - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5208.49 - - Outros tecidos

- Estampados:

5208.51 - - Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²

5208.52 - - Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²

5208.59 - - Outros tecidos

A parte I-C das Considerações Gerais da Secção XI define o que se deve entender pelo termo “tecido”. Esta posição compreende os tecidos com peso que não exceda 200 g/m², que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão.

52.08

Estes tecidos são muito variados e utilizam-se de acordo com as suas características, para vestuário, confecção de roupa de uso doméstico, cobertores, cortinas e outros artigos de decoração, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pensos (curativos) medicinais ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- b) Os tecidos da **posição 58.01**.
- c) Os tecidos turcos (atoalhados*) (**posição 58.02**).
- d) Os tecidos em ponto de gaze (**posição 58.03**).
- e) Os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

52.09 - Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m².

- Crus:

5209.11 - - Em ponto de tafetá

5209.12 - - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5209.19 - - Outros tecidos

- Branqueados:

5209.21 - - Em ponto de tafetá

5209.22 - - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5209.29 - - Outros tecidos

- Tintos:

5209.31 - - Em ponto de tafetá

5209.32 - - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5209.39 - - Outros tecidos

- De fios de diversas cores:

5209.41 - - Em ponto de tafetá

5209.42 - - Tecidos denominados *Denim*

5209.43 - - Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5209.49 - - Outros tecidos

- Estampados:

5209.51 - - Em ponto de tafetá

5209.52 - - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5209.59 - - Outros tecidos

As disposições da Nota Explicativa da posição 52.08 aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos produtos desta posição.

52.10

52.10 - Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m².

- Crus:

5210.11 -- Em ponto de tafetá

5210.19 -- Outros tecidos

- Branqueados:

5210.21 -- Em ponto de tafetá

5210.29 -- Outros tecidos

- Tintos:

5210.31 -- Em ponto de tafetá

5210.32 -- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5210.39 -- Outros tecidos

- De fios de diversas cores:

5210.41 -- Em ponto de tafetá

5210.49 -- Outros tecidos

- Estampados:

5210.51 -- Em ponto de tafetá

5210.59 -- Outros tecidos

A parte I-C das Considerações Gerais da Secção XI, define o que se deve entender pelo termo “tecido”.

Esta posição compreende os tecidos que, por aplicação da Nota 2 da Secção XI, se consideram tecidos de algodão (ver também a parte I-A das Considerações Gerais da Secção XI) e que obedeçam às condições seguintes:

- a) Conterem menos de 85 %, em peso, de algodão;
- b) Apresentarem-se misturados principal ou unicamente com fibras sintéticas ou artificiais;
- c) Com peso que não exceda 200 g/m².

Convém salientar que, para o cálculo das proporções, o peso total das fibras sintéticas ou artificiais deve ser tido em consideração sem distinguir entre filamentos e fibras descontínuas.

Exluem-se desta posição:

- a) Os pensos (curativos) medicinais ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- b) Os tecidos da **posição 58.01**.
- c) Os tecidos turcos (atoalhados*) (**posição 58.02**).
- d) Os tecidos em ponto de gaze (**posição 58.03**).
- e) Os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

52.11

52.11 - Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m².

- Crus:

5211.11 -- Em ponto de tafetá

5211.12 -- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5211.19 -- Outros tecidos

5211.20 - Branqueados

- Tintos:

5211.31 -- Em ponto de tafetá

5211.32 -- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5211.39 -- Outros tecidos

- De fios de diversas cores:

5211.41 -- Em ponto de tafetá

5211.42 -- Tecidos denominados *Denim*

5211.43 -- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5211.49 -- Outros tecidos

- Estampados:

5211.51 -- Em ponto de tafetá

5211.52 -- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5211.59 -- Outros tecidos

As disposições da Nota Explicativa da posição 52.10, aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos produtos desta posição.

52.12 - Outros tecidos de algodão.

- De peso não superior a 200 g/m²:

5212.11 - - Crus

5212.12 - - Branqueados

5212.13 - - Tintos

5212.14 - - De fios de diversas cores

5212.15 - - Estampados

- De peso superior a 200 g/m²:

5212.21 - - Crus

5212.22 - - Branqueados

5212.23 - - Tintos

5212.24 - - De fios de diversas cores

5212.25 - - Estampados

A parte I-C das Considerações Gerais da Secção XI, define o que se deve entender pelo termo “tecido”. Deve salientar-se, no entanto, que esta posição compreende os tecidos de algodão misturados, **exceto** os compreendidos quer nas posições precedentes deste Capítulo quer numa das posições da segunda parte da Secção (**Capítulo 58** ou **59**, geralmente).

Os pensos (curativos) medicinais ou acondicionados para venda a retalho classificam-se na **posição 30.05**.

Capítulo 53

**Outras fibras têxteis vegetais;
fios de papel e tecidos de fios de papel****CONSIDERAÇÕES GERAIS**

O estudo deste Capítulo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Secção XI.

O Capítulo 53 abrange, de um modo geral e, ressalvadas as **exclusões** formuladas nas Notas Explicativas da posição 53.05, as matérias têxteis vegetais, **exceto** o algodão, nas suas diversas fases de transformação na indústria têxtil, incluindo os tecidos.

Também compreende os fios de papel e os tecidos de fios de papel, bem como os produtos têxteis misturados que sigam o regime dos produtos deste Capítulo por aplicação da Nota 2 da Secção XI.

53.01

53.01 - Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) (+).

5301.10 - Linho em bruto ou macerado

- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:

5301.21 - - Quebrado ou espadelado

5301.29 - - Outro

5301.30 - Estopas e desperdícios de linho

O linho é uma planta de que existem numerosas espécies, entre as quais a mais conhecida é o *Linum usitatissimum*. As fibras de linho encontram-se no líber do caule, aglomeradas em feixes por uma matéria pécica. Para a sua utilização na indústria têxtil, convém separá-las umas das outras e do resto da planta, particularmente da cana, que é a parte interior lenhosa.

Esta posição compreende o linho em bruto, macerado, espadelado, penteado ou tratado de qualquer modo, mas não fiado.

A) **Linho em bruto (palha de linho).**

É o linho tal como é arrancado, debulhado ou não.

B) **Linho macerado.**

A maceração destina-se a eliminar, mais ou menos completamente, a matéria pécica que aglomera as fibras entre si, por fermentação (ação de bactérias ou fungos) ou quimicamente. Esta operação efetua-se, normalmente, por qualquer dos seguintes processos:

- 1) Expondo a planta à ação do orvalho e da humidade;
- 2) Mergulhando a planta na água corrente de riachos ou de rios ou na água estagnada de fossas ou de tanques;
- 3) Mergulhando-a em água quente, trazida para os tanques ou em canalizações;
- 4) Submetendo-a à ação de vapor de água ou de agentes químicos ou microbianos.

O linho macerado é depois seco ao ar livre ou por meio de máquinas. As fibras apresentam-se, depois desta operação, suficientemente soltas umas das outras, bem como da cana, e podem separar-se por trituração ou espadelagem.

C) **Linho espadelado.**

A espadelagem é facilitada por um prévio esmagamento, destinado a reduzir a cana a pedaços. Efetua-se manual ou mecanicamente, e consiste em eliminar a cana por batida, de modo a obter as fibras de linho, também designadas por filaça ou linho espadelado. Durante esta operação, também se recolhem a estopa e os desperdícios.

D) **Linho algodoado.**

O linho algodoado provém do tratamento do linho em bruto com uma solução fervente de soda cáustica, depois, o linho, é impregnado de carbonato de sódio e mergulhado numa solução aquosa diluída de um ácido; obtêm-se assim fibras muito divididas que, depois, em geral, se branqueiam. Este processo substitui a maceração e a espadelagem.

E) **Linho penteado.**

A penteação tem por fim dividir a filaça e paralelizar as fibras, por eliminação, não só das matérias estranhas que estas ainda contêm, mas também das fibras curtas e partidas (estopa de penteação). Quando sai das penteadeiras, o linho apresenta-se geralmente em tufo contínuos, que passam em seguida na máquina de estirar, donde saem com a forma de fitas contínuas. Por estiragens sucessivas e passagens nos bancos de fusos, estas fitas transformam-se em mechas. Deve notar-se que as mechas podem ter, depois de passarem no banco de fusos, diâmetro relativamente próximo ao dos fios simples da **posição 53.06** e apresentar ligeira torção. Contudo, por não terem sofrido a operação da fiação, não são ainda fios e, como as fitas atrás referidas, cabem nesta posição.

F) **Estopa e desperdícios, de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).**

As estopas propriamente ditas provenientes da penteação de fibras de linho e consistem principalmente em fibras curtas, com nós, quebradas ou emaranhadas. Na prática, entretanto, atribui-se ao termo “estopa” uma aceção mais ampla, que engloba outros desperdícios de fibras de linho de qualidades diversas, suscetíveis de serem empregados em fiação e, em particular, os desperdícios da espadelagem e os desperdícios provenientes das operações preparatórias da penteação.

Os desperdícios da fiação, da bobinagem ou da tecelagem do linho (queda de fios, por exemplo) e os fiapos de linho (obtidos pelo desfiamento de trapos, de cordas, etc.) estão igualmente incluídos nesta posição; são também habitualmente destinados à fiação.

Dado o comprimento geralmente reduzido das fibras que os constituem, as estopas e outros desperdícios próprios para fiação sofrem apenas a operação de cardação (que os transforma em tiras), antes de serem estirados em mechas. As fitas e mechas de estopa, que não tenham ainda sido submetidas à operação de fiação, que as transforma em fios de estopa de linho, estão compreendidas nesta posição.

Classificam-se também nesta posição os desperdícios de linho impróprios para fiação e que se empregam principalmente como matérias de enchimento (estofamento), na preparação de argamassas e de estafes, ou como matéria-prima na fabricação de certos tipos de papel. Estes desperdícios provêm sobretudo das operações de espadelagem do linho ou de cardação de estopas.

O branqueamento ou o tingimento não modificam a classificação dos produtos desta posição.

Excluem-se desta posição:

- a) Os desperdícios lenhosos (canas), provenientes da preparação das fibras de linho (**posição 44.01**).
- b) Alguns vegetais filamentosos, que embora às vezes se designem por “linho” não devem confundir-se com o verdadeiro linho da presente posição, tais como o linho indiano (*Abroma augusta*) (**posição 53.03**), e o linho ou cânhamo da Nova Zelândia (*Phormium tenax*) (**posição 53.05**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 5301.21

O linho espadelado obtido a partir de estopas permanece classificado nesta subposição.

53.02

53.02 - Cânhamo (*Cannabis sativa* L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).

5302.10 - Cânhamo em bruto ou macerado

5302.90 - Outros

O cânhamo a que se refere esta posição é **apenas** o *Cannabis sativa* L. É uma planta que se cultiva em solos e climas mais variados. As fibras, contidas no líber do caule, são extraídas por uma série de operações semelhantes às descritas para o linho na Nota Explicativa da posição 53.01.

Esta posição compreende:

- 1) O **cânhamo em bruto**, tal como se apresenta depois de colhido, debulhado ou não.
- 2) O **cânhamo macerado**, cujas fibras, descoladas parcialmente da cana, ainda lhe estão aderentes.
- 3) O **cânhamo espadelado**, ou seja unicamente a filaça, constituída por feixes de fibras (filamentos têxteis) que ultrapassam, por vezes, 2 m de comprimento.
- 4) A **filaça de cânhamo penteada** ou **tratada por qualquer outro processo** para fiação (mas não fiada), apresentada, geralmente, em fitas ou mechas.
- 5) As **estopas e desperdícios** filamentosos de cânhamo, que provêm, em geral, da espadelagem e sobretudo da penteação, bem como os desperdícios dos fios de cânhamo, recolhidos nomeadamente no decorrer da fiação ou da tecelagem, e os **fiapos** de cânhamo provenientes do desfiação de cordas usadas, trapos, etc. Estes desperdícios incluem-se na presente posição, quer se utilizem em fiação (podendo então apresentar-se em fitas ou mechas), quer não. Neste último caso, empregam-se, por exemplo, como material de enchimento (estofamento) ou de calafetagem ou para a fabricação de papel.

O tratamento da algodoação (semelhante ao empregado para o linho), o branqueamento ou o tingimento são operações que não modificam a classificação dos produtos abrangidos por esta posição.

Excluem-se desta posição:

- a) Os vegetais filamentosos, designados frequentemente por “cânhamo”, mas que não se devem confundir com o verdadeiro cânhamo da presente posição, e em especial:
 - 1) O cânhamo de Tampico (pita, agave) (**posições 14.04** ou **53.05**).
 - 2) O cânhamo de Gambo ou de Ambari (*Hibiscus cannabinus*); o cânhamo Rosella (*Hibiscus sabdariffa*); o cânhamo de Abutilon (*Abutilon avicennae*); o cânhamo da Índia, de Suna, de Madras, de Calcutá, de Bombaim ou de Benares (*Crotalaria juncea*); e o cânhamo de Queensland (*Sida*) (**posição 53.03**).
 - 3) O cânhamo do Haiti (*Agave foetida*), o cânhamo-de-manila (abacá), o cânhamo de Maurício (*Furcraea gigantea*) e o cânhamo ou linho da Nova Zelândia (*Phormium tenax*) (**posição 53.05**).
- b) Os desperdícios lenhosos (canas) provenientes da preparação das fibras de cânhamo (**posição 44.01**).
- c) Os fios de cânhamo (**posição 53.08**)
- d) Os trapos e, em especial, as cordas inutilizadas (**Capítulo 63**).

53.03 - Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).

5303.10 - Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas

5303.90 - Outros

Esta posição compreende todas as fibras têxteis extraídas do líber do caule das plantas da classe das dicotiledóneas, **exceto** o linho (**posição 53.01**), o cânhamo (**posição 53.02**) e o rami (**posição 53.05**).

As fibras têxteis liberianas, compreendidas nesta posição, são mais suaves ao tacto que a maior parte das fibras vegetais da posição 53.05 e possuem, além disso, uma maior finura.

Entre as fibras liberianas da presente posição, citam-se:

- 1) A **juta verdadeira** (*true jute*), cujas duas principais variedades são o *Corchorus capsularis* ou juta branca e o *Corchorus olitorius* ou juta ruiva, também chamada Tossa.
- 2) O **Hibiscus cannabinus**, comercialmente conhecido sob os nomes de cânhamo de hibisco, cânhamo de Gambo (*Gambo hemp*), juta do Sião, *kénaf*, juta de Bimlí (*Bimlipatan jute*), cânhamo de Ambari, papoula-de-são-francisco, Dah, Meshta, etc.
- 3) O **Hibiscus sabdariffa**, comercialmente conhecido sob os nomes de cânhamo Rosella ou *roselle*, juta do Sião, *kénaf*, juta de Java, etc.
- 4) O **Abutilon avicennae**, também conhecido por cânhamo de Abutilon, juta da China, juta de Tien-Tsin, *Ching-Ma*, *King-Ma*, etc.
- 5) A **giesta**, cujas fibras provêm da parte liberiana dos caules do *Spartium junceum* (giesta de Espanha) ou do *Cytisus scoparius* (giesta comum).
- 6) A **Urena lobata** e a **Urena sinuata**, que possuem nomes diferentes conforme o seu país de origem: juta do Congo, juta de Madagáscar ou *paka*, *Malva blanca* ou *Cadillo* (Cuba), Guaxima, Aramina ou Malva roxa (carrapicho) (Brasil), *Caesarweed* (Flórida).
- 7) A **Crotalaria juncea**, conhecida sob os nomes de cânhamo da Índia, cânhamo de Suna, cânhamo de Madras, cânhamo de Calcutá, cânhamo de Bombaim, cânhamo de Benares ou juta de Julburpur.
- 8) A **Sida**, conhecida principalmente sob os nomes de Escobilla, Malvaisco, cânhamo de Queensland ou juta de Cuba.
- 9) A **Thespesia**, conhecida como *Polompon* (Vietname).
- 10) A **Abroma augusta**, conhecida sob os nomes de *Devil's Cotton* ou linho indiano.
- 11) A **Clappertonia ficifolia**, conhecida sob os nomes de Punga (Congo) ou Guaxima (Brasil).
- 12) A **Triumfetta**, conhecida sob os nomes de Punga (Congo) ou Carrapicho (Brasil).
- 13) As **urtigas**.

53.03

A presente posição compreende:

- I) As matérias fibrosas em bruto (caules ainda não macerados nem descascados); as fibras maceradas; as fibras descascadas (extraídas mecanicamente), isto é, apenas a filaça constituída por feixes de fibras - filamentos têxteis - que ultrapassam, às vezes, 2 m de comprimento; e os *cuttings*, constituídos pela extremidade inferior da filaça que se corta e vende separadamente. Todavia, as matérias vegetais que se incluem no Capítulo 14, quando em bruto ou sob determinadas formas (os caules de giesta, por exemplo), **só se classificam** na presente posição **quando** tenham sido trabalhadas para serem utilizadas como matérias têxteis (por exemplo, pisadas, cardadas ou penteadas, tendo em vista a fiação).
- II) As filaças cardadas, penteadas ou tratadas de qualquer outro modo para fiação, que, em geral, se apresentam em fitas.
- III) As estopas e desperdícios filamentosos, provenientes, em geral, da cardação ou da penteação de fibras liberianas; os desperdícios de fios dessas fibras, recolhidos principalmente durante a fiação ou a tecelagem, e as fibras obtidas por desfiação de trapos, ou cordas inutilizadas. As estopas e os desperdícios incluem-se nesta posição, quer sejam utilizáveis em fiação (podendo apresentar-se, então, em fitas), quer não; neste último caso, empregam-se, por exemplo, como material de enchimento (estofamento) ou de calafetagem ou para fabricação de papel, feltro, etc.

O branqueamento ou o tingimento são operações que não modificam a classificação dos produtos abrangidos por esta posição.

Excluem-se também da presente posição:

- a) Os caules de giesta (**posição 14.04**).
- b) As estopas medicamentosas ou acondicionadas para venda a retalho para fins medicinais ou cirúrgicos (**posição 30.05**).
- c) Os fios de juta ou de outras fibras liberianas desta posição (**posição 53.07**).
- d) Os trapos e, em especial, as cordas inutilizadas (**Capítulo 63**).

[53.04]

53.05 - Cairo (fibra de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou *Musa textilis* Nee), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).

A presente posição compreende as fibras têxteis vegetais, extraídas das folhas ou dos frutos de determinadas plantas da classe das monocotiledóneas (por exemplo, o coco, a abacá ou o sisal) ou, no que concerne o rami, provenientes dos caules das plantas da classe das dicotiledóneas da família *urticaceae* e que não se encontram especificadas nem compreendidas noutras posições.

Na maior parte dos casos, estas fibras são mais rugosas e menos finas que as fibras têxteis liberianas da posição 53.03.

Em geral, estas fibras incluem-se na presente posição, quer se apresentem em bruto, quer preparadas para fiação (por exemplo, em fitas cardadas ou penteadas), quer em estopas ou em desperdícios filamentosos (resultantes principalmente da penteação), quer em desperdícios de fios (recolhidos nomeadamente durante a fiação ou a tecelagem), quer ainda em filamentos (provenientes do desfiação de cordas usadas, trapos, etc.).

Todavia, as fibras provenientes de matérias vegetais que, em bruto ou em determinadas formas, cabem no Capítulo 14 (em especial, a sumaúma (*capoque*)) **só se classificam** na presente posição quando tenham sofrido um tratamento que implique a sua utilização como matérias têxteis, por exemplo, desde que tenham sido pisadas, cardadas ou penteadas, tendo em vista a fiação.

Entre as fibras têxteis vegetais compreendidas na presente posição, podem citar-se as seguintes:

O **cairo**. As fibras de coco (*coir*) provêm do invólucro externo dos cocos; são fibras grosseiras, quebradiças e de cor castanha. Classificam-se sempre nesta posição, quer se apresentem em fardos ou em feixes.

O **abacá**. As fibras de abacá (ou cânhamo-de-manila) obtêm-se raspando-se com faca ou mecanicamente o pecíolo das folhas de algumas bananeiras (*Musa textilis* Nee) cultivadas principalmente nas Filipinas. Esta posição compreende a fiação penteada ou tratada de qualquer outro modo para fiação (mas não fiada), que se apresenta habitualmente em fitas ou mechas.

As fibras de abacá, muito resistentes às intempéries e à ação da água do mar, empregam-se principalmente na fabricação de cabos para a navegação ou pesca. Servem também para fabricar tecidos grosseiros e tranças para chapéus e artigos de uso semelhante.

O **rami**. As fibras do rami provêm do líber de certas plantas, entre as quais principalmente da *Boehmeria tenacissima* (*Rhea* ou rami verde) e da *Boehmeria nivea* (*China-grass* ou rami branco), cultivadas sobretudo nos países quentes do Extremo Oriente.

Na ocasião da colheita, o rami corta-se rente ao solo e coloca-se em molhos (rami em bruto). Em seguida, é descascado, ainda verde ou já seco, manual ou mecanicamente, para separar a parte fibrosa do caule (rami descascado) da parte lenhosa interna. O rami descascado apresenta-se, em geral, em tiras compridas. A matéria fibrosa assim obtida é então desengomada, a fim de eliminar, por diversos processos (geralmente por meio de lixívias alcalinas), as matérias pécticas que aglutinam as fibras entre si. O rami desengomado, escorrido e seco, apresenta-se em fiação de cor branco-nacarada.

A **alfa** e o **esparto**. As fibras da alfa ou do esparto provêm das folhas destas plantas. Só se incluem nesta posição quando laminadas, recalçadas, penteadas ou tratadas de qualquer outro modo tendo em vista a sua utilização como têxteis. As folhas em bruto classificam-se no **Capítulo 14**.

O **aloés** (fibras de aloés).

O **ananás (abacaxi)**. Estas fibras, também conhecidas sob os nomes de Curaná (Amazônia), Pina (México) ou *Silkgrass*, são extraídas de folhas do ananás (abacaxi), planta da família das *Bromeliaceae*. Pertencem igualmente a esta família as fibras de Pita floja ou Colômbia pita ou arghan, de Caroá (Brasil), de Karatas, etc.

O **cânhamo do Haiti** (*Agave foetida*).

O **cânhamo de Maurício** (*Furcraea gigantea*), também conhecido por Piteira (Brasil).

O **henequén** (*Agave fourcroydes*).

O **istle ou ixtle** (cânhamo de Tampico ou mexicano). Estas fibras extraídas da *Agave funkiana* ou da *Agave lechugilla* são sobretudo utilizadas na fabricação de escovas classificando-se habitualmente na posição 14.04. Todavia serão classificadas aqui se forem submetidas a um tratamento que implique a sua utilização como matéria têxtil.

A **maguey** ou **cantala**. Estas fibras são obtidas através da *Agave cantala* (Filipinas ou Indonésia) ou da *Agave tequilana* (México).

O **Phormium tenax** (cânhamo ou linho da Nova Zelândia).

A **pita** (*Agave americana*).

A **sanseviéria**, conhecida também por *cânhamo de África* ou *Ife hemp*.

A **turfa bérandine** (ou *béraudine*). Estas fibras extraem-se de uma turfa lenhosa. Só se incluem nesta posição se tiverem sofrido tratamento que implique a sua utilização como matéria têxtil; caso contrário, classificam-se na **posição 27.03**.

O **sisal** (*Agave sisalana*).

A **tifa** (tabua, bunho). Estas fibras extraem-se da planta que tem o mesmo nome. Não devem confundir-se com os pelos curtos que cobrem as sementes dessas plantas, os quais se utilizam para enchimento (estofamento) (de boias salva-vidas, brinquedos, etc.); estes pelos classificam-se na **posição 14.04**.

A **iúca**.

O branqueamento e o tingimento são operações que não modificam a classificação dos produtos abrangidos por esta posição.

53.06

53.06 - Fios de linho.

5306.10 - Simples

5306.20 - Retorcidos ou retorcidos múltiplos

Esta posição abrange os fios de linho, ou seja, os produtos obtidos por fiação (seguida ou não de torção ou torção múltipla) das mechas de linho ou das estopas de linho, da posição 53.01.

Estes fios **não estão**, porém, compreendidos nesta posição quando satisfaçam à definição de cordéis, etc. da **posição 56.07** (ver parte I-B 2) das Considerações Gerais da Secção XI).

Os fios desta posição podem apresentar-se acondicionados ou não para venda a retalho ou terem sofrido o tratamento referido na parte I-B 1) das Considerações Gerais da Secção XI.

Os fios de linho combinados com fios de metal em quaisquer proporções (fios metálicos) e os fios de linho metalizados classificam-se na **posição 56.05**.

53.07 - Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.

5307.10 - Simples

5307.20 - Retorcidos ou retorcidos múltiplos

Esta posição compreende os fios obtidos por fiação (seguida ou não de retorcimento ou de retorcimento múltiplo) das fitas de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, da posição 53.03.

Estes fios **não estão, porém**, compreendidos nesta posição quando satisfaçam à definição de cordéis, cordas ou cabos da **posição 56.07** (ver parte I-B 2), das Considerações Gerais da Secção XI.

Os fios desta posição podem apresentar-se acondicionados ou não para venda a retalho ou terem sofrido o tratamento referido na parte I-B 1), das Considerações Gerais da Secção XI.

53.08

53.08 - Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.

5308.10 - Fios de cairo (fios de fibra de coco)

5308.20 - Fios de cânhamo

5308.90 - Outros

A) Fios de outras fibras têxteis vegetais.

Este grupo compreende os fios obtidos por fiação (seguida ou não de retorcimento ou de retorcimento múltiplo) das fibras de cânhamo da posição 53.02, das fibras têxteis vegetais da posição 53.05 ou de outras fibras vegetais incluídas em Secções diferentes da presente Secção XI e, particularmente, no Capítulo 14 (por exemplo, fibras de sumaúma (capoque) ou de tampico (*istle*, cânhamo de Tampico)).

Estes fios **não estão**, porém, compreendidos nesta posição quando satisfaçam à definição de cordéis, cordas ou cabos da **posição 56.07** (ver parte I-B 2) das Considerações Gerais da Secção XI.

Os fios de cânhamo destinam-se tanto à fabricação de tecidos, como a costurar calçado, artigos de seleiro ou de correeiro, etc.

Os fios do presente grupo podem apresentar-se acondicionados para venda a retalho ou terem sido tratados como se indica na parte I-B 1) das Considerações Gerais da Secção XI.

Os fios deste grupo combinados com fios de metal, em quaisquer proporções (fios metálicos) e os fios metalizados classificam-se na **posição 56.05**.

B) Fios de papel.

Este grupo compreende os fios de papel (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos), mesmo sob a forma de cordéis, cordas ou cabos, não entrançados, acondicionados ou não para venda a retalho.

Estes fios classificam-se nesta posição, quer tenham sido ou não sujeitos ao tratamento indicado na parte I-B 1) das Considerações Gerais da Secção XI.

Os fios simples de papel incluídos nesta posição, obtêm-se torcendo-se ou enrolando-se sobre si mesmos, longitudinalmente, tiras de papel humedecidas e, por vezes, revestidas. Os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos obtêm-se a partir dos fios simples.

Excluem-se desta posição:

- a) As tiras de papel dobradas uma ou mais vezes no sentido do comprimento (lâminas de papel) (**Capítulo 48**).
- b) Os fios de papel combinados com fios metálicos, em quaisquer proporções (fios metálicos) e os fios de papel metalizados (**posição 56.05**).
- c) Os fios de papel reforçados com metal, bem como os cordéis, cordas e cabos, de fios de papel entrançados (**posição 56.07**).

53.09 - Tecidos de linho.

- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho:

5309.11 -- Crus ou branqueados

5309.19 -- Outros

- Que contenham menos de 85 %, em peso, de linho:

5309.21 -- Crus ou branqueados

5309.29 -- Outros

A parte I-C das Considerações Gerais da Secção XI define o que se deve entender pelo termo “tecidos”. A presente posição compreende os tecidos fabricados com fios de linho.

Estes tecidos utilizam-se, de acordo com as suas características para confecção de roupa interior (*lingerie*) de fina qualidade, vestuário, lençóis e outras roupas de cama, de mesa, etc. Os tecidos de linho também servem para invólucros exteriores de colchões, para fabricar sacos, toldos, velas de embarcações, etc.

Os pensos (curativos) medicinais ou acondicionados para venda a retalho classificam-se na **posição 30.05**.

53.10

53.10 - Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.

5310.10 - Crus

5310.90 - Outros

A parte I-C das Considerações Gerais da Secção XI define o que se deve entender pelo termo “tecidos”. A presente posição compreende os tecidos fabricados com fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, da posição 53.03.

Estes tecidos utilizam-se na fabricação de sacos ou de outras embalagens, como tecido de suporte para linóleos, como tecidos para decoração de interiores, etc.

53.11 - Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.

A parte I-C das Considerações Gerais da Secção XI define o que se entende pelo termo “tecidos”. Esta posição compreende os tecidos fabricados com fios da posição 53.08.

Estes tecidos utilizam-se, conforme as suas características, para embalagens, para fabricação de velas de embarcações, de toldos, de sacos, de roupas de uso doméstico, de esteiras, como tecidos de suporte para linóleos, etc.

Os tecidos fabricados com tiras de papel classificam-se na **posição 46.01**.

Capítulo 54

Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais

Notas.

- 1.- Na Nomenclatura, a expressão “fibras sintéticas ou artificiais” refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:
 - a) Por polimerização de monómeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, poliolefinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinilo), por exemplo);
 - b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (celulose, por exemplo), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniaco (*cupro*) ou raiom viscosa, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido algínico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

Consideram-se “sintéticas” as fibras definidas na alínea a) e “artificiais” as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não se consideram fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos “sintéticas” e “artificiais” aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão “matérias têxteis”.
- 2.- As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo deste Capítulo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Secção XI.

Em conformidade com a Nota 1 do presente Capítulo, entendem-se por “fibras sintéticas ou artificiais”, sempre que estes termos sejam utilizados no presente Capítulo, no Capítulo 55 ou em qualquer outra parte da Nomenclatura, os filamentos ou as fibras descontínuas compostas de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

- 1) Por polimerização de monómeros orgânicos (fibras sintéticas) ou por modificação química de polímeros obtidos por esse processo (ver as Considerações Gerais do Capítulo 39) (*fibras sintéticas*) ou
- 2) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (*fibras artificiais*).

I.- FIBRAS SINTÉTICAS

São geralmente utilizados como matérias de base, para a fabricação das fibras sintéticas, os produtos da destilação da hulha ou do petróleo ou ainda os produtos derivados do gás natural. Por polimerização destes produtos, obtém-se uma substância que é fundida ou dissolvida num solvente apropriado através dos orifícios de uma fieira (ao ar ou num banho coagulante apropriado), e depois solidificadas na forma de filamentos, por arrefecimento, evaporação do solvente ou precipitação.

Nesta fase as suas propriedades não permitem normalmente a sua utilização direta para a fabricação posterior de matérias têxteis. Devem então sofrer uma operação de estiragem para orientar as moléculas, melhorando, assim, algumas das suas características técnicas (a sua resistência, por exemplo).

São as seguintes as principais **fibras sintéticas**:

- 1) **Fibras acrílicas**: As fibras compostas de macromoléculas lineares e apresentando na composição macromolecular pelo menos 85 %, em peso, de unidades acrilonitrílico.
- 2) **Fibras modacrílicas**: As fibras compostas de macromoléculas lineares apresentando na composição macromolecular pelo menos 35 %, mas menos de 85 %, em peso, de unidades acrilonitrílico.
- 3) **Fibras de polipropileno**: As fibras compostas de macromoléculas lineares saturadas de hidrocarbonetos acíclicos apresentando na composição macromolecular pelo menos 85 %, em peso, de motivo que contenham um carbono para cada dois com ramificação metilo, em disposição isostática, e sem substituições ulteriores.
- 4) **Fibras de náilon ou de outras poliamidas**: As fibras compostas de macromoléculas lineares sintéticas cuja composição macromolecular contenha, quer pelo menos 85 % de ligações amida recorrentes que são ligadas a grupos derivados dos alcanos lineares ou cíclicos, quer pelo menos 85 % de grupos aromáticos nos quais grupos amidas estão diretamente ligados a dois núcleos (anéis) aromáticos, podendo estes grupos amidas serem substituídos até 50 % por grupos imidas.

A expressão “náilon ou outras poliamidas” também abrange as **aramidas** (ver a Nota 12 da presente Secção).

- 5) **Fibras de poliéster**: As fibras compostas de macromoléculas lineares e apresentando na composição macromolecular pelo menos 85 %, em peso, de um éster de diol e ácido tereftálico.
- 6) **Fibras de polietileno**: As fibras compostas de macromoléculas lineares e apresentando na composição macromolecular pelo menos 85 %, em peso, de unidades de etileno.
- 7) **Fibras de poliuretano**: As fibras resultantes da polimerização de isocianatos polifuncionais com compostos polidroxilados, como por exemplo o óleo de rícino, o 1-4-butanodiol, os poliéter-polióis, os poliéster-polióis.

Entre as outras fibras sintéticas, podem citar-se as clorofibras, as fluorofibras, as policarbamidas, as fibras de trivinil ou as fibras de vinilal.

No caso em que matéria constitutiva das fibras é um copolímero ou uma mistura de homopolímeros na aceção do Capítulo 39, por exemplo, um copolímero de etileno e polipropileno, deve ter-se em consideração para a classificação destas matérias (fibras) as percentagens respetivas de cada um dos constituintes. Salvo para as poliamidas, estas percentagens se referem ao peso.

II.- FIBRAS ARTIFICIAIS

São geralmente utilizados como matérias-primas para a fabricação das fibras artificiais os polímeros orgânicos extraídos de matérias naturais em bruto por processos que podem comportar uma dissolução, um tratamento químico ou uma modificação química.

São as seguintes as principais **fibras artificiais**:

A) **As fibras celulósicas**, e nomeadamente:

- 1) O **raiom viscose** que é fabricado tratando a celulose (geralmente a pasta de madeira ao bissulfito) pela soda cáustica, sulfurando-se depois a álcali-celulose assim obtida por meio de sulfureto de carbono que a transforma em xantato (xantogenato) de celulose. Este último produto, dissolvido numa solução de soda cáustica, transforma-se, por sua vez, em viscose; a viscose depois de depurada, maturada e passada através de uma fieira, e é finalmente coagulada em banho ácido sob a forma de um filamento de celulose regenerada. O **raiom viscose** também abrange as fibras modais, que são fabricadas a partir da celulose regenerada, por um processo de viscose modificado.
- 2) O **raiom cuproamoniacal (cupro)** obtido por dissolução da celulose (geralmente no estado de *linters* ou da pasta química de madeira) num licor cuproamoniacal. A solução viscosa assim produzida é passada por uma fieira num banho que elimina o solvente; os filamentos recolhidos são formados essencialmente por celulose precipitada.
- 3) O **acetato de celulose (incluindo o triacetato)**, fibras que se obtém a partir de celulose regenerada da qual pelo menos 74 % dos grupos hidroxilo são acetilados. Obtém-se por acetilação da celulose (sob a forma de *linters* de algodão ou de pasta química de madeira), por meio de uma mistura de anidrido acético, ácido acético e ácido sulfúrico; o acetato de celulose, depois de ser solubilizado, é tratado com um solvente volátil, tal como acetona, depois passado por uma fieira, geralmente a seco, e recolhido sob a forma de filamentos, ao mesmo tempo em que o solvente é evaporado.

B) **As fibras proteicas ou proteídicas**, de origem animal ou vegetal, entre as quais:

- 1) As fibras obtidas a partir da caseína do leite, a qualeína é dissolvida num álcali (geralmente soda cáustica), sendo a solução, após maturação, passada por uma fieira num banho ácido coagulante; as fibras assim obtidas são depois endurecidas por meio de tratamento com formaldeído, sais de crómio, taninos ou outros produtos químicos.
- 2) Outras fibras fabricadas por processos semelhantes, tais como as obtidas a partir de matérias proteicas contidas, por exemplo, no amendoim ou na soja, ou a partir da zeína (proteína do milho), etc.

C) **Fibras algínicas**, provenientes da transformação de certas algas, pela ação de produtos químicos numa solução viscosa, geralmente de alginato de sódio, que se faz passar por uma fieira num banho; obtém-se assim, em geral, fibras de alginatos metálicos, entre as quais:

- 1) As fibras de alginato duplo de cálcio e crómio que se consomem sem produzir chama.
- 2) As fibras de alginato de cálcio que têm a propriedade de se dissolver facilmente em soluções diluídas de sabão alcalino, não podendo, por isso, ter a mesma aplicação dos têxteis comuns; incorporam-se principalmente na fabricação de tecidos e artigos têxteis, como fios que serão dissolvidos após a obtenção do artigo.

*

* *

O presente Capítulo abrange os filamentos sintéticos ou artificiais, os fios e os tecidos obtidos destes filamentos, bem como as misturas de matérias têxteis que lhe estejam equiparadas pela aplicação da Nota 2 da Secção XI. Compreende igualmente os monofilamentos e outros produtos das posições 54.04 ou 54.05, bem como os tecidos dessas matérias.

Os cabos de filamentos, **exceto** os definidos na Nota 1 do Capítulo 55, também se classificam nesta posição. Utilizam-se, em geral, na fabricação de filtros para cigarros, enquanto os cabos de filamentos do Capítulo 55 são utilizados na fabricação de fibras descontínuas.

O presente Capítulo **não compreende**:

- a) Os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental), acondicionados para venda a retalho, da **posição 33.06**.
- b) Os produtos do **Capítulo 40** e, nomeadamente, os fios e cordas da **posição 40.07**.
- c) Os produtos do **Capítulo 55** e, nomeadamente, as fibras descontínuas, os fios e os tecidos de fibras descontínuas, bem como os desperdícios de filamentos (incluindo os *blousses (noils)*, os desperdícios de fios e os fiapos).
- d) As fibras de carbono e suas obras da **posição 68.15**.
- e) As fibras de vidro e suas obras da **posição 70.19**.

54.01 - Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.

5401.10 - De filamentos sintéticos

5401.20 - De filamentos artificiais

A presente posição abrange as linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, na aceção das disposições da parte I-B 4) das Considerações Gerais da Secção XI.

Estas linhas **não são** entretanto incluídas nesta posição quando sejam consideradas cordéis, etc., da **posição 56.07** (ver a parte I-B 2) das Considerações Gerais da Secção XI).

As linhas da presente posição podem apresentar-se acondicionadas ou não para venda a retalho ou ter sido tratadas como se indica na parte I-B 1) das Considerações Gerais da Secção XI.

Excluem-se igualmente desta posição os fios simples e os monofilamentos, mesmo quando utilizados como linhas para costurar (**posições 54.02, 54.03, 54.04 ou 54.05**, conforme o caso).

54.02

54.02 - Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex (+).

- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas, mesmo texturizados:

5402.11 -- De aramidas

5402.19 -- Outros

5402.20 - Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados

- Fios texturizados:

5402.31 -- De náilon ou de outras poliamidas, de título não superior a 50 tex por fio simples

5402.32 -- De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples

5402.33 -- De poliésteres

5402.34 -- De polipropileno

5402.39 -- Outros

- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:

5402.44 -- De elastómeros

5402.45 -- Outros, de náilon ou de outras poliamidas

5402.46 -- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados

5402.47 -- Outros, de poliésteres

5402.48 -- Outros, de polipropileno

5402.49 -- Outros

- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:

5402.51 -- De náilon ou de outras poliamidas

5402.52 -- De poliésteres

5402.53 -- De polipropileno

5402.59 -- Outros

- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

5402.61 -- De náilon ou de outras poliamidas

5402.62 -- De poliésteres

5402.63 -- De polipropileno

5402.69 -- Outros

A presente posição engloba os fios de filamentos sintéticos (**exceto** linhas para costurar). Ela abrange:

- 1) Os **monofilamentos** com menos de 67 decitex.
- 2) Os **multifilamentos** constituídos pela justaposição de um certo número de monofilamentos (que podem ir de dois a várias centenas), obtidos, em geral, em fieiras de orifícios múltiplos. Estes multifilamentos incluem-se na presente posição quer não tenham sido ainda submetidos à operação de torção, quer se apresentem já torcidos (fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos). Assim, incluem-se nesta posição:
 - 1º) Os fios não torcidos, obtidos pelo processo de fiação em paralelo. Os cabos de filamentos não abrangidos pelo Capítulo 55, incluem-se igualmente na presente posição.
 - 2º) Os fios torcidos obtidos quer por torção simples de fios não torcidos, quer diretamente pelo processo de fiação em torção em máquinas próprias para este efeito.
 - 3º) Os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, resultantes da reunião por torção dos fios simples acima indicados, incluindo os obtidos a partir de monofilamentos da posição 54.04 (ver a parte I-B 1) das Considerações Gerais da Secção XI).

Todavia os fios acima mencionados só se classificam nesta posição desde que não sejam considerados como **cordéis**, etc. da **posição 56.07**, nem como **fios acondicionados para venda a retalho** da **posição 54.06** (ver a parte I-B 2) e 3) das Considerações Gerais da Secção XI).

Além das formas comuns de apresentação dos fios não acondicionados para venda a retalho, alguns dos fios da presente posição podem também apresentar-se enrolados sem suporte (meadas, novelos, etc.).

Independentemente das exclusões já mencionadas, esta posição **não compreende**:

- a) Os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas da **posição 54.04**.
- b) Os cabos de filamentos sintéticos de comprimento superior a 2 m da **posição 55.01**.
- c) Os cabos de filamentos sintéticos de comprimento inferior a 2 m da **posição 55.03**.
- d) Os *tops* ou fitas de preparação da **posição 55.06**.
- e) Os fios metálicos que contenham filamentos sintéticos em qualquer proporção, bem como os fios metalizados constituídos por filamentos sintéticos (**posição 56.05**).

o
o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposições 5402.31 a 5402.39

Consideram-se “**fios texturizados**” os fios modificados por operações mecânicas ou físicas (por exemplo, torção, destorção, falsa torção, compressão, eriçamento, termofixação ou a combinação de várias destas operações), processos que permitem frisar, gofrar, encaracolar, etc. cada fibra. Quando estiradas, as fibras podem de novo apresentar-se, parcial ou inteiramente, retilíneas, recuperando, porém, a sua forma inicial, quando a tensão cessa.

54.02

Os fios texturizados caracterizam-se por um grande volume ou por uma elevada capacidade de alongamento. A grande elasticidade destes dois tipos torna-os particularmente apropriados para a fabricação de artigos com elasticidade (por exemplo, meias-calças, meias ou roupas interiores), enquanto o maior volume do fio confere aos tecidos um toque suave e macio.

Os fios texturizados distinguem-se dos fios não texturizados pela presença de ondulações características, de pequenos anéis ou de filamentos menos retilíneos no fio.

Subposição 5402.46

A presente subposição engloba os fios constituídos por fibras cujas moléculas se apresentam parcialmente orientadas. Estes fios, em geral de forma achatada, não se utilizam diretamente na produção de tecidos, devendo ser previamente submetidos a uma operação de estiramento ou de estiramento com texturização. São igualmente conhecidos pela designação de “POY”.

54.03 - Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex.

5403.10 - Fios de alta tenacidade, de raíom viscoso

- Outros fios, simples:

5403.31 - - De raíom viscoso, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro

5403.32 - - De raíom viscoso, com torção superior a 120 voltas por metro

5403.33 - - De acetato de celulose

5403.39 - - Outros

- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

5403.41 - - De raíom viscoso

5403.42 - - De acetato de celulose

5403.49 - - Outros

As disposições da Nota Explicativa da posição 54.02 aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos produtos da presente posição.

54.04

54.04 - Monofilamentos sintéticos, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.

- Monofilamentos:

5404.11 - - De elastómeros

5404.12 - - Outros, de polipropileno

5404.19 - - Outros

5404.90 - Outras

A presente posição compreende:

- 1) Os **monofilamentos sintéticos**, isto é, os filamentos isolados obtidos por passagem por uma fieira. Só se **incluem** na presente posição **quando** o seu título for de pelo menos 67 decitex e quando a maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm. Os monofilamentos desta posição podem apresentar qualquer forma, bem como ter sido obtidos não apenas por extrusão, mas também por laminagem ou fusão.
- 2) As **lâminas, de matérias têxteis sintéticas**, cuja largura não seja superior a 5 mm, quer tenham sido obtidas por passagem por uma fieira de orifícios de secção transversal alongada, quer tenham sido cortadas em tiras ou folhas de matérias sintéticas.

Também se incluem na presente posição, quando a sua largura aparente (isto é, dobrados, achatados, comprimidos ou torcidos) não for superior a 5 mm, os seguintes produtos:

1º) Lâminas dobradas longitudinalmente.

2º) Tubos achatados, dobrados ou não longitudinalmente.

3º) Lâminas e os artigos mencionados nos n.ºs 1º) e 2º), acima, comprimidos ou torcidos.

Quando a largura (ou largura aparente) destes artigos não for uniforme, a sua classificação efetuar-se-á considerando a largura média.

A presente posição compreende ainda as lâminas e formas semelhantes retorcidas ou retorcidas múltiplas.

Todos estes produtos apresentam-se, geralmente, em grandes comprimentos, classificando-se nesta posição mesmo quando são cortados em comprimentos determinados ou acondicionados para venda a retalho. Podem utilizar-se na fabricação de escovas, raquetes, linhas para pesca, correias, tranças, tecidos para assentos, tules, em cirurgia, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os monofilamentos sintéticos esterilizados (**posição 30.06**).
- b) Os monofilamentos sintéticos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm, bem como as lâminas e tubos achatados, de matérias têxteis sintéticas (incluindo as lâminas e tubos achatados, dobrados longitudinalmente), mesmo comprimidos ou torcidos (palha artificial, por exemplo), **desde que** a sua largura aparente, isto é, dobrados, achatados, comprimidos ou torcidos, seja superior a 5 mm (**Capítulo 39**).
- c) Os monofilamentos sintéticos com título inferior a 67 decitex, da **posição 54.02**.
- d) As lâminas e formas semelhantes do **Capítulo 56**.

- e) Os monofilamentos sintéticos providos de anzóis ou de qualquer modo armados em linhas para pesca (**posição 95.07**).
- f) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e para artigos semelhantes (**posição 96.03**).

54.05

54.05 - Monofilamentos artificiais, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.

As disposições da Nota Explicativa da posição 54.04 aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos produtos da presente posição.

**54.06 - Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar),
acondicionados para venda a retalho.**

Esta posição abrange os fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho, na aceção das disposições da parte I-B 3), das Considerações Gerais da Secção XI.

54.07

54.07 - Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.

- 5407.10 - Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres
- 5407.20 - Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes
- 5407.30 - “Tecidos” mencionados na Nota 9 da Secção XI
 - Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:
- 5407.41 - - Crus ou branqueados
- 5407.42 - - Tintos
- 5407.43 - - De fios de diversas cores
- 5407.44 - - Estampados
 - Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:
- 5407.51 - - Crus ou branqueados
- 5407.52 - - Tintos
- 5407.53 - - De fios de diversas cores
- 5407.54 - - Estampados
 - Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster:
- 5407.61 - - Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados
- 5407.69 - - Outros
 - Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos:
- 5407.71 - - Crus ou branqueados
- 5407.72 - - Tintos
- 5407.73 - - De fios de diversas cores
- 5407.74 - - Estampados
 - Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:
- 5407.81 - - Crus ou branqueados
- 5407.82 - - Tintos
- 5407.83 - - De fios de diversas cores

- 5407.84 - - Estampados
 - Outros tecidos:
- 5407.91 - - Crus ou branqueados
- 5407.92 - - Tintos
- 5407.93 - - De fios de diversas cores
- 5407.94 - - Estampados

A parte I-C das Considerações Gerais da Secção XI define o que se deve entender pelo termo “tecidos”. Estão compreendidos na presente posição os tecidos fabricados com fios de filamentos sintéticos ou com monofilamentos ou lâminas da posição 54.04, abrangendo, assim, uma grande variedade de tecidos para vestuário, forros, mobiliário, para artigos para acampamento, paraquedas, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pensos (curativos) medicinais ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- b) Os tecidos de monofilamentos sintéticos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm ou de lâminas ou formas semelhantes cuja largura aparente seja superior a 5 mm, de matérias têxteis sintéticas (**posição 46.01**).
- c) Os tecidos de fibras sintéticas descontínuas (**posições 55.12 a 55.15**).
- d) As telas para pneumáticos da **posição 59.02**.
- e) Os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

54.08

54.08 - Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.

5408.10 - Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raio viscoso

- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:

5408.21 - - Crus ou branqueados

5408.22 - - Tintos

5408.23 - - De fios de diversas cores

5408.24 - - Estampados

- Outros tecidos:

5408.31 - - Crus ou branqueados

5408.32 - - Tintos

5408.33 - - De fios de diversas cores

5408.34 - - Estampados

A parte I-C das Considerações Gerais da Secção XI define o que se deve entender pelo termo “tecidos”. Estão compreendidos na presente posição os tecidos fabricados com fios de filamentos artificiais ou com monofilamentos ou lâminas da posição 54.05, abrangendo, assim, uma grande variedade de tecidos para vestuário, forros, mobiliários, artigos para acampamento, paraquedas, etc.

Excluem-se desta posição:

- Os pensos (curativos) medicinais ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- Os tecidos de monofilamentos artificiais cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm ou de lâminas ou formas semelhantes com uma largura aparente superior a 5 mm, de matérias têxteis artificiais (**posição 46.01**).
- Os tecidos de fibras artificiais descontínuas (**posição 55.16**).
- As telas para pneumáticos da **posição 59.02**.
- Os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

Capítulo 55

Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas

Nota.

- 1.- Na aceção das posições 55.01 e 55.02, consideram-se “cabos de filamentos sintéticos ou artificiais” os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam as seguintes condições:
- Comprimento do cabo superior a 2 m;
 - Torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
 - Título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;
 - Cabos de filamentos sintéticos apenas: os cabos devem apresentar-se estirados, isto é, não devem poder ser alongados mais de 100 % do seu comprimento;
 - Título total do cabo superior a 20 000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo deste Capítulo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Secção XI.

As fibras sintéticas ou artificiais a que se referem as Considerações Gerais do Capítulo 54 incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem como fibras descontínuas (“fibras curtas”) ou como cabos de filamentos. Este Capítulo também compreende, de uma forma geral, os produtos obtidos durante a transformação das fibras descontínuas ou dos cabos em fios, e os tecidos de fibras descontínuas. Engloba ainda os produtos têxteis misturados que são semelhantes aos produtos acima descritos, por aplicação da Nota 2 da Secção XI.

As fibras sintéticas ou artificiais descontínuas são, em geral, fabricadas pela passagem da matéria-prima através de uma fieira que apresenta, de um modo geral, um grande número de orifícios (às vezes, vários milhares); o seccionamento dos cabos (tomados um a um ou agrupados longitudinalmente os provenientes de várias fieiras) é efetuado, depois de eventual estiragem, logo à saída da fieira ou depois de terem sido submetidos a operações tais como lavagem, branqueamento ou tingimento. As fibras podem ser cortadas em comprimentos diferentes conforme a matéria constitutiva, o tipo de fio que se pretende fabricar, a natureza do têxtil com o qual se pretende misturá-las, etc.; em geral, as fibras sintéticas ou artificiais descontínuas apresentam um comprimento compreendido entre 25 e 180 mm.

Os desperdícios de filamentos ou de fibras descontínuas sintéticas ou artificiais (incluindo os *blousses*, os desperdícios de fios e os fiapos) incluem-se no presente Capítulo.

Este Capítulo **não compreende**:

- As fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (*tontisses*) da **posição 56.01**.
- O amianto da **posição 25.24** e os artigos de amianto e outros produtos das **posições 68.12** ou **68.13**.
- As fibras de carbono e as obras destas fibras, da **posição 68.15**.
- As fibras de vidro e as obras destas fibras, da **posição 70.19**.

55.01

55.01 - Cabos de filamentos sintéticos.

- 5501.10 - De náilon ou de outras poliamidas
- 5501.20 - De poliésteres
- 5501.30 - Acrílicos ou modacrílicos
- 5501.40 - De polipropileno
- 5501.90 - Outros

A fabricação dos cabos de filamentos sintéticos encontra-se descrita nas Considerações Gerais do presente Capítulo. Todavia, **apenas** se classificam na presente posição os cabos que preenchem as seguintes condições (ver a Nota 1 do presente Capítulo):

- A) Terem comprimento superior a 2 m.
- B) Não apresentarem torção ou apresentarem com torção inferior a 5 voltas por metro.
- C) Terem um título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex.
- D) Os cabos devem apresentar-se estirados, isto é, não devem poder ser alongados mais de 100 % do seu comprimento.
- E) O título total do cabo superior a 20 000 decitex.

Com a condição prevista na alínea D), acima, pretende-se garantir que os cabos se encontrem efetivamente em condições de serem convertidos em fibras descontínuas. Depois da fiação, os filamentos sintéticos apresentam uma estrutura insuficientemente orientada; para se lhes comunicar as qualidades requeridas, torna-se necessário estirá-los, com o objetivo de orientar suas moléculas. Os cabos estirados conservam ainda uma certa elasticidade, se bem que, em geral, antes mesmo de o alongamento ter atingido 100 % do seu comprimento, se partam. Em contrapartida, os cabos que não tenham sido estirados após a fabricação, podem sofrer uma distensão de até três ou quatro vezes o seu comprimento sem que se partam.

Os cabos da presente posição empregam-se, em geral, na fabricação de fibras sintéticas descontínuas. Para este efeito, são submetidas a uma das seguintes operações:

- 1) Corte de fibras curtas e transformação em fitas, mechas e fios por processos de fiação semelhantes aos do algodão ou da lã.
- 2) Transformação em fitas de preparação (*tops*) pelo processo denominado *tow-to-top* (ver a Nota Explicativa da posição 55.06).

Excluem-se desta posição:

- a) Os conjuntos de filamentos sintéticos não estirados que preenchem as condições previstas nas alíneas A, B e C anteriores, qualquer que seja o seu título total, ou de filamentos sintéticos estirados de título não superior a 20 000 decitex (**posição 54.02**).
- b) Os conjuntos de filamentos sintéticos de título unitário de 67 decitex ou mais, sem torção ou com torção inferior a 5 voltas por metro, estirados ou não, independentemente do título total (**posição 54.04**, caso a maior dimensão da secção transversal não exceda 1 mm, e **Capítulo 39** no caso contrário).
- c) Os cabos de filamentos sintéticos que preenchem as condições previstas nas alíneas B e C, acima, com um comprimento não superior a 2 m, estirados ou não, independentemente do título total (**posição 55.03**).

55.02 - Cabos de filamentos artificiais.

5502.10 - De acetato de celulose

5502.90 - Outros

A Nota Explicativa da posição 55.01 aplica-se, *mutatis mutandis*, aos produtos da presente posição, exceto no que diz respeito às disposições da Nota 1 d) do presente Capítulo.

55.03

55.03 - Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.

- De náilon ou de outras poliamidas:

5503.11 - - De aramidas

5503.19 - - Outras

5503.20 - De poliésteres

5503.30 - Acrílicas ou modacrílicas

5503.40 - De polipropileno

5503.90 - Outras

A fabricação destas fibras encontra-se descrita nas Considerações Gerais deste Capítulo.

As fibras da presente posição, que se apresentam normalmente em fardos comprimidos, podem, na maioria das vezes, distinguir-se dos desperdícios da **posição 55.05**, pelo facto de que, em particular, cada remessa é constituída por uma massa de fibras cortadas, em geral, com comprimentos uniformes, enquanto os desperdícios consistem habitualmente em fibras de diferentes comprimentos.

Esta posição compreende, além das fibras em massas atrás referidas, os cabos de filamentos sintéticos de comprimento inferior a 2 m, **desde que** o título unitário dos filamentos seja inferior a 67 decitex. Os cabos cujo comprimento exceda 2 m classificam-se nas **posições 54.02** ou **55.01**.

As fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação, classificam-se na **posição 55.06**.

55.04 - Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.

5504.10 - De raíom viscose

5504.90 - Outras

As disposições da Nota Explicativa da posição 55.03 aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos produtos desta posição.

55.05

55.05 - Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).

5505.10 - De fibras sintéticas

5505.20 - De fibras artificiais

A presente posição inclui, de uma maneira geral, os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (filamentos e fibras descontínuas - ver as Considerações Gerais do Capítulo 54) e, nomeadamente:

- 1) Os **desperdícios de fibras**, tais como: as fibras mais ou menos compridas obtidas como desperdícios durante a produção ou os diversos tratamentos a que são submetidos os filamentos; os desperdícios recolhidos durante a cardação, penteação, ou outras operações preparatórias da fiação de fibras descontínuas (desperdícios da penteação (*blousses*) (*noils*), fragmentos de fitas ou de mechas, etc.).
- 2) Os **desperdícios de fios**, que consistem, em geral, em fios quebrados, fios com nós ou fios emaranhados, obtidos durante as operações de torção, fiação, enrolamento, bobinagem, tecelagem, fabricação de malhas, etc.
- 3) Os **fiapos** (obtidos com máquinas do tipo *Garnett*, e os outros fiapos), isto é, os fios mais ou menos desfibrados ou as fibras obtidas por desfiamento de trapos, de desperdícios de fios, etc.

Todos os desperdícios compreendidos nesta posição podem apresentar-se branqueados ou tintos, **desde que** não estejam cardados, penteados nem transformados de outro modo para fiação.

Excluem-se desta posição:

- a) As pastas (*ouates*) (**posições 30.05** ou **56.01**).
- b) Os desperdícios de fibras cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação (**posições 55.06** ou **55.07**).
- c) As *tontisses*, nós e borbotos (bolotas*) (**posição 56.01**).
- d) Os trapos (**Capítulo 63**).

55.06 - Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.

5506.10 - De náilon ou de outras poliamidas

5506.20 - De poliésteres

5506.30 - Acrílicas ou modacrílicas

5506.40 - De polipropileno

5506.90 - Outras

Esta posição abrange as fibras sintéticas descontínuas (incluindo os desperdícios de fibras sintéticas descontínuas ou de filamentos sintéticos) que tenham sido cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.

Durante a cardação, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras passam em máquinas que as paralelizam mais ou menos. Estas fibras saem em forma de manta (véu), que, na maior parte das vezes, é transformada em fitas compostas por fibras pouco apertadas.

Durante a penteação, a fita cardada passa noutras máquinas que paralelizam as fibras quase perfeitamente, eliminando também as fibras mais curtas (*blousses (noils)*) – desperdícios da penteação). A fita penteada, conhecida por *top*, enrola-se habitualmente em bobinas ou em novelos.

Os *tops* ou fitas de preparação também se obtêm diretamente a partir de cabos de filamentos. Para este efeito, estes cabos passam previamente por um dispositivo apropriado, que corta ou que abre os filamentos sem lhes modificar o alinhamento e paralelismo. Esta operação realiza-se quer fazendo passar os cabos entre dois cilindros que giram a velocidades diferentes, o que provoca uma tração que parte os filamentos, quer por meio de rolos canelados (ondulados*) que os cortam por pressão direta, quer ainda por meio de lâminas cortantes que seccionam os filamentos em diagonal. Durante a passagem nestes diversos dispositivos, as fibras são estiradas sob a forma de fitas. Este método evita assim o corte efetivo dos cabos em fibras curtas, e também a cardação e, na maior parte das vezes, a penteação.

As fitas de preparação produzidas por cardação, penteação ou por qualquer dos processos acima descritos, são estiradas em mechas mais finas que apresentam ligeira torção e que podem em seguida ser fiadas em operação única.

As pastas (*ouates*) e respetivas obras classificam-se nas posições **30.05** ou **56.01**.

55.07

55.07 - Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.

As disposições da Nota Explicativa da posição 55.06 aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos produtos da presente posição.

55.08 - Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.

5508.10 - De fibras sintéticas descontínuas

5508.20 - De fibras artificiais descontínuas

Esta posição compreende as linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, na aceção das disposições constantes da parte I-B 4) das Considerações Gerais da Secção XI.

Estas linhas **não estão**, porém, compreendidas nesta posição desde que satisfaçam a definição de cordéis, etc., da **posição 56.07** (ver a parte I-B 2) das Considerações Gerais da Secção XI).

As linhas da presente posição podem apresentar-se acondicionadas ou não para venda a retalho ou ter sido tratadas como indicado na parte I-B 1) das Considerações Gerais da Secção XI.

55.09

55.09 - Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.

- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:

5509.11 -- Simples

5509.12 -- Retorcidos ou retorcidos múltiplos

- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:

5509.21 -- Simples

5509.22 -- Retorcidos ou retorcidos múltiplos

- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:

5509.31 -- Simples

5509.32 -- Retorcidos ou retorcidos múltiplos

- Outros fios, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:

5509.41 -- Simples

5509.42 -- Retorcidos ou retorcidos múltiplos

- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:

5509.51 -- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas

5509.52 -- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos

5509.53 -- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão

5509.59 -- Outros

- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:

5509.61 -- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos

5509.62 -- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão

5509.69 -- Outros

- Outros fios:

5509.91 -- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos

5509.92 -- Combinados, principal ou unicamente, com algodão

5509.99 -- Outros

Esta posição compreende os fios de fibras sintéticas descontínuas (**exceto** linhas para costurar), isto é, os produtos obtidos por fiação (seguida ou não de retorce ou de retorce múltiplo) das mechas de fibras sintéticas descontínuas da posição 55.06.

Os fios de fibras sintéticas descontínuas **não se classificam** nesta posição, quando satisfaçam a definição de cordéis, etc. da **posição 56.07** ou de fios acondicionados para venda a retalho da **posição 55.11** (ver as partes I-B 2) e 3) das Considerações Gerais da Secção XI).

Os fios da presente posição podem ser tratados como indicado na parte I-B 1) das Considerações Gerais da Secção XI.

55.10

55.10 - Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.

- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:

5510.11 - - Simples

5510.12 - - Retorcidos ou retorcidos múltiplos

5510.20 - Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos

5510.30 - Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão

5510.90 - Outros fios

As disposições da Nota Explicativa da posição 55.09 aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos produtos da presente posição.

55.11 - Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.

5511.10 - De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras

5511.20 - De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras

5511.30 - De fibras artificiais descontínuas

Esta posição compreende os fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (**exceto** linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho, na aceção das disposições da parte I-B 3) das Considerações Gerais da Secção XI.

55.12

55.12 - Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras.

- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:

5512.11 - - Crus ou branqueados

5512.19 - - Outros

- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:

5512.21 - - Crus ou branqueados

5512.29 - - Outros

- Outros:

5512.91 - - Crus ou branqueados

5512.99 - - Outros

A parte I-C das Considerações Gerais da Secção XI define o que se deve entender pelo termo “tecidos”. A presente posição compreende os tecidos desta espécie que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas. Estes tecidos, extremamente variados, utilizam-se, de acordo com as respetivas características, em vestuário, roupas de cama e mesa, coberturas, cortinas ou outros artigos para decoração de interiores, etc.

Os pensos (curativos) medicinais ou acondicionados para venda a retalho classificam-se na **posição 30.05**.

55.13 - Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m².

- Crus ou branqueados:

5513.11 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

5513.12 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5513.13 - - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster

5513.19 - - Outros tecidos

- Tintos:

5513.21 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

5513.23 - - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster

5513.29 - - Outros tecidos

- De fios de diversas cores:

5513.31 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

5513.39 - - Outros tecidos

- Estampados:

5513.41 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

5513.49 - - Outros tecidos

A parte I-C das Considerações Gerais da Secção XI define o que se deve entender pelo termo “tecidos”.

A presente posição compreende os tecidos que, por aplicação da Nota 2 da Secção XI, se considerem tecidos de fibras sintéticas descontínuas (ver também a parte I-A das Considerações Gerais da Secção XI) e que preencham as seguintes condições:

- a) Conter menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas;
- b) Estarem combinados, principal ou unicamente, com algodão;
- c) Terem peso não superior a 170 g/m².

Os pensos (curativos) medicinais ou acondicionados para venda a retalho classificam-se na **posição 30.05**.

55.14

55.14 - Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m².

- Crus ou branqueados:

5514.11 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

5514.12 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5514.19 - - Outros tecidos

- Tintos:

5514.21 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

5514.22 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5514.23 - - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster

5514.29 - - Outros tecidos

5514.30 - De fios de diversas cores

- Estampados:

5514.41 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

5514.42 - - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5514.43 - - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster

5514.49 - - Outros tecidos

As disposições da Nota Explicativa da posição 55.13 aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos produtos da presente posição.

55.15 - Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.

- De fibras descontínuas de poliéster:

5515.11 - - Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raio viscoso

5515.12 - - Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais

5515.13 - - Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos

5515.19 - - Outros

- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:

5515.21 - - Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais

5515.22 - - Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos

5515.29 - - Outros

- Outros tecidos:

5515.91 - - Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais

5515.99 - - Outros

A parte I-C das Considerações Gerais da Secção XI define o que se deve entender pelo termo “tecidos”. Deve notar-se que a presente posição compreende apenas os tecidos de fibras sintéticas descontínuas combinados, na aceção da Nota 2 da Secção, **exceto** os incluídos nas posições anteriores deste Capítulo ou em qualquer das posições da segunda parte desta Secção (nomeadamente, **Capítulos 58 e 59**).

Os pensos (curativos) medicinais ou acondicionados para venda a retalho classificam-se na **posição 30.05**.

55.16

55.16 - Tecidos de fibras artificiais descontínuas.

- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:

5516.11 -- Crus ou branqueados

5516.12 -- Tintos

5516.13 -- De fios de diversas cores

5516.14 -- Estampados

- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:

5516.21 -- Crus ou branqueados

5516.22 -- Tintos

5516.23 -- De fios de diversas cores

5516.24 -- Estampados

- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos:

5516.31 -- Crus ou branqueados

5516.32 -- Tintos

5516.33 -- De fios de diversas cores

5516.34 -- Estampados

- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:

5516.41 -- Crus ou branqueados

5516.42 -- Tintos

5516.43 -- De fios de diversas cores

5516.44 -- Estampados

- Outros:

5516.91 -- Crus ou branqueados

5516.92 -- Tintos

5516.93 -- De fios de diversas cores

5516.94 -- Estampados

A parte I-C das Considerações Gerais da Secção XI define o que se deve entender pelo termo “tecidos”. A presente posição compreende os tecidos fabricados com fios de fibras artificiais descontínuas. Estes tecidos, extremamente variados, utilizam-se, de acordo com as respectivas características, em vestuário, roupas de cama e mesa, coberturas, cortinas ou outros artigos para decoração de interiores, etc.

Os pensos (curativos) medicinais ou acondicionados para venda a retalho classificam-se na **posição 30.05**.

Capítulo 56

Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) As pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo, perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;
 - b) Os produtos têxteis da posição 58.11;
 - c) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);
 - d) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);
 - e) As folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou falsos tecidos (geralmente Secções XIV ou XV);
 - f) Os pensos (absorventes*) e tampões higiênicos, fraldas para bebés e artigos semelhantes da posição 96.19.
- 2.- O termo “feltro” abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), utilizando-se as fibras da própria manta.
- 3.- As posições 56.02 e 56.03 compreendem, respetivamente, os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).
A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.
As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:
 - a) Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, que contenham, em peso, 50 % ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);
 - b) Os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);
 - c) As chapas, folhas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, em que a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).
- 4.- A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições, não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo compreende uma grande variedade de produtos têxteis de características bastante particulares, e, nomeadamente, as pastas (*ouates*), os feltros, os falsos tecidos, os fios especiais, os cordéis, cordas e cabos, bem como determinadas obras destas matérias.

56.01

56.01 - Pastas (*ouates*) de matérias têxteis e artigos destas pastas (*ouates*); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (*tontisses*), nós e borbotos (bolotas*) de matérias têxteis.

- Pastas (*ouates*) de matérias têxteis e artigos destas pastas (*ouates*):

5601.21 - - De algodão

5601.22 - - De fibras sintéticas ou artificiais

5601.29 - - Outros

5601.30 - *Tontisses*, nós e borbotos (bolotas*) de matérias têxteis

A.- PASTAS (*OUATES*) DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS

As **pastas** (*ouates*) de que trata o presente grupo obtêm-se por sobreposição de várias camadas de mantas de fibras têxteis, provenientes da cardação ou formadas por insuflação ou aspiração, que, posteriormente, se comprimem para aumentar a coesão das fibras. Algumas pastas (*ouates*) são ligeiramente agulhadas a fim de reforçar a coesão das fibras e, eventualmente, fixar a camada da pasta (*ouate*) num suporte têxtil, tecido ou não.

As pastas (*ouates*) apresentam-se em mantas esponjosas, de textura volumosa, de espessura regular, cujas fibras são facilmente separáveis. Na maior parte das vezes, fabricam-se com fibras de algodão (pastas (*ouates*) de algodão hidrófilo e outras pastas (*ouates*) de algodão) ou com fibras artificiais descontínuas. As pastas (*ouates*) de qualidade inferior, que se obtêm a partir dos desperdícios da cardação ou da desfiadura, contêm muitas vezes borbotos (bolotas*) ou desperdícios de fios.

O branqueamento, tingimento ou estampagem não alteram a classificação das pastas (*ouates*). Também se incluem na presente posição as pastas (*ouates*) sobre as quais se tenha aspergido uma pequena quantidade de substância aglutinante destinada a melhorar a coesão das fibras superficiais; as fibras das camadas internas destas pastas (*ouates*) podem, ao contrário do que sucede com os falsos tecidos, ser facilmente separadas.

Deve, todavia, salientar-se que as pastas (*ouates*) tratadas com uma substância aglutinante que atinja as fibras das camadas internas, classificam-se como falsos tecidos na **posição 56.03**, mesmo que as fibras sejam facilmente separáveis.

Quanto às pastas (*ouates*) fixadas sobre um suporte têxtil interno ou externo por agulhagem ligeira e as revestidas, mesmo nas duas faces, por colagem ou costura, de folhas de papel, tecidos ou outras matérias, incluem-se nesta posição quando a característica essencial do conjunto seja a de pastas (*ouates*) e **desde que** não se trate de produtos da **posição 58.11**.

Conforme as suas características, as pastas (*ouates*) empregam-se, geralmente, para enchimento ou estofamento (fabricação de ombreiras para alfaiate, forros de vestuário, de porta-joias, de escrínios, de estojos, de móveis, de máquinas para passar a ferro, etc.), e como material de acondicionamento ou para usos sanitários.

Esta posição abrange tanto as pastas (*ouates*) em peça ou cortadas em comprimentos determinados, como os artigos de pastas (*ouates*) não incluídos de maneira mais específica noutras posições da Nomenclatura (ver, nomeadamente, as exclusões adiante mencionadas).

Entre os artigos de pasta (*ouate*) incluídos nesta posição, podem citar-se:

- 1) Os rolos de pasta (*ouate*) usados para calafetar portas e janelas, tais como os que conservam o seu formato por meio de fios enrolados em espiral, **exceto** os completamente revestidos de tecido (**posição 63.07**).
- 2) Os artigos de pasta (*ouate*) para decoração (que não tenham as características de artigos do **Capítulo 95**).

Excluem-se deste grupo:

- a) As pastas (*ouates*) e suas obras, impregnadas ou revestidas de substâncias farmacêuticas ou acondicionadas para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários (**posição 30.05**).
- b) As pastas (*ouates*) impregnadas, revestidas ou recobertas de substâncias ou preparações (por exemplo, de perfume ou de cosméticos (**Capítulo 33**), de sabão ou de detergente (**posição 34.01**), de pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho, etc. ou preparações semelhantes (**posição 34.05**), de amaciantes para têxteis (**posição 38.09**)), quando a matéria têxtil sirva apenas de suporte.
- c) A pasta (*ouate*) de celulose e suas obras (em geral, **Capítulo 48**).
- d) Os rolos de algodão cardado, tais como as que são usadas pelos cabeleireiros e que muitas vezes se designam “pasta” (*ouate*) (**posição 52.03**).
- e) Os artigos têxteis acolchoados (*matelassês**) em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a pastas (*ouates*) de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, **exceto** os bordados da posição 58.10 (**posição 58.11**).
- f) Os chumaços e ombreiras, para alfaiates (**posições 61.17 ou 62.17**).
- g) As flores, folhagem e frutos artificiais, e suas partes, da **posição 67.02**.
- h) As perucas de teatro, barbas postiças, madeixas e artigos semelhantes da **posição 67.04**.
- ij) Os artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, decorações para árvores de Natal e outros artigos do **Capítulo 95**, tais como perucas para bonecas.
- k) Pensos (absorventes*) e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos semelhantes da **posição 96.19**.

B.- FIBRAS TÊXTEIS DE COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 5 mm (*TONTISSES*)

As “*tontisses*” são fibras têxteis com um comprimento não superior a 5 mm (de seda, lã, algodão, fibras sintéticas ou artificiais, etc.). Provêm das operações de acabamento dos tecidos e, especialmente, da tosadura dos veludos. Também se fabricam por corte de cabos ou fibras têxteis. Incluem-se neste grupo mesmo quando branqueadas, tingidas ou frisadas. Algumas *tontisses*, que se apresentam em pó (poeiras têxteis), obtêm-se por trituração de fibras têxteis.

Estes produtos podem ser utilizados para aplicação em camadas delgadas, sobre superfícies colantes (nomeadamente, tecidos ou papéis revestidos de cola), para obtenção de tecidos acamuçados (imitações de *suède*) ou ainda de papel veludo (papel decorativo, por exemplo), etc. Também se utilizam, misturados com fibras têxteis, na fabricação de fios, na preparação de pós de toucador ou de cosméticos, etc.

As *tontisses* perfumadas classificam-se na **posição 33.07**.

C.- NÓS E BORBOTOS (BOLOTAS*)

São pequenas esferas, por vezes com uma forma mais ou menos alongada. Obtêm-se, em geral, enrolando-se pequenas porções de fibras têxteis (de seda, lã, algodão, fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, etc.) entre dois discos. Podem apresentar-se branqueados ou tingidos e são utilizados na fabricação de fios de fantasia que, em numerosos casos, entram na composição de tecidos que imitam os de fabricação manual.

56.02 - Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.

5602.10 - Feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*)

- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:

5602.21 - - De lã ou de pelos finos

5602.29 - - De outras matérias têxteis

5602.90 - Outros

Os **feltros** obtêm-se sobrepondo diversas camadas de mantas de fibras têxteis geralmente provenientes da cardação ou são formados por insuflação ou aspiração. As camadas são humedecidas a quente, geralmente com vapor de água ou água saponácea aquecida e submetidas a enérgica pressão, por fricção ou batedura. As fibras têxteis ficam, assim, emaranhadas e o feltro que se obtém apresenta-se em folhas de espessura regular, muito mais compactas e difíceis de desagregar do que as pastas (*ouates*). Como não se obtém por tecelagem, os feltros são produtos essencialmente diferentes dos tecidos e não devem confundir-se com os tecidos fortemente apisoados, denominados “tecidos feltrados” (**Capítulos 50 a 55**, em geral).

Os feltros são geralmente fabricados com fibras de lã, pelos de animais ou com misturas dessas fibras ou pelos com outras fibras naturais (por exemplo, fibras vegetais, crina), ou com fibras sintéticas ou artificiais.

Conforme as suas características, os feltros podem ser utilizados em chapelaria, vestuário, fabricação de calçado ou de solas para calçado, artigos de mobiliário, artigos técnicos, objetos de fantasia, martelos de pianos, como material isolante de som ou de calor, etc.

São, também, considerados como feltros da presente posição os **feltros agulhados** que se fabricam:

- 1) Quer submetendo uma manta de fibras têxteis descontínuas naturais, sintéticas ou artificiais, sem suporte têxtil, à ação de agulhas com barbelas; ou
- 2) Quer introduzindo, com agulhas, essas fibras têxteis através de uma base, têxtil ou não, a qual fica mais ou menos oculta por essas fibras.

A técnica de agulhagem permite a obtenção de feltros a partir de fibras vegetais (juta, por exemplo) ou de fibras artificiais ou sintéticas, normalmente impróprias para a fabricação de feltros.

Consideram-se “falsos tecidos”, tanto os véus agulhados à base de fibras descontínuas, nos quais a agulhagem só constitui uma operação complementar de outros métodos de ligação, como os véus agulhados à base de filamentos (**posição 56.03**).

A presente posição também compreende os produtos obtidos por processo de **costura por entrelaçamento** (*cousus-tricotés*), cuja característica essencial é a de serem constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão é reforçada pelas fibras da própria manta e não por fios têxteis. Utilizando agulhas, essas fibras são puxadas através da própria manta formando à superfície pontos de cadeia (*chainette*). Alguns desses produtos podem apresentar uma superfície felpuda (*bouclée*) ou aveludada e podem ser reforçados com um suporte, têxtil ou não, que serve de armadura. O processo de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*) encontra-se descrito nas Considerações Gerais do Capítulo 60.

56.02

Também se incluem nesta posição, **desde que** não se possam classificar numa posição mais específica da Nomenclatura (ver, em especial, as exclusões adiante mencionadas), os feltros em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente recortados em forma quadrada ou retangular de peças maiores noutro trabalho (por exemplo, certos esfregões ou capas), mesmo dobrados ou acondicionados em embalagens (para venda a retalho, por exemplo).

Os **feltros** desta posição podem apresentar-se tintos, estampados, impregnados, revestidos, recobertos, estratificados ou mesmo armados, nomeadamente com fios têxteis ou metálicos. Os que são recobertos numa ou ambas as faces (por colagem, costura ou de outro modo), de tecidos, folhas de papel, cartão, etc., também se incluem nesta posição, **desde que** o feltro confira ao produto a sua característica principal.

Todavia, a presente posição **não compreende** os produtos abaixo referidos, que se classificam nos **Capítulos 39** ou **40**:

- a) Os feltros impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou de borracha ou estratificados com estas mesmas matérias, que contenham, em peso, 50 % ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha;
- b) As chapas, folhas ou tiras, de plástico ou borracha alveolares, combinadas com feltro, nas quais a matéria têxtil sirva apenas de suporte. (Quanto aos critérios para o termo “suporte”, ver as Considerações Gerais do Capítulo 39, parte intitulada “**Plástico combinado com matérias têxteis**” ou o grupo A) da Nota Explicativa da posição 40.08, respetivamente).

Os **feltros para telhados** constituídos por feltros propriamente ditos impregnados de alcatrão ou de substâncias semelhantes, classificam-se também nesta posição.

Excluem-se também desta posição:

- a) Os feltros impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo, de perfume ou de cosméticos (**Capítulo 33**), de sabão ou de detergentes (**posição 34.01**), de pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho, etc. ou preparações semelhantes (**posição 34.05**), de amaciadores para têxteis (**posição 38.09**)), desde que a matéria têxtil sirva apenas de suporte.
- b) Os tapetes e mantas de sela (**posição 42.01**).
- c) Os tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, do **Capítulo 57**.
- d) Os feltros tufados da **posição 58.02**.
- e) Os bordados sobre feltro, em peças, em tiras ou em motivos para aplicar (**posição 58.10**).
- f) Os artigos têxteis acolchoados (*matelassês**) em peças, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados ou almofadados por qualquer processo, **exceto** os bordados da posição 58.10 (**posição 58.11**).
- g) Os revestimentos para pavimentos (pisos), que consistam num induto ou recobrimento aplicado sobre suporte de feltro, mesmo recortados (**posição 59.04**).
- h) Os feltros combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e os produtos análogos para outros usos técnicos, da **posição 59.11**.
- ij) Os feltros recobertos de pós ou grãos de abrasivos (**posição 68.05**) ou de mica aglomerada ou reconstituída (**posição 68.14**).
- k) As placas de construção formadas de diversas camadas de fibras têxteis imersas em asfalto (**posição 68.07**).
- l) As folhas e tiras delgadas de metal fixadas em suporte de feltro (**geralmente Secções XIV ou XV**).

56.03 - Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.

- De filamentos sintéticos ou artificiais:

5603.11 -- De peso não superior a 25 g/m²

5603.12 -- De peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m²

5603.13 -- De peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m²

5603.14 -- De peso superior a 150 g/m²

- Outros:

5603.91 -- De peso não superior a 25 g/m²

5603.92 -- De peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m²

5603.93 -- De peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m²

5603.94 -- De peso superior a 150 g/m²

Os **falsos tecidos** são constituídos por uma manta composta essencialmente por fibras têxteis orientadas ou não em determinada direção e ligadas entre si. Estas fibras podem ser de origem natural ou química. Podem ser de fibras naturais ou artificiais descontínuas ou de filamentos, ou ainda ser formadas *in situ*.

Os falsos tecidos podem ser obtidos por diversos processos, e a sua produção está convencionalmente dividida em três fases: formação da manta, a consolidação (ou ligação) e o acabamento.

I. Formação da manta

A manta obtém-se principalmente por:

- a) Formação de uma manta de fibras por cardação ou processo pneumático; estas fibras podem ser dispostas paralelamente, por interceção ou sem orientação definida (processo a seco);
- b) Extrusão de filamentos orientados numa determinada direção, arrefecidos e depositados diretamente na forma de manta (processo de fusão);
- c) Suspensão e dispersão das fibras em água, com passagem da suspensão por uma peneira metálica e formação da manta por eliminação da água (processo húmido);
- d) Diversos métodos especializados nos quais a produção das fibras, a formação da manta - e também, habitualmente, a sua consolidação - são simultâneos (processo *in situ*).

II. Consolidação (ligação)

Depois da formação, a manta é consolidada fixando-se intimamente as fibras no sentido da espessura e da largura (método contínuo) ou só em determinados pontos (método descontínuo (tratamento por pontos ou zonas)).

Distinguem-se, normalmente, três tipos de consolidação:

- a) A consolidação química, na qual as fibras são fixadas em conjunto por meio de uma substância aglutinante: por impregnação com borracha, gomas, amido, colas, plástico aplicados em solução ou em emulsão, por aglutinação a quente com plástico em pó, por solventes, etc. Neste método podem também ser utilizadas fibras aglutinantes.
- b) A consolidação térmica, na qual as fibras são fixadas em conjunto por tratamento a quente (ou por ultrassons), com passagem da manta em fornos ou entre cilindros aquecidos (consolidação por zona) ou em calandras de gofragem (consolidação por pontos). Neste método, podem também ser utilizadas fibras aglutinantes.
- c) A consolidação mecânica, na qual as mantas são reforçadas pelo emaranhado físico das fibras constitutivas, por meio de jatos de ar ou de água a alta pressão. Também pode ser obtida por agulhagem, mas não por costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*). No entanto, os produtos agulhados considerados como falsos tecidos limitam-se aos casos seguintes:
 - véus à base de filamentos;
 - véus de fibras descontínuas para os quais a agulhagem é complementar de outros tipos de consolidação.

Os diferentes processos de consolidação também podem combinar-se frequentemente.

III. Acabamento

Os falsos tecidos da presente posição podem ser tintos, estampados, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. Os falsos tecidos recobertos numa ou ambas as faces (por colagem, costura ou outro modo) de tecidos ou de folhas de outras matérias só se classificam nesta posição se o falso tecido lhes conferir a característica essencial.

Classificam-se, nomeadamente, nesta posição, as fitas adesivas constituídas por falso tecido revestido de uma matéria adesiva de borracha, de plástico ou de uma mistura destas duas substâncias.

Também se incluem nesta posição certos produtos denominados “feltros para telhados” obtidos por aglomeração direta de fibras têxteis com alcatrão ou substâncias semelhantes e certos produtos denominados “feltros betuminados” obtidos da mesma forma e que obtenham além disso uma pequena quantidade de fragmentos de cortiça.

Todavia, a presente posição **não compreende** os seguintes produtos, que se classificam nos **Capítulos 39 e 40**:

- a) Os falsos tecidos, quer inteiramente imersos em plástico ou borracha, quer totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces dessas mesmas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, sendo irrelevantes as eventuais mudanças de cor resultantes dessas operações.
- b) As chapas, folhas ou tiras, de plástico ou de borracha alveolares, combinadas com falso tecido, nas quais a matéria têxtil sirva apenas de suporte. (Quanto aos critérios para o termo *suporte*, ver as Considerações Gerais do Capítulo 39, parte intitulada **Plástico combinado com matérias têxteis** ou o item A) da Nota Explicativa da posição 40.08, respetivamente).

*
* *

Conforme o método de fabricação e de consolidação, a densidade das fibras ou filamentos e o número de mantas, os falsos tecidos apresentam uma espessura e características diferenciadas (leveza, elasticidade, resistência à rutura, permeabilidade, conservação, etc.). Alguns falsos tecidos, devido ao seu aspeto, assemelham-se ao papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose, peles acamurçadas ou às pastas (*ouates*) da posição 56.01. O facto destas fibras têxteis se encontrem intactas e não estarem digeridas como as que se utilizam na fabricação do papel, cartão ou pasta (*ouate*) de celulose permite, por outra parte, distingui-las destes últimos produtos.

Por fim, o facto destas fibras ou filamentos têxteis serem ligados entre si em toda a espessura da manta e, em geral, em toda a sua largura, permite igualmente distinguir os falsos tecidos de certas pastas (*ouates*) da posição 56.01 (ver a Nota Explicativa desta posição).

Certos falsos tecidos podem ser lavados e enxugados como os tecidos.

Estão incluídos nesta posição, **desde que** não estejam abrangidos por outras posições mais específicas da Nomenclatura, os falsos tecidos em peça, cortados em comprimentos determinados, bem como os apresentados em forma quadrada ou retangular, simplesmente recortados de peças maiores sem outro trabalho, mesmo dobrados ou acondicionados em embalagens (para venda a retalho, por exemplo). Entre estes, podem citar-se: as mantas para incorporar nos estratificados de plástico; para a fabricação de fraldas descartáveis para bebés ou de pensos (absorventes*) higiénicos; os panos para confeção de vestuário de proteção ou para forros de vestuário; as folhas para filtrar líquidos ou purificar o ar, para enchimento (estofamento), para isolamento acústico, para filtração ou a separação de materiais na construção de estradas ou noutros trabalhos de engenharia civil; os suportes para fabricação de coberturas de telhados betuminosos, costas e contracostas para tapetes tufados; lenços, roupas de cama, de mesa, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pensos (curativos) medicinais ou acondicionados para venda a retalho da **posição 30.05**.
- b) Os falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou de preparações (por exemplo, de perfume ou de cosméticos (**Capítulo 33**), de sabão ou detergentes (**posição 34.01**), de pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho, etc. ou preparações semelhantes (**posição 34.05**), de amaciadores para têxteis (**posição 38.09**)), quando esta matéria têxtil sirva apenas de suporte.
- c) Os feltros agulhados (**posição 56.02**).
- d) Os tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de falsos tecidos do **Capítulo 57**.
- e) Os falsos tecidos tufados da posição **58.02**.
- f) As fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*) da **posição 58.06**.
- g) Os bordados em falsos tecidos, em peças, em tiras ou em motivos para aplicar (**posição 58.10**).
- h) Os artigos têxteis acolchoados (*matelassês**) em peças, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a um falso tecido de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, **exceto** os bordados da posição 58.10 (**posição 58.11**).
- ij) Os falsos tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.
- k) Os falsos tecidos recobertos de pós ou grãos de abrasivos (**posição 68.05**) ou de mica aglomerada ou reconstituída (**posição 68.14**).
- l) As folhas e tiras delgadas de metal fixadas em suporte de falso tecido (geralmente **Secções XIV ou XV**).

56.04

56.04 - Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.

5604.10 - Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis

5604.90 - Outros

A.- FIOS E CORDAS, DE BORRACHA, RECOBERTOS DE TÊXTEIS

Classificam-se neste grupo os fios simples de borracha, de qualquer secção, desde que estejam recobertos de têxteis por enrolamento ou entrançamento, por exemplo, bem como as cordas fabricadas com tais fios.

B.- FIOS TÊXTEIS, LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 54.04 OU 54.05, IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICO

Este grupo compreende os fios têxteis, as lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico, **desde que** a matéria que impregna, reveste ou recobre os fios, etc., seja perceptível à vista desarmada, sendo irrelevantes, para aplicação desta disposição, as mudanças de cor resultantes destas operações.

Entre os fios têxteis impregnados podem citar-se os fios recobertos por imersão, constituídos por fios têxteis tratados à superfície para torná-los aptos a aderir à borracha à qual serão incorporados durante a fabricação de artigos tais como pneus, correias para máquinas e tubos.

Podem citar-se como produtos classificados neste grupo as imitações de categutes, constituídas por fios têxteis revestidos de um forte apresto de plástico, utilizados na fabricação, conforme o caso, de raquetes, linhas para pesca, correias, entrançados, tecidos para assentos, em cirurgia, etc. e as “cordas” para estendais, constituídas por um fio têxtil embainhado de plástico.

Esta posição **não compreende**:

- a) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha (**posição 59.06**).
- b) As imitações de categutes montadas em anzóis ou de outro modo preparadas como linhas de pesca (**posição 95.07**).

56.05 - Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.

A presente posição compreende:

- 1) **Os fios de qualquer matéria têxtil (incluindo os monofilamentos, lâminas e formas semelhantes, bem como os fios de papel), retorcidos, retorcidos múltiplos ou revestidos de fios de metal**, quaisquer que sejam as proporções do têxtil e do metal presentes (fios metálicos). Os fios têxteis revestidos de fios de metal obtêm-se por enrolamento em espiral de um ou vários fios de metal (muitas vezes, de metais preciosos ou de metais comuns dourados ou prateados) em volta de um fio que constitui o núcleo e não participa da torção.
- 2) **Os fios metalizados**, que são fios de qualquer têxtil (incluindo os monofilamentos, lâminas e formas semelhantes, bem como os fios de papel) recobertos de metal por processos diferentes dos da alínea anterior. Entre eles podem citar-se os fios metalizados, constituídos por fios têxteis dourados ou prateados por galvanoplastia, e os fios metalizados que se obtêm revestindo os fios têxteis de uma substância aglutinante (gelatina, por exemplo) que se polvilha em seguida com metal em pó (por exemplo, alumínio ou bronze).

Também se classificam na presente posição os produtos formados por um núcleo constituída, quer por uma tira delgada de metal (geralmente alumínio), quer por uma película de plástico recoberta de pó metálico, que é inserida por colagem entre duas películas de plástico.

Os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, obtidos, no todo ou em parte, com os fios acima mencionados, continuam compreendidos na presente posição: é o caso, nomeadamente, do cordel ornamentado usado pelos confeiteiros obtido por torção de dois ou mais fios revestidos de fio de metal, descrito na alínea 1) acima. Também se incluem nesta posição outros tipos de fios, fabricados da mesma forma e utilizados para fins semelhantes, constituídos por dois ou mais fios da presente posição, justapostos e mantidos assim por meio de uma tira ou de uma lâmina de metal, e ainda os fios ou feixes de fios, têxteis, revestidos de fios da presente posição.

Os fios da presente posição podem ser revestidos por enrolamento. Utilizam-se na fabricação de artigos de passamanaria, de rendas, de certos tecidos ou como fios de fantasia, etc.

Excluem-se, também, desta posição:

- a) Os fios têxteis constituídos por uma mistura de fibras têxteis e de fibras metálicas que lhes conferem um efeito antiestático (**Capítulos 50 a 55**, conforme o caso).
- b) Os fios têxteis reforçados com fio de metal (**posição 56.07**).
- c) Os artigos com características de verdadeiras obras de passamanaria, tais como cordões, galões (**posição 58.08**).
- d) As tiras e lâminas, de ouro, prata, cobre, alumínio ou de outros metais (**Secções XIV ou XV**).

56.06

56.06 - Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (*chenille*); fios denominados “de cadeia” (*chaînette*).

A.- FIOS REVESTIDOS POR ENROLAMENTO, LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 54.04 OU 54.05, REVESTIDAS POR ENROLAMENTO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 56.05 E OS FIOS DE CRINA REVESTIDOS POR ENROLAMENTO

Estes produtos são formados por um núcleo, geralmente constituído por um ou vários fios têxteis em torno do qual se enrola em espiral um ou vários “fios de revestimento”. Geralmente, os fios de revestimento cobrem inteiramente o núcleo, mas, às vezes, as voltas da espiral são espaçadas; neste último caso, estes fios revestidos por enrolamento podem assemelhar-se aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos dos **Capítulos 50 a 55** dos quais se distinguem, todavia, por não terem o núcleo torcido com os fios de revestimento.

O núcleo dos fios revestidos por enrolamento desta posição é, em geral, de algodão, de outras fibras vegetais, ou de fibras sintéticas ou artificiais, enquanto os fios de revestimento são, na maior parte das vezes, mais finos e mais brilhantes (fios de seda, de algodão mercerizado, de fibras artificiais ou sintéticas, etc.).

Os fios revestidos por enrolamento com núcleo de matérias não têxteis permanecem nesta posição **desde que** tenham a característica essencial de um artigo de matéria têxtil.

Os fios revestidos por enrolamento são utilizados na fabricação de grande variedade de artigos de passamanaria. Alguns podem empregar-se tais como se apresentam e servem para debruar botoeiras, para bordar, para atar embrulhos, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os fios de crina revestidos por enrolamento da **posição 51.10**.
- b) Os fios de borracha revestidos por enrolamento com têxteis (**posição 56.04**).
- c) Os fios metálicos revestidos por enrolamento (**posição 56.05**).
- d) As milanesas, cordões e outros produtos têxteis, revestidos por enrolamento, da **posição 58.08**.
- e) Os fios metálicos revestidos por enrolamento com fios têxteis. Entre esses fios podem citar-se:
 - 1º) Aqueles cujo núcleo seja de ferro ou aço e que se destinem à fabricação de estruturas para chapéus (fios de modista de chapéus), hastes para flores artificiais ou de rolos para penteados (*bobs**) (**posição 72.17**).
 - 2º) Os fios isolados para eletricidade (**posição 85.44**).

B.- FIOS DE FROCO (*CHENILLE*)

Os fios de froco, conhecidos também por *chenille*, são constituídos geralmente por dois ou mais fios têxteis torcidos em conjunto e retendo entre si felpas de fios têxteis que lhes podem ficar praticamente perpendiculares. Por vezes, as felpas são mantidas em anéis formados num tear de malhas. Os fios de *chenille* têm, em todos os casos, a aparência de fios eriçados de “felpa” em todo o seu comprimento. Em geral, fabricam-se diretamente em teares especiais (por exemplo, teares de retorcer anéis e teares *Raschel*) ou obtêm-se por corte, no sentido da urdidura, de tecidos em ponto de gaze preparados especialmente para esse efeito; neste último processo, os fios da urdidura do tecido (fio fixo e fio de volta) servem de suporte ao fio de froco (*chenille*) e a trama é que forma a felpa depois do corte longitudinal do tecido de um e de outro lado de cada grupo de fios de urdidura.

Também se incluem na presente posição os fios de froco (*chenille*) obtidos por fixação de “flocos” têxteis sobre um núcleo de fio têxtil. Neste processo, o fio suporte passa por um banho de cola, depois por uma câmara onde, sob a ação de um campo eletrostático de alta tensão, os “flocos” têxteis se implantam radialmente.

Os fios de froco (*chenille*) utilizam-se como matéria-prima, nomeadamente na confecção de tecidos de froco da **posição 58.01** ou na fabricação de numerosos artigos (artigos para decoração de interiores, roupa de cama, tapetes, passamanaria, vestuário, etc.).

C.- FIOS DENOMINADOS “DE CADEIA” (*CHAINETTE*)

Estes fios são fabricados em tear de malha circular. Quando achatados, apresentam uma largura de 1,5 a 2 mm, aproximadamente. Utilizam-se na confecção de franjas ou de outros acessórios têxteis bem como na fabricação de tecidos de urdidura e trama.

56.07

56.07 - Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico (+).

- De sisal ou de outras fibras têxteis do género *Agave*:

5607.21 - - Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras

5607.29 - - Outros

- De polietileno ou de polipropileno:

5607.41 - - Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras

5607.49 - - Outros

5607.50 - De outras fibras sintéticas

5607.90 - Outros

Esta posição abrange os cordéis, cordas e cabos obtidos por torção ou por entrançamento.

1) Os cordéis, cordas e cabos não entrançados.

A parte I-B 1) e 2) (e mais especialmente o quadro sinóptico) das Considerações Gerais da Secção XI, especificam os únicos casos em que os fios têxteis simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, se devem considerar como cordéis, cordas e cabos não entrançados da presente posição.

Os fios têxteis reforçados de metal, compreendidos nesta posição, distinguem-se dos fios metálicos da **posição 56.05** pelo facto de o fio metálico ser em regra mais grosso e desempenhar exclusivamente a função de reforço e não de adorno.

Este grupo também inclui os cordéis, cordas e cabos obtidos a partir de lâminas denominadas “fibrilosas”, submetidas a uma torção, que provoca a desagregação, em maior ou menor grau, das lâminas em filamentos.

2) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados.

Os cordéis, cordas e cabos, entrançados são sempre classificados na presente posição, independentemente do seu peso por metro. São, geralmente, entrançados tubulares constituídos, na maior parte das vezes, por materiais mais grosseiros do que os utilizados na fabricação dos artigos classificados na posição 58.08. Não obstante, os artigos entrançados da presente posição distinguem-se dos entrançados da posição 58.08, menos pela natureza das fibras constitutivas do que pelo entrançado apertado e pela estrutura compacta que os torna particularmente aptos para utilização como cordéis, cordas e cabos. Além disso, estes artigos geralmente não se apresentam tintos.

Os cordéis, cordas e cabos mais comumente empregados são os de cânhamo, juta, sisal, algodão, cairo (fibra de coco) ou de fibras sintéticas.

Deve notar-se que os cordéis, cordas e cabos, de papel, **só** se incluem nesta posição **quando** reforçados com fios de metal ou quando obtidos por entrançamento.

Os cordéis, cordas e cabos usam-se essencialmente para atar ou prender (os cordéis simples para ceifeiras-enfardadeiras, por exemplo), para embalar, para tração, carregamento ou apetrechamento de navios, etc. Estes artigos apresentam, em geral, secção circular; alguns (certos cabos de transmissão, especialmente) têm secção quadrada, trapezoidal ou triangular. São geralmente constituídos por fibras cruas, mas, às vezes, apresentam-se tintos ou formados por cabos de cores diferentes; podem apresentar-se impregnados de substâncias que os tornam imputrescíveis ou ser impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou plástico.

Todos estes produtos classificam-se nesta posição quando apresentados ou não em comprimentos determinados.

Excluem-se desta posição:

- a) Os cordéis de fantasia normalmente utilizados pelos confeitores, floristas, etc., da **posição 56.05**.
- b) Os fios revestidos por enrolamento, os fios de froco (*chenille*) e os fios denominados “de cadeia” (*chaînette*) da **posição 56.06**.
- c) Os artigos de cordéis, cordas ou cabos da **posição 56.09**.
- d) As milanesas, cordões e outros produtos têxteis, revestidos por enrolamento, da **posição 58.08**.
- e) Os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados (**posição 59.11**)
- f) Os desperdícios de cordéis, cordas ou cabos, da **posição 63.10**.
- g) Os cordéis, cordas, etc. revestidos de pós abrasivos (**posição 68.05**).
- h) As cordas, lisas ou com nós, e outros artigos de ginástica (**posição 95.06**).

o
o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposição 5607.21

Esta subposição abrange os fios simples de sisal ou de outras fibras têxteis do género *Agave* às quais se imprimiu uma torção em forma de “Z”, e cuja força de rutura mínima é calculada pela fórmula seguinte:

$$R = \frac{17.400}{n} - 18$$

(onde R é a força de rutura em decanewtons (daN) e n a unidade de medida do fio em metros por kg).

Por exemplo, a força de rutura mínima dos cordéis n.º 150 (150 m por kg) é de 98 daN, para os cordéis n.º 200 (200 m por kg), ela é de 69 daN e para os cordéis n.º 300 (300 m por kg), é de 40 daN.

Subposição 5607.41

Esta subposição abrange os fios simples de polietileno ou de polipropileno, estabilizados com a finalidade de evitar sua degradação à luz solar, aos quais se imprimiu uma torção em forma de “Z” e:

- a) Cuja força de rutura mínima pode ser calculada pela seguinte fórmula:

$$R = \frac{32.400}{n}$$

(onde R é a força de rutura em decanewtons (daN) e n a unidade de medida do cordel em metros por kg);

- b) Cuja resistência média mínima ao nó pode ser calculada por meio da fórmula seguinte:

$$R' = 0,58 R$$

(onde R' é a resistência média ao nó em daN).

Por exemplo, os cordéis n.º 330 (330 m por kg) terão uma força de rutura mínima de 98 daN e uma resistência média ao nó de 57 daN.

56.08

56.08 - Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.

- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:

5608.11 - - Redes confeccionadas para a pesca

5608.19 - - Outras

5608.90 - Outras

1) Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos.

Estas redes são tecidos de malha aberta fixada com nós, feitas à mão ou mecanicamente. Para se classificarem nesta posição devem apresentar-se em panos ou em peça e, contrariamente aos tecidos de rede com nó da posição 58.04, devem ser confeccionadas com cordéis, cordas ou cabos da posição 56.07.

2) Redes para a pesca e outras redes, de matérias têxteis.

Ao contrário dos produtos especificados na alínea 1) acima, os artigos do presente grupo podem ser fabricados com fios têxteis e suas malhas abertas podem ou não ser fixadas por meio de nós ou por outro processo.

Consideram-se “redes” os artigos acabados ou não para determinados usos e fabricados diretamente em forma definitiva ou obtidos a partir de peças por recorte e reunião das suas diversas partes componentes. A presença nestes artigos de pegas ou alças, anéis, chumbos, boias, cordas para apertar ou outros acessórios não determina a exclusão desta posição.

Só se classificam na presente posição os artigos confeccionados que não possam ser classificados numa posição mais específica da Nomenclatura. Esta posição compreende, especialmente, as redes de pesca, camuflagem, segurança, cenários teatrais, para compras e redes semelhantes (para transporte de bolas de desporto, por exemplo), redes de dormir, redes para aeróstatos, redes de proteção contra insetos, etc.

Os produtos acima referidos podem ter sofrido uma impregnação que os torne, por exemplo, resistentes aos agentes atmosféricos ou à água.

Excluem-se da presente posição:

- a) As redes em peça que apresentem as características de malha (**posições 60.02 a 60.06**).
- b) As redes para o cabelo da **posição 65.05**.
- c) As redes preparadas para desportos (redes para balizas, ténis, etc.), os camaroeiros (puçás*) e redes semelhantes para qualquer finalidade do **Capítulo 95**.

56.09 - Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições.

Esta posição engloba os artigos fabricados com fios dos Capítulos 50 a 55, com lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 ou com cordéis, cordas ou cabos da posição 56.07 e que não estejam incluídos noutras posições mais específicas da Nomenclatura.

Incluem-se, nomeadamente, nesta posição os fios, cordéis, cordas ou cabos cortados ao comprimento, nos quais uma ou ambas as extremidades formem uma alça ou argola ou apresentem ferragens, ganchos, anéis ou outros acessórios (por exemplo, cordões para sapatos, cordas para estendais, cabos de tração), as lingas, as defensas para embarcações, as almofadas de descarga, as escadas, os esfregões (para lavar pias, ladrilhos, etc.) formados por um feixe de fios ou de cordéis dobrados ao meio e atados junto à extremidade dobrada, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os artigos de correeiro (bridões, rédeas, cabrestos, tirantes, etc.), da **posição 42.01**.
 - b) Os cordéis cortados em comprimentos determinados e dotados de nós, laçadas ou ilhós, de vidro ou metal, do tipo utilizado em mecanismo Jacquard e os outros produtos para usos técnicos da **posição 59.11**.
 - c) Os tecidos e suas obras, que seguem o seu próprio regime (os cordões para sapatos fabricados com entrançados, que cabem na **posição 63.07**, por exemplo).
 - d) As solas de corda para calçado (**posição 64.06**).
 - e) Os aparelhos de ginástica e outros artigos do **Capítulo 95**.
-

Capítulo 57

Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis

Notas.

- 1.- No presente Capítulo, entende-se por “tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis”, qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artigos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, utilizados para outros fins.
- 2.- O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento (piso) e os tapetes.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo abrange os tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos) de matérias têxteis, cuja face de matéria têxtil seja a face superior, quando aplicado. Abrange também os artigos que possuam as características de revestimento para pavimento (piso), de matérias têxteis (por exemplo, espessura, rigidez e resistência), mas que são utilizados para outros fins (por exemplo, colocação em paredes, em mesas ou outros móveis).

Os tapetes acima descritos incluem-se no presente Capítulo, quer se apresentem na forma de tapetes confeccionados (debruados, forrados, com franjas, montados, etc.), por exemplo, os tapetes destinados a serem colocados sobre o pavimento (piso), escada, corredores, degraus de escada, beiras de camas ou de lareiras, mesmo que se apresentem em rolos de comprimento indeterminado.

Os tapetes com base impregnada ou revestida e os que possuam, no avesso, um tecido ou um falso tecido ou ainda uma folha ou chapa de borracha alveolar ou de plástico alveolar, também se classificam neste Capítulo.

Excluem-se do presente Capítulo:

- a) As mantas espessas, espécie de tecidos ou feltros grosseiros de proteção, que se interpõem entre o pavimento (piso) e os tapetes (classificam-se atendendo à matéria constitutiva).
- b) Os linóleos e outros revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um revestimento ou recobrimento aplicado sobre um suporte têxtil (**posição 59.04**).

57.01 - Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.

5701.10 - De lã ou de pelos finos

5701.90 - De outras matérias têxteis

Os tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados são constituídos por uma urdidura esticada e por fios de felpa que são nodados ou enrolados em torno dos fios de urdidura, dando uma volta completa em torno de cada um ou de grupos destes fios, que são mantidos no seu lugar por fios de fundo (fios de tela); portanto, é o modo como os fios de felpa são nodados ou enrolados em torno dos fios de urdidura que caracteriza este género de tapetes.

Utilizam-se principalmente os seguintes nós:

- 1) O **nó de Ghiordès ou ponto de Esmirna**: o fio de felpa passa por cima de dois fios de urdidura justapostos e cada uma das suas pontas dá uma volta em torno de cada um dos dois fios de urdidura, ficando levantada à superfície do tapete (fig. 1).

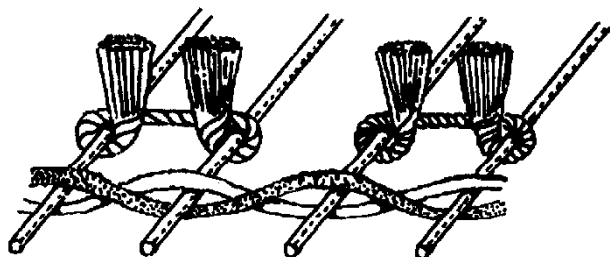


Fig. 1

- 2) O **nó de Séné (ou de Senneh) ou ponto da Pérsia**: o fio de felpa é enrolado em torno de um fio de urdidura e passa, depois, por baixo do fio seguinte, de forma a que as suas duas pontas afluam à superfície do tapete (fig. 2).

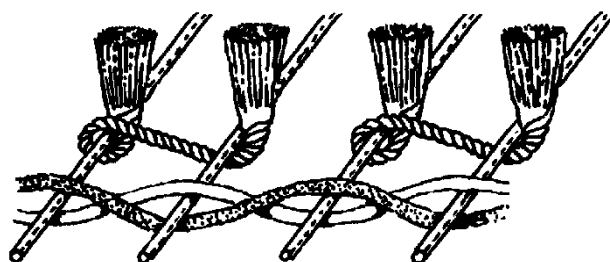


Fig. 2

O nó de Ghiordès e o nó de Séné podem executar-se agrupando vários fios de urdidura, em lugar de um único fio cada vez.

- 3) Os **pontos enrolados ou nodados ao mesmo tempo em torno de um único fio de urdidura**: o fio de felpa dá uma volta e meia em torno de cada fio de urdidura e as suas duas pontas afluam à superfície do tapete (fig. 3).

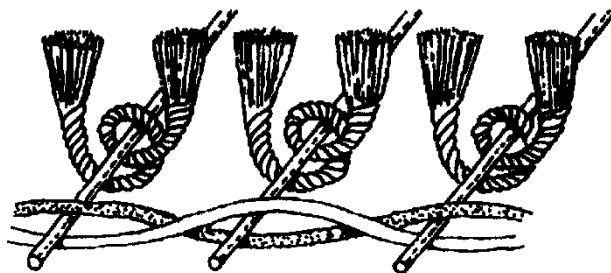


Fig. 3

Existe, assim, em toda a largura do tapete, uma série destes nós ou pontos justapostos, independentes uns dos outros e que escondem a base do tecido.

Alguns tapetes de pontos nodados obtêm-se fazendo nós sobre uma talagarça que serve de fundo ou base.

A maior parte dos tapetes de pontos nodados ou enrolados fabrica-se manualmente nas dimensões desejadas, com fios de felpa de cores diferentes, de modo a formar desenhos. Também se podem fabricar em teares mecânicos, obtendo-se assim tapetes caracterizados, em geral, por fiadas de pontos mais regulares e por ourelas paralelas. Os fios de felpa são, na maior parte das vezes, de lã ou seda, e, às vezes, de *mohair* ou de caxemira. Quanto à base, esta é muitas vezes de fios de algodão, de lã ou de pelos ou, nos tapetes de fabricação mecânica, de fios de algodão, de linho, de cânhamo ou de juta.

Os produtos da presente posição destinam-se, em geral, a cobrir pavimentos (pisos), mas também se podem utilizar como tapetes murais, de mesa ou para outros usos decorativos (ver as Considerações Gerais do Capítulo).

Estes tapetes classificam-se nesta posição, mesmo quando apresentem franjas, aplicadas ou não, posteriormente à sua fabricação, ou quando acabados de qualquer outro modo.

Os tapetes de fabricação manual são principalmente originários do Oriente (Irão, Turquia, Turquestão, Afeganistão, Paquistão, China, Índia) ou do Norte da África (Argélia, Tunísia, Marrocos, Egito).

Os tapetes (tais como os de fabricação manual, denominados de “ponto passado”) em que os fios de felpa passam simplesmente sobre os fios de urdidura, não dando uma volta completa a todos ou a uma parte deles, estão incluídos na **posição 57.02** (ver figuras 4 e 5 da referida posição).

57.02

57.02 - Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão.

5702.10 - Tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão

5702.20 - Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibra de coco)

- Outros, aveludados, não confeccionados:

5702.31 - - De lã ou de pelos finos

5702.32 - - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais

5702.39 - - De outras matérias têxteis

- Outros, aveludados, confeccionados:

5702.41 - - De lã ou de pelos finos

5702.42 - - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais

5702.49 - - De outras matérias têxteis

5702.50 - Outros, não aveludados, não confeccionados

- Outros, não aveludados, confeccionados:

5702.91 - - De lã ou de pelos finos

5702.92 - - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais

5702.99 - - De outras matérias têxteis

Entre os tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, incluídos nesta posição, citam-se os seguintes:

- 1) Os **tapetes de moqueta e semelhantes**, que têm uma base resistente, oculta, seja por uma superfície “felpuda”, isto é, formada por justaposição de felpas levantadas, seja por uma superfície formada por anéis (*bouclés*).

A superfície destes tapetes é produzida por fios suplementares de urdidura (“fios de felpa”), mais longos do que os outros fios de urdidura e que, durante a tecelagem, formam anéis (*bouclés*) no lado direito do tecido com interposição provisória de varetas metálicas (ferros). Quando se cortam os anéis (*bouclés*), de maneira a formar felpas, obtêm-se os tapetes “felpudos” (Fig. 4); nesta espécie de tapetes, os fios de felpa passam simplesmente sem dar a volta, sobre os fios da trama; se, pelo contrário, os anéis (*bouclés*) não são cortados, os tapetes denominam-se “anelados” (*bouclés*) ou *épinglés* (fig. 4 e 5).

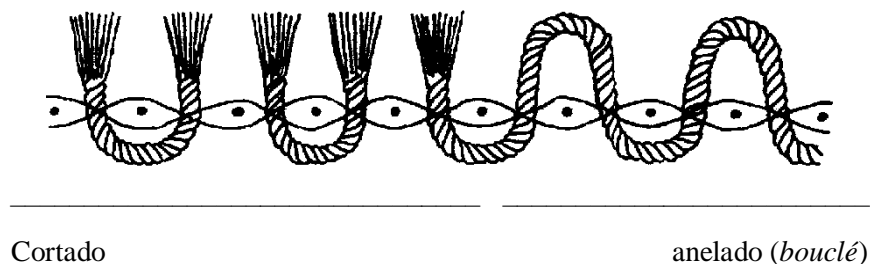


Fig. 4

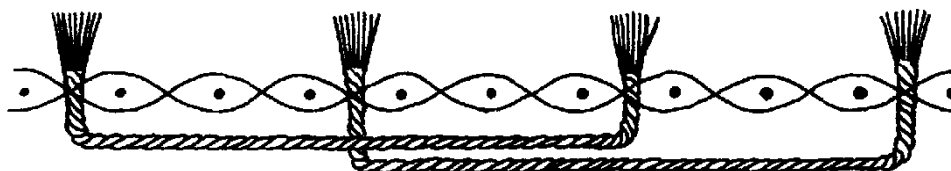


Fig. 5

Estes tapetes podem ser lisos ou apresentar motivos decorativos que são tecidos em tear equipado com dispositivos que permitem obter um desenho por intermédio de dois a cinco fios de cores diferentes (tear *Jacquard*, por exemplo).

Podem, igualmente, ser fabricados tecendo-se face a face dois tecidos que possuam urdidura suplementar comum unindo um ao outro. Esta urdidura, depois de cortada, permite obter simultaneamente dois tapetes felpudos. Estes tapetes são, correntemente, denominados *Wilton* face-a-face.

A parte felpuda ou anelada (*bouclé*) é, geralmente, de lã ou de mescla de lã e náilon; pode também ser de algodão, poliamida, acrílico, viscosa ou de uma mescla destas fibras. A base é geralmente de algodão, juta ou polipropileno.

- 2) Os **tapetes Axminster**. São tapetes de fabricação mecânica, nos quais as feiras de felpas sucessivas são inseridas no sentido da trama, durante a tecelagem, conforme um desenho colorido pré-estabelecido.
- 3) Os **tapetes de froco (*chenille*)**. A sua característica principal reside no facto de a superfície felpuda ser produzida por fios de froco (*chenille*) (fios descritos na Nota Explicativa da posição 56.06). Estes fios podem empregar-se como trama suplementar, mas podem também ser introduzidos no sentido da urdidura fragmento a fragmento, fixados à base do tapete por processos especiais de tecelagem.
- 4) Os **tapetes de superfície lisa** (não felpuda, nem anelada (*bouclé*)). Distinguem-se dos tecidos dos Capítulos 50 a 55 pelo facto de serem bastante pesados e resistentes e destinam-se manifestamente a cobrir pavimentos (pisos).

Entre eles alguns são belos tapetes residenciais: é o caso dos tapetes *Kidderminster* e dos tapetes denominados “belgas”, constituídos por tecidos duplos, nos quais o desenho provém do entrelaçamento, de espaço a espaço, dos fios que os formam. Outros são de tecidos grosseiros, fabricados, nomeadamente, com fios de pelos grosseiros, de juta, cairo (fibra de coco) ou papel, em pontos de tafetá, sarjado ou espinha de peixe. Os tapetes grosseiros, de urdidura constituída por fios de juta, por exemplo, e de trama constituída por fitas, obtidas por corte de desperdícios de tecidos e cosidas umas às outras pelas extremidades, também pertencem a esta categoria de tapetes.

- 5) Os **capachos e as esteiras**. Estes tapetes são essencialmente formados por tufo rígidos, geralmente de fibras de cairo (fibras de coco) ou fibras de sisal, que passam sobre os fios de urdidura da base. Fabricam-se nas dimensões reduzidas que a sua aplicação exige.
- 6) **Tapetes de banho**, de tecidos turcos (atoalhados*) e semelhantes.

Deve notar-se que certos tapetes se obtêm de maneira análoga à uma grande quantidade de veludos, pelúcias, tecidos anelados (*bouclés*) pela urdidura ou de tecidos de froco (*chenille*), da **posição 58.01**. Todavia, sendo essencialmente destinados a cobrir pavimentos (pisos), podem distinguir-se facilmente pela sua solidez, pela natureza mais grosseira dos materiais utilizados na sua fabricação ou pela maior rigidez da sua base, que, em geral, tem uma urdidura suplementar de fibras duras denominadas “urdidura de estofamento”.

- 7) Os **tapetes denominados “Kelim” ou “Kilim”, “Schumacks” ou “Soumak”, “Karamanie” e tapetes semelhantes, tecidos à mão**. O *Kilim* (ou *Kelim*), também denominado “*Karamanie*”, obtém-se pelo mesmo processo de fabricação das tapeçarias tecidas à mão, descritas na Nota Explicativa da posição 58.05, parte A. A sua textura é comparável à das referidas tapeçarias e possui geralmente os mesmos intervalos, no sentido da urdidura. Todavia, no que respeita ao desenho, o *Kilim* nunca apresenta flores nem folhagem, mas apenas motivos geométricos retilíneos. Se bem que se possa distinguir o direito do avesso, a diferença entre os dois lados é tão pequena que podem ser utilizados indiferentemente dos dois lados.

O *Kilim* é, por vezes, constituído por duas faixas cozidas uma à outra, sendo o desenho realizado de tal forma que não se vê a costura. É por esta razão que não possui bainhas tecidas, a não ser no sentido da largura, ou mesmo nenhuma. Isto não exclui, evidentemente, a presença de bainhas aplicadas.

Em geral, a urdidura do *Kilim* é de lã e a trama de lã ou de algodão.

Incluem-se, também, nesta posição os artigos fabricados com a técnica do *Kilim* (nomeadamente na Europa Central) e que apresentam, por outro lado, motivos decorativos do mesmo género do dos *Kilim* leves orientais.

Confecionado como o *Kilim*, o *Soumak* apresenta em relação a este as seguintes diferenças:

- logo que uma ou duas linhas de trama formando desenho estão inteiramente terminadas, é inserida uma trama suplementar ao longo de toda a largura da peça, o que exclui a presença de fendas no sentido dos fios de urdidura;
- no que respeita ao desenho de decoração, o fundo é, geralmente, ornamentado com três a cinco estrelas achatadas, multicolores, parecendo medalhões; a cercadura compõe-se, em geral, de uma tira larga principal e de duas a três tiras secundárias. O avesso apresenta um aspeto felpudo devido às pontas dos fios de vários centímetros de comprimento, que subsistem após o corte dos fios de trama.

A trama do *Soumak* é de lã, enquanto a urdidura pode ser de lã ou de algodão, ou mesmo de pelo de cabra.

Entre os tapetes semelhantes, pode citar-se, nomeadamente, o *Sileh*, confeccionado de modo semelhante ao do *Soumak*. O desenho do *Sileh* apresenta essencialmente motivos em S, direitos ou invertidos e motivos derivados de figuras de animais, espalhados por toda a superfície. A urdidura e a trama do *Sileh* são de lã (a urdidura é por vezes de algodão, mas raramente).

Os capachos e esteiras grosseiros de matérias para entrançar classificam-se no **Capítulo 46**.

57.03

57.03 - Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.

5703.10 - De lã ou de pelos finos

5703.20 - De náilon ou de outras poliamidas

5703.30 - De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais

5703.90 - De outras matérias têxteis

A presente posição compreende os tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), tufados, isto é, os produtos com anéis (*bouclés*) ou tufo obtidos em máquinas de tufar que inserem, por meio de um sistema de agulhas, com ou sem barbelas, numa base preexistente (geralmente um tecido ou um falso tecido) fios que formam anéis (*bouclés*) ou, se as agulhas da máquina possuem dispositivo de corte, tufo de fios. Os fios que formam a superfície felpuda são, em seguida, geralmente fixados por um revestimento de borracha ou de plástico. Habitualmente, antes desta camada de revestimento secar, é recoberta quer por uma segunda base de produtos têxteis tecidos (juta, por exemplo), quer por borracha alveolar.

Inclui-se igualmente na presente posição os tapetes e outros revestimentos do solo em matérias têxteis fabricados com uma “pistola” tafetá ou feitos à mão.

Os produtos da presente posição distinguem-se dos tecidos tufados da **posição 58.02**, por exemplo, pela sua rigidez, espessura e sua resistência, que os torna aptos a serem utilizados como revestimentos para pavimentos (pisos).

57.04 - Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.

5704.10 - “Ladrilhos” de área da superfície não superior a 0,3 m²

5704.20 - “Ladrilhos” de área da superfície superior a 0,3 m², mas não superior a 1 m²

5704.90 - Outros

Esta posição compreende os tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro. O que aqui se deve entender por “feltro” é o definido na Nota Explicativa da posição 56.02.

Entre os produtos incluídos na presente posição, citam-se os seguintes:

- 1) Os “ladrilhos”, geralmente de feltro de lã ou de pelos de animais.
- 2) Os revestimentos para pavimentos (pisos) de feltro agulhado, impregnados ou recobertos, geralmente no avesso, de uma camada de borracha ou de plástico destinada a aumentar a resistência do conjunto ou a conferir-lhe propriedades antiderrapantes.

57.05

57.05 - Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.

Esta posição inclui os tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, que não estejam abrangidos de maneira mais específica pelas posições precedentes.

Entre os produtos incluídos na presente posição, citam-se os seguintes:

- 1) Os tapetes constituídos por uma manta de fibras têxteis formando uma superfície felpuda que é fixada sobre um suporte ou então diretamente sobre uma substância adesiva que forma o suporte. A aderência pode ser assegurada por meio de cola, por fusão, por combinação destes dois processos ou por soldagem ultrassônica. As felpas podem ser coladas a um só suporte ou entre dois suportes, o que permite neste caso obter dois tapetes por separação.
 - 2) Os tapetes não tecidos constituídos por uma manta de fibras têxteis cardadas, plissadas em cilindros canelados, de maneira a formarem anéis (*bouclés*) que podem ser fixados por meio de um revestimento espesso de borracha, de plástico, etc., que também desempenham o papel de suporte, ou coladas por meio de aglutinantes semelhantes sobre um tecido que serve de suporte ao conjunto.
 - 3) Os tapetes obtidos por “flocagem”, isto é, por implantação vertical de fibras têxteis num tecido revestido de uma camada de borracha, de plástico, etc.
 - 4) Os tapetes de malha. Em geral têm o aspeto de moqueta ou, algumas vezes, de peles com pelo.
-

Capítulo 58

**Tecidos especiais; tecidos tufados;
rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Notas.

- 1.- Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artigos do Capítulo 59.
- 2.- A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pelos nem anéis (*boucles*) à superfície.
- 3.- Entende-se por “tecidos em ponto de gaze”, na aceção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios retilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.
- 4.- Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.
- 5.- Consideram-se “fitas” na aceção da posição 58.06:
 - a) - os tecidos com urdidura e trama (incluindo os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras;
 - as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;
 - b) Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;
 - c) Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.
- 6.- O termo “bordados” da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de motivos decorativos, em matérias têxteis ou outras matérias, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artigos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).
- 7.- Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artigos confeccionados com fios de metal e do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo abrange produtos têxteis muito diversos, cuja classificação nas posições, exceto os da **posição 58.09**, não depende da natureza das matérias têxteis constitutivas. Alguns só se incluem neste Capítulo quando não se considerem confeccionados, na aceção da parte II das Considerações Gerais desta Secção; contudo, outros classificam-se nesta posição, mesmo quando confeccionados.

Deve notar-se que, por aplicação das Notas do Capítulo 59, os tecidos em ponto de gaze da posição 58.03, as fitas da posição 58.06, os entrançados, os artigos de passamanaria e os artigos ornamentais semelhantes, em peça, da posição 58.08, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, **excluem-se** do Capítulo 58 (**Capítulos 39, 40 ou 59**, geralmente), enquanto os outros artigos do presente Capítulo que tenham sofrido os mesmos tratamentos continuam a classificar-se neste Capítulo, **desde que** estes tratamentos não lhes confirmem o carácter de produtos dos Capítulos 39 ou 40.

58.01

58.01 - Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (*chenille*), exceto os artigos das posições 58.02 ou 58.06 (+).

5801.10 - De lã ou de pelos finos

- De algodão:

5801.21 - - Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados

5801.22 - - Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*)

5801.23 - - Outros veludos e pelúcias obtidos por trama

5801.26 - - Tecidos de froco (*chenille*)

5801.27 - - Veludos e pelúcias obtidos por urdidura

- De fibras sintéticas ou artificiais:

5801.31 - - Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados

5801.32 - - Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*)

5801.33 - - Outros veludos e pelúcias obtidos por trama

5801.36 - - Tecidos de froco (*chenille*)

5801.37 - - Veludos e pelúcias obtidos por urdidura

5801.90 - De outras matérias têxteis

A.- VELUDOS E PELÚCIAS, EXCETO OS ARTIGOS DA POSIÇÃO 58.02

Os **veludos e pelúcias** são tecidos de urdidura e trama constituídos, pelo menos, por três séries de fios: os fios de urdidura e os fios de trama, que formam a base (urdidura e trama de base), e os fios de urdidura e os fios isolados de trama que formam, sobre a totalidade ou parte da superfície (em geral, numa única face, mas, às vezes, nas duas), os pelos (tufo) ou anéis. Entre estes tecidos, de uma maneira geral, os veludos são os que apresentam pelos ou anéis curtos e levantados, as pelúcias têm os pelos ou anéis mais compridos e, às vezes, ligeiramente deitados.

Os veludos e pelúcias cortados denominam-se “obtidos por urdidura” quando os pelos ou os anéis da sua superfície são produzidos por fios da urdidura (denominados “fios de urdidura do pelo”). Estes tecidos obtêm-se, em geral, durante a tecelagem, fazendo-se levantar a urdidura do pelo com barras metálicas (ferros) dispostas no sentido da trama. Formam-se assim anéis que se cortam, quer no decurso da tecelagem, quer posteriormente; desta maneira, fabricam-se os veludos e pelúcias denominados “cortados” ou “aveludados”. Se os anéis se mantêm intactos, os veludos e pelúcias denominam-se “anelados, frisados ou não cortados”. Nos veludos e pelúcias obtidos por urdidura, os anéis e pelos são fixados pelos fios da trama da base.

Os veludos e pelúcias obtidos por urdidura podem também ser fabricados tecendo frente a frente dois tecidos e que apresentem uma urdidura suplementar comum, que é depois cortada, obtendo-se, simultaneamente, dois veludos ou duas pelúcias de superfície aveludada (veludos denominados “dupla face”).

Os veludos e pelúcias cortados denominam-se “obtidos por trama” quando os pelos são formados por fios de trama (denominados “fios de trama do pelo”). Fabricam-se geralmente fazendo-se passar alternadamente os fios de trama do pelo por baixo de certos fios da urdidura, depois por cima de vários fios da urdidura vizinhos, nos quais a trama do pelo forma fios ondeantes. Estes fios ondeantes de trama são cortados depois da tecelagem, formando os pelos. Obtém-se resultado semelhante dispondo-se ferros paralelamente aos fios de urdidura e cortando-se a trama do pelo durante a tecelagem. Nos veludos e pelúcias obtidos por trama, os pelos fixam-se, conseqüentemente, pelos fios de urdidura da base.

Os veludos e pelúcias obtidos por trama ainda não cortados, que não apresentem à superfície anéis nem pelos, mas, quando muito, às vezes, uma espécie de saliências paralelas no sentido da urdidura continuam a classificar-se na presente posição (ver a Nota 2 deste Capítulo).

B.- TECIDOS DE FROCO (*CHENILLE*)

Os **veludos e outros tecidos de froco** (*chenille*) assemelham-se aos tapetes de froco (*chenille*) da posição 57.02: como nestes últimos, sua superfície aveludada (geralmente nas duas faces) é produzida por fios de froco (*chenille*) e obtém-se, na maior parte das vezes, por meio de uma trama suplementar formada por fios de froco (*chenille*) ou, ainda, inserindo-se na urdidura, durante a tecelagem do tecido-base, pedaços de fios de froco (*chenille*) de cores e comprimentos diferentes.

*
* *

As matérias têxteis utilizadas na fabricação de veludos, pelúcias e tecidos de froco (*chenille*) são muito diversas; a seda, a lã, os pelos finos, o algodão e as fibras sintéticas ou artificiais são as matérias mais empregadas na superfície destes tecidos.

Os veludos, pelúcias e tecidos de froco (*chenille*) podem ser lisos, lavrados ou com saliências ou ainda ter sido gofrados ou achamalotados após a tecelagem. Quando lavrados apresentam, por exemplo, simultaneamente, partes com anéis e partes aveludadas (é o caso dos veludos lavrados), ou ainda partes aveludadas e partes sem pelo, cuja justaposição pode produzir desenhos muito variados. Certos veludos e pelúcias imitam as peles com pelo: é o caso dos veludos e pelúcias denominados astracã, caracul, peles de foca, ou dos que imitam peles de leopardos. Em contraposição, as imitações destas peles com pelo de matérias têxteis, obtidas por qualquer outro modo, exceto a tecelagem (por exemplo, por colagem, costura, etc.) estão incluídas na **posição 43.04**.

Deve notar-se que, entre os tecidos que estão incluídos na presente posição, há muitos cuja fabricação é semelhante à das moquetas e tapetes semelhantes ou à dos tapetes de froco (*chenille*) da posição 57.02. Distinguem-se, porém, facilmente pelo facto de se destinarem não a cobrir o pavimento (piso), mas principalmente a servir de tecidos para decoração de interiores ou para vestuário; os tecidos incluídos nesta posição são fabricados com materiais mais finos e tendo uma base muito mais flexível.

Exluem-se, entre outros, desta posição:

- a) Os tecidos que imitam veludos e pelúcias, e, em especial, os tecidos designados falsos veludos, os tecidos frisados, cujo aspeto resulta do emprego de fios anelados (fios de fantasia) ou da preparação especial (raspagem, por exemplo) da sua superfície (**Capítulos 50 a 55**, geralmente).
- b) Os tecidos turcos (atoalhados*) e os tecidos tufados, da **posição 58.02**.
- c) As fitas de veludo, de pelúcia, etc. (**posição 58.06**).
- d) Os produtos tricotados e os obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus tricotés*) à feição de veludos ou pelúcias (**posições 60.01 ou 56.02**, conforme o caso).
- e) Os veludos, pelúcias, etc., confeccionados, na aceção da parte II das Considerações Gerais da Secção XI.

°
° °

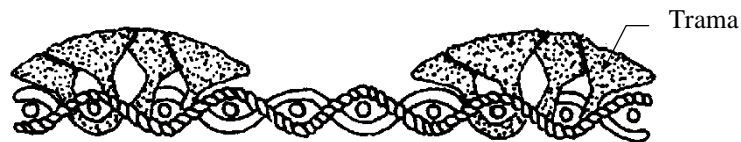
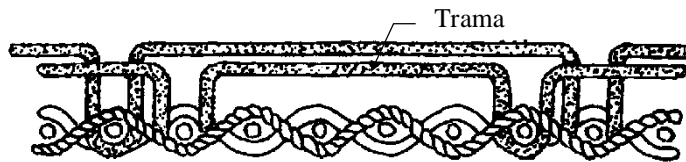
58.01

Nota Explicativa de Subposições.

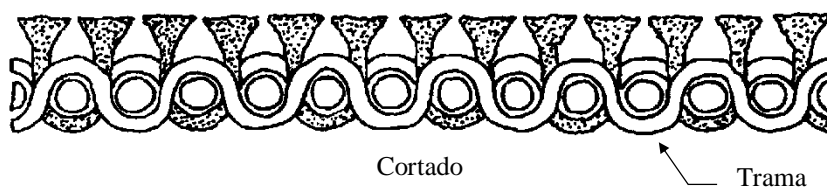
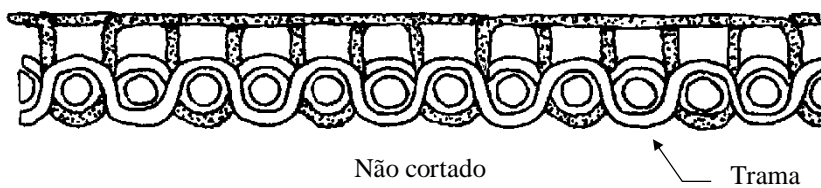
Subposições 5801.22 e 5801.32

Para interpretação das subposições 5801.22 e 5801.32, a distinção entre os veludos obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*) e os outros veludos cortados, pode ser efetuada com o auxílio das ilustrações seguintes (perspetiva em corte no sentido da urdidura):

Veludos e pelúcias canelados (*côtelés*):



Outros veludos e pelúcias:



58.02 - Tecidos turcos (atoalhados*), exceto os artigos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artigos da posição 57.03.

- Tecidos turcos (atoalhados*), de algodão:

5802.11 -- Crus

5802.19 -- Outros

5802.20 - Tecidos turcos (atoalhados*), de outras matérias têxteis

5802.30 - Tecidos tufados

A.- TECIDOS TURCOS (ATOALHADOS*)

Os tecidos turcos (atoalhados*) da presente posição são do tipo correntemente utilizado para fabricação de toalhas, roupões e luvas de toucador, por exemplo. São constituídos por uma trama de fundo tenso e por duas séries de fios de urdidura, a primeira tensa e a segunda frouxa (lassa), formando, esta última, anéis à superfície do tecido. As duas séries de fios da urdidura podem aparecer no tecido em proporções diferentes, mas, na maior parte dos casos, existe um número igual de fios de cada uma das séries.

Os anéis são formados, geralmente, nas duas faces do tecido, mas, algumas vezes, apenas numa delas; podem por vezes ser cortados. Os anéis são frequentemente enrolados e podem recobrir cada face uniformemente ou formar riscas, quadrados, losangos ou outros motivos e desenhos os mais variados. Todavia, a presente posição **não compreende** os tecidos com anéis numa face apenas e nos quais todos os anéis são cortados (**posição 58.01**).

São também **excluídos** desta posição:

- a) Os tecidos turcos (atoalhados*), de malha (**posição 60.01**).
- b) As peças de tecidos que comportem, em intervalos regulares, fios não entrelaçados e que são concebidos para se tornarem, por simples corte desses fios, artigos com franjas (**posição 63.02**).

B.- TECIDOS TUFADOS

Os tecidos tufados da presente posição obtêm-se introduzindo, por meio de um sistema de agulhas e ganchos, fios têxteis numa base têxtil pré-existente (tecido, tecido de malha, feltro, falso tecido, etc.) para formar anéis ou, se os ganchos forem combinados com um dispositivo de corte, tufo de fios.

Os produtos desta posição diferenciam-se dos da posição 57.03, por exemplo, pela sua falta de rigidez, pela sua espessura e pela sua resistência, que os tornam impróprios para serem utilizados como revestimentos de pavimentos (pisos).

Além disso, estes produtos podem ser distinguidos dos tecidos de malha do género atoalhados pelas fileiras características de pontos que, no sentido longitudinal, no avesso, têm a aparência de pontos contínuos, enquanto os produtos da posição 60.01 apresentam, no avesso, fileiras de pontos em cadeia (*chaînette*).

58.03

58.03 - Tecidos em ponto de gaze, exceto os artigos da posição 58.06.

Os tecidos em ponto de gaze estão definidos na Nota 3 deste Capítulo.

Nas gazes simples, os fios de volta evoluem alternadamente para a direita e para a esquerda de cada fio fixo, passando cada vez por cima do fio da trama e por debaixo do fio fixo. Os fios fixos encontram-se sempre sob os fios da trama; os fios fixos e os fios da trama, sem se entrecruzarem, ficam assim ligados unicamente pelos fios de volta.

Obtêm-se variedades mais complexas de tecidos em ponto de gaze pelo cruzamento de fios de volta entre si (gaze *crochetée* e, em especial, gaze *Marly*), por inserção de dois ou mais fios de tramas num único anel, ou utilizando-se vários fios fixos para cada um dos fios de volta ou vice-versa, etc.

A presente posição compreende também:

- 1) Os brocados de gaze, fabricados por meio de um fio suplementar denominado “fio *brocheur*” que produz, durante a tecelagem, desenhos sobre o tecido de base, em ponto de gaze.
- 2) Os tecidos que apresentem partes em ponto de gaze e partes tecidas em pontos diferentes, seja qual for a superfície ocupada por cada uma das partes; estes tecidos apresentam geralmente riscas ou listas no sentido da urdidura, quadrados ou desenhos muito variados.

Os tecidos em ponto de gaze são geralmente tecidos pouco apertados e por isso leves; utilizam-se principalmente para fazer cortinados e cortinas; alguns destes tecidos, cortados em tiras estreitas no sentido da urdidura, servem para obtenção de fios de froco (*chenille*).

O seu aspeto é muito variado e podem obter-se na tecelagem desenhos de grande diversidade. Por isso, convém não confundir os tecidos em ponto de gaze, em especial, com os tecidos brocados ou outros tecidos dos **Capítulos 50 a 55**, nem com os bordados, rendas, tules ou mesmo com os tecidos de malhas com nós do presente Capítulo.

Convém notar, enfim, que se dá vulgarmente o nome de “gazes” a tecidos lisos e pouco apertados, em ponto de tafetá, utilizados nomeadamente para fabricação de pensos (tipo “gazes para pensos”) que se classificam na **posição 30.05** (se forem medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais ou cirúrgicos, dentários ou veterinários) ou nos **Capítulos 50 a 55**.

Além disso, a presente posição **não compreende** as gazes para peneirar, da **posição 59.11**.

58.04 - Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, exceto os produtos das posições 60.02 a 60.06 (+).

5804.10 - Tules, filó e tecidos de malhas com nós

- Rendas de fabricação mecânica:

5804.21 - - De fibras sintéticas ou artificiais

5804.29 - - De outras matérias têxteis

5804.30 - Rendas de fabricação manual

I.- TULES, FILÓ E TECIDOS DE MALHAS COM NÓS

Estes produtos, além de se empregarem como base de bordados, utilizam-se também na confecção de cortinas, colchas e outros artigos para decoração de interiores, véus, vestuário feminino, etc. Fabricam-se principalmente com fios de seda, de fibras sintéticas ou artificiais, de algodão ou de linho.

- A) Os **tules** são constituídos por fios de urdidura, em torno dos quais se enrolam fios de trama que vão obliquamente de uma orela do tecido à outra, metade num sentido e a outra metade noutro, cruzando-se para formarem, com os fios de urdidura, malhas abertas (fig. 1); estas malhas, conforme o caso, podem apresentar formas diversas, em particular a forma hexagonal arredondada (tules comuns), a forma quadrada ou a de losango (tules *Neuville*). Outra variedade do tule de forma hexagonal (tule *de Malines*) é constituída por fios de urdidura e por um sistema de fios bobinas que se enrolam longitudinalmente entre apenas dois fios de urdidura (fig. 2).

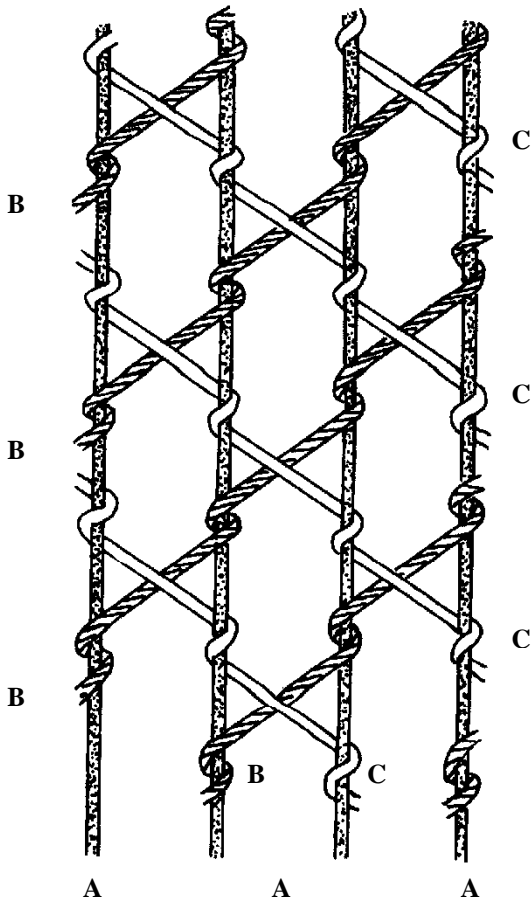


Fig. 1
TULE.

A - Fios de urdidura.
B e C - Fios de trama oblíquos.

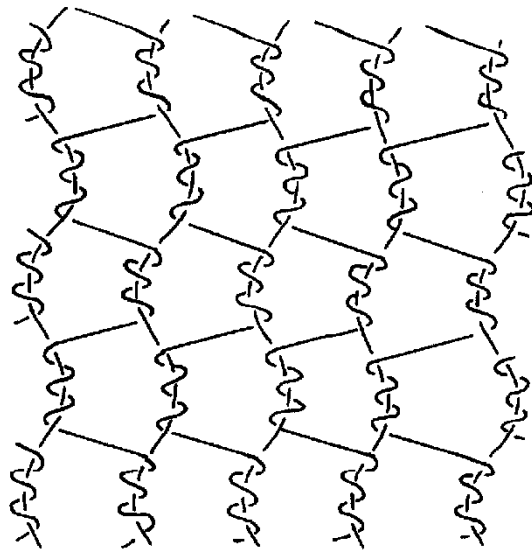


Fig. 2
TULE DE MALINES.

- B) O **filó** (às vezes chamado “renda mecânica”) é um tule especial composto por três séries de fios: os “fios retilíneos ou de urdidura”, dispostos paralelamente, como nos tules comuns, a certa distância uns dos outros; os “fios de desenho ou de lavor”; os “fios de volta ou de ligação”, cuja função é estruturar o tecido ligando os fios retilíneos ou de urdidura aos fios de desenho ou de lavor. Os fios de desenho ou de lavor são assim denominados por serem eles que provocam, no decurso da tecelagem, a formação dos desenhos; realmente, ora seguem ao longo dos fios retilíneos ou de urdidura, ora deles se afastam provisoriamente para se prenderem ao fio de volta do fio retilíneo mais próximo ou de outro fio retilíneo formando assim, nos intervalos desses fios de urdidura, malhas triangulares e, quando as suas passagens são numerosas, as partes cheias do desenho. Além das malhas triangulares, o filó apresenta espaços vazios (intermalhas) de forma trapezoidal, por exemplo (fig.3).

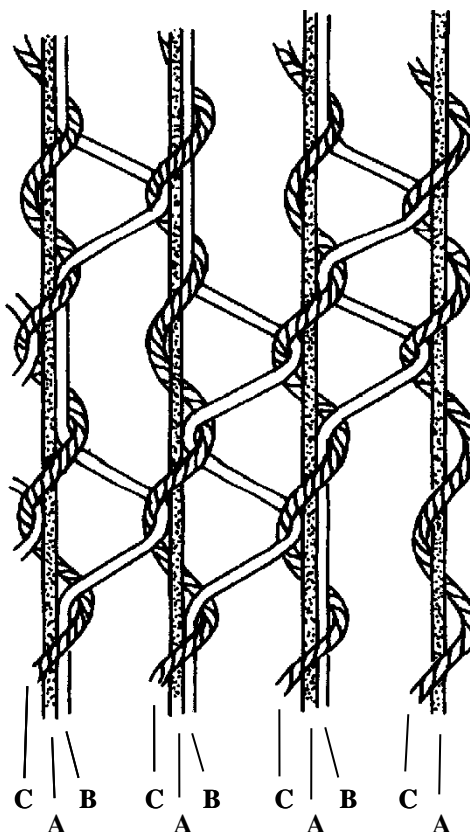


Fig. 3

FILÓ.

A - Fios de urdidura.

B - Fios de desenho ou de lavor.

C - Fios de volta.

- C) Os **tules-rede** compõem-se por três séries de fios: os “fios retilíneos ou de urdidura”, dispostos paralelamente a certa distância uns dos outros; os “fios de malha”, que acompanham alternadamente os diferentes fios retilíneos e que formam, ao passar de uns a outros desses fios retilíneos, malhas quadradas; os “fios de volta ou de ligação”, cuja função é estruturar o tecido ligando, em certos pontos, os fios retilíneos ou de urdidura aos fios de malha (fig.4).

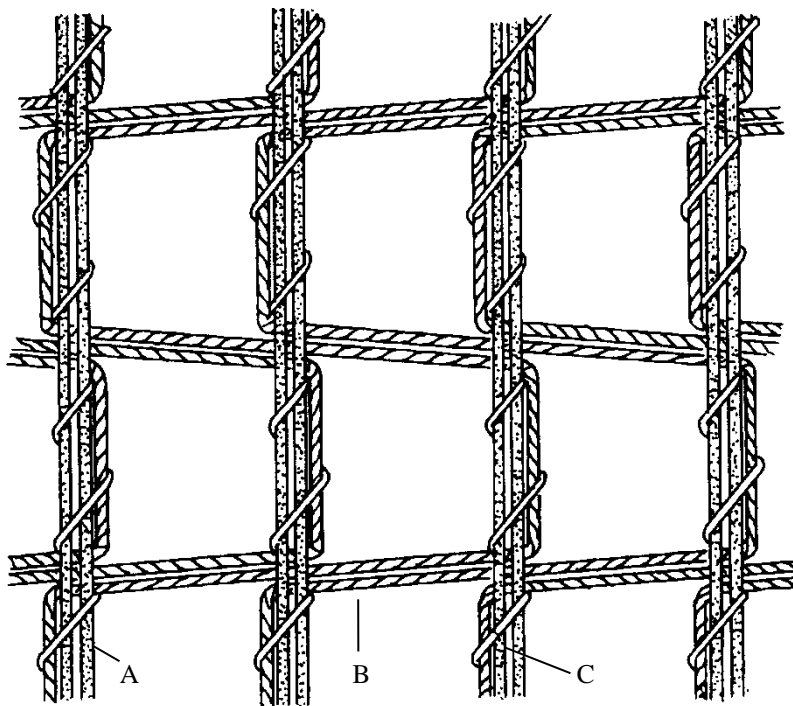


Fig. 4

TULE-REDE LISO.

A - Fio de urdidura.

B - Fio de malha.

C - Fio de volta.

- D) Os **tecidos de malhas com nós** são tecidos de malhas abertas regulares, em forma quadrada ou de losango, fixas por nós nos seus quatro ângulos, de tal maneira que os fios não se possam separar mesmo que se exerça sobre eles um esforço de tração. Estes tecidos fabricam-se manualmente ou em teares mecânicos.

Excluem-se desta posição:

- Os tecidos pouco apertados dos **Capítulos 50 a 55** e os tecidos em ponto de gaze da **posição 58.03**.
- As redes da **posição 56.08**.
- As gazes e as telas para peneirar da **posição 59.11**.

- d) Os tecidos de malha do **Capítulo 60**.
- e) Os tules e tecidos de malhas com nós confeccionados, na aceção da parte II das Considerações Gerais da Secção XI.

II.- RENDAS

As rendas são tecidos ornamentais, com espaços vazios, nos quais se podem distinguir os dois elementos seguintes, formados por entrelaçamento de fios têxteis: uma parte ornamental, com desenhos mais ou menos complexos, e uma rede constituída por malhas cujas formas e dimensões são, na maior parte das vezes, regulares. Porém, em certas rendas (por exemplo, as guipuras manuais, também chamadas “guipuras-rendas”), não existe propriamente o elemento rede: os desenhos, separados uns dos outros por espaços vazios bastante grandes, são mantidos por pequenos cordões que concorrem também para o carácter decorativo do conjunto. A rede e a parte ornamental fabricam-se muitas vezes com o mesmo fio. Em certos casos, contudo, a renda fabrica-se em partes separadas que são posteriormente reunidas.

Uma das características comuns e essenciais das rendas da presente posição consiste no facto de não serem fabricadas a partir de um tecido-base **pré-existente**. **Não devem**, pois, **confundir-se** com produtos de aparência semelhante, muitas vezes chamados rendas, obtidos por preenchimento ou ornamentação das malhas de um tecido-base já fabricado, ou fixando aplicações, por costura, a um tecido-base, mais tarde eliminado ou não, na totalidade ou em parte. Esses produtos (que compreendem, em particular, todos os bordados sobre tule, sobre rede, ou mesmo sobre renda, e quaisquer outros bordados em tecido-base pré-existente com espaços vazios bem como as incrustações ou outras aplicações, por costura, de rendas sobre tecido-base pré-existente com espaços vazios) consideram-se bordados da **posição 58.10**.

Devem também distinguir-se as rendas dos produtos com espaços vazios, tricotados manual ou mecanicamente, que, muitas vezes, as podem imitar. Estes produtos **não estão compreendidos** na presente posição e apresentam características de malha na aceção do **Capítulo 60**. Reconhecem-se, geralmente, sobretudo quando se examinam as suas partes cheias, pelas malhas de tricô com que são formados.

Finalmente, as rendas, ao contrário dos tules, filó, gazes e tecidos em ponto de gaze, não têm trama nem urdidura diferenciados; podem mesmo obter-se por meio de um único fio e, quando se fabricam com mais de um fio, confundem-se as funções que esses fios desempenham.

As rendas podem ser feitas à mão ou à máquina.

As **rendas feitas à mão** compreendem, nomeadamente:

- A) As **rendas de agulha**, executadas com uma agulha, sobre uma folha de papel ou de pergaminho que contenham um desenho. A renda segue os contornos do desenho sem que os fios que a constituem atravessem o papel ou o pergaminho. Todavia, para facilidade de trabalho, os fios que formam a base da renda fixam-se provisoriamente, por meio de pontos transversais a determinados locais do papel ou do pergaminho.

Entre as rendas de agulha, devem citar-se as rendas em ponto de *Alençon*, em ponto de *Argentan*, em ponto de Veneza, etc.

- B) As **rendas de bilros**, que se obtêm utilizando vários fios enrolados em bilros; estes fios são entrelaçados sobre uma “almofada” ou “travesseiro” que contenham o desenho a ser reproduzido; para facilitar a execução da renda, fixam-se alfinetes em determinados pontos da almofada.

58.04

Podem citar-se, entre as rendas de bilros, as rendas de *Valenciennes*, de *Chantilly*, de *Malinas*, de *Bruges*, de *Puy*, as rendas *Duchesse*, etc.

- C) As **rendas de croché**, cujo tipo mais corrente é a renda em ponto da Irlanda. Distinguem-se das precedentes pelo facto de a sua execução não exigir nem desenho nem suporte para ser executada; fabricam-se manualmente apenas com o auxílio de uma agulha de croché.
- D) **Diversas outras variedades de rendas**, que se assemelham mais ou menos às precedentes, tais como:
- 1) As **rendas de Tenerife**, fabricadas como as rendas de agulha.
 - 2) As **rendas de espiguiha**, em que certos desenhos se obtêm por emprego de cordões ou espiguihas obtidos com bilros ou mecanicamente.
 - 3) As **rendas conhecidas por frioleiras**, obtidas de forma semelhante à das rendas de croché, das quais se distinguem pelos desenhos que apresentam linhas redondas e por serem essencialmente constituídas por nós obtidos por lançadeiras.
 - 4) As **rendas macramé**, rendas grossas executadas com fios entrelaçados e com nós, que se fixam perpendicularmente a um fio principal (denominado “fio porta-nó”).

As **imitações** de rendas feitas à mão, **obtidas em teares mecânicos**, fazem lembrar, pelo seu aspeto geral, as rendas de fabricação manual, mas, salvo o caso das rendas de bilros, o modo de entrelaçar os fios é sensivelmente diferente; por outro lado, nas rendas de fabricação mecânica, existe uma maior regularidade nos desenhos.

As rendas feitas à mão ou mecanicamente incluem-se nesta posição quando se apresentem:

- 1º) **Em peça ou em tiras de comprimento indeterminado**
- 2º) **Em aplicações**, isto é, em elementos de diversas formas destinados a serem incorporados ou aplicados em roupas interiores, blusas e outros artigos de vestuário, lenços, toalhas, panos de mesa ou outros artigos para decoração de interiores.

As rendas em peça, em tiras ou em aplicações podem fabricar-se diretamente na forma requerida, de uma só vez, ou podem obter-se por corte, a partir de uma peça maior, ou ainda por reunião de vários elementos.

Excluem-se desta posição os artigos de renda que, em geral, se classificam nos **Capítulos 62** ou **63** conforme a sua natureza, por exemplo, mantilhas (**posição 62.14**), os peitilhos e as golas para vestuário feminino (**posição 62.17**), as toalhas e sobretoalhas (**posição 63.04**).

°
° °

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 5804.21, 5804.29 e 5804.30

As imitações de renda feitas à mão, obtidas em teares mecânicos, fazem lembrar, pelo seu aspeto geral, as rendas feitas à mão. Todavia, a distinção entre os dois tipos de produtos pode ser feita com base nos seguintes critérios:

As rendas obtidas mecanicamente são, na maior parte das vezes, produzidas em peças de largura apreciável que são cortadas em tiras durante os trabalhos de acabamento. Neste caso, as orlas denteadas das tiras cortadas quase sempre retêm malhas ou parte de malhas provenientes do tecido reticular que fixava, no tear, umas tiras às outras. Estas malhas ou partes de malhas excedentes encontram-se em geral no exterior da renda, mais frequentemente onde a linha das orlas forma uma reentrância, isto é, onde é quase impossível atingi-las sem destruir a própria orla. A presença destas malhas ou partes de malhas constitui uma evidência de rendas obtidas mecanicamente.

A distinção também pode ser efetuada observando, nos desenhos da renda, o percurso dos fios de relevo (ou de contorno) e dos fios de enchimento. Nas rendas feitas à mão, estes fios podem tomar qualquer direção e até retornar à direção original. Nas rendas obtidas mecanicamente, a inversão de direção é impossível; os fios podem derivar para a direita ou para a esquerda, mas sempre respeitando o sentido original do trabalho.

O modo de enchimento das partes opacas do desenho constitui o terceiro elemento a tomar em consideração quando se pretende distinguir o trabalho feito à mão do trabalho mecânico. Nas rendas feitas à mão utiliza-se exclusivamente:

- o pesponto duplo, isto é, o ponto de festão (festionê*) ou ponto de botoeira (caseado), nas rendas de agulha;
- o ponto de tafetá (ou o ponto de grade), nas rendas de bilros.

O ponto de tafetá reproduz exatamente a configuração tafetá. No ponto de grade, os fios que desempenham o papel de fios de urdidura estão divididos em duas séries sobrepostas e formam entre si um ângulo próximo dos 90 graus; o fio de trama percorre esta manta passando alternadamente sobre o fio de primeira série (série superior) e sob o fio seguinte imediato da segunda série.

Relativamente às rendas obtidas mecanicamente, os modos de enchimento mais utilizados são:

- o ponto de tafetá, com a particularidade de que os fios que constituem a trama não vão necessariamente de uma extremidade à outra do desenho. Nalguns casos, só efetuam uma parte do trajeto, sendo a outra parte efetuada por um outro fio que vem ao encontro do primeiro;
- um modo de guarnição comparável ao que permite obter as partes cheias do filó (fios retilíneos, fios de desenho, fios de ligação);
- a inserção, através da rede de tule, de um fio que forma com os fios da urdidura a configuração tafetá. Nos dois primeiros processos, a rede de tule termina onde começa o desenho, o que não acontece neste caso.

Por último, é ainda possível distinguir as rendas feitas à mão das rendas obtidas mecanicamente através dos seguintes elementos. Há aliás, casos em que estes elementos são os únicos que podem indicar a distinção, nomeadamente quando se trata de distinguir as rendas obtidas com bilros manuais das obtidas com bilros mecânicos:

- a) Os pequenos defeitos ou imperfeições que as rendas feitas à mão apresentam estão irregularmente espaçados e raramente se assemelham, enquanto, nas outras rendas, se repetem com grande regularidade mecânica devido, precisamente, à ação regular dos meios mecânicos utilizados na sua fabricação;
- b) Os picotes que muitas vezes guarnecem as orlas das rendas feitas à mão são sempre formados pelos mesmos fios da rede, enquanto, às vezes, nas rendas feitas obtidas mecanicamente, são acrescentados. Por isso, são muito menos firmes e podem ser arrancados sem que se destrua a própria renda, o que é impossível nas rendas feitas à mão.
- c) O modo de expedição e embalagem também permite distinguir a verdadeira renda da renda obtida mecanicamente. As rendas feitas à mão, em geral, não são expedidas em peças superiores a 20 m. Além disso, as remessas contêm, em geral, desenhos diferentes em cada peça. As peças de rendas obtidas mecanicamente são de maiores dimensões, que podem atingir 500 m; as remessas contêm sempre um grande número de peças com o mesmo desenho.

58.04

Resta o caso das rendas “mistas”, também conhecidas por rendas de espiguiha, renda renascença, renda de *Luxeuil*, renda princesa. Parte-se de um cordão obtido mecanicamente, que se estende sobre um modelo, de acordo com as linhas do desenho. Nos ângulos, o cordão é de novo dobrado, de modo a respeitar cuidadosamente o traçado pré-existente; as partes que se cruzam são cosidas conjuntamente; as extremidades dos cordões cortados são cuidadosamente cosidas. Em seguida fazem-se, à agulha, as ligações e os pontos de enchimento.

Além de apresentarem os cordões dobrados, cortados e cosidos, como acaba de ser referido, estas rendas também podem ser reconhecidas pelo franzido dos cordões sobre as orlas côncavas do desenho.

Estas rendas devem ser consideradas rendas feitas à mão.

58.05 - Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, *aubusson*, *beauvais* e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em *petit point*, ponto de cruz), mesmo confeccionadas.

Esta posição compreende as tapeçarias de quaisquer têxteis, quer se trate de tapeçarias tecidas à mão, quer de tapeçarias feitas à agulha sobre um tecido-base (talagarça, geralmente). A sua característica essencial consiste em serem apresentadas em forma de painéis com desenhos nitidamente individualizados e completos, muitas vezes semelhantes a quadros de pintura.

A.- TAPEÇARIAS TECIDAS À MÃO

As tapeçarias tecidas à mão obtêm-se entrelaçando à mão os fios de urdidura, estendidos no tear de tecer, com os fios de trama; estes fios de trama, de cores diversas e justapostos, ocultam a urdidura e servem ao mesmo tempo para produzir o desenho e constituir o tecido.

Ao contrário do que acontece relativamente aos tecidos comuns com urdidura e trama, os fios de trama, não vão de uma ourela à outra, mas são cortados num comprimento determinado pela natureza do desenho, e apenas se entrelaçam com os fios de urdidura nos locais onde devem formar o desenho; as extremidades dos fios de trama ficam pendentes no avesso do tecido. Daí resulta que, nas tapeçarias tecidas à mão, os fios de urdidura cruzam, numa mesma linha e de uma ourela à outra da tapeçaria, uma série contínua de diferentes fios de trama. Na execução das tapeçarias tecidas à mão, podem ocorrer falhas ou fendas quando determinadas cores ficam juntas em linha vertical; estas falhas ou fendas, em geral, são recosidas no avesso.

Entre as tapeçarias tecidas à mão podem citar-se as dos géneros Gobelino, Flandres, Aubusson e Beauvais.

As imitações destas tapeçarias obtidas mecanicamente (em teares *Jacquard* ou semelhantes) são verdadeiros tecidos de urdidura e trama, que se classificam como **tecidos** ou como **artigos confeccionados**, conforme os casos.

B.- TAPEÇARIAS FEITAS À AGULHA

As tapeçarias feitas à agulha (também denominadas “tapeçarias de pontos”) caracterizam-se por exigirem para a sua fabricação um tecido-base (geralmente uma talagarça de malhas quadradas), no qual os desenhos que se pretendem obter são bordados com ajuda de uma agulha e de numerosos fios, de cores diversas.

As tapeçarias feitas à agulha continuam incluídas nesta posição ainda que tenham sido bordadas por cima do desenho pré-existente.

Distinguem-se da maioria dos bordados da **posição 58.10**, porque o tecido-base (geralmente talagarça) se encontra completamente coberto pelos fios do desenho, salvo na ourela. Os pontos de tapeçaria empregados têm nomes diferentes, conforme a sua execução: *petit point*, *gros point*, ponto de cruz, duplo ponto de cruz, ponto dos Gobelinos, etc.

*

* *

As tapeçarias tecidas à mão e as tapeçarias feitas à agulha, acima referidas, usam-se principalmente para decoração de interiores, para recobrir paredes ou mobiliário e fabricam-se, na maior parte das vezes, com seda, lã, fibras sintéticas ou artificiais ou mesmo com fios metálicos.

58.05

Permanecem incluídas nesta posição, mesmo que tenham sido debruadas, embainhadas, forradas ou recebido outro trabalho semelhante de acabamento. Todavia, é evidente que os artigos fabricados com tapeçarias (bolsas de senhora, almofadas, pantufas, etc.) classificam-se nas respectivas posições.

Excluem-se ainda desta posição:

- a) Os tecidos denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie*, e tapetes semelhantes (**posição 57.02**).
- b) Os sortidos compostos de peças de tecidos e de fios para confecção de tapeçarias (**posição 63.08**).
- c) As tapeçarias com mais de 100 anos (**Capítulo 97**).

58.06 - Fitas, exceto os artigos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizadas e colados (*bolducs*).

5806.10 - Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (*chenille*) ou de tecidos turcos (atoalhados*)

5806.20 - Outras fitas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha

- Outras fitas:

5806.31 - - De algodão

5806.32 - - De fibras sintéticas ou artificiais

5806.39 - - De outras matérias têxteis

5806.40 - Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizadas e colados (*bolducs*)

A.- FITAS

Na aceção da Nota 5 do presente Capítulo, consideram-se “fitas”:

- 1) Os tecidos com urdidura e trama (incluindo os veludos) em tiras de largura não superior a 30 cm e que possuam, nas duas orlas laterais, ourelas verdadeiras, planas ou tubulares. Estes artigos fabricam-se em teares especiais de urdidura e trama, permitindo alguns a fabricação simultânea de muitas fitas. Algumas destas fitas podem apresentar ourelas não paralelas e não retilíneas.
- 2) As tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte (no sentido da urdidura ou diagonalmente) de tecidos com urdidura e trama, providas de uma falsa ourela em cada uma das suas duas orlas laterais ou de uma ourela verdadeira numa das orlas e de uma falsa na outra. As falsas ourelas servem para evitar o desfiamento; podem consistir, por exemplo, numa fiada de pontos de gaze (provenientes da tecelagem da peça de tecido antes do corte), numa bainha simples, ou então ser obtidas por colagem ou - como acontece com certas fitas de fibras sintéticas ou artificiais - por fusão de cada uma das orlas laterais das tiras (previamente cortadas na peça do tecido). Podem igualmente ser criados por tratamento do tecido antes do seu corte em tiras, com a finalidade de impedir que as orlas dessas tiras se esfiapem. Nenhuma demarcação entre o tecido de urdidura e trama e suas falsas ourelas deve, necessariamente, ser evidente nesse caso. As tiras cortadas de tecidos com urdidura e trama, mas sem ourelas, falsas ou verdadeiras, sobre cada um dos seus bordos laterais, **excluem-se** da presente posição e classificam-se nas posições correspondentes aos respetivos tecidos (no que diz respeito aos viés com as orlas dobradas, ver o ponto 4, abaixo).
- 3) Os tecidos de urdidura e trama, tecidos tubulares, cuja largura, quando planos, não exceda 30 cm. Pelo contrário, os tecidos de urdidura e trama que consistam em tiras cujas orlas laterais tenham sido reunidas em forma de tubo (por exemplo, por colagem ou fusão), depois da operação de tecelagem, **excluem-se** desta posição.
- 4) Os viés com orlas dobradas, constituídos simplesmente por tiras de largura não superior a 30 cm, quando não dobradas, cortadas obliquamente em peças de tecidos com urdidura e trama. Estes produtos, obtidos por corte de tecidos largos, não têm ourelas (verdadeiras ou falsas).

Consideram-se fitas, tais como acabam de ser definidas, as cintas, correias e faixas e ainda os galões tecidos de forma idêntica.

58.06

As fitas fabricam-se principalmente com seda, lã, algodão, ou com fibras sintéticas ou artificiais, mesmo associados a fios de elastómeros ou de borracha, e empregam-se em roupas interiores (roupas brancas*) e vestuário feminino, na fabricação de chapéus ou de colarinhos de fantasia, distintivos de condecorações, laços ornamentais, na decoração de interiores, etc.

Também se podem fabricar - é o caso dos galões tecidos, que são fitas estreitas - com fios têxteis combinados com fios metálicos ou apenas com fios metálicos, porém estes últimos só se incluem nesta posição quando forem do tipo utilizado habitualmente em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes (Ver Nota 7 do presente Capítulo).

Dá-se o nome de “cintas” às correias ou faixas muito espessas e resistentes, geralmente de algodão, linho, cânhamo ou juta, utilizadas, pelos correeiros e seleiros, na fabricação de cilhas, cinturões, assentos, etc.

São também classificadas nesta posição as cintas para estores, constituídas por duas fitas presas, a intervalos regulares, por pequenas tiras, sendo o conjunto obtido por tecelagem numa única operação.

Os produtos desta posição tecem-se normalmente com os mesmos pontos dos tecidos dos **Capítulos 50 a 55** ou com os da **posição 58.01** (neste último caso, trata-se sobretudo de fitas de veludo); portanto, só se diferenciam dos tecidos em referência quanto aos critérios expostos nos pontos 1 a 4, acima.

Estes produtos classificam-se nesta posição mesmo que se apresentem ondeados, gofrados, estampados, tingidos, etc.

B.- **BOLDUCS**

Designam-se pelo nome de *bolducs* as fitas sem trama, de pequena largura (em geral de alguns milímetros a 1 cm), constituídas por fios, monofilamentos ou fibras têxteis paralelizados e colados ou aglutinados por meio de uma substância adesiva. Estas fitas empregam-se sobretudo como cordéis; produtos de fabricação idêntica utilizam-se para confeccionar tecidos de chapelaria.

Os *bolducs* apresentam às vezes o nome comercial de quem os utiliza, impresso em intervalos regulares; esta circunstância não afeta a sua classificação.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pensos (curativos) medicinais ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- b) As fitas e correias com franjas obtidas por tecelagem, as sutaches e outros galões entrançados (**posição 58.08**).
- c) As fitas, cintas, correias e faixas abrangidas por outras posições mais específicas, tais como as que tenham características:
 - 1) De etiquetas, emblemas e artigos semelhantes em tiras (**posições 58.07** ou **58.10**, conforme o caso).
 - 2) De mechas para candeeiros, fogareiros, velas e semelhantes (**posição 59.08**).
 - 3) De mangueiras e tubos para bombas, e semelhantes (**posição 59.09**).
 - 4) De correias transportadoras ou de transmissão na aceção da **posição 59.10**.
- d) As fitas impregnadas, revestidas, recobertas ou estratificadas, do **Capítulo 59** e, nomeadamente, as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares.
- e) As fitas e cintas confeccionadas, na aceção da parte II das Considerações Gerais da Secção XI, **exceto** as que se encontram mencionadas na parte A 2), acima.
- f) Os fechos de correr (ecler) (**posição 96.07**), bem como os colchetes, ilhós e botões de pressão, de metais comuns, fixados de espaço a espaço numa fita com carácter acessório em relação àqueles artigos (**posições 83.08** ou **96.06**, conforme o caso).
- g) As fitas tintadas impregnadas de tinta ou de um corante (**posição 96.12**).

58.07 - Etiquetas, emblemas e artigos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.

5807.10 - Tecidos

5807.90 - Outros

Ressalvadas as condições abaixo referidas, a presente posição abrange:

- A) As **etiquetas** de quaisquer matérias têxteis (incluindo a malha) para marcar vestuário, calçado, chapéus, roupas de casa, colchões, brinquedos e outros artigos. São etiquetas utilitárias, com inscrições ou desenhos especiais. Compreendem, nomeadamente, as etiquetas comerciais, que apresentam a marca ou o nome comercial ou, se for o caso, o emblema do fabricante ou a natureza do têxtil constitutivo do objeto (seda, raiom de viscose, etc.), e as etiquetas usadas por particulares (alunos internos, militares, etc.) para distinguir os objetos que lhes pertencem, tendo estas, geralmente, iniciais, um local próprio para inscrição manuscrita ulterior ou, simplesmente, algarismos.
- B) Os **emblemas, brasões, fitas e artigos semelhantes**, de quaisquer matérias têxteis (incluindo a malha) do tipo que se cose na superfície exterior de vestuários, boinas, etc. (emblemas de clubes desportivos, militares, municipais ou nacionais, fitas com a designação de associações de juventude, fitas para bonés de marinheiros com o nome do navio, etc.).

Todos estes artigos classificam-se nesta posição, **desde que**:

- 1) Não contenham nenhum trabalho de bordado; as inscrições ou desenhos dos artigos desta posição obtêm-se em geral por tecelagem (na maioria das vezes, brocados) ou por estampagem.
- 2) Se apresentem em peça, tiras ou fitas (o que é o caso geral) ou, então, cortados em unidades de diversos feitios, sem qualquer outro trabalho de confeção.

As etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, bordados, classificam-se na **posição 58.10**; os que se apresentem confeccionados de outra forma que não por corte, nas **posições 61.17, 62.17** ou **63.07**, conforme o caso.

58.08 - Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artigos semelhantes.

5808.10 - Tranças em peça

5808.90 - Outros

A.- ENTRANÇADOS EM PEÇA; ARTIGOS DE PASSAMANARIA E ARTIGOS ORNAMENTAIS ANÁLOGOS, EM PEÇA, NÃO BORDADOS, EXCETO OS DE MALHA

Além dos entrançados, esta parte da posição abrange produtos muito diversos concebidos, em geral, para ornamentação ou decoração de vestuário (por exemplo, vestidos, uniformes militares, paramentos, roupas de teatro) ou de artigos para guarnição de interiores, no sentido amplo do termo (por exemplo, de habitações, navios e veículos).

Todos estes produtos cabem nesta posição apenas quando se apresentem com comprimento indeterminado. Podem comportar colchetes, ganchos, ilhós, anéis ou artigos semelhantes, com carácter acessório em relação ao conjunto, **desde que** tais acessórios não os façam perder as características de artigos de comprimento indeterminado. Outro tanto sucede, com as mesmas reservas, quanto à incorporação a estes produtos de lantejoulas, pérolas e outros acessórios do mesmo género, **contanto que** estes acessórios não sejam aplicados por costura, caso em que estes produtos se classificariam como bordados da **posição 58.10**.

Entre os produtos deste grupo, podem citar-se:

1) Os entrançados (planos, quadrados ou tubulares).

São tecidos obtidos por entrelaçamento oblíquo de fios ou ainda de monofilamentos, de lâminas e formas semelhantes do Capítulo 54.

Nos entrançados planos ou quadrados, os fios estão dispostos obliquamente, em ziguezague ou mais complexamente, de uma ourela à outra; nos entrançados tubulares, eles seguem trajetos helicoidais; nos dois casos cada metade dos fios segue em determinado sentido para cruzar com a outra metade, passando alternadamente por cima e por baixo dela, conforme um modelo determinado, a maior parte das vezes muito simples. Alguns entrançados podem apresentar fios suplementares entrelaçados, quer no sentido longitudinal para reforçar a orla, quer noutro sentido qualquer para produzir um desenho.

Obtêm-se entrançados em teares especiais, denominados “teares de entrançar, teares de cordão e teares de bilros”.

Os entrançados tomam, conforme as suas características, o nome de cordões, frisos (rolotês*), sutaches, alamares, tranças, galões entrançados, etc. Os entrançados tubulares podem ter, às vezes, um núcleo de matéria têxtil.

Os entrançados utilizam-se para bordar ou ornar certos vestuários (galões entrançados decorativos, por exemplo), ou artigos de guarnição de interiores (embraces para cortinas, por exemplo), como bainhas para fios elétricos, para fabricar certos atacadores para calçado, cordões de anoraques ou de fatos de treino (abrigo) para desportos e cordões-cintos para robes de quarto (penhoares*), etc.

Estes entrançados distinguem-se dos artigos entrançados da posição 56.07 pelo seu entrançamento menos apertado e a sua estrutura menos compacta.

Excluem-se desta posição os entrançados abrangidos por outras posições mais específicas, tais como:

- a) Os entrançados fabricados com monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm, ou com lâminas ou formas semelhantes cuja largura ultrapasse 5 mm, de plástico ou de outras matérias para entrançar (**posição 46.01**).
- b) Os entrançados com características de cordéis, cordas ou cabos, entrançados e as imitações de cordas de tripa obtidas por entrançamento (**posição 56.07**).
- c) As mechas obtidas por entrançamento, para candeeiros, fogareiros, velas e semelhantes (**posição 59.08**).
- d) As mangueiras ou tubos para bombas e semelhantes (**posição 59.09**).
- e) As correias transportadoras ou de transmissão, na aceção da posição **59.10**.
- f) Os artigos para usos técnicos da **posição 59.11**, tais como os cordões lubrificantes e os entrançados para enchimento (estofamento).
- g) Os fechos de correr (ecler) (**posição 96.07**), bem como os colchetes, ilhós e botões de pressão, de metais comuns, fixados de espaço a espaço num entrançado com carácter acessório em relação àqueles artigos (**posições 83.08** ou **96.06**, conforme o caso).

2) **As milanesas e cordões semelhantes.**

São produtos revestidos por enrolamento do mesmo género que os fios revestidos por enrolamento. Contudo, o seu núcleo é nitidamente mais grosso, porque é constituído por um feixe de fios ou de mechas têxteis que se torce sobre si mesmo durante o revestimento; o núcleo apresenta-se frequentemente revestido de fios por sua vez já revestidos. Estes produtos, retorcidos em conjunto sob forma de trancelins de comprimentos indeterminados, estão igualmente compreendidos nesta posição. Empregam-se para adornar artigos confeccionados, para fazer trancelins para robes de quarto (penhoares*), como embraces de cortina, etc.

Excluem-se desta posição os fios metálicos recobertos de matérias têxteis. Citam-se, entre outros:

- 1º) Os que têm núcleo de ferro ou aço e se destinam à fabricação de armações para chapéus (fios de chapeleiro), de hastes para flores artificiais ou de rolos (*bobs*) (**posição 72.17**).
- 2º) Os fios isolados para eletricidade (**posição 85.44**).

3) **As fitas que apresentem nas bordas longitudinais (isto é, paralelamente à urdidura) franjas (cortadas ou não) obtidas por tecelagem.**

Estas fitas fabricam-se nos teares de fitas comuns (teares de barra). As franjas, que estas fitas apresentam nas orlas paralelas à urdidura, obtêm-se, quer a partir da trama, quer por meio de fios grossos pouco tensos chamados roquetins.

No primeiro caso, a trama não forma ourela com os dois fios exteriores da urdidura, constituindo anéis ao ultrapassá-los de cada um dos lados da fita. Estes anéis obtêm-se fazendo girar os fios isolados de trama em torno de dois ou mais cordéis ou fios metálicos colocados no tear, paralelamente, à direita e à esquerda da urdidura, os quais se retiram depois da obtenção da fita.

No segundo caso, justapõem-se fios grossos pouco tensos (*roquetins*) às ourelas da fita, os quais penetram nelas em intervalos determinados porque são arrastados por certos fios da trama. Nesses intervalos, pelo contrário, os fios grossos mantêm-se a certa distância das ourelas pelos fios desfiados, formando assim os anéis.

Os anéis produzidos por estes processos podem ser em maior ou menor número, espaçados e de comprimento regular ou não, conforme o efeito que se pretenda obter. Quando são numerosos, cortam-se geralmente na extremidade arredondada, depois da obtenção da fita a qual apresenta então fios (exceto o denominado alongado) formando franja que, posteriormente, pode ser guarnecida com nós, adornada com glandes, pompons, etc.

As fitas acima descritas empregam-se principalmente para debruar ou ornamentar artigos de mobiliário ou de vestuário.

Excluem-se desta posição as fitas dentadas, com picotes, ou rendilhadas (**posição 58.06**).

- 4) **Outros artigos ornamentais estreitos, de comprimento indeterminado**, do tipo, empregado, por exemplo, para ornamentar vestuário e artigos para guarnição de interiores.

Estes artigos fabricam-se, particularmente, com entrançados ou outros produtos acima referidos, ou ainda com fitas. Podem ser obtidos por costura num só desses produtos ou reunindo, por costura ou por outro modo, dois ou mais entre eles (é o caso de uma fita ou de um entrançado adornados em cada uma das orlas longitudinais com galões ou sutaches). Podem também consistir em fitas ou entrançados enfeitados, de espaço a espaço, com glandes ou artigos semelhantes fixados por costura, desde que não se trate, evidentemente, de aplicações cosidas, consideradas como bordados da posição 58.10.

A presente posição **não compreende** os artigos ornamentais de malha das **posições 60.02 a 60.06**

B.- GLANDES, BORLAS, POMPONS E ARTIGOS SEMELHANTES

Os produtos referidos no grupo A acima, têm como característica comum serem obrigatoriamente de comprimento indeterminado. Os tratados aqui são, pelo contrário, artigos unitários.

- 1) As **glandes** são fabricadas, geralmente, recobrimdo-se uniformemente um núcleo (de madeira ou de outras matérias) com fios têxteis, que se apertam à volta dele, num ou em vários pontos, e cujas extremidades inferiores ficam soltas, na maior parte das vezes. Apresentam-se frequentemente enfeitadas com uma guarnição de rendas e podem apresentar fiadas de pequenas borlas.
- 2) As **borlas (medronhos)** são feixes de fios têxteis dobrados ao meio, atados na parte superior e com as extremidades inferiores pendentes.
- 3) Os **artigos de forma ovoide**, constituídos por um núcleo (nomeadamente, de madeira ou papel) revestido de matérias têxteis; podem apresentar orifícios bastante grandes, que permitem serem enfiados de forma idêntica às contas.
- 4) Os **pompons**, espécies de borlas, feitos com fios curtos presos pelo centro num mesmo ponto e eriçados em todos os sentidos.

As glandes, borlas, pompons e semelhantes têm muitas vezes uma presilha de fixação; a presença desta presilha não os exclui desta posição. Estes artigos têm uso geral, principalmente em decoração de interiores e, mais restritamente, em vestuário. O seu carácter é essencialmente ornamental.

Esta posição **não compreende** outros artigos unitários.

Estão excluídos desta posição, nomeadamente, as rosetas de passamanaria (**posições 62.17** ou **63.07**), os alamares, dragonas e cordões com agulhetas de passamanaria (**posição 62.17**), os atacadores para calçado, para espartilhos, etc., rematados nas extremidades, e os fiadores de passamanaria (**posição 63.07**).

As matérias têxteis empregadas na fabricação dos artigos da presente posição são muito diversas: por exemplo, seda, lã, pelos finos, algodão, linho, fibras sintéticas ou artificiais, fios metálicos.

Também se **excluem** desta posição os galões e outras tiras tecidas que correspondam à definição de fitas (**posição 58.06**).

58.09

58.09 - Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.

A parte I-C, das Considerações Gerais da Secção XI, define o que se deve entender pelo termo “tecidos”. É de notar, entretanto, que, além dos tecidos fabricados com os fios metálicos da posição 56.05, esta posição abrange os tecidos obtidos com tiras, lâminas ou outros fios de metal das Secções XIV e XV, **desde que** sejam tecidos do tipo utilizado em vestuário, decoração de interiores ou usos semelhantes e que não estejam especificados nem compreendidos, em especial, numa das posições precedentes.

Os tecidos fabricados parcialmente com fios de metal ou com fios metálicos da posição 56.05 estão compreendidos nesta posição quando os fios de metal ou os fios metálicos da posição 56.05 predominem, em peso, em relação a cada uma das diversas matérias têxteis componentes do tecido. É de notar que, no cálculo das proporções, os fios metálicos da posição 56.05 intervêm como um todo na determinação do peso total de matéria têxtil e do metal que os componham (ver a parte I-A das Considerações Gerais da Secção XI).

Excluem-se desta posição os tecidos que não sejam do tipo utilizado em vestuário, decoração de interiores ou usos semelhantes, por exemplo, as telas de fios metálicos (**posições 71.15, 73.14, 74.19 ou 76.16**, em geral).

58.10 - Bordados em peça, em tiras ou em motivos (+).

5810.10 - Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado

- Outros bordados:

5810.91 - - De algodão

5810.92 - - De fibras sintéticas ou artificiais

5810.99 - - De outras matérias têxteis

Os bordados obtêm-se fazendo passar fios, denominados “fios de bordar”, numa base pré-existente constituída por tule, rede, veludo, fita, tecido de malha, renda ou qualquer outro tecido, ou ainda por um feltro, ou um falso tecido, de modo a ornamentar essa base. Os fios de bordar são, geralmente, fios têxteis; todavia, utilizam-se para certos bordados, em particular, fios de fibras de vidro, fios ou lâminas de metal, ou de ráfia; estes bordados não deixam, por isso, de estar compreendidos nesta posição. A base, na maior parte das vezes, faz parte do bordado acabado; mas no caso dos bordados químicos ou aéreos e dos bordados com fundo recortado, a base é eliminada depois de bordada, ficando o bordado constituído apenas pelo desenho. Alguns bordados são executados não com fios de bordar propriamente ditos, mas com tiras ou cordões de matéria têxtil.

É, pois, a fabricação a partir de base **pré-existente** que distingue, particularmente, os bordados das rendas; não devem, pois, confundir-se com rendas os bordados cujas bases tenham sido eliminadas depois da execução. Os bordados também não devem confundir-se com os tecidos que apresentem desenhos obtidos com fios de bordar durante a tecelagem (plumetis e outros tecidos brocados verdadeiros). Os elementos que permitem distinguir os bordados destes outros produtos estão indicados na presente Nota Explicativa.

Os bordados obtêm-se manual ou mecanicamente. Os primeiros são, em geral, de pequenas dimensões. Os segundos, ao contrário, fabricados em teares, e obtêm-se, muitas vezes, em comprimentos indeterminados.

Os bordados incluídos na presente posição estão compreendidos essencialmente em três grupos:

I.- BORDADOS QUÍMICOS OU AÉREOS E BORDADOS COM FUNDO RECORTADO

São bordados cujo tecido-base, depois da execução do bordado, é eliminado por processos químicos (bordados químicos ou aéreos) ou recortado com tesoura ou por qualquer outro processo (bordado com fundo recortado). São, portanto, os desenhos bordados que, por si só, constituem o bordado.

Para distinguir estes bordados das rendas da posição 58.04, é impossível tomar-se por base o critério da existência de um tecido-base. No entanto, pode fazer-se essa distinção se se observar o seguinte:

- A) Enquanto as rendas são constituídas por um único fio contínuo ou pelo entrelaçamento de dois ou mais fios contínuos, cujas funções se confundem e, em geral, apresentam o mesmo aspeto nas duas faces, os bordados referidos nesta posição, quando obtidos mecanicamente, têm dois fios com funções diferentes: um (“fio de bordar”) é o fio do direito do tecido e o outro (“fio de lançadeira”) é o fio do avesso, normalmente mais fino do que o primeiro. Assim, o direito e o avesso destes bordados não têm o mesmo aspeto; o direito apresenta-se em relevo, enquanto o avesso é plano.

- B) No caso dos bordados com fundo recortado, ficam muitas vezes, no contorno dos desenhos, pequenas pontas de fios do tecido-base que não se puderam fazer desaparecer completamente.

II.- BORDADOS CUJA BASE SE CONSERVA DEPOIS DE BORDADA

Nestes bordados, o fio de bordar atravessa, em geral, a base de espaço a espaço, formando, no interior da base ou nas orlas, diversos pontos, tais como: ponto cheio, ponto de cadeia (*chaînette*), ponto de grillão, ponto de haste, ponto pé de flor, ponto espinho, ponto de areia, ponto de matiz, ponto de sombra e ponto de festão (*festonê**). O desenho só se apresenta completo, geralmente, no direito do tecido. Um grande número de bordados apresenta espaços vazios (em escadas, serpentinas, ziguezagues, etc.) (obtidos por perfuração ou recorte com punção, ou por extração de certos fios de trama ou de urdidura ou de certos fios de trama e de urdidura da base) que são mantidos ou ornados por meio do fio de bordar. Estes espaços vazios dão mais leveza ao bordado e constituem mesmo o seu principal atrativo. Entre os bordados com espaços vazios podem citar-se os “bordados ingleses”.

De notar que os artigos que apresentem simples trabalho de extração de fios, sem qualquer trabalho propriamente de bordado, não se consideram bordados.

Em certos bordados, o fio de bordar apenas é utilizado depois de ter sido preenchido o desenho com outros fios de enchimento destinados a dar-lhe certo relevo.

Alguns bordados de fabricação mecânica, tais como o bordado plumetis e certas musselinas bordadas, apresentam o mesmo aspeto dos tecidos plumetis das musselinas brocadas ou de outros tecidos brocados classificados nos **Capítulos 50 a 55**. Distinguem-se destes, contudo, pelas seguintes características, resultantes da própria fabricação. Nos tecidos brocados, os desenhos são produzidos durante a tecelagem por fios especiais que, numa mesma linha do desenho se inserem exatamente entre os mesmos fios isolados de trama ou os mesmos fios de urdidura do tecido-base. Nos tecidos bordados, pelo contrário, o tecido-base é fabricado antes da execução dos desenhos na sua superfície; para se obterem estes desenhos coloca-se o tecido-base num tear de bordar; a tensão e posição do tecido não podem, pois, ser tão perfeitas de forma a permitir que as agulhas do tear se insiram exatamente entre os mesmos fios de trama ou os mesmos fios de urdidura da base em todos os trajetos correspondentes dos fios de bordar; além disto, as agulhas perfuram às vezes os próprios fios do tecido-base, o que não acontece nunca no caso dos brocados.

Portanto, a distinção entre tecidos bordados e brocados é fácil de fazer pela extração dos fios do desenho

III.- BORDADOS DE APLICAÇÕES

Estes bordados consistem num tecido ou um feltro que lhes serve de base e sobre o qual se aplica, por meio de pontos comuns de costura ou de pontos de bordar:

- A) Pérolas, lantejoulas, cabuchões ou acessórios ornamentais semelhantes; estes acessórios são em geral de vidro, gelatina, metal ou madeira e são fixados por costura de maneira a formar desenhos padronizados à superfície do tecido-base.
- B) Motivos decorativos em têxteis ou noutras matérias; estes motivos decorativos são constituídos principalmente por tecidos (incluindo as rendas) de estrutura geralmente diferente da dos tecidos-base, recortados em desenhos variados e fixados sobre o tecido por meio de pontos de costura comuns ou pontos de bordar; às vezes, o tecido-base é recortado nos locais em que se fixam as aplicações (incrustações).
- C) Sutaches, fios de froco (*chenille*), produtos de passamanarias, etc., formando desenhos.

Os bordados retromencionados incluem-se nesta posição quando se apresentem:

- 1) **Em peça ou em tiras** de comprimento indeterminado e de qualquer largura, ou recortados de forma quadrada ou retangular. As peças e tiras podem apresentar desenhos repetidos, próprios ou não para serem separados mais tarde e assim transformados em artigos acabados (tiras de etiquetas bordadas para marcar vestuário, peças bordadas de espaço a espaço, para babeiros ou babadouros, etc.).
- 2) **Em motivos**, que são elementos de diversos feitios com desenhos bordados, cuja característica essencial é destinarem-se a ser incorporados (por aplicação, incrustação ou de outro modo) em qualquer peça de roupa interior, de vestuário, ou em qualquer tecido próprio para decoração de interiores. Podem ser recortados na forma própria, forrados, ou confeccionados de outra maneira. O desenho pode consistir numa inicial, algarismos, estrela, insígnia militar, etc. ou em ornamentos de qualquer espécie. Os emblemas, brasões, insígnias e artigos semelhantes que constituam motivos de bordar classificam-se nesta posição.

Esta posição **não compreende**:

- a) Os bordados sobre matérias não têxteis (por exemplo, couro, espartaria, plástico, cartonagens).
- b) As tapeçarias feitas à agulha (**posição 58.05**).
- c) Os sortidos constituídos por peças de tecidos e de fios, para confeção de toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artigos semelhantes (**posição 63.08**).
- d) Os bordados confeccionados, na aceção da parte II das Considerações Gerais da Secção XI (**exceto** os motivos), quer se apresentem acabados ou não, prontos para serem usados, quer se trate de artigos bordados unitários e completos, prontos para serem utilizados no estado em que se encontram e obtidos diretamente por simples trabalho de bordado, sem qualquer outro trabalho mais adiantado de confeção. Estes produtos, muito numerosos, classificam-se nas posições correspondentes aos artigos confeccionados (**Capítulos 61, 62, 63 ou 65**, nomeadamente). Entre eles podem citar-se os lenços, babeiros ou babadouros, punhos, cabeções, palas, corpetes, vestidos, sobretoalhas, centros de mesa, descansos para copos ou garrafas, cortinados, cortinas, etc.
- e) Os bordados químicos ou aéreos com fio de bordar de fibra de vidro (**posição 70.19**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 5810.10

Esta subposição **não compreende** os bordados ingleses.

58.11

58.11 - Artigos têxteis acolchoados (*matelassês) em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.**

A presente posição abrange os produtos têxteis em peça constituídos por:

- 1) Uma camada de matérias têxteis, normalmente de malha, de tecido ou de falso tecido, e uma camada de enchimento (estofamento) (por exemplo, de fibras têxteis que se apresentam frequentemente em véu ou em feltro, em pasta (*ouate*) de celulose, em plástico esponjoso ou em borracha esponjosa), ou
- 2) Duas camadas de matérias têxteis normalmente de malha, de tecido, de falso tecido ou de uma combinação dessas matérias, separadas por uma camada de enchimento (estofamento).

Estas camadas são geralmente reunidas por agulhagem ou por costura (incluindo a costura por entrelaçamento), quer por várias filas de pespontos retilíneos, quer por pespontos formando um motivo decorativo, **desde que** esses pespontos sirvam essencialmente para acolchoar e não formem desenhos que confirmem ao produto a característica de bordados. Podem também estar reunidas por pontos com nós ou por colagem, por termocolagem ou por outro processo, desde que o produto apresente também um aspeto de acolchoado (*matelassê**), isto é, um efeito de losangos recheados, semelhantes aos estofos obtidos por costura, por pespontos, por agulhagem ou por costura por entrelaçamento.

Os produtos da presente posição podem ser impregnados, revestidos ou recobertos do mesmo modo que os tecidos utilizados para sua fabricação.

Estes produtos são normalmente utilizados na fabricação de colchões, edredões, colchas, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, vestuário isolante, cortinados, etc.

A presente posição **não abrange**:

- a) As folhas de plástico almofadadas, por costura ou colagem a quente, com matéria de enchimento (estofamento) intercalada (**Capítulo 39**).
- b) Os produtos têxteis pespontados, ou acolchoados, em que os pespontos ou costuras formam desenhos que lhes confirmem a característica de bordados (**posição 58.10**).
- c) Os artigos **confeccionados** da presente Secção (ver a Nota 7 da Secção XI).
- d) Os colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros ou artigos para decoração de interiores, estofados, do **Capítulo 94**.

Capítulo 59

**Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados;
artigos para usos técnicos de matérias têxteis****Notas.**

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a designação “tecidos”, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, as tranças, os artigos de passamanaria e os artigos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha das posições 60.02 a 60.06.
- 2.- A posição 59.03 compreende:
 - a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:
 - 1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
 - 2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C (geralmente, Capítulo 39);
 - 3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);
 - 4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);
 - 5) Das chapas, folhas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, em que o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);
 - 6) Dos produtos têxteis da posição 58.11;
 - b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.
- 3.- Na aceção da posição 59.05, consideram-se “revestimentos para paredes, de matérias têxteis”, os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por *tontisses* ou por poeiras têxteis, fixadas diretamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).
- 4.- Consideram-se “tecidos com borracha”, na aceção da posição 59.06:
 - a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:
 - de peso não superior a 1 500 g/m²; ou
 - de peso superior a 1 500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50 % de matérias têxteis;
 - b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;
 - c) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha.

Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, em que o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40) e os produtos têxteis da posição 58.11.

5.- A posição 59.07 não compreende:

- a) Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
- b) Os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos semelhantes);
- c) Os tecidos parcialmente recobertos de *tonnisses*, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;
- d) Os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;
- e) As folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);
- f) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);
- g) A mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);
- h) As folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (geralmente Secções XIV ou XV).

6.- A posição 59.10 não compreende:

- a) As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;
- b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

7.- A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:

- a) Os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com exceção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):
 - os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares;
 - as gazes e telas para peneirar;
 - os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;
 - os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;
 - os tecidos reforçados com metal, do tipo utilizado para usos técnicos;
 - os cordões lubrificantes e tranças, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;
- b) Os artigos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anilhas (arruelas*) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

59.01 - Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante.

5901.10 - Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes

5901.90 - Outros

1) Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes.

Este grupo abrange, na maior parte das vezes, tecidos em ponto de tafetá (percal, percalina e análogos), em geral de algodão, de linho ou de fibras sintéticas ou artificiais, fortemente revestidos de cola ou de matérias amiláceas (nomeadamente amido), do tipo utilizado na encadernação de livros, na cartonagem (por exemplo, fabricação de estojos para óculos, bainhas para facas, escrínios, caixas diversas), ou para usos semelhantes.

Podem ser crus, branqueados, tintos, estampados, etc. e apresentar uma superfície lisa ou gofrada, plissada, granulada ou com qualquer outro trabalho.

Os tecidos utilizados para os usos acima referidos, mas impregnados ou revestidos de plástico, classificam-se na **posição 59.03**.

2) Telas para decalque ou transparentes para desenho.

São telas muito finas, de textura apertada, em geral de algodão ou linho, tornadas mais ou menos transparentes (especialmente por tratamento com soluções de matérias resinosas naturais), de forma a poderem ser utilizadas em trabalho de decalque por arquitetos, projetistas industriais, etc. A superfície destas telas, também conhecidas como “telas de arquiteto”, é muita lisa.

3) Telas preparadas para pintura.

São em geral telas (de linho, cânhamo ou algodão) engomadas e recobertas numa face por uma mistura de óleo de linhaça e outras substâncias (tais como óxido de zinco) destinadas a torná-las consistentes. Estas telas classificam-se na presente posição, mesmo quando emolduradas.

4) Entretelas e tecidos rígidos semelhantes, do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante.

As entretelas e os tecidos semelhantes, rígidos, do tipo utilizado em chapelaria, são tecidos leves que se tornam rígidos por meio de forte apresto (por exemplo, cola, substâncias amiláceas adicionadas de caulino (caulim)). Algumas variedades de entretela e tecidos semelhantes obtêm-se por colagem face a face de dois tecidos revestidos de um apresto do género dos acima descritos. Estes tecidos utilizam-se, principalmente, na fabricação de armações para chapéus da posição 65.07.

Os tecidos utilizados para os mesmos usos que os acima descritos, mas revestidos ou impregnados de plástico incluem-se na **posição 59.03**.

Excluem-se desta posição os produtos mencionados nas alíneas 1), 2), e 4), acima, quando confeccionados, na aceção da Parte II das Considerações Gerais da Secção XI.

59.02

59.02 - Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raioim viscose.

5902.10 - De náilon ou de outras poliamidas

5902.20 - De poliésteres

5902.90 - Outras

Esta posição abrange as telas para pneumáticos, mesmo revestidas por imersão ou impregnadas de borracha ou de plástico.

Estas telas, utilizadas na fabricação de pneumáticos, consistem numa urdidura de fios têxteis paralelizados e mantidos por fios de trama em intervalos determinados. A urdidura é sempre constituída por fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raioim viscose, enquanto a trama pode ser constituída por outros fios espaçados servindo apenas para prender a urdidura. No que respeita à definição de fios de alta tenacidade, ver a Nota 6 da Secção XI.

A presente posição **não compreende** os outros tecidos utilizados na fabricação de pneumáticos nem os tecidos obtidos a partir de fios que não correspondam às condições especificadas na Nota 6 da Secção XI (**Capítulo 54, posições 59.03 ou 59.06**, conforme o caso).

59.03 - Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.

5903.10 - Com poli(cloreto de vinilo)

5903.20 - Com poliuretano

5903.90 - Outros

Esta posição abrange os tecidos impregnados, revestidos ou recobertos com plástico (por exemplo, poli(cloreto de vinilo)), bem como os estratificados com esta matéria.

Os tecidos desta espécie classificam-se na presente posição, qualquer que seja o seu peso por m² e a natureza do plástico incorporado (compacto ou alveolar), **desde que**, no entanto:

- 1) A impregnação, revestimento ou recobrimento (quando se trate de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos) seja perceptível à vista desarmada, sendo irrelevantes as mudanças de cor provocadas por essas operações.

Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (abstração feita da cor), classificam-se nas suas posições respetivas (em geral, **Capítulos 50 a 55, 58 ou 60**). Entre eles, podem citar-se os que tenham sido impregnados com substâncias destinadas exclusivamente a torná-los antirrugas, antitraças ou a evitar que encolham e ainda alguns tecidos impermeabilizados (em especial, gabardinas e popelinas impermeabilizadas por impregnação). Classificam-se igualmente nos **Capítulos 50 a 55, 58 ou 60** os tecidos parcialmente revestidos ou parcialmente recobertos com plástico, com desenhos provenientes desses tratamentos.

- 2) Se trate de produtos que não sejam rígidos, isto é, que possam enrolar-se manualmente, sem fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15° e 30 °C.
- 3) O tecido não se encontre nem inteiramente embebido, nem revestido ou recoberto em ambas as faces, de plástico.

Os artigos que não satisfaçam as condições indicadas nas alíneas 2) e 3) acima, classificam-se no **Capítulo 39**. Todavia, os tecidos revestidos ou recobertos, nas duas faces, de plástico e cujo revestimento ou recobrimento não são perceptíveis à vista desarmada ou que só possam ser reconhecíveis em função das alterações de cor que estas operações provocam, classificam-se, em geral, nos **Capítulos 50 a 55, 58 ou 60**. Com exceção dos produtos têxteis da posição 58.11, os tecidos combinados com chapas, folhas ou tiras, de plástico alveolar, nas quais o tecido sirva apenas de suporte, também se classificam no **Capítulo 39**. (Quanto aos critérios para o termo “suporte”, ver as Considerações Gerais do Capítulo 39, parte intitulada “**Plástico combinado com matérias têxteis**”, último parágrafo).

Por outro lado, os tecidos estratificados da presente posição não devem ser confundidos com os tecidos reunidos, face a face, por simples colagem, com plástico. Estes tecidos, que não permitem distinguir na secção transversal qualquer camada de plástico, incluem-se, em geral, nos **Capítulos 50 a 55**.

Em numerosos tecidos da presente posição, o plástico, muitas vezes colorido, forma, na superfície, uma camada que pode ser lisa ou gofrada para imitar, nomeadamente, o aspeto do couro.

São também classificados nesta posição os tecidos revestidos por imersão (**exceto os da posição 59.02**), impregnados a fim de os tornar aptos a aderir à borracha na qual são destinados a ser incorporados, bem como os tecidos sobre os quais tenham sido pulverizadas partículas visíveis de matérias termoplásticas, as quais permitem colá-los a outros tecidos (contracolagem) ou a outras matérias, por simples pressão a quente.

59.03

Esta posição abrange também os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com plástico, da posição 56.04.

Os tecidos da presente posição têm aplicações muito diversas. Utilizam-se, conforme os tipos, como tecidos para mobiliário, para fabricação de bolsas, malas, vestuário, pantufas ou brinquedos, para encadernação, como tecidos adesivos, na fabricação de diversos aparelhos elétricos, etc.

Excluem-se, ainda, desta posição:

- a) Os produtos têxteis da **posição 58.11**.
- b) Os tecidos revestidos ou recobertos com plástico destinados a serem utilizados como revestimentos para pavimentos (pisos) (**posição 59.04**).
- c) Os tecidos impregnados ou revestidos que tenham as características de revestimentos para paredes (**posição 59.05**).
- d) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, confeccionados, na aceção da Parte II das Considerações Gerais da Secção XI.

59.04 - Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.

5904.10 - Linóleos

5904.90 - Outros

1) Linóleos.

Os linóleos são constituídos por um suporte de matérias têxteis (geralmente uma tela de juta, mas, às vezes, de algodão, etc.) revestido numa das faces de uma pasta constituída de uma mistura de óleo de linhaça oxidado, resinas e gomas, adicionada de cargas (tais como, na maior parte das vezes, cortiça triturada, serradura (serragem) ou farinha de madeira) e, frequentemente, também de pigmentos corantes. O linóleo pode ser de uma só cor (linóleo liso) ou apresentar desenhos de qualquer espécie; neste caso, os desenhos podem ser obtidos por estampagem à superfície (linóleo estampado) ou provir da aplicação, durante a fabricação, de pastas de diversas cores (linóleo incrustado).

Quando, na pasta acima descrita, se introduz cortiça triturada e sem pigmentos, o linóleo obtido tem a aparência de um artigo de cortiça. Não deve, pois, confundir-se com os revestimentos para pavimentos (pisos) ou outros artigos de cortiça aglomerada com suporte de matérias têxteis da **posição 45.04**; estes aglomerados não têm as características de pastas de linóleo e são, além disso, geralmente menos flexíveis e mais ásperos.

Os linóleos são fabricados com diversas espessuras. Esta posição abrange tanto os linóleos espessos destinados a revestimento para pavimentos (pisos) como os de menor espessura usados, por exemplo, para forrar paredes, móveis ou prateleiras.

Também se classificam nesta posição os tecidos (nomeadamente os tecidos de algodão) revestidos de pasta de linóleo sem pigmentos (estes produtos têm a aparência de cortiça), próprios para fabricar palmilhas para calçado.

2) Revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil.

Além dos tapetes de linóleo de que trata a alínea 1), a presente posição compreende outros artigos suficientemente rígidos e resistentes, próprios para serem utilizados como revestimentos para pavimentos (pisos) e constituídos por um suporte de matérias têxteis (compreendendo o feltro), revestido numa das faces de um induto compacto que esconde a textura do suporte. Este induto pode consistir, nomeadamente, numa mistura de óleo e cré que é pintada após a aplicação; pode também consistir numa camada espessa de plástico (por exemplo, poli(cloreto de vinilo)) ou mesmo, simplesmente, em diversas camadas de tinta aplicadas sobre o suporte.

Os artigos acima descritos são frequentemente revestidos na outra face de um induto de reforço. Incluem-se na presente posição quer se apresentem em rolos de comprimento indeterminado, quer cortados em quaisquer formas nas dimensões próprias para uso.

As folhas ou placas de pasta de linóleo e os revestimentos para pavimento (piso), sem suporte, classificam-se atendendo à matéria constitutiva (**Capítulos 39, 40, 45**, etc.).

As solas para calçado (compreendendo as palmilhas amovíveis) incluem-se na **posição 64.06**.

59.05

59.05 - Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.

A presente posição abrange os revestimentos para paredes, de matérias têxteis que correspondam à definição da Nota 3 do Capítulo 59, a saber, os produtos que se apresentem em rolos, de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte de qualquer matéria (papel, por exemplo) ou, não existindo o suporte, submetidos a um tratamento pelo lado do avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Estes revestimentos podem consistir em:

- 1) Fios dispostos paralelamente, tecidos, feltros, tecidos de malha (incluindo os obtidos por costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*)), sobre um suporte de qualquer matéria.
- 2) Fios dispostos paralelamente, tecidos ou rendas sobre uma camada muita fina de plástico fixado sobre um suporte de qualquer matéria.
- 3) Fios dispostos paralelamente (camada superior), fixados por pontos de cadeia (*chaînette*) sobre uma manta muito fina de falso tecido (camada intermédia), estando o conjunto colado sobre um suporte de qualquer matéria.
- 4) Mantas de fibras têxteis (camada superior), reunidas por pontos de cadeia (*chaînette*), recobertas por várias séries de fios (camada intermédia), estando o conjunto colado sobre um suporte de qualquer matéria.
- 5) Falsos tecidos, com uma face recoberta de *tontisses* (imitando o veludo), colados sobre um suporte de qualquer matéria.
- 6) Tecidos pintados a mão sobre um suporte de qualquer matéria.

A superfície têxtil dos revestimentos para paredes da presente posição pode ser colorida, estampada ou decorada por outro processo e, existindo um suporte, pode recobrir **inteira ou parcialmente** a superfície do suporte.

Não se incluem na presente posição:

- a) Os revestimentos para paredes, de plástico fixado de maneira permanente sobre um suporte de matéria têxtil, definidos na Nota 9 do Capítulo 39 (**posição 39.18**).
- b) Os revestimentos para paredes, constituídos por papel ou por papel recoberto de plástico, decorados diretamente na superfície com *tontisses* ou poeiras têxteis (**posição 48.14**).
- c) Os tecidos revestidos de *tontisses*, mesmo com um suporte suplementar ou impregnados ou revestidos no lado do avesso para facilitar a sua aplicação (**posição 59.07**).

59.06 - Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.

5906.10 - Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm

- Outros:

5906.91 - - De malha

5906.99 - - Outros

A presente posição compreende:

A) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, compreendendo os tecidos revestidos por imersão (**exceto** os da **posição 59.02**) cujo peso:

- 1) Não exceda 1 500 g/m², quaisquer que sejam as proporções respectivas das matérias têxteis e da borracha; ou
- 2) Exceda 1 500 g/m², mas que contenham, em peso, mais de 50 % de matérias têxteis.

Os “tecidos com borracha” destinam-se, principalmente, à confecção de vestuário impermeável, de vestuário especial para proteção contra radiações, bem como à fabricação de artigos pneumáticos, de material de acampamento, de objetos sanitários, etc.

Alguns tecidos desta posição, destinados, nomeadamente, para serem utilizados em mobiliário e constituídos por tecidos levemente impregnados numa das faces com látex de borracha, não são necessariamente impermeáveis.

Os tecidos da presente posição não devem confundir-se com os reunidos, face a face, por simples colagem ou por meio de cola de borracha, tais como alguns tecidos para carroçarias ou para calçado. Estes últimos não permitem distinguir, na secção transversal, qualquer camada de borracha e incluem-se, em geral, nos **Capítulos 50 a 55**.

- B) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha, da posição 56.04.
- C) As mantas de fios têxteis (sem fio de trama) paralelizados e aglomerados entre si por colagem ou por calandragem, com borracha, qualquer que seja o seu peso por metro quadrado. Estes produtos utilizam-se na fabricação de pneumáticos, de tubos ou mangueiras de borracha, correias transportadoras ou de transmissão, etc.
- D) As fitas adesivas, incluindo as fitas isolantes para eletricidade, com matéria adesiva de borracha e suporte de tecido, seja este um tecido com borracha ou não.

Excluem-se desta posição:

- a) As fitas adesivas impregnadas ou recobertas de substâncias farmacêuticas ou acondicionadas para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários (**posição 30.05**).
- b) Os tecidos com borracha da natureza dos descritos na alínea A) 2) acima, mas que contenham, em peso, até 50 % de matérias têxteis (**posições 40.05 ou 40.08**).
- c) As chapas, folhas ou tiras de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido serve apenas de reforço (**posição 40.08**).

59.06

- d) As correias transportadoras ou de transmissão, geralmente constituídas por uma armação formada por diversas camadas de tecidos, com borracha ou não, envolvida por um revestimento de borracha vulcanizada (**posição 40.10**).
- e) Os tapetes, bem como os linóleos e outros revestimentos para pavimentos (pisos) com base de borracha destinada a torná-los mais aderentes ao solo e mais macios (**Capítulo 57** ou **posição 59.04**, conforme o caso).
- f) Os produtos têxteis da **posição 58.11**.
- g) Os tecidos, mesmo forrados de feltro, constituídos por diversas camadas de tecido, unidas por meio de borracha e vulcanizadas em prensa, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, de cilindros para tipografia e de outros artigos análogos para usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindro de teares (*weaving beams*) (**posição 59.11**).
- h) Os tecidos com borracha confeccionados na aceção da Parte II das Considerações Gerais da Secção XI (em geral, **Capítulos 61 a 63**).

59.07 - Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.

I.- OUTROS TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS

Incluem-se nesta posição os tecidos impregnados, revestidos ou recobertos (**exceto** os das **posições 59.01 a 59.06**), cuja impregnação, revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, sendo irrelevantes, para aplicação desta regra, as eventuais mudanças de cor decorrentes de tais operações.

De acordo com a Nota 5 do presente Capítulo, os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (abstraindo-se da cor) e os tecidos que tenham sofrido apenas aprestos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas, **excluem-se** desta posição e classificam-se nas suas posições respectivas (**Capítulos 50 a 55, 58 ou 60**). Entre os tecidos **excluídos**, em virtude da aplicação das disposições precedentes, citam-se os que tenham sido impregnados de cola, amido ou aprestos semelhantes (por exemplo, organdis, musselinas), ou de substâncias destinadas exclusivamente a torná-los antirrugas, antitraças, ou a evitar que encolham ou torná-los impermeáveis (por exemplo, gabardinas e popelinas impermeáveis).

Entre os tecidos compreendidos nesta posição, citam-se:

- A) Os tecidos revestidos de alcatrão, de asfalto ou de matérias semelhantes, do tipo utilizado para a fabricação de toldos ou de lonas para embalagens.
- B) Os tecidos revestidos de matérias cerosas.
- C) Os tecidos finos revestidos ou impregnados de uma preparação à base de resinas naturais e de cânfora ou impermeabilizados por impregnação ou revestimento por meio de óleos, algumas vezes denominados “tafetás encerados”.
- D) Os outros tecidos oleados ou recobertos de um induto à base de óleo.

Este grupo compreende as **telas enceradas**, geralmente de algodão ou de linho, recobertas numa ou em ambas as faces de um induto pastoso essencialmente constituído por uma mistura de óleo de linhaça oxidado, de produtos corantes e cargas.

Pertencem também a este grupo as lonas de cânhamo, de juta, de linho, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais impermeabilizadas por revestimento, à base de uma mistura de óleo sicativo e, às vezes, de negro de fumo (negro-de-carbono).

- E) Os tecidos revestidos de silicatos que, por serem ignífugos, são utilizados na confecção de cenários de teatros.
- F) Os tecidos revestidos em toda a superfície de uma camada de tinta (metalizada ou não), de cor uniforme.
- G) Os tecidos que, depois de completamente revestidos de cola (cola de borracha ou outra), plástico, borracha ou de outras matérias são pulverizados com fina camada de partículas de diversas matérias, tais como:
 - 1) *Tontisses*: estes tecidos, que imitam principalmente a pele de gamo, são falsas suedines ou camurcinas e são muitas vezes conhecidos por “tecidos acamurçados”; todavia, os tecidos obtidos de modo semelhante (utilizando fibras têxteis de recobrimento normalmente mais compridas) **excluem-se** desta posição se tiverem características de imitações de peles com pelo, na aceção da **posição 43.04**. Os tecidos recobertos de *tontisses* imitando os veludos (*cotelê*, por exemplo), classificam-se na presente posição.

59.07

- 2) Cortiça pulverizada: estes tecidos vulgarmente denominados “tecidos-cortiça”, são, sobretudo, utilizados na fabricação de revestimentos para paredes.
 - 3) Grânulos (nomeadamente microsferas) ou palhetas de vidro: alguns destes tecidos são utilizados na confeção de telas para projeção.
 - 4) Mica pulverizada.
- H) Os tecidos impregnados de um mástique à base de vaselina, ou de outros mástiques utilizados na vedação de vidros, impermeabilização de telhados, reparação de goteiras, etc.

No entanto, a presente posição **não compreende** os tecidos cuja impregnação ou revestimento, obtidos por meio de pintura ou por qualquer dos processos mencionados na alínea G) acima (nomeadamente por meio de *tontisses*), formem desenhos (Nota 5 do presente Capítulo). Estes tecidos classificam-se nas suas respetivas posições (em geral, **posição 59.05** ou **Capítulos 50 a 55, 58** ou **60**).

Também se **excluem** desta posição:

- a) Os tecidos finos impermeabilizados por impregnação, revestimento ou recobrimento, com óleos, acondicionados para venda a retalho, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários, os esparadrapos e pensos preparados, as ligaduras ou ataduras gessadas para proteção de fraturas, acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- b) Os tecidos sensibilizados (**posições 37.01 a 37.04**).
- c) As folhas para folheados aplicadas em suporte de tecido (**posição 44.08**).
- d) Os tecidos impregnados, revestidos ou recobertos, confeccionados, na aceção da Parte II das Considerações Gerais da Secção XI.
- e) As telas preparadas para pintura (**posição 59.01**).
- f) Os linóleos e outros produtos da **posição 59.04**.
- g) Os abrasivos naturais ou artificiais em pó ou em grãos aplicados sobre um suporte de tecido (**posição 68.05**).
- h) As placas para coberturas de telhados, constituídas por um suporte de tecido embebido em asfalto (ou em produto semelhante) ou recoberto em ambas as faces de uma camada desta matéria (**posição 68.07**).
- ij) As folhas e tiras delgadas de metal fixadas sobre suporte de tecido (geralmente **Secções XIV ou XV**).

II.- TELAS PINTADAS PARA CENÁRIOS TEATRAIS, PARA FUNDOS DE ESTÚDIO E PARA USOS SEMELHANTES

São tecidos (geralmente em ponto de tafetá) pintados que representam cenas interiores ou exteriores ou outros motivos decorativos, do género dos que se utilizam como cenários em teatros ou como telas de fundo nos estúdios fotográficos ou cinematográficos. Estas telas pintadas incluem-se nesta posição qualquer que seja a forma em que tenham sido cortadas e quer se apresentem, por exemplo, em rolos ou montadas sobre base de madeira ou de metal comum.

59.08 - Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.

A) Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes.

As mechas mencionadas nesta posição são produtos têxteis, em geral de algodão, tecidos, entrançados ou tricotados, ou de qualquer outra forma. Apresentam-se, geralmente, com a forma de tiras achatadas ou tubulares relativamente estreitas ou ainda de entrançados arredondados e de pequeno diâmetro. As suas formas e dimensões dependem das aplicações a que se destinam: mechas para candeeiros (nomeadamente de petróleo), para fogareiros (a álcool, petróleo, etc.), para isqueiros, para velas, para pavios, para círios e semelhantes.

Todas estas mechas estão incluídas nesta posição, quer sejam de comprimento indeterminado, quer se apresentem cortadas nas dimensões próprias e providas ou não de acessórios metálicos (pontas de ferro, por exemplo) destinados a facilitar a sua colocação.

Excluem-se desta posição:

- a) As mechas revestidas de cera, da natureza das velas da **posição 34.06**.
- b) Os estopins ou rastilhos de segurança e os cordéis detonantes (**posição 36.03**).
- c) As mechas, utilizadas ou não para os mesmo fins que as da presente posição, constituídas por fios têxteis simples, torcidos ou retorcidos múltiplos (regime dos fios dos **Capítulos 50 a 55** ou dos cordéis, cordas ou cabos da **posição 56.07**, conforme o caso).
- d) As mechas de fibra de vidro (**posição 70.19**).

B) Tecidos tubulares tricotados próprios para a fabricação de camisas de incandescência.

Os tecidos tricotados do tipo utilizado na fabricação de camisas de incandescência são tecidos tubulares estreitos de malhas apertadas, geralmente de fios de rami, de fibras de viscose ou de algodão. Estes tecidos classificam-se na presente posição, mesmo impregnados de substâncias químicas (nitratos de tório e de cério, nomeadamente), utilizados na fabricação de camisas de incandescência.

C) Camisas de incandescência.

Estes artigos podem apresentar-se como produtos semimanufaturados (pequenos cilindros ou sacos de malha, mesmo impregnados das substâncias químicas acima mencionadas) ou como produtos acabados e prontos para uso. Neste último caso, os cilindros ou sacos de matérias têxteis impregnados devem ser calcinados; os nitratos de impregnação transformam-se, por isso, em óxidos e solidificam, conservando a forma das camisas ou dos sacos originais; as camisas de incandescência obtidas por este processo são, na maior parte das vezes, impregnadas de colódio que as mantém estáveis até à sua utilização. A presença de anéis de fio de amianto ou de outros dispositivos nestas camisas, para fixá-las aos bicos de gás ou a outros aparelhos, não altera a sua classificação.

59.09

59.09 - Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.

As mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, abrangidas pela presente posição, são tubos do tipo utilizado para conduzir fluidos: por exemplo, mangueiras de incêndios. São constituídos, em geral, por um invólucro tubular espesso (tecido tubular ou com costura), de textura apertada, de algodão, de linho, de cânhamo ou de fibras sintéticas ou artificiais; podem apresentar-se impregnados ou revestidos de óleo, de alcatrão ou de preparações químicas.

As mangueiras e tubos desta posição podem igualmente ser impermeabilizados por um revestimento interior de borracha ou providos de armação metálica (espiral de fio metálico, por exemplo). Incluem-se nesta posição quer se apresentem em comprimento indeterminado, quer prontos para uso, providos de partes de outras matérias que não sejam têxteis (tais como uniões, agulhetas, etc.) com características de acessórios.

Os tubos com parede de borracha vulcanizada reforçada por uma armadura interna de matérias têxteis ou revestidos por uma bainha externa de tecido pouco espesso classificam-se na **posição 40.09**.

59.10 - Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.

A expressão “correias transportadoras ou de transmissão”, no âmbito desta posição, designa geralmente os tecidos do tipo utilizado para transporte de materiais ou transmissão de força. Estes tecidos, de larguras muito variadas, fabricam-se normalmente por tecelagem ou entrançamento de fios de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, etc. Algumas correias, porém, são constituídas por vários destes tecidos sobrepostos e reunidos por colagem, costura ou qualquer outra forma. Além disso, as correias apresentam frequentemente as ourelas reforçadas para evitar o desgaste; às vezes, uma das faces (a que se destina a entrar em contacto com os rolos, cilindros, eixos e roldanas das máquinas) possui anéis obtidos durante a tecelagem. As correias podem ser impregnadas com óleo de linhaça ou alcatrão vegetal e, às vezes, são revestidas de verniz ou tinta de zarcão, para evitar deterioração por agentes atmosféricos ou vapores ácidos.

A presente posição compreende igualmente as correias transportadoras ou de transmissão tecidas em fibras têxteis sintéticas, nomeadamente de poliamidas, revestidas, recobertas ou estratificadas com plástico.

As correias transportadoras ou de transmissão podem ainda ser reforçadas com tiras ou fios de metal ou de couro.

As correias de matérias têxteis acima descritas classificam-se na presente posição desde que a sua espessura seja igual ou superior a 3 mm (quer sejam de comprimento indeterminado, quer se apresentem cortadas nas dimensões próprias, mesmo que se apresentem providas de grampos, etc.). As que tenham menos de 3 mm de espessura **excluem-se** quando de comprimento indeterminado ou simplesmente cortadas nas dimensões próprias (Nota 6 deste Capítulo); classificam-se, então, como tecidos dos **Capítulos 50 a 55**, fitas da **posição 58.06**, entrançados da **posição 58.08**, etc. As correias cuja espessura for inferior a 3 mm incluem-se, pelo contrário, nesta posição, desde que se apresentem de outra maneira (por exemplo, correias sem fim ou cortadas nas dimensões próprias e providas dos respectivos grampos).

Também se incluem na presente posição as correias de transmissão constituídas por cordéis ou cordas de matérias têxteis, prontas para uso (sem fim ou com grampos).

São outrossim **excluídas** da presente posição:

- a) As correias transportadoras ou de transmissão que acompanhem as máquinas ou aparelhos (transportadores, por exemplo) para os quais são concebidos, mesmo que não se encontrem montadas (regime dessas máquinas ou aparelhos - nomeadamente **Secção XVI**).
- b) As correias transportadoras ou de transmissão constituídas por tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, e as fabricadas com fios ou cordéis têxteis previamente impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha (**posição 40.10**, ver a Nota 6 b) do presente Capítulo).

59.11

59.11 - Produtos e artigos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo (+).

5911.10 - Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares

5911.20 - Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas

- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para pasta ou fibrocimento):

5911.31 - - De peso inferior a 650 g/m²

5911.32 - - De peso igual ou superior a 650 g/m²

5911.40 - Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos

5911.90 - Outros

Os produtos e artigos têxteis incluídos nesta posição apresentam, dada a sua conceção, características particulares que os identificam como do tipo utilizado em máquinas, aparelhos, instalações ou instrumentos, ou ainda, como ferramentas ou partes de ferramentas.

Estão nomeadamente incluídos nesta posição, os artigos excluídos de outras posições e que estão compreendidos na posição 59.11 por aplicação de uma disposição específica da Nomenclatura (a Nota 1 e) da Secção XVI, por exemplo). Convém, todavia, destacar que certos acessórios e partes de matérias têxteis dos produtos da Secção XVII, tais como cintos de segurança, revestimentos interiores de carroçarias de automóvel, em forma própria, e os painéis isolantes (**posição 87.08**), bem como os tapetes para veículos automóveis (**Capítulo 57**), não se classificam na presente posição.

A.- TECIDOS E OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS EM PEÇA, CORTADOS EM COMPRIMENTOS DETERMINADOS OU SIMPLESMENTE RECORTADOS NAS FORMAS QUADRADA OU RETANGULAR, PARA USOS TÉCNICOS

Estes produtos não cabem nas outras posições da Secção XI, **a não ser que** tenham características de produtos das **posições 59.08 a 59.10**.

Por conseguinte, só se incluem neste grupo, conforme a Nota 7 a) deste Capítulo, os produtos que a seguir se enumeram limitativamente:

- 1) Tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, de plástico, de couros ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, bem como os produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares (*weaving beams*).

- 2) Gazes e telas para peneirar: são tecidos permeáveis, em ponto de gaze, semigaze (alternadamente gaze e tafetá), ou tafetá, por exemplo, que apresentam malhas de formas e dimensões regulares, em geral quadradas, e indeformáveis quando utilizadas. Estes tecidos utilizam-se essencialmente para peneiração (por exemplo, de farinhas, de abrasivos em pó, plástico em pó, rações para animais), filtração e estampagem a crivo. Fabricam-se geralmente com fios de seda crua fortemente torcidos ou com fios de filamentos sintéticos.
- 3) Tecidos e outros produtos têxteis para filtração, mesmo impregnados, do tipo utilizado em prensas de óleo ou para usos técnicos semelhantes (refinação de açúcar, filtração de mostos ou quaisquer operações semelhantes de filtração) ou para depuração de gases e filtração de poeiras. Incluem-se nesta posição os tecidos filtrantes, alguns tecidos espessos e pesados feitos de lã, de pelos ou de crina, alguns tecidos crus de fibras sintéticas (nomeadamente de náilon), menos espessos que os precedentes, mas de textura apertada e de rigidez característica, bem como os tecidos semelhantes feitos de cabelo.
- 4) Tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas (ou com trama e urdidura múltiplas), feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos.
- 5) Tecidos reforçados com metal do tipo utilizado para usos técnicos; os fios de metal (sem revestimento, retorcidos ou revestidos de fios têxteis, etc.) podem, por exemplo, ser incorporados durante a tecelagem (nomeadamente na urdidura), ou ser intercalados entre duas camadas justapostas de tecidos.

Os feltros reforçados classificam-se na **posição 56.02**.

- 6) Cordões lubrificantes e entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial; estes produtos, na maior parte das vezes de secção quadrada, apresentam-se impregnados ou revestidos, conforme o caso, de gorduras, grafite, talco, etc.; às vezes possuem reforço. Os entrançados e as cordas, para vedar, de uso industrial, de matérias têxteis não impregnadas nem revestidas também cabem nesta posição desde que claramente se reconheçam como tais.

B.- ARTIGOS TÊXTEIS PARA USOS TÉCNICOS

Todos os artigos têxteis para usos técnicos, **com exceção** dos incluídos nas **posições 59.08 a 59.10**, classificam-se nesta posição e não em qualquer outra posição da Secção XI (ver Nota 7 b) deste Capítulo). Entre eles, podem citar-se:

- 1) Os produtos mencionados na alínea A) acima, que tenham sido confeccionados para utilização em usos técnicos, por exemplo, os tecidos filtrantes e tecidos espessos para prensas de óleos, obtidos por reunião de vários pedaços de tecidos ou cortados na forma própria, as gazes e telas para peneirar, cortadas na forma própria e debruadas ou não com fitas ou providas ou não de ilhós metálicos ou as telas montadas em caixilho, destinadas a estampagem “a crivo”.
- 2) Os tecidos e feltros sem fim ou com dispositivos de união, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento) (**com exclusão** das correias da **posição 59.10**).
- 3) Os artigos constituídos por monofilamentos helicoidais reunidos, utilizados de forma semelhante aos tecidos e aos feltros próprios para máquinas para fabricação de papel ou para máquinas semelhantes mencionadas na alínea 2) anterior.
- 4) As juntas para bombas, motores, etc., bem como as anilhas (arruelas*) e diafragmas (**exceto** os jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes da **posição 84.84**).
- 5) Os discos, mangas e almofadas para máquinas de polir e outras máquinas.
- 6) Os sacos têxteis para prensas de óleos.

59.11

- 7) Os cordéis, cortados em comprimentos determinados, dotados de nós, laçadas ou ilhós de vidro ou metal, do tipo utilizado em mecanismos *Jacquard*, ou de liços para teares.
- 8) Os troca-lançadeiras para teares.
- 9) Os sacos para aspiradores de pó, os sacos filtrantes para aspiradores industriais de poeiras, os sacos filtrantes de óleos para quaisquer motores, etc.

Os artigos para usos técnicos desta posição podem apresentar partes de outras matérias, de carácter acessório, **desde que** não descaracterizem o conjunto como artigo de matéria têxtil.

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 5911.90

Os artigos constituídos por monofilamentos helicoidais reunidos, utilizados de forma semelhante aos tecidos e aos feltros próprios para máquinas para fabricação de papel ou para máquinas semelhantes, classificam-se na presente subposição e não nas subposições 5911.31 e 5911.32.

Capítulo 60

Tecidos de malha

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) As rendas de croché da posição 58.04;
 - b) As etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, de malha, da posição 58.07;
 - c) Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos de anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.
- 2.- Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.
- 3.- Na Nomenclatura, o termo “malha” abrange também os artigos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

°
° °

Nota de subposição.

1. A subposição 6005.35 compreende os tecidos de monofilamentos de polietileno ou de multifilamentos de poliéster, com um peso igual ou superior a 30 g/m², mas não superior a 55 g/m², cuja malha compreende, pelo menos, 20 orifícios/cm², mas não mais de 100 orifícios/cm², e impregnados ou revestidos de alfa-cipermetrina (ISO), clorfenapir (ISO), deltametrina (DCI, ISO), lambda-cialotrina (ISO), permetrina (ISO) ou pirimifos-metilo (ISO).

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo abrange os tecidos de malhas não obtidos por entrelaçamento dos fios de urdidura e de trama, mas essencialmente por um dos seguintes processos:

A) Tecidos de malha-trama e de malha-urdidura

- I) O tecido de malha-trama obtém-se por meio de um fio têxtil com marcha sinuosa contínua, cujas fiadas seguem a mesma direção e formam malhas por entrelaçamento das laçadas. Neste caso, as malhas deslizam umas sobre as outras, por tração, e por isso conferem ao tecido ou ao artigo uma certa elasticidade em todos os sentidos. Quando o fio se parte, esta espécie de malha-trama desmancha-se facilmente.
- II) O tecido de malha-urdidura obtém-se por meio de numerosos fios que se desenrolam na mesma direção (isto é, no comprimento do tecido, na direção da urdidura) dobrando-se em laçadas, ora para a direita, ora para a esquerda e que, por entrelaçamento, se prendem umas às outras. As laçadas dos tecidos de malha-urdidura parecem, normalmente, estar dispostas perpendicularmente à largura do tecido. Alguns desses tecidos, constituídos por duas séries de fios de urdidura que se cruzam em diagonal, formam desenhos oblíquos da direita para a esquerda e da esquerda para a direita, em toda a sua largura. A malha-urdidura não se desmancha e, cortando-se-lhe um pequeno quadrado, é difícil de tirar fios pelos seus lados. Quando os fios podem ser tirados, eles desfiam-se no sentido da urdidura (em ângulo reto em relação às laçadas das malhas aparentes).

São, por outro lado, considerados como malha-urdidura:

- 1) Os produtos obtidos por costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), desde que comportem malhas formadas com o auxílio de fios têxteis.

O processo de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*) exige um tear semelhante ao que funciona por meio de agulhas pontiagudas com bico aberto (agulhas deslizantes) e de fios de remate. Essas agulhas permitem formar malhas de fios têxteis e obter tecidos a partir de uma manta de fibras têxteis, de uma ou mais mantas de fios têxteis ou de uma base formada de tecido ou de folha de plástico, por exemplo. Nalguns casos, as malhas destinam-se à formação ou à fixação de anéis, (*bouclés*) cortados ou não (sistema veludo ou pelúcia). Os produtos têxteis acolchoados ou almofadados, obtidos por costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), incluem-se na **posição 58.11**.

- 2) Os produtos constituídos por uma urdidura e uma trama e fabricados num tear especial (tear para galões). A urdidura obtém-se exclusivamente por croché, e os fios de trama introduzem-se nas malhas da urdidura, formando desenhos ou não.

O tecido de malha-trama e o tecido de malha-urdidura são formados, conforme o caso, por malhas simples ou mais ou menos complexas. Em certos casos, apresentam malhas abertas e chegam a imitar rendas; no entanto, incluem-se nesta posição. De resto, distinguem-se facilmente das rendas pela presença, nas suas partes cheias, de laçadas características dos tecidos de malha.

B) **Tecido de croché-manual.**

O tecido de croché-manual obtém-se por intermédio de um fio contínuo que, trabalhado à mão com o auxílio de uma agulha de croché, forma uma série de laçadas que se entrelaçam umas nas outras. Pode ser de malhas fechadas ou abertas e pode formar desenhos ou não. Como exemplo de tecido de croché-manual de malhas abertas pode citar-se o formado por cordões em ponto de cadeia (*chaînette*) dispostos em quadrados (imitação de rede de malha com nós), em hexágonos ou em desenhos variados.

*
* *

Os tecidos de malha podem ser de fabricação manual ou mecânica. No primeiro caso, utilizam-se duas ou mais agulhas de tricotar, com uma ou ambas as extremidades afiladas e arredondadas, ou então uma só agulha adelgada e arqueada numa das extremidades, denominada “agulha de croché”. No segundo caso, utilizam-se teares para fabricação de malhas, retilíneos ou circulares, munidos de pequenas agulhas especiais com a ponta arqueada em forma de gancho (agulhas de barbela ou de ressaltos, agulha de palheta, agulhas tubulares).

No presente Capítulo, não se faz distinção, a nível de posições, entre as matérias têxteis (da **Secção XI**) de que são fabricados os produtos de malha incluídos nesta posição. Este Capítulo compreende os tecidos de malha mesmo incorporando fios de elastómeros ou de borracha e os de malha de metal **desde que** estes últimos sejam fabricados, inteira ou parcialmente, com fios metálicos muito finos do género dos utilizados na fabricação de tecidos de fios de metal da posição 58.09.

O presente Capítulo compreende os tecidos de malha planos ou tubulares, em peça ou cortados de forma quadrada ou retangular. Entre eles podem citar-se os tecidos lisos, os tecidos decorados (com estrias, desenhos, etc.) e os tecidos reunidos face a face por colagem ou costura.

Todos estes tecidos podem ser tintos, estampados ou fabricados com fios de diversas cores. Os tecidos das posições 60.02 a 60.06 podem igualmente ser cardados ou apisoados, para dissimulação da sua textura.

Excluem-se deste Capítulo:

- a) Os produtos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricottés*) a partir de uma manta de fibras têxteis utilizando-se as fibras da própria manta (**posição 56.02**).
- b) As redes da **posição 56.08**.
- c) Os tapetes de malha (**posição 57.05**).
- d) Os tecidos de malha com nós e as rendas de croché (**posição 58.04**).
- e) Os retalhos de tecido de malha cortados de forma quadrada ou retangular que sofreram uma operação suplementar (por exemplo, debruados ou embainhados), os artigos, obtidos no estado final, e prontos a usar (por exemplo, manta ou lenço para agasalhar o pescoço (cachanês*)) e os artigos em malha obtidos na forma própria, apresentados em unidades ou em peças compreendendo diversas unidades (seguem o regime dos artigos confeccionados, **Capítulos 61, 62 ou 63**, nomeadamente).

°
° °

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 6005.21 a 6005.44 e 6006.21 a 6006.44

Tecidos de malha crus, brancos, tintos, em fios de diversas cores ou estampados

As disposições da Nota de subposições 1 da Secção XI, alíneas d) a h), aplicam-se *mutatis mutandis* aos tecidos de malha crus, brancos, tintos, em fios de diversas cores ou estampados.

Os tecidos constituídos total ou parcialmente por fios estampados de diversas cores ou fios estampados com diversas tonalidades de uma mesma cor consideram-se como tecidos em fios de diversas cores e não como tecidos tintos ou estampados.

60.01

60.01 - Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de “felpa longa” ou “pelo comprido”) e tecidos de anéis, de malha.

6001.10 - Tecidos denominados de “felpa longa” ou “pelo comprido”

- Tecidos de anéis:

6001.21 - - De algodão

6001.22 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6001.29 - - De outras matérias têxteis

- Outros:

6001.91 - - De algodão

6001.92 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6001.99 - - De outras matérias têxteis

Os produtos da presente posição diferem dos veludos e pelúcias da posição 58.01 por serem tricotados. Os principais processos de fabricação são os seguintes:

- 1) Os anéis (*boucles*) são formados por um fio têxtil suplementar sobre uma base de tecido de malha em tear circular; em seguida são cortados, o que dá ao tecido um aspeto de veludo;
- 2) Dois tecidos são confeccionados face a face com um mesmo fio de felpa num tear-urdidura especial; este fio corta-se em seguida obtendo-se duas peças de veludo cortado;
- 3) As fibras têxteis provenientes de fibras soltas de cardação são inseridas numa base de tecido de malha à medida que este vai sendo fabricado (tecidos denominados de “felpa longa” ou “pelo comprido”);
- 4) Os anéis (*boucles*) são formados fixando-se por costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*) fios têxteis sobre uma base têxtil pré-existente (tecidos turcos (atoalhados*)) (ver Considerações Gerais do presente Capítulo). Os tecidos turcos (atoalhados*) apresentam no avesso fiadas de pontos de cadeia (*chaînette*), o que permite distingui-los dos produtos da posição 58.02 cujas fiadas de pontos dão a impressão de pontos contínuos, quando visto do avesso do tecido, no sentido do comprimento.

Os veludos, pelúcias e tecidos turcos (atoalhados*), de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados classificam-se na presente posição.

Excluem-se desta posição:

- a) As peles com pelo artificial da **posição 43.04**.
- b) Os veludos e pelúcias, tecidos (**posição 58.01**).
- c) Os tecidos tufados, de malha (**posição 58.02**).

60.02 - Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.

6002.40 - Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha

6002.90 - Outros

Excluindo os veludos, pelúcias e tecidos turcos (atoalhados*), de malha da **posição 60.01**, a presente posição compreende os tecidos de malha com uma largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha.

Os fios de elastómeros são definidos na Nota 13 da Secção XI. Note-se que os fios com textura visados na Nota são definidos na Nota Explicativa de Subposições figurando no fim da Nota Explicativa da posição 54.02.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pensos (curativos) medicinais ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- b) Os fios denominados “de cadeia” (*chaînette*) (**posição 56.06**).
- c) As etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, de malha da **posição 58.07**.
- d) Os tecidos de malha bordados da **posição 58.10**.
- e) Os tecidos de malha do **Capítulo 59** e, em especial, os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados das **posições 59.03 e 59.07**, e os tecidos de malha com borracha da **posição 59.06**.
- f) Os artigos confeccionados de acordo com a Nota 7 da Secção XI (ver também a parte II da Considerações Gerais da Secção).

60.03

60.03 - Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, exceto os das posições 60.01 e 60.02.

6003.10 - De lã ou de pelos finos

6003.20 - De algodão

6003.30 - De fibras sintéticas

6003.40 - De fibras artificiais

6003.90 - Outros

Excluindo os veludos, pelúcias e tecidos turcos (atoalhados*), de malha da **posição 60.01**, a presente posição compreende os tecidos de malha com uma largura não superior a 30 cm, que não contenham nem fios de elastômeros nem fios de borracha, ou que contenham, em peso, menos de 5 % de tais fios.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pensos (curativos) medicinais ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- b) Os fios denominados “de cadeia” (*chaînette*) (**posição 56.06**).
- c) As etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, de malha da **posição 58.07**.
- d) Os tecidos de malha bordados da **posição 58.10**.
- e) Os tecidos de malha do **Capítulo 59** e, em especial, os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados das **posições 59.03 e 59.07**, os tecidos de malha com borracha da **posição 59.06**, bem como as mechas tricotadas para candeeiros, fogareiros, velas e semelhantes e os tecidos tubulares de malha para fabricação de camisas de incandescência da **posição 59.08**.
- f) Os artigos confeccionados de acordo com a Nota 7 da Secção XI (ver também a parte II da Considerações Gerais da Secção).

60.04 - Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.

6004.10 - Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha

6004.90 - Outros

Excluindo os veludos, pelúcias e tecidos turcos (atoalhados*), de malha da **posição 60.01**, a presente posição engloba os tecidos de malha com uma largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios elastómeros ou de fios de borracha.

Os fios de elastómeros são definidos na Nota 13 da Secção XI. Note-se que os fios com textura, visados na Nota são definidos na Nota Explicativa de Subposições figurando no fim da Nota Explicativa da posição 54.02.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pensos (curativos) medicinais ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- b) As etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, de malha da **posição 58.07**.
- c) Os tecidos de malha bordados da **posição 58.10**.
- d) Os tecidos de malha do **Capítulo 59** e, em especial, os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados das **posições 59.03 e 59.07**, e os tecidos de malha com borracha da **posição 59.06**.
- e) Os artigos confeccionados de acordo com a Nota 7 da Secção XI (ver também a parte II da Considerações Gerais da Secção).

60.05

60.05 - Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04.

- De algodão:

6005.21 - - Crus ou branqueados

6005.22 - - Tintos

6005.23 - - De fios de diversas cores

6005.24 - - Estampados

- De fibras sintéticas:

6005.35 - - Tecidos mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo

6005.36 - - Outros, crus ou branqueados

6005.37 - - Outros, tintos

6005.38 - - Outros, de fios de diversas cores

6005.39 - - Outros, estampados

- De fibras artificiais:

6005.41 - - Crus ou branqueados

6005.42 - - Tintos

6005.43 - - De fios de diversas cores

6005.44 - - Estampados

6005.90 - Outros

Excluindo os veludos, pelúcias e tecidos turcos (atoalhados*), de malha da **posição 60.01**, a presente posição engloba os tecidos de malha-urdidura com uma largura superior a 30 cm, que não contenham nem fios de elastómeros nem fios de borracha ou que contenham, em peso, menos de 5 % de tais fios. Os detalhes relativos à fabricação da malha-urdidura (incluindo aquela obtida no tear para galões) encontram-se nas Considerações gerais do presente Capítulo, parte A), alínea II). Compreende também os tecidos de monofilamento de polietileno ou de multifilamentos de poliéster, com um peso igual ou superior a 30 g/m², mas não superior a 55 g/m², cuja malha compreende, pelo menos, 20 orifícios/cm², mas não mais de 100 orifícios/cm², e impregnados ou revestidos de alfa-cipermetrina, (ISO), clorfenapir (ISO), deltametrina (DCI, ISO), lambda-cialotrina (ISO), permetrina (ISO) ou pirimifos-metilo (ISO). (Veja a Nota de subposição 1 do presente Capítulo).

A malha-urdidura pode apresentar-se em diversas formas. Além dos tecidos tradicionais sem aberturas tais como os utilizados, por exemplo, para a fabricação de vestuário, deve-se mencionar a malha aberta. Os tecidos de malha aberta, obtidos nos teares urdidura e, em particular, nos teares *Raschel*, imitando frequentemente o aspeto dos tules ou das rendas, mas não devem ser confundidos com estes últimos (ver a Nota Explicativa da **posição 58.04**). São frequentemente utilizados para a fabricação de cortinas. Como as rendas são feitas mecanicamente, as imitações de renda de malha são muitas vezes fabricadas em peças de largura determinada, que são cortadas em tiras no momento dos trabalhos de acabamento. Estas tiras, de comprimento indeterminado, classificam-se nesta posição desde que as suas orlas sejam paralelas e retilíneas e que a sua largura seja superior a 30 cm.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pensos (curativos) medicinais ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- b) As etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, de malha da **posição 58.07**.

- c) Os tecidos de malha bordados da **posição 58.10**.
- d) Os tecidos de malha do **Capítulo 59** e, em particular, os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados das **posições 59.03 e 59.07**, os tecidos de malha com borracha da **posição 59.06**, bem como as mechas tricotadas para candeeiros, fogareiros, velas e semelhantes e os tecidos tubulares de malha para fabricação de camisas de incandescência da **posição 59.08**.
- e) Os artigos confeccionados de acordo com a Nota 7 da Secção XI (ver também a parte II da Considerações Gerais da Secção).

60.06

60.06 - Outros tecidos de malha.

- 6006.10 - De lã ou de pelos finos
 - De algodão:
- 6006.21 - - Crus ou branqueados
- 6006.22 - - Tintos
- 6006.23 - - De fios de diversas cores
- 6006.24 - - Estampados
 - De fibras sintéticas:
- 6006.31 - - Crus ou branqueados
- 6006.32 - - Tintos
- 6006.33 - - De fios de diversas cores
- 6006.34 - - Estampados
 - De fibras artificiais:
- 6006.41 - - Crus ou branqueados
- 6006.42 - - Tintos
- 6006.43 - - De fios de diversas cores
- 6006.44 - - Estampados
- 6006.90 - Outros

Esta posição compreende os tecidos de malha, **exceto** os incluídos nas **posições precedentes** do presente Capítulo.

Esta posição engloba, nomeadamente, o tecido de malha trama e o tecido de croché-manual, com uma largura superior a 30 cm, que não contenha nem fios de elastómeros nem fios de borracha ou que contenha, em peso, menos de 5 % de tais fios. O que se deve entender por “tecido de malha trama” e “tecido de croché-manual” é especificado nas Considerações gerais do presente Capítulo, parte A), alínea I) e parte B), respetivamente.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pensos (curativos) medicinais ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- b) As etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, de malha da **posição 58.07**.
- c) Os tecidos de malha bordados da **posição 58.10**.
- d) Os tecidos de malha do **Capítulo 59** e, em particular, os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados das **posições 59.03** e **59.07**, os tecidos de malha com borracha da **posição 59.06**, bem como as mechas tricotadas para candeeiros, fogareiros, velas e semelhantes e os tecidos tubulares de malha para fabricação de camisas de incandescência da **posição 59.08**.
- e) Os artigos confeccionados de acordo com a Nota 7 da Secção XI (ver também a parte II da Considerações Gerais da Secção).

Capítulo 61

Vestuário e seus acessórios, de malha

Notas.

- 1.- O presente Capítulo compreende apenas os artigos de malha, confeccionados.
- 2.- Este Capítulo não compreende:
 - a) Os artigos da posição 62.12;
 - b) Os artigos usados da posição 63.09;
 - c) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).
- 3.- Na aceção das posições 61.03 e 61.04:
 - a) Entende-se por “fatos (ternos*)” e “fatos de saia-casaco (*tailleurs**)” os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, no seu lado exterior, com o mesmo tecido, formados por:
 - um casaco (paletó*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cujo lado exterior, à exceção das mangas, seja constituído por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o do lado exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco (paletó*);
 - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (*short*) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um fato (terno*) ou de um fato de saia-casaco (*tailleur**) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida (costurada) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um calção (*short*), ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos fatos (ternos*), e a saia ou a saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco (*tailleurs**), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo “fatos (ternos*)” abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
 - a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
 - o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (paletós*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.
- b) Entende-se por “conjunto” um jogo de peças de vestuário (exceto os artigos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso de “duas peças” (*twin-set*) ou de um colete como segunda peça nos outros casos;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (*short*) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” não abrange os fatos de treino para desporto (abrigos para esporte*) nem os fatos-macacos (macacões*) e conjuntos de esqui, da posição 61.12.

- 4.- As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retráctil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10 cm x 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.
- 5.- A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente cós retráctil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na parte inferior.
- 6.- Para a interpretação da posição 61.11:
 - a) A expressão “vestuário e seus acessórios, para bebés”, compreende os artigos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;
 - b) Os artigos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.
- 7.- Na aceção da posição 61.12 consideram-se “fatos-macacos (macacões*) e conjuntos, de esqui”, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a serem utilizados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:
 - a) Quer num “fato-macaco (macacão*) de esqui”, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artigo poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
 - b) Quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
 - uma peça de vestuário tipo anoraque, blusão (casaco*) ou semelhante, com fecho de correr (ecler), eventualmente acompanhada de um colete;
 - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.
 O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um fato-macaco (macacão*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão (casaco*) acolchoado, sem mangas, utilizado por cima daquele.

Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.
- 8.- O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 61.13 e noutras posições do presente Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.
- 9.- O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.
- 10.- Os artigos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Desde que se trate de artigos confeccionados em malha, o presente Capítulo inclui o vestuário e seus acessórios, ou seja, os artigos de uso masculino ou feminino e os acessórios que sirvam para garantir ou completá-los. Também se incluem neste Capítulo as partes de malha, de vestuário ou de acessórios. Todavia, **não inclui** os sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, de malha (**posição 62.12**).

Os artigos do presente Capítulo podem conter partes e acessórios de tecido, plástico, couro, peles com pelo, metal, penas, por exemplo. Todavia, quando essas partes forem mais do que simples guarnições, o vestuário e seus acessórios classificam-se de acordo com as Notas dos respectivos Capítulos (ver, em particular, a Nota 4 do Capítulo 43 e a Nota 2 b) do Capítulo 67, no que concerne à presença de peles com pelo e de partes de penas, respetivamente) ou de acordo com as Regras Gerais de Interpretação, conforme o caso.

Os artigos aquecidos eletricamente incluem-se no presente Capítulo.

Por força do disposto na Nota 9 do presente Capítulo, o vestuário apresentando à frente uma abertura em que as duas partes se fechem ou se sobreponham da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino. No casos em que a referida abertura se feche ou se sobreponha da direita para esquerda, o vestuário considera-se como de uso feminino.

Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo. O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

Por “camisas”, “camiseiros”, “blusas”, “blusas camiseiros” (blusas *chemisiers**), entende-se o vestuário destinado a cobrir a parte superior do corpo, com mangas, compridas ou curtas, e uma abertura, mesmo parcial, a partir do decote. O vestuário deste tipo pode ter um colarinho ou gola e bolsos, mas unicamente acima da cintura.

Por força do disposto na Nota 14 da Secção XI, o vestuário incluído em diferentes posições deve classificar-se nas respetivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Todavia, esta regra não se aplica ao vestuário que se apresente em sortidos, expressamente referido nos dizeres das posições (por exemplo, fatos de saia-casaco (*tailleurs**), pijamas, fatos de banho (maiôs*)). Convém notar que, para aplicação da Nota 14 da Secção XI, a expressão “vestuário de matérias têxteis” compreende o vestuário das posições 61.01 a 61.14.

O presente Capítulo também compreende os artigos não acabados ou incompletos do tipo nele descrito, incluindo os tecidos de malha obtidos nas formas próprias e destinados à fabricação de tais artigos. Classificam-se na mesma posição dos artigos acabados desde que apresentem as suas características essenciais. Todavia, as partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha, **exceto** as da **posição 62.12**, incluem-se na **posição 61.17**.

O vestuário, seus acessórios e respetivas partes, de malha, mesmo obtidos nas formas próprias, que se apresentem em unidades ou em peças compreendendo várias unidades, consideram-se artigos confeccionados, na aceção das Notas 7 b) e 7 g) da Secção XI.

Também se **excluem** deste Capítulo:

- a) O vestuário e seus acessórios, de plástico (**posição 39.26**), de borracha (**posição 40.15**), de couro (**posição 42.03**) ou de amianto (**posição 68.12**).
- b) Os cortes (retalhos) de malha que possuam alguns trabalhos de confecção, tais como bainhas ou aberturas para o pescoço e destinados à fabricação de vestuário, mas ainda não suficientemente completos para serem reconhecíveis como vestuário ou partes de vestuário (**posição 63.07**).
- c) Os artigos usados da **posição 63.09**.
- d) O vestuário para bonecos (**posição 95.03**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Classificação dos artigos confeccionados com produtos têxteis acolchoados (*matelassês) em peça da posição 58.11**

Os artigos confeccionados com produtos têxteis acolchoados (*matelassês**) em peça da posição 58.11 classificam-se nas subposições do presente Capítulo, de acordo com as disposições da Nota de subposições 2 da Secção XI. Para fins de classificação, é determinante a matéria têxtil da face exterior. Assim, por exemplo, um anoraque acolchoado de uso masculino, cuja matéria têxtil exterior seja composta por 60 % de algodão e 40 % de poliéster, deve ser classificado na subposição 6101.20. Deve salientar-se, por outro lado, que mesmo que esta matéria têxtil, considerada separadamente, se inclua nas posições 59.03, 59.06 ou 59.07, o vestuário não é classificado na posição 61.13.

61.01 - Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões (casacos*) e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artigos da posição 61.03.

6101.20 - De algodão

6101.30 - De fibras sintéticas ou artificiais

6101.90 - De outras matérias têxteis

A presente posição compreende uma categoria de vestuário de malha, de uso masculino, que se caracteriza por ser geralmente usado por cima das outras peças de vestuário, para proteção contra as intempéries.

Entre eles, podem citar-se:

os sobretudos, impermeáveis, as jponas, capas, incluindo os ponchos, anoraques, blusões e artigos semelhantes, tais como capotes, três-quartos ou sobrecasacas, romeiras, gabardinas, canadianas, *parkas* e coletes acolchoados (*matelassês**).

A presente posição **não compreende**:

- a) O vestuário da **posição 61.03**.
- b) O vestuário confeccionado em tecido de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07 (**posição 61.13**).

61.02

61.02 - Casacos compridos (Mantôs*), capas, anoraques, blusões (casacos*) e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artigos da posição 61.04.

6102.10 - De lã ou de pelos finos

6102.20 - De algodão

6102.30 - De fibras sintéticas ou artificiais

6102.90 - De outras matérias têxteis

As disposições da Nota Explicativa da posição 61.01 são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos artigos da presente posição.

61.03 - Fatos (Ternos*), conjuntos, casacos (paletós*), calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.

6103.10 - Fatos (Ternos*)

- Conjuntos:

6103.22 - - De algodão

6103.23 - - De fibras sintéticas

6103.29 - - De outras matérias têxteis

- Casacos (Paletós*):

6103.31 - - De lã ou de pelos finos

6103.32 - - De algodão

6103.33 - - De fibras sintéticas

6103.39 - - De outras matérias têxteis

- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):

6103.41 - - De lã ou de pelos finos

6103.42 - - De algodão

6103.43 - - De fibras sintéticas

6103.49 - - De outras matérias têxteis

A presente posição inclui limitativamente os fatos (ternos*) e os conjuntos de malha de uso masculino, bem como os casacos (paletós*), calças, bermudas e calções (shorts) (exceto os de banho) e as jardineiras.

A) Para aplicação da Nota 3 a) deste Capítulo, deve-se observar que:

- a) O casaco (paletó*), concebido para cobrir a parte superior do corpo, aberto à frente, sem dispositivo para fechar ou com tal dispositivo, desde que não seja fecho de correr (ecler). Esta peça não ultrapassa o meio da coxa e não se destina a ser usada por cima de outro casaco (paletó*);
- b) Os panos (pelo menos dois à frente e dois atrás) que constituem o exterior do casaco (paletó*) devem ser cosidos longitudinalmente entre si. Para os fins da presente disposição, o termo “panos” não compreende as mangas nem, se for o caso, a lapela e a gola;
- c) O casaco (paletó*) eventualmente acompanhado de um colete, cuja parte da frente é confeccionada com o mesmo tecido que o da superfície exterior dos outros componentes do jogo de peças e a parte de trás é confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco (paletó*).

61.03

Todos os componentes de um **fato (terno*)** devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (tira de tecido cosido (costurado) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior forem apresentadas simultaneamente, por exemplo, uma calça e um calção (*short*), ou duas calças, deve ser dada prioridade, como parte inferior constitutiva do fato (terno*), à calça ou a um deles, devendo os outros elementos serem tratados separadamente.

Para aplicação da Nota 3 a) deste Capítulo, a expressão “mesmo tecido” significa um só e mesmo tecido, ou seja, que ele deve ser:

- da mesma estrutura, ou seja, deve ser obtido pela mesma técnica de ligação de fios (incluindo a grossura das malhas), a estrutura e o título (decitex, por exemplo) dos fios utilizados devem ser igualmente os mesmos;
- da mesma cor (com a mesma tonalidade e a mesma disposição de cores); esta expressão inclui os tecidos de fios de diversas cores e os tecidos estampados;
- da mesma composição, ou seja, a percentagem das matéria têxteis utilizadas (por exemplo 100 %, em peso, de lã; 51 %, em peso, de fibras sintéticas, 49 %, em peso, de algodão) deve ser a mesma.

B) Entende-se por “conjunto para uso masculino” um jogo de peças de vestuário (**exceto** os artigos das **posições 61.07, 61.08 ou 61.09**), compreendendo várias peças confeccionadas do mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

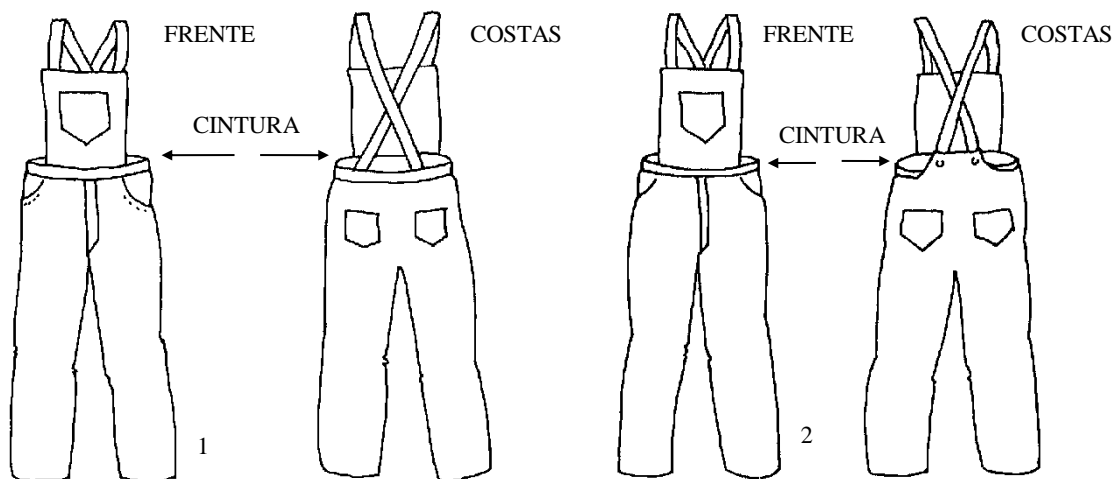
- uma só peça de vestuário concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver como segunda peça exterior no caso do duas peças (*twin-set*), ou de colete como segunda peça nos demais casos;
- uma ou duas peças de vestuário diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (*short*) (exceto de banho).

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” **não abrange** os fatos de treino (abrigos*) para desporto nem os fatos-macacos (macacões*) e os conjuntos de esqui da **posição 61.12** (ver a Nota 3 b) deste Capítulo).

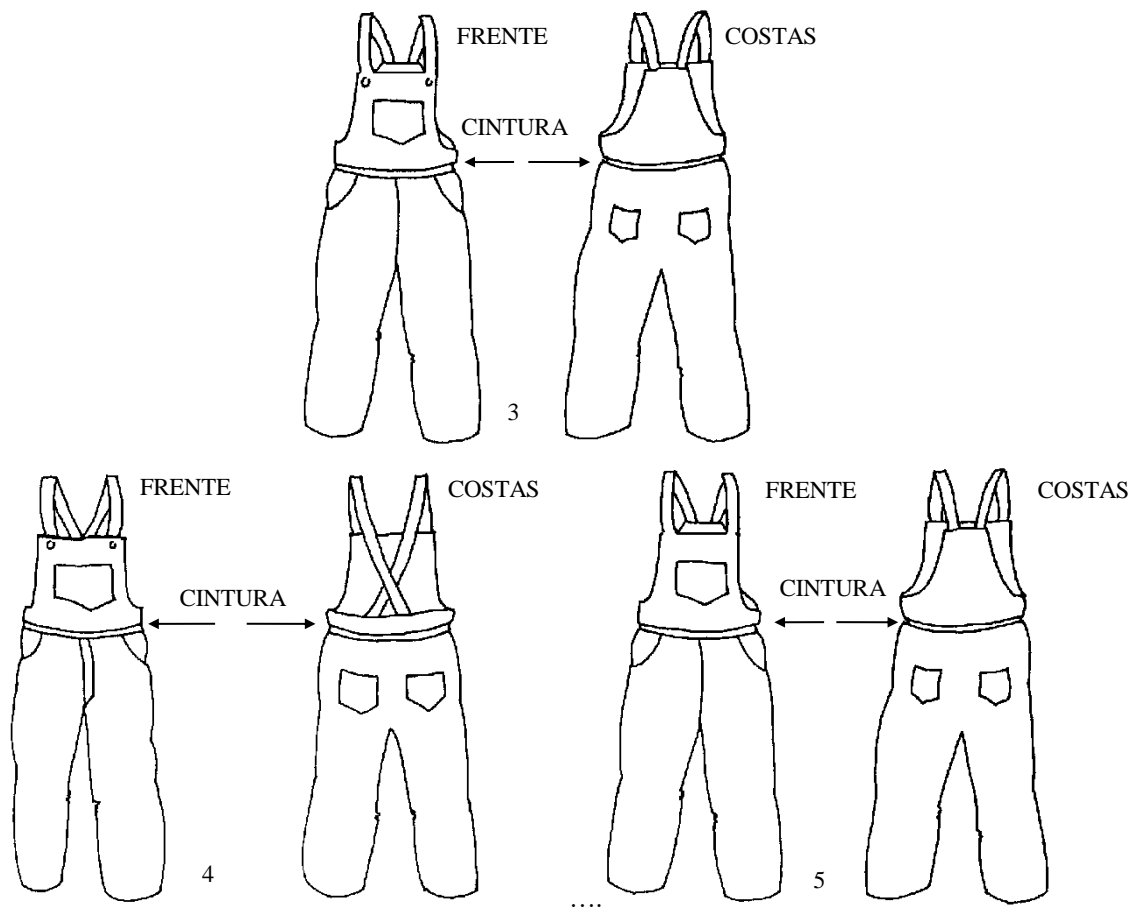
Além disso:

- C) Os casacos (paletós*) desta posição têm as mesmas características dos casacos (paletós*) dos fatos (ternos*) descritos na Nota 3 a) deste Capítulo e na letra A) anterior, salvo a face exterior que, com exclusão das mangas e, se for o caso, das lapelas e da gola, pode ser constituída por três panos ou mais (sendo dois à frente), cosidos longitudinalmente entre si. Pelo contrário, **excluem-se** os anoraques, blusões (casacos*) e artigos semelhantes das **posições 61.01 ou 61.02**.
- D) Consideram-se “calças” as peças de vestuário que envolvem separadamente cada uma das pernas cobrindo os joelhos e descendo geralmente até os tornozelos ou mais abaixo; normalmente, esta peça de vestuário sobe apenas até à cintura; a presença eventual de alças não faz estas peças de vestuário perderem a característica de calças.

- E) Consideram-se “jardineiras” os artigos do género dos ilustrados pelas figuras n.ºs 1 a 5, bem como os artigos semelhantes que não cobrem os joelhos.



61.03



F) Consideram-se calções (*shorts*) as peças de vestuário semelhantes às calças, que não cubram os joelhos.

A presente posição **não compreende**:

- a) Os coletes apresentados isoladamente (**posição 61.10**).
- b) Os fatos de treino (abrigo*) para desporto, fatos-macacos (macacões*) e conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs*), biquínis, calções (*shorts*) e slíps (sungas*), de banho (**posição 61.12**).

61.04 - Fatos de saia-casaco (*Tailleurs), conjuntos, casacos (*blazers**), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.**

- Fatos de saia-casaco (*Tailleurs**):

6104.13 - - De fibras sintéticas

6104.19 - - De outras matérias têxteis

- Conjuntos:

6104.22 - - De algodão

6104.23 - - De fibras sintéticas

6104.29 - - De outras matérias têxteis

- Casacos (*Blazers**):

6104.31 - - De lã ou de pelos finos

6104.32 - - De algodão

6104.33 - - De fibras sintéticas

6104.39 - - De outras matérias têxteis

- Vestidos:

6104.41 - - De lã ou de pelos finos

6104.42 - - De algodão

6104.43 - - De fibras sintéticas

6104.44 - - De fibras artificiais

6104.49 - - De outras matérias têxteis

- Saias e saias-calças:

6104.51 - - De lã ou de pelos finos

6104.52 - - De algodão

6104.53 - - De fibras sintéticas

6104.59 - - De outras matérias têxteis

- Calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*):

6104.61 - - De lã ou de pelos finos

6104.62 - - De algodão

6104.63 - - De fibras sintéticas

6104.69 - - De outras matérias têxteis

61.04

As disposições da Nota Explicativa da posição 61.03 são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos produtos da presente posição.

Todos os componentes de um **fato de saia-casaco** (*tailleur**) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (tira de tecido cosido (costurado) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes destinadas à parte inferior forem apresentadas simultaneamente, por exemplo, uma saia ou uma saia-calça e uma calça, deve ser dada prioridade, como parte inferior constitutiva do fato de saia-casaco (*tailleur**), à saia ou à saia-calça, devendo os outros elementos serem tratados separadamente.

Todavia, na aceção da presente posição, entende-se por “conjunto para uso feminino” um conjunto de peças de vestuário (**exceto** os artigos das **posições 61.07, 61.08 ou 61.09**), compreendendo várias peças confeccionadas do mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça de vestuário concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver como segunda peça exterior no caso de duas peças (*twin-set*), ou de colete como segunda peça nos demais casos;
- uma ou duas peças de vestuário diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (*short*) (exceto de banho), uma saia, ou uma saia-calça, mesmo com alças ou peitilho.

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” **não abrange** os fatos de treino (abrigos*) para desporto nem os fatos-macacos (macacões*) e os conjuntos, de esqui, da **posição 61.12** (ver a Nota 3 b) deste Capítulo).

Por outro lado, esta posição **não compreende** os saiotos (anáguas*) e as combinações (**posição 61.08**).

61.05 - Camisas de malha, de uso masculino.

6105.10 - De algodão

6105.20 - De fibras sintéticas ou artificiais

6105.90 - De outras matérias têxteis

Exceto as camisas de noite (camisolões*) da **posição 61.07**, as t-shirts (camisetas*) e as camisolas interiores (camisetas interiores*) da **posição 61.09**, a presente posição abrange as camisas de malha, de uso masculino, tais como as camisas, mesmo com colarinho amovível, camisas de cerimónia, camisas desportivas, camisas de passeio, etc.

Esta posição **não abrange** o vestuário sem mangas nem o que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrácteis ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10 cm x 10 cm (ver a Nota 4 deste Capítulo).

O vestuário que não seja considerado como camisas de uso masculino e seja **excluído** desta posição por força da Nota 4 do presente Capítulo, classifica-se geralmente do seguinte modo:

- o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura: **posição 61.03** como casaco (paletó*), ou **posição 61.10** como *cardigans*.
- o vestuário que apresente cós retrácteis ou qualquer outro meio que permita apertar a parte inferior do vestuário, ou, ainda, em média, menos de dez malhas por centímetro linear: **posições 61.01** ou **61.10**.
- o vestuário que não apresente mangas, de uso masculino: **posições 61.09, 61.10** ou **61.14**.

61.06

61.06 - Camiseiros (Camisas*), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers**), de malha, de uso feminino.

6106.10 - De algodão

6106.20 - De fibras sintéticas ou artificiais

6106.90 - De outras matérias têxteis

A presente posição abrange os camiseiros (camisas*), blusas e blusas-camiseiros (blusas *chemisiers**), de uso feminino, de malha.

Esta posição **não compreende** o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrácteis ou outros meios que permitam apertar a sua parte inferior nem o que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10 cm x 10 cm (ver a Nota 4 deste Capítulo).

O vestuário que não seja considerado como camiseiros (camisas*), blusas ou blusas-camiseiros (blusas *chemisiers**), de uso feminino e seja **excluído** desta posição por força da Nota 4 do presente Capítulo, classifica-se, geralmente, do modo seguinte:

- o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura: **posição 61.04** como casacos (*blazers**), ou **posição 61.10** como *cardigans*;
- o vestuário que apresente cós retrácteis ou qualquer outro meio que permita apertar a parte inferior do vestuário, ou ainda, em média, menos de dez malhas por centímetro linear: **posições 61.02** ou **61.10**.

Além disso, esta posição **não compreende**:

- a) As t-shirts (camisetas*) e camisolas interiores (camisetas interiores*) (**posição 61.09**).
- b) O vestuário confeccionado com os produtos das posições 59.03, 59.06 ou 59.07 (**posição 61.13**).
- c) O vestuário de protecção, tal como batas, jalecos, etc., da **posição 61.14**.

61.07 - Cuecas, ceroulas, camisas de noite (camisolões*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.

- Cuecas e ceroulas:

6107.11 - - De algodão

6107.12 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6107.19 - - De outras matérias têxteis

- Camisas de noite (Camisolões*) e pijamas:

6107.21 - - De algodão

6107.22 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6107.29 - - De outras matérias têxteis

- Outros:

6107.91 - - De algodão

6107.99 - - De outras matérias têxteis

A presente posição agrupa duas categorias distintas de vestuário masculino, de malha, a saber, as cuecas, ceroulas e vestuário semelhante (roupa íntima) e os camisas de noite (camisolões*), pijamas, roupões de banho (incluindo os de praia), robes e vestuário semelhante.

A presente posição **não compreende** as camisolas interiores (camisetas interiores*) da **posição 61.09**.

61.08

61.08 - Combinações, saíotes (anáguas), calcinhas, camisas de noite (camisolas*), pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto (penhoares*) e semelhantes, de malha, de uso feminino.

- Combinações e saíotes (anáguas):

6108.11 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6108.19 - - De outras matérias têxteis

- Calcinhas:

6108.21 - - De algodão

6108.22 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6108.29 - - De outras matérias têxteis

- Camisas de noite (Camisolas*) e pijamas:

6108.31 - - De algodão

6108.32 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6108.39 - - De outras matérias têxteis

- Outros:

6108.91 - - De algodão

6108.92 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6108.99 - - De outras matérias têxteis

A presente posição compreende duas categorias distintas de vestuário feminino, de malha, ou seja, as combinações, saíotes (anáguas*), calcinhas, e vestuário semelhante (roupa íntima) e camisas de noite (camisolas*), pijamas, *déshabillés*, roupões de banho (incluindo os de praia), robes de quarto (penhoares*), e vestuário semelhante.

A presente posição **não compreende** as camisolas interiores (camisetas interiores*) (**posição 61.09**).

61.09 - T-shirts (Camisetas*), camisolas interiores (camisetas interiores*), e artigos semelhantes, de malha.

6109.10 - De algodão

6109.90 - De outras matérias têxteis

Consideram-se t-shirts (camisetas*) o vestuário leve, semelhante às camisolas interiores (camisetas interiores*), de malha, com textura lisa, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais com exclusão das de veludo, pelúcias ou tecidos com anéis (*boucles*), de malha, mesmo com várias cores, com ou sem bolsos, com mangas justas, curtas ou compridas, sem botões ou qualquer outro sistema de fecho, sem colarinho ou gola, sem abertura no decote, o qual pode ser justo ou ligeiramente folgado, podendo ser da forma arredondada, quadrada, tipo canoa ou em V. Com exceção das rendas, podem apresentar motivos decorativos ou publicitários, obtidos por estampagem, tricotagem ou outros processos. A parte inferior deste vestuário é, normalmente, debruada.

Também se incluem nesta posição as camisolas interiores (camisetas interiores*).

Deve notar-se que estes artigos se classificam nesta posição, quer sejam de uso masculino quer de uso feminino.

De acordo com as disposições da Nota 5 do presente Capítulo, **exclui-se** da presente posição o vestuário que apresente cós retráctil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar, na parte inferior.

Além disso, esta posição **não compreende**:

- a) As camisas de uso masculino da **posição 61.05**.
- b) Os camiseiros (camisas*), blusas e blusas-camiseiros (blusas *chemisiers**), de uso feminino, da **posição 61.06**.

61.10

61.10 - Camisolas (Suéteres*), pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha (+).

- De lã ou de pelos finos:

6110.11 - - De lã

6110.12 - - De cabra de Caxemira

6110.19 - - Outros

6110.20 - De algodão

6110.30 - De fibras sintéticas ou artificiais

6110.90 - De outras matérias têxteis

A presente posição abrange uma categoria de artigos de malha, de uso masculino ou feminino, destinados a cobrir a parte superior do corpo (camisolas (suéteres*), pulôveres, *cardigans*, coletes e vestuário semelhante). Artigos que contenham acessoriamente componentes de proteção, como cotoveleiras costuradas nas mangas e utilizados para determinados desportos (a camisola do guarda-redes de futebol, por exemplo) classificam-se na presente posição.

Compreende também os coletes apresentados isoladamente, **desde que** não façam parte de um fato (terno*) de uso masculino ou de um fato de saia-casaco (*tailleur**) de uso feminino, que se classificam, respetivamente, nas **posições 61.03** ou **61.04**.

Também se **excluem** os coletes acolchoados (*matelassês**) das **posições 61.01** e **61.02**.

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 6110.12

As disposições da Nota Explicativa da subposição 5102.11, aplicam-se *mutatis mutandis* aos produtos desta subposição.

61.11 - Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.

6111.20 - De algodão

6111.30 - De fibras sintéticas

6111.90 - De outras matérias têxteis

Nos termos da Nota 6 a) do presente Capítulo, a expressão “vestuário e seus acessórios, para bebês” compreende os artigos para criança de tenra idade, de estatura não superior a 86 cm.

Entre os artigos que se incluem nesta posição podem citar-se: os vestidos de batizado, bibes, macacos para criança (macacões*), bibeiros ou babadouros, luvas, mitenes e semelhantes, sapatos de malha para bebês, sem sola exterior colada, cosida (costurada) ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior.

Deve notar-se que os artigos suscetíveis de inclusão simultânea na presente posição e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na **posição 61.11** (ver a Nota 6 b) deste Capítulo).

Esta posição **não compreende:**

- a) As toucas de malha para bebês (**posição 65.05**).
- b) Os cueiros e fraldas para bebês (**posição 96.16**)
- c) Acessórios abrangidos mais especificamente noutros Capítulos da Nomenclatura.

61.12

61.12 - Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte*), fatos-macacos (macacões*) e conjuntos, de esqui, fatos de banho (maiôs*), biquínis, calções (*shorts*) e slíps (sungas*) de banho, de malha.

- Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte*):

6112.11 - - De algodão

6112.12 - - De fibras sintéticas

6112.19 - - De outras matérias têxteis

6112.20 - Fatos-macacos (Macacões*) e conjuntos, de esqui

- Fatos de banho (Maiôs*), calções (*shorts*) e slíps (sungas*) de banho, de uso masculino:

6112.31 - - De fibras sintéticas

6112.39 - - De outras matérias têxteis

- Fatos de banho (Maiôs*) e biquínis de banho, de uso feminino:

6112.41 - - De fibras sintéticas

6112.49 - - De outras matérias têxteis

A presente posição compreende:

A) Os fatos de treino (abrigos*) para desporto, que são artigos de malha constituídos por duas peças, sem forro, mas às vezes apresentando a face interior felpuda, que, em razão da sua aparência e da natureza do tecido, permite concluir que se destinam a serem usados exclusiva ou essencialmente no âmbito de uma atividade desportiva.

Os fatos de treino (abrigos*) para desporto compõem-se de duas peças de vestuário, a saber:

- uma peça destinada a cobrir a parte superior do corpo até à cintura ou um pouco mais baixo, com mangas compridas, faixas elásticas, cós retráctil, fechos de correr (ecler) ou quaisquer outros dispositivos de fecho nos punhos. Geralmente, possuem os mesmos sistemas de fecho na parte inferior. Quando apresente uma abertura total ou parcial à frente, esta peça de vestuário fecha-se geralmente com um fecho de correr (ecler). Pode apresentar-se com capuz, colarinho ou gola e bolsos.
- uma segunda peça de vestuário constituída por uma calça, justa ou larga, com ou sem bolsos, com faixa elástica na cintura, cordão ou qualquer outro dispositivo para apertar. Não apresenta abertura na cintura, nem botões ou qualquer outro dispositivo de fecho. Todavia, esta calça pode apresentar faixas elásticas, cós retráctil, fechos de correr (ecler) ou quaisquer outros dispositivos de fecho nas extremidades inferiores, que normalmente descem até os tornozelos, e alças para os pés.

B) Os fatos-macacos (macacões*) e conjuntos, de esqui, são peças ou conjuntos de vestuário que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à utilização na prática de esqui (alpino ou de fundo).

Consistem:

- 1) Quer num “fato-macaco (macacão*) de esqui”, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artigo poderá apresentar-se com bolsos ou alças para os pés;

- 2) Quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho e formado por:
- uma só peça de vestuário tipo anoraque, blusão (casaco*) ou semelhante, com fecho de correr (ecler), eventualmente acompanhada de um colete;
 - uma só calça, mesmo de cóis acima da cintura, uma bermuda ou uma só jardineira.

O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um fato-macaco (macacão*) de esqui do tipo mencionado no número 1) acima e por uma espécie de blusão acolchoado (*matelassé**), sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo estilo e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis (ver a Nota 7 deste Capítulo).

- C) Os fatos de banho (maiôs*) (incluindo os de duas peças), biquínis, calções (*shorts*) e slíps (sungas*), de banho, de malha, mesmo elástica.

61.13

61.13 - Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.

Com exceção do vestuário para bebês da **posição 61.11**, esta posição abrange os vestuários confeccionados com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07, quer de uso masculino, quer de uso feminino.

Entre os artigos incluídos nesta posição podem citar-se: as capas de chuva e outros impermeáveis, vestuário para mergulhadores e escafandristas, vestuário de proteção contra radiações, não combinados com aparelhos respiratórios.

Deve salientar-se que o vestuário suscetível de inclusão simultânea nesta posição e noutras deste Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado nesta posição (ver a Nota 8 do presente Capítulo).

Estão, porém, **excluídos** desta posição:

- a) O vestuário confeccionado com produtos têxteis acolchoados (*matelassês**) da posição 58.11 (**posições 61.01** ou **61.02**, geralmente) - ver a Nota Explicativa de Subposições na parte final das Considerações Gerais do presente Capítulo.
- b) As luvas, mitenes e semelhantes, de malha (**posição 61.16**) e os outros acessórios de vestuário, de malha (**posição 61.17**).

61.14 - Outro vestuário de malha.

6114.20 - De algodão

6114.30 - De fibras sintéticas ou artificiais

6114.90 - De outras matérias têxteis

A presente posição abrange o vestuário de malha, de uso masculino ou feminino, não incluído mais especificamente nas posições anteriores do presente Capítulo.

Esta posição compreende principalmente:

- 1) As batas e jalecos profissionais, os aventais, fatos-macaco (macacões*), guarda-pós e qualquer outro vestuário de proteção usado por mecânicos, operários, cirurgiões, etc.
- 2) As batinas, casulas, dalmáticas, sobrepelizes, capas e qualquer outro vestuário eclesiástico ou sacerdotal.
- 3) As togas e becas para advogados, magistrados ou professores e qualquer outro vestuário do mesmo género.
- 4) O vestuário especial, tal como o de aviadores, mesmo aquecido eletricamente.
- 5) O vestuário especial para a prática de certos desportos ou de danças, mesmo incorporando elementos de proteção, tais como almofadas ou estofamento nas áreas do joelho, cotovelo ou na virilha, usado para determinados desportos ou para a dança ou ginástica (por exemplo, esgrima, equitação, ballet, ginástica). Todavia, equipamento de proteção para jogos ou desportos (por exemplo, máscaras e plastrões para esgrima, calças para hóquei, etc.) estão **excluídos (posição 95.06)**.

61.15

61.15 - Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha (+).

6115.10 - Meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo)

- Outras meias-calças:

6115.21 - - De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples

6115.22 - - De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples

6115.29 - - De outras matérias têxteis

6115.30 - Outras meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples

- Outros:

6115.94 - - De lã ou de pelos finos

6115.95 - - De algodão

6115.96 - - De fibras sintéticas

6115.99 - - De outras matérias têxteis

Esta posição compreende o vestuário de malha abaixo referido, para uso masculino ou feminino:

- 1) As meias-calças que cobrem os pés e as pernas (meias) e a parte inferior do tronco até à cintura (calcinha), mesmo sem pés.
- 2) As meias de qualquer espécie.
- 3) Os artigos que se usam por baixo das meias para assegurar uma maior proteção contra o frio..
- 4) As meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo).
- 5) Os artigos, geralmente em forma de palmilhas, ligeiramente recurvadas em toda a volta ou, ainda, com a forma da ponta do pé, usadas sobre as meias, no interior do calçado, e que se destinam a proteger o pé da meia contra a fricção ou o desgaste.
- 6) O calçado, **exceto** os de bebé, sem sola exterior colada, cosida (costurada) ou de outro modo fixada ou aplicada na parte superior.

Esta posição compreende os artigos acima mencionados, mesmo não acabados, de malha, desde que apresentem as características essenciais dos artigos acabados.

Excluem-se desta posição:

- a) O calçado para bebé, sem sola exterior colada, cosida (costurada) ou de outro modo fixada ou aplicada na parte superior (**posição 61.11**).
- b) As meias de qualquer espécie e artigos semelhantes, **que não sejam** de malha (geralmente **posição 62.17**).

- c) O calçado ou pantufas, de malha, com sola exterior colada, cosida (costurada) ou de outro modo fixada ou aplicada na parte superior (**Capítulo 64**).
- d) As perneiras, compreendendo as de alpinistas, com ou sem presilhas (**posição 64.06**).

°
° °

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 6115.10

Na aceção da subposição 6115.10 entende-se por meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva, os artigos que exercem uma pressão mais elevada no tornozelo, a qual vai diminuindo progressivamente ao longo da perna, a fim de facilitar a circulação sanguínea.

61.16

61.16 - Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.

6116.10 - Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha

- Outras:

6116.91 - - De lã ou de pelos finos

6116.92 - - De algodão

6116.93 - - De fibras sintéticas

6116.99 - - De outras matérias têxteis

Esta posição inclui as luvas e semelhantes, de malha, quer de uso masculino, quer de uso feminino. Estão compreendidas nesta posição as luvas com todos os dedos separados, as luvas que apresentem, no máximo, uma separação para o polegar e as mitenes que deixam a descoberto as extremidades dos dedos. As luvas podem ser curtas ou compridas; as primeiras não vão além do punho, enquanto as segundas podem cobrir o antebraço ou até mesmo parte do braço.

As luvas e semelhantes, não acabadas, de malha, também cabem nesta posição, desde que apresentem as suas características essenciais.

Excluem-se desta posição:

- a) As luvas, mitenes e semelhantes, de malha forradas interiormente de peles com pelo naturais ou artificiais, ou que apresentem partes exteriores dessas matérias, que não sejam simples guarnições (**posições 43.03** ou **43.04**).
- b) As luvas, mitenes e semelhantes, para bebés (**posição 61.11**).
- c) As luvas e semelhantes, de matérias têxteis, que não seja de malha (**posição 62.16**).
- d) As luvas e semelhantes para massagens e as luvas de toucador (**posição 63.02**).

61.17 - Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.

6117.10 - Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes

6117.80 - Outros acessórios

6117.90 - Partes

A presente posição compreende os acessórios de vestuário confeccionados, de malha, não compreendidos nas posições precedentes do presente Capítulo ou noutras posições da Nomenclatura; cabem também nesta posição as partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha (**excluídas** as partes dos artigos da **posição 62.12**).

Esta posição inclui, nomeadamente:

- 1) Os **xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes**.
- 2) As **gravatas, laços (gravatas-borboletas*) e plastrões**.
- 3) Os **artigos para axilas, chumaços e ombreiras**.
- 4) Os **cintos, cinturões e talabartes**, mesmo elásticos; a presença nestes artigos de fivelas, fechos ou outras guarnições e acessórios, mesmo de metais preciosos ou guarnecidos com pérolas naturais, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, não lhes modifica a classificação.
- 5) Os **regalos**, mesmo com partes exteriores de peles com pelo, desde que sejam simples guarnições.
- 6) Os **protetores para mangas**.
- 7) As **joelheiras**, exceto as da **posição 95.06**, para a prática de desportos.
- 8) As **etiquetas, escudos, brasões, algarismos, iniciais, estrelas, etc.**, exceto os obtidos unicamente por recorte (**posição 58.07**) ou os que constituam bordados em motivos da **posição 58.10**.
- 9) Os **forros amovíveis para impermeáveis, sobretudos, etc.**, que se apresentem isoladamente.
- 10) Os **bolsos, mangas, golas ou colarinhos, colarinhos postiços, cabeções, mantilha de freira, aplicações de qualquer espécie (laços, rufos, rosetas etc.), peitilhos, folhos, punhos, palas e artigos semelhantes para vestuário**.
- 11) Os **lenços de assoar e de bolso**.
- 12) As **faixas para a cabeça** que servem para proteger contra o frio, para reter o cabelo, etc.

Esta posição **não compreende**:

- a) Os acessórios de vestuário para bebés, de malha (**posição 61.11**).
- b) Os artigos da **posição 62.12** e suas partes.
- c) Os cintos profissionais (por exemplo, de lenhadores, eletricitas, aviadores ou para-quedistas) e as rosetas, **que não sejam** para vestuário (**posição 63.07**).
- d) Os chapéus e artigos de uso semelhante, de malha, da **posição 65.05** e os seus acessórios de malha, da **posição 65.07**.

61.17

- e) As guarnições de penas (**posição 67.01**).
 - f) As flores, folhagem e frutos, artificiais na aceção da **posição 67.02**.
 - g) Os colchetes, grampos e botões de pressão, de metais comuns, fixados de espaço a espaço numa fita tricotada (**posição 60.01, 60.02, 60.03, 83.08** ou **96.06**, conforme o caso).
 - h) Os fechos de correr (ecler) (**posição 96.07**).
-

Capítulo 62

Vestuário e seus acessórios, exceto de malha

Notas.

- 1.- O presente Capítulo compreende apenas os artigos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (*ouates*) e dos artigos de malha não abrangidos pela posição 62.12.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os artigos usados da posição 63.09;
 - b) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).
- 3.- Na aceção das posições 62.03 e 62.04:
 - a) Entende-se por “fatos (ternos*)” e “fatos de saia-casaco (*tailleurs**)”, os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, no seu lado exterior, com o mesmo tecido, formados por:
 - um casaco (paletó*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cujo lado exterior, à exceção das mangas, seja constituído por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o do lado exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco (paletó*);
 - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (*short*) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um fato (terno*) ou de um fato de saia-casaco (*tailleur**) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida (costurada) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um calção (*short*), ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos fatos (ternos*), e a saia ou a saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco (*tailleurs**), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo “fatos (ternos*)” abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
 - a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
 - o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (paletós*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.
- b) Entende-se por “conjunto” um jogo de peças de vestuário (exceto os artigos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:
 - uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (*short*) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” não abrange os fatos de treino para desporto (abrigos para esporte*) nem os fatos-macacos (macacões*) e conjuntos de esqui da posição 62.11.

4.- Para a interpretação da posição 62.09:

- a) A expressão “vestuário e seus acessórios, para bebés”, compreende os artigos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;
- b) Os artigos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5.- O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 62.10 e noutras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6.- Na aceção da posição 62.11 consideram-se “fatos-macacos (macacões*) e conjuntos de esqui”, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a serem utilizados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) Quer num “fato-macaco (macacão*) de esqui”, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artigo poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) Quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
 - uma peça de vestuário, tipo anoraque, blusão (casaco*) ou semelhante, com fecho de correr (ecler), eventualmente acompanhada de um colete;
 - uma calça, mesmo de cóis acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um fato-macaco (macacão*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão (casaco*) acolchoado, sem mangas, utilizado por cima daquele.

Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7.- São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 62.14.

8.- O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9.- Os artigos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo, inclui o vestuário e seus acessórios, bem como as partes de vestuário e de seus acessórios (ou seja, os artigos para homens, mulheres ou crianças e os acessórios que sirvam para guarnecê-los ou completá-los), confeccionados em qualquer tecido dos Capítulos 50 a 55, 58 e 59 ou ainda de feltro ou de “falsos tecidos”. Abrange também, excepcionalmente, na posição 62.12, certos artigos de malha.

Os artigos do presente Capítulo podem conter partes e acessórios de malha, plástico, couro, peles com pelo, metal, penas, por exemplo. Todavia, quando essas partes **forem mais** do que simples guarnições, o vestuário e seus acessórios classificam-se de acordo com as Notas dos respectivos Capítulos (ver, em particular, a Nota 4 do Capítulo 43 e a Nota 2 b) do Capítulo 67 no que concerne, respetivamente, às peles com pelo e às partes de penas), ou de acordo com as Regras Gerais de Interpretação, conforme o caso.

Os artigos aquecidos eletricamente incluem-se no presente Capítulo.

Por aplicação das disposições da Nota 8 do presente Capítulo, o vestuário apresentando à frente uma abertura em que as duas partes se fechem ou se sobreponham da esquerda para a direita considera-se como vestuário de uso masculino. Quando a referida abertura se feche ou se sobreponha da direita para a esquerda, o vestuário considera-se como de uso feminino.

Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo. O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

Por “camiseiros (camisas*), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers**)”, entende-se o vestuário destinado a cobrir a parte superior do corpo, com mangas, compridas ou curtas, e uma abertura, mesmo parcial, a partir do decote. As blusas são também destinadas a cobrir a parte superior do corpo, podendo não ter mangas nem abertura no decote.

Por força do disposto na Nota 14 da Secção XI, o vestuário incluído em diferentes posições deve classificar-se nas posições respetivas, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Todavia, esta regra não se aplica ao vestuário que se apresente em sortidos, expressamente referido nos dizeres das posições (por exemplo, fatos de saia-casaco (*tailleurs**), pijamas, fatos de banho (maiôs*)). Convém notar que, para aplicação da Nota 14 da Secção XI, que a expressão “vestuário de matérias têxteis” compreende o vestuário das posições 62.01 a 62.11.

O presente Capítulo também compreende os artigos não acabados ou incompletos do tipo descrito nesta posição, incluindo os tecidos obtidos nas formas próprias e destinados à fabricação de tais artigos. É o caso, também, dos tecidos de malha obtidos nas formas próprias destinados à fabricação dos artigos ou de suas partes, da posição 62.12. Estes tecidos classificam-se na mesma posição dos artigos acabados, desde que apresentem as suas características essenciais. Todavia, as partes de vestuário ou de seus acessórios, **exceto** as de malha (**excluídas** as da **posição 62.12**) classificam-se na **posição 62.17**.

Também **se excluem** deste Capítulo:

- a) O vestuário e seus acessórios, de plástico (**posição 39.26**), de borracha (**posição 40.15**), de couro (**posição 42.03**) ou de amianto (**posição 68.12**).
- b) Os cortes de tecido que contenham alguns trabalhos de confeção, tais como bainhas ou aberturas para o pescoço e destinados à fabricação de vestuário, mas ainda não suficientemente completos para serem reconhecíveis como vestuário ou partes de vestuário (**posição 63.07**).

- c) Os artigos usados da **posição 63.09**.
- d) O vestuário para bonecos (**posição 95.03**).

°
° °

Nota Explicativa de Subposições.

Classificação dos artigos confeccionados com produtos têxteis em peça, da posição 58.11

Os artigos confeccionados com produtos têxteis acolchoados (*matelassês**), em peça, da posição 58.11 classificam-se nas subposições do presente Capítulo, de acordo com as disposições da Nota de subposições 2 da Secção XI. Para fins de classificação, é determinante a matéria têxtil da face exterior. Assim, por exemplo, um anorake acolchoado de uso masculino, cuja matéria têxtil exterior seja composta por 60 % de algodão e 40 % de poliéster, deve ser classificado na subposição 6201.92. Deve salientar-se, por outro lado, que mesmo que esta matéria têxtil, considerada separadamente, se inclua nas posições 59.03, 59.06 ou 59.07, o vestuário não se classifica na posição 62.10.

62.01 - Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões (casacos*) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artigos da posição 62.03.

- Sobretudos, impermeáveis, jponas, gabões, capas e semelhantes:

6201.11 - - De lã ou de pelos finos

6201.12 - - De algodão

6201.13 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6201.19 - - De outras matérias têxteis

- Outros:

6201.91 - - De lã ou de pelos finos

6201.92 - - De algodão

6201.93 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6201.99 - - De outras matérias têxteis

As disposições da Nota Explicativa da posição 61.01, relativa aos mesmos artigos, de malha, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos artigos da presente posição.

Todavia, a presente posição **não compreende** o vestuário confeccionado com produtos das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07 (**posição 62.10**).

62.02

62.02 - Casacos compridos (Mantôs*), capas, anoraques, blusões (casacos*) e semelhantes, de uso feminino, exceto os artigos da posição 62.04.

- Casacos compridos (Mantôs*), impermeáveis, capas e semelhantes:

6202.11 - - De lã ou de pelos finos

6202.12 - - De algodão

6202.13 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6202.19 - - De outras matérias têxteis

- Outros:

6202.91 - - De lã ou de pelos finos

6202.92 - - De algodão

6202.93 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6202.99 - - De outras matérias têxteis

As disposições da Nota Explicativa da posição 61.02, relativa aos mesmos artigos, de malha, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos artigos da presente posição.

Todavia, a presente posição **não compreende** o vestuário confeccionado com produtos das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07 (**posição 62.10**).

62.03 - Fatos (Ternos*), conjuntos, casacos (paletós*), calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (exceto de banho), de uso masculino.

- Fatos (Ternos*):

6203.11 - - De lã ou de pelos finos

6203.12 - - De fibras sintéticas

6203.19 - - De outras matérias têxteis

- Conjuntos:

6203.22 - - De algodão

6203.23 - - De fibras sintéticas

6203.29 - - De outras matérias têxteis

- Casacos (Paletós*):

6203.31 - - De lã ou de pelos finos

6203.32 - - De algodão

6203.33 - - De fibras sintéticas

6203.39 - - De outras matérias têxteis

- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):

6203.41 - - De lã ou de pelos finos

6203.42 - - De algodão

6203.43 - - De fibras sintéticas

6203.49 - - De outras matérias têxteis

As disposições da Nota Explicativa da posição 61.03, relativa aos mesmos artigos, de malha, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos artigos da presente posição.

Todavia, **exclui-se** desta posição o vestuário confeccionado com produtos das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07 (**posição 62.10**).

62.04

62.04 - Fatos de saia-casaco (*Tailleurs), conjuntos, casacos (*blazers**), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (exceto de banho), de uso feminino.**

- Fatos de saia-casaco (*Tailleurs**):

6204.11 -- De lã ou de pelos finos

6204.12 -- De algodão

6204.13 -- De fibras sintéticas

6204.19 -- De outras matérias têxteis

- Conjuntos:

6204.21 -- De lã ou de pelos finos

6204.22 -- De algodão

6204.23 -- De fibras sintéticas

6204.29 -- De outras matérias têxteis

- Casacos (*Blazers**):

6204.31 -- De lã ou de pelos finos

6204.32 -- De algodão

6204.33 -- De fibras sintéticas

6204.39 -- De outras matérias têxteis

- Vestidos:

6204.41 -- De lã ou de pelos finos

6204.42 -- De algodão

6204.43 -- De fibras sintéticas

6204.44 -- De fibras artificiais

6204.49 -- De outras matérias têxteis

- Saias e saias-calças:

6204.51 -- De lã ou de pelos finos

6204.52 -- De algodão

6204.53 -- De fibras sintéticas

6204.59 -- De outras matérias têxteis

- Calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*):

6204.61 - - De lã ou de pelos finos

6204.62 - - De algodão

6204.63 - - De fibras sintéticas

6204.69 - - De outras matérias têxteis

As disposições da Nota Explicativa da posição 61.04, relativa aos mesmos artigos, de malha, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos artigos da presente posição.

Todavia, **exclui-se** desta posição o vestuário confeccionado com produtos das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07 (**posição 62.10**)

62.05

62.05 - Camisas de uso masculino.

6205.20 - De algodão

6205.30 - De fibras sintéticas ou artificiais

6205.90 - De outras matérias têxteis

Exceto as camisas de noite (camisolões*) e das camisolas interiores (camisetas interiores*) da **posição 62.07**, a presente posição abrange as camisas de uso masculino, excluídas as de malha, mesmo com colarinho amovível, as camisas de cerimónia, as camisas desportivas e as camisas de passeio.

A presente posição **não abrange** o vestuário com as características de blusões (casacos*) e artigos semelhantes da **posição 62.01** (os quais apresentam, em geral, dispositivos de apertar na sua base), os casacos (*blazers**) da **posição 62.03** (geralmente com bolsos abaixo da cintura). O vestuário sem mangas é igualmente **excluído**.

62.06 - Camiseiros (Camisas*), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers), de uso feminino.**

6206.10 - De seda ou de desperdícios de seda

6206.20 - De lã ou de pelos finos

6206.30 - De algodão

6206.40 - De fibras sintéticas ou artificiais

6206.90 - De outras matérias têxteis

A presente posição abrange os camiseiros (camisas*), blusas e blusas-camiseiros (blusas *chemisiers**), de uso feminino, com exclusão das de malha.

Esta posição **não compreende** o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrácteis ou outros meios que permitam apertar a sua parte inferior.

Esta posição **não abrange**, além disso:

- a) As camisolas interiores (corpetes*) da **posição 62.08**.
- b) O vestuário confeccionado com os produtos das **posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07 (posição 62.10)**.
- c) O vestuário de protecção da **posição 62.11**.

62.07

62.07 - Camisolas interiores (Camisetas interiores*), cuecas, ceroulas, camisas de noite (camisolões*), pijamas, roupões de banho, robes, e artigos semelhantes, de uso masculino.

- Cuecas e ceroulas:

6207.11 - - De algodão

6207.19 - - De outras matérias têxteis

- Camisas de noite (Camisolões*) e pijamas:

6207.21 - - De algodão

6207.22 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6207.29 - - De outras matérias têxteis

- Outros:

6207.91 - - De algodão

6207.99 - - De outras matérias têxteis

A presente posição abrange a roupa íntima, de uso masculino (camisolas interiores (camisetas interiores*), cuecas, ceroulas e vestuário semelhante), com exceção da de malha.

Abrange igualmente as camisas de noite (camisolões*), pijamas, roupões de banho (incluindo os de praia), robes e vestuário semelhante, de uso masculino (vestuário interior, geralmente).

Os artigos deste tipo **de malha**, classificam-se nas **posições 61.07** ou **61.09**, conforme o caso.

62.08 - Camisolas interiores (Corpetes*), combinações, saiotos (anáguas), calcinhas, camisas de noite (camisolas*), pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, robes de quarto (penhoares*), e artigos semelhantes, de uso feminino.

- Combinações e saiotos (anáguas):

6208.11 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6208.19 - - De outras matérias têxteis

- Camisas de noite (Camisolas*) e pijamas:

6208.21 - - De algodão

6208.22 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6208.29 - - De outras matérias têxteis

- Outros:

6208.91 - - De algodão

6208.92 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6208.99 - - De outras matérias têxteis

A presente posição abrange a roupa íntima de uso feminino (camisolas interiores (corpetes*), combinações, saiotos (anáguas*), calcinhas e artigos semelhantes), com exclusão da de malha.

Abrange igualmente as camisas de noite (camisolas*), pijamas, *deshabillés*, roupões de banho (incluindo os de praia), robes de quarto (penhoares*) e vestuário semelhante, de uso feminino (vestuário usado em casa, geralmente).

Os artigos deste tipo, **em malha**, classificam-se nas **posições 61.08** ou **61.09**, conforme o caso.

Estão também **excluídos** desta posição os sutiãs, as cintas, os espartilhos e artigos semelhantes (**posição 62.12**).

62.09

62.09 - Vestuário e seus acessórios, para bebês.

6209.20 - De algodão

6209.30 - De fibras sintéticas

6209.90 - De outras matérias têxteis

Nos termos da Nota 4 a) do presente Capítulo, a expressão “vestuário e seus acessórios, para bebês” compreende os artigos para crianças de tenra idade, de estatura não superior a 86 cm.

Entre os artigos incluídos nesta posição podem citar-se: os vestidos de batizado, bibes, macacos para criança (macacões*), bibeiros ou babadouros, luvas, mitenes e semelhantes, sapatos para bebês, com exceção dos de malha, sem sola exterior colada, cosida (costurada) ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior.

Deve notar-se que os artigos suscetíveis de inclusão simultânea na presente posição e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na **posição 62.09** (Ver a Nota 4 b) deste Capítulo).

A presente posição **não compreende:**

- a) As toucas para bebês (**posição 65.05**).
- b) Os cueiros e fraldas para bebês (**posição 96.19**).
- c) Os acessórios abrangidos mais especificamente noutros Capítulos da Nomenclatura.

62.10 - Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.

6210.10 - Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03

6210.20 - Outro vestuário, do tipo abrangido pelas subposições 6201.11 a 6201.19

6210.30 - Outro vestuário, do tipo abrangido pelas subposições 6202.11 a 6202.19

6210.40 - Outro vestuário de uso masculino

6210.50 - Outro vestuário de uso feminino

Com exceção do vestuário para bebés da **posição 62.09**, esta posição abrange o vestuário confeccionado com feltro ou falso tecido, mesmo impregnado, revestido, recoberto ou estratificado, ou com tecidos (**com exclusão** da malha) das posições 59.03, 59.06 ou 59.07, quer de uso masculino, quer de uso feminino.

Entre os artigos incluídos nesta posição podem citar-se: as capas de chuva e outros impermeáveis, os conjuntos de mergulho, o vestuário de proteção contra radiações, não combinados com aparelhos respiratórios.

Deve salientar-se que o vestuário suscetível de inclusão simultânea nesta posição e noutras posições deste Capítulo, **exceto a posição 62.09**, deve ser classificado nesta posição (ver a Nota 5 do presente Capítulo).

Esta posição **não compreende**:

- a) O vestuário de papel, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose (**posição 48.18**).
- b) O vestuário confeccionado com produtos têxteis acolchoados (*matelassês**) em peça da posição 58.11 (**posições 62.01** ou **62.02**, geralmente). Ver a Nota Explicativa de Subposições na parte final das Considerações Gerais do presente Capítulo.
- c) Os acessórios de vestuário (por exemplo, luvas, mitenes e semelhantes, da **posição 62.16**).

62.11

62.11 - Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte*), fatos-macacos (macacões*) e conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs*), biquínis, calções (*shorts*) e slips (sungas*) de banho; outro vestuário.

- Fatos de banho (Maiôs*), biquínis, calções (*shorts*) e slips (sungas*) de banho:

6211.11 - - De uso masculino

6211.12 - - De uso feminino

6211.20 - Fatos-macacos (Macacões*) e conjuntos de esqui

- Outro vestuário de uso masculino:

6211.32 - - De algodão

6211.33 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6211.39 - - De outras matérias têxteis

- Outro vestuário de uso feminino:

6211.42 - - De algodão

6211.43 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6211.49 - - De outras matérias têxteis

As disposições da Nota Explicativa da posição 61.12, relativa aos fatos de treino (abrigos*) para desporto, aos fatos-macacos (macacões*) e conjuntos, de esqui, aos fatos de banho (maiôs*), calções (*shorts*) e slips (sungas*) de banho, bem como as da Nota Explicativa da posição 61.14 relativas aos outros vestuários, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos artigos da presente posição. Todavia, os fatos de treino (abrigos*) para desporto da presente posição podem ser forrados.

Deve salientar-se que a presente posição, **diferentemente da posição 61.14**, abrange igualmente os coletes apresentados isoladamente, **com exclusão** dos de malha.

A presente posição compreende também os tecidos em peças que apresentem, a intervalos regulares, partes sem trama, que permitem obter tangas por simples recorte sem trabalho complementar, bem como as tangas já cortadas.

62.12 - Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.

6212.10 - Sutiãs e sutiãs de cós alto (bustiês*)

6212.20 - Cintas e cintas-calças

6212.30 - Cintas-sutiãs (Modeladores de torso inteiro*)

6212.90 - Outros

Esta posição engloba os artigos destinados a sustentar certas partes do corpo ou peças de vestuário, bem como as suas partes. Podem fabricar-se com quaisquer tecidos, elásticos ou não, mesmo de malha.

Citam-se, entre eles:

- 1) Os sutiãs incluindo os de cós alto (bustiês*).
- 2) As cintas e as cintas-calças.
- 3) As cintas-sutiãs (modeladores de torso inteiro*) (conjuntos de cintas ou cintas-calças e sutiãs ou sutiãs incluindo os de cós alto (bustiês*)).
- 4) Os espartilhos e as cintas-espartilho, artigos geralmente guarnecidos de metal ou plástico flexível, que se ajustam por meio de laços ou de colchetes.
- 5) Os cintos com ligas, as cintas higiénicas, os suspensórios de qualquer espécie, as ligas e semelhantes e as braçadeiras para prender as mangas das camisas.
- 6) As cintas abdominais, de uso masculino, compreendendo as que se apresentem combinadas com um slip (sunga*).
- 7) As cintas para gravidez, cintas de maternidade e cintas semelhantes de correção ou de sustentação, **desde que** não se trate de cintas médico-cirúrgicas da **posição 90.21** (ver a Nota Explicativa correspondente).

Todos estes artigos podem ser guarnecidos de fitas, passamanarias, tules, rendas, acessórios de metal, borracha, etc.

São também abrangidos pela presente posição os artigos de malha e suas partes, obtidos diretamente nas formas próprias, por aumento ou diminuição do número ou dimensão das malhas, destinados à confecção de artigos desta posição, mesmo que se apresentem em peças com várias unidades.

Excluem-se da presente posição as cintas e espartilhos, exclusivamente de borracha (**posição 40.15**).

62.13

62.13 - Lenços de assoar e de bolso.

6213.20 - De algodão

6213.90 - De outras matérias têxteis

Esta posição compreende essencialmente os artigos de forma quadrada (ou aproximadamente quadrada), em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Abrange os lenços de assoar de bolso, os lenços de bolso e, por aplicação da Nota 7 do Capítulo, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço (quadrados). Estes últimos são, em geral, usados na cabeça, em volta do pescoço ou como ornamento da cintura. As bordas desses artigos, que podem ser retas ou festonadas, apresentam-se orladas, embainhadas, arrematadas ou com franjas obtidas geralmente na tecelagem. Os lados dos artigos com franjas devem ser medidos incluindo as franjas.

Os lenços de bolso podem também ser totalmente de renda.

Classificam-se também nesta posição as peças de tecidos que apresentem, a intervalos regulares, fios não entrelaçados, fabricados de modo a poderem obter-se, por simples corte desses fios, artigos com franjas da natureza dos acima descritos.

A presente posição inclui também os tecidos que, além do corte que sofreram para se adaptarem às formas e dimensões requeridas, se apresentem com fios puxados de maneira a conferir-lhes o carácter de lenços de assoar, de bolso ou artigos semelhantes (lenços para o pescoço), **inacabados**.

Excluem-se desta posição:

- a) Os lenços de papel, de pasta (*ouate*) de celulose (ou de mantas de fibras de celulose) (**posição 48.18**).
- b) Os falsos tecidos, simplesmente cortados de forma quadrada ou retangular (**posição 56.03**).
- c) Os tecidos simplesmente cortados de forma quadrada e bordados, mas cujas orlas não apresentem franjas nem estejam embainhadas ou rematadas (**posição 58.10**).
- d) Os lenços de assoar, de bolso ou artigos semelhantes (lenços de pescoço), em que pelo menos um dos lados exceda 60 cm, bem como os lenços de pescoço ou para os ombros, etc., que apresentem uma forma diferente da quadrada ou aproximadamente quadrada (**posição 62.14**).

62.14 - Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachetés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes.

6214.10 - De seda ou de desperdícios de seda

6214.20 - De lã ou de pelos finos

6214.30 - De fibras sintéticas

6214.40 - De fibras artificiais

6214.90 - De outras matérias têxteis

A presente posição compreende:

- 1) Os **xales**, artigos de grandes dimensões que cobrem os ombros, normalmente guarnecidos de franjas.
- 2) As **écharpes, lenços de pescoço, cachetés, cachecóis** e artigos semelhantes (quadrados, por exemplo), peças de tecido de forma quadrada ou de tiras, geralmente destinados a serem usados em volta do pescoço ou nos ombros.
- 3) As **mantilhas**, longas *écharpes* ou xales leves, geralmente de renda, que se usam na cabeça e caem sobre os ombros.
- 4) Os **véus**, geralmente fabricados com tecidos finos, de malha aberta, especialmente de tule ou de musselina e, às vezes, de renda (véus de noiva, véus de cerimónia, véus de luto, véus de religiosas, véus para chapéus de senhoras, etc.).

As bordas destes artigos apresentam-se geralmente orladas, embainhadas, arrematadas ou com franjas obtidas ou não na tecelagem.

Classificam-se, também, na presente posição os tecidos em peça que apresentem, a intervalos regulares, fios não entrelaçados, fabricados de modo a poderem obter-se, por simples corte desses fios, artigos com franjas do tipo que se encontra compreendido nesta posição.

Excluem-se desta posição:

- a) Os falsos tecidos, simplesmente cortados, de forma quadrada ou retangular (**posição 56.03**).
- b) Os tecidos simplesmente cortados de forma quadrada e bordados, mas cujas bordas não apresentem franjas nem estejam embainhadas ou rematadas (**posição 58.10**).
- c) Os xales, *écharpes*, etc., de malha (**posição 61.17**).
- d) Os lenços de pescoço em que nenhum dos lados exceda 60 cm (**posição 62.13**).
- e) As faixas, de galardão ou de uniforme, para militares, eclesiásticos, dignitários, etc. (**posição 62.17**).

62.15

62.15 - Gravatas, laços (gravatas-borboletas*) e plastrões (*plastrons**).

6215.10 - De seda ou de desperdícios de seda

6215.20 - De fibras sintéticas ou artificiais

6215.90 - De outras matérias têxteis

Esta posição compreende as gravatas de qualquer espécie (mesmo aplicadas sobre dispositivos metálicos ou outros para facilitar a fixação ao colarinho), incluindo as do tipo *lavallière* laços (gravatas-borboletas*), plastrões (*plastrons**), etc., habitualmente de uso masculino.

Também cabem na presente posição os tecidos cortados conforme modelos próprios para confecção de gravatas, mas **não** os tecidos simplesmente cortados em tiras de viés.

Excluem-se ainda desta posição:

- a) As gravatas, laços (gravatas-borboletas*) e plastrões (*plastrons**), de malha (**posição 61.17**).
- b) Os cabeções, folhos (jabôs) e artigos semelhantes da **posição 62.17**.

62.16 - Luvas, mitenes e semelhantes.

Esta posição compreende as luvas e semelhantes de quaisquer tecidos (mesmo de renda), **com exclusão** das de malha.

As disposições da Nota Explicativa da posição 61.16 são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos artigos da presente posição.

Esta posição abrange igualmente as luvas de proteção.

Excluem-se, todavia, desta posição:

- a) As luvas para massagens, de lufa (bucha*), mesma forradas de tecido (**posição 46.02**).
- b) As luvas, mitenes e semelhantes, de papel, de pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibra de celulose (**posição 48.18**).

62.17

62.17 - Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.

6217.10 - Acessórios

6217.90 - Partes

A presente posição compreende os acessórios de vestuário, **com exceção** dos de malha, não compreendidos noutras posições da Nomenclatura; cabem também nesta posição as partes de vestuário ou de seus acessórios, **exceto** as de malha, **excluídas** as partes dos artigos da **posição 62.12**.

A presente posição abrange, nomeadamente:

- 1) Os **artigos para axilas**, geralmente de tecido com borracha ou com uma folha intermediária de borracha (quando exclusivamente de plástico ou de borracha classificam-se, respetivamente, nas **posições 39.26 e 40.15**).
- 2) Os **chumaços e ombreiras**, de pasta (*ouate*), crina ou fibras de trapo, recobertas de tecido ou de feltro (as ombreiras de borracha alveolar não recobertas de tecido incluem-se na **posição 40.15**).
- 3) Os **cintos, cinturões e talabartes**, mesmo elásticos; a presença, nestes artigos, de fivelas, fechos ou outras guarnições e acessórios, mesmo de metais preciosos ou com pérolas naturais, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, não lhes modifica a classificação.
- 4) Os **regalos**, mesmo com partes exteriores de peles com pelo, desde que sejam simples guarnições.
- 5) Os **protetores para mangas**.
- 6) As **golas para marinheiros**.
- 7) As **dragonas, galões e braçadeiras**.
- 8) As **etiquetas, escudos, brasões, algarismos, iniciais, estrelas**, etc., **exceto** os obtidos unicamente por recorte (**posição 58.07**) ou os que constituam bordados em motivos da **posição 58.10**.
- 9) Os **cordões com agulhetas**, os alamares, etc.
- 10) Os **forros amovíveis** para impermeáveis, sobretudos, etc., que se apresentem isoladamente.
- 11) Os **bolsos, mangas, golas e colarinhos, colarinhos postiços, cabeções, mantilhas de freira, aplicações de qualquer espécie** (laços, rufos, etc.), **peitilhos, folhos, punhos, palas e artigos semelhantes**.
- 12) As **meias, peúgas e soquetes** (mesmo de renda) e os sapatos, exceto para bebés, sem sola exterior colada, cosida (costurada) ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior.

Os artigos de comprimento indeterminado são, em geral, classificados no **Capítulo 58**; também se incluem nesse Capítulo, os motivos de rendas ou de bordados e certas guarnições unitárias, tais como borlas e pompons.

Os artigos desta posição são frequentemente confeccionados com rendas ou bordados. Classificam-se nesta posição, quer sejam obtidos diretamente, quer resultem da reunião de rendas ou de tecidos bordados das posições 58.04 ou 58.10.

Esta posição **não inclui**:

- a) Os acessórios de vestuário para bebés (**posição 62.09**).
 - b) Os cintos profissionais (por exemplo, de lenhadores, eletricistas, aviadores, para-quedistas) e as rosetas, que não sejam para vestuário (**posição 63.07**).
 - c) As guarnições de penas (**posição 67.01**).
 - d) As flores, folhagem e frutos, artificiais, na aceção da **posição 67.02**.
 - e) Os colchetes, grampos e botões de pressão, de metais comuns, fixados de espaço a espaço numa fita (**posições 58.06, 83.08 ou 96.06**, conforme o caso).
 - f) Os fechos de correr (ecler) (**posição 96.07**).
-

Capítulo 63

Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos**Notas.**

- 1.- O Subcapítulo I, que compreende artigos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artigos confeccionados.
- 2.- O Subcapítulo I não compreende:
 - a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;
 - b) Os artigos usados da posição 63.09.
- 3.- A posição 63.09 só compreende os artigos enumerados a seguir:
 - a) Artigos de matérias têxteis:
 - vestuário e seus acessórios, e suas partes;
 - cobertores e mantas;
 - roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;
 - artigos para guarnição de interiores, exceto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05;
 - b) Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, de qualquer matéria, exceto de amianto.

Para serem classificados nesta posição os artigos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

 - apresentarem evidentes sinais de uso; e
 - apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

°
° °

Nota de subposição.

- 1.- A subposição 6304.20 compreende os artigos confeccionados a partir de tecidos de malha-urdidura impregnados ou revestidos de alfa-cipermetrina (ISO), clorfenapir (ISO), deltametrina (DCI, ISO), lambda-cialotrina (ISO), permetrina (ISO) ou pirimifos-metilo (ISO).

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo compreende:

- 1) Nas posições 63.01 a 63.07 (Subcapítulo I), os artigos de quaisquer matérias têxteis (tecidos, tecidos de malha, feltros, falsos tecidos, etc.), que **não** estejam compreendidos em posições mais específicas da Secção XI ou em quaisquer outros Capítulos da Nomenclatura. Sob a designação de “artigos” só se incluem os produtos confeccionados na aceção da Nota 7 da Secção XI (ver a parte II das Considerações Gerais desta Secção).

Este Subcapítulo compreende também os artigos confeccionados de tule, de tecidos de malhas com nós, de renda ou bordados (incluindo os de renda ou bordados obtidos na forma própria) das posições 58.04 ou 58.10.

A classificação destes artigos, de um modo geral, não é alterada pela presença de simples guarnições ou acessórios de outras matérias (por exemplo, peles com pelo, metais comuns ou preciosos, couro, cartão, plástico).

Os artigos compostos nos quais as matérias referidas tenham uma função mais importante do que a de simples guarnições ou acessórios classificam-se conforme as Notas de Secções, de Capítulos (Regra Geral Interpretativa 1) ou, na sua falta, conforme as outras Regras Gerais Interpretativas.

Excluem-se deste Subcapítulo, nomeadamente:

- a) Os artigos de pasta (*ouate*) da **posição 56.01**.
 - b) Os falsos tecidos simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular (lençóis descartáveis, por exemplo), da **posição 56.03**.
 - c) As redes confeccionadas da **posição 56.08**.
 - d) Os motivos em renda ou em bordados das **posições 58.04 e 58.10**.
 - e) O vestuário e seus acessórios dos **Capítulos 61 e 62**.
- 2) Na posição 63.08 (Subcapítulo II), determinados sortidos compostos de peças de tecidos e de fios, mesmo com acessórios, para a confecção de tapetes, tapeçarias, de toalhas de mesa e guardanapos, bordados, ou de artigos têxteis semelhantes, acondicionados para venda a retalho.
- 3) Nas posições 63.09 e 63.10 (Subcapítulo III), os artigos usados, na aceção da Nota 3 deste Capítulo, bem como, por exemplo, os trapos e os desperdícios de cordéis.

Subcapítulo I

OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS CONFECIONADOS

63.01 - Cobertores e mantas.

6301.10 - Cobertores e mantas, elétricos

6301.20 - Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pelos finos

6301.30 - Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão

6301.40 - Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas

6301.90 - Outros cobertores e mantas

Os cobertores e mantas são artigos geralmente de lã, de pelos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, cuja superfície se apresenta muitas vezes cardada e que são, em princípio, fabricados com tecidos suficientemente espessos de modo a garantir uma boa proteção contra o frio. Incluem-se nesta posição tanto os cobertores e mantas de cama, de berço, de carrinho de criança, etc., como os cobertores e mantas de viagem.

Enquanto os cobertores e mantas de viagem apresentam frequentemente franjas obtidas no decorrer da tecelagem, os outros cobertores e mantas têm normalmente as orlas embainhadas, debruadas ou arrematadas de qualquer outra forma.

Os tecidos em peça que apresentem, de espaço a espaço, fios não entrelaçados e que sejam fabricados de modo a poderem fornecer, por simples corte desses fios, artigos com franjas, também se classificam na presente posição.

Classificam-se também nesta posição os cobertores e mantas aquecidos eletricamente.

Excluem-se desta posição:

- a) Os cobertores e mantas de forma especial, para animais (**posição 42.01**).
- b) As colchas da **posição 63.04**.
- c) As colchas, mantas e artigos semelhantes, acolchoados ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias (**posição 94.04**).

63.02

63.02 - Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.

6302.10 - Roupas de cama, de malha

- Outras roupas de cama, estampadas:

6302.21 - - De algodão

6302.22 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6302.29 - - De outras matérias têxteis

- Outras roupas de cama:

6302.31 - - De algodão

6302.32 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6302.39 - - De outras matérias têxteis

6302.40 - Roupas de mesa, de malha

- Outras roupas de mesa:

6302.51 - - De algodão

6302.53 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6302.59 - - De outras matérias têxteis

6302.60 - Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos (atoalhados*) de algodão

- Outras:

6302.91 - - De algodão

6302.93 - - De fibras sintéticas ou artificiais

6302.99 - - De outras matérias têxteis

O termo “roupa” designa os artigos, em geral de algodão ou de linho, mas por vezes também de rami, de cânhamo, de fibras sintéticas ou artificiais, etc., próprios para serem lavados. Esta posição abrange a roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha.

- 1) A **roupa de cama** compreende, nomeadamente, os lençóis, fronhas e coberturas (capas) para edredões ou para colchões.
- 2) A **roupa de mesa** compreende, por exemplo, as toalhas e sobretoalhas, centros de mesa, guardanapos, envoltórios ou sacas para guardanapos, descansos de pratos e de copos.

Deve notar-se que alguns destes artigos (por exemplo, centros de mesa de renda, veludo ou brocado) não se consideram como roupa de mesa. Quando tiverem - como é geralmente o caso - características de artigos de mobiliário, classificam-se na **posição 63.04**.

- 3) A **roupa de toucador** abrange as toalhas de rosto e de mãos (compreendendo as toalhas contínuas, em rolos), toalhas de banho, toalhas para a praia, luvas de toucador, etc.

- 4) A **roupa de cozinha** inclui principalmente as toalhas para enxugar a louça. Os artigos, tais como os de serapilheira (aniagem) para lavar ladrilhos, esfregões (pequenos artigos de forma quadrada para lavar e limpar utensílios de cozinha, pias de cozinha, etc.) e panos de pó, normalmente de tecidos mais espessos e mais grosseiros e que não correspondam à descrição de roupa de cozinha, **excluem-se** desta posição e classificam-se na posição 63.07.

Classificam-se também nesta posição as peças de tecidos que contenham, a intervalos regulares, fios não entrelaçados concebidos para formar, por simples corte, artigos com franjas (nomeadamente guardanapos).

63.03

63.03 - Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas.

- De malha:

6303.12 - - De fibras sintéticas

6303.19 - - De outras matérias têxteis

- Outros:

6303.91 - - De algodão

6303.92 - - De fibras sintéticas

6303.99 - - De outras matérias têxteis

A presente posição compreende:

- 1) Os cortinados, cortinas e reposteiros que, por exemplo, se colocam interiormente nas janelas ou que se utilizam para fechar os cenários de teatro, etc. As cortinas podem ser confeccionadas com tecido leve ou espesso.
- 2) Os estores, mais ou menos opacos, são geralmente munidos de um dispositivo de mola para enrolamento (os das carruagens de caminho de ferro, por exemplo).
- 3) As sanefas, que são tiras de tecidos que se colocam na parte superior da janela para encobrir o topo das cortinas ou cortinados, e das camas, para fins estéticos ou decorativos.

Esta posição inclui também os tecidos de malha de comprimento indeterminado, submetidos a uma confecção suficientemente característica para torná-los reconhecíveis como destinados a constituir artigos acabados desta posição, após mão-de-obra elementar: é o caso, por exemplo, dos tecidos com uma orla longitudinal provida de um folho, e que são concebidos para constituir uma cortina acabada por simples corte transversal no comprimento desejado e embainhamento.

Excluem-se da presente posição os estores de exterior compreendidos na **posição 63.06**.

63.04 - Outros artigos para guarnição de interiores, exceto os da posição 94.04.

- Colchas:

6304.11 -- De malha

6304.19 -- Outras

6304.20 - Mosquiteiros para camas mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo

- Outros:

6304.91 -- De malha

6304.92 -- De algodão, exceto de malha

6304.93 -- De fibras sintéticas, exceto de malha

6304.99 -- De outras matérias têxteis, exceto de malha

Classificam-se também nesta posição os artigos para guarnição de interiores de matérias têxteis, **exceto** os incluídos nas posições anteriores ou na **posição 94.04**, para casas de habitação, edifícios públicos, teatros, edifícios religiosos, etc., bem como os artigos semelhantes para navios, carruagens de caminho de ferro, aviões, reboques para acampamento, automóveis e meios de transporte semelhantes.

Entre estes artigos podem citar-se os cortinados e outros elementos decorativos (compreendendo os destinados a tribunas de solenidades, a cerimónias fúnebres, etc., com **exclusão** dos artigos da **posição 63.03**), os mosquiteiros (incluindo os mosquiteiros para camas mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo), colchas, com **exclusão** dos artigos da **posição 94.04**, protetores de cadeiras, cobertura para almofadas, capas para móveis, capa do apoio da cabeça de assentos, panos de mesa, também denominados "tapetes de mesa" (com **exclusão** dos que possuam características de tapetes para pavimentos (pisos) - ver a Nota 1 do Capítulo 57), ornamentos para chaminés, abraçadeiras para cortinas, etc.

Esta posição **não compreende** os abajures (**posição 94.05**).

63.05

63.05 - Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem (+).

6305.10 - De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03

6305.20 - De algodão

- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:

6305.32 - - Recipientes flexíveis para produtos a granel

6305.33 - - Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno

6305.39 - - Outros

6305.90 - De outras matérias têxteis

Esta posição compreende os sacos, do tipo normalmente utilizado para acondicionamento de mercadorias (tendo em vista o seu transporte, armazenagem, venda, etc.).

Entre estes artigos, de diversas formas e de dimensões muito variáveis, podem citar-se os recipientes (contêineres*) flexíveis para produtos a granel, os sacos para carvão, cereais, farinha, café, batatas, etc., os sacos postais, saquinhos para amostras, saquinhos destinados a conter uma dose de certos produtos (saquinhos de chá, por exemplo), etc.

Os tecidos com costuras grosseiras que provenham de fardos já utilizados, mas incompletamente descosidos, que não tenham características de verdadeiros sacos, ou melhor, de recipientes, nem de sacos não acabados, classificam-se na **posição 63.07**.

o
o o

Nota Explicativa de Subposição.

Subposição 6305.32

Os recipientes (contêineres*) flexíveis para produtos a granel são normalmente confeccionados a partir de tecidos de urdidura e trama de polipropileno ou de polietileno e têm, geralmente, uma capacidade variável de 250 a 3 000 kg. Podem estar munidos de correias de elevação nos quatros cantos superiores e podem ser feitas aberturas em cima e no fundo para facilitar o enchimento e o esvaziamento. Em geral, são utilizados para fins de embalagem, de armazenagem, de transporte e de manipulação de matérias secas e de matérias fluidas.

63.06 - Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.

- Encerados e toldos:

6306.12 - - De fibras sintéticas

6306.19 - - De outras matérias têxteis

- Tendas:

6306.22 - - De fibras sintéticas

6306.29 - - De outras matérias têxteis

6306.30 - Velas

6306.40 - Colchões pneumáticos

6306.90 - Outros

Esta posição compreende toda uma série de artigos têxteis, geralmente de tecido, com a característica comum de serem normalmente fabricados com tecidos resistentes e de textura apertada.

- 1) Os **encerados** são artigos destinados a proteger das intempéries as mercadorias que se encontrem ao ar livre ou em barcos, vagões, camiões, etc. Fabricam-se, geralmente, com tecidos de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, revestidos ou não, ou de cânhamo, juta, linho ou algodão, relativamente pesados. Estes últimos são habitualmente impermeabilizados e tornados imputrescíveis com alcatrão, produtos químicos, etc. Os encerados, em geral de forma retangular, obtêm-se reunindo, por costura, fragmentos de tecidos cortados nas dimensões próprias; apresentam-se embainhados nas orlas e possuem às vezes ilhós, cordas, correias, etc. Os encerados cortados em formas especiais destinados a cobrir montes de feno, pontes de pequenas embarcações ou a constituir a cobertura de camiões etc., também se classificam nesta posição **desde que** sejam planos.

Os encerados não devem ser confundidos com as capas confeccionadas nas formas próprias para cobrir (motores, automóveis, máquinas, etc.), nem com as coberturas de proteção de tecidos leves, planos (**posição 63.07**).

- 2) As **velas para embarcações** (por exemplo, veleiros, iates, barcos de pesca, embarcações desportivas), bem como para pranchas ou carros à vela, são peças confeccionadas com produtos têxteis muito resistentes (por exemplo, fios de alta tenacidade de matérias têxteis sintéticas ou artificiais), cortados de forma especial, embainhados e providos em geral de ilhós ou qualquer outro dispositivo para atar.
- 3) Os **estores de exterior** (toldos para estabelecimentos, cafés, portas de sacadas, etc.) são artigos de proteção contra o sol, geralmente de tecido forte, liso ou listrado, que se colocam sobre os passeios, sacadas etc. Podem ser, por exemplo, de forma retangular e concebidos para enrolar numa haste ou serem montados em arcos que se articulam como um compasso. Estão compreendidos nesta posição mesmo quando se apresentem com a respetiva armação, como acontece com certos toldos para janelas.

63.06

- 4) As **tendas** são abrigos confeccionados com tecido mais ou menos espesso ou mesmo muito leve, de fibras sintéticas ou artificiais, de algodão ou de tecidos mistos mesmo revestidos, recobertos ou estratificados, ou ainda de lona. São normalmente constituídas por um teto simples ou duplo e paredes simples ou duplas que formam um espaço fechado. Esta posição abrange também as barracas de grande porte para feiras, as tendas para circo, as barracas ou tendas militares, para acampamento, incluindo as portáteis e as de praia, etc., mesmo acompanhadas das armações, estacas, cordas ou acessórios deste tipo.

O termo “tendas” engloba também as estruturas acopláveis a caravanas (trailers*), com aspeto de tenda. São geralmente confeccionadas com tecidos de fibras sintéticas ou artificiais muito resistentes ou com lona espessa. São normalmente constituídas por três paredes e um teto e justapõem-se à caravana (trailer*) com a finalidade de lhes aumentar o espaço habitável.

Os guarda-sóis-tendas de praia, da **posição 66.01**, **excluem-se** desta posição.

- 5) Entre os **artigos para acampamento** podem citar-se os baldes e sacos para água, as tinas e tanques, os revestimentos para o chão, os colchões, travesseiros e almofadas pneumáticas **exceto** os da **posição 40.16**, as redes de dormir (**exceto** as da **posição 56.08**).

Excluem-se também desta posição:

- a) As mochilas para acampamento, mochilas militares e outros artigos semelhantes (**posição 42.02**).
- b) Os sacos de dormir, colchões, travesseiros e almofadas, guarnecidos interiormente (**posição 94.04**).
- c) As tendas de brinquedo destinadas a serem utilizadas por crianças, no interior ou ao ar livre (**posição 95.03**).

63.07 - Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.

6307.10 - Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes

6307.20 - Cintos e coletes salva-vidas

6307.90 - Outros

Abrange esta posição os artigos confeccionados de qualquer matéria têxtil, **não** compreendidos em posições mais específicas da Secção XI ou em qualquer outro Capítulo da Nomenclatura.

Compreende, em especial:

- 1) Os artigos de serapilheira (aniagem), rodilhas, esfregões, panos de cozinha, flanelas, panos para limpar móveis e artigos de limpeza semelhantes, mesmo impregnados de produtos de conservação (**excluídos** os das **posições 34.01** ou **34.05**).
- 2) Os cintos e coletes salva-vidas.
- 3) Os moldes para vestuário, em geral de tecido rígido; estes reproduzem a forma de diversas partes do vestuário, podendo encontrar-se montados e, neste caso, reunidos por costura, de acordo com a forma da roupa.
- 4) As bandeiras, estandartes, pendões, bandeirolas e semelhantes, incluindo as “cordas com bandeirolas” (série de bandeirolas presas a uma corda), para divertimentos, festas e outros usos.
- 5) Os sacos para roupa suja, para calçado, para camisas de noite (camisolões*) ou pijamas, saquinhos para meias de senhora, para lenços e outros sacos ou saquinhos semelhantes, de tecidos finos, para uso doméstico.
- 6) As capas protetoras para vestuário (**exceto** as da **posição 42.02**)
- 7) As capas para automóveis, máquinas, malas, raquetes de ténis, etc.
- 8) As lonas de proteção, planas (**excluindo** os encerados e os revestimentos para o chão, da **posição 63.06**).
- 9) Os sacos para filtrar café, para decorar bolos por injeção de creme, etc.
- 10) Os panos para dar brilho ao calçado (**excluindo** os da **posição 34.05**).
- 11) As almofadas pneumáticas **excluindo** as que constituam artigos para acampamento da **posição 63.06**.
- 12) Os abafadores de chá.
- 13) As almofadas para alfinetes.
- 14) Os cordões para sapatos, espartilhos, etc., arrematados nas extremidades (os cordões de fios ou de cordéis incluem-se na **posição 56.09**).

63.07

- 15) As correias que, embora se destinem a ser usadas na cintura, não tenham característica de cintos ou cinturões da **posição 62.17** e se destinem a facilitar determinados trabalhos (cintos profissionais de lenhadores, eletricitistas, aviadores, para-quedistas, etc.) bem como as correias para porta-bagagens e artigos semelhantes (as correias com características de artigos de correieiro ou seleiro, para animais, classificam-se na **posição 42.01**).
- 16) Os berços portáteis e dispositivos semelhantes, para o transporte de crianças.
Os assentos para crianças, que se destinarem, por exemplo, a fixar-se no assento de veículos, classificam-se na **posição 94.01**.
- 17) As coberturas e bainhas, para guarda-chuvas e guarda-sóis.
- 18) Os leques e ventarolas, com folhas de matérias têxteis e armação de qualquer matéria, bem como as folhas apresentadas isoladamente. Todavia, os leques e ventarolas com armação de metais preciosos incluem-se na **posição 71.13**.
- 19) Os tecidos com costuras grossas, que provenham de fardos já utilizados, mas incompletamente descosidos, que não tenham características de verdadeiros sacos nem de sacos não acabados da **posição 63.05**.
- 20) Os panos para queijos, cortados de forma quadrada ou retangular, cujas extremidades dos fios da urdidura tenham sido nodadas para evitar o desfiamento. (Os panos para queijo, em peças preparadas para corte, cuja utilização depende da mão-de-obra complementar de corte, classificam-se como tecidos em peça).
- 21) Os fiadores para guarda-chuvas, guarda-sóis, sombrinhas, bengalas, sabres, espadas, etc.
- 22) As máscaras de tecidos utilizadas por cirurgiões durante as operações.
- 23) As máscaras de proteção contra poeiras, odores, etc., cuja parte filtrante não substituível seja constituída por diversas camadas de falsos tecidos, tratadas ou não com carvão ativado providas de uma camada de fibras sintéticas.
- 24) As rosetas (as atribuídas em competições, por exemplo), excluídas as de vestuário.
- 25) Os cortes de matérias têxteis que contenham alguns trabalhos de confeção, tais como as bainhas ou aberturas para o pescoço e destinadas à fabricação de vestuário, mas ainda não suficientemente completas para serem reconhecíveis como vestuário ou partes de vestuário.
- 26) As ligaduras do tipo mencionado na Nota 1 b) do Capítulo 90 para as articulações (por exemplo, joelhos, tornozelos, cotovelos, punhos) ou para os músculos (as coxas, por exemplo), **exceto** as que forem classificadas noutras posições da Secção XI.
- 27) Os artigos em falsos tecidos, cortados numa forma específica, revestidos numa das faces por uma matéria adesiva protegida por uma folha de papel ou noutra matéria e destinados a serem colados na parte inferior do seio, com vista a modelá-lo.

Além dos artigos acabados atrás referidos, abrange esta posição os artigos de comprimento indeterminado, confeccionados na aceção da Nota 7 da Secção XI (ver as Considerações Gerais desta Secção), **desde que** não estejam incluídos noutras posições da Secção XI. Estão, assim, compreendidos na presente posição os rolos de tecido, para portas e janelas, incluindo os guarnecidos interiormente de pasta (*ouate*).

Excluem-se desta posição, não só os artigos de matérias têxteis classificados em posições mais específicas deste Capítulo ou dos Capítulos 56 a 62, mas também:

- a) Os artigos de seleiro ou de correio, para qualquer animal (**posição 42.01**).
- b) Os artigos de viagem (malas, mochilas, etc.), sacos para compras (sacolas), estojos de toucador, etc., e outros recipientes semelhantes incluídos na **posição 42.02**.
- c) Os produtos das indústrias gráficas do **Capítulo 49**.
- d) As etiquetas, emblemas e artigos semelhantes das **posições 58.07, 61.17 ou 62.17**.
- e) As faixas para a cabeça, de malha (**posição 61.17**).
- f) Os sacos de quaisquer dimensões da **posição 63.05**.
- g) O calçado e suas partes (incluindo as palmilhas amovíveis) e outros artigos (polainas, grevas (perneiras*) etc.) do **Capítulo 64**.
- h) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes e acessórios, do **Capítulo 65**.
- ij) Os guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas (**posição 66.01**).
- k) As flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes, bem como os artigos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais (**posição 67.02**).
- l) Os botes pneumáticos, caiaques e outras embarcações (**posição 89.03**).
- m) Os metros (**posição 90.17**).
- n) As pulseiras para relógios (**posição 91.13**).
- o) Os brinquedos, jogos, artigos para divertimento e festas, acessórios de carnaval e outros artigos do **Capítulo 95**.
- p) As escovas, pincéis e artigos semelhantes (**posição 96.03**), as peneiras e crivos (**posição 96.04**) e as borlas ou esponjas (**posição 96.16**).
- q) Os pensos (absorventes*) e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebés e artigos semelhantes da **posição 96.19**.

Subcapítulo II

SORTIDOS

63.08 - Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.

Os sortidos desta posição são utilizados para a execução de trabalhos com agulhas.

Devem compreender pelo menos uma peça de tecido (uma talagarça, mesmo que tenha impressa o desenho que vai ser executado, por exemplo) e os fios, mesmo cortados em comprimentos determinados (para bordar, para os pelos dos tapetes, etc.). Podem também conter acessórios, tais como agulhas.

As peças de tecido podem ser de qualquer formato e ter sido confeccionadas ou não, como é o caso, por exemplo, das talagarças embainhadas que se utilizam para a fabricação das tapeçarias feitas à agulha; deve notar-se, todavia, que estas peças de tecido devem conservar a sua característica de matéria-prima em relação aos trabalhos a executar, e não podem consistir, por conseguinte, em “artigos” cujo estágio de elaboração permita a sua utilização sem qualquer outro trabalho ou mão-de-obra complementar, como seria o caso, por exemplo, de uma toalha de mesa debruada, destinada a ser enfeitada com motivos já bordados.

Estes sortidos devem apresentar-se em embalagens para venda a retalho.

Esta posição **não compreende** os sortidos constituídos por tecidos, cortados ou não, para a confecção de vestuário, que seguem o seu próprio regime.

Subcapítulo III

ARTIGOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DE
USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS**63.09 - Artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados.**

Os artigos compreendidos nesta posição (e que se enumeram **limitativamente** nos parágrafos 1) e 2) abaixo), devem obedecer simultaneamente às duas condições seguintes, sem o que seguem o seu próprio regime:

- A) **Apresentarem evidentes sinais de uso.** Pode tratar-se de artigos que necessitem de conserto ou limpeza, ou de artigos que possam utilizar-se no estado em que se apresentam.

Os artigos novos com defeito de tecelagem, tinturaria, etc., bem como os artigos desbotados, por terem sido expostos em vitrinas, seguem o seu próprio regime.

- B) **Apresentarem-se a granel** (em vagões de mercadoria, por exemplo) ou em **fardos, sacos ou acondicionamentos semelhantes** ou em balotes simplesmente amarrados com cordas, noutra envoltório exterior ou ainda a granel em caixotes.

Neste caso, deve tratar-se de remessas volumosas, destinadas geralmente a revendedores e cujo acondicionamento seja menos esmerado que o normalmente utilizado na expedição de artigos novos.

*
* *

Esta posição compreende, ressalvadas as condições atrás referidas, os artigos abaixo enumerados **limitativamente**:

- 1) Os artigos de matérias têxteis da Secção XI: vestuário e seus acessórios (por exemplo, roupas, *écharpes*, meias, luvas, colarinhos), cobertores e mantas, roupa de cama e mesa (por exemplo, lençóis, toalhas de mesa), artigos para guarnições de interiores (por exemplo, cortinas, cortinados, tapeçarias, coberturas para mesa). Esta posição compreende também as partes destes artigos ou de seus acessórios.

Classificam-se, todavia, no **Capítulo 57** ou na **posição 58.05** os artigos para guarnição de interiores ali referidos (tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), incluindo os tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes, tecidos à mão, e tapeçarias), mesmo que apresentem evidentes sinais de uso e qualquer que seja o modo de acondicionamento. Também se **excluem**, sem se levar em conta o grau de desgaste e a forma de apresentação, os artigos do **Capítulo 94**, e nomeadamente, os que se encontrem incluídos na **posição 94.04** (suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias).

- 2) O calçado, chapéus e artigos de uso semelhante de qualquer matéria (por exemplo, couro, borracha, madeira, matérias têxteis, palha, plástico), **exceto** de amianto.

Quaisquer outros artigos (sacos, encerados, tendas, artigos para acampamento etc.), com sinais de uso estão **excluídos** desta posição e seguem o regime dos artigos novos.

63.10

63.10 - Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artigos inutilizados (+).

6310.10 - Escolhidos

6310.90 - Outros

Esta posição abrange os seguintes produtos têxteis:

- 1) Trapos de tecidos (incluindo os de malha), de feltro ou de falsos tecidos que podem consistir em artigos para guarnição de interiores, vestuário ou quaisquer outros artigos têxteis, completamente usados, sujos ou rasgados, ou em desperdícios de tecidos novos (por exemplo, desperdícios de alfaiate ou modista) ou ainda em desperdícios de tinturaria.
- 2) Desperdícios de cordéis, cordas e cabos, mesmo novos (por exemplo, os desperdícios resultantes da fabricação de cordéis, cordas, cabos ou outros artigos de cordoaria), bem como os cordéis, cordas e cabos e suas obras, que já não tenham qualquer uso.

Esta posição refere-se a produtos têxteis usados, sujos ou rasgados, ou ainda de reduzidas dimensões, apenas suscetíveis de serem usados, geralmente, na recuperação de fibras, por desfiamento, nomeadamente (por exemplo, para reutilização na indústria têxtil), na fabricação de papel ou de plástico, na fabricação de artigos para polir (discos, por exemplo), ou na limpeza industrial (limpeza de máquinas, por exemplo).

Pelo contrário, **excluem-se** desta posição os fios emaranhados provenientes da fabricação de artigos de malha ou do desfiamento destes artigos já usados e quaisquer outros desperdícios de fios ou de fibras têxteis (incluindo as fibras provenientes do estofa de colchões, almofadas, edredões, etc., usados), bem como os fiapos. Estes produtos classificam-se nas posições dos **Capítulos 50 a 55** relativas a “desperdícios” ou “fiapos”.

Esta posição **também não compreende** os tecidos de refugo com defeitos de tecelagem, de tinturaria, etc., que não correspondam às condições acima mencionadas. Estes produtos classificam-se como tecidos novos, conforme a sua natureza.

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 6310.10

Os produtos da posição 63.10 são considerados “escolhidos” quando tiverem sido classificados conforme critérios definidos ou quando resultarem da utilização de um dado produto têxtil (por exemplo, mercadorias da mesma natureza ou da mesma matéria têxtil, cordéis de composição têxtil uniforme, aparas novas de fábricas de confecção, de uma mesma cor).

Secção XII

**CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE,
GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES,
E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS;
FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO**

Capítulo 64

Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes**Notas.**

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os artigos descartáveis destinados a cobrir os pés ou o calçado, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (por exemplo, papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);
 - b) O calçado de matérias têxteis, sem sola exterior colada, cosida (costurada) ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Secção XI);
 - c) O calçado usado da posição 63.09;
 - d) Os artigos de amianto (posição 68.12);
 - e) O calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);
 - f) O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artigos de proteção utilizados na prática de desportos (Capítulo 95).
- 2.- Não se consideram “partes”, na aceção da posição 64.06, as cavilhas, protetores, ilhós, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artigos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 96.06).
- 3.- Na aceção do presente Capítulo:
 - a) Os termos “borracha” e “plástico” compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição, não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior;
 - b) A expressão “couro natural” refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.
- 4.- Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:
 - a) A matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhós ou dispositivos semelhantes;
 - b) A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como pontas, barras, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes.

°
° °

Nota de subposições.

1. Na aceção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11 considera-se “calçado para desporto”, exclusivamente:
 - a) O calçado concebido para a prática de uma atividade desportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos (*crampons*), cravos, barras ou dispositivos semelhantes;

- b) O calçado para patinagem, esqui, surfe de neve, luta, boxe e ciclismo.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Com algumas **exceções** (ver principalmente as exclusões enumeradas no fim destas Considerações Gerais), o presente Capítulo abrange, nas posições 64.01 a 64.05, as diversas variedades de calçado, incluindo as galochas e outros artigos que se calçam sobre outro calçado, quaisquer que sejam as suas formas e dimensões, usos a que se destinam, modo de obtenção e matérias de que são feitos.

Todavia, na aceção deste Capítulo, o termo “calçado” **não compreende** os artigos descartáveis destinados a cobrir os pés ou o calçado, feitos de materiais leves ou pouco resistentes (papel, folhas de plástico, etc.) e sem solas aplicadas, que se classificam segundo a sua matéria constitutiva.

A) O calçado pode variar desde “sandálias”, com a parte superior constituída simplesmente por cordões ou fitas amovíveis, até às botas de cano alto, o qual cobre a perna e a coxa e que apresentam, às vezes, correias, presilhas ou outros dispositivos análogos para prender o cano à cintura. Podem citar-se as seguintes variedades:

- 1) Calçado do tipo comum, de salto baixo ou alto.
- 2) Borzeguins, botinas, botas, botins e botas de cano alto, que são calçado de cano.
- 3) Sandálias de qualquer tipo, alpargatas, calçado para ténis e marcha ou jogging, sandálias para banho e outro calçado de lazer.
- 4) Calçado especial para desporto, entre o qual se distingue, por um lado, o munido de pontas, grampos (*crampons*), travessas ou dispositivos semelhantes, e por outro, o calçado para patinagem, esqui, surfe de neve, luta, boxe e ciclismo (ver a Nota de subposições 1 do presente Capítulo).

Os artigos compostos, constituídos por patins (para gelo ou de rodas) fixados ao calçado, incluem-se na **posição 95.06**.

- 5) Sapatilhas para dança.
- 6) Calçado doméstico (pantufas, por exemplo).
- 7) Calçado feito de uma só peça, por exemplo, por moldação da borracha ou do plástico ou por trabalho de um bloco de madeira.
- 8) Outro calçado concebido especialmente para proteção contra a água, óleo, gordura, produtos químicos ou frio.
- 9) Galochas e outros artigos que se calçam sobre outro calçado e que, em determinados casos, não têm salto.
- 10) Calçado descartável, com solas aplicadas, concebido para ser utilizado geralmente uma só vez.

- B) O calçado compreendido neste Capítulo pode ser de qualquer matéria (borracha, couro, plástico, madeira, cortiça, matérias têxteis (incluindo o feltro e os falsos tecidos), peles com pelo, matérias para entrançar, etc.), **exceto** de amianto; pode conter, em qualquer proporção, matérias do Capítulo 71.

Contudo, dentro deste Capítulo, o calçado encontra-se distribuído por diversas posições (64.01 a 64.05), conforme a matéria de que são constituídas a sola exterior e a parte superior.

- C) Na aceção das posições 64.01 a 64.05, considera-se “sola exterior” a parte do calçado (excluindo o salto nela fixado) que, durante a utilização, entra em contacto com o solo. Para fins de classificação, a matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo. Para se determinar a matéria constitutiva da sola exterior, não se leva em conta os acessórios ou os reforços nela fixados e que cobrem parcialmente a sola (ver a Nota 4 b) do presente Capítulo). Estes acessórios ou reforços compreendem as pontas, travessas, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes (incluindo uma fina camada de matéria têxtil em flocos (para obter um desenho, por exemplo) ou uma matéria têxtil separável, aplicada sobre a sola, mas não embutida nela)

O calçado feito de uma só peça (tamancos, por exemplo), sem sola aplicada, classifica-se de acordo com a matéria constitutiva da sua parte inferior, apesar de esta não constituir propriamente uma sola exterior.

- D) Para fins de classificação do calçado nas posições do presente Capítulo, deve-se, por outro lado, ter em conta a matéria constitutiva da parte superior. Neste caso, considera-se como “parte superior” as partes do calçado situadas acima da sola (pala, cano). Todavia, no que respeita a determinado calçado cuja sola é de plástico moldado e a determinado calçado tipo mocassim dos Índios da América, a parte superior, total ou parcialmente, e a sola são feitas de uma só peça do mesmo material, o que não permite distinguir facilmente a sola exterior da parte superior. Neste caso, considera-se como parte superior a parte do calçado que cobre os lados e o peito do pé. A dimensão da parte superior é muito variável, consoante o tipo de calçado considerado que pode ir desde o que cobre o pé e toda a perna, incluindo a coxa (botas de pescador) até àquele que consiste apenas numa correia ou cordão (certos tipos de sandálias, por exemplo).

Quando a parte superior é constituída por duas ou mais matérias, a classificação é determinada pela matéria que constitua a maior superfície exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como protetores de tornozelos, debruns ou tiras de quaisquer espécies (protetores ou ornamentais), outras aplicações ornamentais (por exemplo, borlas, pompons, galões), fivelas, botões, ilhós, cordões ou fechos de correr (ecler). A matéria constitutiva de um eventual forro não influencia a classificação.

- E) Convém salientar que, na aceção do presente Capítulo, os termos “borracha” e “plástico”, compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico, perceptível à vista desarmada, não se tomando em consideração eventuais mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior.
- F) Ressalvadas as disposições da alínea E) acima, para fins do presente Capítulo, a expressão “matérias têxteis” abrange as fibras, fios, tecidos, feltros, falsos tecidos, cordas, cordéis, cabos e artigos de cordoaria incluídos nos Capítulos 50 a 60.
- G) Na aceção do presente Capítulo a expressão “couro natural” refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.

H) Considera-se calçado (e não como partes de calçado) as partes inferiores de botas ou de outro calçado constituídas por uma sola exterior fixa a uma parte superior, incompleta ou não acabada, que não cobre o tornozelo, mas que pode ser acabada, guarnecendo-se simplesmente a sua orla da parte superior com um debrum e um dispositivo de fecho.

Excluem-se também deste Capítulo:

- a) O calçado de matérias têxteis, sem sola exterior colada, costurada ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (**Secção XI**).
- b) O calçado com evidentes sinais de uso, a granel ou em fardos, sacos ou acondicionamentos semelhantes (**posição 63.09**).
- c) O calçado de amianto (**posição 68.12**).
- d) O calçado ortopédico (**posição 90.21**).
- e) O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); as caneleiras e os outros artigos de proteção utilizados na prática de desportos (**Capítulo 95**).

64.01 - Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.

6401.10 - Calçado com biqueira protetora de metal

- Outro calçado:

6401.92 - - Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho

6401.99 - - Outro

Esta posição abrange o calçado impermeável cuja sola exterior e parte superior (ver as alíneas C e D) das Considerações Gerais) são de borracha (sendo o termo “borracha” entendido na aceção que lhe é dada na Nota 1 do Capítulo 40), de plástico ou ainda de tecido ou outro suporte têxtil que apresente uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada (ver a Nota 3 a) do presente Capítulo) **desde que** a parte superior não esteja fixada à sola por qualquer dos processos enumerados no texto da posição, nem seja formada de diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.

O calçado da presente posição é concebido para assegurar uma proteção contra a água ou outros líquidos e abrangem, entre outros, botas para a neve, galochas e botas de esqui.

Para a classificação, é indiferente que a sola exterior e a parte superior sejam, entre as matérias referidas, de uma única matéria ou de matérias diferentes (por exemplo, a sola exterior de borracha e a parte superior de tecido com uma camada exterior de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição, não se deve tomar em consideração as eventuais mudanças de cor).

Entre o calçado da presente posição, pode citar-se o obtido por um dos processos abaixo descritos:

1) **Moldagem à prensa**

Neste processo, um núcleo, eventualmente coberto por uma “meia” de têxtil destinada a constituir o forro do artigo, é colocado num molde com esboços calibrados ou granulados.

Em seguida, o molde é fechado e colocado entre os pratos de uma prensa a alta temperatura.

Sob o efeito do calor, os esboços ou os grânulos atingem um determinado grau de viscosidade, enchendo inteiramente os intervalos existentes entre o núcleo e as paredes interiores do molde, sendo o excesso de matéria expelido por orifícios apropriados. O material então vulcaniza-se (borracha) ou gelifica-se (póli(cloreto de vinilo)).

Ao fim de certo tempo, a moldagem está concluída e o artigo pode ser retirado do molde, sendo o núcleo extraído do calçado.

64.01

2) **Moldagem por injeção**

Este processo é análogo ao da moldagem à prensa, com a diferença de que em vez de encher o molde com esboços ou grânulos, se utiliza uma mistura à base de borracha ou de poli(cloreto de vinilo) previamente aquecida até atingir o grau de viscosidade necessário para ser introduzida sob pressão no molde.

3) **Moldagem por revestimento**

Neste processo injeta-se a pasta de poli(cloreto de vinilo) ou de poliestireno no interior do molde a fim de formar um revestimento completo que se gelifica, sendo o excesso de matéria expelido por orifícios apropriados.

4) **Moldagem rotativa *Rotational casting***

Este processo é semelhante ao da moldagem por revestimento, salvo que se faz rodar a pasta no interior de um molde fechado para formar o revestimento.

5) **Moldagem por imersão *Dip moulding***

Neste processo mergulha-se um molde, previamente aquecido, na pasta (processo pouco utilizado na indústria de calçado).

6) **Montagem por vulcanização**

Neste processo, a matéria-prima (geralmente borracha ou termoplástico) é misturada com enxofre em pó e comprimida para obter uma placa. Esta é cortada (e por vezes calandrada) para receber o formato das diversas partes da sola exterior e da parte superior (por exemplo, gáspea, tacão, contraforte, biqueira). Estas partes são ligeiramente aquecidas para as tornar aderentes e são em seguida fixadas a uma forma que corresponde ao formato do calçado. O calçado montado é, em seguida, prensado sob a forma para que as diversas partes adiram entre si, sendo o conjunto vulcanizado. O calçado obtido por este processo é conhecido no comércio pela designação de *built-up footwear*.

7) **Colagem e vulcanização**

Este processo é utilizado para moldar e vulcanizar uma sola exterior e um salto de borracha a uma **parte superior pré-montada**, numa única operação. A sola é unida solidamente à parte superior com uma substância adesiva que se solidifica durante a vulcanização.

8) **Soldagem por alta frequência**

Este processo consiste em reunir os materiais pelo calor e pressão sem necessidade de uma substância adesiva.

9) **Colagem**

Neste processo, as **solas previamente moldadas** ou cortadas de uma folha são fixadas à parte superior do calçado **por intermédio de uma substância adesiva**, sob efeito de uma **pressão**, após um tempo de **secagem**. Esta pressão pode eventualmente exercer-se a uma determinada temperatura, mas o material da sola deve encontrar-se no seu estado definitivo antes de ser fixado à parte superior, sem que as suas características físicas sejam alteradas por esta operação.

64.02 - Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico.

- Calçado para desporto:

6402.12 - - Calçado para esqui e para surfe de neve

6402.19 - - Outro

6402.20 - Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes

- Outro calçado:

6402.91 - - Cobrindo o tornozelo

6402.99 - - Outro

A presente posição abrange o calçado cuja sola exterior e a parte superior sejam de borracha ou plástico, **exceto** os da **posição 64.01**.

Para a classificação, é indiferente que a sola exterior e a parte superior sejam, entre as matérias referidas, de uma única matéria ou de matérias diferentes (por exemplo, a sola exterior de borracha sintética e a parte superior de tecido com uma camada exterior de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição, não se deve tomar em consideração as eventuais mudanças de cor).

Entre o calçado abrangido pela presente posição, pode citar-se:

- a) O calçado para esqui constituído por várias partes moldadas, articuladas por meio de rebites ou de dispositivos semelhantes;
- b) Os tamancos sem tacão nem contraforte, cuja parte superior é de uma só peça e normalmente fixada à sola por rebites;
- c) As pantufas ou as chinelas sem tacão nem contraforte, cuja parte superior, feita de uma só peça ou montada por qualquer processo, exceto a costura, é fixada à sola por costura;
- d) As sandálias constituídas por tiras passando sobre o peito do pé e por um contraforte ou uma presilha no calcanhar, fixada à sola por qualquer processo;
- e) As sandálias do tipo “japonesas” cujas tiras são fixadas à sola por saliências que se alojam em cavidades na sola;
- f) O calçado não impermeável formado de uma só peça (sandálias de banho, por exemplo).

64.03

64.03 - Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.

- Calçado para desporto:

6403.12 - - Calçado para esqui e para surfe de neve

6403.19 - - Outro

6403.20 - Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande

6403.40 - Outro calçado, com biqueira protetora de metal

- Outro calçado, com sola exterior de couro natural:

6403.51 - - Cobrindo o tornozelo

6403.59 - - Outro

- Outro calçado:

6403.91 - - Cobrindo o tornozelo

6403.99 - - Outro

A presente posição abrange o calçado com a parte superior (ver a alínea D) das Considerações Gerais do presente Capítulo) em couro e com a sola exterior (ver a alínea C) das Considerações Gerais do presente Capítulo) feitos de:

- 1) Borracha (o termo “borracha” deve ser entendido na aceção da Nota 1 do Capítulo 40).
- 2) Plástico.
- 3) Tecidos ou outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada, não se devendo tomar em consideração as eventuais mudanças de cor (ver a Nota 3 a) e a alínea E) das Considerações Gerais, do presente Capítulo).
- 4) Couro natural (ver a Nota 3 b) do presente Capítulo).
- 5) Couro reconstituído (em conformidade com a Nota 3 do Capítulo 41, só se deve entender aqui por “couro reconstituído” os produtos à base de couro ou de fibras de couro).

64.04 - Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.

- Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico:

6404.11 - - Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes

6404.19 - - Outro

6404.20 - Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído

A presente posição abrange o calçado com a parte superior (ver a alínea D) das Considerações Gerais do presente Capítulo) em matérias têxteis e a sola exterior (ver a alínea C) das Considerações Gerais do presente Capítulo), da mesma matéria que o calçado da posição 64.03 (ver a Nota Explicativa desta posição).

64.05

64.05 - Outro calçado.

6405.10 - Com parte superior de couro natural ou reconstituído

6405.20 - Com parte superior de matérias têxteis

6405.90 - Outro

Ressalvadas as disposições das Notas 1 e 4 do presente Capítulo, a presente posição abrange todo o calçado que tenha solas exteriores e parte superior de uma matéria ou de uma combinação de matérias não especificadas nas posições precedentes do presente Capítulo.

Entre o calçado incluído nesta posição, pode citar-se:

- 1) O de sola exterior de borracha ou de plástico e parte superior de matérias, exceto borracha, plástico, couro natural ou matérias têxteis;
- 2) O de sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias, exceto couro natural ou matérias têxteis;
- 3) O de sola exterior de madeira, cortiça, cordel ou corda, cartão, peles com pelo, tecido, feltro, falso tecido, linóleo, ráfia, palha, lufa, etc. A parte superior deste calçado pode ser de qualquer matéria.

Excluem-se desta posição as montagens de partes (as formadas pelas partes superiores, mesmo fixadas sobre a palmilha, por exemplo) que não constituam ainda calçado ou não tenham ainda a característica essencial de calçado tal como descrita nas posições 64.01 a 64.05 (**posição 64.06**).

64.06 - Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas, reforços interiores e artigos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes.

6406.10 - Partes superiores de calçado e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas

6406.20 - Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico

6406.90 - Outros

I.- PARTES DE CALÇADO (INCLUINDO AS PARTES SUPERIORES, MESMO FIXADAS A SOLAS QUE NÃO SEJAM SOLAS EXTERIORES); PALMILHAS AMOVÍVEIS, REFORÇOS INTERIORES E ARTIGOS SEMELHANTES AMOVÍVEIS.

A presente posição compreende:

A) As diversas partes de calçado, de qualquer matéria, **exceto** de amianto.

As partes de calçado podem diferir consoante o tipo de calçado a cuja fabricação se destinem. Entre elas, podem citar-se:

- 1) As gáspeas (incluindo as peças de couro recortadas para fabricação de calçado, com a forma aproximada de gáspea), biqueiras, tacões, canos, forros e presilhas (para tamancos, por exemplo), que são componentes da parte superior.
- 2) Os contrafortes e as biqueiras rígidas, peças que se inserem, uma, entre os tacões e o respetivo forro, e a outra, entre a biqueira e o respetivo forro, e que se destinam a dar rigidez e solidez às partes de trás e da frente do calçado.
- 3) As palmilhas, entressolas e solas, incluindo as meias-solas e as solas suplementares, bem como as sobrepalmilhas que se colam à palmilha.
- 4) O enfranque e suas partes, geralmente em madeira, couro, painéis de fibra ou em plástico, que se inserem no interior das solas e dá ao calçado o seu arqueamento.
- 5) As diversas variedades de saltos (de madeira, borracha, etc.), incluindo os saltos de pregar, aparafusar (calços rotativos, por exemplo) ou colar, e as partes de saltos, por exemplo, como as capas de proteção, que são a peça terminal de certos saltos.
- 6) Os pitões (travas), pinos, etc., para calçado de desporto.
- 7) As montagens de partes (as formadas pelas partes superiores, mesmo fixadas sobre a palmilha, por exemplo) que não constituam ainda calçado ou não tenham ainda a característica essencial do calçado tal como descrito nas posições 64.01 a 64.05.

64.06

- B) Os seguintes acessórios amovíveis, de qualquer matéria (**exceto** o amianto), que se colocam no interior do calçado: palmilhas, protetores de meias (que se usam entre o calcanhar e o calçado, para diminuir a fricção); palmilhas de calcanhar (geralmente de espuma de borracha e que só ocupam o lugar onde repousa o calcanhar).

II.- POLAINAS; GREVAS (PERNEIRAS*) E ARTIGOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES

Os artigos compreendidos na presente posição destinam-se a cobrir uma parte maior ou menor da perna; alguns podem cobrir também os tornozelos e o peito do pé e encontrarem-se providos de presilhas, mas, ao contrário das meias, etc., não envolvem o pé.

Estes artigos incluem-se na presente posição, qualquer que seja a matéria constitutiva (couro, tecido, feltro, malha, etc.), **exceto** o amianto.

Estes artigos são as polainas, os *leggings* e outros tipos de grevas (perneiras*).

Como artigos semelhantes podem citar-se as caneleiras (incluindo as de enrolar), os artigos denominados “meias” de montanha, “meias” tirolesas, etc., sem pé e providos ou não de presilhas.

A presente posição abrange igualmente as partes de polainas, grevas (perneiras*), caneleiras e de artigos semelhantes, reconhecíveis como tais.

*
* *

Excluem-se desta posição:

- a) As viras de comprimento indeterminado, de couro natural ou reconstituído (**posição 42.05**), de plástico (**Capítulo 39**) ou de borracha (**Capítulo 40**).
- b) As joelheiras e tornozeleiras (tais como as de tecido elástico que servem apenas de suporte ou sustentação de articulações enfraquecidas). Estes artigos seguem o regime das obras da respetiva matéria constitutiva.
- c) As polainas-calças e as meias-calças para crianças (**Capítulo 61 e 62**).
- d) As partes e acessórios de calçado, de amianto (**posição 68.12**).
- e) As palmilhas especiais que se destinam a sustentar o arco do pé, feitas sob medida, e os aparelhos ortopédicos (**posição 90.21**).
- f) As grevas (perneiras*), caneleiras, joelheiras e outros artigos de proteção para a prática de qualquer desporto (**posição 95.06**).
- g) As guarnições e acessórios, tais como pontas, cavilhas, ilhós, colchetes, fivelas, protetores, galões, pompons, cordões, que se classificam nas respetivas posições, e ainda os botões, os botões de pressão, e semelhantes (**posição 96.06**) e os fechos de correr (ecler) (**posição 96.07**).

Capítulo 65

Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes**Notas.**

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os chapéus e artigos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;
 - b) Os chapéus e artigos de uso semelhante, de amianto (posição 68.12);
 - c) Os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).
- 2.- A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, exceto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Salvo as **exclusões** abaixo numeradas, este Capítulo compreende os chapéus e artigos de uso semelhante, que vão desde os esboços até aos chapéus acabados, de qualquer matéria e qualquer que seja o uso a que se destinam (passeio, teatro, disfarce, proteção, etc.).

Este Capítulo também abrange as redes para cabelo de qualquer matéria, bem como alguns artigos utilizados na fabricação de chapéus e artigos de uso semelhante.

Os chapéus e artigos de uso semelhante podem apresentar guarnições de qualquer espécie, mesmo de matérias do Capítulo 71.

Excluem-se do presente Capítulo:

- a) Os artigos para animais (**posição 42.01**).
- b) Os xales, écharpes, mantilhas, véus e artigos semelhantes (**posições 61.17 ou 62.14**).
- c) Os chapéus com evidentes sinais de uso, e apresentados a granel ou em fardos, sacos ou acondicionamentos semelhantes (**posição 63.09**).
- d) As perucas e artigos semelhantes (**posição 67.04**).
- e) Os chapéus e artigos de uso semelhante, de amianto (**posição 68.12**).
- f) Os chapéus e artigos de uso semelhante com características de brinquedos ou de artigos para festas (**Capítulo 95**).
- g) As guarnições de quaisquer matérias (fivelas, fechos, botões, insígnias, flores artificiais, plumas, etc.) apresentadas separadamente, que seguem o seu próprio regime.

65.01

65.01 - Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.

A) Esboços não enformados nem na copa nem na aba, de feltro.

As matérias que comumente se empregam na fabricação dos esboços “*cloches*” de feltro, são os pelos de coelho, lebre, rato-almiscareiro, nútria ou castor (no caso dos esboços denominados de “feltro de pelos”) e a lã, pelos de vicunha e semelhantes e pelos de camelo (incluindo de dromedário) (no caso dos esboços “*cloches*” denominados de “feltro de lã”). Estas matérias podem ser utilizadas em misturas e, às vezes, são adicionadas de fibras têxteis sintéticas ou artificiais.

Estas matérias, convenientemente preparadas, aplicam-se uniformemente numa forma cônica (cone), quer por aspiração em máquinas de enformar (no caso da fabricação de esboços de “feltro de pelos”), quer por entrelaçamento de fibras cardadas num cone duplo (no caso da fabricação de esboços de “feltro de lã”). Depois de molhada com água fervente ou depois de sujeita à ação do vapor de água, a manta de pelos ou de lã, de forma cônica, é separada do cone. Neste primeiro estágio a manta desagrega-se facilmente e não é, em geral, objeto de comércio internacional. Em seguida, é submetida a uma série de operações (secagem, endurecimento, apisoamento, etc.) que garantem a feltragem dos pelos e lhes dão a resistência necessária. O “esboço” assim obtido tem aproximadamente a forma de um cone.

Os esboços submetidos a um simples arredondamento na copa incluem-se nesta posição. Também se incluem aqueles cujas abas tenham sido estiradas, mas ainda não enformadas, nos quais já se nota uma diferenciação entre a copa e a aba; os esboços submetidos a esta operação distinguem-se dos esboços enformados pelo facto de, quando colocados numa superfície plana, as abas formarem um tronco de cone e não se estenderem sobre essa superfície (para melhores esclarecimentos, ver a Nota Explicativa da posição 65.05). Alguns destes esboços denominam-se “capelinas”, mas deve notar-se que este mesmo vocábulo se emprega para designar os esboços já enformados na aba e compreendidos na **posição 65.05**.

O facto de terem sido alisados, tingidos e recebido apresto não modifica a classificação dos esboços atrás referidos.

As “camisas” de feltro, que são esboços da mesma natureza dos acima mencionados, mas mais delgadas, destinadas a serem aplicadas em armações rígidas, também se incluem nesta posição.

B) Também se incluem nesta posição:

- 1) Os **discos (*plateaux*) de feltro** para chapéus, obtidos a partir do estiramento de esboços até atingirem a forma de discos planos com diâmetro de cerca de 60 cm. Estes discos de feltro são muitas vezes cortados em pedaços e costurados com a forma de chapéus ou de boné. Os discos deste tipo são também utilizados na fabricação, por exemplo, de bonés (quepes*) militares ou para outros uniformes.
- 2) Os **cilindros (*manchons*) de feltro** para chapéus (em geral de pelos), que se obtêm da mesma maneira que os esboços, mas utilizando formas cilíndricas em vez de cônicas; têm cerca de um metro de circunferência e 40 a 50 cm de altura. Podem ser cortados no sentido da altura e apresentar-se com a forma retangular. Estes retângulos são cortados em peças para serem utilizados como guarnições ou costurados com a forma de chapéu ou de boné. Estes cilindros são geralmente utilizados pelos chapeleiros.

65.02 - Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.

Esta posição compreende, **desde que não se encontrem enformados na copa nem na aba e sem guarnições, os esboços para chapéus, obtidos:**

1) Diretamente, por entrançamento de quaisquer matérias, sendo as mais correntemente utilizadas a palha, junco, ráfia, sisal, tiras de papel, fitas de madeira, lâminas e formas semelhantes de plástico. Há diversas maneiras de obter este entrançamento, uma das quais, muito particular, consiste em fazer divergir um certo número de elementos a partir de um ponto que será o vértice do esboço. Estes elementos entrelaçam-se com uma tira ou lâmina que se desenvolve em espiral, a partir do ponto central. À medida que se faz o afastamento do centro, juntam-se novos elementos divergentes que se entrelaçam com o elemento em espiral.

ou

2) De acordo com a Nota 2 do presente Capítulo, por reunião de tiras preexistentes (em geral, de largura inferior a 5 cm) de qualquer espécie ou matéria (tiras de matérias têxteis - compreendendo os monofilamentos - entrançados ou tecidos, tiras entrançadas ou não, de feltro ou de plástico, etc.). O processo usual de fabricação deste tipo de esboço consiste em enrolar a tira em espiral a partir de um ponto que se tornará o vértice do esboço e uni-la a si mesma, borda sobre borda, à medida que se forma a espiral. Esta união faz-se geralmente por simples costura (esboços de tiras costuradas), ou por “entrançamento”, (*remmaillage*), operação que consiste em unir os bordos das espiras contíguas por meio de um fio que passa alternadamente no interior das orlas justapostas e visíveis por transparência (esboços feitos de tranças “entrançadas” (*remmaillées*) ou engrenadas).

Dado o seu modo de obtenção e a maneira como foi feito o entrançamento ou a reunião das tiras, os esboços da presente posição, ao contrário dos artigos da **posição 65.01**, apresentam mais frequentemente uma diferenciação entre a copa e a aba; esta diferenciação pode ser tão acentuada que a copa se encontra aproximadamente em ângulo reto. Estes esboços utilizam-se muitas vezes, tal qual se apresentam, como chapéus para a praia, para o campo, etc., não estando, porém, forrados nem guarnecidos, nem enformados, na copa ou na aba, classificam-se nesta posição.

Convém não confundir os esboços de copa e aba muito diferenciadas, mencionados nesta posição, porém, não enformados, com os já enformados, que se classificam na **posição 65.04**. Estes últimos, em virtude da operação que sofreram, apresentam uma abertura oval que corresponde à cabeça (para melhores esclarecimentos ver a Nota Explicativa da posição 65.04).

O facto de se apresentarem branqueados, tingidos ou com as pontas dos elementos entrançados aparadas ou arrematadas não modifica a classificação dos esboços. O mesmo sucede em relação à operação acessória que consiste em restituir ao esboço a sua forma primitiva (de abertura redonda), que porventura tenha perdido na tintura ou branqueamento.

Classificam-se também na **posição 65.04**, os chapéus que consistam em esboços (entrançados ou fabricados pela reunião de tiras), mesmo não enformados, mas forrados ou guarnecidos.

65.03

[65.03]

65.04 - Chapéus e outros artigos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.

Esta posição inclui essencialmente os chapéus e outros artigos de uso semelhante, obtidos a partir dos esboços da posição 65.02, depois das operações habituais de enformar a copa e a aba e a de guarnecimento.

A operação de enformar a copa dá ao esboço a forma de chapéu. Consiste essencialmente, em geral, em dar à copa a forma oval da cabeça e as dimensões adequadas e, ao mesmo tempo, formar a aba do chapéu, marcando definitivamente o vinco entre a copa e a aba. Esta operação realiza-se por prensagem ou por passagem a ferro numa forma, geralmente depois de se aprestar o esboço com gelatina, goma ou outras substâncias.

A operação de enformar a aba consiste em dar-lhe o aspeto desejado (aba baixa à frente e levantada atrás, aba levantada em toda a volta, etc.).

Os esboços enformados na copa, e, eventualmente, na aba não devem confundir-se com os não enformados e não guarnecidos, que se classificam na **posição 65.02**, mesmo que sejam suscetíveis de uso no estado em que se apresentam (na praia, no campo, etc.), como chapéus.

Depois de enformados na copa e, se for preciso, na aba, os chapéus podem ser submetidos às operações de acabamento (revestimento com vernizes, etc.) ou serem guarnecidos (de forro ou carneira, fita exterior denominada *bourdalou*, francalete (barbicacho*), acessórios ornamentais, tais como flores, frutos ou folhas, artificiais, alfinetes, plumas, etc.).

Além dos artigos acima mencionados, a presente posição abrange:

- 1) Os chapéus e outros artigos de uso semelhante, das formas mais diversas, executados por chapeleiros a partir dos esboços da posição 65.02, mas não enformados na copa nem na aba.
- 2) Os chapéus e outros artigos de uso semelhante obtidos diretamente pela reunião de tiras de qualquer matéria (**exceto** os esboços formados em espiral da **posição 65.02** suscetíveis de serem utilizados, no estado em que se encontram, como chapéus).
- 3) Os esboços da posição 65.02, simplesmente enformados na copa ou na aba, mas não guarnecidos, bem como os esboços não enformados, mas guarnecidos (com fitas, cordões, etc.).

65.05

65.05 - Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.

Esta posição engloba os chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha (apisoada ou não) ou confeccionados com rendas, feltros ou produtos têxteis em peça, mesmo encerados, oleados, revestidos de borracha ou de outras matérias.

Os esboços obtidos por simples costura também se incluem na presente posição, assim como os chapéus e outros artigos de uso semelhante, de feltro, incluindo os esboços de feltro enformados na copa ou na aba, obtidos a partir de esboços ou discos de feltro da **posição 65.01**. Todavia, os artigos feitos com tiras ou entrançados incluem-se na **posição 65.04**.

Estes artigos permanecem nesta posição mesmo que se apresentem guarnecidos.

Entre os chapéus e artigos de uso semelhante, fabricados do modo acima indicado, podem citar-se:

- 1) Os chapéus que apresentem ou não, como guarnições, fitas, alfinetes, fivelas, flores, frutos ou folhas, artificiais, plumas, lantejoulas ou outros acessórios de qualquer espécie ou matéria.
Todavia, os chapéus que consistam num conjunto de plumas ou de flores artificiais classificam-se na **posição 65.06**.
- 2) As boinas, gorros, solidéus e semelhantes (para criança, esquiadores, etc.); estes artigos são geralmente de malha, às vezes fortemente apisoada (boinas bascas, por exemplo).
- 3) Alguns chapéus e artigos de uso semelhante, orientais (fez, *chéchias* e semelhantes). Estes chapéus e artigos de uso semelhante são geralmente de malha por vezes fortemente apisoada.
- 4) Os bonés, incluindo os destinados a uniformes, quépis e semelhantes, com pala.
- 5) Os chapéus e artigos de uso semelhante, profissionais (de magistrados, advogados, professores, etc.); os barretes e mitras de eclesiásticos, etc.
- 6) Os chapéus e artigos de uso semelhante de tecido, renda, tule, etc., tais como chapéus de cozinheiros, de religiosas, toucas de noiva, de primeira comunhão, de enfermeiras, de empregadas de restaurante e semelhantes, que tenham nitidamente a característica de chapéus ou de artigos de uso semelhante.
- 7) Os capacetes de cortiça, de medula de sabugueiro ou de aloés e semelhantes, revestidos de tecidos.
- 8) Os gorros utilizados pelos marinheiros, de tecidos oleados.
- 9) Os capuzes.

Todavia, os capuzes que se apresentem com o vestuário a que se destinam seguem o regime deste vestuário.

10) As cartolas (chapéus de “forma alta”*) e as cartolas retrácteis (denominados “mecânicos”).

A presente posição compreende igualmente as redes para cabelo, de quaisquer matérias, geralmente de rede, tule, malha ou cabelo.

65.06

65.06 - Outros chapéus e artigos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.

6506.10 - Capacetes e artigos de uso semelhante, de proteção

- Outros:

6506.91 - - De borracha ou de plástico

6506.99 - - De outras matérias

A presente posição abrange todos os chapéus e artigos de uso semelhante não compreendidos nas posições precedentes do presente Capítulo, nem nos Capítulos 63, 68 ou 95. Abrange nomeadamente os chapéus e artigos de uso semelhante de segurança (por exemplo, utilizados na prática de desporto, capacetes militares, para bombeiros, motociclistas, mineiros ou operários de construção), estejam ou não providos de almofadas de proteção e mesmo, em determinados capacetes, de microfones ou auscultadores (fones de ouvido*) telefónicos.

Esta posição também compreende:

- 1) Os chapéus e artigos de uso semelhante de borracha ou de plástico: toucas de banho, capuzes, etc.
- 2) Os chapéus e artigos de uso semelhante de pele ou de couro natural ou reconstituído.
- 3) Os chapéus e artigos de uso semelhante de peles com pelo, naturais ou artificiais.
- 4) Os chapéus e artigos de uso semelhante de plumas ou de flores artificiais.
- 5) Os chapéus e artigos de uso semelhante de metal.

65.07 - Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes (barbicachos*) para chapéus e artigos de uso semelhante.

Esta posição compreende **unicamente** os seguintes acessórios:

- 1) As **carneiras**. São tiras protetoras, cortadas no comprimento próprio, que se fixam no interior da copa. Em geral, são de couro natural, mas podem também ser de couro reconstituído, de tecidos encerados ou revestidos, etc. Estas tiras classificam-se pela presente posição, quer estejam por acabar, isto é, simplesmente cortadas nas dimensões próprias, quer se encontrem acabadas, isto é, embainhadas, orladas, etc.; podem apresentar indicações, tais como marcas de fábrica, dimensões, etc.
- 2) Os **forros**, isto é, os artigos que revestem completa ou parcialmente (fundos de forros) o interior da copa e que são confeccionados de tecidos e, às vezes, de feltro, plástico, pele, etc. Muitas vezes apresentam inscrições ou marcas de fábrica.
Deve notar-se que as etiquetas se **excluem** da presente posição.
- 3) As **capas para chapéus** e artigos de uso semelhante, em geral de tecidos ou de plástico.
- 4) As **armações (carcaças*)**, artigos rígidos que formam o esqueleto do chapéu e que podem ser feitos, por exemplo, por um conjunto de fios metálicos revestidos por enrolamento (de matérias têxteis ou outras matérias), de tela preparada e muito engomada, de cartão, de papel *mâché*, de cortiça ou de medula de sabugueiro.
- 5) As **armações de mola** para cartolas retrácteis.
- 6) As **palas**, destinadas a serem fixadas nos quépis, bonés, etc.; as palas (contra o sol) providas apenas de um elástico para prendê-las à cabeça seguem o regime da matéria constitutiva; as combinadas com uma rede ou com qualquer outro tipo de cobertura, seguem o regime dos chapéus e artigos de uso semelhante.
- 7) Os **francaletes (barbicachos*)**. São tiras ou tranças estreitas, de tecido, couro, plástico, etc., que têm um carácter decorativo ou que servem para segurar os chapéus e artigos de uso semelhante. Só **se classificam** na presente posição se se apresentarem prontos para uso. Têm muitas vezes um nó de correr ou uma fivela, que permitem o seu ajustamento.

Capítulo 66

Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes**Notas.**

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) As bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);
 - b) As bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);
 - c) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).
- 2.- A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artigos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artigos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

66.01

66.01 - Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes) (+).

6601.10 - Guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes

- Outros:

6601.91 - - De haste ou cabo telescópico

6601.99 - - Outros

Com exclusão dos guarda-chuvas e sombrinhas com evidentes características de brinquedos ou de artigos para carnaval (**Capítulo 95**), esta posição abrange os guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis de qualquer espécie, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas, os guarda-chuva-assentos, os guarda-sóis de cerimónia, de jardins, de feiras, de cafés, etc., os guarda-sóis-tendas e semelhantes, sendo irrelevante a matéria constitutiva da cobertura, da haste, do cabo ou da armação. Da mesma forma, a presença de ornamentos ou acessórios de qualquer matéria não modifica a classificação destes artigos. Assim, as coberturas podem ser de tecidos, de plástico, de papel ou de qualquer outra matéria, e apresentarem-se guarnecidas de rendas, tules, passamanarias ou bordados.

Entendem-se por bengalas-guarda-chuvas, os guarda-chuvas que se podem colocar dentro de uma bainha rígida com o aspeto exterior de uma bengala.

Os guarda-sóis-tendas são grandes guarda-sóis providos de uma cortina circular que pode fixar-se ao solo por meio de estacas e de cordas, como as tendas vulgares, ou por meio de sacos de areia existentes no interior da cortina.

As hastes e cabos são geralmente de madeira, bambu, rotim, plástico ou metal. Podem comportar punhos, cabos e castões, feitos nas mesmas matérias ou constituídos, inteira ou parcialmente, de metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué*), marfim, chifre, osso, âmbar, carapaça de tartaruga, madrepérola ou nácar, etc., e podem, eventualmente, apresentar-se guarnecidos de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas. Os punhos, cabos e castões podem ser revestidos de couro ou outras matérias e ser munidos de cordões, borlas, dragões e acessórios semelhantes.

Excluem-se desta posição:

- a) As bainhas de guarda-chuvas e de artigos semelhantes, não aplicados, mesmo que se apresentem com estes últimos, seguem o seu próprio regime.
- b) As tendas de praia, que não tenham características de verdadeiros guarda-sóis ou de guarda-sóis-tendas (**posição 63.06**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposição.

Subposição 6601.10

Consideram-se “guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes”, os guarda-sóis que não são concebidos para serem transportados à mão quando utilizados, mas para serem fixados (por exemplo, no solo, numa mesa ou numa base). Esta subposição compreende, portanto, os guarda-sóis para cadeiras de descanso, cavaletes de pintores, mesas de jardim, mesas de agrimensur, etc. e os guarda-sóis-tendas.

66.02 - Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artigos semelhantes.

Ressalvadas as **exclusões** a seguir mencionadas, esta posição compreende as bengalas, chicotes, compreendendo as telas-chicotes, pingalins (rebenques*), chibatás, aléus (tacos*) e artigos semelhantes, de qualquer matéria.

A) Bengalas, bengalas-assentos e artigos semelhantes.

Entre as bengalas incluídas nesta posição, podem citar-se as que se utilizam como apoio na locomoção, os bordões de escuteiro, os cajados de pastor, as bengalas para pessoas deficientes ou idosas, as bengalas-assentos caracterizadas por possuírem um punho que forma o assento.

A madeira, bambu, rotim, simplesmente desbastados ou arredondados, mas não torneados nem recurvados nem trabalhados por qualquer outro modo, destinados à fabricação de bengalas, **excluem-se** desta posição e classificam-se na **posição 14.01** ou no **Capítulo 44**. Pelo contrário, a madeira, bambu, rotim, com trabalho mais adiantado e que constituam verdadeiros esboços de bengalas, classificam-se nesta posição. Os esboços de punhos classificam-se na **posição 66.03**.

Da mesma forma que as hastes e cabos de guarda-chuvas ou de guarda-sóis, as bengalas podem ter punhos, castões, ponteiras ou outras partes constituídas total ou parcialmente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué*) ou apresentar-se guarnecidos de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, etc.; às vezes, são total ou parcialmente recobertos de couro, de pele ou de outras matérias.

B) Chicotes, pingalins (rebenques*) e artigos semelhantes.

Este grupo compreende:

- 1) Os chicotes de qualquer espécie, geralmente formados pela combinação de um cabo e de uma correia.
- 2) Os pingalins (rebenques*) constituídos, em geral, por um cabo provido de um pequeno anel de couro.

*
* *

As bengalas, chicotes, pingalins (rebenques*), aléus (tacos*) e artigos semelhantes, podem conter acessórios de qualquer matéria.

Excluem-se desta posição:

- a) As bengalas-métricas e semelhantes, tais como, por exemplo, as bengalas-craveiras e as bengalas-páreas (**posição 90.17**).
- b) As muletas e bengalas-muletas (**posição 90.21**).
- c) As bengalas-espingardas, as bengalas-estoques e as bengalas chumbadas (**Capítulo 93**).
- d) Os artigos do **Capítulo 95**, e, nomeadamente, os aléus (tacos*) para golfe ou o hóquei, os bastões de esquiador e as picaretas de alpinista.

66.03

66.03 - Partes, guarnições e acessórios, para os artigos das posições 66.01 ou 66.02.

6603.20 - Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis

6603.90 - Outros

Com exclusão das partes e acessórios de matérias têxteis, das bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, que se classificam separadamente, mesmo que se apresentem com os artigos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados (ver a Nota 2 do presente Capítulo), esta posição abrange as outras partes, guarnições e acessórios, como tais reconhecíveis, dos artigos das posições 66.01 ou 66.02.

Classificam-se, pois, nesta posição, qualquer que seja a matéria constitutiva, mesmo que sejam total ou parcialmente constituídos de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê*), de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas:

- 1) Os punhos (incluindo os seus esboços reconhecíveis como tais), castões para guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins (rebenques*) ou artigos semelhantes.
- 2) As hastes e varetas para fabricação de armações, bem como as armações montadas, mesmo com haste ou cabo.
- 3) As hastes e cabos (hastes munidas de punhos), de guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas.
- 4) Os cabos de chicotes ou de pingalins (rebenques*).
- 5) Os cursores, coroas, ponteiros, virolas, molas, dispositivos de inclinação e fixação de guarda-sóis, chapas-base para bengalas-assentos e semelhantes, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) As bengalas inacabadas (ver a Nota Explicativa da **posição 66.02**)
- b) Os tubos de ferro ou aço, bem como as hastes e varetas de ferro ou aço para armações, simplesmente cortadas em comprimentos determinados (**Capítulos 72** ou **73**).

Capítulo 67

**Penas e penugem preparadas e suas obras;
flores artificiais; obras de cabelo****Notas.**

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 59.11);
 - b) Os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI);
 - c) O calçado (Capítulo 64);
 - d) Os chapéus e artigos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);
 - e) Os brinquedos, o material de desporto e os artigos para festas (Capítulo 95);
 - f) Os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).
- 2.- A posição 67.01 não compreende:
 - a) Os artigos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;
 - b) O vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
 - c) As flores e folhagem artificiais, e suas partes e artigos confeccionados da posição 67.02.
- 3.- A posição 67.02 não compreende:
 - a) Os artigos de vidro (Capítulo 70);
 - b) As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

67.01

67.01 - Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artigos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.

Salvo algumas **exceções** que digam respeito a produtos incluídos mais especificamente noutras posições (ver especialmente as exclusões adiante mencionadas), a presente posição abrange:

- A) As peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, as penas, a penugem e as partes de penas que, sem se encontrarem ainda transformadas em artigos, apresentam trabalho mais adiantado que um simples tratamento destinado a limpeza, desinfeção ou conservação (ver, a este respeito, a Nota Explicativa da **posição 05.05**), que pode consistir, por exemplo, em operações de branqueamento, tintura, frisagem ou gofragem.
- B) Os artigos de peles ou de outras partes de aves, com suas penas ou penugem, os artigos de penas, de penugem ou de partes de penas, mesmo que provenham de matéria-prima, em bruto ou simplesmente lavada, **exceto** os artigos de cálamos ou de outros canos de penas. Citam-se:
 - 1) As penas montadas, isto é, providas de um fio metálico com vista à sua utilização, por exemplo, em chapéus e artigos de uso semelhante, bem como as penas de fantasia compostas artificialmente pela reunião de elementos de diferentes penas.
 - 2) As penas reunidas entre si de modo a formarem um penacho, etc., bem como as penas e penugem coladas ou fixadas a um tecido ou outro suporte.
 - 3) As guarnições, formadas por pássaros, partes de pássaros, penas ou penugem, para chapéus ou vestuário, as gólas, boas, mantos e outro vestuário e partes de vestuário, de penas ou penugem.
 - 4) Os leques constituídos por plumas de adorno e armação de qualquer matéria. Todavia, os leques com armação de metais preciosos incluem-se na **posição 71.13**.

Pelo contrário, **esta posição não compreende** o vestuário e seus acessórios, nos quais as penas ou a penugem constituem simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento.

Estão ainda **excluídos** desta posição:

- a) O calçado de penas ou penugem (**Capítulo 64**).
- b) Os chapéus e artigos de uso semelhante, de penas ou penugem (**Capítulo 65**)
- c) Os artigos da **posição 67.02**.
- d) Os artigos de cama e semelhantes, nos quais as penas sejam somente matéria de enchimento ou estofamento, ou guarnição (**posição 94.04**).
- e) Os artigos do **Capítulo 95** (por exemplo, flechas, volantes (petecas*), flutuadores para pesca).
- f) Os cálamos e outros canos de penas, trabalhados, tais como palitos (**posição 96.01**), espanadores (**posição 96.03**), bem como as borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou produtos de toucador, de penugem (**posição 96.16**).
- g) Os objetos para coleção (**posição 97.05**).

67.02 - Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artigos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.

6702.10 - De plástico

6702.90 - De outras matérias

Esta posição compreende:

- 1) As flores, folhagem e frutos, artificiais, isto é, os artigos que imitam os produtos naturais, obtidos por reunião de diversos elementos (por amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes). Também se incluem na presente posição os objetos decorativos, montados como flores, folhagem e frutos, artificiais, e que reproduzem aproximadamente a sua forma (flores, folhagem e frutos, estilizados).
- 2) Os elementos e partes de flores, folhagem e frutos, artificiais, por exemplo pistilos, estames, ovários, pétalas, cálices, folhas e hastes.
- 3) Os artigos fabricados com flores, folhagem e frutos, artificiais, em especial ramos de flores (buquê*), grinaldas, coroas, imitações de plantas e quaisquer outros artigos em que se encontrem reunidas várias flores, folhagem ou frutos, artificiais, em ornamentos ou guarnições.

Os artigos da presente posição montados em alfinetes ou com simples dispositivos de fixação também se incluem na presente posição.

Os artigos desta natureza destinam-se principalmente à decoração de residências, edifícios religiosos, etc., ou à ornamentação de chapéus, vestuário, etc.

Ressalvadas as **exceções** abaixo mencionadas, estes artigos podem ser de tecido, feltro, papel, cartão, plástico, borracha, couro ou pele, folhas metálicas delgadas, penas, conchas, ou outras matérias de origem animal (por exemplo, folhagem artificial constituída por despojos moles de animais marinhos, especialmente preparados e tingidos de hidrozoários ou briozoários), etc. Quando apresentam as características indicadas nos parágrafos antecedentes, estes artigos classificam-se na presente posição, independentemente do aspeto mais ou menos cuidado do seu grau de acabamento.

Excluem-se desta posição:

- a) As flores e folhagem naturais das **posições 06.03** ou **06.04** (por exemplo, tingidas, douradas ou prateadas).
- b) Os motivos florais, de rendas, bordados ou outros tecidos, que também podem ser utilizados como guarnições de vestuário, mas que não estejam montados como flores artificiais (isto é, reunidos por meio de fios metálicos, em geral rígidos, ou por amarração de matérias têxteis, papel, borracha, etc., por colagem ou processos semelhantes, de elementos justapostos: folhas, flores, pétalas, cálices, etc.) que se incluem na **Secção XI**.
- c) Os chapéus e artigos de uso semelhante, de flores ou folhagem, artificiais (**Capítulo 65**).
- d) Os artigos de vidro (**Capítulo 70**).
- e) As imitações de flores, folhagem ou frutos, de cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidos numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.
- f) Os fios metálicos cobertos de matérias têxteis, papel, etc., para fabricação de hastes de flores artificiais, simplesmente cortados no comprimento próprio, mas não trabalhados de outra forma (**Secção XV**).
- g) Os artigos com características de brinquedos ou artigos para festas (**Capítulo 95**).

67.03

67.03 - Cabelo disposto no mesmo sentido, adelgaçado, branqueado ou preparado de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artigos semelhantes.

Com exclusão do cabelo simplesmente lavado ou desengordurado e do cabelo estirado no sentido do comprimento, isto é, do cabelo classificado segundo o seu comprimento, mas ainda não disposto no mesmo sentido, e dos desperdícios de cabelo que estão incluídos na **posição 05.01**, esta posição abrange o cabelo disposto no mesmo sentido, bem como o preparado de outro modo (adelgaçado, descorado, branqueado, tingido, frisado, ondulado, etc.) para fabricação de postiços (por exemplo, perucas, mechas, tranças) ou de quaisquer outras obras.

Considera-se “cabelo disposto no mesmo sentido” o cabelo que se encontra disposto no seu sentido natural, isto é, raiz com raiz, ponta com ponta.

Esta posição compreende ainda a lã, os pelos (por exemplo, de iaque, de cabra *mohair* ou do Tibete) e outras matérias têxteis (nomeadamente fibras têxteis sintéticas ou artificiais), preparados para a fabricação de perucas e artigos semelhantes ou de cabeleiras para bonecas. Consideram-se como “preparados” para os fins acima indicados, por exemplo:

- 1) Os artigos constituídos por uma fita, em geral, de lã ou de pelos, entrelaçada em volta de dois cordéis paralelos e com o aspeto de uma trança. Estes artigos designados por “crepes” pesam cerca de 1 kg e apresentam-se normalmente em peças de grande comprimento.
- 2) As fitas onduladas de fibras têxteis, com comprimento de 14 a 15 m, dobradas em pequenos molhos de cerca de 500 g.
- 3) Os “entrançados” de fibras têxteis sintéticas ou artificiais tingidos na massa, dobrados em dois para formar pequenos tufo que se unem uns aos outros pela extremidade dobrada por meio de um entrançado de fios têxteis, obtidos mecanicamente, com cerca de 2 mm de largura. Estes “entrançados” apresentam o aspeto de uma franja de comprimento indeterminado.

A lã, os pelos e outras fibras têxteis a granel, em cabos ou preparados para a fiação, incluem-se na **Secção XI**.

67.04 - Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artigos semelhantes, de cabelo, pelos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições.

- De matérias têxteis sintéticas:

6704.11 - - Perucas completas

6704.19 - - Outros

6704.20 - De cabelo

6704.90 - De outras matérias

A presente posição compreende:

- 1) Os **postiços de qualquer espécie, de cabelo, pelos ou matérias têxteis**, prontos para uso, e nomeadamente as perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas, tranças, caracóis ou cachos, bigodes, topetes, bandós, suíças e artigos semelhantes. Todos estes artigos, de fabricação relativamente esmerada, destinam-se a uso pessoal ou profissional (teatro, por exemplo).

Excluem-se desta posição:

- a) As perucas de qualquer espécie para bonecas (**posição 95.03**).
- b) Os artigos para festas feitos, por exemplo, de estopa ou de crina coladas grosseiramente a um suporte (**posição 95.05**).

- 2) As **obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições**, em especial os tecidos leves do género tule.

Excluem-se desta posição:

- a) Os tecidos filtrantes de cabelo da **posição 59.11**.
- b) As coifas e redes para cabelo, de cabelo (**posição 65.05**).
- c) As peneiras manuais, de cabelo (**posição 96.04**).
-

Secção XIII

**OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO,
MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS;
VIDRO E SUAS OBRAS**

Capítulo 68

**Obras de pedra, gesso, cimento, amianto,
mica ou de matérias semelhantes****Notas.**

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos do Capítulo 25;
 - b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo, os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betumados ou asfaltados);
 - c) Os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo, os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
 - d) Os artigos do Capítulo 71;
 - e) As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
 - f) As pedras litográficas da posição 84.42;
 - g) Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
 - h) As mós para aparelhos dentários (posição 90.18);
 - ij) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
 - k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
 - m) Os artigos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artigos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo), da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo) ou da posição 96.20 (monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes);
 - n) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).
- 2.- Na aceção da posição 68.02, a expressão “pedras de cantaria ou de construção trabalhadas” aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo, quartzites, sílex, dolómite, esteatite) trabalhadas do mesmo modo, exceto a ardósia.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo compreende:

- A) Certos produtos minerais do Capítulo 25 que tenham sofrido um tratamento de tal natureza que dele os **exclui**, por aplicação da Nota 1 do referido Capítulo.
- B) Os produtos **excluídos** do Capítulo 25 pela Nota 2 e) do referido Capítulo.
- C) Certos produtos obtidos a partir de matérias minerais da Secção V.

D) Certos produtos obtidos a partir de produtos do Capítulo 28 (os abrasivos artificiais, por exemplo).

Alguns produtos referidos em C) e D) podem ser aglomerados por meio de aglutinantes, conter matérias de carga, apresentar-se reforçados com uma armação, ou ainda, quando se tratar de produtos tais como abrasivos ou mica, apresentar-se em suportes de papel, cartão, produtos têxteis ou outros.

A maioria destes produtos e obras obtêm-se por operações tais como o corte, a moldagem, etc., que não modificam essencialmente o carácter da matéria-prima. Alguns obtêm-se por aglomeração (é o caso das obras de asfalto ou de certas mós aglomeradas por cozedura ou vitrificação do aglutinante). Outros podem ter sofrido um endurecimento em autoclave (tijolos silico-calcários). Outros, ainda, resultam da transformação mais profunda da matéria original, podendo ir até à fusão (é o caso, por exemplo, da lâ de escórias ou do basalto fundido).

*
* *

As obras obtidas por cozedura de terras previamente enformadas, que pertencem à indústria cerâmica, estão na maior parte dos casos incluídas no **Capítulo 69 (com exceção** de certas obras da posição 68.04), enquanto as fibras de vidro e as obras de vidro, vidro-cerâmica, quartzo e outras sílicas fundidos se incluem no **Capítulo 70**.

Independentemente das **exclusões** adiante mencionadas nas Notas Explicativas das posições, também **não se incluem** no presente Capítulo:

- a) Os diamantes e outras pedras preciosas ou semipreciosas, naturais, sintéticos ou reconstituídos, suas obras e todos os artigos incluídos no **Capítulo 71**.
- b) As pedras litográficas da **posição 84.42**.
- c) As placas (lages) (de ardósia, mármore, fibrocimento, etc.) perfuradas para quadros de comando ou de distribuição e como tais reconhecíveis (**posição 85.38**), bem como os isoladores e peças de materiais isolantes para eletricidade das **posições 85.46** ou **85.47**.
- d) Os artigos do **Capítulo 94** (móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas, etc.).
- e) As obras de matérias do presente Capítulo que constituam jogos, brinquedos e artigos para desporto (**Capítulo 95**).
- f) As matérias minerais de entalhar, referidas na Nota 2 b) do Capítulo 96, trabalhadas ou em obras (**posição 96.02**).
- g) Os objetos de arte, de coleção e as antiguidades, na aceção do **Capítulo 97**.

68.01 - Pedras para calcetar, lancis (meios-fios*) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).

A presente posição abrange as pedras naturais (arenito, granito, pórfiro, etc.) **com exceção** da ardósia, nas formas habitualmente utilizadas para calcetamento de ruas, passeios, etc., incluindo-se estas mesmas pedras com idênticas formas suscetíveis de serem utilizadas para outros fins. Os seixos rolados e outras pedras para pavimentação de ruas incluem-se na **posição 25.17**.

Os produtos desta posição são obtidos manual ou mecanicamente, por divisão, desbaste e afeiçoamento de pedras de pedreira. As pedras para calcetar e placas (lajes) para pavimentação têm em geral a face visível quadrada ou retangular, mas enquanto as placas (lajes) se apresentam com a forma de chapas de espessura limitada, as pedras para calcetar têm a forma mais ou menos regular de cubos ou troncos de pirâmides. Os lancis (meios-fios*) são pedras retas ou curvas, geralmente de secção retangular.

Incluem-se nesta posição as pedras para calcetar, placas (lajes) de pavimentação e lancis (meios-fios*), reconhecíveis como tais, mesmo simplesmente cortados, desbastados (esquadriados grosseiramente) ou serrados, e ainda estas mesmas obras apicoadas, cinzeladas, areadas, polidas, ou apresentando arestas arredondadas, chanfraduras, machos, entalhes ou qualquer outra obra necessária por razões técnicas (tal seria, por exemplo, o caso dos lancis (meios-fios*) com desbaste para sarjetas ou saídas de garagem).

Os lancis (meios-fios*), placas (lajes), etc., de betão (concreto*) ou de pedras artificiais incluem-se na **posição 68.10**; as placas (lajes) para pavimentação de arenito cerâmico incluem-se no **Capítulo 69**.

68.02

68.02 - Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente.

6802.10 - Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente

- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:

6802.21 - - Mármore, travertino e alabastro

6802.23 - - Granito

6802.29 - - Outras pedras

- Outras:

6802.91 - - Mármore, travertino e alabastro

6802.92 - - Outras pedras calcárias

6802.93 - - Granito

6802.99 - - Outras pedras

Esta posição compreende as pedras naturais de cantaria ou de construção (**exceto** de ardósias) que sofreram obra superior ao simples trabalho habitual de pedreira do Capítulo 25. Todavia, certas **exceções** resultam de haver posições na Nomenclatura que permitem uma classificação mais específica destes artigos. Encontram-se exemplos destes casos no final destas Notas Explicativas e nas Considerações Gerais deste Capítulo.

Incluem-se, portanto, no **Capítulo 25** as pedras de cantaria ou de construção que se apresentem em blocos, pedras de alvenaria ou placas (lajes) em bruto, simplesmente partidas (em pedaços ou cortadas), desbastadas (grosseiramente esquadriadas) ou simplesmente serradas (com todas as faces de forma quadrada ou retangular). As que apresentam trabalho mais elaborado incluem-se no presente Capítulo.

Esta posição inclui, portanto, as seguintes obras de canteiro, torneiro ou de escultor:

- A) Os esboços de obras obtidos por simples serração, bem como as placas (lajes) serradas de forma especial (com a totalidade ou parte das faces de forma triangular, hexagonal, trapezoidal, circular, etc.).
- B) As pedras, qualquer que seja a sua forma (mesmo em blocos, placas ou lâminas) constituindo ou não obras acabadas, tendo sofrido afeiçãoamento ou outros trabalhos, tais como cinzelagem e bossagem (saliência deixada para futura ornamentação), apicoagem, desbaste, sulcagem, aplainamento, areamento, polimento, abertura de chanfraduras, emolduramento, trabalho de torno, ornamentação, escultura.

Entre estas obras podem citar-se os materiais para construção e para outros fins, incluindo as placas (lajes) que tenham sido submetidas às operações acima referidas, as placas (lajes) e ladrilhos para revestimento de paredes, degraus ou patamares de escadarias, cornijas, frontões, balaústres, cachorros, ornatos e vigas de portas, de janelas, de chaminés, peitoris de janelas, soleiras de portas, jazigos, marcos itinerários ou placas de sinalização de estradas e letreiros de ruas (mesmo esmaltados), frades-de-pedra, pias, gamelas, depósitos de chafariz, esferas para moinhos, vasos para flores, colunas, bases e capitéis de colunas, estátuas, estatuetas, pedestais, altos e baixos-relevos, cruzeiros, figuras de animais, jarras, taças, caixas para bombons (bomboneiras), escrivaninhas, cinzeiros, pisa-papéis (pesa-papéis*), imitações de frutos e folhas, etc. Quanto aos objetos de fantasia ou ornamentação, nomeadamente, quando combinados com outras matérias, apenas se classificam nesta posição os que conservem as características de obras de pedra, **ressalvadas** as disposições especiais que digam respeito à bijutaria ou a artigos associados com metais preciosos ou folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê*) (ver as Notas Explicativas do Capítulo 71).

Devem mencionar-se especialmente as placas (lajes) de pedra para móveis (colunas de bufete, lavatórios, mesas de cafés, etc.), geralmente de mármore, que, quando se apresentem em conjunto com os móveis (desmontados ou não) a que manifestamente se destinam, seguem o regime do respetivo móvel (**Capítulo 94**). Quando apresentados isoladamente, incluem-se nesta posição.

As obras de pedras de cantaria ou de construção obtêm-se, em geral, a partir das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mas podem também obter-se a partir de quaisquer outras pedras naturais (**exceto** as de ardósia), tais como a dolomite, quartzito, sílex e esteatite. Em virtude da sua resistência ao calor e à corrosão, esta última variedade de pedras é principalmente utilizada para a construção de fornos de recuperação. Também se emprega nos aparelhos utilizados na fabricação de pasta de papel, nas indústrias químicas, etc.

Também se incluem nesta posição os pequenos cubos, pastilhas e artigos semelhantes, de mármore e de outras pedras naturais (incluindo a ardósia), preparados, para mosaicos, revestimentos diversos, etc., fixados ou não em papel ou outras matérias, entendendo-se que os grânulos e as lascas, sem destino especial, bem como as areias naturais coradas, se incluem no **Capítulo 25**. Porém, os grânulos, lascas e pedras coradas artificialmente, incluindo a ardósia (para a decoração de vitrinas, por exemplo), classificam-se nesta posição.

Pelo contrário, as obras tais como placas, lajes, ladrilhos, obtidas por aglomeração de fragmentos de pedra natural com cimento ou outro aglutinante (principalmente plástico) e ainda as estatuetas, colunas, taças, etc., feitas de pó ou de fragmentos de pedra, moldados e comprimidos, classificam-se na **posição 68.10**.

Também se **excluem** desta posição:

- a) A ardósia trabalhada e as obras de ardósia, exceto os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos das **posições 68.03, 96.09** ou **96.10**.
- b) As obras de basalto fundido (**posição 68.15**).
- c) Os artigos de esteatite, talhada ou trabalhada na rocha, que tenham sido submetidos a cozedura cerâmica, dos **Capítulos 69** ou **85**, conforme o caso.
- d) As bijutarias (**posição 71.17**).
- e) Os artigos do **Capítulo 91** e nomeadamente as caixas e semelhantes de relógios e de outros aparelhos de relojoaria.
- f) Os aparelhos de iluminação e suas peças (**posição 94.05**).
- g) Os botões de pedra (**posição 96.06**) e os gizes das **posições 95.04** ou **96.09**.
- h) As produções originais de arte estatuária ou de escultura (**posição 97.03**).

68.03

68.03 - Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.

Enquanto a ardósia natural em blocos ou em placas, em bruto, clivados, refendidos ou divididos por qualquer outro modo, desbastados (grosseiramente esquadriados) ou simplesmente serrados, está incluída na **posição 25.14**, a presente posição engloba os produtos desta natureza que sofreram tratamento mais adiantado, tais como os blocos e placas, cortados de outra forma **que não seja** a quadrada ou retangular, polidos, chanfrados, furados, envernizados, esmaltados, emoldurados ou ornamentados.

Incluem-se, por exemplo, nesta posição as obras de ardósia natural, tais como os ladrilhos de revestimento e placas (lajes) (para edifícios, pavimentação, instalações sanitárias, químicas, etc.), polidos ou trabalhados de outro modo, gamelas, reservatórios, bacias, pias, sarjetas e mesas de chaminés.

Também estão compreendidas nesta posição, desde que sejam reconhecíveis como tais, as ardósias para telhados e para revestimento de empenas, fachadas, etc., quer tenham uma forma especial (poligonal, arredondada, etc.), quer os artigos da mesma espécie que tenham forma quadrada ou retangular.

As obras de ardósia aglomerada também se incluem nesta posição.

Esta posição, no entanto, **não compreende**:

- a) Os grânulos, fragmentos e pó, de ardósia, não corados artificialmente (**posição 25.14**).
- b) Os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de ardósia, bem como os grânulos, fragmentos e pó, de ardósia corados artificialmente (**posição 68.02**).
- c) Os lápis de ardósia (**posição 96.09**) e as ardósias prontas a serem usadas, e os quadros de ardósia, mesmo não emoldurados, para escrever ou desenhar (**posição 96.10**).

68.04 - Mós e artigos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias (+).

6804.10 - Mós para moer ou desfibrar

- Outras mós e artigos semelhantes:

6804.21 - - De diamante natural ou sintético, aglomerado

6804.22 - - De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica

6804.23 - - De pedras naturais

6804.30 - Pedras para amolar ou para polir, manualmente

A presente posição compreende, em particular:

- 1) As **mós**, frequentemente de grandes dimensões, **que sirvam para moer, desfibrar, triturar**, etc., tais como as mós de moinho (giratórias ou jacentes), mós para desfibrar a madeira, o amianto, etc., as mós para trituradores utilizados na fabricação do papel, tintas, etc.
- 2) As **mós do tipo utilizado para amolar ou afiar** (mós de amolar e semelhantes), para serem montadas em aparelhos de amolar ou afiar, manuais, de pedal ou de motor.

As mós destas duas categorias são, em geral, planas, troncocónicas ou cilíndricas.

- 3) As **mós, discos, pontas de afiar**, etc., que constituam verdadeiras ferramentas para serem adaptadas a máquinas-ferramentas ou a aparelhagem eletromecânica ou pneumática manual e que se utilizam na indústria dos metais, pedras, vidro, cerâmica, plástico duro, borracha, couro, madreperla, marfim, etc., para eliminar rebarbas, furar, polir, amolar, retificar ou cortar.

Com exceção de certos discos de seccionar ou de dividir que podem ter diâmetro bastante grande, os artigos desta natureza são, em geral, de dimensões mais reduzidas do que as mós das categorias precedentes e apresentam-se em formas ainda mais diversas: cone, esfera, disco, anéis e anilhas (arruelas*). A sua periferia pode ser lisa ou perfilada.

A presente posição compreende, independentemente das ferramentas constituídas principalmente por matérias abrasivas, artigos formados por uma cabeça, às vezes muito pequena, de matéria abrasiva, fixa numa haste metálica, bem como outros dispositivos formados por um núcleo de matéria rígida (metal, madeira, fibra vulcanizada, plástico, cortiça, etc.) a que se fixa de modo permanente uma camada compacta de produtos abrasivos aglomerados; a este último grupo pertencem, principalmente, os discos de seccionar ou de dividir (geralmente de metal) revestidos, como atrás ficou dito, de matérias abrasivas, no seu contorno ou em todas ou parte das faces laterais. Também se incluem nesta posição os discos de cortar cuja periferia foi guarnecida por uma série de elementos descontínuos, de pó aglomerado de diamantes ou de matérias abrasivas, e ainda as pedras abrasivas para máquinas polidoras, mesmo montadas em dispositivos apropriados para serem fixados no corpo da máquina.

Contudo, deve notar-se que certas ferramentas com abrasivos estão incluídas no **Capítulo 82**. São, no entanto, **somente** as ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes cortantes não perderam a sua função própria por junção de abrasivos em pó, isto é, as ferramentas que podem trabalhar como tais, sem a intervenção destes abrasivos em pó, o que não se concebe em relação às mós ou ferramentas semelhantes da presente posição. É por isso que as serras cujos dentes cortantes estão revestidos de diamantes ou de abrasivos, em pó, se classificam na posição **82.02**. Da mesma maneira, as ferramentas denominadas puas de coroa destinadas a cortar discos de vidro, de quartzo, etc., transformando-os em pratos ou blocos, classificam-se nesta posição se a parte operante (abstraindo o abrasivo em pó) for lisa, e na **posição 82.07** se for munida de dentes (mesmo que estes sejam guarnecidos de matérias abrasivas).

- 4) As **pedras**, com ou sem cabo, **utilizadas diretamente para fiar, amolar ou polir, manualmente**, metais ou outras matérias.

As pedras de amolar ou polir têm as mais diversas formas: retangular, trapezoidal, de sector ou segmento circular, de lâmina de faca, oblonga, com adelgaçamento nas extremidades, por exemplo; a sua secção pode ser quadrada, triangular, semicircular ou outra. Também se podem apresentar na forma de pequenas placas prismáticas, geralmente de carboneto de boro aglomerado, utilizadas manualmente para o levantamento ou afiação das mós de abrasivos artificiais ou, acessoriamente, para a afiação das ferramentas metálicas.

As pedras referidas neste grupo destinam-se especialmente a afiar ferramentas e instrumentos cortantes tais como artigos de cutelaria, lâminas ou facas de ceifeiras, foices, foicinhas, corta-fenos, ou a polir metais.

Para afiar os instrumentos de gume muito afiado, tais como as navalhas de barba ou instrumentos cirúrgicos, utilizam-se especialmente pedras de grão muito fino, denominadas pedras a água, que são geralmente humedecidas com água ou óleo antes da utilização. Algumas pedras (em especial as pedras-pomes) também se utilizam como objetos para uso de toucador (polir unhas) ou de manicuros e pedicuros, bem como para limpeza e polimento de metais.

As matérias que entram na composição das mós ou artigos semelhantes da presente posição são essencialmente as pedras naturais, maciças ou aglomeradas (em especial, o arenito, granito, lava, sílex, molasso, dolomite, quartzo e a traquite), os abrasivos naturais ou artificiais aglomerados (esmeril, pedra-pomes, trípoli, *kieselgur*, vidro pilado, corindo, carboneto de silício ou *carborundum*, granada, diamante, carboneto de boro, etc.) e os produtos cerâmicos (argila ou terras refratárias cozidas, porcelana).

A aglomeração de mós faz-se através de matérias cerâmicas (argila em pó ou caulino (caulim) adicionados de feldspato), de silicato de sódio, de substâncias denominadas elásticas (borracha, goma-laca, plástico) ou de cimentos (cimento de magnésio, geralmente). As vezes incorporam-se a estas matérias fibras têxteis (algodão, linho, náilon, etc.). As matérias abrasivas trituram-se mais ou menos finamente e em seguida misturam-se com o aglutinante; vaza-se ou molda-se a massa assim obtida, seguindo-se a esta operação a secagem, a cozedura no forno (que pode ir até à vitrificação) ou uma espécie de vulcanização, conforme o aglutinante for cerâmico ou elástico e, finalmente, a retificação.

Certas mós de polir (mós a óleo) fazem-se com abrasivos em pó, lavados.

As mós - e nomeadamente as de moer ou desfibrar que apresentam às vezes ranhuras nas faces - podem ser constituídas por uma única peça ou por segmentos justapostos. Podem também apresentar anéis ou arcos de metais comuns, tanto interiores como exteriores, caixas de equilíbrio e de perfurações, revestidas de metais comuns; podem também ser providas de um eixo ou de uma haste, mas **não devem** comportar armação. As mós com armação estão incluídas na **posição 82.05** se funcionarem manualmente ou a pedal, e nos **Capítulos 84** ou **85**, se forem acionadas por motor.

Os esboços de mós, reconhecíveis como tais, incluem-se igualmente na presente posição, sucedendo o mesmo com os segmentos e outras partes de mós, mesmo que se apresentem isoladamente, de pedras naturais, de abrasivos aglomerados ou de cerâmica.

A presente posição **não compreende**:

- a) As pedras-pomes perfumadas, em plaquetas, tabletes ou formas semelhantes (**posição 33.04**).
- b) Os abrasivos naturais ou artificiais em pó ou em grãos, aplicados sobre produtos têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo que esses produtos têxteis, papel, etc., tenham posteriormente sido colados a suportes, tais como discos ou varetas de madeira (ferramentas de polir para a indústria de relojoaria ou para a mecânica de precisão, etc.) (**posição 68.05**).
- c) As pequenas mós para dentistas, unicamente usadas em conjugação com a máquina de brocar (**posição 90.18**).



Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 6804.10

Os produtos da presente subposição são concebidos para reduzir o corte de partículas de matérias tais como grãos, pasta, pigmentos, etc. e não para rebarbar, polir, afiar, endireitar ou qualquer outra operação que implique diminuição da matéria.

Mós para moer

São mós que se apresentam geralmente aos pares e que possuem uma face cônica (uma mó côncava e outra convexa), que têm uma ranhura na direção do centro que permite o esmagamento do grão e o seu escoamento pelo meio da mó.

Mós para desfibrar

São mós de grandes dimensões, geralmente com peso de várias toneladas, constituídas por um único bloco, ou por vários blocos reunidos por colagem. Uma mó de desfibrar é uma mó que possui as seguintes características: diâmetro superior a 1 200 mm e espessura superior a 500 mm.

68.05

68.05 - Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.

6805.10 - Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis

6805.20 - Aplicados apenas sobre papel ou cartão

6805.30 - Aplicados sobre outras matérias

Esta posição abrange os produtos têxteis, papel, cartão, fibra vulcanizada, couro e outras matérias, em rolos ou cortadas de qualquer forma (folhas, tiras, fitas, discos, segmentos etc.), bem como os fios e cordéis de fibras têxteis, revestidos de matérias abrasivas, naturais ou artificiais, triturados ou pulverizados, às vezes corados artificialmente, tais como esmeril, corindo, carboneto de silício (*carborundum*), granada, pedra-pomes, sílex, quartzo, areia, vidro e semelhantes, geralmente aglomerados por meio de colas ou de plástico. Esta posição compreende igualmente os produtos semelhantes de falsos tecidos, nos quais a matéria abrasiva é dispersa na massa de modo uniforme e fixada nas fibras têxteis por meio de um aglutinante. As tiras, rodela, segmentos, etc., assim obtidos, podem apresentar-se cozidos, grampeados ou reunidos de qualquer outro modo, nomeadamente em forma de ferramentas (ferramentas de polir para a indústria de relojoaria, escovas, etc.) por fixação permanente em pequenas placas ou varetas de madeira ou de qualquer outra matéria. **Não devem** confundir-se estes artigos com certos mós ou ferramentas manuais da **posição 68.04**, que são igualmente constituídas por suportes e abrasivos, mas em que o abrasivo, em vez de se apresentar em grãos ou pó simplesmente aplicados, se encontra em camada compacta fixada de modo permanente ao suporte.

Os artigos da presente posição são essencialmente utilizados para polimento manual ou mecânico de metais, madeira, cortiça, vidro, couro, borracha (endurecida ou não), plástico, bem como, por exemplo, para alisar e polir superfícies envernizadas ou lacadas, ou ainda para afiar cardas.

68.06 - Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.

6806.10 - Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos

6806.20 - Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si

6806.90 - Outros

As **lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias e de rocha** (por exemplo, de granito, basalto, calcário e dolomite) resultam da transformação em fibras por centrifugação e por insuflação de vapor ou de ar comprimido da matéria resultante da fusão dos constituintes referidos, isolados ou em mistura.

Esta posição também compreende uma categoria de fibras denominadas “alumino-silicatos” ou “fibras de cerâmica”. Obtêm-se da fusão de uma mistura de alumínio e de sílica, em proporções variáveis, que contenham por vezes pequenas quantidades de outros óxidos tais como óxido de zircónio, de crómio ou de boro. A mistura é em seguida insuflada ou passada por uma fieira com o objetivo de produzir um aglomerado de fibras.

As lãs minerais desta posição apresentam-se, como a lã de vidro da posição 70.19, com aspeto flocoso ou fibroso. Distinguem-se, todavia, da lã de vidro, não só pela sua composição química (ver Nota 4 do Capítulo 70), mas também pela cor e comprimento das fibras que, em geral, são menos brancas e menos compridas do que as de lã de vidro.

A **vermiculite expandida** deriva da vermiculite crua da posição 25.30, a qual, por tratamento térmico apropriado, adquire um volume muito maior, que pode atingir até 35 vezes o seu volume inicial. A vermiculite expandida apresenta, às vezes, forma vermicular.

Obtêm-se produtos análogos, por expansão sob a ação do calor, a partir de rochas, tais como as perlites, obsidianas e clorites, etc. Estes produtos, em geral, apresentam-se em grãos esferoidais muito leves. A perlite ativada por tratamento térmico, que se apresenta em pó branco, brilhante e de estrutura microlamelar, inclui-se na **posição 38.02**.

As **argilas expandidas** obtêm-se por calcinação de argilas especialmente escolhidas ou de misturas de argilas e outros produtos (lixívia de soda, por exemplo). A **espuma de escórias** obtêm-se por adição de pequenas quantidades de água à escória em fusão; não deve confundir-se com as escórias de altos-fornos granuladas, cujo peso específico é muito mais elevado, e que se obtêm lançando na água as escórias em fusão. Este último produto classifica-se na **posição 26.18**.

Todos estes produtos são incombustíveis e constituem excelentes isolantes térmicos ou acústicos ou para absorção do som. Estão incluídos nesta posição, mesmo quando se apresentem em massa.

*
* *

68.06

Ressalvadas as disposições abaixo especificadas, quanto ao teor de amianto tolerado, esta posição abrange também as **misturas, em massa, de matérias minerais (exceto o amianto) para usos isolantes térmicos ou acústicos ou para absorção de som** constituídas essencialmente por *kieselguhr*, farinhas siliciosas fósseis e carbonato de magnésio, produtos estes, às vezes, adicionados de gesso, escórias de carvão, pó de cortiça, serradura (serragem) ou de aparas de madeira, fibras têxteis, etc. As referidas lãs minerais também podem entrar na composição de tais misturas. Em massa, empregam-se no isolamento de tetos, telhados, paredes, etc.

Com estes produtos e misturas fabricam-se obras, em geral pouco densas, tais como placas, ladrilhos, tijolos, tubos, conchas, cordas e almofadas, que podem ser corados artificialmente na massa, impregnados de substâncias ignífugas ou providos de armadura metálica ou ainda reforçados com papel.

As misturas e obras da presente posição podem conter pequenas quantidades de fibras de amianto, a fim de, por exemplo, facilitar a sua utilização. Neste caso, a quantidade de amianto que se adiciona, em geral, não é superior a 5 %, em peso. Pelo contrário, **excluem-se** desta posição as obras de fibrocimento (**posição 68.11**) e as misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio, e as obras destas matérias (**posição 68.12**).

Esta posição também abrange os blocos serrados de diatomito e de outras rochas siliciosas.

Os artigos de betão (concreto*) leve, mesmo que contenham certa proporção de vermiculite expandida, de argila expandida ou de matéria semelhante, classificam-se na **posição 68.10**.

As obras obtidas por cozedura cerâmica classificam-se no **Capítulo 69**.

68.07 - Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).

6807.10 - Em rolos

6807.90 - Outras

Esta posição refere-se a obras executadas vulgarmente com as matérias mencionadas nas posições 27.08, 27.13, 27.14 ou 27.15 da Nomenclatura (breu de alcatrão de hulha, asfaltos e betumes, naturais, resíduos do tratamento dos óleos do petróleo e semelhantes, misturas betuminosas, etc.), a maior parte das vezes adicionadas de areia, escórias, cré, gesso, cimento, talco, enxofre, fibras de amianto, serradura (serragem) ou fibras de madeira, desperdícios de cortiça, resinas naturais, etc.

As obras acima referidas distinguem-se das respetivas matérias primas, que se apresentam habitualmente em pães, blocos e formas semelhantes, pelo facto de as formas que apresentam lhes determinarem a sua aplicação. Estas (ao contrário das obras desta posição), mesmo adicionadas de amianto ou sujeitas a tratamentos elementares, tais como depuração, dessecação, etc., sofrem nova fusão e moldação antes do seu emprego.

Entre as obras abrangidas por esta posição, devem citar-se:

- 1) As placas (lajes), chapas, ladrilhos, tijolos, etc., obtidos por pressão ou fusão e que servem para revestimento ou pavimentação.
- 2) As chapas para telhados, constituídas por um suporte (por exemplo, de cartão feltrado, de uma manta de fibras de vidro ou de um tecido de fibras de vidro, de um tecido de fibras artificiais ou sintéticas ou de juta, ou de uma folha de pequena espessura de alumínio) embebido em asfalto (ou em produto semelhante) ou revestido, em ambas as faces, de uma camada desta matéria.
- 3) As chapas de construção constituídas por uma ou mais camadas de tecido ou de papel embebidas em asfalto ou em produto semelhante.
- 4) Os tubos e recipientes, vazados ou moldados.

Os tubos e recipientes, de asfalto, reforçados ou revestidos de metal, consideram-se como obras de asfalto ou como obras metálicas consoante a matéria que lhes confere a característica essencial.

Os tubos e recipientes, metálicos (de ferro fundido, aço, etc.), revestidos de matérias asfálticas ou alcatroadas, seguem, pelo contrário, o regime das obras do metal respetivo.

Além disso, **excluem-se** desta posição:

- a) Os papéis e cartões, revestidos, impregnados ou recobertos de alcatrão ou de produto semelhante, destinados, principalmente, a embalagens (**posição 48.11**).
- b) Os tecidos e outras superfícies têxteis, revestidos, impregnados ou recobertos de asfalto ou de produtos semelhantes (**Capítulos 56 ou 59**).
- c) Os artigos de fibrocimento adicionados de asfalto (**posição 68.11**).
- d) Os tecidos ou mantas, etc., de fibra de vidro, simplesmente revestidos ou impregnados de betume ou de asfalto (**posição 70.19**).

68.08

68.08 - Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, palha ou aparas, partículas, serradura (serragem) ou outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.

A presente posição abrange os materiais de construção e de isolamento térmico ou acústico ou para absorção do som, moldados, constituídos por matérias vegetais tais como celulose, fibras de madeira, lã de madeira, aparas de madeira, serradura (serragem) e de outros desperdícios de madeira, palha, canas, junco, crina vegetal, etc., aglomerados com aglutinantes minerais (cimento, incluindo o cimento com oxiclreto de magnésio, gesso, cal, silicatos de sódio ou de potássio ou vidro solúvel, etc.), às vezes adicionados de matérias minerais de carga, tais como terra siliciosa fóssil, carbonato de magnésio, areia e amianto, e algumas vezes reforçados com ligeira armadura metálica.

Estes produtos apresentam-se, em regra, em blocos, painéis, chapas, ladrilhos, etc., geralmente pouco densos, mas rígidos, e nos quais as matérias vegetais utilizadas se encontram quase intactas no seio do aglutinante e das matérias de carga.

Os artigos desta posição não devem confundir-se nem com os painéis de partículas da **posição 44.10**, nem com os painéis de fibras da **posição 44.11**, uma vez que estas duas espécies de produtos são feitas de matérias aglomeradas com aglutinantes orgânicos. Também não se devem confundir com a cortiça aglomerada (**posição 45.04**) ou as obras da **posição 68.11**.

68.09 - Obras de gesso ou de composições à base de gesso.

- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:

6809.11 - - Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão

6809.19 - - Outros

6809.90 - Outras obras

A presente posição refere-se às obras de gesso natural ou de produtos à base de gesso (corado ou não), que são misturas, tais como o estuque (gesso amassado com uma solução de cola forte que, quando moldado, apresenta muitas vezes o aspeto exterior do mármore), o estafe (gesso amassado, geralmente, com uma solução de gelatina ou de cola forte e reforçado com mechas de estopa de têxteis), o gesso aluminado e outras preparações semelhantes que podem conter fibras têxteis, fibras de madeira ou serradura (serragem), areia, cal, escórias, fosfatos, etc., mas em que o gesso desempenha a função essencial.

As obras desta natureza podem encontrar-se pintadas, envernizadas, enceradas, lacadas, bronzeadas, douradas ou prateadas, por qualquer processo, e, às vezes, asfaltadas na superfície; também podem possuir uma armação leve de metal ou de outras matérias. Consistem quer em painéis, pranchas, chapas ou ladrilhos para construção (algumas vezes revestidos de delgada camada de cartão nas duas faces), quer, na maior parte das vezes, em obras moldadas, tais como estátuas, estatuetas, rosáceas, colunas, vasos, artigos de ornamentação, moldes industriais, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) As tiras impregnadas de gesso para fraturas, acondicionadas para venda a retalho (**posição 30.05**), e as talas impregnadas de gesso para fraturas (**posição 90.21**).
- b) Os artigos das **posições 68.06** ou **68.08**.
- c) Os modelos de anatomia, de corpos estereométricos, de cristais, os mapas em relevo e outros modelos concebidos para demonstração e não suscetíveis de outros usos (**posição 90.23**).
- d) Os manequins para vitrinas e semelhantes (**posição 96.18**).
- e) As produções originais de arte estatuária ou de escultura (**posição 97.03**).

68.10

68.10 - Obras de cimento, de betão (concreto*) ou de pedra artificial, mesmo armadas (+).

- Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artigos semelhantes:

6810.11 - - Blocos e tijolos para a construção

6810.19 - - Outros

- Outras obras:

6810.91 - - Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil

6810.99 - - Outras

A presente posição engloba as obras de cimento, betão (concreto*) ou pedra artificial, obtidas por moldagem, extrusão ou centrifugação (é o caso, por exemplo, de alguns tubos), **exceto** os artigos das **posições 68.06 e 68.08** em que o cimento desempenha apenas a função de aglutinante e os artigos de fibrocimento da **posição 68.11**.

Por outro lado, esta posição também compreende os elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil.

Por “pedra artificial” designam-se as imitações de pedra natural que se obtêm aglomerando-se com cimento, cal ou outros aglutinantes (plástico, por exemplo), fragmentos, grânulos ou pó, de pedra natural (por exemplo, mármore e outras pedras calcárias, granito, pórfiro, serpentina). Os artigos em “granito” ou em *terrazzo* também são variedades de pedra artificial.

Também se incluem na presente posição as obras de cimento de escórias de altos-fornos.

Entre as obras compreendidas nesta posição, devem citar-se os blocos, tijolos, ladrilhos, telhas, redes de fio de ferro com pequenas chapas de cimento para tetos, placas (lajes), vigas e elementos para construção, pilares, postes, marcos, lancis (meios-fios*), degraus de escadarias, balaustradas, banheiras, pias, sanitários, gamelas, tinas, reservatórios, depósitos de chafariz, jazigos, mastros, postes, travessas de caminho de ferro, elementos para vias de aerotrens, ornatos de portas, de janelas e de chaminés, peitoris de janelas, soleiras de portas, frisos, cornijas, taças, vasos para flores, e outros ornamentos arquitetónicos ou para jardins, estátuas, estatuetas, figuras de animais e objetos de ornamentação.

Cabem ainda nesta posição os tijolos, ladrilhos e outros artigos silico-calcários, constituídos por uma mistura de areia e cal, transformada por adição de água numa pasta espessa. Estas obras, moldadas sobre pressão, são depois submetidas, durante algumas horas, à ação de vapor de água sob forte pressão, a uma temperatura de cerca de 140 °C, em grandes autoclaves horizontais. Brancos ou corados artificialmente, estes artigos têm os mesmos usos que os tijolos, ladrilhos, etc., comuns.

Incorporando na massa pedaços de quartzo de diversas dimensões, obtêm-se produtos do género da pedra artificial. Também se fabricam, para isolamentos, chapas silico-calcárias leves e porosas, juntando à massa pó metálico que provoca libertação de gases; as chapas desta natureza não são, porém, moldadas sob pressão, mas vazadas antes de darem entrada em autoclave.

*
* *

Os artigos desta posição podem apresentar-se cinzelados, polidos, envernizados, bronzeados, esmaltados, revestidos de ardósia, emoldurados, ornamentados, corados na massa, providos de armadura metálica betão (concreto*) armado ou pré-esforçado) ou de outra natureza, ou ainda guarnecidos de acessórios (gonzos, etc.), de diversas matérias.

Excluem-se da presente posição:

- a) Os pedaços de betão (concreto*) quebrados (**posição 25.30**).
- b) As obras de ardósia aglomerada (**posição 68.03**).

- o
- o o

Nota Explicativa de Subposição.

Subposição 6810.91

Esta subposição compreende os elementos pré-fabricados para construção e engenharia civil tais como os painéis para fachadas, paredes interiores, elementos para pavimentos (pisos), elementos para alicerces, estacas, galerias, elementos para comportas de represas ou barragens, pontões, cornijas. Estes elementos, geralmente em betão (concreto*), compreendem normalmente armações com o fim de facilitar a sua montagem ulterior.

68.11

68.11 - Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes.

6811.40 - Que contenham amianto

- Que não contenham amianto:

6811.81 - - Chapas onduladas

6811.82 - - Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes

6811.89 - - Outras obras

Esta posição abrange as obras endurecidas de uma mistura de fibras (amianto, celulose e outras fibras vegetais, fibras de polímeros sintéticos ou de vidro, filamentos metálicos, etc.) e cimento ou outros aglutinantes hidráulicos em que as fibras desempenham a função de armadura. Estes artigos também podem conter asfalto, breu, etc.

Os produtos desta natureza são, em geral, formados por enrolamento contínuo sob pressão de camadas finas de uma mistura de fibras, cimento e água ou por moldagem (eventualmente sob pressão), por pressão ou por extrusão.

Esta posição compreende tanto as chapas quadradas ou retangulares, de qualquer dimensão ou espessura, obtidas como foi acima descrito, bem como as obras fabricadas a partir destas chapas, nomeadamente por corte e ainda, antes de o aglutinante atuar, as obras obtidas por prensagem, moldagem, enrolamento, etc., tais como chapas e ladrilhos de revestimento para telhados, fachadas, paredes ou móveis, peitoris de janela, letras e algarismos para placas sinalizadoras, varões para estacadas, chapas onduladas, reservatórios, gamelas, bacias, pias, uniões para tubos, juntas, mangas (luvas*), painéis que imitem talhas, claraboias, goteiras, trapeiras, jardineiras, potes e vasos para flores, canos de ventilação, condutas para cabos, coberturas de chaminés, tubos, etc.

Todos estes artigos podem apresentar-se corados na massa, envernizados, impressos, esmaltados, decorados, perfurados, limados, aplainados, alisados, polidos ou trabalhados por qualquer outra forma; também podem encontrar-se reforçados com metal, etc.

68.12 - Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artigos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.

6812.80 - De crocidolite

- Outros:

6812.91 - - Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus

6812.92 - - Papéis, cartões e feltros

6812.93 - - Folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos

6812.99 - - Outros

Esta posição compreende, em primeiro lugar, as fibras de amianto para qualquer uso (fiação, feltragem, filtração, isolamento, enchimento, etc.) **que tenham sofrido tratamento ulterior** à seleção, batadura e limpeza. Tais são, por exemplo, as fibras cardadas e as fibras tingidas. As fibras de amianto, em bruto ou simplesmente selecionadas segundo o comprimento, bem como as que foram batidas ou limpas, estão incluídas na **posição 25.24**.

Também cabem nesta posição as misturas de amianto com carbonato de magnésio, celulose, serradura (serragem), pedra-pomes, talco, gesso, terra siliciosa fósil, escórias, óxido de alumínio, fibras de vidro, cortiça, etc., utilizadas como produtos intercalares para usos calorífugos, como matérias filtrantes e, eventualmente, para a fabricação de objetos moldados.

A presente posição inclui, por fim, um conjunto de obras de amianto puro ou de amianto misturado com as matérias mencionadas no parágrafo precedente e ainda, em certos casos, com resinas naturais ou plástico, silicato de sódio, asfalto, borracha, etc.; estas obras são obtidas quase sempre por feltragem, fiação, torção, entrançamento, tecelagem, confeção ou moldação.

No que se refere à descrição do amianto crocidolite, ver a Nota Explicativa da posição 25.24.

O papel, cartão e feltro, de amianto, obtêm-se, em geral, por redução das fibras a pasta, colocação na peneira de uma máquina de “forma redonda”, compressão por meio de prensa hidráulica e secagem em estufa, de maneira análoga à das chapas de fibrocimento da posição 68.11. Também se obtêm comprimindo a quente, sob forte pressão, folhas de amianto sobrepostas e coladas por meio de plástico. Estes produtos, em que as fibras de amianto se distinguem facilmente, apresentam-se em rolos, folhas, chapas ou cortados em tiras, molduras, discos, rodela, anéis, etc.

Para fabricação de fios, as fibras de amianto são submetidas à ação de batedores e sofrem depois uma cardação seguida de passagem num banco de fusos. Os fios podem ser simples ou torcidos. Não sendo as fibras de amianto suscetíveis de se estirarem, na fiação empregam-se, de preferência, fibras compridas, reservando-se as fibras médias e curtas para a fabricação de cartão, feltro e papel, de amianto, fibrocimento e pó de amianto.

68.12

Entre as outras obras de amianto incluídas nesta posição, podem citar-se os cordões, cordas, entrançados, rolos, tecidos em peça ou cortados, tiras, bainhas, tubos, condutas, uniões, recipientes, varetas, placas (lajes), ladrilhos, juntas (**com exceção** das juntas metaloplásticas e das juntas inteiramente de amianto apresentadas em sortidos com outras juntas da **posição 84.84**), chapas filtrantes, descansos para travessas, vestuário, chapéus e artigos de uso semelhante e calçado, de proteção, para bombeiros, para defesa aérea, para operários que trabalham nas indústrias metalúrgica ou química (casacos, calças, aventais, mangas, luvas, com ou sem dedos, polainas, capuzes e máscaras com “vidros” de mica, capacetes e botas com solas ou gáspeas de amianto), colchões, escudos para bombeiros, panos para apagar incêndios, cortinas e cenários de teatro, bolas e cones de ferro revestidos de amianto, para combater incêndios nas condutas de gás.

Todos estes artigos podem ter uma armadura metálica (geralmente fio de latão ou de zinco) ou ser reforçados, por exemplo, com fibras têxteis ou fibras de vidro; podem apresentar-se também revestidos de gordura, talco, grafite, borracha, envernizados, bronzeados, corados na massa, polidos, perfurados, fresados ou trabalhados de outra forma.

Estão excluídos da presente posição, além dos produtos mencionados nas exclusões das Considerações Gerais:

- a) O amianto, em pó ou em flocos (**posição 25.24**).
- b) Os produtos semimanufaturados e obras que apresentem características de plástico e que contenham amianto (**Capítulo 39**).
- c) As obras de fibrocimento (**posição 68.11**).
- d) As guarnições de fricção à base de amianto da **posição 68.13**.

68.13 - Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios), embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.

6813.20 - Que contenham amianto

- Que não contenham amianto:

6813.81 - - Guarnições para travões (freios)

6813.89 - - Outras

As guarnições a que se refere a presente posição são constituídas por amianto, tecido ou entrançado, impregnado de plástico, breu ou borracha comprimida ou, mais geralmente, por uma mistura de fibras de amianto, plástico e outros produtos apropriados, que são submetidos a uma moldagem sob forte pressão. Estas guarnições possuem às vezes uma armadura de fios de metais, tais como o latão, zinco ou chumbo, ou são formadas por fios metálicos ou de algodão, revestidos de amianto. Devido ao seu alto coeficiente de fricção e de resistência ao calor e ao desgaste, destinam-se a revestir segmentos de travões (freios), discos e cones de embraiagens e outros órgãos de fricção para veículos de qualquer espécie, guindastes, dragas e outras máquinas. Também há guarnições para travões (freios) que têm por base outras substâncias minerais (por exemplo, grafite ou terra siliciosa fóssil) ou celulose.

Consoante o seu emprego, as guarnições para órgãos de fricção apresentam-se sob a forma de chapas ou placas, rolos, tiras, segmentos, discos, lâminas, anéis ou cortadas de qualquer outra maneira. Podem também encontrar-se reunidas por costura, perfuradas ou trabalhadas de qualquer outra forma.

Excluem-se da presente posição:

- a) As guarnições de fricção, que não contenham substâncias minerais nem fibras de celulose (guarnições de cortiça, por exemplo), que seguem, em geral, o regime da matéria constitutiva.
- b) As guarnições montadas para travões (freios) (incluindo as guarnições fixas numa chapa metálica, provida de alvéolos, de linguetas perfuradas ou de outros dispositivos semelhantes, para travões (freios) de disco), que se devem classificar como partes das máquinas ou veículos a que se destinam (**posição 87.08**, por exemplo).

68.14

68.14 - Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.

6814.10 - Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte

6814.90 - Outras

A presente posição compreende, por um lado, a mica natural que tenha sofrido um tratamento ulterior à clivagem e à rebarbagem (nomeadamente o corte) e, por outro, os produtos obtidos por aglomeração de mica, a pasta de mica ou a mica reconstituída e as obras destas matérias.

As folhas e lamelas finas obtidas por clivagem simples de blocos de mica extraídos da mina (*books*) e a rebarbagem incluem-se na **posição 25.25**.

Pelo contrário, classificam-se na presente posição os produtos obtidos por corte destas folhas e lamelas. Sendo esses produtos obtidos por ação de um vazador, os seus bordos apresentam-se com arestas vivas.

A mica natural utiliza-se frequentemente em folhas ou lamelas. No entanto, em virtude dos inconvenientes que apresenta para certos usos (pequena dimensão dos cristais, ausência de flexibilidade, preço de custo elevado, etc.) a maior parte das vezes utilizam-se agregados de mica (por exemplo, micanite e micafólio) constituídos por *splittings* justapostos ou sobrepostos, reunidos por meio de um aglutinante (goma-laca, resinas naturais, plástico, asfalto, etc.). Estes produtos apresentam-se sob a forma de folhas, chapas ou tiras, de qualquer espessura, às vezes com grande superfície e, em geral, revestidos, numa ou, mais frequentemente, em ambas as faces, de tecidos de fibras têxteis, de tecidos de fibras de vidro, de papel ou de amianto.

Também se obtêm folhas finas de mica, sem aglomerante, a partir dos desperdícios reduzidos a pó e, em seguida, a pasta, por um processo que é ao mesmo tempo térmico, químico e mecânico e que se aproxima do da fabricação do papel ("mica reconstituída").

Estas folhas finas são coladas por meio de aglutinante maleável sobre papel ou tecido, ou são utilizadas para fabricação de placas e tiras de espessura determinada que se obtêm sobrepondo diversas folhas delgadas, colando-as com aglutinantes orgânicos.

Os artigos desta posição podem apresentar-se com formas diversas: por um lado, em placas, folhas ou tiras, em rolos de comprimento indeterminado, ou cortados para determinado uso, em quadrados, retângulos, discos ou em qualquer outra forma; por outro, em obras moldadas, tais como tubos, condutas. Todos estes artigos podem ser corados na massa, pintados, perfurados, trabalhados à mó, fresados ou trabalhados de qualquer outro modo.

Em virtude de sua alta resistência ao calor e da sua relativa translucidez, a mica utiliza-se, por exemplo, para a fabricação de janelas de fornos e de fogões, de portas vidradas para aparelhos de aquecimento (fogões de sala, etc.), de "vidros" de óculos de proteção para operários e de ampolas de lâmpadas inquebráveis. Mas, em virtude das suas excelentes propriedades dielétricas, é sobretudo em eletrotécnica que tem principal emprego, nomeadamente na construção de motores, geradores, transformadores, condensadores, resistências, etc. A este respeito deve, contudo, notar-se que o material isolante para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, mesmo não montado, de mica, está incluído nas **posições 85.46 a 85.48**; os condensadores de dielétrico de mica classificam-se na **posição 85.32**.

Estão também **excluídos** desta posição:

- a) A mica em pó e os desperdícios de mica (**posição 25.25**).
- b) O papel e o cartão recobertos de mica em pó (**posições 48.10** ou **48.14**) e também os tecidos recobertos de mica em pó (**posição 59.07**) que não devem confundir-se com os agregados de mica nem com a mica reconstituída atrás descritos.
- c) A vermiculite expandida e esfoliada da **posição 68.06** (ver a este respeito a Nota Explicativa correspondente).
- d) Os óculos de proteção de mica e seus “vidros” (**posição 90.04**).
- e) A mica sob a forma de enfeites para árvores de Natal (**posição 95.05**).

68.15

68.15 - Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.

6815.10 - Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não elétricos

6815.20 - Obras de turfa

- Outras obras:

6815.91 - - Que contenham magnesite, dolomite ou cromite

6815.99 - - Outras

Esta posição abrange as obras de pedra e de matérias minerais **não compreendidas** nas posições anteriores do presente Capítulo nem em qualquer outra parte da Nomenclatura, **com exceção**, conseqüentemente, dos artigos que constituam produtos cerâmicos na aceção do **Capítulo 69**.

Incluem-se particularmente nesta posição:

- 1) As obras de grafite, natural ou artificial (mesmo de pureza nuclear), ou de outro carbono, para usos diferentes dos elétricos, nomeadamente os filtros, anilhas (arruelas*), chumaceiras, tubos e bainhas, bem como os tijolos trabalhados e os ladrilhos trabalhados; os moldes para a fabricação de pequenas peças de relevo delicado (por exemplo, moedas, medalhas, soldados de chumbo para coleções).
- 2) As fibras de carbono e suas obras. As fibras de carbono são geralmente produtos obtidos por carbonização de polímeros orgânicos em forma de filamentos. Utilizam-se, por exemplo, como produtos de reforço.
- 3) As obras de turfa (chapas, coberturas, vasos para cultura de plantas, etc.); todavia, os artigos têxteis de fibras de turfa incluem-se na **Secção XI**.
- 4) Os tijolos **não cozidos** de dolomite sinterizada aglomerada com alcatrão.
- 5) Os tijolos e outros artigos (nomeadamente de produtos magnesianos e cromomagnesianos), simplesmente aglomerados por um aglutinante químico, **mas não cozidos**. Este material toma depois consistência definitiva, por cozedura cerâmica, durante o primeiro aquecimento do forno em cuja estrutura serão incorporados. Quando se apresentam cozidos, estes artigos incluem-se nas **posições 69.02** ou **69.03**.
- 6) As cubas para fusão do vidro, de terra à base de sílica e de alumina, trituradas e moldadas, **sem cozedura**.
- 7) As pedras de toque para ensaios de metais preciosos, quer se trate ou não de pedras naturais (em especial a lídite ou “pedra da Lídia”, negra, rugosa, muito dura, de grão fino e apertado, que não é atacada pelos ácidos).
- 8) As obras (pedras para pavimentação, placas (lajes), etc.) obtidas por fusão e compressão em moldes, sem aglomerante, de quaisquer escórias de altos-fornos, e que não tenham características de obras para usos de isolantes térmicos da posição 68.06.
- 9) Os tubos filtrantes, de quartzo ou de sílex, triturados e aglomerados.
- 10) As obras de basalto fundido utilizadas com a forma de blocos, placas (lajes) e chapas, nomeadamente devido à sua grande resistência ao desgaste, como revestimento de tubos, de baldes de transportadores e de todos os outros dispositivos próprios para deslocamento de coque, carvão, minério, brita, pedras, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os blocos, plaquetas e produtos semimanufaturados semelhantes, de grafite ou de “outro carbono”, utilizados principalmente na fabricação, por corte, de escovas para usos elétricos (**posição 38.01**, ver a Nota Explicativa correspondente).
 - b) Os artigos refratários ao fogo, cozidos como produtos cerâmicos, à base de matérias carbonadas (grafite, coque, etc.) e de pez de alcatrão ou de argila (**posições 69.02** ou **69.03**, conforme o caso).
 - c) Os carvões, escovas, eletrodos e outras peças ou artigos para usos elétricos (**posição 85.45**).
-

Capítulo 69

Produtos cerâmicos

Notas.

- 1.- O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 compreendem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos da posição 28.44;
 - b) Os artigos da posição 68.04;
 - c) Os artigos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam à definição de bijutarias;
 - d) Os *cermets* da posição 81.13;
 - e) Os artigos do Capítulo 82;
 - f) Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
 - g) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);
 - h) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
 - ij) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - k) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
 - l) Os artigos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);
 - m) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A expressão “produtos cerâmicos” designa os produtos obtidos:

- A) Por cozedura de matérias não-metálicas inorgânicas previamente preparadas e moldadas, em geral à temperatura ambiente. As matérias-primas utilizadas são, entre outras, argilas, matérias siliciosas, matérias com elevado ponto de fusão, tais como os óxidos, os carbonetos, os nitretos, a grafite ou outro carbono e, em certos casos, aglutinantes tais como as argilas refratárias e os fosfatos.
- B) A partir de rochas (esteatite, por exemplo) que, depois de moldadas, são submetidas à ação do calor.

A fabricação dos produtos cerâmicos referidos na alínea A) acima compreende, essencialmente, seja qual for a natureza da matéria constitutiva, as seguintes operações:

1º) **A preparação da pasta.**

Em certos casos (na fabricação de artigos de alumina sinterizada, por exemplo), a matéria utiliza-se diretamente, em pó, adicionada de uma pequena quantidade de lubrificante. No entanto, na maior parte das vezes, é transformada em pasta. A preparação da pasta efetua-se por dosagem e mistura dos diversos constituintes e, conforme o caso, por trituração, peneiração, filtragem sob pressão, amassadura, maturação e extração do ar (desaeração*). Certos produtos refratários são igualmente obtidos a partir de uma mistura doseada de elementos grosseiros e mais finos, à qual se adiciona uma pequena quantidade de aglutinante, sob forma aquosa ou não (por exemplo, alcatrão, matérias resinosas, ácido fosfórico, licor de lignina).

2º) **A enformação.**

Esta operação tem por fim dar ao pó ou à pasta assim preparada uma forma tão aproximada quanto possível da forma pretendida.

A enformação efetua-se por estiramento ou extrusão (passagem à fieira), prensagem, moldagem, vazamento, modelagem, operações que, em certos casos, são seguidas de um tratamento mais ou menos adiantado.

3º) **A secagem dos artigos obtidos.**

4º) **A cozedura.**

Esta operação consiste em submeter os artigos “crus” a uma temperatura de 800 °C ou mais, consoante a natureza dos produtos. Esta cozedura permite obter uma ligação íntima dos grãos por difusão, por transformação química ou ainda por fusão parcial.

Não são considerados cozidos, na aceção da Nota 1 do presente Capítulo os produtos que tenham sido aquecidos a temperaturas inferiores a 800 °C para provocar o endurecimento das resinas que eles contêm, a aceleração das reações de hidratação ou eliminação da água ou de outras substâncias voláteis eventualmente presentes. Estes produtos são **excluídos** do **Capítulo 69**.

5º) **O acabamento.**

As operações de acabamento variam em função da utilização do artigo acabado. Podem consistir, quando necessário, num trabalho suscetível de atingir elevado grau de precisão ou nalgumas operações tais como a aposição de marcas, a metalização ou a impregnação.

Muitas vezes, na fabricação de produtos cerâmicos entram cores e opacificantes especialmente preparados, composições vitrificáveis chamadas “vernizes” ou “esmaltes”, engobos, lustres e outras composições análogas, para nelas serem incorporados ou lhes darem aspeto envernizado, vidrado ou ainda constituírem motivos decorativos.

A cozedura, depois da enformação, constitui a característica fundamental que diferencia os artigos do presente Capítulo das obras de pedra e de outras matérias minerais, do Capítulo 68 (as quais, em geral, não são submetidas à cozedura) e dos artigos de vidro do Capítulo 70, em que a mistura vitrificável sofre uma fusão completa.

Consoante a composição e o sistema de cozedura utilizado, assim se obtêm:

- I. Produtos de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes e os produtos refratários, compreendidos no Subcapítulo I (posições 69.01 a 69.03).
- II. Outros produtos cerâmicos constituídos essencialmente por obras de barro, produtos de arenito cozidos (arenito cerâmico), faiança e porcelana, que formam o Subcapítulo II (posições 69.04 a 69.14).

Excluem-se deste Capítulo:

- a) Os cacos e os fragmentos de produtos cerâmicos, e os pedaços de tijolos (**posição 25.30**).
 - b) Os produtos da **posição 28.44**.
 - c) Os blocos, plaquetas, barras e produtos semimanufaturados semelhantes de grafite ou de outro carbono, de composições metalográficas ou outras, que se destinem, entre outros fins, à fabricação, por corte, de escovas para usos elétricos ou eletrotécnicos (**posição 38.01**, ver a Nota Explicativa correspondente).
 - d) Os elementos cortados, não montados, de matérias cerâmicas piezoelétricas, nomeadamente os de titanato de bário ou de zircotitanato de chumbo (**posição 38.24**).
 - e) Os artigos da **posição 68.04**.
 - f) Os produtos “vitrocerâmicos” ou “vidros cerâmicos” (**Capítulo 70**).
 - g) As misturas sinterizadas de metais comuns em pó e as misturas heterogéneas íntimas de metais comuns obtidas por fusão (**Secção XV**).
 - h) Os *cermets* da **posição 81.13**.
 - ij) As plaquetas, varetas, pontas e artigos semelhantes para ferramentas, não montados, de *cermets* (**posição 82.09**), bem como os outros artigos do **Capítulo 82**.
-

Subcapítulo I

PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRAATÁRIOS

CONSIDERAÇÕES GERAIS

No presente Subcapítulo agrupam-se, mesmo que não sejam fabricados com terras argilosas:

- A) **Na posição 69.01, os produtos cerâmicos** obtidos por enformação e cozedura de farinhas siliciosas fósseis ou de outras terras siliciosas semelhantes, tais como o *kieselguhr*, a tripolite ou a diatomito (na maioria dos casos, incluídos na posição 25.12), ou de sílica proveniente da combustão de alguns vegetais (cascas de arroz, por exemplo). As matérias-primas misturam-se, em geral, com aglutinantes (por exemplo, argila ou magnésia) e, às vezes, com outras matérias (amianto, serradura (serragem), poeira de carvão, pelos, etc.).

A densidade destes artigos é habitualmente pequena e, devido à sua estrutura porosa, são excelentes isolantes térmicos, o que permite a sua utilização na indústria da construção, bem como no revestimento de condutas de gás e de vapor. Alguns destes artigos empregam-se também como produtos refratários na construção de fornos (incluindo os industriais), caldeiras a vapor e outros aparelhos industriais e noutras aplicações para as quais a leveza dos materiais, bem como a resistência ao calor, são necessárias. Outros são igualmente utilizados como isolantes térmicos para temperaturas inferiores a 1 000 °C.

- B) **Nas posições 69.02 e 69.03, os produtos cerâmicos refratários propriamente ditos**, expressão pela qual são designados os materiais obtidos por cozedura que apresentam a propriedade essencial de resistir a elevadas temperaturas (da ordem das atingidas em siderurgia, na indústria do vidro, etc., de 1 500 °C ou mais). Consoante o fim a que se destinam, podem, além disso, apresentar determinadas propriedades: serem, tanto quanto possível, isolantes térmicos ou, pelo contrário, bons condutores de calor, porosos ou compactos, terem um coeficiente de dilatação muito baixo, suportarem rápidas variações de temperatura, não serem destruídos por impregnações gasosas ou líquidas, resistirem à ação de produtos corrosivos, possuírem resistência elevada à compressão e resistirem à fricção e a choques repetidos.

Não se deve, contudo, concluir que todas as obras de matérias refratárias estejam incluídas nestas duas posições. É necessário ainda que essas obras sejam **capazes** de resistir a temperaturas elevadas e sejam **concebidas** para servir em usos que exijam as citadas propriedades. Resulta, por exemplo, que um cadinho de alumina sinterizada deve ser classificado na posição 69.03, mas não os guia-fios da mesma matéria, que são artigos utilizados na indústria têxtil para fins não refratários. Estes últimos artigos incluem-se na posição 69.09.

As principais obras refratárias incluídas nesta posição são as seguintes:

- 1) Produtos com alto teor em alumina à base quer de bauxite, de mulite ou de corindo (por vezes misturados com argilas), quer de cianite, de andaluzite ou de silimanite (silicato de alumínio), misturadas com argilas, quer ainda de alumina sinterizada.
- 2) Produtos silico-aluminosos, constituídos principalmente por sílica, argila refratária e barro cozido em pó (terra de *chamotte*).
- 3) Produtos siliciosos e semissiliciosos (constituídos por areia comum, rochas quartzosas ou sílex, previamente triturados, etc.) adicionados de aglutinantes tais como argila ou cal.
- 4) Produtos magnesianos, à base de magnesite (ou giobertite), de magnésia, de água-do-mar ou de dolomite; produtos constituídos por cromite (óxido de crómio e de ferro) ou por óxido de crómio.

69-I

- 5) Produtos compostos por carboneto de silício (*carborundum*).
- 6) Produtos compostos por silicato de zircónio (ou zircão) ou por óxido de zircónio (ou zircónia), aglomerados, na maior parte das vezes, com argila; produtos compostos por óxido de berílio; produtos que contenham óxido de tório ou óxido de cério.
- 7) Produtos compostos por carbono, sob a forma de grafite ou plumbagina, por carvão de retorta ou de coque, adicionados, na maior parte das vezes, de pez de alcatrão ou de argila (os artigos e objetos de grafite ou de outro carbono, para usos elétricos, incluem-se na **posição 85.45**).
- 8) Os produtos refratários à base de outras matérias tais como o nitreto de silício, o nitreto de boro, o titanato de alumínio e os compostos associados.

Os materiais refratários citados utilizam-se essencialmente para revestir o interior de altos-fornos, fornos de fracionamento (*cracking*) (craqueamento*), fornos para as indústrias do vidro e da cerâmica e outros fornos industriais, e como equipamento - sob a forma de recipientes, cadinhos, etc. - das indústrias químicas, do vidro, do cimento, do alumínio e de outras indústrias metalúrgicas.

Pelo contrário, **não se incluem** nas posições 69.02 e 69.03, mas sim numa das posições do Subcapítulo II, consoante a sua natureza e forma, os materiais que, embora considerados, às vezes, como refratários ou semirrefratários, não possuam as características acima definidas.

69.01 - Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes.

A presente posição engloba o conjunto das obras das matérias descritas no texto desta posição qualquer que seja a forma em que se apresentem (tijolos, placas (lajes), ladrilhos, painéis, conchas cilíndricas e outras peças análogas, tubos, etc.), mesmo refratárias.

Estão **excluídos**:

- a) Os tijolos que, embora leves (e não refratários) e relativamente porosos, não contenham farinhas siliciosas fósseis ou outras terras siliciosas análogas (por exemplo, os tijolos de barro cozido obtidos por mistura, na pasta, de palha cortada, serradura (serragem), fibras de turfa, etc., matérias orgânicas estas que se queimam durante a cozedura) (**posição 69.04**).
- b) Os tubos filtrantes de *kieselguhr* e quartzo misturados (**posição 69.09**).

69.02

69.02 - Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes (+).

6902.10 - Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr₂O₃

6902.20 - Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al₂O₃), de sílica (SiO₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos

6902.90 - Outros

Esta posição refere-se a um conjunto de produtos refratários (**exceto** os da **posição 69.01**) utilizados normalmente na construção de fornos, fornalhas, aparelhos para as indústrias metalúrgica e química, da cerâmica e do vidro, e outras indústrias semelhantes.

Compreende, entre outros:

- 1) Os tijolos de qualquer forma (paralelepípedicos, cuneiformes, cilíndricos, semicilíndricos, etc.) incluindo os fechos de abóbadas e outras obras de forma especial para idênticos usos (por exemplo, caleiras côncavas num dos lados e retilíneas nos outros), mesmo que se reconheça nitidamente que se destinam à construção de aparelhos da Secção XVI.
- 2) As placas (lajes) e os ladrilhos, refratários, para pavimentação e revestimento.

Excluem-se desta posição os tubos, semitubos (caleiras), uniões e outras peças de tubagem para canalizações e usos semelhantes, de matérias refratárias (**posição 69.03**).

o
o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 6902.10

Para classificação na presente subposição, deve ter-se em conta a quantidade de MgO, CaO ou Cr₂O₃, isoladamente ou em conjunto. Este resultado é normalmente obtido determinando-se a quantidade do elemento Mg, Ca ou Cr, calculando-se, em seguida, a partir desta, a quantidade de óxidos correspondente. Por exemplo, 40 % de Ca equivale a 56 % de CaO e 24 % de Mg equivale a 40 % de MgO. Então, um produto à base de silicato de cálcio que contenha 40 % de Ca (equivalente a 56 % de CaO) classifica-se nesta subposição.

69.03 - Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.

6903.10 - Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos

6903.20 - Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al_2O_3) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO_2)

6903.90 - Outros

Nesta posição, cabem todas as obras de cerâmica refratária que **não** estejam incluídas nas posições anteriores.

Entre estas obras, podem citar-se:

- 1) Em primeiro lugar, um grupo de artigos cuja característica essencial, ao contrário dos produtos refratários da **posição 69.02**, é, em geral, a de serem móveis, tais como: retortas, potes, cadinhos, cápsulas, copelas e objetos análogos, para a indústria ou para laboratórios, muflas, tubos, bocais, tampões, queimadores e peças semelhantes, para fornos; caixas, pratos e peças do mesmo género, destinadas principalmente a suportar ou a separar, nos fornos, os artigos cerâmicos submetidos a cozedura; mangas e varetas, suportes para cadinhos; moldes de lingotes; etc.
- 2) Os tubos, semitubos (caleiras), uniões e outras peças, para canalizações e usos semelhantes, mesmo que estes artigos se destinem a fixar-se permanentemente nas construções.

Esta posição **não compreende** os indicadores fusíveis (cones de Seger) para a indústria cerâmica, que não são objetos cozidos depois de moldados (**posição 38.24**) (ver a Nota Explicativa correspondente).

Subcapítulo II

OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Neste Subcapítulo agrupam-se os produtos cerâmicos, com **exceção** dos produtos de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes e dos produtos refratários do Subcapítulo precedente.

A classificação dos produtos cerâmicos no presente Subcapítulo baseia-se unicamente na natureza dos artigos obtidos (tijolos, telhas, artigos sanitários, etc.), com exclusão:

- 1º) Das telhas, ladrilhos, placas (lajes), cubos e artigos semelhantes, de cerâmica que se classificam na posição 69.07 quando não vidrados nem esmaltados e na posição 69.08 quando vidrados ou esmaltados.
- 2º) Da louça, dos outros artigos de uso doméstico e dos artigos de toucador que, consoante sejam de porcelana ou de outras matérias cerâmicas, se classificam na posição 69.11 ou na posição 69.12.

I.- PORCELANAS

Por “porcelanas”, devem entender-se as porcelanas de pasta dura, as porcelanas de pasta branda, o *biscuit* (incluindo o *parian*) e a porcelana à base de ossos. Todos estes produtos cerâmicos se apresentam quase completamente vitrificados, duros, impermeáveis, mesmo quando não vidrados. São brancos ou corados artificialmente, translúcidos (exceto se são muito espessos) e sonoros.

As porcelanas de pasta dura são constituídas por uma mistura de caulino (caulim) (ou de outras argilas caulínicas), quartzo, feldspato (ou feldspatoides) e, às vezes, carbonato de cálcio. Apresentam-se revestidas de um verniz incolor e transparente que se obtém durante a própria cozedura da pasta, o que o torna integrante do seu suporte.

As porcelanas de pasta branda contêm menos alumina, mas são mais ricas em sílica e fundentes (nomeadamente em feldspato), enquanto a porcelana à base de ossos, mais pobre em alumina, foi enriquecida com fosfato de cálcio (sob a forma de cinzas de ossos, por exemplo) que origina uma pasta mais translúcida a uma temperatura inferior à exigida para as porcelanas de pasta dura. O verniz é normalmente aplicado antes de uma segunda cozedura a temperatura mais baixa que a primeira, o que permite obter uma decoração mais variada sob o próprio vidrado.

O *biscuit* é a porcelana baça (não vidrada). O *parian* (também conhecido por “porcelana de Carrara”) é uma variedade de *biscuit* com alto teor de feldspato, de grão fino e tom ligeiramente amarelado; o seu aspeto lembra o do mármore de Paros, donde o seu nome deriva.

II.- OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS

Os produtos cerâmicos, com exclusão da porcelana, são principalmente os seguintes:

- A) A louça de pasta porosa que, ao contrário da porcelana, é permeável aos líquidos, opaca e deixa facilmente riscar-se pelo ferro e, quando quebrada, adere à língua. Os seus dois tipos são:
 - 1) Os produtos de barro obtidos a partir de argilas comuns ferruginosas e calcárias (barro para tijolos); têm textura terrosa e baça, e a pasta apresenta-se corada (em geral, de castanho, vermelho ou amarelo). Podem apresentar-se vidrados ou esmaltados.

69-II

- 2) As faianças, designação que abrange uma grande variedade de louças de pasta branca ou corada, mais ou menos fina. Encontram-se revestidas de um esmalte, que se destina a impermeabilizá-las artificialmente. Este revestimento pode ser opaco (branco ou corado por adição de óxidos metálicos) ou transparente. Fabricam-se com argilas, finamente peneiradas e diluídas em água, cuja cozedura é mais forte do que a dos produtos de barro, mas sem chegar à semivitrificação, o que origina uma pasta de grão ténue homogéneo, que as distingue das porcelanas.
- B) O arenito cerâmico, denso e duro ao ponto de não ser riscado por uma ponta de aço, distingue-se da porcelana por ser opaco e, em geral, parcialmente vidrado. O arenito cerâmico pode também ter aspeto vítreo (impermeável) ou parcialmente vítreo. É geralmente cinzento ou acastanhado, devido às impurezas contidas na pasta utilizada durante a sua fabricação, e, normalmente, polido.
- C) Certos produtos cerâmicos que tendem, sob o ponto de vista comercial, a imitar a porcelana pelo seu aspeto exterior: mesma maneira de preparar a pasta, revestimento e ornamentação sensivelmente idênticos. Sem serem opacos como a faiança, ou nitidamente translúcidos como a porcelana, estes produtos são, contudo, ligeiramente translúcidos quando de pequena espessura (como, por exemplo, o fundo das chávenas (xícaras)). Distinguem-se, porém, da porcelana propriamente dita pela sua textura, granulosa e terrosa e não vitrificada, que adere à língua, se deixa penetrar pela água e riscar por uma faca de aço. Deve, contudo, notar-se que certas porcelanas de pasta branda também se deixam riscar pelo aço. Estes produtos, **não devem** ser considerados “porcelanas”.

Também cabem neste Subcapítulo, **desde que** não estejam incluídos no **Capítulo 85**, em virtude dos seus usos eletrotécnicos, os artigos obtidos por moldagem e cozedura de matérias tais como a esteatite em pó, geralmente misturadas com argila (caulino (caulim)) e feldspato. Este Subcapítulo engloba também os artigos obtidos por serração dos produtos de esteatite cozidos.

Estão ainda compreendidos no Subcapítulo II os artigos fabricados com matérias refratárias (tais como alumina sinterizada), desde que a sua utilização **não exija** propriedades refratárias (ver, por exemplo, a Nota Explicativa da posição 69.09).

69.04 - Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.

6904.10 - Tijolos para construção

6904.90 - Outros

A presente posição engloba os tijolos não refratários de cerâmica (os tijolos que não suportam temperaturas de 1 500 °C ou mais, por exemplo) do tipo normalmente utilizado na construção de edifícios, paredes, chaminés industriais e instalações análogas, ainda que acessoriamente se utilizem para outros usos, tais como pavimentação, construção de pilares de pontes, etc., e mesmo que, para estes usos particulares, tenham sofrido cozedura mais intensa do que a habitual.

Estes tijolos são, na maior parte das vezes, de barro, mas, para certas construções especiais (instalações químicas, por exemplo), em que se exige a resistência à compressão e aos ácidos, são fabricados de arenito cerâmico.

Esta posição inclui:

- 1) Tijolos comuns, maciços, de forma retangular, de superfícies planas ou caneladas.
- 2) Tijolos comuns arqueados, perfurados ou não, para chaminés industriais.
- 3) Tijolos comuns, ocas ou escavados, tijolos perfurados, tijoleiras (peças ocas de maiores dimensões, nomeadamente para tetos e pavimentos (pisos)), tijolos de forma especial designados tapa-vigas, tapa-traves (utilizados como complemento da tijoleira).
- 4) Tijolos de revestimento ou de fachada, que se empregam especialmente para revestir fachadas, para enquadrar portas e janelas, para ornamentar paredes, incluindo os tijolos de forma especial para capitéis de colunas, cercaduras, frisos e outros ornamentos de arquitetura.

Desde que conservem ainda, depois de separados, a característica de tijolos de construção, admitir-se-ão ainda nesta posição os denominados tijolos “duplos” com perfuração especial no sentido do comprimento, e que são cortados antes de serem utilizados.

Todos estes artigos podem apresentar-se - e é o caso particular do tijolos de revestimento - polidos, areados (por aplicação superficial de areia durante a cozedura), revestidos de fina camada de matéria terrosa, branca ou corada, que oculta a cor da pasta, fumados, corados na massa ou superficialmente (nomeadamente por adição de óxidos de ferro ou de manganés, utilizando na sua fabricação argila ferruginosa, ou aquecendo-se em atmosfera redutora, em presença de hidrocarbonetos ou de carvão) impregnados de alcatrão, envernizados ou esmaltados. Também podem apresentar, numa ou nas duas faces, desenhos em relevo obtidos por moldação.

Esta posição também compreende os tijolos maciços, leves e porosos, que se obtêm misturando, na pasta cerâmica, serradura (serragem), fibras de turfa, palha cortada e substâncias análogas, cuja combustão, no decurso da cozedura, determina a formação de uma rede de espaços vazios.

Pelo contrário, **excluem-se** desta posição:

- a) Os tijolos de *kieselguhr*, etc. da **posição 69.01**, e os tijolos refratários da **posição 69.02**.
- b) Os ladrilhos, as pedras e placas (lajes), para pavimentação e revestimento das **posições 69.07 e 69.08** (ver Notas Explicativas correspondentes).

69.05

69.05 - Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo (fumaça*), ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.

6905.10 - Telhas

6905.90 - Outros

A presente posição inclui um determinado número de artigos não refratários, em geral de barro, mas às vezes também de arenito cerâmico, que se utilizam, como tijolos, em construção.

Compreende:

- 1) As telhas (para telhados, remates de paredes, etc.), quer se trate de telhas comuns de qualquer forma (chatas, furadas ou com ganchos, em forma de meia-cana, de encaixar, isto é, com nervuras, estrias ou com dispositivos especiais que permitam o encaixe umas nas outras, etc.) ou de telhas especiais, como as telhas para empenas, telhas para cumeeiras, para cobrir os algerozes, para cantos de telhados.
- 2) Os elementos para chaminés e condutores de fumo (fumaça*), tais como capelos para chaminés, condutas e remates para chaminés, etc.
- 3) Os ornamentos arquitetônicos para fachadas, telhados, paredes, portais, tais como cornijas, frisos, carrancas, frontões, florões, balaustradas, cachorros, capitéis, esferas, diversas guarnições de remate, etc.
- 4) Outras peças para construção, como por exemplo, grades de ventilação, redes para tetos, de fios metálicos revestidos nas intersecções de pequenos discos ou cruzetas de barro que ocultam em grande parte o metal, etc.

Todos estes artigos se incluem nesta posição, mesmo que se apresentem areados, revestidos com engobos, corados, impregnados de outras substâncias, envernizados, esmaltados, com relevos, estrias ou outros ornamentos obtidos por moldação.

Excluem-se desta posição, entre outros e mesmo que se utilizem em construção, tubos e outros artigos para canalizações e usos semelhantes, tais como tubos para escoamento de água da chuva (**posição 69.06**).

69.06 - Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.

Esta posição refere-se a artigos não refratários que se destinam, em geral, a ser encaixados uns nos outros e a servir para escoamento ou distribuição de fluidos. Podem ter qualquer forma ou secção (retilínea, em cotovelo, com derivações, de diâmetro constante ou variável, etc.) e apresentar-se vidrados ou esmaltados.

Entre estes artigos figuram, principalmente:

- 1) Os tubos de drenagem para agricultura, horticultura e jardinagem, de barro poroso e que apenas tenham sofrido ligeira cozedura, grosseiramente trabalhados.
- 2) Os tubos para canalizações e usos semelhantes (tubos para escoamento de água da chuva, tubos de esgoto, elementos tubulares para saneamento de paredes e outras obras de alvenaria, tubos para proteção de cabos **que não desempenhem** a função de isoladores) etc., incluindo os semitubos (goteiras ou caleiras, calhas, algerozes, etc.) que se destinem aos mesmos usos.

Estes artigos podem ser de barro, não vidrado nem esmaltado, ou também - na maior parte das vezes quando se trate de tubos para instalações químicas - de barro tornado impermeável, quer por vitrificação (arenito cerâmico), quer por esmaltagem.

- 3) Os acessórios de tubagem, destinados a ligação ou derivação (mangas, uniões, cotovelos, tês, sifões, etc.).

Não se incluem nesta posição:

- a) Os elementos tubulares para chaminés, tais como capelos, cabeças e outros condutores de fumo (fumaça*) (**posição 69.05**).
- b) Os tubos, com ou sem tubuladuras (tubos de combustão, por exemplo), geralmente de porcelana, especialmente concebidos para laboratórios (**posição 69.09**).
- c) Os tubos isoladores e suas peças de ligação, bem como todos os elementos tubulares para usos elétricos (**posições 85.46 e 85.47**, em especial).

69.07

69.07 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de cerâmica, mesmo com suporte; peças de acabamento, de cerâmica (+).

- Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, exceto os das subposições 6907.30 e 6907.40:

6907.21 - - Com um coeficiente de absorção de água, em peso, não superior a 0,5 %

6907.22 - - Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0,5 %, mas não superior a 10 %

6907.23 - - Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 10 %

6907.30 - Cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, exceto os da subposição 6907.40

6907.40 - Peças de acabamento

Esta posição compreende os ladrilhos e placas (lajes) de cerâmica, normalmente utilizados para pavimentação ou para revestir paredes, lareiras, etc.

Os ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento caracterizam-se essencialmente pelo facto de a relação entre a sua espessura e as restantes dimensões ser inferior à dos tijolos de construção propriamente ditos. Enquanto estes últimos fazem parte integrante da própria construção, de que constituem o esqueleto, os ladrilhos e as placas (lajes) destinam-se, mais particularmente, a ser fixados, por meio de cimento, cola e outros processos, às paredes já construídas. Diferem, além disso, das telhas, por serem planos, e por não terem, como aquelas, linguetas, ganchos ou outros dispositivos de encaixe e por se destinarem a ser justapostos sem sobreposição. Os ladrilhos são de dimensões inferiores às das placas (lajes) e apresentam, às vezes, formas geométricas (hexagonal, octogonal, etc.) diferentes das formas das placas (lajes), que são normalmente retangulares. Os ladrilhos utilizam-se principalmente para revestir paredes, chaminés, lareiras, pavimentos (pisos), alamedas de jardins; as placas (lajes) utilizam-se mais particularmente principalmente na pavimentação e revestimento de pavimentos (pisos) ou para servir de piso de lareiras. Ambas as categorias podem ser fabricadas a partir de argilas ou outras matérias-primas inorgânicas, normalmente formadas por extrusão ou pressão à temperatura ambiente, mas podem, no entanto, ser formadas por outros processos: São, seguidamente, secos e posteriormente cozidos a temperaturas suficientes para conferir as propriedades exigidas. Devido ao facto de alguns deverem ser suficientemente resistentes, são frequentemente feitos de matérias mais ou menos vitrificáveis por cozedura; é por isso que existem ladrilhos e placas (lajes) de grés de cerâmica e mesmo de porcelana ou de esteatite cozida (como exemplo de ladrilhos mais resistentes, citam-se os que se utilizam para revestimento interior de moinhos a esmalte e aparelhos semelhantes).

A resistência ao desgaste e a taxa de vitrificação variam e dependem da estrutura do ladrilho. Estas características estruturais caracterizam-se pela capacidade de absorção de água e é medida pelo fator de porosidade E. Um alto nível de absorção de água corresponde a uma estrutura porosa. Um baixo nível de absorção de água corresponde a uma estrutura densa (vitrificada).

O fator de porosidade ou o coeficiente de absorção de água (símbolo E) é definido como a percentagem de água, na massa, após a saturação da amostra seca do produto (ladrilho) em água.

A fórmula para calcular a absorção de água é dada pela seguinte equação:

$$E = \{(M_f - M_i) / M_i\} \times 100 \text{ onde:}$$

E = Absorção de água expressa em percentagem

M_i = massa seca do espécime

M_f = A massa saturada do espécime

Alguns ladrilhos de cerâmica utilizam-se exclusivamente para pavimentação; ao contrário dos tijolos, os ladrilhos têm forma cúbica ou troncocónica. Na prática, são de grés de cerâmica ou, excepcionalmente, de porcelana (por exemplo, os ladrilhos que assinalam as passagens de peões (pedestres*) nas ruas).

Em suma, a classificação de produtos nesta posição é, portanto, determinada pela sua forma e tamanho, e não pela sua composição, de tal modo que os tijolos que possam servir indiferentemente para construção e para pavimentação se incluem na posição 69.04.

Os artigos desta posição podem apresentar efeitos de cor (decorados por mistura de pastas ou corados na massa, marmorizados, etc.), ser emoldurados, canelados, estriados, envernizados, esmaltados, etc., sem que deixem de pertencer à presente posição.

Também se incluem nesta posição:

- 1) Os artigos de acabamento, tais como os ladrilhos e as placas (lajes), utilizados como elementos complementares, com formas sensivelmente diferentes das habitualmente em uso, caracterizados pela falta de nivelamento a 3 dimensões e bordas arredondadas ou não, que lhes dá a característica de artigos de acabamento. São utilizadas para completar o revestimento ou a pavimentação; tal seria o caso, em particular, dos lancis (meios-fios*), plintos, frisos, cantos, motivos decorativos e artigos semelhantes. Neste caso, estes artigos devem corresponder aos ladrilhos de base, de modo que a sua superfície é geralmente da mesma cor ou acabamento dos ladrilhos de base. São vendidos normalmente à unidade ou ao metro linear.
- 2) Os ladrilhos duplos destinados a ser cortados no momento da utilização.
- 3) Os elementos de revestimento de barro cozido de diversos tamanhos, com uma estrutura modular, utilizado no domínio da construção com o objetivo de revestimento exterior ou interior, que são fixados, por exemplo, com agrafos de metal aos perfis verticais ou horizontais de metal presos às paredes da estrutura principal.
- 4) Os cubos, pastilhas e artigos semelhantes para mosaicos, mesmo fixados em papel ou outro suporte, caracterizados pelo seu pequeno tamanho.

Por outro lado, além dos artigos vidrados ou esmaltados, **excluem-se** desta posição:

- a) Os ladrilhos de revestimento transformados em bases de pratos e travessas (**posições 69.11** ou **69.12**).
- b) Os objetos de ornamentação na aceção da **posição 69.13**.
- c) Os ladrilhos de cerâmica especialmente adaptados para fogões (**posição 69.14**).

o
o o

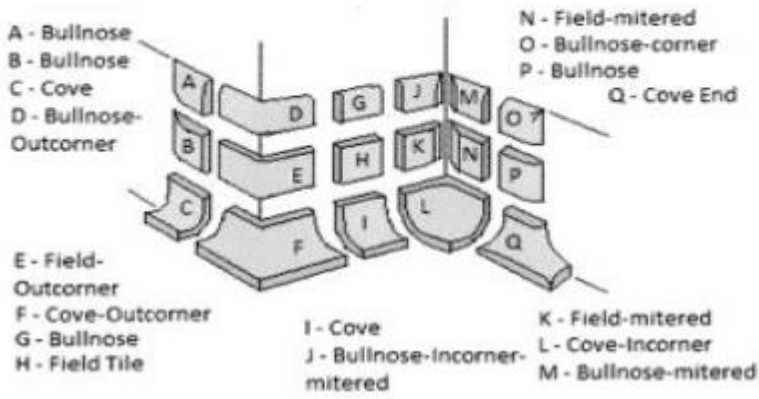
Nota Explicativa de Subposição.

Subposição 6907.40

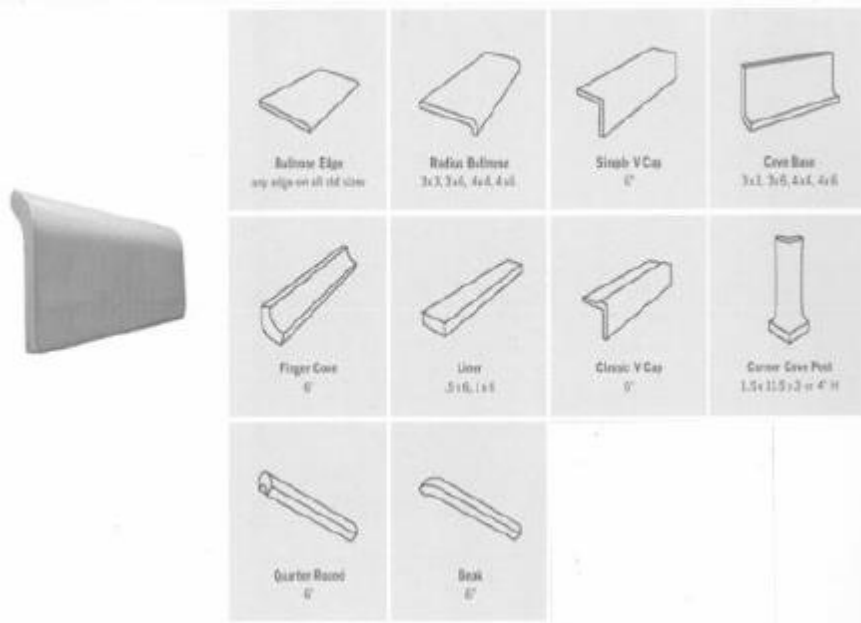
Imagens de alguns tipos de artigos de acabamento compreendidos na presente subposição são reproduzidas a seguir.

Finishing ceramics

Exploded view - three rows of trim tiles



Finishing ceramics



[69.08]

69.09

69.09 - Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica (+).

- Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos:

6909.11 - - De porcelana

6909.12 - - Artigos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs

6909.19 - - Outros

6909.90 - Outros

Esta posição inclui um conjunto - bastante heterogéneo quanto à sua natureza - de artigos geralmente de cerâmica vitrificada (arenito cerâmico, porcelana, cerâmica à base de esteatite), esmaltados ou não. **Não compreende** os artigos refratários concebidos para resistir às elevadas temperaturas previstas nas Considerações Gerais do Subcapítulo I; pelo contrário, engloba as obras de matérias refratárias, cuja utilização, porém, **não exige** tais propriedades; é o caso, por exemplo, dos guia-fios para a indústria têxtil e das esferas para moinhos, de alumina sinterizada.

Incluem-se nesta posição:

- 1) Os utensílios e aparelhos para laboratórios (de pesquisa, industriais, etc.), tais como cadinhos, tampas de cadinhos, cápsulas, copelas, almofarizes, pilões, colheres para ácidos, espátulas, suportes de filtros e de catálise, filtros (tubos, chapas, velas, etc.), cones e funis para filtração, banho-maria, funis e vasos especiais, recipientes graduados (**exceto** os simples recipientes graduados para uso doméstico), tinas para mercúrio, tubos com ou sem tubuladuras, especialmente concebidos para laboratório (incluindo os tubos de combustão, os tubos para doseamento de enxofre ou de outros elementos, etc.).
- 2) Outros aparelhos e utensílios para usos técnicos, de carácter essencialmente industrial, tais como bombas, válvulas, cubas, tinas, retortas e outros recipientes fixos, de parede simples ou dupla (para galvanoplastia, acondicionamento de ácidos, etc.), torneiras para ácidos, serpentinas, colunas de destilação, de escoamento, etc., anéis de Raschig para colunas de destilação de produtos petrolíferos, moinhos, esferas para moinhos, guia-fios para máquinas têxteis e fieiras para têxteis artificiais, plaquetas, varetas, pontas e artigos semelhantes para ferramentas, etc.
- 3) Os recipientes do tipo utilizado no tráfego comercial para transporte e embalagem, quer se trate de recipientes (garrações, etc.) para transporte de ácidos e outros produtos químicos, quer de recipientes tais como bilhas, terrinas, potes, etc., para produtos alimentares (mostarda, condimentos, fígados-gordos (*foie-gras*), licores e aguardentes, azeite, etc.), para produtos farmacêuticos e de perfumaria (pomadas, unguentos, cremes, etc.), para tintas de escrever, etc.
- 4) Os artigos para a atividade rural que tenham características de recipientes, tais como pias, gamelas, bebedouros e semelhantes.

Excluem-se da presente posição:

- a) Os artigos da **posição 68.04**.
- b) As retortas, cadinhos, muflas, copelas e artigos semelhantes, de produtos refratários (**posição 69.03**).
- c) Os recipientes de cozinha ou de copa (para farinha, sal, condimentos, etc.) desde que tenham características de utensílios de uso doméstico (**posições 69.11** ou **69.12**).
- d) Os frascos de uso geral em laboratório e frascos utilizados em estabelecimentos comerciais (farmácias, pastelarias, etc.) (**posição 69.14**).
- e) As obras de *cermets* (**posição 81.13**).
- f) A aparelhagem elétrica (comutadores, caixas de junção, corta-circuitos, fusíveis, etc.) das **posições 85.33 a 85.38**, bem como os isoladores e outras peças isolantes para instalações elétricas das **posições 85.46** ou **85.47**.



Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 6909.12

Esta subposição abrange os artigos de cerâmica de alto desempenho. Estes artigos compõem-se de uma matriz em matéria cerâmica cristalina (por exemplo, alumina, carboneto de silício, dióxido de zircônio, ou nitreto de silício, boro ou alumínio, ou uma combinação destas matérias); as barbas ou fibras de matéria de reforço (por exemplo, metal ou grafite) podem igualmente ser dispersas na matriz para formar uma matéria cerâmica composta.

Estes artigos caracterizam-se por uma matriz que apresenta grãos de dimensões muito pequenas e cuja porosidade é muito fraca, por uma elevada resistência ao uso, à corrosão, à fadiga e aos choques térmicos, por uma elevada resistência à alta temperatura e por uma relação resistência-peso comparável ou superior à do aço.

São frequentemente utilizados em substituição de partes de aço ou de outros metais nas aplicações mecânicas que necessitam de apertadas tolerâncias dimensionais (por exemplo, rotores de turbocompressor de motores, apoio a rolos de dilatação e máquinas-ferramentas).

A escala de Mohs, a que se refere esta subposição, classifica as matérias em função da sua capacidade de riscar a superfície da matéria que lhe é imediatamente inferior em dureza na escala. As matérias classificam-se de 1 (para o talco) a 10 (para o diamante). A maior parte das matérias cerâmicas de alto desempenho classificam-se perto do topo da escala. O carboneto de silício e o óxido de alumínio, duas matérias utilizadas na fabricação das cerâmicas de alto desempenho classificam-se em 9 ou mais na escala de Mohs. A fim de estabelecer uma distinção entre as matérias mais duras, a escala de Mohs é às vezes ampliada, o talco classifica-se em 1 e o diamante em 15. Nesta escala de Mohs ampliada, a alumina fundida tem uma dureza equivalente a 12 e o carboneto de silício uma dureza equivalente a 13.

69.10

69.10 - Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos (caixas de descarga*), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.

6910.10 - De porcelana

6910.90 - Outros

Incluem-se na presente posição os artigos destinados a ser **fixados com carácter de permanência**, em geral por ligação a uma conduta de água ou a um esgoto, e fabricados com produtos cerâmicos impermeabilizados por esmaltação ou por cozedura prolongada, tais como arenitos cerâmicos, faiança (nomeadamente do tipo *fire-clay*), imitações de porcelana e porcelana. Além dos artigos mencionados no título da posição, esta abrange também os lavatórios-cisternas.

As reservatórios de autoclismo (caixas de descarga*) de cerâmica incluem-se na presente posição, **mesmo** que se apresentem apetrechados com o respetivo mecanismo.

Pelo contrário, **excluem-se** desta posição os artigos portáteis para usos sanitários ou higiénicos tais como bacios, urinóis para doentes (papagaios ou compadres*), penicos, etc. e os pequenos acessórios para instalações sanitárias ou higiénicas mesmo que, atendendo à sua forma, se destinem a ser fixados com carácter permanente, tais como saboneteiras, esponjeiras, porta-escovas de dentes, toalheiros, porta-rolos de papel higiénico (**posições 69.11** ou **69.12**).

69.11 - Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.

6911.10 - Artigos para serviço de mesa ou de cozinha

6911.90 - Outros

Ver a Nota Explicativa da posição 69.12.

69.12

69.12 - Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.

A louça e os outros artigos de uso doméstico e os artigos de higiene ou de toucador classificam-se **na posição 69.11 se forem de porcelana (de pasta dura ou de pasta mole) ou na posição 69.12, se forem de outras matérias cerâmicas**, tais como o barro, arenito cerâmico, faiança, imitações de porcelana (para a descrição destes diferentes produtos cerâmicos, ver as Considerações Gerais do Subcapítulo II).

Nestas duas posições incluem-se, nomeadamente:

- A) Entre a louça e artigos semelhantes, para serviço de mesa: os serviços de chá e café, pratos, terrinas, saladeiras, travessas e bandejas de qualquer espécie, cafeteiras, bules, canecas para cerveja, açucareiros, chávenas (xícaras), molheiras, pratinhos para aperitivos, compoteiras, cestos (para pão, fruta, etc.), manteigueiras, galheteiros, saleiros, mostardeiras, copos para ovos (oveiros), descansos de pratos, porta-facas, colheres, argolas de guardanapos, etc.
- B) Entre os utensílios de uso doméstico: marmitas, caçarolas e panelas de quaisquer formas e dimensões, assadeiras, tigelas, formas (para produtos de pastelaria, para sobremesas, etc.), cântaros de cozinha, frascos para doces, para banha, para carne salgada, etc., leiteiras, caixas de cozinha (para farinha, condimentos, etc.), funis, conchas, recipientes graduados para cozinha, rolos para estender massa, etc.
- C) Entre outros artigos de uso doméstico: os cinzeiros, chaleiras, fosforeiras (porta-caixa-de-fósforos*), etc.
- D) Por último, entre os utensílios de higiene ou de toucador, de uso doméstico ou não: guarnições de toucador (frascos, jarros, etc.), bacias para duchas, baldes de toucador, aparadeiras e urinóis para doentes (papagaios ou compadres*), bacios, escarradeiras, irrigadores, saboneteiras, esponjeiras, porta-escovas de dentes, porta-rolos de papel higiénico, toalheiros e artigos semelhantes, destinados a guarnecer casas de banho (banheiros*), toucadores e cozinhas, mesmo que se possam fixar nas paredes ou serem nelas embutidos, etc.

Excluem-se destas duas posições:

- a) As bilhas, garrações e outros recipientes para transporte ou embalagem (**posição 69.09**).
- b) As banheiras, bidés, pias e outros artigos fixos semelhantes da **posição 69.10**.
- c) As estatuetas e outros objetos para ornamentação, na aceção da **posição 69.13**.
- d) Os artigos de cerâmica suscetíveis de serem considerados como artigos de ourivesaria em virtude da sua combinação (não se tratando, porém, de simples guarnições), com metais preciosos ou com metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué*) (**Capítulo 71**).
- e) Os moinhos de café e de especiarias, com recipientes de cerâmica e parte operante de metal (**posição 82.10**).
- f) Os aparelhos eletrotérmicos (de cozinha, aquecimento, etc.) da **posição 85.16**, incluindo os elementos elétricos de aquecimento (placas de cocção, resistências de aquecimento, etc.).
- g) Os artigos do **Capítulo 91** e, nomeadamente, as caixas para artigos de relojoaria.
- h) Os isqueiros e outros acendedores da **posição 96.13** e os pulverizadores para toucador (**posição 96.16**).

69.13 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.

6913.10 - De porcelana

6913.90 - Outros

A presente posição abrange uma grande variedade de artigos de cerâmica essencialmente concebidos para decoração de interiores, ornamentação de habitações, escritórios, salas de reuniões, igrejas, etc., ou para ornamentação de exteriores (de jardins, por exemplo).

Todavia, **não se incluem nesta posição** os artigos compreendidos em posições mais específicas da Nomenclatura, mesmo que, pela sua natureza ou acabamento, concorram para a ornamentação ou decoração de qualquer ambiente. É o caso:

- a) Das cornijas, frisos e ornamentos arquitetónicos semelhantes (**posição 69.05**).
- b) Dos artigos que contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué*), quando esses metais não constituam apenas simples guarnições (**Capítulo 71**).
- c) Das bijutarias (**posição 71.17**).
- d) Dos barómetros, termómetros e outros aparelhos compreendidos no **Capítulo 90**.
- e) Dos artigos de relojoaria, bem como as suas caixas, mesmo que estas se apresentem ornamentadas e sejam, por exemplo, estatuetas ou artigos semelhantes, manifestamente destinados a receber um relógio (**Capítulo 91**).
- f) Dos aparelhos de iluminação e suas partes, da **posição 94.05**.
- g) Dos brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto (**Capítulo 95**).
- h) Dos botões, cachimbos, acendedores de mesa, vaporizadores de perfumes e outros artigos do **Capítulo 96**.
- ij) Dos quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, bem como das produções originais de arte estatutária e de objetos de coleção e antiguidades com mais de 100 anos (**Capítulo 97**).

A presente posição compreende:

- A) **Os artigos desprovidos de qualquer valor realmente utilitário**, bem como aqueles cuja verdadeira utilidade consista em conter ou sustentar outros objetos decorativos ou fazer sobressair o seu efeito ornamental; é o caso, entre outros:
 - 1) Das estátuas, estatuetas, bustos, altos e baixos relevos e outros motivos análogos para decoração de interiores ou exteriores; dos ornamentos para lareiras, para prateleiras ou para pêndulas ou relógios de parede (reproduções de animais, de figuras simbólicas, de alegorias, etc.); dos troféus ou prémios ganhos em competições desportivas; dos ornamentos para paredes, tais como placas, bandejas, travessas, pratos, etc., que possuam um dispositivo para se poderem pendurar; dos medalhões e guarda-jogos; das flores, frutos e folhagem, artificiais, compreendendo as coroas funerárias, rosáceas e ornamentos semelhantes, para campas ou jazigos; dos bibelôs para prateleiras ou vitrinas, etc.
 - 2) Dos crucifixos e outros ornamentos religiosos ou para igrejas.
 - 3) Dos vasos, *cache-pot*, floreiras de mesa e jarrões, de carácter exclusivamente ornamental.

69.13

- B) **A louça e outros utensílios de uso doméstico, cujo carácter ornamental supere nitidamente o carácter realmente utilitário**, como por exemplo, as bandejas que apresentem motivos decorativos em relevo que façam excluir a possibilidade de sua utilização normal, os cinzeiros de tal feitio que a função de recipientes seja meramente acessória e os objetos que constituam miniaturas sem utilidade real. Deve notar-se que a louça e os utensílios de uso doméstico fabricados para serem usados como tais, possam apresentar motivos decorativos, mesmo muito importantes, desde que estes não impeçam a sua normal utilização. Se, por conseguinte, o carácter utilitário de tais artigos ornamentados for idêntico ao dos artigos correspondentes não ornamentados, esses artigos classificam-se nas **posições 69.11 e 69.12** e não na presente posição.
- C) **Os artigos (com exclusão da louça e utensílios de uso doméstico) utilizados para ornamentação** de habitações, escritórios, etc., e, entre outros, os estojos para fumadores (fumantes*), guarda-joias, caixas para bombons (bomboneiras), cigareiras, queima-perfumes, escrivatinhas, cerra-livros (bibliocantos*), pisa-papéis (pisa-papéis*) e outros objetos semelhantes para escritório e as molduras.

69.14 - Outras obras de cerâmica.

6914.10 - De porcelana

6914.90 - Outras

Esta posição inclui todas as obras de cerâmica **não compreendidas** nem nas outras posições do presente Capítulo nem em qualquer outro Capítulo da Nomenclatura.

Classificam-se, entre outros, na presente posição:

- 1) Os fogões e outros aparelhos de aquecimento fabricados essencialmente com cerâmica (geralmente de faiança e, algumas vezes, de barro), os ladrilhos de composição especial para os citados fogões e ainda determinadas guarnições não refratárias para fogões e lareiras. Os aparelhos elétricos para aquecimento estão compreendidos na **posição 85.16**.
- 2) Os vasos para flores e para horticultura, não decorativos.
- 3) As guarnições de portas, janelas ou móveis, tais como puxadores, maçanetas e pegas, espelho de fechaduras e ainda puxadores, maçanetas e pegas, para correntes de lavatórios.
- 4) As letras, algarismos, placas sinalizadoras, painéis de publicidade e semelhantes, mesmo que contenham uma ilustração ou um texto impressos, exceto se forem luminosos (**posição 94.05**).
- 5) As rolhas, designadas por rolhas de “segurança”, para garrafas de cerveja ou de refrigerantes, providas de um dispositivo de fio metálico, os botões ou cabeças de porcelana para estas rolhas.
- 6) Os frascos para uso geral em laboratório e os frascos para estabelecimentos comerciais e vitrinas (farmácias, pastelarias, etc.).
- 7) Por último, outros artigos, tais como cabos para talheres, tinteiros para carteiras de estudantes, humidificadores para radiadores de aquecimento central, acessórios para gaiolas de pássaros, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os dentes artificiais de cerâmica (**posição 90.21**).
 - b) Os brinquedos, jogos, artigos para divertimento e para desporto (**Capítulo 95**).
 - c) Os botões, cachimbos e outros artigos do **Capítulo 96**.
-

Capítulo 70

Vidro e suas obras

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os artigos da posição 32.07 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
 - b) Os artigos do Capítulo 71 (bijutarias, por exemplo);
 - c) Os cabos de fibras óticas da posição 85.44, os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
 - d) As fibras óticas, os elementos de ótica trabalhados óticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
 - e) Os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;
 - f) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artigos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artigos do Capítulo 95;
 - g) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artigos incluídos no Capítulo 96.
- 2.- Na aceção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:
 - a) Não se consideram como “trabalhados” os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
 - b) O recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
 - c) Consideram-se “camadas absorventes, refletoras ou não”, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de refletir a luz.
- 3.- Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o caráter de artigos.
- 4.- Na aceção da posição 70.19, consideram-se “lã de vidro”:
 - a) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60 %, em peso;
 - b) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2 %, em peso.As lãs minerais que não obedecem a estas condições incluem-se na posição 68.06.
- 5.- Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se “vidro”.

°
° °

Nota de subposições.

- 1.- Na aceção das subposições 7013.22, 7013.33, 7013.41 e 7013.91, a expressão “cristal de chumbo” só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24 %, em peso.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo abrange o vidro em qualquer estado ou forma, bem como as obras de vidro, salvo as **exclusões** mencionadas na Nota 1 do Capítulo e as que resultam de posições mais específicas da Nomenclatura.

O vidro (com exceção do quartzo e de outras sílicas fundidos, mencionados adiante) é uma mistura fundida e homogénea, em proporções variáveis, de um silicato alcalino (de sódio ou de potássio) com um ou mais silicatos de cálcio ou de chumbo e, acessoriamente, de bário, alumínio, manganés, magnésio, etc.

Consoante a sua composição, distinguem-se tecnicamente numerosas variedades de vidro: vidro da Boémia, cristal, *crown-glass*, *flint-glass*, *strass*, etc. Estas diferentes variedades de vidro são produtos não cristalinos (amorfo) e perfeitamente transparentes.

As diversas posições do presente Capítulo abrangem os artigos correspondentes sem distinção quanto às variedades de vidro que os constituem.

Entre os principais processos de fabricação do vidro, podem citar-se:

- A) O **vazamento** (para espelhos, por exemplo).
- B) A **laminagem** (para espelhos, vidro armado, etc.).
- C) A **flotagem** (para vidro flotado).
- D) A **moldação**, combinada ou não com a prensagem, insuflação (ou sopragem) ou estiramento (por exemplo, para a fabricação de garrafas, taças, para alguns vidros de ótica, cinzeiros).
- E) A **insuflação (ou sopragem)**, bucal ou mecânica, com ou sem molde (para a fabricação de garrafas, frascos, ampolas, objetos de fantasia ou, por vezes, de vidro denominado “vidraça”).
- F) O **estiramento** ou **extrusão** (para a fabricação de vidro denominado “vidraça”), varetas, tubos, fibras de vidro).
- G) A **prensagem** efetuada em geral nos moldes, para a fabricação de cinzeiros, por exemplo, e que é igualmente combinada com a laminagem (para a fabricação do vidro impresso, por exemplo) ou com a insuflação (ou sopragem) (para a fabricação de garrafas, por exemplo).
- H) A **moldação** ao maçarico, a partir de varetas, de tubos, etc., para a fabricação de ampolas, de vitrificação ou vidrilhos de adorno, etc.
- I) O **corte**, que consiste em fabricar objetos determinados a partir de blocos, esferas, lingotes, etc., previamente obtidos por qualquer processo (as obras de sílica ou de quartzo fundidos são, em especial, frequentemente obtidas a partir de lingotes ou esboços, maciços ou ocós).

Quanto ao vidro denominado “multicelular” ou “espuma de vidro”, ver a Nota Explicativa da posição 70.16.

O modo de fabricação de certos vidros determina, nalguns casos, a sua classificação em posições especiais deste Capítulo. Assim, por exemplo, a posição 70.03 só inclui o vidro denominado “vazado” e a posição 70.04 o vidro estirado ou soprado.

*
* *

Nos termos da Nota 5 do presente Capítulo, os produtos de quartzo e de outras sílicas fundidos são equiparados aos produtos de vidro propriamente ditos.

Incluem-se, igualmente, no presente Capítulo:

- 1) Os **vidros leitosos ou opalinos**, translúcidos, que se obtêm adicionando-se à massa de vidro, numa proporção de cerca de 5 %, matérias tais como espatoflúor ou cinzas de ossos. As matérias que se adicionam determinam uma cristalização parcial, quando se dá o arrefecimento ou o recozimento.
- 2) Os **produtos designados “vitrocerâmicos” ou “vidros cerâmicos”**, em que o vidro se transforma numa matéria quase inteiramente cristalina por meio de um processo de cristalização controlado. São obtidos, adicionando-se aos componentes do vidro agentes de nucleação que consistem, na maior parte das vezes, em óxidos metálicos (dióxido de titânio, óxido de zircónio, etc.) ou em metais (cobre em pó, por exemplo). Os produtos preparados segundo as técnicas tradicionais da indústria do vidro são mantidos a uma temperatura que permite assegurar a cristalização dos corpos vítreos à volta dos cristais de nucleação (desvitrificação). Os produtos vitrocerâmicos podem ser opacos ou, às vezes, transparentes. As suas propriedades mecânicas, elétricas e de resistência ao calor, são muito superiores às do vidro comum.
- 3) Os **vidros de baixo coeficiente de dilatação**, por exemplo, o vidro ao borossilicato.

70.01 - Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.

Esta posição abrange:

- A) Os **desperdícios e resíduos de vidro**, de qualquer espécie, que constituem os resíduos da fabricação de objetos de vidro (compreendendo os desperdícios constituídos por matérias derramadas dos cadinhos ou provenientes da quebra destes mesmos objetos). Caracterizam-se, geralmente, pelas arestas cortantes que apresentam.
- B) O **vidro** (incluindo o vidro denominado “esmalte”) **em blocos ou massas**, isto é, em blocos, lingotes e outras formas semelhantes, mais ou menos regulares, sem destino especial.

O vidro de variedade denominada “esmalte” é mais fusível e mais denso do que a maior parte dos vidros comuns, geralmente opaco, mas que também pode ser transparente, incolor ou diversamente corado. Esta variedade de vidro apenas se inclui nesta posição se se apresentar em blocos ou massas (em lingotes, por exemplo). Utiliza-se para corar ou opacificar vidros de outra natureza, na fabricação ao maçarico de artigos de adorno ou de fantasia, para esmaltagem de cerâmica, etc.

Também se inclui nesta posição a vitrite em massa. Designa-se por “vitrite” um tipo de vidro impuro, de baixo ponto de fusão, que se utiliza em construção elétrica para isolar um do outro os dois polos de contacto situados na base das lâmpadas de iluminação. Caracteriza-se por conter um elevado teor de dióxido de manganés, que lhe confere uma cor escura, quase negra, que dissimula o dispositivo interior desta base.

Os vidros (incluindo o vidro denominado “esmalte” e a vitrite) que se apresentem em pó, grânulos, lamelas ou flocos, classificam-se na **posição 32.07**.

70.02

70.02 - Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado.

7002.10 - Esferas

7002.20 - Barras ou varetas

- Tubos:

7002.31 - - De quartzo ou de outras sílicas fundidos

7002.32 - - De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C

7002.39 - - Outros

A presente posição compreende:

- 1) As esferas de vidro, que se obtêm, em geral, por moldação numa prensa ou por meio de máquinas de parafuso duplo, e que servem, por exemplo, como matéria-prima para a fabricação de fibras de vidro e para preparação de chapas para impressão offset.
- 2) As varetas e tubos, de vidro, de diversos diâmetros, que, em geral, são obtidos por estiramento (combinada com insuflação (ou sopragem) no caso dos tubos) e que são próprios para numerosos usos (por exemplo, para a fabricação de peças de máquinas e aparelhos para as indústrias químicas, têxteis ou outras, de termômetros, ampolas e peças de lâmpadas elétricas e eletrônicas e de artigos para adorno pessoal). Alguns tubos, tais como os que se destinam à fabricação de tubos fluorescentes para fins publicitários, apresentam divisórias interiores obtidas por estiramento.

Pertencem a este grupo o vidro denominado “esmalte” em barras, varetas ou tubos (esta variedade de vidro está definida na Nota Explicativa da posição 70.01).

Esta posição só inclui as esferas sem qualquer trabalho, bem como as barras, varetas e tubos, também sem qualquer trabalho, isto é, no estado em que ficam após o estiramento, ou simplesmente cortados em tamanhos determinados mesmo que as extremidades tenham sido sumariamente arredondadas ou alisadas.

Transformados em objetos acabados ou em partes de obras reconhecíveis como tais, estes últimos produtos seguem o seu próprio regime (por exemplo, **posições 70.11, 70.17, 70.18** ou **Capítulo 90**). Trabalhados, mas não reconhecíveis como tendo um destino bem determinado, classificam-se na **posição 70.20**.

Os tubos de vidro, mesmo cortados em tamanhos determinados, que contêm na massa do vidro substâncias fluorescentes, incluem-se na presente posição. Pelo contrário, os tubos revestidos interiormente de substâncias fluorescentes, mesmo sem qualquer outro trabalho, classificam-se na **posição 70.11**.

As esferas de vidro com características de brinquedos (esferas com veios ou várias cores imitando a ágata, seja qual for o seu acondicionamento, e as esferas de qualquer espécie que se apresentem em pequenos sacos, para divertimento de crianças) classificam-se na **posição 95.03**. As esferas que servem para regular a saída dos líquidos das garrafas denominadas “invioláveis”, as quais são trabalhadas após terem sido formadas, classificam-se na **posição 70.10**.

São igualmente **excluídos** da presente posição os grãos esféricos (microsferas de diâmetro não superior a 1 mm), utilizados na fabricação de placas para sinalização de estradas, tabuletas luminosas, ecrãs (telas*) cinematográficos ou para limpeza de turborreatores de aeronaves ou de superfícies metálicas (**posição 70.18**).

70.03 - Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.

- Chapas e folhas, não armadas:

7003.12 -- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não

7003.19 -- Outras

7003.20 - Chapas e folhas, armadas

7003.30 - Perfis

A presente posição engloba todas as variedades do vidro denominado “vazado” obtidas pelos processos de vazamento ou de laminagem, **desde que** se trate de vidro em chapas ou em folhas, de qualquer espessura, ou em perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho.

Cabem, entre outros, nesta posição:

- A) O vidro para espelhos, em bruto, que, por ter a superfície granulada ou rugosa, é pouco ou nada transparente. Pode apresentar-se corado artificialmente na massa por meio de sais ou óxidos metálicos. Por desbaste e polimento, é obtido o vidro classificado na **posição 70.05**.
- B) Um grupo de vidros total ou parcialmente opacificados. A este tipo pertencem, por exemplo, os vidros opacos, de aspeto semelhante ao do mármore, porcelana ou alabastro. Podem ser brancos, pretos ou de quaisquer outras cores, lisos ou com veios, e utilizam-se no revestimento de paredes, na fabricação de placas para lavatórios, balcões, secretárias, mesas de café, mesas de operações, etc., chapas tumulares, painéis para anúncios, tabuletas, etc.

Os vidros deste tipo destinam-se a ser ulteriormente polidos mecanicamente numa ou nas duas faces. Assim trabalhados, cabem na **posição 70.05**. Em bruto, apresentam estrias provenientes da laminagem ou vestígios de areia resultantes do vazamento. O vidro “marmorizado” apresenta ainda, numa das faces, ranhuras ou rugas que se destinam a facilitar a aderência.

- C) Uma série de vidros, que também não são transparentes, caracterizados pela sua superfície não lisa (obtida tal como se apresenta no decurso da fabricação), entre os quais se podem citar: os vidros espessos para telhados, os vidros de superfície irregular (vidros martelados, vidros catedral e semelhantes), os vidros que apresentem numa das faces decorações, relevos, riscos, losangos, caneluras, etc. (vidros denominados “estriados”, “estampados”, “adiantados”, “canelados”, etc.), os vidros ondulados e, quando são obtidos por vazamento, os chamados “vidros antigos”, caracterizados pela presença, no seu interior, de numerosas bolhas de ar ou, na superfície, de pequenos sulcos que lhe dão o aspeto de estar estalados, além de outros pequenos defeitos intencionais. Estes vidros, que podem ser corados na massa, utilizam-se para guarnecer janelas, fábricas, armazéns, escritórios, casas de banho (banheiros*) e, em geral, todos os locais em que se desejem vidros simplesmente translúcidos.

Em virtude do seu modo de fabricação e da sua utilização, os vidros desta categoria não são tornados planos por trabalho ulterior.

Tal como se disse acima, esta posição **apenas** abrange os vidros obtidos por vazamento ou laminagem.

70.03

No processo de vazamento que, exceto para as grandes superfícies, está sendo cada vez mais substituído pelo processo de laminagem, vaza-se o vidro em fusão numa mesa fixa. Duas réguas metálicas delimitam a sua espessura; o cadinho é esvaziado em frente de um cilindro de metal de peso considerável. O cilindro rola por cima das réguas empurrando à sua frente a massa viscosa e estendendo-a com regularidade. Logo que a sua consistência o permita, o vidro é recozido, em forno especial, de grande comprimento, através do qual passa lentamente até ao arrefecimento. Quando do vazamento, pode-se igualmente obter perfis (em “U”, por exemplo) que são enformados enquanto o vidro está ainda no estado pastoso.

No processo de laminagem, o vidro em fusão proveniente do forno de cuba, ou dos cadinhos, é lançado entre os cilindros de um laminador de onde sai na forma de uma tira contínua ou na forma de chapas, folhas ou perfis, que são conduzidos por um sistema mecânico para um forno de recozimento.

É no decurso das operações de vazamento ou de laminagem que se efetuam os trabalhos de superfície dos vidros estriados, martelados, adiantados, canelados e semelhantes. No primeiro caso, utilizam-se ou mesas de vazamento gravadas, ou um rolo gravado que efetua a gravação sobre o vidro pastoso. No processo de laminagem, estes trabalhos são realizados por um cilindro gravador, que se segue aos cilindros laminadores.

Os vidros acima descritos podem ser perfurados quando do vazamento ou laminagem e podem também ter armadura metálica ou “armado”. É o caso, por exemplo, de certas chapas e placas e dos vidros estriados, catedral e semelhantes, quando se pretender evitar o seu estilhaçamento, e daí a sua utilização principal em construção civil. Obtêm-se estes vidros armados, na quase totalidade dos casos, incorporando, na folha, no decurso da laminagem, uma grade ou rede de fio de aço.

Os vidros da presente posição podem também ser folheados ou chapeados (em geral, de um vidro de cor diferente), no decurso da fabricação, ou terem sido revestidos de uma camada absorvente, refletora ou não, **mas sem qualquer outro trabalho.**

Além dos vidros denominados “vazados” que, consoante o trabalho que sofrerem, estão incluídos noutras posições - nomeadamente, nas **posições 70.05, 70.06, 70.08** ou **70.09** - são **excluídos** da presente posição, os vidros de segurança da **posição 70.07**, alguns dos quais se obtêm por laminagem realizada numa das fases de fabricação.

70.04 - Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.

7004.20 - Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não

7004.90 - Outro vidro

Esta posição **apenas inclui** o vidro obtido por estiramento ou por insuflação (ou sopragem), em bruto ou em folhas (mesmo cortados em formas determinadas).

O processo de insuflação (ou sopragem) bucal, quase completamente abandonado (exceto para certos tipos de vidros especiais) foi substituído, para obtenção de vidraça, por diversos processos mecânicos, dos quais uns utilizam unicamente o estiramento (processos Fourcault, Libbey-Owens, Pittsburgh, etc.) ao passo que outros combinam a insuflação (ou sopragem) com o estiramento.

Pelos processos atrás mencionados, obtém-se a “vidraça” de diversas espessuras, mas que, na maior parte das vezes, não atingem as do vidro vazado (espelhos e placas, em particular) da **posição 70.03**. A vidraça pode ser corada ou opacificada na massa ou folheada (chapeada) com um vidro de outra cor durante a fabricação, ou ser revestida de uma camada absorvente, refletora ou não.

O vidro estirado ou soprado é, na maior parte das vezes, utilizado tal como foi produzido, sem qualquer obra posterior. Além da sua principal utilização no guarnecimento de janelas, portas, vitrinas, estufas, relógios, quadros, etc., também se destina a revestir móveis, na fabricação de chapas fotográficas, de óculos comuns, etc.

Polida, desbastada ou de outro modo trabalhada, a vidraça está incluída noutras posições e, nomeadamente, nas **posições 70.05, 70.06** ou **70.09** (ver as Notas Explicativas correspondentes).

70.05

70.05 - Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.

7005.10 - Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não

- Outro vidro não armado:

7005.21 - - Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado

7005.29 - - Outro

7005.30 - Vidro armado

A presente posição abrange o vidro flotado, em chapas ou em folhas. As matérias-primas que entram na composição deste vidro são fundidas num forno. O vidro no estado pastoso sai do forno e é espalhado sobre a superfície de um metal em fusão. Neste banho de flotagem, as superfícies do vidro adquirem a forma plana e o aspeto polido de uma superfície líquida, que conservam. Antes de atingir o termo do banho, o vidro é arrefecido a uma temperatura em que apresente uma dureza suficiente para poder passar sobre os cilindros sem ser marcado ou sofrer deformação. À saída do banho de flotagem, o vidro passa por uma galeria de recozimento à saída da qual é arrefecido e eventualmente cortado. Este vidro, que não sofre as operações de desbaste e de polimento, apresenta forma completamente plana resultante do seu processo de fabricação.

Incluem-se igualmente na presente posição todas as categorias de vidro das posições 70.03 e 70.04, em chapas, placas ou folhas que **tenham sofrido uma das operações de desbaste ou de polimento** ou - o que é mais frequente - as duas simultaneamente.

O desbaste realiza-se submetendo o vidro à ação de discos rotativos guarnecidos de varões de ferro fundido orientados em ziguezague e fazendo cair sobre o vidro água com matérias abrasivas em suspensão, sendo, deste modo, o vidro desgastado, o que torna a sua superfície plana. Para a tornar transparente, submete-se a um polimento numa máquina com discos de feltro embebido em colcotar ou vermelho-de-Inglaterre (óxido de ferro). O desbaste também se pode efetuar de modo contínuo empregando máquinas (*twins* ou *twin-doucis*) que operam simultaneamente nas duas faces. O vidro é, por vezes, submetido a um polimento final.

O vidro desta posição pode ter sido corado ou opacificado na massa ou folheado (chapeado) durante a fabricação com um vidro de outra cor ou revestido com uma camada absorvente, refletora ou não.

O vidro desta posição é principalmente utilizado em portas e janelas, automóveis, barcos, navios, aviões, etc., na fabricação de espelhos, para revestir tampos de mesas, de estantes, etc., na fabricação de vidros de segurança da posição 70.07.

As placas e folhas que apresentem um trabalho não previsto no texto desta posição nem na Nota 2 b) do presente Capítulo (incluindo os vidros simplesmente recurvados ou arqueados), classificam-se noutras posições (por exemplo, nas **posições 70.06, 70.07 ou 70.09**).

70.06 - Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.

A presente posição engloba os vidros das posições 70.03 a 70.05 que tenham sofrido um ou vários dos trabalhos a seguir enumerados, **com exceção**, todavia, dos vidros de segurança da **posição 70.07**, dos vidros isolantes de paredes múltiplas da **posição 70.08** e dos vidros transformados em espelhos que estão incluídos na **posição 70.09**.

Incluem-se, entre outros, na presente posição:

- A) Os **vidros simplesmente recurvados**, tais como vidros especiais (para vitrinas de estabelecimentos comerciais, por exemplo) obtidos por arqueamento a quente, em forno apropriado e em formas, de vidro plano, mas **com exclusão** dos vidros curvos ou arqueados da **posição 70.15**.
- B) Os **vidros de bordos trabalhados** (esmerilados, arredondados, chanfrados, biselados, emoldurados, etc.) e transformados em artigos tais como chapas para revestir mesas, balanças e básculas, automáticas, para vigias, tabuletas e anúncios, etc., chapas de proteção, chapas para emoldurar fotografias, gravuras, etc., para vidros de janelas, móveis, etc.
- C) Os **vidros furados ou com ranhuras**, desde que os orifícios ou as ranhuras não sejam obtidos durante a fabricação, etc.
- D) Os **vidros que sofreram, após a fabricação, um trabalho à superfície**, como por exemplo, o vidro baço ou despolido por jato de areia, por esmeril ou por meio de um ácido, o vidro com relevos, o vidro gravado (por qualquer processo), o vidro esmaltado (isto é, ornamentado com esmalte ou tintas vitrificáveis), o vidro com desenhos, ornamentações diversas, etc., seja qual for o processo utilizado (pintura à mão, impressão, por meio de decalcomanias, etc.), e todos os vidros decorados de outra forma, **com exclusão**, contudo, dos vidros pintados à mão e que tenham características de quadros, pinturas ou desenhos da **posição 97.01**.

A presente posição engloba não só o vidro plano sob a forma de produtos semimanufaturados (chapas sem destino particular, por exemplo), mas também as obras de vidro plano nitidamente individualizadas, **desde que** não se apresentem emolduradas, chapeadas ou associadas a outras matérias que não seja o vidro. É por isso que as chapas de proteção (para portas, comutadores, etc.), biseladas ou brocadas, totalmente de vidro, se classificam nesta posição; o mesmo acontece com as chapas para tabuletas, anúncios, etc., biseladas, coloridas, com desenhos ou outros ornamentos, sem a adição de outras matérias.

Pelo contrário, as chapas de vidro com moldura de madeira ou de metal comum, para emoldurar fotografias, gravuras, etc., classificam-se, respetivamente, nas **posições 44.14 e 83.06**; os espelhos de vidro decorativos, emoldurados ou não, com ilustrações impressas numa face, nas **posições 70.09 ou 70.13**; as bandejas constituídas por uma chapa de vidro (colorido ou não) com cercadura, pegas (alças*), etc., na **posição 70.13**; os painéis de publicidade, tabuletas, chapas com endereços, quadros, letras, algarismos e semelhantes, revestidos de papel, cartão, feltro, metal, etc., ou ainda emoldurados, na **posição 70.20** (ou então na **posição 94.05**, se forem luminosos). Da mesma maneira, as chapas de vidro emolduradas ou com cercaduras de outras matérias e transformadas, por isso, em partes de máquinas ou de aparelhos ou em parte de móveis, **seguem o regime das máquinas, aparelhos ou móveis correspondentes**.

Quanto às placas de vidro para móveis, não emolduradas nem com cercaduras de outras matérias, também se classificam na presente posição se se apresentarem isoladas; seguem, porém, o regime dos móveis correspondentes quando se apresentem ao mesmo tempo que estes (desmontados ou não) e desde que lhes sejam manifestamente destinadas.

As chapas fotográficas de vidro (sensibilizadas, impressionadas ou reveladas) classificam-se no **Capítulo 37**. Quanto aos vidros revestidos de circuitos elétricos, obtidos por simples impressão por meio de massas metálicas condutoras, e os vidros para aquecimento revestidos de tiras ou desenhos metalizados que desempenhem a função de resistências elétricas, classificam-se no **Capítulo 85**.

70.07

70.07 - Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.

- Vidros temperados:

7007.11 - - De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos

7007.19 - - Outros

- Vidros formados por folhas contracoladas:

7007.21 - - De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos

7007.29 - - Outros

O “vidro de segurança”, na aceção da presente posição, **apenas** deve compreender os tipos de vidro que a seguir se descrevem, **com exclusão** de outros vidros também destinados à proteção contra certos perigos, tais como espelhos ou vidros armados comuns ou vidros de absorção seletiva do género dos que se utilizam, por exemplo, contra o encandeamento ou contra a ação dos raios X.

A) Vidros de segurança, temperados.

São designados por esta expressão:

- 1) Os vidros que se obtêm aquecendo o vidro vazado ou a vidraça até amolecerem, mas sem que se deformem. Seguidamente, provoca-se o seu arrefecimento rápido utilizando processos adequados (vidro de têmpera térmica).
- 2) Os vidros cuja resistência mecânica à rutura, resistência ao desgaste e flexibilidade foram sensivelmente aumentadas por um tratamento físico-químico complexo (por uma troca de iões, por exemplo), que pode ocasionar uma modificação da sua estrutura superficial (vidro vulgarmente chamado de “têmpera química”).

Dada a tensão interna que resulta destes tratamentos, estes vidros não são trabalhados após a sua fabricação, de forma que devem, antes da têmpera, ser-lhes dadas as formas e as dimensões desejadas.

B) Vidros de segurança formados de folhas contracoladas.

Os vidros de segurança deste tipo, normalmente chamados “vidros folheados”, “vidros-sanduíche” ou “vidros compósitos”, resultam essencialmente da intercalação de uma ou várias folhas de plástico entre duas ou mais lâminas de vidro. A alma de plástico é formada geralmente por folhas de acetato de celulose ou de produtos vinílicos ou acrílicos, que se faz aderir às chapas de vidro, na maior parte das vezes, por ação de calor e de pressão consideráveis, depois de se ter pulverizado com cola especial a superfície interna das folhas. Também se pode aplicar diretamente a película de plástico sobre o próprio vidro. As chapas de vidro assim preparadas colam-se em seguida umas às outras por ação de calor e de pressão.

Uma das características do vidro temperado é a de se quebrar em pequenos fragmentos não cortantes, ou até se desintegrar pela ação do choque, o que reduz o perigo resultante da projeção de estilhaços. O vidro de segurança formado por duas ou mais folhas racha-se sem estilhaçar e, se o choque é tão violento que o faz partir (e não se limita a rachá-lo), os estilhaços não têm tamanho suficiente para provocar ferimentos graves. Nalguns vidros desta natureza, destinados a usos especiais, podem incorporar-se redes metálicas ou folhas de plástico colorido.

Estas qualidades permitem utilizar estes vidros para fabricação de para-brisas ou janelas de automóveis, portas de estabelecimentos comerciais, vigias de navios, óculos de proteção para operários, vidros para máscaras antigás e vidros para capacetes de escafandristas. É fabricado um tipo especial de vidro, constituído por duas ou mais folhas, que é conhecido como sendo à prova de balas.

Esta posição não distingue entre os artigos em bruto e os trabalhados (arqueados, etc.).

Contudo, os vidros de segurança curvos que tenham características de vidros próprios para artigos de relojoaria ou para lentes sem graduação (óculos de proteção contra o sol) cabem na **posição 70.15**; por outro lado, os vidros de segurança onde são incorporados outros elementos e transformados assim em órgãos de máquinas, aparelhos ou veículos, seguem o regime destes últimos; também os óculos com vidros de segurança se incluem na **posição 90.04**.

Os vidros isolantes de paredes múltiplas e, em particular, os formados por duas folhas de vidro reunidas, com alma de fibra de vidro, incluem-se na **posição 70.08**.

Os artigos de vidro temperado e de vitrocerâmica que não se incluam nesta posição seguem o seu próprio regime: os copos de vidro temperado, as travessas de ir ao forno em vidro com borossilicato e os pratos de vitrocerâmica, por exemplo, classificam-se na **posição 70.13**.

O plástico que se utiliza em substituição dos vidros de segurança segue o seu próprio regime (**Capítulo 39**).

70.08

70.08 - Vidros isolantes de paredes múltiplas.

A presente posição abrange os vidros isolantes de paredes múltiplas, cujo tipo mais corrente é formado por um conjunto de duas ou mais folhas de vidro (vidraça, vidro vazado, vidro flotado, às vezes mesmo vidro martelado ou catedral) separadas por uma camada de ar desidratado ou gás inerte por vezes compartimentada por meio de paredes finas. Estas folhas são rematadas no seu contorno por uma junta de metal, de plástico ou de outras matérias, que as transformam numa unidade perfeitamente hermética.

Há ainda vidros isolantes formados por duas chapas de vidros reunidas, que contêm uma camada intercalar de fibra de vidro.

Os vidros deste tipo, utilizados em janelas, telhados, etc., garantem certo isolamento térmico ou sonoro, e atenuam a condensação.

70.09 - Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores.

7009.10 - Espelhos retrovisores para veículos

- Outros:

7009.91 - - Não emoldurados

7009.92 - - Emoldurados

Designam-se por “espelhos de vidro”, os vidros (vidro vazado e vidraça) que apresentem uma das faces revestida de uma camada de metal (geralmente prata e, às vezes, platina ou alumínio), a fim de permitir uma reflexão clara e brilhante das imagens.

A prateação é efetuada com uma solução amoniacal de nitrato de prata diluído em água, misturada com uma solução redutora à base de tartarato duplo de potássio e sódio ou de açúcar invertido. Estes produtos são vertidos sobre a superfície previamente limpa do vidro a recobrir. A redução do sal de prata provoca a formação de um depósito aderente e brilhante de prata metálica.

A platinagem é efetuada por meio de uma composição de cloreto de platina aplicada com um pincel. Em seguida, aquece-se o vidro num forno a uma temperatura próxima do seu amolecimento. Desta forma obtém-se uma camada metálica muito aderente.

A camada de metal (mais particularmente a de prata) é protegida depois com uma ou mais camadas de verniz ou com uma camada galvanoplástica de cobre, ela própria recoberta com um verniz.

A presente posição abrange não só o vidro prateado, platinado, etc., em folhas, mas também os espelhos de quaisquer formas e dimensões (espelhos ou vidros para móveis, salas, compartimentos de carruagens de comboios (vagões de trens*), espelhos de uso pessoal manuais, de colocar sobre os móveis ou para suspender; espelhos de bolso ou para carteiras de senhora, mesmo com estojo protetor, etc.), compreendendo também os espelhos deformantes e os retrovisores (para veículos, por exemplo). Todos estes espelhos podem apresentar-se revestidos de um suporte (de cartão, tecido, etc.), emoldurados (de metal, madeira, plástico, etc.) o qual, por vezes, se apresenta guarnecido de outras matérias (tecidos, conchas, madreperolas, carapaça de tartaruga, etc.). Também os espelhos de grandes dimensões usados em alfaiatarias, sapatarias, etc.) de colocar no chão, se classificam nesta posição, nos termos do disposto na Nota 1 b) do Capítulo 94.

Esta posição compreende igualmente os espelhos, emoldurados ou não, que contenham ilustrações numa das faces, desde que conservem a sua característica essencial de espelhos. **Contudo**, quando as ilustrações não permitem mais a utilização dos espelhos como tais, estas mercadorias devem classificar-se como artigos decorativos de vidro da **posição 70.13**.

Deve notar-se, todavia, que os espelhos (ou vidros) incorporados noutros elementos e transformados, assim, em partes de móveis do **Capítulo 94** (uma porta de espelho de um guarda-vestidos, por exemplo) seguem o regime dos móveis correspondentes.

São, entre outros, **excluídos** da presente posição:

- a) Os espelhos manifestamente transformados, por junção de outras matérias, em artigos incluídos em posições mais específicas, tais como certas bandejas com asas, pegas (alças*), suportes, etc. (**posição 70.13**). Pelo contrário, os centros de mesa constituídos por um simples espelho classificam-se nesta posição.
- b) Os espelhos cujas molduras ou armações incorporem quer metais preciosos ou metais chapeados ou folheados de metais preciosos, mesmo com pérolas naturais ou cultivadas, diamantes ou outras pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, **exceto os que** constituam simples guarnições ou acessórios de mínima importância (**posição 71.14**), quer pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas (**posição 71.16**).
- c) Os espelhos de vidro, trabalhados oticamente (**Capítulo 90**) (Ver as Notas Explicativas correspondentes).

70.09

- d) Os espelhos combinados com outros elementos que constituam jogos, brinquedos, artigos para caça (espelhos para calhandras (cotovias), por exemplo) (**Capítulo 95**).
- e) Os espelhos com mais de 100 anos (**posição 97.06**).

70.10 - Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro.

7010.10 - Ampolas

7010.20 - Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante

7010.90 - Outros

A presente posição abrange o conjunto de recipientes de vidro do tipo que se usa normalmente nas trocas comerciais para embalagem ou transporte de produtos líquidos ou sólidos (produtos pulverizados, granulados, etc.). Podem citar-se, entre eles:

- A) Os garrafões, empalhados ou não, garrafas (incluindo as chamadas garrafas de sifão), frascos e semelhantes, de quaisquer formas ou dimensões, usados principalmente como recipientes de produtos químicos (ácidos, etc.), bebidas, óleos, extratos de carne, perfumarias, produtos farmacêuticos, tintas, colas, etc.

Estes artigos, que antigamente eram obtidos por insuflação (ou sopragem), são hoje, quase totalmente, fabricados por meio de uma série de máquinas que asseguram automaticamente não só a alimentação dos moldes de vidro fundido, mas também a moldagem dos objetos combinada com a insuflação (ou sopragem) de ar comprimido. Estes objetos fabricam-se, geralmente, com vidro comum incolor ou corado; certos frascos utilizados para acondicionamento de perfumes são de cristal. Da mesma forma, fabricam-se alguns garrafões de grandes dimensões com sílica ou quartzo fundidos.

A maior parte destes artigos destina-se, em geral, a ser fechada com rolhas comuns (de cortiça, vidro, etc.), esferas de vidro, cápsulas metálicas, rolhas de rosca (de metal ou de plástico), ou com dispositivos especiais (por exemplo, é o caso das garrafas de cerveja, de bebidas gasosas ou de águas minerais).

Estes recipientes podem, sem deixar de se classificar nesta posição, ter sido esmerilados no gargalo ou na base, ser lapidados, tornados foscos, gravados ou decorados - é o caso particular de certos frascos de perfume ou de licor - revestidos, empalhados ou envolvidos por diversas matérias (vime, cana, palha, rafia, metal, etc.), ou ter um copo pequeno fixado no gargalo (certas garrafas de aguardente, por exemplo). Podem também ser graduados ou apresentar um dispositivo conta-gotas, **desde que**, porém, não tenham características de vidros de laboratório.

- B) Os frascos de boca larga, boiões e recipientes semelhantes, utilizados no acondicionamento de certos géneros alimentícios (condimentos, molhos, conservas de fruta ou de legumes, mel, etc.), produtos de perfumaria e de toucador (cremes de beleza, produtos para o cabelo, etc.), produtos farmacêuticos (pomadas, unguentos, etc.) e produtos para conservação e limpeza (encáusticos, etc.).

Quase todos estes artigos são exclusivamente fabricados com vidro comum (incolor ou corado), por prensagem num molde, seguida geralmente de uma insuflação (ou sopragem) com ar comprimido. Caracterizam-se, essencialmente, por terem boca muito larga, gargalo curto (aqueles que o têm) e presença, em geral, de rebordos ou saliências que servem para segurar o dispositivo que os tapa. Deve notar-se, contudo, que alguns destes recipientes podem ser tapados com rolhas comuns ou com rolhas de rosca.

Bem como as garrafas e frascos propriamente ditos, estes artigos podem apresentar-se foscos, lapidados, gravados, decorados ou revestidos.

- C) As ampolas de vidro geralmente obtidas a partir de um tubo de vidro estirado nas duas extremidades e que se destinam, depois de fechadas para acondicionar soro ou outros produtos farmacêuticos, bem como combustíveis líquidos (ampolas de gasolina para isqueiros, por exemplo), produtos químicos, etc.

70.10

- D) As embalagens tubulares para comprimidos e outros produtos farmacêuticos e para usos semelhantes, obtidos geralmente a partir de tubos trabalhados a maçarico ou por insuflação (ou sopragem).

Os frascos para conservas também se incluem nesta posição.

Os dispositivos de vedar, de quaisquer matérias, **que se apresentem com os recipientes** a que se destinam classificam-se na presente posição.

Também se incluem nesta posição as rolhas, tampas e outros artigos de vedar semelhantes, quer sejam de vidro comum ou de cristal, quer se apresentem ou não esmerilados, lapidados, foscos, gravados ou decorados. Cabem ainda neste grupo as esferas de vidro, que servem para regular a saída dos líquidos dos denominados frascos “invioláveis” (esferas de precisão), obtidas por corte de chapas de vidro, seguido de lapidação e trabalho mecânico.

São excluídos da presente posição:

- a) As garrafas e os frascos, revestidos, total ou parcialmente, de couro natural ou reconstituído (**posição 42.05**).
- b) As ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos (**posição 70.20**).
- c) As garrafas de mesa, copos e outros recipientes de vidro para serviço de uso doméstico (**posição 70.13**), com exceção dos recipientes utilizados, principalmente, no comércio para embalagem ou transporte.
- d) As biberões (mamadeiras*) para bebés (**posição 70.13**).
- e) Os artigos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia (**posição 70.17**).
- f) Os frascos e boiões especiais para prateleiras do tipo utilizado em estabelecimentos comerciais (**posição 70.20**).
- g) Os corpos de vaporizadores (**posição 70.13**), os vaporizadores de toucador (**posição 96.16**) e as garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos (**posição 96.17**).

70.11 - Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.

7011.10 - Para iluminação elétrica

7011.20 - Para tubos catódicos

7011.90 - Outros

A presente posição abrange:

- A) Todas as ampolas propriamente ditas, de vidro, de quaisquer formas ou dimensões, não fechadas e sem guarnições, destinadas à fabricação de lâmpadas de iluminação elétrica (de incandescência ou de descarga) ou de lâmpadas, tubos, válvulas ou outros dispositivos semelhantes que não se destinem à iluminação (lâmpadas de raios X, válvulas para rádio, tubos catódicos, retificadores de corrente e outras válvulas eletrônicas, lâmpadas emissoras de raios infravermelhos, etc.). A maioria destes artigos é fabricada em máquinas automáticas de grande rendimento; podem apresentar-se foscos, corados, opalinos, metalizados, revestidos de substâncias fluorescentes, etc.

Classificam-se igualmente nesta posição as partes de vidro das ampolas supracitadas tais como ecrãs (telas*) ou cones de tubos catódicos para recetores de televisão, refletores de lâmpadas de projetores.

- B) Os tubos com as extremidades estranguladas, manifestamente destinados à fabricação de artigos para iluminação elétrica, e os tubos recurvados para anúncios luminosos.
- C) Os invólucros tubulares, revestidos interiormente de uma substância fluorescente (silicato de zinco, borato de cádmio, tungstato de cálcio, etc.).

Estes tubos são transformados em lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou artigos semelhantes do Capítulo 85, por meio de operações (nomeadamente, fixação de eléctrodos nas extremidades, formação de vácuo, enchimento com um ou mais gases raros, mercúrio, etc., montagem de suportes ou bornes).

Todos os artigos acima mencionados são geralmente de vidro comum, de cristais ou de quartzo fundido.

Excluem-se da presente posição:

- a) Os tubos de vidro, simplesmente cortados em formas determinadas, mesmo com as extremidades polidas à chama ou de qualquer outra maneira, e ainda os tubos que contenham na massa, além dos constituintes normais de vidro, substâncias fluorescentes, tais como uranato de sódio (**posição 70.02**).
- b) As ampolas e tubos de vidro, fechados ou com guarnições e, por maioria de razão, as lâmpadas, tubos e válvulas acabados (por exemplo, **posições 85.39, 85.40 e 90.22**).

70.12

[70.12]

70.13 - Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 70.10 ou 70.18).

7013.10 - Objetos de vitrocerâmica

- Copos com pé, exceto de vitrocerâmica:

7013.22 - - De cristal de chumbo

7013.28 - - Outros

- Outros copos, exceto de vitrocerâmica:

7013.33 - - De cristal de chumbo

7013.37 - - Outros

- Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:

7013.41 - - De cristal de chumbo

7013.42 - - De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C

7013.49 - - Outros

- Outros objetos:

7013.91 - - De cristal de chumbo

7013.99 - - Outros

Classificam-se na presente posição os seguintes artigos, a maioria dos quais se obtêm por prensagem ou insuflação (ou sopragem) em moldes:

- 1) Os **objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha**, entre outros, copos, taças, chávenas (xícaras), canecas para cerveja, garrafas, biberões (mamadeiras*), canjirões, pichéis, jarros, pratos, saladeiras, açucareiros, molheiras, fruteiras, taças para bolos, pratinhos para aperitivos, tigelas, manteigueiras, copos para ovos (oveiros), galheteiros, travessas (de mesa, de ir ao forno, etc.), panelas, tachos, bandejas, saleiros, polvilhadores de açúcar, porta-facas, misturadores, campainhas de mesa, cafeteiras e filtros para café, caixas para bombons (bomboneiras), recipientes graduados para cozinha, aquecedores de travessas, etc., descansos de pratos, etc., copos para batedeiras domésticas, reservatórios para moinhos de café, tampas de queijeiras, espremedores de fruta, baldes de gelo, etc.
- 2) Os **objetos para serviço de toucador**, tais como saboneteiras, esponjeiras, toalheiros, distribuidores de sabão líquido, ganchos (para toalhas de mão, etc.), caixas para pó-de-arroz, corpos para vaporizadores de toucador, frascos de toucador para perfumes e recipientes para escovas de dentes.
- 3) Os **objetos para escritório**, tais como pisa-papéis (pesa-papéis*), cerra-livros (bibliocantos*), tacinhas para alfinetes, porta-canetas, estojos escolares, cinzeiros, escrivatinhas e tinteiros.
- 4) Os **objetos de vidro para ornamentação de interiores** (incluindo os edifícios religiosos), tais como vasos, taças, estatuetas, objetos diversos (animais, flores, folhagem, frutos, etc.), centros de mesa (**exceto os da posição 70.09**), aquários, perfumadores, artigos de recordação (suvenires*) com paisagens.

70.13

Todos estes artigos podem ser de vidro comum, de cristal de chumbo ou de vidro de baixo coeficiente de dilatação (de borossilicato, por exemplo) ou de vitrocerâmica. Podem ser incolores ou corados, lapidados, foscos, gravados, chapeados (folheados) (tais como certas bandejas com pegas (alças*)). Os centros de mesa constituídos por um simples espelho são **excluídos** desta posição (ver a Nota Explicativa da **posição 70.09**).

Em contrapartida, classificam-se na presente posição os artigos decorativos que se apresentam na forma de espelhos, mas que não podem ser utilizados como tais devido à presença de ilustrações impressas; em caso contrário, classificam-se na **posição 70.09**.

No que diz respeito aos artigos associados a outras matérias (metais comuns, madeira, etc.), deve observar-se que **só** se incluem nesta posição aqueles cujo conjunto apresente características de obras de vidro; no caso de as matérias associadas serem constituídas por metais preciosos ou por metais chapeados ou folheados de metais preciosos, estes não podem exceder a função de **simples guarnição ou de acessório de mínima importância**. Se esta última condição não for satisfeita, estes objetos incluem-se na **posição 71.14**.

São também **excluídos** desta posição:

- a) Os espelhos de vidro, mesmo emoldurados (**posição 70.09**).
- b) As garrafas, frascos, potes, boiões e vasos, do tipo utilizado normalmente no comércio para transporte ou embalagem de mercadorias, e ainda os boiões para conserva (**posição 70.10**).
- c) Os vitrais de vidros (**posição 70.16**).
- d) Os artigos da **posição 70.18**, que possam servir para ornamentação de interiores e, em particular, flores e folhagem de contas de vidro, e objetos de fantasia trabalhados a maçarico.
- e) As caixas e semelhantes, de relógios e aparelhos semelhantes (**posição 91.12**).
- f) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da **posição 94.05**.
- g) Os vaporizadores de toucador (**posição 96.16**).
- h) As garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos da **posição 96.17**.

70.14 - Artigos de vidro para sinalização e elementos de ótica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados óticamente.

Esta posição abrange, **desde que** não tenham sido trabalhados óticamente:

- A) Os **artigos de vidro para sinalização** (incolores ou corados) utilizados na fabricação de painéis, chapas, postes de sinalização, placas ou simples refletores para ciclos, automóveis, etc. Estes artigos, geralmente hemisféricos, convexos ou planos com caneluras habitualmente paralelas (vidros para capta-focos e semelhantes), têm a propriedade de refletir a luz que neles se projeta (proveniente de faróis de automóveis, por exemplo) e de formar assim, na escuridão, zonas brilhantes que se vêem à distância.
- B) Os **elementos de ótica de vidro** (incolores ou corados). Trata-se de artigos que apresentam relevos lenticulares ou prismáticos suscetíveis de efeitos óticos, sem que tenham sido trabalhados óticamente. Estes artigos consistem em vidros, lentes, cabuchões e objetos semelhantes, que entram na fabricação de faróis de automóveis, sinais óticos, fixos ou intermitentes, sinais para bicicletas, sinais de estrada, certas balizas, lanternas de bolso, archotes de iluminação, quadros de comando ou de bordo, e até de certas lupas muito rudimentares.

A presente posição compreende, igualmente, os esboços e os elementos de ótica que necessitem um trabalho ótico ulterior.

O trabalho ótico consiste principalmente em desbastar as superfícies com abrasivos grosseiros, gradualmente substituídos por outros mais finos. Realizam-se assim, sucessivamente, diversas operações de desbaste, esboço e polimento.

Os artigos que tenham sofrido uma ou mais operações **anteriores** ao polimento englobam-se nesta posição. Pelo contrário, se os elementos apresentarem parte ou toda a superfície polida, para obtenção de efeitos óticos adequados, incluem-se nas **posições 90.01** ou **90.02**, conforme se encontrem não montados ou montados (ver a Nota Explicativa correspondente).

Todavia, permanecem classificadas nesta posição as lentes e os discos que tenham sido simplesmente esmerilados nas suas orlas sem receberem qualquer outro trabalho.

Os objetos desta posição obtêm-se, geralmente, por simples moldagem ou prensagem ou ainda por corte de chapas, tiras, pedaços ou discos.

O simples facto de se apresentarem emoldurados ou colocados numa armação, ou ainda folheados com uma superfície refletora não permite excluir, *a priori*, da presente posição os artigos de vidro acima mencionados. É evidente, contudo, que transformados em obras nitidamente caracterizadas, esses artigos estão incluídos noutras posições, por exemplo na **posição 83.10**, se se tratar de placas indicadoras, cartazes, tabuletas, etc., de metais comuns e na **posição 85.12** se se tratar de faróis e luzes de posição fixas para ciclos e automóveis.

Também se **excluem** da presente posição:

- a) Os vidros para lentes, mesmo corretivas, **não trabalhados óticamente (posição 70.15)** (ver a Nota Explicativa correspondente).
- b) Os grânulos esféricos de vidro (microsféricas) (**posição 70.18**) (ver a Nota Explicativa correspondente). Pelo contrário, **incluem-se** na presente posição as chapas revestidas destes grânulos que se destinem a fixar-se num poste ou painel de sinalização.
- c) Os elementos de ótica de vidro, **trabalhados óticamente**, bem como os elementos de ótica de outras matérias diferentes do vidro (**Capítulo 90**).
- d) Os aparelhos de iluminação e suas partes da **posição 94.05**.

70.15

70.15 - Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados,ocos ou semelhantes, não trabalhados óticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.

7015.10 - Vidros para lentes corretivas

7015.90 - Outros

A presente posição abrange:

- A) Os vidros curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes de quaisquer formas ou dimensões, de faces paralelas ou não, próprios para artigos de relojoaria bem como todos os vidros análogos para molduras, medalhões, higrômetros, barômetros ou aparelhos semelhantes ou, por outras palavras, um conjunto de vidros cuja função essencial é proteger os mostradores ou os ornamentos dos objetos em questão, mesmo que estes vidros se utilizem em laboratório ou para a fabricação de espelhos.

Quando não tenham as faces paralelas, alguns destes vidros podem ter relativas propriedades óticas, mas enquanto a função essencial dos elementos de vidro da **posição 70.14** é a de produzir um certo efeito ótico, a dos elementos atrás referidos é quase exclusivamente a de proteção.

- B) Os vidros curvos ou semelhantes, próprios para óculos sem graduação (por exemplo, óculos de sol e outros óculos de proteção), isto é, os vidros geralmente de qualidade inferior à dos vidros utilizados para artigos de ótica médica destinados a corrigir defeitos de visão.

Os vidros desta categoria são em geral de faces paralelas e não são, na prática, destinados a serem trabalhados óticamente. Desde que tivessem sofrido qualquer trabalho ótico, seriam classificados na **posição 90.01**.

Os vidros descritos nas partes A) e B) são fabricados, regra geral, segundo os seguintes métodos:

- 1) Sopra-se uma esfera oca de vidro cujo diâmetro não excede, geralmente, 80 cm. Divide-se depois esta esfera em três ou quatro segmentos, nos quais se recortam pequenas calotas por meio de um compasso com ponta de diamante. Os bordos das calotas são depois trabalhados por prensagem a quente num molde.
- 2) Recortam-se numa chapa de vidro pequenos quadrados, retângulos ou discos, que depois são arqueados, quer por compressão da matéria em molde côncavo ou em anel giratório sob a influência do calor, quer por prensagem a quente num molde.
- 3) Vaza-se diretamente o vidro líquido no molde de uma prensa mecânica.
- 4) Escava-se numa das faces de um vidro plano (redondo, quadrado ou retangular) de modo a formar uma cavidade que permita o livre movimento dos ponteiros de um relógio.

Independentemente dos vidros que se apresentam com a sua forma definitiva (redonda, oval, quadrada, retangular), a presente posição abrange também as esferas (ou bolas) ocas que resultam do processo de fabricação descrito no número 1) anterior e os segmentos cortados destas esferas.

- C) Os vidros (incluindo os esboços, isto é, os pedaços simplesmente prensados ou moldados, mas não trabalhados para fins óticos) para óculos corretivos. A ótica medicinal destinada a corrigir os defeitos da visão utiliza o vidro obtido em grande parte por prensagem de vidro derretido num esboço que tem geralmente a forma de vidro para óculos acabados. Nalguns casos, os esboços de lentes corretivas são obtidos recortando peças nas placas de vidro fabricadas por laminagem ou estiramento e seguidamente amolecendo essas peças num forno antes de serem prensadas sob a forma de esboços. Os esboços obtidos por um ou outro destes processos devem sofrer um acabamento (polimento, principalmente) antes de poderem ser utilizados como vidros para lentes corretivas.

Os esboços para vidros de lentes corretivas, isto é, os fragmentos simplesmente moldados, mas não óticamente trabalhados, classificam-se na presente posição. Antes da moldagem, este tipo de vidro classifica-se nas **posições 70.03, 70.04, 70.05** ou **70.06**, conforme o caso.

Excluem-se desta posição:

- a) Os vidros planos para os mesmos usos (**posições 70.05, 70.06** ou **70.07**, em especial).
- b) Os elementos de ótica da **posição 70.14**.
- c) Os vidros de relógios e aparelhos semelhantes especialmente preparados para laboratório (furados no centro, esmerilados nos bordos a fim de garantir um fechamento hermético, etc.) (**posição 70.17**).
- d) Os vidros para lentes corretivas e lentes de contacto trabalhados óticamente (**Capítulo 90**).

70.16

70.16 - Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artigos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado “multicelular” ou “espuma” de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.

7016.10 - Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes

7016.90 - Outros

A presente posição engloba um conjunto de artigos de vidro obtidos por prensagem ou moldação (combinadas ou não com insuflação (ou sopragem)), que se destinam essencialmente a cobrir telhados, cúpulas ou abóbadas de edifícios, bem como, na maior parte das vezes, associados com betão (concreto*), a revestir paredes exteriores de adegas, compartimentos e galerias subterrâneas, etc.

Estes artigos consistem, entre outros, em placas, blocos, tijolos maciços ou ocós, ladrilhos, telhas e semelhantes (em forma de duplo cogumelo, etc.). Também se incluem nesta posição os ornamentos arquitetónicos (florões, etc.), degraus de escadarias, esferas de corrimãos, etc.

Podem apresentar-se trabalhados nos bordos, canelados (é o caso, em particular, dos tijolos e ladrilhos), estriados, transparentes ou translúcidos, armados, combinados com metal, betão (concreto*) ou outras matérias, etc.

A presente posição compreende ainda:

- 1) Não só os **cubos e pastilhas para mosaicos**, geralmente corados na massa ou dourados numa das faces e as **pequenas chapas de vidro** (mesmo espelhadas) para revestimentos, podendo estes artigos apresentar-se ou não com suporte de papel, cartão, tecido, etc., como também os **fragmentos ou lascas de vidro** diversamente corados (de marmorite, nomeadamente), destinados a serem incrustados em cimento para ornamentação de fachadas ou pavimentos (pisos).
- 2) Os vidros montados em vitrais para interiores, igrejas, etc., que formam painéis, rosáceas, etc., constituídos por vidros - na maior parte das vezes corados na massa, coloridos à superfície ou consistindo no denominado vidro “antigo” - de quaisquer formas, circundados por varetas de chumbo com ranhuras e reforçados, às vezes, com hastes metálicas.
Certos vitrais são, contudo, montados com varetas de outros metais, nomeadamente de cobre, a fim de lhes aumentar a resistência aos incêndios.
- 3) O vidro denominado “multicelular” ou “vidro-espuma” em blocos, painéis, chapas, conchas ou formas semelhantes, obtido geralmente a partir de vidro fundido que se trata por insuflação (ou sopragem) de ar comprimido ou no qual se introduziram corpos voláteis. Obtém-se assim um vidro - incolor ou corado - de estrutura análoga à da pedra-pomes de densidade até 0,5 (que se emprega como substituto da cortiça) e que pode ser facilmente furado, serrado, limado, etc. É um excelente isolante térmico ou acústico, utilizado, nas formas que acima se indicam, nomeadamente na construção civil.

Este vidro também se utiliza para fabricar cintos de segurança para natação, boias salva-vidas, objetos de ornamentação, etc. Quando apresentado sob estas últimas formas, inclui-se nas posições específicas dos objetos correspondentes de outros vidros (**posições 70.13, 70.17 ou 70.20**, particularmente).

Excluem-se também da presente posição:

- a) O vidro e a vidraça propriamente ditos (**posições 70.04 a 70.06**).
- b) Os vidros isolantes de paredes múltiplas (**posição 70.08**).
- c) Os painéis e outros motivos decorativos acabados, fabricados com cubos ou pastilhas para mosaicos (**posição 70.20**).
- d) Os vitrais com mais de 100 anos (**posição 97.06**).

70.17

70.17 - Artigos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia, mesmo graduados ou calibrados.

7017.10 - De quartzo ou de outras sílicas, fundidos

7017.20 - De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C

7017.90 - Outros

Consideram-se **artigos de vidro para laboratório**, na aceção da presente posição, os artigos de vidro do tipo habitualmente utilizado em laboratórios (de pesquisa, de farmácia, industriais, etc.) para usos gerais e entre os quais se podem citar: os frascos especiais (frascos de lavagem, de tubuladuras, etc.), os tubos especiais (tubos de lavagem, de dessecação, de condensação, de filtração, de análise, de ensaio, tubos de Rose para dosagem, etc.), os agitadores, alambiques e balões (com ou sem tubuladuras), frascos de boca larga graduados, caixas para a cultura de micróbios (caixas de Kolle, de Roux, etc.), buretas (com ou sem tubuladuras), cápsulas e garrafas especiais (calibradas, etc.), campânulas (de vácuo, de tubuladuras, etc.), conta-gotas especiais (calibrados, de bola, etc.), retortas, cristalizadores, tinas, colheres, dessecadores, dialisadores, alongadores, refrigerantes, separadores, funis especiais (de torneira, de bola, etc.), provetas, discos e tijolos para filtração, cadinhos (de filtração, de análise, de Gooch, etc.), balões especiais (cónicos e calibrados, de tubuladuras, etc.), fogareiros a álcool de forma especial, almofarizes, navetas, pipetas e recipientes isotérmicos para usos especiais, **exceto** os da **posição 96.17**, torneiras, espátulas, vasos (de filtração, de precipitação, de tubuladuras, etc.), muflas, chapas-suportes para cadinhos, lâminas porta-objetos e lamelas, para microscópios.

Quanto aos critérios que permitam diferenciar os instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas, abrangidos, em princípio, pela **posição 90.27**, mas suscetíveis de serem abrangidos pela noção comumente aceite de artigos de vidro para laboratório, na aceção da presente posição, convém consultar a Nota Explicativa da **posição 90.27**. Tomando por base essas indicações, considerar-se-ão como incluídas na presente posição, a título exemplificativo, os acidímetros (**exceto** aqueles incluídos na **posição 90.25**), cremómetros, galactómetros, butirómetros, lactobutirómetros e aparelhos semelhantes, para ensaios de lacticínios, os albuminímetros e ureómetros, os eudiómetros, os volúmetros, os nitrómetros, aparelhos de Kipp, de Kieldahl e outros aparelhos semelhantes, os calcímetros, os crioscópios e ebulioscópios, para determinação de pesos moleculares.

Na aceção da expressão “artigos de vidro de higiene ou de farmácia”, abrangem-se os artigos de utilização geral que não necessitam da intervenção de um técnico, tais como irrigadores, cânulas (para injeções, lavagens, etc.), urinóis para doentes (papagaios ou compadres*), bacias, bacios, escarradores, copos para ventosas, tira-leite (mesmo com pera de borracha), vasos para lavagens de olhos, inaladores e espátulas para língua. Também cabem nesta posição os carretéis, bobinas e dobadouras para enrolar os cateteres cirúrgicos.

Os artigos que precedem podem ser graduados ou calibrados. Fabricam-se geralmente com vidro comum (é o caso, por exemplo, de certos vidros para higiene e farmácia), mas os objetos de vidro para laboratório necessitam ser fabricados com vidros com propriedades especiais (inalterabilidade química e resistência às mudanças de temperatura), usando-se, por isso, vidros especiais e, principalmente, vidros de baixo coeficiente de dilatação, de sílica ou quartzo fundidos.

São **excluídos** da presente posição:

- a) Os recipientes para transporte ou embalagem de mercadorias (**posição 70.10**); os vidros curvos para relógios não preparados, às vezes utilizados como cápsulas nos laboratórios (**posição 70.15**) (ver a Nota Explicativa correspondente), os frascos de boca larga para farmácias e as obras de vidro para usos industriais (**posição 70.20**).
- b) Os instrumentos e aparelhos de vidro abrangidos pelo **Capítulo 90** e, entre outros, as seringas hipodérmicas, as cânulas especiais e todos os outros artigos que constituam instrumentos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária (**posição 90.18**), os densímetros, areómetros, pesalíquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros e barómetros da **posição 90.25**, os aparelhos e instrumentos, para medida, controlo ou regulação de fluidos e outros aparelhos da **posição 90.26**, e os aparelhos e instrumentos, para análises físicas ou químicas (**posição 90.27**).

70.18

70.18 - Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto bijutarias; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto bijutarias; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.

7018.10 - Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro

7018.20 - Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm

7018.90 - Outros

A presente posição engloba um conjunto de artigos de vidro de aparência muito diversa, mas cuja característica essencial é a de servirem, na quase totalidade dos casos, diretamente ou depois de transformados, para decoração ou ornamentação.

Incluem-se nesta posição:

- A) As **contas de vidro**, que se empregam, nomeadamente, na fabricação de colares, rosários, flores artificiais, ornamentos funerários, etc., ou para ornamentação de artigos fabricados com têxteis (passamanarias, bordados, etc.), de obras de peles (bolsas, etc.) ou ainda para isolamento de condutores elétricos. Estas contas, mesmo coradas, apresentam-se com a forma de grãos furados, mais ou menos esféricos; obtêm-se a partir de tubos que se cortam em secções de altura aproximadamente igual ao diâmetro. Estes pequenos cilindros introduzem-se depois, misturados com matérias pulverulentas (carvão de madeira, grafite, gesso, etc.), num tambor metálico colocado num foco calorífico, imprimindo-se a esse tambor um movimento de rotação. O calor amolece os cilindros de vidro e, ao mesmo tempo, a fricção confere-lhes uma forma mais ou menos esférica. As matérias pulverulentas destinam-se a impedir que eles se soldem uns aos outros.
- B) As **imitações de pérolas naturais ou cultivadas**, ocas ou maciças, de cores, formas e dimensões das pérolas naturais ou cultivadas. As pérolas ocas, mais comuns, obtêm-se soprando pequenas bolas de vidro de paredes delgadas ao longo de um tubo de vidro de diâmetro muito reduzido. Separam-se as pequenas esferas que, em virtude do seu modo de obtenção, apresentam duas aberturas opostas, o que permite enfiá-las. Também se podem soprar as pérolas ocas numa vareta cilíndrica de vidro. Em qualquer dos casos, introduz-se depois nas esferas uma matéria na qual se incorporou essência do Oriente, substância pastosa, de cor nacarada, constituída por escamas de certos peixes dissolvidas em amoníaco. As vezes enche-se o interior das pérolas com cera branca que lhes aumenta a resistência. Estas pérolas distinguem-se das naturais ou cultivadas por serem leves e por se esmigalharem quando comprimidas ligeiramente.
- As pérolas artificiais maciças fabricam-se quer fazendo rolar sobre a chama uma gota de vidro colhida com um fio de cobre, quer fundindo o vidro em pequenos moldes atravessados por um delgado tubo de cobre. Depois do arrefecimento, dissolve-se o metal em ácido nítrico; o vidro não é atacado e as pérolas ficam com uma abertura no sentido do diâmetro. Estas pérolas revestem-se depois de essência do Oriente e, seguidamente, de uma delgada camada protetora de verniz transparente.
- C) As **imitações de pedras preciosas** ou semipreciosas, que não devem confundir-se com as pedras sintéticas ou reconstituídas da **posição 71.04** (ver a este respeito a Nota Explicativa correspondente) e que são constituídas por um vidro especial (o *strass*, por exemplo), muito denso e refringente, incolor ou diretamente corado por meio de óxidos metálicos.

As pedras desta natureza são geralmente obtidas por corte nos blocos de vidro de fragmentos do tamanho dos objetos que se desejam; estes fragmentos colocam-se em seguida numa chapa de folha de ferro recoberta de trípoli, que se introduz num forno. Pela ação do calor, as arestas dos fragmentos arredondam-se. Por fim, se for o caso, procede-se à lapidação (em brilhante, em rosa, etc.) ou à gravura (imitação de camafeus ou de entalhes). Também se podem obter estas pedras por moldação direta (no caso, por exemplo, de pedras de certo formato para berloques). Muitas vezes, reveste-se a face interior de uma camada de tinta metálica refletora (acabamento para imitar pedras preciosas).

- D) **Outros artigos de vidro**, tais como imitações de coral.
- E) **Diversos objetos de vidro (exceto os de bijutaria)** obtidos por reunião de alguns dos artigos unitários atrás referidos. Entre eles, podem citar-se: as flores, folhagem, ornamentos e coroas, de pérolas; as franjas de contas ou de pequenos tubos, para quebra-luzes de candeeiros (abajures), prateleiras, etc.; os estores e reposteiros, de contas enfiadas ou de pequenos tubos, os descansos para travessas obtidos de forma idêntica; os rosários, de pedras falsas de vidro.
- F) Os **olhos, exceto os de prótese**, sem mecanismo (para bonecos, autómatos, animais empalhados, etc.); os olhos artificiais, sem mecanismo, para prótese, incluem-se na **posição 90.21** e os que possuem mecanismos, destinados a bonecas que fechem os olhos, na **posição 95.03**.
- G) As **estatuetas e outros objetos de ornamentação, exceto os de bijutaria**, de vidro fiado, obtidos levando o vidro ao estado pastoso por meio de maçarico. Estes objetos são essencialmente artigos de ornamentação (reproduções de animais e de plantas, figuras, etc.); são geralmente de vidro muito puro (cristal de chumbo, *strass*, etc.) ou de vidro denominado “esmalte”.
- H) As **microsféricas** de vidro cujo diâmetro não exceda 1 mm, utilizadas para a fabricação de painéis para sinalização de estradas, anúncios luminosos, ecrãs (telas*) cinematográficos ou para limpeza de turborreatores de aeronaves ou de superfícies metálicas. Estas microsféricas são esferas de forma perfeita, de secção cheia.

As flores, folhagem e frutos, de vidro vazado ou moldado, para ornamentação de interiores ou usos semelhantes, incluem-se na **posição 70.13**. Os objetos de fantasia de vidro fiado associado a metais preciosos ou a metais chapeados ou folheados de metais preciosos ou que constituam bijutaria, classificam-se no **Capítulo 71**, com a reserva que consta das Notas deste Capítulo.

São, entre outros, **excluídos** da presente posição:

- a) O vidro em pó e em palhetas, muitas vezes prateado ou corado artificialmente, para aplicar em bilhetes-postais, acessórios para árvores de Natal, etc. (**posição 32.07**).
- b) As bolsas e artigos semelhantes, de pele ou tecido, muitas vezes com enfeites de contas, imitações de pérolas naturais ou de pedras preciosas ou semipreciosas (**posição 42.02**).
- c) Os bilhetes-postais, cartões de boas festas e semelhantes, com aplicações de vidro (**posição 49.09**).
- d) As obras de matérias têxteis com aplicação de contas de vidro (**Secção XI** e, nomeadamente, **posição 58.10**).
- e) Os tecidos revestidos de grânulos de vidro (microsféricas) para a fabricação de ecrãs (telas*) cinematográficos (**posição 59.07**).
- f) O calçado, chapéus e bengalas com guarnições de contas de vidro, imitações de pérolas naturais ou cultivadas ou de pedras preciosas ou semipreciosas (**Capítulo 64, 65** ou **66**).
- g) As imitações de pérolas naturais ou cultivadas e de pedras preciosas ou semipreciosas, montadas ou engastadas em metais preciosos ou em metais chapeados ou folheados de metais preciosos (**posições 71.13** ou **71.14**) ou os artigos de bijutaria, na aceção da **posição 71.17** (ver a Nota Explicativa correspondente).
- h) Os botões de punho (abotoaduras*) (**posições 71.13** ou **71.17**, conforme o caso).

70.18

- ij) Os jogos, brinquedos, artigos para divertimento e festas, acessórios para árvores de Natal (incluindo as pequenas bolas de vidro delgado soprado, para ornamentação destas últimas) (**Capítulo 95**).
- k) Os botões, incluindo os de pressão (**posição 96.06** ou **Capítulo 71**, conforme o caso).

70.19 - Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos) (+).

- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (*rovings*) e fios, cortados ou não:

7019.11 -- Fios cortados (*chopped strands*), de comprimento não superior a 50 mm

7019.12 -- Mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)

7019.19 -- Outros

- Véus, mantas, esteiras (*mats*), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:

7019.31 -- Esteiras (*mats*)

7019.32 -- Véus

7019.39 -- Outros

7019.40 - Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)

- Outros tecidos:

7019.51 -- De largura não superior a 30 cm

7019.52 -- De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, de peso inferior a 250 g/m², de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples

7019.59 -- Outros

7019.90 - Outras

Abrange esta posição as fibras de vidro nas suas diversas formas (incluindo a lã de vidro tal como se define na Nota 4 do presente Capítulo) e as obras destas matérias não incluídas noutras posições em virtude da sua natureza.

As fibras de vidro caracterizam-se pelas seguintes propriedades: pequena flexibilidade em relação às fibras têxteis vegetais ou animais (os fios de vidro atam-se com grande dificuldade); elasticidade quase nula; tenacidade, ou resistência à rutura muito grande (maior que a de todas as fibras têxteis da Secção XI); incombustibilidade, imputrescibilidade e inatacabilidade pela água e pela maioria dos ácidos; má condutibilidade para a eletricidade e, às vezes, em certas formas, para o calor ou o som; higroscopicidade nula.

As fibras de vidro são obtidas por vários processos, mas que, com pequenas variantes, se podem distribuir em três grandes classes:

I) Estiramento mecânico.

Neste processo, o vidro é fundido num forno. Circula num canal de distribuição cuja parede inferior está revestida com uma liga de metais preciosos (normalmente de ródio ou de platina), para resistir a temperaturas elevadas. Este revestimento está perfurado por um grande número de pequenos orifícios onde o vidro fundido se introduz. Após lubrificação (com silicone, por exemplo) são conduzidos num mandril com grande velocidade que os estende até formar filamentos paralelos muito finos. Obtêm-se deste modo fios contínuos semelhantes aos fios têxteis artificiais.

Por um processo sensivelmente análogo, também se obtêm fibras mais grossas que se enrolam sob a forma de manta e que se utilizam como tal (mantas para isolamento).

II) Estiramento por centrifugação.

Neste sistema, o vidro fundido em cadinhos é derramado num disco de matéria refratária que gira a grande velocidade e possui na sua periferia um grande número de dentes. O vidro adere a este disco, que se encontra aquecido pelas chamas que saem do forno; simultaneamente, é sujeito à ação da força centrífuga, que o estira em fios. Em seguida, uma corrente de ar transporta estes fios para a mesa fixa da máquina, sendo depois enroladas num cilindro de arrefecimento, dondê se retiram periodicamente.

Por este processo, obtêm-se fibras de filamentos curtos que constituem a pasta (*ouate*) de vidro (lã de vidro), que se emprega a granel, sem tecelagem.

III) Estiramento por ação de fluidos.

Neste processo, o estiramento efetua-se por meio de jatos de fluidos gasosos (vapor a alta pressão ou ar comprimido) soprados sobre cada um dos lados dos fios de vidro fundido, que se escoam através de uma fiação. Pela ação destes jatos, os filamentos partem-se em elementos de pequeno comprimento e são lubrificados durante a sua formação.

As fibras de vidro obtidas são arrastadas por um tambor rotativo, constituindo quer mantas, que se podem utilizar tais como se apresentam (mantas para isolamento), quer fitas (ou mechas) contínuas de fibras semelhantes às fitas (ou mechas) de desperdícios de seda ou *schappe* - suscetíveis de serem estiradas posteriormente em fios.

*
* *

As fibras de vidro e respetivas obras da presente posição podem apresentar-se nas seguintes formas:

- A) Lã de vidro.
- B) Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (*rovings*) e fios, cortados ou não.
- C) Véus, mantas, esteiras (*mats*), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos.
- D) Tecidos, incluindo as fitas.

Também se classificam nesta posição as cortinas, os forros para paredes e outros artigos de tecidos de fibras de vidro.

Deve notar-se, contudo, que, embora os bordados químicos ou sem fundo visível cujo fio de bordar seja de fibra de vidro, se incluem na presente posição, os bordados de têxteis da Secção XI que apresentem motivos obtidos com fios de bordar de fibras de vidro classificam-se na **posição 58.10**.

*
* *

As fibras de vidro têm numerosas utilizações, tais como:

- 1) Em decoração de interiores (revestimento de assentos, forros para paredes, cortinas, mosquiteiros, etc.), sob a forma de tecidos que se prestam facilmente a tingir-se.

- 2) Para isolamento térmico: de telhados, chaminés, caldeiras, fornos, distribuidores de vapor, corpos de turbinas a vapor, tubagens e respetivos acessórios, etc.; e isolamento de armários frigoríficos (refrigeradores), camiões e vagões, isotérmicos, etc.; por exemplo, sob a forma de feltros, rolos, bainhas, tubos ou entrançados (impregnados ou não de cola, breu ou de outros produtos e colocados, ou não, em suportes de papel ou tecido).
- 3) Para isolamento acústico de salas, escritórios, cabinas de navios, salas de espetáculo, por exemplo; nomeadamente sob a forma de fibras a granel, feltros ou colchões.
- 4) Para isolamento elétrico de fios, cabos e outros condutores elétricos; nomeadamente, por meio de fios, cordões, entrançados, fitas ou tecidos (impregnados ou não de resinas, plástico, asfalto, etc.).
- 5) Para reforço de resinas termoplásticas e termorrígidas, na fabricação de revestimentos e painéis para fachadas, cúpulas e placas planas ou onduladas para prédios, cisternas, cubas e tubos para armazenagem e transporte de líquidos, coberturas de máquinas e outras peças moldadas para usos industriais ou agrícolas, para-choques, peças de estruturas de vagões ou veículos aéreos, cascos de embarcações, esquis, raquetas e outros artigos desportivos, etc.
- 6) Na fabricação de uma grande variedade de outros produtos, tais como filtros utilizados no condicionamento de ar ou nas indústrias químicas, escovas, pincéis, mechas para lâmpadas e isqueiros, ecrãs (telas*) cinematográficos.

Excluem-se da presente posição:

- a) Os produtos semimanufaturados e obras obtidos por compressão de fibras de vidro ou por sobreposição e compressão, em camadas, de fibras de vidro impregnadas previamente de plástico, desde que se trate de produtos duros e rígidos que, por esse motivo, tenham perdido a característica de obras de fibras de vidro (**Capítulo 39**).
- b) As lãs minerais (ver a Nota 4 do Capítulo 70) e respetivas obras (**posição 68.06**).
- c) As chapas para telhados, constituídas por um suporte formado de manta ou tecido de fibras de vidro, embebido em asfalto (ou produto semelhante) ou revestido, em ambas as faces, de uma camada desta matéria (**posição 68.07**).
- d) Os vidros isolantes de paredes múltiplas com interposição de fibras de vidro (**posição 70.08**).
- e) Os cabos de fibras óticas da **posição 85.44**, os isoladores (**posição 85.46**) e as peças isolantes, para usos elétricos (**posição 85.47**).
- f) As fibras óticas, feixes e cabos de fibras óticas da **posição 90.01**.
- g) As perucas para bonecas, de fibras de vidro (**posição 95.03**) e as canas (varas*) de pesca, de fibras de vidro aglutinadas com uma resina sintética (**posição 95.07**).
- h) As escovas, pincéis e semelhantes de fibras de vidro, da **posição 96.03**.

o
o o

70.19

Notas Explicativas de Subposições.

Subposição 7019.11

O **fio cortado** “*Chopped strand*” produz-se cortando fios que contêm vários filamentos paralelos. Os fios cortados são geralmente utilizados para reforço de plástico ou argamassa, por exemplo.

Subposição 7019.12

Uma **mecha ligeiramente torcida** (*roving*) de vidro é uma reunião em “feixe” de um ou vários fios de filamentos longos (contínuos) sem torção ou com muito pouca torção (menos de cinco voltas por metro). As mechas ligeiramente torcidas (*roving*) utilizam-se geralmente para produzir fios de vidro de filamentos contínuos, mas podem igualmente utilizar-se diretamente para tecelagem de certos tecidos de vidro, por exemplo, de cortinas.

Subposição 7019.19

Esta subposição abrange as **mechas**. Uma mecha compõe-se de fibras curtas descontínuas tendo geralmente menos de 380 mm de comprimento. Estas fibras descontínuas são paralelizadas num “feixe” com a forma de uma corda, com pouca ou nenhuma torção (menos de 5 voltas por metro). As mechas utilizam-se geralmente para fabricar fios de fibras descontínuas, mas podem igualmente entrar na composição dos cabos.

Os **fios** desta subposição sofreram uma torção e compõem-se de filamentos contínuos ou de fibras descontínuas.

Subposição 7019.31

As **esteiras** (*mats*) **de vidro** são produtos planos para reforço, constituídos por fios de vidro, compostos de várias centenas de filamentos paralelizados, distribuídos aleatoriamente.

Estes fios podem ser cortados (esteiras (*mats*) de fios descontínuos) ou não (esteiras (*mats*) de fios contínuos) e mantêm-se reunidos por um aglutinante ou por costura especial.

Conservam a sua integridade (sob a forma de filamentos paralelos) e podem ser separados da esteira (*mat*) e individualizados por ação manual sem danificá-los.

Subposição 7019.32

Os **véus de fibras de vidro** são falsos tecidos à base de fibras de vidro individuais (filamentos) distribuídas aleatoriamente, ligadas entre si por um aglutinante e prensadas, associadas ou não a fios de reforço orientados, quase sempre, longitudinalmente.

Contrariamente aos *mats* de vidro, as fibras destes produtos não podem ser separadas manualmente sem que se danifique o véu.

Distinguem-se das mantas, colchões e outros produtos de isolamento pela sua pequena espessura, que é constante e inferior ou igual a 5 mm.

70.20 - Outras obras de vidro.

A presente posição abrange as obras de vidro **não incluídas** nas posições precedentes deste Capítulo, nem em qualquer outra posição da Nomenclatura.

Estas obras classificam-se na presente posição, mesmo quando associadas a outras matérias, **desde que** conservem a característica de artigos de vidro.

Esta posição inclui, entre outros:

- 1) Os artigos para uso industrial, tais como cubas, tinas, cilindros ou tubos para polimento de peles, resguardos para aparelhos de segurança, e outros recipientes para lubrificadores, guias-fios, miras e tubos de nível, tubos em S, serpentinas, goteiras e canos para produtos corrosivos (muitas vezes de sílica ou quartzo fundidos), filtros para produtos corrosivos, caixas de absorção para ácido clorídrico e condutas para escoamento de águas.
- 2) Os artigos para economia rural (gamelas, bebedouros, etc.) e para horticultura (campânulas de jardins, etc.).
- 3) Os artigos tais como letras, algarismos, placas sinalizadoras, painéis de publicidade e semelhantes, mesmo que contenham ilustrações ou um texto impressos, **exceto** os das **posições 70.06, 70.09, 70.14**, ou da **posição 94.05** se forem luminosos.
- 4) As ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, em que o isolamento é assegurado por vácuo, exceto as transformadas, por cobertura ou qualquer outro modo de revestimento protetor (total ou parcial), em garrafas térmicas ou outros recipientes isotérmicos da **posição 96.17**. As ampolas desta posição são feitas habitualmente de vidro comum ou de vidro de baixo coeficiente de dilatação. Têm, em geral, forma aproximadamente cilíndrica e possuem parede dupla com as faces interiores prateadas ou douradas. Realizado o vácuo no espaço compreendido entre as duas paredes, soldam-se estas à chama. **Só** se incluem nesta posição as ampolas, acabadas ou não, com ou sem rolhas ou outros dispositivos de fecho (adaptados ou não).
- 5) Por último, diversos outros artigos, tais como flutuadores para redes de pesca; puxadores de portas, de móveis, de correntes, etc.; godés para tintas; acessórios para gaiolas de pássaros (comedouros, bebedouros, etc.); frascos especiais para exposição em lojas; conta-gotas, fogareiros a álcool (**exceto** os da **posição 70.17**); socos para assentar pianos ou móveis; painéis e outros motivos decorativos acabados, fabricados com cubos de mosaico, mesmo encaixilhados; boias salva-vidas e cintos para natação.

Excluem-se, entre outros, da presente posição:

- a) Os cabos, punhos, castões e semelhantes, de vidro, para bengalas e guarda-chuvas (**posição 66.03**).
- b) Os isoladores e as peças isolantes, de vidro, para usos elétricos, das **posições 85.46** ou **85.47**.
- c) Os instrumentos, aparelhos e outros artigos do **Capítulo 90**.
- d) Os artigos do **Capítulo 91**, tais como as caixas de vidro para artigos de relojoaria, com exclusão, contudo, das redomas.
- e) Os instrumentos musicais e respetivos acessórios, do **Capítulo 92**, nomeadamente os diapasões de sílica fundida.
- f) Os móveis de vidro e respetivas partes, que se reconheçam claramente como tais (**Capítulo 94**).
- g) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, artigos de caça ou para pesca à linha e outros artigos de vidro do **Capítulo 95**.
- h) Os artigos de vidro incluídos no **Capítulo 96**, tais como botões, porta-canetas, lapiseiras, aparos (penas*), acendedores, pulverizadores para toucador montados, garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, montados.
- ij) As antiguidades com mais de 100 anos (**posição 97.06**).

